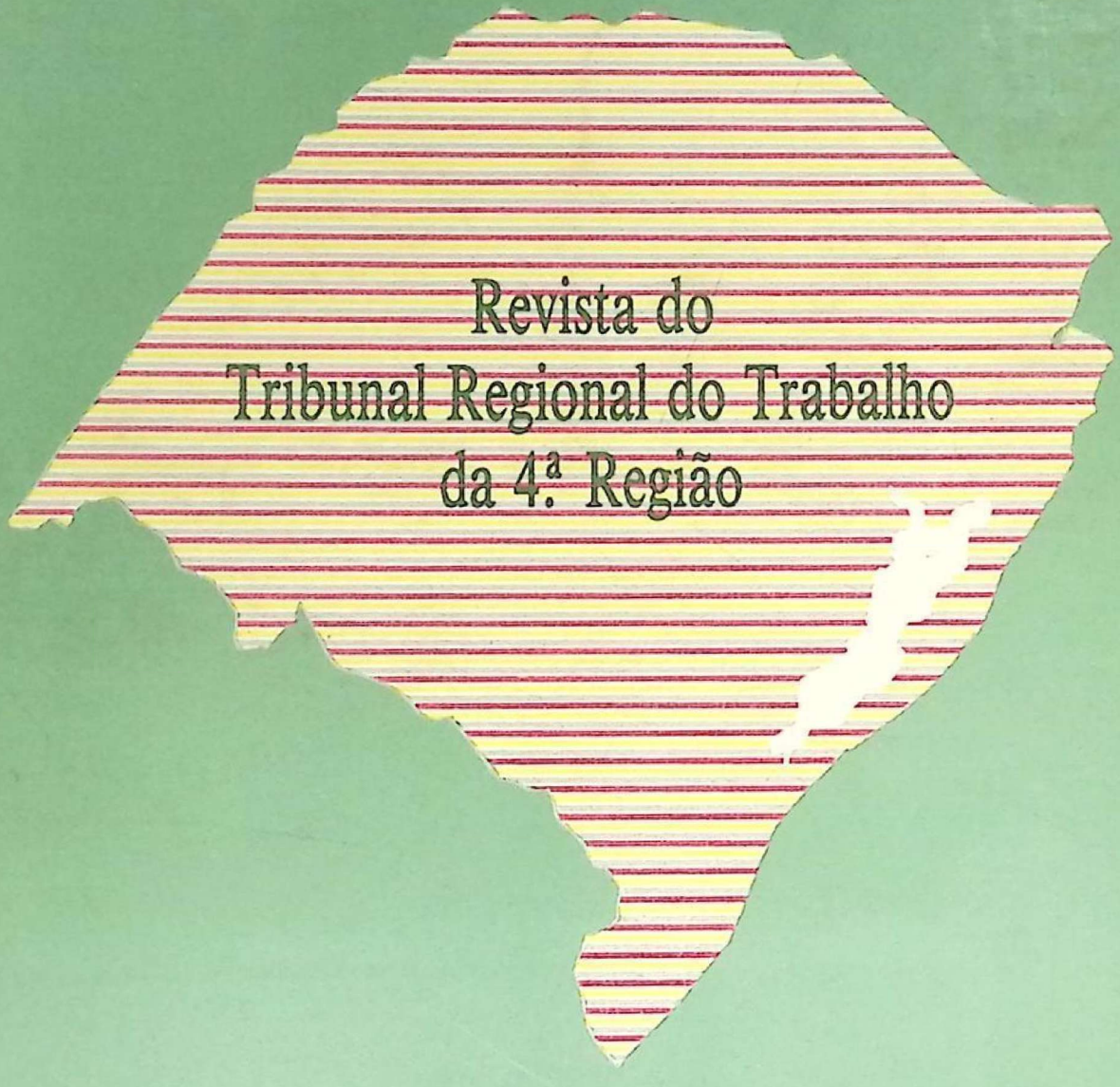
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

Doutrina • Decisões • Jurisprudência do TST

ANO XXVII PORTO ALEGRE RS BRASIL Nº 26

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Av. Praia de Belas, 1100 – CEP 90110-000 – Porto Alegre - RS

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Comissão de Divulgação

Juiz André Avelino Ribeiro Neto
Juiz Darcy Carlos Mahle
Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Diretora do Serviço de Jurisprudência e Ementário

Maria Germania de Andrades Carvalho

ISSN 0100-7637

Rev. TRT - 4ª Reg.	Porto Alegre	a. 27	nº 26	1 a 480	1993

Revisão: Maria Germania de Andrades Carvalho

Cip-Brasil. Catalogação na fonte

Sindicato Nacional dos Editores de Livros

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. v.10
1977- . Porto Alegre, Tribunal Regional do Trabalho.
v. anual

Continuação do Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

1. Direito - Periódico. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional do Trabalho

C.D.U. 34(5)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

(Jurisdição: Estado do Rio Grande do Sul)

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO

(fevereiro de 1994)

(Sessões na última sexta-feira de junho dos anos ímpares)

Presidente
Juiz Ronaldo José Lopes Leal

Vice-Presidente
Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva

Corregedor Regional
Juiz Paulo José da Rocha

Vice-Corregedor Regional
Juiz Sebastião Alves de Messias

Juízes Vitalícios

Juiz Antonio Tomaz Gomes Salgado Martins
Juiz João Luiz Toralles Leite
Juiz José Fernando Ehlers de Moura
Juiz Flavio Portinho Sirângelo
Juiz Mauro Augusto Breton Viola
Juíza Beatriz Brun Goldschmidt
Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga
Juiz Darcy Carlos Mahle
Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Juiza Ester Pontremoli Vieira Rosa
Juíza Nires Maciel de Oliveira
Juiz Gelson de Azevedo
Juiz Carlos Eduardo de Assis Bergman
Juiz André Avelino Ribeiro Neto
Juiz Fernando Krieg da Fonseca
Juíza Belatrix Costa Prado
Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci
Juiz Mario Chaves

Juízes Classistas Temporários

Juiz Ivan Carlos Gatti – Empregadores
(Suplente: Juiz Aroni Becker)

Juiz Valdemiro Orso – Empregados
(Suplente: Juiz Cláudio Roberto da Silva Mello)

Juiz Elio Eulalio Grisa – Empregadores
(Suplente: Juiz José Joaquim Godinho Cordenonsi)

Juiz Ari da Silva Mattos – Empregados
(Suplente: Juiz Antonio Johann)

Juiz Ivens Gomes Jardim – Empregadores
(Suplente: Juiz Hélio Adolfo Fensterseifer)

Juiz Nestor Fernando Hein – Empregadores
(Suplente: Juiz Hippólyto Brum)

Juiz Norton Lenhart – Empregadores
(Suplente: Juiz Gilberto Porcello Petry)

Juiz Irani Rodrigues Palma – Empregados
(Suplente: Juiz Valdir de Andrade Jobim)

Juiz José Carlos de Miranda – Empregadores
(Suplente: Juiz Luiz Caldas Milano)

Juiz Ciro Castilho Machado – Empregados
(Suplente: Juiz Miguel Salaberry Filho)

Juiz Edir Inácio da Silva – Empregados
(Suplente: Juiz José Durayski Neto)

Juiz João Henrique Vitorazzi – Empregados

COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

(Maio de 1993)

(Sessões na última sexta-feira de cada mês)

Juiz Ronaldo José Lopes Leal – Presidente
Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva – Vice-Presidente
Juiz Paulo José da Rocha – Corregedor Regional
Juiz Sebastião Alves de Messias – Vice-Corregedor Regional
Juiz Antonio Salgado Martins
Juiz João Luiz Toralles Leite
Juiz José Fernando Ehlers de Moura
Juiz Flávio Portinho Sirângelo
Juiz Valdemiro Orso
Juiz Mauro Augusto Breton Viola
Juiz Ari da Silva Mattos
Juiz Elio Eulalio Grisa
Juíza Beatriz Brun Goldschmidt
Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga
Juiz Darcy Carlos Mahle
Juiz Delmar Fagundes Dias
Juiz Ivens Gomes Jardim

COMPOSIÇÃO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA

(Sessões às quartas-feiras)

Juiz Ronaldo José Lopes Leal – Presidente
Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva – Vice-Presidente
Juiz Antonio Salgado Martins
Juiz João Luiz Toralles Leite
Juiz José Fernando Ehlers de Moura
Juiz Flavio Portinho Sirângelo
Juiz Mauro Augusto Breton Viola
Juiz Valdemiro Orso
Juiz Elio Eulalio Grisa

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

(Maio de 1993)

Primeira Turma

(Sessões às quartas-feiras)

Juíza Ester Pontremoli Vieira Rosa – no exercício da Presidencia
Juiz Norton Luiz Lenhart
Juiz Edir Inácio da Silva
Juíza Belatrix Costa Prado
Juíza Terezinha Maria Delfina Signori Correia (convocada)

Segunda Turma

(Sessões às quintas-feiras)

Juiz Carlos Affonso Carvalho Fraga – Presidente
Juiz Ari da Silva Mattos
Juiz Ivan Carlos Gatti
Juíza Suzana Eleonora Jamardo Dani de Boeckel (convocada – cadeira: Juiz Carlos Eduardo de Assis Bergman)
Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente (convocada)

Terceira Turma

(Sessões às terças-feiras)

Juíza Nires Maciel de Oliveira – no exercício da presidência
Juiz José Carlos de Miranda
Juiz João Henrique Vitorazzi
Juiz Mario Chaves
Juíza Maria Guilhermina (convocada)

Quarta Turma

(Sessões às terças-feiras)

Juiz Darcy Carlos Mahle – Presidente
Juiz Nestor Fernando Hein
Juiz Irani Rodrigues Palma
Juiz Gelson de Azevedo
Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci

Quinta Turma

(Sessões às quintas-feiras)

Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa – no exercício da Presidencia
Juiz Ivens Gomes Jardim
Juiz André Avelino Ribeiro Neto
Juiz Fernando Krieg da Fonseca
Juiz Ciro Castilho Machado

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E RESPECTIVA JURISDIÇÃO*

MUNICÍPIO-SEDE	JURISDIÇÃO
ALEGRETE	Somente o respectivo município
ALVORADA	Somente o respectivo município
ARROIO GRANDE** (não instalada)	Herval, Jaguarão e Pedro Osório
BAGÉ	Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra, Lavras do Sul e Pinheiro Machado
BENTO GONÇALVES	
2 juntas de Conciliação e Julgamento	Carlos Barbosa, Cotiporã, Dois Lajeados, Fagundes Varela, Garibaldi, Guabiju, Guaporé, Monte Belo do Sul, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Protásio Alves, Santa Tereza, São Jorge, São Valentim do Sul, União da Serra, Veranópolis, Vila Flores e Vista Alegre do Prata
CACHOEIRA DO SUL	Agudo, Amaral Ferrador, Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul***, Cerro Branco, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Paraíso do Sul, Restinga Seca*** e Santana da Boa Vista***
CACHOEIRINHA	Somente o respectivo município
CAMAQUÃ	Arambaré, Cerro Grande do Sul, Cristal, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul, Sentinela do Sul e Tapes
CANOAS	
3 juntas de Conciliação e Julgamento	Nova Santa Rita

---

* Município que passará a integrar outra jurisdição. (Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, e/ou Of. TRT. GP. nº 3979, 20.07.92).

** Município que passará a sediar nova jurisdição. (JCJ a ser instalada).

*** Município que passará de uma para outa jurisdição. (Of. TRT. GP. nº 3979).

MUNICÍPIO-SEDE	JURISDIÇÃO
CARAZINHO	Alto Alegre, Campos Borges, Colorado, Coqueiros do Sul, Espumoso, Gramado dos Loureiros, Ibirapuitã, Lagoa dos três cantos, Lagoão***, Não-me-toque, Nonoai***, Rio dos Índios, Salto do Jacui, Santo Antonio do Planalto, Selbach, Soledade, Tapera, Três Palmares***, Tunas e Victor Graeff
CAXIAS DO SUL 2 juntas de Conciliação e Julgamento	Antonio Prado, Flores da Cunha, Nova Pádua e São Marcos
CRUZ ALTA	Condor, Fortaleza dos Valos, Ibirubá, Panambi, Pejuçara, Quinze de Novembro, Saldanha Marinho***, Santa Bárbara do Sul e Tupanciretã
ERECHIM	Aratiba, Áurea, Barão do Cotegipe, Barão do Cotegipe, Cacique Doble, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Centenário, Entre Rios do Sul, Erebango, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Ponte Preta, Sananduva, Santo Expedito do Sul, Severiano de Almeida, São João da Urtiga, São José do Ouro, São Valentim, Severino de Almeida, Três Arroios, Tupanci do Sul e Viadutos
ESTEIO	Somente o respectivo município
ESTÂNCIA VELHA	Dois Irmãos, Ivoti, Santa Maria do Herval***
FARROUPILHA	Nova Roma do Sul
FREDERICO WESTPHALEN	Alpestre, Ametista do Sul, Caiçara, Dois Irmãosdas Missões, Erval Seco, Iraí, Jaboticaba, Novo Tiradentes, Palmitinho, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Planalto, Rodeio Bonito, Seberi, Taquaraçu do Sul, Trindade do Sul, Vicente Dutra e Vista Alegre

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE
GRAMADO	Cambará do Sul, Canela, Jaquirana, Nova Petrópolis e São Francisco de Paula
GRAVATAÍ	Glorinha
GUAÍBA	Barra do Ribeiro e Eldorado do Sul, Mariana Pimentel, Sertão de Santana
IJUÍ	Ajuricaba, Augusto Pestana, Coronel Barros e Jóia
LAJEADO	Anta Gorda, Arroio do Meio, Barros Cassal, Bom Retiro do Sul, Capitão, Colinas, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Fontoura Xavier, Ilópolis, Imigrante, Muçum, Nova Bréscia, Pouso Novo, Progresso, Putinga, Relvado, Roca Sales, Santa Clara do Sul, São José do Herval, Teutônia e Travesseiro
MONTENEGRO	Barão, Brochier do Maratá, Harmonia, Maratá, Pareci Novo, Paverama, Poço das Antas, Salvador do Sul, São Pedro do Sul e Taquari
NOVO HAMBURGO	
5 juntas de Conciliação e Julgamento	Dois irmãos, Estância Velha, Ivoti, Nova Petrópolis e Santa Maria do Herval
OSÓRIO	Arroio do Sal, Capão da Canoa, Cidreira, Imbé, Maquiné, Morrinhos do Sul, Santo Antonio da Patrulha, Terra de Areia, Torres, Tramandaí, Três Cachoeiras, Três Forquilhas e Xangrilá
PALMEIRA DAS MISSÕES	Barra Funda, Boa Vista das Missões, Cerro Grande, Chapada, Constantina, Engenho Velho, Liberato Salzano, Nova Boa Vista, Novo Barreiro, Ronda Alta, Rondinha, Sagrada Família, Sarandi e São Jose das Missões

MUNICÍPIO-SEDE	JURISDIÇÃO
PASSO FUNDO	
2 juntas de Conciliação e Julgamento	Água Santa, Arvorezinha, Camargo, Casca, Charrua, Ciríaco, Coxilha, David Canabarro, Ernestina, Gentil, Itapuca, Marau, Mato Castelhano, Montauri, Muliterno, Nova Alvorada, Pontão, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, Tapejara, Vanini e Vila Maria
PELOTAS	
3 juntas de Conciliação e Julgamento	Arroio Grande**, Canguçu, Capão do Leão, Herval*, Jaguarão*, Morro Redondo, Pedro Osório* e Piratini
PORTO ALEGRE	
30 juntas de Conciliação e Julgamento	Somente o respectivo município
RIO GRANDE	
2 juntas de Conciliação e Julgamento	Santa Vitória do Palmar e São José do Norte
ROSÁRIO DO SUL	Cacequi
SANTA CRUZ DO SUL	Arroio do Tigre, Boqueirão do Leão, Candelária, Gramado Xavier, Ibarama, Mato Leão, Pantano Grande, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Segredo, Sinimbu, Sobradinho, Venâncio Aires e Vera Cruz
SANTA MARIA	
2 juntas de Conciliação e Julgamento	Faxinal do Soturno, Formigueiro, Ivorá, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, Pinhal Grande, Quevedo, São João do Polésine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, Silveira Martins e Vila Nova do Sul
SANTA ROSA	Alecrim, Alegria, Campina das Missões, Cândido Godói, Doutor Maurício Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santo Cristo, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi

MUNICÍPIO-SEDE	JURISDIÇÃO
SANTANA DO LIVRAMENTO	Quaraí
SANTIAGO	Bossoroca, Itacurubí, Jaguari, Manuel Viana, Nova Esperança do Sul, Santiago, São Francisco de Assis e São Vicente do Sul
SANTO ÂNGELO	Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Dezesseis de Novembro, Entre Ijuís, Eugênio de Castro, Guarani das Missões, Pirapó, Porto Xavier, Roque Gonzalez, Salvador das Missões, São Luiz Gonzaga, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, são Pedro do Butiá e Vitória das Missões
SÃO BORJA	Garrudos, Itaqui e Santo Antonio das Missões
SÃO GABRIEL	Somente o respectivo Município
SÃO JERÔNIMO	Arroio dos Ratos, Barão do Triunfo, Butiá, Charqueadas, General Câmara e Minas do Leão
SÃO LEOPOLDO	
3 juntas de Conciliação e Julgamento	Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana***, Feliz, Linha Nova, Portão, São José Hortêncio***, São Sebastião do Caí, São Vendelino***, Tupandi e Vale Real
SAPIRANGA	
3 juntas de Conciliação e Julgamento	Campo Bom e Nova Hartz
SAPUCAIA DO SUL	Somente o respectivo município
TAQUARA	Igrejunha, Parobé, Riozinho, Rolante e Três Coroas
TRÊS PASSOS	Barra do Guarita, Boa Vista do Buricá, Bom Progresso, Braga, Campo Novo, Chiapeta, Coronel Bicaco, Crissiumal, Derrubadas, Humaitá, Inhacorá, Miraguaí, Redentora, São Martinho, São Valério do Sul, Santo Augusto, Sede Nova, Tenente Portela Tiradentes do Sul e Vista Gaúcha

TRIUNFO	Somente o respectivo município
URUGUAIANA	Somente o respectivo município
VACARIA	André da Rocha, Barracão Bom Jesus, Campestre da Serra, Caseiros, Esmeralda, Ibiaçá, Ibiralaras, Ipê, Lagoa Vermelha, São José dos Ausentes e Vacaria
VIAMÃO	Mostardas, Palmares do Sul e Tavares

JUÍZES PRESIDENTES

(Ordem de Antigüidade)

Dulce Olenca B. Padilha
Paulo Caruso
Magda Barros Biavasachi
Maria Guilhermina Miranda
Jane Alice de Azevedo Machado
Suzana Eleonora J. D. de Boeckel
Carmen Camino
Maria Joaquina C. Schissi
Beatriz Ostermayer
Beatriz Zoratto Sanvicente
João Alfredo B. A. de Miranda
Lucio Sergio Mascarenhas
Ana Luiza Heineck Kruse
Denis M. de Lima Molarinho
Rosane Serafini Casa Nova
Berenice Messias Correa
Teresinha Maria D. S. Correia
Tania Maciel de Souza
Cleusa Regina Halfen
Claudio Gilberto Aguiar Hoehr
Maria Helena Mallmann Sulzbach
Ricardo Luiz Tavares Gehling
Maria Aparecida C. de Oliveira
Maria Ines Cunha Dornelles
Milton Carlos Varela Dutra
Adelar Mazeto
Leopoldo Justino Girardi
Juraci Galvão Junior
Maria B. Condessa Ferreira
Adroaldo J. Fontes da Silveira
Leonardo Meurer Brasil
Ricardo Antonio Klock Peçanha
Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Euridice Josefina Bazo Torres
Jurema R. de Oliveira Guterres
Denise Maria de Barros
Ricardo Carvalho Fraga
Jose Felipe Ledur
Vanda Krindges Marques
Luiz Alberto de Vargas
Maria Cristina Schaan Ferreira
Vania Cunha Mattos
Ione Salin Gonçalves
Ornelio Jacobi
Flavia Lorena Pacheco
Senta Renata Dostal
Clovis Fernando Schuch Santos
Beatriz Renck
Irmgard Catarina Ledur

Maria Luíza Bravo Cassales
Rosaura Celina S. do Prado
Antonio Machado de Oliveira
Hugo Carlos Scheuermann
Marçal Henri Santos Figueiredo
Olinda Nichnig dos Santos
Ionia Gonçalves Lima
Paulo Augusto Rodegheri
Maria da Graça Ribeiro Centeno
Rejane Souza Pedra
Carmen Izabel Centena Gonzalez
Doroti Quevedo
marcia Antunes da Motta
Denise Pacheco
Wilson Carvalho Dias
Cleia Maria X. Vieira Braga
Francisco Rossal de Araujo
maria Helena Lisot
Janete Aparecida Deste
Iris Lima de Moraes
Ina Teresinha Resmini
marcelo Gonçalves de Oliveira
Lucia Ehrenbrink
Maria Madalena Telesca
Claudio Jose Batista da Rosa
Ricardo Almeida martins Costa
Rubens F. Clamer dos Santos
Herbert Paulo Beck
Maria Luiza Drummond Renault
Lais Helena Jaeger Nicotti
Eusa Therezinha Brandt
João Albino Simões Rodrigues
Raul Zoratto Sanvicente
Andre Reverbel Fernandes

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

(Ordem de Antigüidade)

George Achutti
Brígida Joaquina Charão Barcelos
Karina Saraiva Cunha
João Batista Sieczkowski Martins Vianna
Luiz Souza Costa
Janney Camargo Bina
João Batista de Matos Danda
Ângela Rosi de Almeida Chapper
Gerson Antonio Pavinato
Mary Hiwataschi Souza
Marcos Fagundes Salomão
Nelson Julio Martini Ribas
José Cesário Figueiredo Teixeira
Armando Jorge Ribeiro de Moura Filho
Alcides Matté
Neuri Gabe
Manuel Cid Jardon
João Carlos Franckini
Vera Lucia Kolling
Fernando Luiz de Moura Cassal
Ben-Hur Silveira Claus
Delcio Stifelman
Lenir Heinen
Carlos Alberto May
Rosane Cavalheiro Gusmão
Luíz Carlos Pinto Gastal
Simone Maria Nunes
Valcíria Lourdes Marson Schuch Santos
Roberto Antonio Carvalho Zonta
Carmen Ligia Kremer Weyne
Roberto Teixeira Siegmann
Noemia Saltz Gensas
vanda Iara Maia Muller
Rosiul de Freitas Azambuja
Inaja Oliveira de Borba
Mauricio Schmidt Bastos
Luiz Fernando Bonn Henzel
Valeria Heinicke do Nascimento
Maria Silvana Rotta Tedesco
Rosemarie Teixeira Siegmann
Milton Beiler Martins
Rodolfo do Nascimento Krieger
Joe Ernando Deszuta
Walther Fredolino Linck
Frederico Russomano

PROCURADORES DO TRABALHO

Eduardo Antunes Parmeggiani – Procurador Regional

Alexandre M. da Fonseca Freitas

Ana Luiza Alves Gomes

Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Carlos Renato Genro Goldschmidt

Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto

Dionéia Amaral Silveira

Elizabeth Leite Vaccaro

Ivan José Prates Bento Pereira

Jaime Antônio Cimenti

João Ghisleni Filho

José Carlos Pizarro Barata Silva

Leandro Araújo

Lourenço Agostini de Andrade

Luiz Fernando Mathias Vilar

Marília Hofmeister Caldas

Nelson Lopes da Silva

Paulo Borges da Fonseca Seger

Paulo Eduardo P. de Queiróz

Paulo Rogério Amoretty Souza

Reinaldo José Peruzzo Júnior

Sandra Maria Bazan de Freitas

Thomaz Francisco D'Ávila Flores da Cunha

Vera Regina Della Pozza Reis

Vera Regina Loureiro Winter

Victor Hugo Laitano

DOUTRINA

O CONTRATO COLETIVO E O PODER NORMATIVO

JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA

O direito comparado descortina nitidamente dois modelos distintos de regulamentação das relações de trabalho: o negocial e o estatal ou estatutário.

O primeiro – o negocial – esboçou-se e desenvolveu-se na Europa e Estados Unidos. Após a 1ª Revolução Industrial e nos primórdios do capitalismo, foi intensa e desmedida a exploração da mão de obra pelas indústrias e a maior parte das empresas. Jornadas de catorze, quinze horas e até mais eram comuns, em troca de salários vis, nas piores condições ambientais de trabalho. Isso sem se falar na espoliação das *meias forças* (menores e mulheres). Dominante o liberalismo econômico, correntes os princípios do *laissez faire, laissez passer* a ideologia vigorante sustentava a primazia do contrato para regular as relações entre os cidadãos iguais e livres, inclusive as relações de trabalho, entendendo-se que a intervenção do Estado nesse domínio, que visasse através da lei corrigir abusos, implicava cerceamento das liberdades individuais, entre elas a do empresário e do empregado de negociar e contratar serviço livremente. O distanciamento do Estado obstou a elaboração legislativa, salvo raros diplomas básicos, para valorização do trabalho e defesa do trabalhador. Entregue à própria sorte e à espoliação mais desumana, sem a tutela do Estado, o operário acabou adquirindo conciência da injustiça social a que fora relegado e de que só a luta, com a união de todos os que tinham no trabalho a fonte de subsistência, os quais representavam a parcela numericamente mais considerável da sociedade, seria possível reverter a situação opressiva. Fundou o sindicato e organizou o combate através de reivindicações e campanhas por melhores salários e menos horas de trabalho, entre outras garantias mínimas, preparando e deflagrando greves. A princípio, os empregadores resistiam e recusavam o diálogo, quando não apelavam para a polícia. Com o tempo, porém, e o avanço da conscientização da injustiça social que pesava sobre os assalariados, bam como em decorrência dos prejuízos causados pelas greves, os empresários acabaram admitindo o diálogo e a transigência. Daí resultaram

os *contratos coletivos* entre sindicatos de trabalhadores e empresas, que punham fim a movimentos reivindicatórios e greves por certo período e fixavam salários, jornadas, repousos, etc.

Todavia, nos países latino-americanos, que não viveram a Revolução Industrial e Política contemporaneamente com a vanguarda do Ocidente, ao se estruturar quando se fazia a crítica ao liberalismo econômico e suas mazelas e ao absenteísmo do Estado, o poder público e a lei se anteciparam tecendo uma teia de proteção ao trabalhador antes que os embates entre sindicatos operários e as empresas desembocassem na solução do contrato coletivo como instrumento autônomo de garantias básicas e de direitos para o assalariado. Aqui, a lei, não o contrato, foi o veículo dessa proteção, acrescida do regramento ditado pelas sentenças normativas, o que caracteriza o nosso modelo como estatal ou estatutário e, portanto, heterônomo, em contraposição à autonomia do modelo negocial. Neste, o sindicato foi o escudo e a lança dos que sobrevivem pelo trabalho, enquanto que no outro o Estado exerceu essa função. Essa circunstância não significa a ausência absoluta de negocialidade ou de contratação coletiva no modelo estatal, ou de legislação no modelo negocial, mas apenas que a peculiaridade não caracterizadora do modelo respectivo teve veiculação secundária ou pouco expressiva no mesmo.

Com a onda neoliberal que se elevou na última década, o modelo estatal passou a ser atacado com as mais pesadas críticas. Viu-se nele obstáculo à capitalização e à prosperidade das empresas, bem como à criação de empregos e a melhores níveis de salários. Acenou-se à sua *flexibilização*, de modo a afastar a imperatividade de dispositivos de tutela do trabalhador. Entre nós, as opiniões mais ousadas propõem, pura e simplesmente, a substituição de modelos: que se revogue a maior parte da legislação que protege o trabalho e a competência normativa da Justiça do Trabalho e se adote o denominado *contrato coletivo*, através do qual empregados e empregadores estabelecerão direitos e garantias recíprocos. Essa proposta esquece as origens histórico-culturais do nosso modelo e sua importância na nossa formação e modo de ser. De outra parte, revela intento e preconceito colonizador, segundo os quais a organização e os valores da metrópole são os corretos, devendo ser impostos à colônia.

Não obstante, seria demais pretender que o trabalhador nacional anua à revogação de direitos seus inscritos na Constituição e na lei ordinária e assista a esse zeramento cabisbaixo e de braços cruzados, ou confiante em que o desmantelamento das garantias legais ensejará a generosidade do patronato, que acabará lhe proporcionando tanto ou mais do que outorgava a lei. Não seria lícito exigir do assalariado essa renúncia. Decididamente, não pode a causa do contrato coletivo esperar o seu triunfo dessa rendição e passividade do trabalhador.

Sem embargo, entendemos que toda a regulamentação estatal supérfula ou nociva aos interesses sociais deve desaparecer. O ideal seria que os próprios atores sociais regulamentassem suas relações e que o contrato fosse o instrumento adequado para tutelar os interesses de empregado e empregador, sem a interferência do Estado, desde que não se corresse o risco de retorno à *questão social*. Esse ideal poderá se tornar viável, se não de todo, pelo menos em parte, através do fortalecimento dos sindicatos. Esse

fortalecimento pode operar o deslocamento da proteção ora dispensada pelo Estado para o sindicato, que passaria a exercê-la em proveito da mão de obra, servindo-se para tanto do contrato coletivo, além de outros instrumentos de pressão.

Nesse sentido, caso afastado o exercício do poder normativo pelo judiciário trabalhista, poderia se definir o caminho para a solução negociada dos conflitos coletivos e o desenvolvimento e incremento do contrato coletivo.

No presente, após cinqüenta anos de prática do poder normativo no Brasil, essa modalidade de solução dos dissídios sindicais dá mostras de exaustão. Seus resultados, muitas vezes, tem se evidenciado medíocres.

Em suas origens, a competência normativa da Justiça do Trabalho foi inserida no anteprojeto de organização dessa justiça que foi encaminhado ao Presidente da República à Câmara dos Deputados, em 1.937. Na Exposição de Motivos remetida ao Chefe do Poder Executivo, com o anteprojeto, afirmava o Ministro Agamenon Magalhães se imprescindível a arbitragem obrigatória dos dissídios como único meio eficaz para impedir as greves e os *lock-outs*.

Portanto, a arbitragem obrigatória dos dissídios coletivos através da Justiça do Trabalho foi concebida, nos primórdios da nossa legislação trabalhista, como antídoto para greves e *lock-outs*. Essa concepção foi muito bem assimilada pelos nossos tribunais ao apreciar a legitimidade das greves, qualificando-as de ilegais ou abusivas, para ensejar sua repressão, além de dirimir as postulações veiculadas nos dissídios coletivos.

A idéia da arbitragem compulsória dos conflitos coletivos pela magistratura trabalhista fomos buscá-la na Itália fascista, onde as greves e *lock-outs* eram reprimeidos como delitos. Estabelecia a Carta del Lavoro em seu artigo V que "a magistratura do trabalho é o órgão através do qual o Estado intervém para regular as controvérsias do trabalho, sejam as que versam sobre a observância dos contratos e outras normas existentes, sejam as que versam sobre a determinação de novas condições de trabalho". Aí a origem do poder normativo.

Esse controle dos conflitos coletivos e das greves através do judiciário – que, para tanto, exercita sua competência normativa – e o controle dos sindicatos pelo Estado foram o instrumento de que se valeu o Estado autoritário, tanto na Itália como no Brasil, para refrear o proletariado e manter as estruturas de dominação social.

Todavia, o Estado totalitário, tanto na Itália como no Brasil, foi derrocado. Em ambos os países os sindicatos conquistaram a ansiada autonomia, libertando-se do jugo estatal. Na Itália, também a competência normativa da magistratura do trabalho desapareceu. Mas no Brasil ela persiste.

Em que consiste, afinal, essa competência ou poder normativo? Consiste no poder estatal conferido ao judiciário trabalhista de editar cláusulas para regular as relações de trabalho entre as categorias econômica e profissional, em substituição à convenção coletiva que se frustrou por desacerto das referidas categorias através de seus sindicatos.

Ao exercer a competência normativa, o Tribunal, em última análise, impõe aos litigantes clausulamento que entende pertinente como sucedâneo da convenção que não se consumou. Trata-se, pois, a sentença normativa

de *contrato* compulsório estabelecido pelo Estado, vinculado as partes do dissídio coletivo.

Já se concebeu algo mais autoritário? Por que essa coação? Sabemos que a quase totalidade dos países democráticos não adotam esse sistema compulsório de solução dos conflitos coletivos. Qual a necessidade dessa arbitragem obrigatória pelo Estado? Só o temor dos regimes políticos ditatoriais de que os conflitos coletivos, as greve, desde que não contidos ou reprimidos prontamente, pudessem subverter a ordem e desaguar na revolução social explica a instituição do poder normativo dos tribunais do trabalho.

Se a Itália pós-fascista e democratizada abandonou sua criação e a grande maioria dos países dela não necessita, já não é tempo de repensarmos sobre a necessidade desse poder?

O Tribunal Superior do Trabalho tem realizado controle das criações normativas intentadas pelos tribunais regionais. A qualidade considerável de postulações contidas nos dissídios ajuizados por sindicatos de trabalhadores, com reflexo na duração dos julgamentos, tem merecido decisões padronizadas tanto do TST como dos tribunais regionais através de seus Precedentes, devidamente aprovados e publicados, que constituem algo assemelhado a um código de soluções usuais do respectivo tribunal.

. A duplicidade de graus de jurisdição tem favorecido apenas as entidades patronais, pois estas se servem do recurso contra as cláusulas das sentenças regionais que lhes são desfavoráveis, conjugando-o com ação cautelar e pedido liminar de suspenção de cumprimento, para fugir ao efeito legal meramente devolutivo do recurso, o que tem sido acolhido pelo TST, cujos ministros relatores freqüentemente concedem a liminar suspensiva quando a cláusula contrarie sua jurisprudência ou seus precedentes, o que é ratificado na ocasião do julgamento do dissídio pelo colegiado, com a exclusão da cláusula discrepante da sua jurisprudência.

O recurso para o TST, última instância, desde que a matéria não seja constitucional, não apresenta interesse, todavia, para os sindicatos de trabalhadores, nas decisões regionais que lhes são desfavoráveis, pois é julgado, normalmente, dois anos após sua interposição ou mais, quando já perdeu a vigência a sentença normativa respectiva.

As deficiências da arbitragem compulsória dos dissídios coletivos pelo judiciário e a maturidade alcançada, no presente, no relacionamento de trabalhadores e empresários, que levará os mesmos a se olharem não como adversários mas como parceiros com objetivos comuns, sinalizam a mudança viável: o fim do poder normativo estatal.

Se é criticável o excessivo engessamento regulamentarista, se temos leis suficientes de proteção ao trabalho e não se pode imaginar que corresponda ao interesse social revogá-las apenas para viver uma experiência que poderá ser boa ou má – o futuro nunca é certo – a esta altura da história social do Brasil é dispensável que a Justiça do Trabalho continue a ditar regras, muitas vezes de duvidosa pertinência, para integrarem obrigatoriamente os contratos individuais.

Ninguém melhor do que os próprios interessados, através de suas entidades, empregados e empregadores, maduros o bastante nesta fase da vida nacional, para encontrar a solução de suas pendências através do diálogo e da negociação.

Nunca a perfídia burguesa da harmonia entre o capital e o trabalho esteve tão próxima de se converter em sincera realidade.

O colapso das utopias, a tecnologia de última geração, as exigências de produtividade e competitividade, no capitalismo *tardio* estão substituindo a confrontação nas relações entre obreiros e empresários pela colaboração e parceria, o que acena para a mudança da estrutura da empresa e na sua gestão, ensejando a participação dos trabalhadores no gerenciamento e nos lucros. Isso significará mais igualdade e o fim da subordinação como característica do vínculo de emprego.

Então, após a virado do século, se o Brasil tiver futuro, o poder normativo e a greve serão figuras remotas e canhestras do *parque dos dinossauros*. Não custa sonhar.

O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COMO EMPREGADOR

VILSON ANTONIO RODRIGUES BILHALVA
Vice-Presidente do TRT da 4ª Região

Trata-se de tema pouco explorado pela doutrina e jurisprudência trabalhista, o que é lamentável, perante a rápida urbanização do país e a explosão de condomínios residenciais: horizontais e verticais.

No início, os trabalhadores de condomínios residenciais praticamente não tinham proteção nenhuma, considerados, no máximo, empregados domésticos.

A Lei nº 2.757, de 23.04.1956, veio alterar essa sistemática, excluindo das disposições da letra *a* do art. 7º do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) e do art. 1º do Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, quatro (4) tipos de empregados de unidades residenciais, desde que a serviço da administração de edifícios e não de cada condomínio em particular:

1 – porteiros;
2 – zeladores;
3 – faxineiros;
4 – serventes.

Essa Lei estabeleceu, ainda, o art. 2º:

"São considerados representantes dos empregadores nas reclamações ou dissídios movimentados na Justiça do Trabalho os síndicos eleitos entre os condomínios."

Portanto, como se vê, o legislador ordinário alargou substancialmente o direito desses empregados e dificultou a vida operacional dos condomínios.

Também a Constituição Federal de 1988 criou uma série de outros direitos ao trabalhadores em geral, extensíveis, por evidente, aos trabalhadores de condomínios residenciais.

Desses direitos, insculpidos no art. 7º do Diploma Constituicional, chamo especial atenção para os incisos XIII,XIV,XVI e XXIII:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
XIV – jornada de seis horas para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
XXIII – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei."

Em tais circunstâncias, pode-se afirmar que não pairam mais dúvidas quanto ao fato de estarem os trabalhadores de condomínios residenciais ao abrigo da Consolidação das Leis do Trabalho e demais regras protetivas dos trabalhadores em geral, mormente se considerarmos que, de abril/56 para cá, data da Lei 2757, já se passaram mais de 37 anos.

A duração do trabalho do zelador e do porteiro de edifício será de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) semanais, na esteira do inciso XIII, do art. 7º, da CF/88. Ademais, nos termos do inciso XIV, do mesmo artigo da Lei Maior, se praticados turnos ininterruptos de revezamento, a jornada não poderá exceder de 6 (seis) horas diárias.

Dentro desse contexto legislativo, uma série de dificuldades foram postas aos condomínios.

Em primeiro lugar, constituem-se de pessoas físicas e de famílias, que retornam do trabalho para o devido repouso e lazer.

Exigir, em conseqüência, dos condomínios residenciais a mesma organização de empresas que visam lucro é um exagero.

Assim, apesar da inequívoca igualdade reconhecida aos empregados de condomínios em relação aos demais trabalhadores, a natureza peculiar desse tipo de contratação exige algumas adaptações.

Penso, nessas circunstâncias, que os contratos dos trabalhadores de condomínios residenciais devem ser considerados circunstancialmente especiais, dadas as suas dificuldades naturais, notadamente quanto ao controle de freqüencia e da jornada de trabalho de seus empregados.

O rigorismo da representação dos condomínios perante o Juízo Trabalhistaa, exigido pelo art. 2º, da Lei 2.757/56, deve ser suavizado, considerando o que estabelece o art. 22, *caput*, letra *a*, §1º e § 4º, da Lei 4.591, de 16.12.64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, e o que preceitua o art. 12, *caput* e o inciso IX, do Código de Processo Civil:

LEI Nº 4591 – DE 16.12.1964:
Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de dois anos, permitida da reeleição:
§ 1º Compete ao síndico:
a) representar, ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta lei ou pela convenção;
§ 4º Ao síndico, que poderá ser condômino ou pessoa física ou jurídica estranha ao condomínio, será fixada a remuneração pela mesma assembléia que o eleger, salvo se a convenção dispuser diferente.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(. . .)

IX – o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico."

Parece-me necessário, ainda, à jurisprudência abrandar o rigorismo da lei: "Ao zelador de condomínio, dado o fato de o mesmo residir no próprio local de trabalho e ter como deveres e atribuições que não lhe tomam sequer a jornada legal de trabalho, não se atribui horas suplementares."

Ac. TRT 4ª Reg. 1ª T (RO4731/87), proferido em 03.02.88. Dicionário de Decisões Trabalhistas, de B. Cavalheiros Bomfim e Silvério dos Santos. Edições Trabalhistas S.A., 22ª edição, 1989, p. 746.

Há uma série de outras questões! Por exemplo: sendo o número de seus empregados inferior a dez (10), de quem o ônus da prova da freqüência e da jornada de trabalho cumprida? Quem pode ser testemunha do condomínio? A habitação do zelador é utilidade salarial? Se utilidade salarial, qual o seu valor? Qual a natureza jurídica da água, da luz e outras parcelas desse tipo satisfeitas pelo condomínio ao zelador?

Parece-me que a única alternativa válida e eficaz para contornar tais conflitos está na Constituição Federal de 1988, a negociação coletiva de trabalho, da qual resulta, se exitosa, dois (2) instrumentos: o acordo e a conveção coletiva de trabalho.

E quanto aos empregados contratados por empresas prestadoras de serviços: há solidariedade ou subsidiariedade do condomínio pelos empregados das prestadoras, que lhes prestam serviços?

A rigor, a contratação de mão-de-obra por empresa interposta é repudiada pelo Direito Laboral Pátrio. Neste sentido, o Enunciado n. 331, do C. TST, do seguinte teor:

"I – A contraprestação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador (Lei nº 6.019, de 03.01.74).

II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da C.F.).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.86), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados a atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Por força da jurisprudência, consubstanciada no aludido Enunciado nº 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a contratação para o condomínio de serviços de vigilância, de conservação e limpeza e de serviços especializados através de empresas interpostas, não forma vínculo de emprego com o condomínio, desde que inexistente pessoalidade e subordinação direta do trabalhador, mas o inadiplemento das obrigações trabalhistas por

parte da empresa interposta implica a responsabilidade subsidiária do condomínio, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Configurada a contratação de trabalhadores por empresa interposta envolvendo a prestação de serviços a condomínio residencial, várias hipóteses podem ocorrer:

1. Contratação pela administradora de empresas interpostas para a prestação de serviços de vigilância, conservação, limpeza e serviços especializados em diversos condomínios. De quem será a responsabilidade pelos contratos de trabalho, em caso de inadimplência da empresa contratada? Neste caso, temporários os contratos e inexistente pessoalidade e subordinação direta dos trabalhadores, não haverá vínculo de emprego com o condomínio. Existirá, entretanto, sucessivamente, responsabilidade subsidiária da administradora e do condomínio com a empresa interposta, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, assegurado, evidentemente, o direito de regresso.

2. Contratação pela administradora de empresas interpostas para a prrestação permanente de serviços de vigilância, conservação, limpeza e serviços especializados em um único condomínio residencial? Neste caso, que, obviamente, não preenche o requisito temporariedade, previsto na Lei 6.019/74, na esteira da orientação jurisprudencial supracitada e desde que haja pessoalidade e subordinação direta do trabalhador, viabiliza-se o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o condomínio tomador de serviços, permitindo que seja responsabilizado solidariamente pelos contratos de trabalho não cumpridos, a teor dos artigos 896 e 1518, ambos do Código Civil, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Entretanto, nessa mesma hipótese, se não houver pessoalidade e subordinação direta do trabalhador do condomínio, não se formalizará o vínculo de emprego, e em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, será subsidiária a responsabilidade do condomínio, e ainda assim desde que participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Ainda restam os litígios que versam sobre a existência ou não de insalubridade em certas atividades prestadas por empregados de condomínios.

São numerosas as questões pertinentes ao trabalho com a coleta de lixo condominial por empregados de condomínios. Me parece que, em regra, não existe insalubridade nessas tarefas, em primeiro lugar porque elas não são permanentes, e, em segundo lugar, e, especialmente, porque, em última análise, abrangem a remoção de lixo domicilair, que não se confunde, evidentemente, com o lixo urbano, este sim, basicamente insalubre.

De qualquer modo, o condomínio residencial como empregador é tema polêmico, e o aqui exposto é mera reflexão quanto as questões a respeito dessa matéria.

A JUSTIÇA DO TRABALHO, PRESENTE E FUTURO

Ainda há pouco comemorava-se festivamente o cinqüentenário da Justiça do Trabalho, período em que um balanço isento de preconceitos certamente demonstrará inestimáveis serviços prestados ao desenvolvimento das relações do trabalho no país.

Que não se procure ver na defesa da Justiça do Trabalho forma corporativa de esquecer os inúmeros e graves problemas que limitam sua atuação e que são permanentemente, desde há muito tempo, enfrentados pelas entidades representativas de juízes, advogados e funcionários da Justiça do Trabalho. A par da insuficiência material e de pessoal de todos conhecida, acresça-se a carência de um Código de Porcesso do Trabalho como razão primeira para a morosidade do processo trabalhista. Entretanto, a Justiça do Trabalho padece de um mal pior, raiz de suas maiores dificuldades, qual seja a falta de autonomia, administrativa e financeira, agravada pela forma de recrutamento dos membros de seus Tribunais, majoritariamente feito por indicação do Poder Executivo. Assim, a maior parte dos juízes de um TRT são escolhidos pelos Presidentes da República, sendo que também no TST, mesmo os juízes togados somente lá chegam pela vontade do primeiro mandatário do Poder Executivo. Assim, a independência do Poder Judiciário Trabalhista torna-se bastante enfraquecida, uma vez que os Tribunais são compostos pelo critério preponderante do Executivo.

De qualquer forma, o espírito crítico não deve obliterar a visão das qualidades do Judiciário do Trabalho. Apesar de todas as suas limitações, a Justiça do Trabalho, em suas cinco décadas de existência, se não promoveu a harmonia entre classes sociais antagônicas, como equivocamente um dia se pensou fosse sua finalidade, certamente contribuíu sobremaneira como instrumento de justiça social. As críticas que se lhe fazem – e em grande parte são justas – quanto à morosidade, burocratismo e falta de autonomia não são atribuíveis exclusivamente ao Judiciário Trabalhista, mas são compartilháveis a todos os ramos do Poder Judiciário.

Ainda assim, em período de tantas incertezas, mesmo o Judiciário Trabalhista não escapa de tornar-se alvo da fúria liquidacionista que procura fazer acreditar que são as instituições – e não o modelo sócio-econômico excludente – a causa primeira da crise nacional. Assim, sob o véu de tal equívoco, vendem-se ilusões quanto à eficiência miraculosa de suposta modernização consistente no retraimento do Estado de funções que historicamen-

PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO 4.ª REGIÃO
DIV. DE DOCUMENTAÇÃO

te sempre desempenhou, como se tais funções não apenas tivessem se tornado desnecessárias, mas também representassem verdadeiramente um estorvo ao progresso. A falácia é mais do que evidente. Por um lado, desconhece-se a enorme importância econômica do Estado especificamente em países pouco desenvolvidos, onde a insuficiência de capital privado autóctone desaconselha veementemente a pressa com que se descarta a única via possível de um desenvolvimento nacional com certa independência. Por outro lado, ignora-se altivamente a tremenda desigualdade social que historicamente compromete qualquer projeto político de real modernidade. Pretende-se ver, no Brasil, uma Europa ainda adormecida (o tal Gigante deitado em berço esplêndido!) a aguardar apenas algum profeta iluminado que, ao preço de algumas propostas drásticas que reduzam substancialmente o *pesado fardo estatal* (o tal Elefante da propaganda televisiva), comandando umfantástico consenso popular, *adaptem* o Estado Brasileiro do feitio neoliberal europeu (ainda que já no Velho Mundo e nos Estados Unidos este já tenha saído de moda!). Desnecessário lembrar que o último Profeta iluminado que pretendeu por este caminho conduzir-nos ao Primeiro Mundo foi deposto pelo Congresso Nacional e pelo povo nas ruas, em clima de festa cívica, deixando-nos com um PIB 3,6% menor e um padrão de vida 10% inferior ao do início da Cruzada do Brasil Novo.

Em realidade, o caminho do progresso nacional, infelizmente, não é tão simples nem tão consensual quanto supõem algumas propostas equivocadas que, apostando no mimetismo importado, dão as costas à realidade brasileira e suas mazelas. Assim, pelo figurino canhestramente copiado, se o Poder Judiciário brasileiro deixa muito a desejar – o que é rigorosamente verdadeiro – tal fato nada tem a ver com a miséria absoluta de significativa parcela da população, nem com a crônicadesorganização da sociedade civil a pressionar de forma intensa o aparelho judiciário, mas, provavelmente de acordo com alguma notável teoria européia, com seu suposto esgotamento institucional, a recomendar sua *superação* ou mais apropriadamente falando, sua pura e simples extinção. Tudo, digasse de passagem, sem que se aponte concretamente como ou por onde esta *superação* ocorrerá, como se fosse certo que o recuo do Estado acarretasse automaticamente a ocupação dos espaços institucionais pela sociedade organizada, o que cotidianamente é desmentido pela prática social. Como se poderia facilmente prever, com olhos em nossa realidade latino-americana, o *recuo estatal* dá lugar não a uma organização social mais elevada, mas ao retrocesso à *lei do mais forte*, como demonstram as favelas do Rio de Janeiro e os cartéis do narcotráfico colombiano.

Infelizmente, as idéias neoliberais, mercê de orquestração dos meios de comunicação nunca vista até então, influenciaram fundamente a opinião pública brasileira, sendo de pasmar como alguns conceitos completamente divorciados da verdade possam ganhar vida própria, sendo repetidos maquinalmente como valores em si.

Uma dessas idéias é a de uma necessária reforma do Poder Judiciário, especialmente o Trabalhista, deve priorizar, não uma saudável democratização interna, o controle externo e a ampliação de acesso dos jurisdicionados (e, conseqüentemente, o fortalecimento como instituição, inclusive seu crescimento material), mas, ao contrário, o ENFRAQUECIMENTO do Poder Judiciário, a começar pela contenção de verbas e restrição de sua autonomia.

Age-se como se o necessário aumento de Tribunais e Juntas de Conciliação e Julgamento para atender o crescimento da demanda representasse um pertubador e indesejável aumento de sua importância social a ocupar o espaço hipoteticamente reservado para uma utópica autocomposição das partes, como desenhado nos sonhos teóricos de concepções que ainda não aterrissaram no Brasil.

Ainda há pouco tempo propôs-se retirar do Judiciário Trabalhista o poder normativo, e, ainda hoje, assiste-se a uma tendência ao abrandamento deste, sob o pretexto de que tratar-se-ia de perniciosa interferência estatal na negociação coletiva.

Em primeiro lugar, como já demonstrou Tarso Genro, em seu artigo *Teoria Crítica da Autocomposição* (Revista da Anamatra, nº 13, pg. 28, set/91), é equivocado pensar que para a sociedade como um todo a negociação coletiva seja *res inter alios*, quando se sabe que as transferências de renda decorrentes de acordos intersindicais de uma categoria influenciam diretamente a massa salarial nacional e, assim, condicionam as negociações de outras categorias. Por assim dizer, os ganhos salariais de categorias mais organizadas também restringem as possibilidades de avanços das categorias menos organizadas, numa verdadeira transferência de renda destas para aquelas. Aqui, um dos motivos mais sérios para que todos os acordos intersindicais sejam revisados pelo Estado.

Por outro lado, a idéia de que o fim do poder normativo incentive negociações diretas entre patrões e empregados é falsa, uma vez que pressupõe que o hoje inexpressivo número desses acordos seja decorrente de certo acomodamento dos sindicatos obreiros ante a tranquilidade conformista de uma negociação anual obrigatória através do dissídio coletivo na data-base. Ainda que existam sindicatos acomodados, a verdadeira razão dificulta – ou inviabiliza – as negociações diretas é a fragilidade dos sindicatos patronais à mesa de negociação. Não fossem as negociações obrigatórias através dos dissídios coletivos, a triste realidade do sindicalismo nacional é a de que a maior parte das categoria profissionais não tem organização suficiente que lhes assegure sequer a abertura de negociações salariais com as entidades patronais. Portanto, o fim do poder normativo trabalhista importará, assim, na liquidação da maior parte das conquistas normativas acumuladas pelos trabalhadores em décadas de revisões de dissídios coletivos.

Não fosse isso o suficiente, o Dep. Fed. Hélio Bicudo (São Paulo) vem de apresentar, sem qualquer consulta aos interessados, projeto de profunda alteração estrutural do Poder Judiciário, em especial do Judiciário Federal e da Justiça do Trabalho. O projeto tem a nítida inspiração das idéias errôneas que pretendem ver na Justiça do Trabalho um entrave à *livre organização* do trabalho e à *livre negociação* entre capital e trabalho. Ainda que possa não ser admitido pelo autor do projeto, a consonância do mesmo com o receituário neoliberal é mais do que evidente, o que talvez explique o entusiasmo com que o projeto tem sido recebido pelas correntes mais conservadoras do pensamento juslaborista nacional.

Limitando-nos a analisar apenas dois aspectos que dizem respeito apenas à Justiça do Trabalho: a proposta de extinção da representação classista e o fim do acesso dos magistrados do trabalho de primeira instância aos Tribunais Regionais do Trabalho.

A justificativa para a extinção da representação classista é bastante sucinta, ou seja, tratar-se-ia de um arcaísmo incompatível com os novos tempos. Mais uma vez, o *modernismo* como um fim em si mesmo recusa-se a questionar a real causa dos males nacionais. Na verdade, a representação classista pode desempenhar relevante papel em todas as instâncias do Poder Judiciário Trabalhista, sendo, ao contrário do que imagina o nobre Deputado, elemento de futura ampliação da democratização das decisões judiciais, fator de controle popular do Poder Judiciário elo de aproximação do Juiz com a comunidade. Ao contrário de significar atraso, a presença de juízes leigos ao lado de juízes togados na Justiça do Trabalho pode representar o que de mais avançado se propõe para a democratização do Poder Judiciário. Sendo desejável e urgente a reformulação os critérios de escolha dos juízes classistas, de forma a torná-los bastante mais representativos das categorias econômica e profissional, na exata medida em que se tornem menos dependentes de escolha imotivada dos Presidentes do TRTs e do Chefe do Executivo, é profundamente equivocado negar – aimportância da participação popular nas decisões judiciárias. Trata-se de suprimir uma possibilidade de representação popular que, se, pelas distorções da forma de escolha, não alcança todas as suas finalidades sociais, tem reservado no futuro uma relevância verdadeiramente estratégica num projeto de um Judiciário democrático-participativo.

A proposta de extinção da representação classista representa, além disso, golpear a base de sustentação política do Judiciário Trabalhista, afastando dele significativos setores que hoje dele participam e se recusam a compactuar com projetos de sua extinção. Assim, o fim dos juízes classistas seria o primeiro passo para o fim da própria Justiça do Trabalho, abrindo caminho para acalentadas experiências de *comitês de arbitragem de fábrica*, na esteira de malsinado Projeto enviado ao Congresso Nacional pelo Governo Collor, o qual, relembrem-se, excluiu o exame judicial.

A segunda questão ressalta melhor o real objetivo do Projeto Bicudo: os TRTs não teriam mais a composição atual, mas seriam os juízes de segundo grau escolhidos pelo Presidente da República unicamente entre os advogados. Cria-se assim a proibição dos juízes do trabalho de primeira instância tornarem-se juízes de segundo grau, o que, provavelmente, é inédito na história do Poder Judiciário.

Aqui cabe uma reflexão mais profunda a respeito do que efetivamente pretende o Projeto Bicudo e qual seria o cenário decorrente da extinção da Justiça do Trabalho.

Há uma contradição evidente entre a pretensão de democratização do Poder Judiciário e as propostas apresentadas no Projeto. Tanto a extinção da representação classista como a eliminação dos juízes togados da segunda instância, substituídos por advogados cujo mérito único terá sido a confiança do Chefe do Executivo, caminham no sentido de afastar o Judiciário da sociedade, de diminuir sua legitimidade popular. Muito ao contrário de democratizar o Judiciário Trabalhista propõe-se seu isolamento da sociedade e o agravamento de sua dependência ao Poder Executivo.

Ainda mais: a dissintonia evidente que se instalará entre uma base de primeira instância composta por juízes concursados e uma segunda instância revisora composta unicamente por advogados tornados juízes pelas mãos do

Executivo ameaçará tornar inconsistentes as decisões judiciais e talvez inviável administrativamente o aparelho judicial. No momento, as melhores propostas buscam outras soluções, que caminham no sentido inverso do que pretende o projeto. A Associação dos Juízes para a Democracia, por exemplo, tem como finalidade "a democratização da Magistratura, assim no plano do ingresso, como nas condições de exercício profissional, com o fortalecimento dos direitos dos juízes à liberdade de expressão, reunião e associação" (art. 2º, inciso 4º dos Estatutos da Associação dos Juízes para a Democracia).

Nesta proposta de tamponamento da carreira dos Juízes do Trabalho, restringindo-os à primeira instância, claramente, se vislumbra a idéia de liquidação gradual da Justiça do Trabalho, pela sua futura incorporação pela Justiça comum. Assim como o Projeto Bicudo já prevê a absorção da Justiça Federal, o Judiciário Trabalhista seguir-lhe-á os passos, uma vez eliminados dois *fatores complicadores* para a adoção integral da idéia original: a tradição e o enraizamento da Justiça do Trabalho na sociedade brasileira e a possível resistência que os Tribunais Regionais possivelmente demonstrariam ante a perspectiva de sua extinção. Talvez, na óptica do ilustre parlamentar, tratar-se-ia de inegável *corporativismo* que os TRTs lutassem contra sua morte institucional e, portanto, injustificadamente obstaculizassem seu almejado desaparecimento. Assim, a expulsão gradual dos magistrados de carreira dos TRTs, substituindo-os por advogados de estrita escolha do Presidente da República, importaria, por um lado, na diminuição do indesejado *corporativismo* representado pela presença de Juízes de carreira num Tribunal; por outro, afastaria de tal modo os TRTs de qualquer base objetiva de legitimidade popular que certamente, num futuro próximo, não restaria outra hipótese para a sociedade do que a incorporação de tal trambolho ao Judiciário Estadual.

Tudo mesmo para que? Será que efetivamente o desaparecimento da Justiça do Trabalho importará no aperfeiçoamento da relação capital-trabalho? Será que é mesmo a Justiça do Trabalho a responsável pela apatia do movimento sindical e pelo atraso de nosso sistema de proteção do trabalho?

Afinal, como seria o Brasil sem a Justiça do Trabalho? É possível vislumbrar como seria esse futuro analisando-se duas realidades bem presentes, onde inexiste o Judiciário Trabalhista: nas localidades onde a jurisdição trabalhista está afeta aos juízes de Direito e em regiões do país onde o acesso ao judiciário é impossível por razões geográficas.

No primeiro caso, temos respeitadas honrosas exceções, o caso de juízes não especializados, não motivados e sem vocação para a matéria trabalhista apreciando, sem entusiamo, conflitos complexos que, malgrado seus esforços, têm um nível de solução bastante baixo. Tanto é assim que, via de regra, é pauta comum reivindicações a criação de novas Juntas de Conciliação e julgamento nessas Comarcas, tanto das comunidades como dos próprios Juízes de Direito. Quando essas Juntas novas são instaladas, normalmente assiste-se a um aumento considerável do número de processos trabalhistas, demonstrando que a própria estrutura da Justiça Estadual era fator de represamento das demandas e, assim, de limitação do acesso dos jurisdicionados trabalhistas. O fato não pode ser interpretado como crítica ao trabalho dos Juízes de Direito, mas apenas uma demonstração inequívoca

de que uma Justiça especializada está muito mais apropriadamente preparada para atender às demandas especialmente trabalhistas da comunidade.

Nas regiões do país em que, por razões geográficas, o acesso Judiciário é praticamente impossível tem-se a projeção que se tornariam as relações trabalhistas onde a *livre composição* das partes for a única alternativa possível: nesses locais assiste-se a brutal exploração do trabalho sem que a ação dos sindicatos possa ser um contrapeso eficiente à desproteção inerente do trabalhador que não tem como se socorrer dos poderes públicos para fazer valer seus direitos.

Talvez se diga que, por se tratarem de regiões economicamente atrasadas, por decorrência o movimento sindical é muito fraco ou desorganizado. Na realidade, a experiência demonstra que, mesmo em grandes centros industriais, a ação direta dos sindicatos é insuficiente sem o apoio dos órgãos públicos, sendo destes a Justiça do Trabalho destacadamente o mais eficaz e mais facilmente acionável.

Portanto, chega-se à paradoxal conclusão de que, mesmo depois de cinqüenta anos de eficiência, orgulhando-se da marca excepcional de mais de um milhão de processos solucionados por ano, a Justiça do Trabalho ainda continua tendo que demonstrar a conveniência social de proceguir seu notável trabalho, a despeito da ofensiva das propostas neoliberais.

Se tantos anos de serviços prestados ao Brasil ainda são insuficientes para demonstrar o que o mais simples dos cidadãos brasileiros sabe, ou seja, que se pode confiar na Justiça do Trabalho, que se questione então que o Brasil se quer contruir e, principalmente, quem serão os reais beneficiários desse projeto de sucateamento institucional.

Por fim, recorde-se importante afirmativa do Ministro Orlando Teixeira da Costa, em seu discurso de posse, em 03.02.93:

> "Os problemas do Judiciário Trabalhista não dependem apenas dos juízes. Dependem, também, de legisladores, de advogados, dos membros do Ministério Público. Deve ser obra de todos em benefício de prestação jurisdicional célere"
> (Jornal Justiça e Paz, Ed. Decisório Trabalhista).

Porto Alegre, 17 de abril de 1991.

Ricardo Carvalho Fraga e
Luiz Alberto de Vargas
Juízes do Trabalho, RS

OPOSIÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO

VILSON ANTONIO RODRIGUES BILHALVA
Vice-Presidente do TRT da 4ª Região

No Código de Processo Civil, no Título II, das partes e dos procuradores, na Capítulo VI, da intervenção de terceiros, na seçãoI, os artigos 56 a 61 tratam da figura da oposição.

1. Cabimento. A questão do cabimento da oposição, em dissídio coletivo, na Justiça do Trabalho, é polêmica e atrai a reflexão dos juristas.

Entre os que defendem ser admissível o instituto no processo do trabalho estão incluídos autores do porte de Lamat Cerqueira (*in* Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho, Revista do TRT da 5ª Região, ano 2, nº 3, Salvador, 1974, págs.35 e seguinte), Wagner Giglio (*in* Direito Processual do Trabalho, São Paulo, LTr Editora, 6ª edição, 1986, pág. 122) e Amauri Mascaro Nascimento (*in* Problemas atuais do direito e do Processo do Trabalho, artigo publicado na Revista LTr 55-08, pág. 919), os quais, ao idearem relações de trabalho caracterizadoras da oposição, concluem que esta modalidade de intervenção de terceiros é compatível com as normas contidas no Texto Consolidado, sendo o direito processual comum fonte subsidiária do direito processual do trabalho por expressa disposição do art. 769 da CLT.

A propósito, preleciona Amauri Mascaro Nascimento: "A forma processual de ingresso de sindicato em dissídio coletivo para avocar a sua legitimidade em detrimento do sindicato que figura na relação jurídica processual é a oposição. Não é prevista pela legislação processual trabalhista. Todavia, diante da subsidiariedade do Direito Processual Comum, nada impede que seja admitida no dissídio coletivo porque não há restrições legais nem é incompatível com o mesmo, como forma de intervenção de terceiro no processo judicial." (*in* Problemas atuais do direito e do Processo do Trabalho, artigo publicado na Revista LTr 55-08, pág. 919).

2. Descabimento. Por outro lado, na senda dos que preconizam a incompatibilidade da oposição no processo do trabalho, estão os fundamentos de que sempre é viável o ajuizamento de ação autônoma pelo opoente, sendo-

lhe facultado valer-se do instituto da conexão, e de que a intervenção em tela gera, necessariamente, a incompetência da Justiça do Trabalho. A incompetência residiria na exegese do art. 114 da Constituição Federal, que diz: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre *trabalhadores e empregadores*..."(grifou-se). Assim, intervindo o oponente na qualidade de trabalhador ou de empregador, forçosamente restaria instaurada demanda entre dois trabalhadores ou dois empregadores. Registre-se, para tanto, que na lide principal controvertem trabalhadores contra empregadores, sejam eles autores ou réus.

A respeito do tema, sustenta o insigne doutrinador Manoel Antonio Teixeira Filho: "... é necessário deixarmos agora, suficientemente definido o nosso parecer acerca do assunto: repelimos a possibilidade de oposição no processo do trabalho em virtude de ela acarretar, invariavelmente, a incopetência dessa Justiça Especializada, no que tange à solução do conflito de interesses que acaba se estabelecendo entre trabalhadores. Se, em certo caso, essa incompetência não aflorar é porque estaremos diante de uma falsa oposição (ou de uma oposição aparente), tal como acontece quando alguém se intromete no processo alheio não na qualidade formal e típica de opoente, mas sim de pessoa que deduz pretensões conexas com as formuladas pelo autor, mesmo que contrastantes entre si e sabendo-se que apenas as de um deles poderão ser acolhidas." (*in* Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho, Editora LTr, SP, pág. 163).

3. Comentários. Trata-se a oposição, portanto, de *ação de terceiro* em processo alheio visando defender o que é seu, total ou parcialmente. Os opostos são litisconsortes não unitários, com autonomia de procedimentos.

3.1. Segundo Humberto Theodoro Júnior (*in* Curso de Direito Processual Civil – Vol. I. RJ: Ed. Forense, 1990), "...o limite temporal de admissibilidade da oposição é o trânsito julgado da sentença da causa principal." (pág. 125) "... a propósito, observe-se que, diante dos limites subjetivos da *res judicata* (art. 472), nem mesmo o trânsito em julgado da decisão da causa principal, transcorrida sem a oposição, é empecilho a que o terceiro, que não figurou na relação processual, intente ação comum contra a parte vencedora para recuperar a posse do bem que a sentença lhe conferiu" (pág. 126). "O procedimento da oposição admite julgamento de extinção do processo, com ou sem solução de mérito, nos mesmos casos previstos no Código, para o processo de conhecimento em geral (arts. 267 a 269). A revelia pode ocorrer e produzir os efeitos do art. 319, se não incidirem as vedações do art. 320. O reconhecimento da procedência do pedido do interveniente, por ambas as partes da ação principal, conduz a julgamento antecipado da oposição, em favor do opoente (art. 269, nº II). Mas, se apenas uma das partes reconhecer a procedência do pedido, a ação de oposição continuará seu curso normal contra o outro litigante (art. 58)" (pag. 127).

3.2. Arruda Alvim, no seu manual de Direito Processual Civil – Vol. II. SP: Ed. Revista dos Tribunais, 1978, ensina: A oposição se cristaliza numa ação bifronte (pág. 86). "O opoente é autor de uma ação. Assim, deverá sua pretensão ser formulada de acordo com os requisitos para dedução de uma

ação (art. 57); ou seja, devem ser preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, e, observados os requisitos dos arts. 282 e 283, sem o que deverá ser a oposição indeferida. A oposição tem valor próprio e é este que deverá constar da petição inicial da mesma." "... Os pressupostos de admissibilidade da oposição são os seguintes: 1º) litispendência do processo principal; 2º) que a pretensão do opoente objetive a coisa ou o direito sobre que discutem autor e réu, mesmo que essa pretensão tenha *causa petendi* diversa da do autor, mas tanto basta que com ela tal pretensão seja incompatível, no sentido de que ambas não possam conviver juridicamente;..." (pág. 87) "...a oposição é exercício do direito de ação e, portanto, se insere na temática e no campo do processo de execução, seja calcado em título judicial, seja em título extrajudicial, bam como, não se admite, também, no bojo dos embargos do devedor. A oposição deve ser admitida em função da circunstância de no processo em que vai ser deduzida poder vir a ser proferida sentença de mérito, que apreciará, igualmente, a oposição, se tiver sido admitida (v. art. 61). De um modo geral, deverá a oposição ser adimitida como intervenção principal voluntária em quaisquer processos de conhecimento, quer se submetam aos procedimentos especiais, desde que estes tomem o rito ordinário. Por excelência, é admissível no procedimento comum ordinário. No entanto, o procedimento sumaríssimo, pela sua própria razão de ser, não comporta oposição." (pags. 88/89) "Qualquer que seja o resultado dado à oposição, operar-se-á coisa julgada entre oponente e autor-oposto e, ainda, entre oponente e réu-oposto, mas não entre autor-oposto e réu-oposto." (pág. 94)

3.3. Hélio Tornaghi, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 1974, São Paulo, diz que a oposição "é ação declaratória contra autor e condenatória ou meramente declaratória contra o réu" (pág. 243). "A sentença proferida na oposição, ao invés de corrigir erro anterior, irá evitá-lo. A oposição tem, como se disse, caráter prejudicial" (pág. 240). Dado o vínculo entre a ação primitiva e a oposição, o juízo daquela é competente para dessa conhecer e para julgá-la (pág. 243). "A oposição é ação do oponente contra autor e réu primitivo do processo. Assim têm eles de ser citados. Mas a lei permite que a citação seja feita na pessoa de seus advogados, o que parece uma brecha perigosa no preceito do art. 38 no qual se exigem poderes especiais para que o advogado receba citação inicial. ... Seguiu o Código, neste caso, a regra geral do art. 297, que fixa o prazo de 15 dias para contestação e a do art. 198 que diz ser comum o prazo quando forem citados para a ação vários réus" (pág. 244).

4. Enfim, a temática da oposição no processo de dissídio coletivo é apaixonante, merecendo debates mais aprofundados, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência trabalhista.

GREVE

VILSON ANTONIO RODRIGUES BILHALVA
Vice-Presidente do TRT da 4ª Região

1. Conceito. Greve é a cessação coletiva do trabalho. Malograda a negociação extrajudicial ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, a Constituição Federal, no art. 9º, §§ 1º e 2º, e a Lei nº 7.783, de 28.06.89, facultam o exercício do direito de greve, desde que não abusivo.

No aspecto, dispõe a Instrução Normativa nº 4/93, do TST, em seus incisos XVIII e XIX:

XVIII – Noticiando os autos a paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviços ou atividades essenciais, o Presidente do Tribunal poderá expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XIX – O Colegiado competente, apreciando a matéria, pronunciar-se-á sobre a qualificação jurídica da greve e suas conseqüências.

2. Antecedentes ao direito de greve. A greve iniciou como rebelião ou revolução e sob diversas modalidades: política, de fome, conjugal, etc.

PRUNES conta que "através da história da humanidade o descumprimento coletivo de obrigações legais ou contratuais veio da mais remota Antigüidade. A grega Lesístrata (em português: 'Pacífica'), liderou movimento que nos é trazido pela peça de Aristófanes e que reporta as vicissitudes da maratona helênica que liderou as mulheres em greve conjugal, até que os maridoss pressionados pela indiferença afetiva e pela anarquia que se espalhou pelos lares, atendessem os apelos de não mais fazerem guerra uns contra os outros." (A Greve no Brasil, José Luiz Ferreira Prunes, Editora LTr, SP, 1986, pág. 15).

A greve por melhores condições de trabalho e de salário, que interessa ao Direito do Trabalho, é um movimento histórico com raízes bem antigas.

Há referência à greve desde o Egito Antigo, quando da construção do templo de *Mut.*

Depois, na rebelião de *Spartacus*, popularizada em filme estrelado por Kirk Douglas, em Roma, se os escravos pretendiam melhores condições de vida, evidentemente, pretendiam negociar também mínimas condições de trabalho.

SILVIA SABOYA LOPES diz que "Plutarco... cita diversos exemplos de conflitos graves, que eclodiram nas corporações de Atenas e que também na época do Imperador Valentianiano II, Símaco, à época *praefectus urbis*, já aconselhava a não desafiar os obreiros, sob pena de ter de enfrentar uma greve geral." (Direito da Greve, Coletânia dos Professores AMAURI MASCARO NASCIMENTO e PEDRO VIDAL NETO, Editora LTr, SP, 1984, págs. 62 e 63).

BARATA SILVA sustenta que o termo greve, como atualmente é conhecido, "provém do local à beira do Sena, em Paris, onde os trabalhadores desempregados costumavam reunir-se, quer para discutir possibilidades de emprego, quer para serem procurados pelos empregadores para fins de contratação . . . Quando os trabalhadores estavam descontentes com as condições de trabalho se colocavam 'na Greve',o que literalmente quer dizer na 'Plaza de Greve'à espera de melhores propostas." (Revista do Tribunal Superior do Trabalho, 1981, pág. 13).

3. Constitucionalismo e greve. Os regimes totalitários proibem as greves, pois não admitem oposição. Os opositores são considerados traidores. Todo o direito provém do Estado.

A doutrina marxista adota a greve como arma revolucionária, pela exacerbação da luta de classes. Para BAKUNIN a tomada do Poder só pode ocorrer pela pressão contínua das massas, comandada por elites de anarquistas. Porém, como regime, após a tomada do Poder, o marxismo veda a greve, pois a mesma afrontaria a substância da "Sociedade sem classes ou Ditadura do Proletariado".

O liberalismo no início também proibia e via na greve um delito. Com o tempo, o liberalismo passou simplesmente a tolerar a greve; não permitia, mas não a punia, apenas tolerava, como um fato social. Atualmente, as democracias liberais consideram a greve um direito e inclusive a constitucionalizaram, como por exemplo, o México, em 1917, e a Itália, em 1947. Para essa nova visão a respeito das greves, exerceu especial influência o PAPA LEÃO XIII, o qual, com inspiração nas obras de SÃO TOMAS DE AQUINO, através da Carta Encíclica Rerum Novarum, em 15 de maio de 1891, sobre a questão operária, reconheceu as greves e passou a recomendar "prevenir o mal com a autoridade das leis":

> O trabalho muito prolongado e pesado e uma retribuição mesquinha, dão, poucas vezes, aos operários ocasião de greves. É preciso que o Estado ponha cobro a esta desordem grave e freqüente, porque estas greves causam dano não só aos patrões e aos interesses comuns; e em razão das violências e tumultos, a que de ordinário dão ocasião, põem muitas vezes em risco a tranqüilidade pública. O remédio, portanto, nesta parte mais eficaz e salutar é prevenir o mal com a autoridade das leis, e impedir a explosão, removendo a tempo as causas de que se prevê que hão de nascer os conflitos entre operários e patrões. (RERUM NOVARUM, Carta Encíclica de Sua Santidade o Papa Leão XIII, sobre a condição dos operários, Edições Paulinas, 7ª Edição, SP, 1983, pág. 41).

4. A Situação no Brasil. O Brasil, no início, capitulou a greve como um delito no Código Penal de 1890. Até a Constituição de 1934 nossas Consti-

tuições foram omissas sobre a greve. A Constituição de 1937 a proibiu e na Constituição de 1946 ela foi garantida como direito dos trabalhadores, situação mantida nas Cartas posteriores, porém com restrições. A Constituição de 1988 dispõe em seu artigo 9º e §§:

"Art. 9º – É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
§ 1º – A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
§ 2º – Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei."

Deve ser salientado que é quase unânime nas Constituições que asseguram o direito de greve, exatamente pela preocupação com os danos que as paralisações causam aos interesses comuns e à tranqüilidade pública, a restrição de que a lei ordinária estabelecerá limites, providências, garantias e requisitos para o seu exercício.

A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, regula o direito de greve, restringindo aos empregados o exercício do direito (arts. 1º e 17).

Segundo o art. 3º da mesma lei, a deflagração da greve está condicionada ao malogro das negociações realizadas com o objetivo de obter a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho ou verificada a impossibilidade de via arbitral.

Todavia, embora em aparente contradição com o art. 723 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 7.783/89 não o inclui entre as dispositivos expressamente revogados pelo artigo 18.

A greve, em princípio, é legal, como recurso legítimo a que o sindicato profissional pode recorrer, como já salientado, toda a vez que ocorrer impasse nas negociações coletivas. ROBERTO BARRETO PRADO sustenta: "Não há direito de greve pela greve. Pressupõe a greve, sempre, reivindicações a serem atingidas." (CURSO DE DIREITO COLETIVO DE TRABALHO, Editora LTr, SP, 1986, pág. 267).

A paralisação, porém, mesmo legal, não pode ser indefinida, mas temporária, por evidente, como estabelece o art. 2º da Lei nº 7.783/89, posto não é um fim em si mesma, mas uma forma de pressão.

"É um modo de proceder que a doutrina social católica reconhece como legítimo, observadas as devidas condições e nos justos limites.

. . .

Admitindo que se trata de um meio legítimo, deve simultaneamente revelar-se que a greve continua a ser, num certo sentido, um meio extremo. Não se pode abusar dele;..." (CARTA ENCÍCLICA DE JOÃO PAULO II, SOBRE O TRABALHO HUMANO, *LABORE EXERCENS*, Edições Paulinas, 7ª edição, 1986, págs. 75/76).

Os arts. 8º e 14 da Lei nº 7.783/89 estabelecem que a Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, ao julgar o dissídio coletivo, decidirá:

1 – sobre a legalidade ou ilegalidade da greve, sem prejuízo do exame do mérito das reivindicações;

2 – sobre a cessação da greve, se antes não resolvida por conciliação das partes ou por iniciativa da entidade sindical;
3 – declarada a ilegalidade, o Tribunal determinará o retorno ao trabalho.

A greve consiste em movimento de pressão contra o empregador, visando a obtenção de melhores condições de trabalho e de salário, mas é intolerável como desobediência ao Estado ou a um de seus Poderes. Decidida pelo Poder Judiciário a cessação da greve, a desobediência a essa decisão, pela permanência dos trabalhadores paralisados, constitui abuso do direito de greve (Lei nº 7.783/89, art. 14), que está sujeito à penalização (CF/88, art. 9º, § 2º).

Estes são apenas alguns apontamentos que, evidentemente, não esgotam a matéria, mas permitem uma análise do assunto que, ao longo de décadas, vem sendo um dos mais poderosos meios de pressão da classe operária.

DECISÕES

PERÍODO DE ABRIL/92 A MARÇO/93

ACÓRDÃOS

Ac. RO RA 1226/91 – AÇÃO CAUTELAR – Ação cautelar de exibição de documentos. Carência de ação. Interesse de agir. Na ação de exibição de documentos o interesse de agir reside na necessidade (ou utilidade) da parte à apresentação de documento que, comum a ambas, se encontra em poder da parte contrária. Rejeição da prefacial que se impõe, eis que demonstrado o interesse jurídico.

Carência de ação. Legitimidade ativa ad causam *do sindicato. Argüição de ilegitimidade do sindicato que se impõe rejeitar, eis que titular da ação de cumprimento, que dá substrato ao interesse jurídico da cautela.*

Inépcia da inicial. Substituição processual. Individualização dos substituídos. Inviável exigir do autor a apresentação do rol dos substituídos, quando é esse o objeto da cautela.

Ação cautelar de exibição de documentos. Pretensão do sindicato à exibição de documentos comuns às partes e em poder da parte adversa, que tem por escopo conhecer os substituídos processualmente, como forma de precatar-se de ajuizamento de ação de cumprimento deficiente. Risco fundado de iminente lesão do direito ao processo que autoriza o deferimento da segurança.

(...) 1. DA CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM.*

Deve-se ponderar, inicialmente, que a prefacial de carência de ação do sindicato-autor, fundada na ausência de interesse de agir, enquanto voltada para os elementos *fumus boni juris* ou *periculum in mora*, é matéria que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade da cautela objeto da presente ação. O recorrente, neste particular, confunde matéria prejudicial com matéria de mérito. Logo, é questão que há de ser postergada para análise no momento oportuno. É o quanto adverte Manoel Antônio Pereira Filho (*in* "As Ações Cautelares no Processo do Trabalho", 2ª Edição, Ed. LTR São Paulo, pág. 71), *verbis*:

"Os que vêem na aparência de bom direito e no perigo na demora condições específicas da ação cautelar parecem não ter atentado à circunstância de que o juiz, ao apreciar tais "condições", está, na verdade, ingressando no "mérito" da ação cautelar, ou seja, no exame do próprio objeto da pretensão acautelatória, máxime em relação ao *fumus boni juris*."

1.1. Passemos, pois, ao exame do interesse de agir à luz do art. 3º do CPC, ou seja, como condição da ação.

No particular a recorrente vê a necessidade da proteção do Estado como meio de assegurar um direito violado ou que esteja ameaçado, o que não se configuraria, no caso, conforme se pode depreender.

No processo cautelar, entretanto, o que se busca é a tutela do processo e não do direito material. O interesse de agir, pois, funda-se, no caso, na necessidade da parte à apresentação do documento, que, comum a ambas, encontra-se em poder da parte contrária, e serve de meio para assegurar determinada prova. Na hipótese vertente, encontra-se perfeitamente delineado esse interesse jurídico na exibição do documento.

O Sindicato pretende acautelar-se para propor ação de cumprimento de molde a que não seja rejeitada por carência de ação ou inépcia da inicial, já que alguns julgadores, em geral, posicionam-se pela necessidade de individualização dos substituídos, escopo da exibição dos documentos.

Demonstrado, assim, o interesse jurídico, e tendo-se presente que o autor não dispõe de outros meios de tutela que alcancem esse objeto e que é seu o encargo legal de produzir a prova em apreço, é de se concluir pela improcedência da prefacial neste aspecto.

1.2. A questão da substituição processual na área trabalhista tem suscitado polêmica.

O Sindicato, no particular, argumenta que a presente ação se faz necessária para que os documentos requisitados instruam o processo principal a ser ajuizado, versando sobre a ação de cumprimento de dissídio. Ora, é indiscutível que o sindicato age, nesse tipo de ação, como substituto processual, por força do disposto no parágrafo único do art. 872 da CLT. Nessa medida, e tendo em vista que não se pode negar a relação existente entre a segurança buscada e o direito material a ser exercitado, ou não, em ação principal, também não há como se negar a sua qualidade de substituto processual no processo cautelar.

A regra geral é de que a legitimidade ativa *ad causam* é do pretenso titular do direito material invocado, que dá substrato ao interesse jurídico da cautela. Segue-se, pois, que, sendo o sindicato titular da ação que busca a proteção do direito material, também o é daquela que lhe é preparatória. Cuida-se, assim, de legitimidade assegurada por lei.

A par dessa consideração, a nosso sentir o art. 8º, III, da Constituição Federal veio dirimir a controvérsia em torno da matéria, consagrando o instituto em causa de forma ampla aos associados ou não. Afasta-se, assim, a ilegitimidade ativa *ad causam*.

2. PRELIMINARMENTE, AINDA. INÉPCIA DA INICIAL.

Diz o recorrente que o MM. julgador de origem não se manifestou a respeito da inépcia da inicial invocada.

Esse procedimento, a seu juízo, ensejaria a nulidade da sentença. De outra parte, pretende que, assim não se admitindo, seja declarada inépcia da inicial, porque não observada a individualização, pelo sindicato-autor, dos substituídos que estariam interessados no deslinde da controvérsia. Invoca, para tanto, o art. 295, inciso I, combinado com o art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Pondere-se de início que se omissão houvesse na sentença, precluso estaria o direito do recorrente de invocar a matéria, não se podendo cogitar de hipótese de nulidade da decisão. De qualquer sorte, equivoca-se o recorrente neste aspecto. O julgador de origem enfrentou essa questão, manifestando seu posicionamento no sentido de que, a despeito de entendimentos contrários, a apresentação da nominata dos substituídos não constitui elemento essencial à propositura de ações desse gênero.

Afigura-se improcedente, por igual, a argüição de inépcia da inicial. Inviável exigir-se do autor a apresentação do rol dos substituídos, quando é esse o próprio objeto da cautela. A exibição de documentos só pode ser exigida daquele que os detém. Tanto que se admite a recusa da exibição fundada na negativa da posse (artigos 355 a 363 do CPC).

Nesta ação o autor requer a exibição para instruir ação futura.

Não seria razoável, ou jurídico, pois, à vista dos fundamentos expendidos, acolher a inépcia da inicial.

Rejeita-se.

MÉRITO.

A fim de equacionar o mérito da presente ação, imperioso perquirir sobre as suas condições, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Há de se averigüar, portanto, da existência, ou não, de risco iminente de lesão do direito ao processo. E nesse ponto podemos afirmar que sim. A inicial funda a sua pretensão à exibição de documentos como meio de precatar-se contra o ajuizamento de ação que possa ser tida por deficiente, por não conter o rol dos substituídos. Isso porque existe divergência jurisprudencial e doutrinária a respeito da nominata dos substituídos como elemento essencial à propositura de ações movidas por substitutos processuais. E esse temor é fundado. A própria recorrente o atesta quando procura a declaração de inépcia da inicial por ausência dessa individualização. Não há como negar, por outro lado, que a demora na composição da lide acarretaria dano, a justificar a urgência da providência acautelatória. Essas duas condições, – *fumus boni juris* e *periculum in mora* – traduzem uma única idéia, a do risco, como ensinado por Alcione Niederauer Correa (*in* "Das Ações Cautelares no Processo do Trabalho", Ed. LTr, São Paulo, fls. 91/92). Por outro lado, o autor tem contra si a marcha inexorável da prescrição, como ponderado pela D. Procuradoria.

Imperioso refutar, ainda, por improcedente, o argumento de que não há, no caso vertente, adequação do pedido às hipóteses previstas no art. 358 do CPC. Não se trata, aqui, da exibição incidental, regulada nos artigos 355 a 363, do CPC, mas de procedimento preparatório, previsto no art. 844 do mesmo diploma legal. E a pretensão deduzida insere-se no inciso II, deste último preceito, dentro do contexto de documento comum às partes. Não há como visualizar, no caso, documentos de propriedade da empresa, como referido pela defesa.

Constituem-se eles em folhas de pagamento, fruto de uma relação jurídica em que o empregado, ora substituído, é parte. Inquestionável, assim o seu direito ao acesso e conhecimento do conteúdo desses documentos.

Finalmente, não se visualiza, também, outro meio, que não através da ré, de acesso a tais documentos, eis que, sem dúvida, a única detentora. Note-se que sequer alega estarem na posse de terceiros, e possui o encargo de mantê-los nos termos do que dispõe o art. 41 da CLT.

Ac. RO RA 1226/91 – 07.05.92 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO RA 1225/91 – AÇÃO CAUTELAR – de exibição de documentos; legitimidade do sindicato; dispensável a apresentação do rol dos substituídos, quando o pedido envolve, precisamente, a exibição de documentos contendo o nome dos integrantes da categoria profissional.

(...) É insuscetível de dúvida, em que pesem manifestações em contrário, que o sindicato está em Juízo, em nome próprio. Age, no entanto, em manifesto interesse da categoria, na medida em que requer a exibição de documentos, visando ao futuro ajuizamento de demanda, na condição de substituto processual, como lhe faculta a lei. Desta sorte, representa, em tese, todos os integrantes da categoria profissional. Não seria, sequer, razoável, apresentasse a relação dos substituídos, máxime, quando a pretensão deduzida em Juízo envolve, indiscutivelmente, a exibição de documentos, sem o que seria inviável a individualização dos trabalhadores. Mantém-se, pois, o julgado de fls., enquanto rejeitou a preliminar de carência de ação, por todos os fundamentos alegados, na resposta de fls., máxime, quando as partes têm legitimidade para a causa, o pedido é juridicamente possível e o interesse processual é manifesto.

No mérito, pretende a recorrente a reforma do julgado, por entender que não se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida cautelar. Isto porque inexiste o princípio do bom direito e, muito menos, o perigo da demora.

Sustenta-se, também, que o A. teria outros meios para obter a documentação, através dos "órgãos competentes". Assevera, ainda, que nem a justiça e, menos ainda, a parte adversa tem a obrigação de providenciar provas documentais, encargo que recai sobre àquele que deve ser diligente.

As ações cautelares, como é sabido, visam a segurança do resultado útil do processo principal, diante do risco da ineficácia, pelo decurso do tempo indispensável à tramitação regular e, a final, a sentença definitiva. Esta tutela do processo se faz, não só quanto à segurança da prova e dos bens, mas, também, quanto à antecipação provisória da prestação jurisdicional.

Na espécie, o A. pretende, no futuro, ingressar em Juízo, na condição de substituto processual, dos integrantes de sua categoria profissional. Não dispõe de documentos necessários à identificação dos futuros substituídos. A recusa da recorrente em fornecê-los de forma espontânea não comporta dúvida. Logo, o A. da ação cautelar preparatória não teria outro meio de obtê-los, senão através do remédio jurídico adotado.

Como ninguém ignora, a exibição de documentos, em algumas situações, não é preparatória, nem incidente. O interesse em que se exiba está presente

não só quando a ação é preparatória ou incidente, ou, ainda, quando se funda em direito ao documento, como já ensinava Pontes de Miranda, ao comentar o Código de Processo Civil anterior ao ora vigente.

Nem se diga, como sustenta a recorrente, que inexiste obrigação de exibir. Com efeito, há diversas hipóteses, em que é possível o exercício da pretensão, a fim de que se evite, no futuro, a alegação de extravio ou mesmo sua destruição, por entender a depositária sua inutilidade, em face do decurso de determinado lapso de tempo. É, pois, insuscetível de dúvida que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida e, por conseqüência, mantém-se a sentença, também, no particular.

Ac. RO RA 1225/91 – 11.06.92 – 5ª Turma
Relatora *Maria Guilhermina Miranda*

Ac.RO 12168/91 – AÇÃO CAUTELAR – Exibição de documentos. *Hipótese em que procede a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documentos para obter a relação de empregados, visando ao arrolamento dos substituídos na inicial de ação principal que o sindicato requerente pretende propor, na condição de substituto processual.*

(...) Inconforma-se, a recorrente, com a decisão de origem que, julgando procedente em parte a ação cautelar intentada pelo ora recorrido, determinou a apresentação, por aquela empresa, das folhas de pagamento de seus empregados a partir de outubro de 1986. Alega que o sindicato-autor teria outros meios para obter as provas documentais, das quais pretende vir a se utilizar. Sustenta ainda, que inexiste "qualquer disposição de lei que obrigue a empresa a entregar sua documentação dos últimos cinco anos a um sindicato".

Não prospera, porém, seu inconformismo. No entender deste Juízo, com a nova Lei Básica Federal, o sindicato passou a possuir legitimidade ativa para agir, como substituto processual, da categoria. Assim, como não se limita aos associados, a substituição processual só é aceitável quando acompanhada da relação dos empregados devidamente arrolados com a petição inicial, sob pena de inépcia da mesma, pois só assim pode ser prevenida a litispendência, inocorrer afronta à coisa julgada, ou serem entregues, a quem de direito, se procedente a ação, os resultados do processo.

A exibição, como procedimento cautelar específico, por sua vez, visa à obtenção (ou a garantia) de certos elementos que são fundamentais para instruir a inicial do processo principal a ser instaurado. O interesse na exibição encontra-se, pois, presente, sendo juridicamente amparado pelo art. 844 do CPC.

In casu, como refere o próprio autor na inicial, pretende o mesmo, na condição de substituto processual, ingressar com ação de cumprimento de decisão normativa contra a ora recorrente, para a qual, como já se disse, constitui documento indispensável a relação de substituídos. A necessidade do ajuizamento da presente ação pelo sindicato-autor resta clara, na espécie, também, pelas próprias alegações da ora recorrente, quando sustenta a inexistência de norma legal que a obrigue a apresentar aquela documentação. Tais alegações demonstram, ainda, as dificuldades que, certamente,

teria o sindicato-requerente na busca de quaisquer outros documentos que lhe possibilitassem obter a relação de empregados pretendida.

Levando-se em conta a sumariedade da cognição característica do processo cautelar, não há dúvidas de que se encontram presentes, na hipótese destes autos, seus pressupostos fundamentais: o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, como bem examinou o julgador *a quo*.

Ac. RO 12168/91 – 01.09.92 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 12544/91 – AÇÃO CAUTELAR – Exibição de documento. *A ação cautelar que visa a exibição de documento deve voltar-se à asseguração da prova e não ao conhecimento de elementos imprescindíveis à propositura da ação principal.*

(...) A sentença sob exame julga procedente em parte a ação para determinar que a ré apresente em Juízo, no prazo de quinze (15) dias, as folhas de pagamento de seus empregados, a partir de outubro de 1986, para exame por parte do autor em igual prazo, com subseqüente devolução.

A recorrente, que pretendeu que ao seu apelo fosse dado duplo efeito, ataca a decisão dizendo que não foram analisadas as suas razões e que nem a Justiça, e muito menos a parte adversa tem a obrigação de providenciar provas documentais para o autor que, se fosse diligente, poderia obter os documentos por outros meios. Sustenta ainda que restou demonstrado que não se configura no caso dos autos as hipóteses previstas no artigo 358 do CPC, presente que não há previsão legal da obrigação de entrega, pelo empregador ao Sindicato, de sua documentação acumulada nos últimos cinco anos.

Vê-se, de início, que a decisão só não teve o caráter satisfativo, desde a produção da defesa, denunciado pela ora recorrente, graças ao deferimento de liminar em mandado de segurança impetrado neste Tribunal, que deu ao recurso o efeito suspensivo que havia sido negado pelo Juízo recorrido através do despacho de fls.

Pelos fundamentos expendidos na parte expositiva da peça inaugural, vê-se que o Sindicato autor não busca uma simples exibição de documentos mas a sua requisição para que os mesmos instruam a ação de cumprimento a ser ajuizada e assim possibilitar a satisfação da exigência dos Tribunais no que respeita ao rol dos substituídos. Vê-se, também, que os documentos arrolados, que além daqueles deferidos incluíam ainda os registros de empregados ou as relações anuais de informações sociais (REs ou RAIS), seriam necessários para possibilitar conhecer quantos e quais foram os empregados nos últimos cinco anos.

Está por demais evidente que o requerente, ora recorrido, não persegue através da presente ação a obtenção dos meios de prova para bem desincumbir-se do ônus que lhe atribui o artigo 818 da CLT ou de acautelar-se através da limitação e do pré-conhecimento das provas em poder da parte adversa. Encontra-se na petição inicial somente uma vaga alusão à uma ação de cumprimento que, pelas circunstâncias reveladas pelos autos, não decorre do efetivo descumprimento de disposições normativas, mas de um possível descumprimento.

A hipótese aventada não decorre de qualquer fato concreto, mas da presunção que se vincula a simples existência das figuras do empregado e do empregador e da existência de decisão normativa. Parte o requerente de um temerário silogismo onde as premissas são as figuras do empregado e do empregador e a existência de decisão normativa e a conclusão o não cumprimento das normas estabelecidas.

Não está a entidade representativa da categoria profissional vindo a Juízo em busca da composição de litígio, mas de elementos que lhe permitem estabelecer este litígio para depois buscar a sua composição através da prestação jurisdicional.

A ampliação da atuação das entidades sindicais em defesa da categoria profissional – que não tem a extensão que lhe está sendo atribuida nos conceitos emitidos nos autos – foi recebida com alvíssaras, ante a palpável realidade vivida pela classe trabalhadora, que a inibe de exigir o cumprimento de seus direitos, quando resistidos pelos empregadores, na vigência do contrato de trabalho e mesmo depois de dissolvido o vínculo, ante o espectro do desemprego. A doutrina e a jurisprudência ainda se aprofundam no debate que visa precisar conceitos e estabelecer o exato sentido do dispositivo constitucional.

O certo é que, por maior elasticidade que se dê a esse dispositivo, não se pode conceber a situação traçada no contexto dos autos.

Ao Poder Judiciário cabe dirimir os litígios aplicando a norma ao fato concreto. Incumbe-lhe compelir o empregador se este deixar de cumprir a lei ou a disposição normativa aplicável, e o ideal seria que o trabalhador fosse preservado do desgaste conseqüente de sua reação ante esse descumprimento.

Sempre, porém, o Judiciário atuará ante o fato concreto, nunca sobre a mera hipótese.

O recorrido, infere-se claramente dos autos, não está pretendendo invocar a prestação jurisdicional como forma de forçar a recorrente ao cumprimento das obrigações que lhe impõem as decisões normativas aplicáveis, mas simplesmente averiguar, para certificar-se se essas disposições vêm ou não sendo cumpridas.

Assim, os documentos cuja exibição pretende não visam a prova, mas ao conhecimento dos elementos da ação pretende intentar.

O ilustrado Juiz Wilson Antônio Rodrigues Bilhalva, em acórdão recente, examinando situação análoga ou idêntica, conclui que:

> "A exibição postulada pelo Sindicato não visa simplesmente à asseguração da prova, como alegado, mas traz em si pretensão de direito material ao conhecimento dos dados da ação, antes mesmo de propô-la. Configura pedido de tutela jurisdicional satisfativa".

Contém o acórdão, além dos judiciosos fundamentos de seu autor, a transcrição da lição do acatado Professor Ovídio Batista da Silva, que se permite repetir, por oportuno:

> "Não se pode, pois, constituir a teoria de uma ação cautelar de exibição que vise proteger a pretensão do futuro demandante a conhecer os dados de ação que deseja propor. Admitida a existência de tal pretensão, a exibição que lhe dê proteção, mais do que assegurá-la, a satisfaz,

desde logo. Retornemos, pois, às nossas indagações iniciais e façamos novamente a pergunta: pode haver pretensão cautelar autônoma à exibição que não tenha função probatória? Nossa resposta é negativa. A pretensão à exibição ou se funda em relação de direito material e tem natureza de prestação jurisdicional satisfativa, ou corresponde à pretensão a assegurar prova, e somente aqui será cautelar" (A Ação Cautelar Inominada no Direito Brasileiro, pág. 373)".

Constatado que a exibição pretendida não visa a produção da prova, conclui-se pelo provimento do recurso, com a conseqüente absolvição da recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Ac.RO 12544/91 – 26.08.92 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. RO 2941/91 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO – A oposição dos empregados frente ao Desconto Assistencial em favor do Sindicato da categoria não autoriza o empregador a descumprir a cláusula normativa que estabeleceu a efetivação dos descontos e recolhimento nas datas previstas. Impertinente, ainda, o questionamento acerca da finalidade do desconto em função do limite fixado pelo art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 872, parágrafo único, in fine, *da CLT.*

(...) O Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas denuncia, na petição inicial, o não cumprimento pela reclamada da cláusula 40ª do processo RVDC 296/88, que obriga às empresas comerciais dos Municípios de Pelotas e Morro Redondo a proceder, nas respectivas folhas de pagamento, o Desconto Assistencial, no valor correspondente a um dia e meio do salário do mês de setembro e de um dia do salário do mês de dezembro de 1988, de cada empregado recolhendo as importâncias arrecadadas aos cofres do Sindicato suscitante nos prazos estabelecidos.

Defende-se a reclamada afirmando que não recolheu os valores aludidos na inicial somente em relação àqueles empregados que enviaram correspondência à empresa impedindo a efetivação dos descontos em seus salários.

A sentença acolheu o pleito, entendendo que a oposição dos empregados ao Desconto Assistencial não possui eficácia contra o cumprimento da cláusula ajustada entre as entidades representativas das categorias econômica e profissional, salientando que a oportunidade para se rebelarem contra o desconto seria por ocasião da assembléia ordinária que aprovou as normas coletivas oriundas da transação entre as categorias acordantes.

Em sua obra "Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos", abordando a matéria pertinente à interpretação do art. 8º, inciso IV, em harmonia com o art. 149, ambos da Constituição Federal, o notável Professor Arion Sayão Romita estabelece claramente a distinção entre as diversas contribuições devidas pelos trabalhadores aos respectivos sindicatos anteriormente à edição da nova Carta Magna, e fazendo, ainda, uma ampla exegese do novo dispositivo constitucional acerca da competência exclusiva da União para instituir contribuições de interesse das categorias econômicas ou profissionais.

Lembra o renomado autor que, antes da Constituição de 1988, havia três tipos de contribuições sindicais: o imposto sindical, criado pelo Decreto-Lei 2377, incorporado à CLT e, mais tarde, denominado "contribuição sindical"; a contribuição dos associados, na forma estabelecida nos estatutos (CLT, art. 548, b) e a chamada "contribuição assistencial" prevista por convenção coletiva ou sentença normativa.

Trata a lide ora examinada, especificamente, do terceiro tipo de contribuição que, no entender do referido autor "é representado pela chamada "quota de solidariedade", conhecida na prática sindical de vários países. É prevista por convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida pelo Tribunal do Trabalho no julgamento de dissídio coletivo de natureza econômica. Seu nome deriva do fato de ser devida não só pelos associados, mas também por aqueles que, não sendo filiados ao sindicato, beneficiam-se das vantagens dispensadas pelo instrumento normativo. Se o sindicato representa toda a categoria (associados ou não) o benefício previsto pela convenção coletiva ou imposto pela sentença normativa alcança também o empregado que não se filiou à entidade de classe. É justo que tal empregado, a título de solidariedade, concorra com uma quota destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato. A este tipo de contribuição o texto constitucional também não faz referência".

Embora voltado às atuais disposições constitucionais que instituíram a chamada "contribuição confederativa" (art. 8º, inciso 4º), o texto acima transcrito ajusta-se perfeitamente à hipótese versada nos autos – recolhimento do desconto assistencial – previsto em cláusula de Dissídio Coletivo instaurado anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, com base em negociação coletiva que precedeu ao novo diploma constitucional.

Consoante pondera o julgador de primeiro grau, as cláusulas convencionadas obrigam as partes – suscitante e suscitados – ao cumprimento das disposições nelas contidas, não podendo ser considerada a oposição dos empregados manifestadas após o julgamento da sentença normativa, sempre precedido das formalidades legais que incluem a realização de assembléia geral dos trabalhadores para esse fim.

Ademais, em atenção aos argumentos recursais de que a empresa não se situa como sujeito passivo da obrigação, cumpre frisar que, sendo o sindicato o credor dos descontos, segundo entende a recorrente, a inconformidade dos empregados dirigida ao empregador não teria o poder de desconstituir os termos do acordo normativo, porquanto deveria ser encaminhada à entidade sindical no momento oportuno, ou seja, antes do julgamento do dissídio coletivo pelo Tribunal.

Quanto à finalidade em si do Desconto Assistencial, objeto da presente demanda, é irrelevante a discussão a respeito da limitação imposta pela Constituição Federal em seu art. 8º, inciso IV. Tal questionamento é inoportuno dentro da presente ação que trata tão-somente do cumprimento de cláusula normativa, onde se torna inviável a apreciação da matéria de mérito, a teor do disposto no art. 872, parágrafo único, *in fine*, da CLT.

Ac. RO 2941/91 – 21.07.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac RO 1261/91 – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Reparação de danos postulada, com fulcro no artigo 159 do Código Civil, por descumprimento de promessa de emprego. Juízo de carência da ação trabalhista que se confirma.

(...) Analisa-se, no presente item, o mérito da demanda, considerados os termos e o alcance do recurso ordinário, uma vez que, a rigor, tecnicamente, de prejudicial também se trata a extinção do processo sem julgamento do mérito por carência da ação proposta.

De início, cumpre asseverar que irrelevante, ao fim colimado, a fundamentação do recurso ordinário onde busca evidenciar que causou a R. danos à A., passíveis de indenização, por promessa de emprego descumprida, ainda que a situação fática descrita nos autos sensibilize o julgador. Não há como fugir, contudo, *data venia*, à conclusão da MM. Instância de origem no sentido de que carece a demandante da ação trabalhista intentada, uma vez inexistente relação de emprego entre as partes. É a própria inicial – que, juntamente com a defesa, traça os limites da lide – que afirma não ter-se aperfeiçoado contrato de trabalho, embasando o pedido de reparação deduzido no feito no artigo 159 do Código Civil diante das "falsas promessas" da demandada. E o apelo ratifica a tese, definindo como *sub judice* "fatos provenientes da promessa de contrato de trabalho", que levaram a autora a rescindir pacto laboral mantido com terceiro diante da nova colocação obtida.

O direito positivo trabalhista brasileiro não contempla a hipótese do descumprimento de promessa de emprego, como oportunamente assevera a recorrida, e, de qualquer sorte, não está em causa controvérsia decorrente de relação empregatícia nem oriunda do descumprimento de setença proferida por esta Justiça especializada. Sequer em tese pode-se cogitar de prejuízos causados pela demandada enquanto empregadora, suscetíveis de ensejar ação de perdas e danos no foro trabalhista com amparo no artigo 159 do Código Civil. A R., repita-se à saciedade, em momento algum deteve a condição de empregadora pois não chegou a ser celebrado contrato de trabalho, mesmo de forma tácita, já que esta se infere da prestação de serviços ou, pelo menos, da disponibilidade do trabalhador, pacificamente inocorrentes.

Dessa sorte, por mais relevantes sejam os argumentos da recorrente ao denunciar a não admissão por discriminação injustificada decorrente de deficiência física, resta inviabilizado o exame da *quaestio* sob tal prisma diante da carência da ação proposta, nos moldes do decidido em primeiro grau. Remanesce intocada, dessa sorte, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ac. RO 1261/91 – 09.06.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AR 99/91 – AÇÃO RESCISÓRIA – Violação a literal disposição de lei. Artigo 485, V, do CPC. Ação que visa rescindir decisão judicial que teria violado dispositivo literal de lei, consubstanciado no art. 841 da CLT, por não ter sido recebida pela impetrante, mas por terceiro, a notificação inicial. Relação processual constituída validamente uma vez procedida nos moldes da referida norma consolidada a notificação expedida à requerente. A citação

inicial trabalhista, no processo de conhecimento, faz-se por via postal e não requer a entrega pessoal ao destinatário.

(...) O autor fundamenta o cabimento da ação desconstitutiva no dispositivo legal supra-citado, sob a alegação de que a sentença rescindenda teria vulnerado o disposto no art. 841 da CLT, posto que proferida sem que a reclamada-requerente tivesse sido regularmente chamada à Juízo para se defender. Sustenta que a notificação citatória foi recebida por Sérgio Reus Leindecker que, segundo alega (fl.3) "não era nem foi jamais empregado da ora suplicante, conforme ele próprio declara" (doc. fl.11).

A notificação do reclamado, disciplinada no art. 841 da CLT, assim como a citação inicial prevista no art. 213 da Lei adjetiva civil, constitui requisito essencial para a validade do processo. Sem a notificação do réu a relação processual não se aperfeiçoa, pois é neste momento que instaura-se o contraditório no processo, que constitui o cerne do "due process of law", constitucionalmente assegurado aos litigantes (CF, art. 5º, inciso LV).

A inobservância desta garantia justificaria a ação desconstitutiva, por violação à lei processual, conforme leciona Manoel Teixeira Filho, *in* Ação Rescisória no Processo do Trabalho, 2ª Ed. pág. 232: "é irrelevante que a sentença haja violado lei material ou lei processual: tanto os *errores in judicando* quanto os *errores in procedendo* podem motivar o uso da rescisória, desde que tenham sido praticados em agressão à lei".

Todavia, no caso dos autos, a prova documental e testemunhal produzida leva-nos a concluir que a relação processual que ensejou a prolação da sentença que o autor pretende rescindir foi constituída validamente, com a notificação da reclamada, ora requerente, na forma prevista no art. 841 da CLT.

A citação inicial trabalhista, no processo de conhecimento, faz-se por via postal e não requer a entrega pessoal. Diante da inexistência de prescrição taxativa sobre a que pessoas deve ser entregue a comunicação, a jurisprudência vem entendendo que a notificação perfecciona-se com a simples entrega do registro postal no endereço da parte (Ac. TST 3ª T. Proc. RR 1538/73, Rel. Min. Barata Silva). No mesmo sentido o Acórdão do Eminente Ministro Mozart Vitor Russomano, proc. RR 3389/71, *verbis*: As citações postais não estão sujeitas, por sua natureza, ao princípio da pessoalidade absoluta da citação, adotada no art. 163 do Código de Processo Civil. A citação feita em registro postal, entregue ao porteiro do edifício em que tem sede a empresa – sem que o empregador demonstre que a mesma não chegou ao seu conhecimento em tempo – não gera nulidade processual e, em conseqüência, é válida a revelia imposta à parte". Decisões transcritas no Manual de Direito Processual do Trabalho, Isis de Almeida, 1ºv, 4ª Ed., pág. 115. Expedida e entregue a notificação citatória no endereço da empresa reclamada (AR – fl.10v), incumbia à parte provar o não recebimento sem sua culpa, o que não restou demonstrado *in casu*.

Ac. AR 99/91 – 02.12.92 – Seção Especializada
Relator *Denis Marcelo de Lima Molarinho*

Ac. AR 48/91 – AÇÃO RESCISÓRIA – Ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, por afronta ao artigo 75, inciso II, do CPC. Inaplicabilidade do instituto da denunciação da lide, nos moldes consagrados no CPC, no processo do trabalho, a partir da exegese ôntica e teleológica do instituto, que propicia o cúmulo objetivo de ações, a principal e a indenizatória, esta entre denunciante e denunciado, não comportando exame em sentença sobre a relação entre o denunciado e o adversário do denunciante. Incompatibilidade, ainda, com os princípios informadores do Direito e do Processo do Trabalho, que privilegiam o credor trabalhista – o empregado – e não o devedor. Chamamento a integrar a lide, com vistas à identificação do real empregador, travestido, por imprecisão terminológica, de denunciação da lide. Prosseguimento do feito apenas contra o reclamado, que não afronta o artigo 75, inciso II, do CPC por sua inaplicabilidade ao processo do trabalho in genere *e* in casu. *Ação rescisória improcedente.*

(...) 1. O fundamento jurídico da presente ação rescisória é o artigo 485, inciso V, do CPC, que admite a desconstituição de sentença de mérito que viole a literal disposição de lei, não sendo demais lembrar, face ao equívoco da defesa, que tal remédio processual tem como pressuposto o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

O preceito de lei que se afirma violado é o artigo 75, inciso II, também do CPC, um dos preceitos legais reguladores do instituto da denunciação da lide, que reza, *verbis*:

"Feita a denunciação pelo réu: (...)

II. se o denunciado for revel ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final."

A tese do Autor é a de que, configurada sua revelia na ação trabalhista proposta pela ora Ré contra o DEPRC, em que figurou como denunciado à lide, o prosseguimento da demanda, consubstanciado na sentença condenatória cuja rescisão persegue, a despeito da desistência quanto ao denunciante DEPRC, homologada pelo Juízo, importa em afronta ao preceito antes transcrito. Argumenta, com base em jurisprudência que transcreve, que a extinção do processo entre reclamante e reclamado, decorrente da desistência (CPC, artigo 267, inciso VIII), implica *ipso facto* a extinção do vínculo jurídico-processual entre denunciante e denunciado, pelo que também requer, já em *judicium rescissorium*, o arquivamento daquele feito.

Improcede, *data venia*, a ação, por incabível a aplicação subsidiária ao processo do trabalho, à luz do artigo 769 da CLT, dos preceitos do diploma processual civil reguladores da denunciação da lide, o que afasta a possibilidade de se entender violado o artigo 75, inciso II, do CPC e, por conseqüência, de se ter por concretizado o suporte fático de seu artigo 485, inciso V, fundamento da demanda.

Como é sabido, a denunciação da lide é forma de intervenção de terceiro, consagrada no artigo 70 do CPC como obrigatória ao alienante, em ação em que terceiro reivindica a coisa cujo domínio foi transferido à parte, para que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta (inciso I), ao proprietário ou ao possuidor indireto, quando, por força de obrigação ou direito, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada (inciso II), e àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a

indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (inciso III). Por óbvio, interessa o exame apenas da hipótese do inciso III, uma vez que de plano descartadas na espécie as duas primeiras por dizerem respeito a ações reais.

Vale enfatizar desde logo que, embora não haja consenso entre os doutrinadores sobre a aplicação da denunciação da lide ao processo do trabalho (Wilson de Souza Campos Batalha, v.g., manifesta-se contra e Coqueijo Costa a favor, dando como exemplos a sucessão de empregadores e a empreitada), o convencimento que se externa deflui da análise ôntica e teleológica do instituto.

Com efeito, a denunciação da lide propicia o cúmulo objetivo de duas ações, a principal, entre terceiro e a parte denunciante, e ação indenizatória, entre esta última e o denunciado, com o conseqüente estabelecimento de dupla relação jurídico-processual. Há, como destaca a melhor doutrina, verdadeira inserção de nova demanda no processo, com vistas à economia processual, a ensejar, em caso de procedência da ação principal, sentença sobre a responsabilidade do denunciado frente ao denunciante, de natureza condenatória na hipótese de reconhecida a obrigação daquele de indenizar. A denunciação da lide se justifica, assim, na hipótese do inciso III do artigo 70 em foco, apenas para efeito do exercício do direito de regresso, não se confundindo com o chamamento ao processo (CPC, artigos 77 e seguintes), que visa a tornar réus o devedor principal ou co-devedores, nas ações propostas contra os outros devedores, de modo a constituir, ao que pagar, título executivo para receber daqueles. Como observa Celso Agrícola Barbi, na denunciação da lide, na hipótese em tela, diversamente do que ocorre no ao chamamento ao processo, o credor tem ação apenas contra o denunciante, este sim titular de ação regressiva contra o denunciado. Assim, *verbis*, "a sentença, no caso de denunciação da lide, disporá acerca da demanda entre o denunciante e seu adversário e entre o denunciante e o denunciado. *Nada poderá decidir acerca da relação entre o denunciado e o adversário do denunciante, porque não existe essa relação nem no plano do direito substancial nem no plano do direito processual* (*in* Comentários ao CPC, Forense, 1ª ed. 1975, I Vol. Tomo II, p. 343. Grifos nossos).

Nesse contexto, fácil é concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária ao processo do trabalho dos preceitos do CPC relativos à denunciação da lide, invocados no caso *sub examen*. Por um lado, falece competência à Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114 da Magna Carta, para apreciar a lide indenizatória, de natureza civil, entre o DEPREC e o Sindicato dos Arrumadores de Porto Alegre, nos moldes pretendidos. Por outro, a intervenção do ora Autor naquele feito foi admitida com o fito de identificar o real empregador da reclamante, ora Ré, já que a defesa do DEPREC, ao fazer a denunciação da lide, atribuiu-lhe tal condição. Isso significa que a sentença, naquele feito, necessariamente teria de apreciar a relação jurídica entre o denunciado, Sindicato dos Arrumadores de Porto Alegre, ora Autor, e a adversária do denunciante, DEPREC, ou seja, reclamante, ora Ré, o que, como exposto acima, é incompatível com a natureza do instituto em análise.

É bem verdade que a defesa do DEPREC denunciou a lide ao Sindicato dos Arrumadores de Porto Alegre e que, segundo a ata da audiência respectiva e a decisão proferida, o pedido foi deferido. Conclui-se, contudo, diante do procedimento adotado, pela ocorrência tão só de imprecisão terminológica

nos registros da MM. 18ª JCJ de Porto Alegre, pois o que admitiu, a rigor, foi o instituto híbrido, consagrado pelo uso no processo do trabalho, do chamamento a integrar a lide ou chamamento à lide, de feição ágil, diuturnamente utilizado nos feitos trabalhistas, em consonância com o princípio da celeridade, para a identificação do real empregador, quando o reclamado nega tal condição e a atribui a terceiro. Foi deferido, portanto, o chamamento à lide do Sindicato dos Arrumadores de Porto Alegre naquele processo, ainda que travestido formalmente de "denunciação da lide". E assim como o princípio da primazia da realidade informa o Direito do Trabalho, o Processo do Trabalho, enquanto veículo de sua realização, deixa-se contagiar por aquele, determinando que o conteúdo e a real finalidade prevaleçam sobre os aspectos formais, no caso, puramente terminológicos.

Em reforço à inaplicabilidade do instituto da denunciação da lide, nos moldes consagrados no CPC, no processo do trabalho, aduza-se, em derradeiro, sua incompatibilidade com os próprios princípios norteadores do Direito do Trabalho, substancialmente protetivo do trabalhador, que também informam, como dito acima, o Processo do Trabalho, pelo caráter instrumental de que este se reveste. É que a denunciação sobrecarrega o processo com nova lide entre denunciante e denunciado, à qual seria estranho o trabalhador, retardando o andamento do feito, com afronta ao princípio da celeridade, diversamente do que ocorre com o chamamento a integrar a lide, admitido em benefício do pólo mais fraco da relação processual. Tal, de resto, não constitui qualquer novidade. É que o processo comum de regra privilegia o devedor, ao contrário do processo trabalhista, em que se reflete a tutela do empregado, informadora do direito material respectivo.

2. Improcedente a ação rescisória, nos termos expostos, defere-se o pedido de honorários advocatícios requeridos pela Ré, que se arbitram em 15% do valor dado à causa na inicial. Tem-se como inadmissível que, pela iniciativa do A. na propositura da presente demanda, venha a ter, a obreira, desfalcados seus ganhos na reclamatória trabalhista com despesas processuais de tal ordem, a que não deu causa.

Ac. AR 48/91 – 22.04.92 – 2º Grupo de turmas
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AR 92/91 – AÇÃO RESCISÓRIA – Colusão entre as partes. Descaracterização. *Afastada a hipótese de ocorrência de colusão entre as partes, impõe-se a extinção da ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, por força do art. 267, inc. VI, do CPC.*

(...) Não merece guarida a pretensão do autor de ver rescindidos os acordos homologados, com fundamento na 2ª parte do inciso III, do artigo 485 do CPC. A nosso ver, não se caracteriza, na hipótese, a colusão das partes com a finalidade de fraudar a lei. A colusão, para dar ensejo à rescisória, deve conter ato malicioso, deliberado, das partes, hipótese que não ocorre, na espécie.

No presente caso, ingressaram os servidores do Município de Pirapó com reclamatória trabalhista contra o mesmo, alegando que, por ocasião da rescisão de seus contratos de trabalho, em virtude de mudança de regime

jurídico, não lhes foram fornecidos os documentos necessários para serem efetuados os saques dos depósitos do FGTS. Por este motivo e invocando a Súmula nº 178 do TFR, postularam a liberação dos referidos depósitos através de alvará.

Este foi o único pedido da reclamatória. Não houve, no caso enfocado, qualquer omissão ou distorção dos fatos ou dados por parte dos demandantes, que pleitearam a liberação dos depósitos do FGTS fundamentados em decisões judiciais que asseguravam o direito de obterem esta liberação; decisões estas cristalizadas no entendimento jurisprudencial contido na Súmula 178 do TFR, hoje Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

É de frisar-se que a edição desta Súmula data de 1985, período em que a lei vigente, de nº 5107/66, não previa a hipótese de movimentação dos depósitos da conta do FGTS em razão de mudança de regime jurídico do servidor público.

Constatando-se que, mesmo na ausência de previsão legal para movimentação entendia o judiciário cabível o levantamento dos depósitos do FGTS na hipótese de mudança de regime, não podemos admitir tenham os servidores e o Município, ora réus, incorrido em colusão.

Ressalta-se, outrossim, que não houve qualquer simulação, tendo a MM. JCJ de Santo Ângelo homologado o acordo, ciente dos seus exatos termos e efeitos. É o que se infere do exame das cópias de atas de audiências anexadas a fls. 7, 11 e 15, segundo as quais a Junta homologou as petições de acordo, nos seus exatos termos, registrando, inclusive, o Banco depositário do FGTS.

Por todo o exposto, inadmite-se seja a sentença rescindenda resultado de colusão.

Afastada a colusão, fundamento com assento no inciso III, 2ª parte, do art. 485 do CPC, tem-se que resulta vedada a procedência da presente ação, em virtude de quaisquer outros fundamentos previstos nos demais incisos do artigo 485 do CPC. Isto porque a Lei processual confere legitimidade ao Ministério Público para ingressar com ação rescisória tão-só quando não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção, ou quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei, consoante art. 487, inciso III, letras "a" e "b".

Destarte, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Com relação ao pedido de concessão de assistência judiciária aos empregados réus, formulado na contestação, merece o mesmo ser deferido, uma vez que se declaram pobres e sem recursos para demandar em juízo, sem afetar o sustento próprio ou das respectivas famílias.

Ac. AR 92/91 – 12.08.92 – 2º Grupo de Turma
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. AR 113/91 – AÇÃO RESCISÓRIA – Impossibilidade de saque do FGTS pela transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário.

Ação rescisória julgada procedente, com aplicação do disposto no art. 485, III, do CPC.

(...) O Município-réu, em sua resposta à ação, suscita o não cabimento da ação rescisória, uma vez que o autor objetiva desconstituir decisão homologatória de acordo, que não constitui sentença de mérito. Somente esta, nos termos do art. 485 do CPC, é que pode ser rescindida.

Sustenta que a via processual adequada é a ação anulatória (art. 486 do CPC), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Improcede a prefacial. A matéria já se prestou a controvérsias. No entanto, presentemente, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 259, do Egrégio TST, que assim expressa: "Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT".

MÉRITO. Conforme relatado supra, trata a presente ação rescisória de desconstituição de acordo homologado na JCJ de Carazinho. Sustenta o autor caracterizar-se, *in casu*, colusão entre os Réus com finalidade de fraudar a lei (art. 485, III, segunda parte, do CPC).

O acordo retrocitado que ora se pretende rescindir ocorreu em reclamatória trabalhista ajuizada para haver liberação dos depósitos do FGTS face conversão do regime jurídico único quanto aos servidores da Pref. Municipal de Soledade. Do que se constata dos autos, detinham, aqueles, condição de empregados celetistas e eram optantes pelo regime fundiário, passando, a seguir, por força de lei municipal, a servidores estatutários e nessa qualidade apóiam suas razões quanto ao pretendido saque.

Data venia, o referido acordo não encontra respaldo em lei. Não cabe, aqui, invocar a aplicação da Lei nº 5107/66 e a resultante jurisprudência consubstanciada no E. nº 178 do STJ. Restou aquela expressamente revogada pela superveniente Lei nº 7839 de 12.10.89, que a alterou radicalmente, traçando novas regras para o saque do FGTS, lei que também restou revogada pela nº 8.036 de 11.05.90. Esta dispôs novamente sobre o FGTS, delimitando em seu art. 20, incisos I a X, as hipóteses de saque. A conversão de regime que ora se examina não foi enfrentada nas referidas leis, e nunca foi hipótese de autorização de saque. Saliente-se que à época da conversão do regime jurídico pela Lei Municipal nº 1915 com vigência a partir de 13.11.90 inexistia em texto legal possibilidade de levantamento do FGTS por transformação de regime. O texto legal vigente, Lei nº 8.036, no inciso e artigo retro referidos, diz da movimentação da conta nos casos de aposentadoria concedidos pela Previdência Social (inc. III) e para pagamento total ou parcial para aquisição de moradia própria (inc. VII). Já no que refere ao En. nº 178 do STJ, que diz da construção jurisprudencial pertinente à matéria, há que frisar que jurisprudência não se constitui em norma legislativa de obediência necessária.

Saliente-se, ademais, que os Réus incorreram em equívoco ao entenderem que pelo fato de passarem a funcionários públicos municipais teriam rompido os contratos de trabalho até então vigentes. Ledo engano, pois persistiram as parates vinculadas pelo mesmo liame de trabalho, envolvendo-as pela mesma forma. Continuaram, os então empregados, prestando seus serviços, sem solução de continuidade, ao mesmo tomador, que é o Município Réu.

Tenha-se presente, ainda, que o FGTS foi constituído para garantir o empregado nas hipóteses de desemprego e pagamento de indenização por ocasião da rescisão de contrato, o que nã o acontece no presente processo, em que transformou-se um contrato de trabalho celetista em contrato de natureza administrativa com todas as garantias deste ao empregado.

Trata-se, assim, não de rescisão de contrato, mas de conversão consentida e sem agressão às disposições legais, especialmente ao art. 468 da CLT. Ora, inocorrendo a rescisão contratual – mesmo porque o tempo prestado sob a égide do pacto laboral seguiu contando para todos os efeitos legais – não há falar em saque do FGTS, até porque esse fenômeno jurídico não está previsto como autorizatório dessa providência.

De outro lado, não há como falar em prejuízo aos servidores, pois esses depósitos, não ocorrentes as demais situações de saque, poderão ser movimentados assim que ficarem 3 anos parados, quando restará autorizada a liberação dos valores com as correções correspondentes.

Toda esta fundamentação, portanto, diz da rescindibilidade da decisão – acordo homologado – por inexistir regra de direito material em seu amparo. E tanto assim é que as partes cientes da impossibilidade de saque procuraram conseguir seu objetivo através do Poder Judiciário. Tenham-se presentes, no particular, os termos do acordo homologado. Não pode este servir de instrumento à consecução de tal fim. Origina-se, daí, a procedência da denúncia do Ministério Público e torna-se, pois, procedente a ação.

Ac. AR 113/91 – 06.05.92 – 2º Grupo de Turmas
Relator *João Luiz Toralles Leite*

Ac. AR 90/91 – AÇÃO RESCISÓRIA – Ação rescisória de acordo homologado judicialmente visando o saque dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Transferência dos servidores públicos municipais do regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o estatutário, decorrente da instituição do regime único. Procedência da ação. Sendo vedado o saque dos depósitos do FGTS por servidor público em virtude da conversão de regime jurídico, pelo art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.162, de 08.01.91, e constando ser a Lei Municipal de conversão promulgada após a data de vigência do citado diploma legal, a autorização para o saque viola literal disposição legal.

(...) Pretende o autor a rescisão da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Rosa que homologou acordo celebrado em processo de reclamatória contra o Município de Horizontina, no qual os reclamantes pleitearam a liberação dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Expõe o demandante que pelo acordo os servidores foram autorizados a efetuar o saque dos depósitos do FGTS existentes em suas respectivas contas vinculadas, autorização que se dará por alvará expedido pela Presidente daquela JCJ.

Sustenta que houve colusão entre os reclamantes e o Município reclamado que se valeram da prestação jurisdicional para a obtenção de vantagem ilegal. Aduz que a Lei nº 8.036, de 11.05.90, regula toda a matéria pertinente ao Fundo de Garantia e o seu art. 20 não contempla a hipótese de movimentação da conta desses depósitos pela conversão do regime jurídico do servi-

dor público. E mais: a Lei nº 8.162, de 08.01.91, no seu art. 6º, parágrafo 1º, veda o saque pela conversão de regime, referindo-se especificamente a servidores públicos.

Observe-se, inicialmente, que, embora os réus sejam revéis, por não terem oferecido resposta à ação, embora regularmente citados (Carta de Ordem de fls. 38 a 46), não há como admitir a presunção de veracidade da alegação de ter havido colusão, preponderando na doutrina o entendimento de que não há confissão sobre matéria de fato, em caso de revelia em ação rescisória. Assim, também, há pronunciamento judicial, como o do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "na ação rescisória não se verifica o efeito da revelia (STJ – 1ª Seção, AR 193 – SP, de 28.11.89).

No entanto, mesmo que não se reconheça, de plano e como efeito da revelia, a existência de colusão, porque esta não está demonstrada e nem é presumível, no caso há fundamento para que se julgue procedente a rescisória, com fulcro no disposto no inciso V do art. 485, ou seja, por violação de literal disposição de lei.

Ocorre que, na espécie, a lei municipal de conversão do regime jurídico de celetista para estatutário dos servidores municipais, ao que tudo indica, foi promulgada posteriormente à data de vigência da Lei nº 8.162, de 08 de janeiro de 1991, que, pelo parágrafo 1º do seu art. 6º, veda expressamente "o saque pela conversão de regime".

É verdade que tanto o autor como os réus deixaram de juntar aos autos a Lei municipal que dispõe sobre a mudança do regime jurídico. Contudo, os autores na petição inicial da reclamatória que ajuizaram pedindo a liberação dos depósitos do FGTS expõem que "a reclamada, através de seu Prefeito, Chefe do Poder Executivo, atendendo ao que dispõe o art. 39 da Carta Constitucional enviou ao Poder Legislativo projeto de lei instituindo o regime jurídico único (cópia também arquivada nesta JCJ) aos servidores públicos da administração direta do Município" (grifamos).

Atentando-se para a data da propositura da reclamatória, 28 de maio de 1991, conclui-se que, nesta data, ainda não havia sido instituído no Município de Horizontina o regime único para os seus servidores.

Por via de conseqüência, presume-se que a lei municipal tenha passado a vigorar em data posterior a Lei nº 8.162, de 08.01.91, ou seja, quando estava vedado o saque do FGTS pela conversão de regime.

Destarte, a autorização para a movimentação dos depósitos por acordo homologado pela MM. JCJ de Santa Rosa caracteriza-se como violadora de literal disposição de lei.

Há de ser considerado que à União compete privativamente legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição de 1988.

Ao vedar o saque do FGTS pela conversão de regime (parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.162), a legislação promulgada pelo poder competente resulta violada pelo acordo homologado pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Rosa.

Por estas razões, julga-se procedente a rescisória, para desconstituir a decisão homologatória do acordo pela MM. JCJ de Santa Rosa.

Ac. AR 90/91 – 27.05.92 – 2º Grupo de Turmas
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. AR 20/92 – AÇÃO RESCISÓRIA – Revelia. Não cabimento. *A sentença proferida contra revel, ainda que a parte tenha se utilizado de recurso adequado para obter a sua nulidade, não pode ser desconstituída via Rescisória, sob pena de atribuir-se a este meio especial de impugnação o caráter de simples sucedâneo do recurso ordinariamente previsto em lei, através do qual não se comprovou justo motivo impeditivo do seu comparecimento.*

Ac AR 20/92 – 19.08.92 – 2º Grupo de Turma
Relator *Ari da Silva Mattos*

Ac. RO 5951/91 – ACORDO – Partes que realizam acordo extrajudicialmente. Postulado de homologação pelo Juízo. Ausência de dispositivo legal que proíba a realização de acordo extrajudicial com posterior homologação pela Justiça do Trabalho. Permissividade da homologação. Recurso provido.

Ac. RO 5951/91 – 27.10.92 – 1ª Turma
Relator *Carlos Affonso Carvalho de Fraga*

Ac. RO 3293/88 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Competência restrita da União Federal para legislar sobre o direito obreiro e, via de conseqüência, sobre as atividades consideradas nocivas, insalubres ou perigosas. Conservação de estradas. Contato direto com o asfalto líquido (piche mineral, betume). Inalação do vapor da gasolina (diluente que compõe o asfalto). Insalubridade em grau máximo, em virtude da ação perniciosa de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Portaria nº 3214/78, NR-15, Anexo 13.

(...) No que tange ao sobre-salário de 40% deferido ao reclamante em virtude do exercício de atividade insalubre em máximo grau: a condenação procede, de vez que embasada no laudo pericial de fls., impugnado pela reclamada oralmente em audiência apenas quanto ao aspecto atinente à eventualidade da exposição ao agente nocivo. O autor efetuava serviços de manutenção ou conservação de estradas, no trecho asfáltico compreendido entre os municípios de Taquara e Morungava. O perito descreve com minúcias as tarefas desempenhadas, que implicavam o manuseio de produtos derivados do petróleo (asfalto líquido – piche mineral, betume) e na inalação do vapor da gasolina, diluente que entra na composição do asfalto, intensificando-se a ação nociva dos agentes insalubres na ocorrência da sobrecarga térmica, ou de períodos de calor intenso. Sinale-se a inexistência de impugnação a estas informações do *expert*, que enquadra o caso na Portaria nº 3.214/78, NR-15, Anexo 13: manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. De resto, a reclamada se fez representar por ocasião da visita pericial e a eventualidade, aspecto único enfocado pela ré durante a instrução do feito (não negadas, pois, as funções e a exposição aos agentes descritos no laudo) não elide o direito ao salário adicional (Enunciado nº 47 da Súmula do TST), mormente quando a legislação exige, como no caso, a avaliação apenas qualitativa dos efeitos adversos à saúde humana.

Ac. RO 3293/88 – 06.10.92 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

AC. RO 9124/90 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Agentes biológicos. Higienização de unidades sanitárias – primeiro receptáculo do esgoto cloacal – a ensejar a exposição a microorganismos patogênicos. Manuseio do lixo oriundo desses locais, que, sem dúvida, pode ser adjetivado como urbano, por sujeitar o trabalhador ao contato com detritos de ordem biológica. Enquadramento da atividade no Anexo 14, da NR-15, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho.

(...) Inconforma-se a recorrente com o deferimento de adicional de insalubridade, em grau máximo, sob o argumento de que não enquadra a atividade exercida pela A. na Portaria 3214/78 do MTb.

Sem razão, *data venia*. Segundo o laudo pericial de fls., laborava a reclamante como servente de limpeza, com tarefas tais como varrição, retirada de pó e limpeza de unidades sanitárias (pias, paredes, vasos, pisos, etc.), nas Lojas Alfred, em agência do Banrisul e no prédio da Procempa. No mesmo sentido aponta o laudo do assistente técnico indicado pela empresa. A higienização dos sanitários envolvia também o recolhimento do lixo, composto de papéis usados, permanecendo a reclamante exposta aos microorganismos presentes de oriundos dos resíduos fecais, urinários e de secreções de oro e nasofaringe. Esclarece o *expert* que o trabalho nessas condições, ainda que por curto espaço de tempo – cerca de meia hora -, mas de forma habitual, caracteriza-se como insalubre, pois a simples exposição a tais agentes patogênicos possibilita a promoção de doenças. Aduz, por fim, que o alegado uso de luvas de borracha não elidiria a ação daqueles agentes, por sua natureza, capazes, proteção. Quanto a estes últimos, todavia, não há prova de uso e sequer de fornecimento. A limpeza dos vasos sanitários por si só já exporia a A. aos agentes biológicos nocivos mencionados pelo perito, posto que primeiro receptáculo do esgoto cloacal. Por outro lado, o lixo urbano mencionado no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, segundo entendimento desta Relatora, não se limita àquele objeto da coleta pública executada nas ruas pelos garis, alcançando também o lixo oriundo das atividades do comércio, indústria e demais serviços desenvolvidos na cidade, bem como é o caso dos resíduos hospitalares, que se equivalem qualitativamente.

Daí enquadrar-se a atividade da obreira nas disposições da Portaria 3214/78, do MTB, Anexo 14, NR-14- Agentes Biológicos, em sua melhor exegese, diante do contato com o lixo e a limpeza de sanitários (primeiro receptáculo do esgoto cloacal). A registrar, ainda, que igualmente exposta a obreira a agentes insalubres em grau médio pelo manuseio de produtos de limpeza, que constituem álcalis cáusticos (saponáceo) ou contêm hidrocarbonetos aromáticos como solventes (lustra-móveis), na forma do Anexo 13 da mesma NR 15 da normatividade em exame, consoante bem exposto no laudo do perito médico oficial, a que não se sobrepõe o laudo do engenheiro assistente da Ré, com conclusões diversas.

Ac.RO 9124/90 – 14.07.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO RO 1255/90 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Serviço de faxina, incluindo a limpeza de sanitários e recolhimento do lixo, em repartição pública. Existência de elementos nóxios, nestas atividades, passíveis de enquadrá-las como insalubres em grau máximo.

(...) Não assiste razão ao recorrente ao insurgir-se contra a decisão de primeiro grau no tocante a sua condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que restou provado, através do laudo pericial, estar entre as atividades das reclamantes a limpeza de banheiros e recolhimento do lixo, sem qualquer proteção.

Ora, como bem explanado pelo louvado, tais atividades as sujeitam ao contato com detritos que as expõem ao contágio com variados tipos de doença. O louvado deixa claro, também, que para o contágio em questão basta uma só bactéria, vibrião, bacilo, vírus ou germe passíveis de serem encontrados nos sanitários (início do sistema de esgotos cloacais), e no lixo, seja este classificado como doméstico, urbano, rural, industrial, hospitalar ou atômico.

Da mesma forma que o *expert* entendemos, ainda, que o tempo de duração destas tarefas é irrelevante para seu enquadramento como insalubres em grau máximo, visto que os fatos nóxios, *in casu*, são de ordem qualitativa, e não quantitativa.

Ac. REO 1255/90 – 03.06.92 – 1ª Turma
Relator *Fernando Antonio P. Barata Silva*

Ac. RO 10088/90 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Na hipótese de trabalhadores exercentes das profissões de médico-veterinário e engenheiro-agrônomo, uma vez reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, deverá o mesmo ser calculado sobre o salário profissional fixado em lei. Aplicabilidade do Enunciado 17/TST.

Ac. RO 10088/90 – 07.05.92 – 5ª Turma
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. RO 1329/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – O transporte de cargas inflamáveis e explosivas por empregado motorista, que define o direito ao adicional respectivo pela circunstância de o exercício de tais funções impor-lhe a obrigação de manter contato com tais substâncias, com freqüência imprevisível, mas que ocorre sempre, sem que possa ser evitada, prescinde da continuidade. Numa única atividade do trabalhador, no curso da contratualidade, se o risco de vida existe, ele é total.

(...) Sob o fundamento da esporadicidade, a recorrente sustenta a inexistência de perigo no transporte de cargas inflamáveis e explosivas objetivando, assim, eximir-se da condenação ao pagamento da parcela em epígrafe. Sem razão.

Mesmo com a justificativa da inocorrência diária, a demandada reconheceu que o autor transportava cargas inflamáveis e explosivas, no curso da

contratualidade, entre as quais tambores de T.D.T., pólvora, garrafas de álcool, tintas, colas, etc. (laudo, fls. 136/137), resultando tal prática incontroversa nos autos.

Ora, o que define o direito ao adicional de periculosidade é a circunstância de o exercício das suas funções impor-lhe a obrigação de manter contato com inflamáveis ou explosivos ou permanecer em área considerada de risco, com freqüência imprevisível, mas que ocorre sempre, sem que possa ser evitada pelo trabalhador.

Portanto, a continuidade do contrato com os agentes perigosos ou a permanência na área que com eles se lida é desnecessária.

Ac. RO 1329/91 – 04.06.92 – 2ª Turma
Relator *Ari da Silva Mattos*

Ac. RO RA 469/90 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – A melhor exegese da Lei 7369, de 20.09.85 – que instituiu referido sobre-salário a todos os trabalhadores no setor de energia elétrica – se faz no sentido de sua aplicabilidade a todos os empregados que labutam com eletricidade, em condições de risco, independentemente do tipo de empresa, a despeito de aludir o Quadro Anexo do Decreto 93412, de 14.10.86, regulamentador da mesma, a Sistema Elétrico de Potência, definido pela NBR nº 5460/81 da ABNT como aquele que compreende instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica.

(...) Adicional de periculosidade (Laboratório de Provas). Em que pese a respeitabilidade da argumentação contida em suas razões de recurso, não prospera a irresignação da demandada. A despeito de correta a observação lançada na r. sentença dando conta de que se trata de matéria eminentemente técnica, o que torna imprescindível socorra-se o julgador da figura do perito como auxiliar do Juízo, a *quaestio* envolve também tema jurídico, qual seja a correta exegese e aplicação da legislação pertinente ao caso concreto. Quanto ao primeiro aspecto, apresenta-se suficientemente instruído o feito, através do trabalho de três especialistas, traduzido na produção de nove laudos periciais (três originais acrescidos de seis complementares). Quanto ao segundo, contudo, necessárias algumas considerações preliminares, com o intuito não só de delimitar com clareza o alcance da norma a ser aplicada como também de auxiliar na correta interpretação dos dados trazidos à tona pelos engenheiros compromissados. Saliente-se, por oportuno, que as observações que seguem têm aplicação também no tocante ao apelo adesivo do autor, que será objeto de análise mais adiante.

A lei 7369, de 20.9.85, é sabido, instituiu o sobre-salário em apreço a todos os trabalhadores, no setor de energia elétrica, exercentes de atividades em condições de periculosidade, consoante regulamento do Poder Executivo, consubstanciado, em um primeiro momento, no Decreto 92212, de 26.12.85 e, após, no Decreto 93412, de 14.10.86, que o revogou. Inobstante a controvérsia de início suscitada a respeito da área de incidência daquele diploma legal, balizado, *ex-vi* de seu artigo 3º, pelo decreto regulamentador especialmente quanto ao Quadro de Atividades/Área de risco a ele anexo, entende-se que a melhor exegese dos preceitos respectivos se faz no sentido de sua

aplicabilidade a todos os empregados que labutam com eletricidade, em condições de risco, independentemente do tipo de empresa, a despeito de aludir o Quadro Anexo precitado a Sistema Elétrico de Potência, definido pela NBR nº 5460/81, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – como aquele que compreende instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica. As interpretações que preconizam restringir-se o adicional em apreço às atividades exercidas desde a estação geradora até o ponto de entrega da energia elétrica nas instalações de consumo, excluídas, portanto, as desempenhadas, v.g., por eletricistas nestas últimas, independentemente da tensão da rede interna no local de trabalho, esbarram, *data venia*, na própria letra do Decreto 93412/86. Escoimando as dúvidas trazidas pelo Decreto anterior, deixou ele claro em seu artigo segundo que o fato gerador do direito ao adicional de periculosidade previsto pela Lei 7369/85 é o exercício das atividades constantes de Quadro Anexo, independentemente do cargo, categoria, ou ramo da empresa, desde que o empregado preencha as condições que explicita em seus incisos, devidamente atendidas na espécie. Pouco importa, portanto, não seja a recorrente empresa geradora, transmissora ou distribuidora de energia elétrica. Como têm destacado competentes peritos que atuam perante esta Justiça Especializada, os sistemas por onde passa a eletricidade são integrados e a energia elétrica em todos os pontos é absolutamente a mesma, servindo o Quadro Anexo como diretriz de atividades e áreas de risco, até porque o sistema elétrico de potência na verdade divide a energia elétrica apenas no aspecto didático, pois de fato não pode ser fragmentado.

Nesses termos, impende confirmar a r. decisão quando defere a vantagem aos empregados que atuam no Laboratório de Provas, uma vez inquestionável, na forma do laudo pericial oficial, que mantinham contato com a zona energizada.

De outro lado, registre-se como inviável a pretensão da ré ao postular seja a condenação proporcional ao tempo de exposição ao risco. Isto porque, no que se refere aos trabalhadores que labutam no citado local, estes são enquadrados no inciso I do artigo 2º do Decreto 93412/86, ou seja, permanecem habitualmente na chamada área de risco, em situação de exposição contínua. A esse respeito não deixa dúvida o conjunto da prova técnica. O perito oficial refere que aqueles empregados exercem "diariamente atividade em sistema elétrico de potência, isto é, geração, transmissão e distribuição de energia, operando em área de risco. No mesmo sentido é o parecer do assistente técnico do sindicato autor, dando conta de que permanecem ditos substituídos, de forma habitual, em área considerada de risco (artigo 2º, inciso I do Decreto regulamentador). O mesmo pode ser sustentado em relação a Adair Guedes da Silva que, a despeito de não laborar especificamente no laboratório de provas, conforme correta apreciação do perito assistente mencionado, "executa habitualmente operações e manutenções nas subestações principal e consumidoras, incluindo gabines de distribuição; quando não o faz, aguarda ordens, em situação de exposição contínua. Suas atividades são desenvolvidas em Sistema Elétrico de Potência, permanecendo durante a rotina diária nos pontos de medição, gabines de distribuição, inclusive consumidoras, salas de controles, pátios de salas de operações de subestações, inclusive consumidoras." Da mesma forma, assevera o perito do Juízo, ao referir-se ao citado obreiro, que o mesmo opera em área de risco

"durante sua rotina diária de serviço", como um dos responsáveis pela manutenção. Enquadrável sua atividade,destarte, no artigo 2º, inciso I, do Decreto 93412/86. A vantagem, então, é devida de forma integral.

(...) Adicional de periculosidade (operadores de extrusoras/"prova a seco"). Pretende o sindicato autor a extensão da vantagem aos trabalhadores que lidam com extrusoras, realizando a chamada "prova a seco". Com razão. Na esteira das considerações tecidas supra, quando do exame do recurso patronal, não se exige a efetiva configuração do denominado "Sistema Elétrico de Potência", tal como definido tecnicamente pelas normas em apreço. Cuida-se, isto sim, de avaliar se os trabalhadores são ou não submetidos a efetivo risco à sua integridade física, o que lhes proporcionará, em caso positivo, o direito à vantagem buscada. A eventual incidência da restrição pretendida pela tese da defesa ensejaria flagrante injustiça, materializada, v.g., pela hipótese de empregados sujeitos onticamente aos mesmos riscos decorrentes do contato com energia elétrica virem a receber tratamento diverso quanto à percepção ou nãão do adicional de periculosidade. E isto meramente por força de leitura literal de definição legal de ordem técnico-didática, a ensejar desigualdade que há de ser evitada, até em respeito ao princípio da isonomia, inclusive constitucionalmente consagrado.

Nessa esteira, há elementos nos autos suficientes a autorizar conclusão pelo efetivo contato dos operadores de extrusoras com o risco característico da energia elétrica. Em tal diapasão são as observações do perito oficial, dando conta de que "A prova a seco ocorre no interior da caixa metálica contendo eletrodos energizados, apropriados para tensões entre 5000 a 10000 volts. Os testes dos cabos são realizados durante a passagem dos mesmos pelo interior da caixa metálica, sendo o equipamento ligado no máximo três horas por dia. Evidentemente o risco elétrico existe, pelo fato do isolamento ocorrer após a extrusão. Em caso de falhas na capa protetora dos cabos, a descarga elétrica percorrerá o aterramento, não estando afastada a hipótese de atingir o operador". Inquestionável, destarte, o risco a que submetidos os obreiros. Saliente-se que o *expert* do Juízo não concluiu pela periculosidade baseado tão-somente no fato de que as atividades não seriam desenvolvidas no "Sistema Elétrico de Potência", o que, conforme já exposto, é irrelevante. Ademais, é sabido que não está o julgador adstrito às conclusões do laudo, podendo adotá-lo em parte, modificá-lo, adaptá-lo, enfim, emprestar-lhe interpretação adequada ao caso concreto e à legislação aplicável.

Fazem jus à vantagem titulada, assim, também os trabalhadores na operação de extrusoras, efetuando a chamada "prova a seco". Quanto aos citados empregados, entretanto, impõe-se a limitação do deferimento da vantagem, proporcionalmente ao tempo de exposição ao agente periculoso, nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto regulamentador, porquanto não enquadrável a atividade exercida – operação de extrusoras – no inciso precedente, que garante a percepção de forma integral. Tal conclusão advém da correta análise do conjunto da prova pericial produzida, mormente levadas em conta as conclusões do assistente técnico do próprio sindicato autor. Sustentou o citado *expert* que os responsáveis pela "prova a seco" eram submetidos a condições de periculosidade durante "30% das jornadas de trabalho diário". No mesmo diapasão é a assertiva do perito oficial, dando

conta de que, quando à chamada "prova a seco", o equipamento é ligado apenas três horas por dia. Aos operadores de extrusoras, destarte, é devido o adicional de periculosidade de forma proporcional, equivalente a 1/3 da jornada de trabalho, até porque, gize-se, o sistema permanece energizado, diariamente, naquela mesma proporção.

Os reflexos são corolários lógicos, acessórios do principal, bem como os juros e correção monetária. Os valores serão apurados em liquidação.

Ac. RO RA 469/90 – 28.04.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AP 1796/92 – AGRAVO DE PETIÇÃO – Não conhecimento, quando inobservada a exigência expressa do art. 897, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8432, de 11.06.92.

(...) 1. Na esteira da prefacial arguída pelo agravado em contra-razões, não merece conhecimento o presente agravo de petição, porquanto interposto sem observação do contido no art. 49 da Lei nº 8432, de 11.06.92, a qual alterou a redação do art. 897, § 1º, da CLT. Dispõe a norma referida: "O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar justificadamente as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença".

2. No caso em tela, a agravante deixou de apresentar os valores líquidos admitidos, limitando-se a reiterar a inconformidade já manifestada por ocasião dos embargos à execução. Neste passo, dissente-se da orientação adotada pelo MM. Juiz de 1ª instância, que entendeu ser a matéria abrangente, concluindo pela inviabilidade da separação da parte alegadamente incontroversa da execução. Ainda que amplo o objeto do apelo, impunha-se a delimitação justificada dos valores impugnados, ante a edição do diploma legal já referido. Com efeito, a inexistência de qualquer reconhecimento pela executada do *quantum* devido impede o prosseguimento da execução relativamente à parte incontroversa, sonegando-se, assim, a necessária celeridade na prestação jurisdicional. Conclui-se portanto, face ao não preenchimento dos requisitos expressos no art. 897, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 8432/92, pelo acolhimento da preliminar de não conhecimento do agravo.

Ac. AP 1796/92 – 04.03.93 – 5ª Turma
Relator *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. RO RA 419/91 – ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – Comerciários. Trabalho sábado à tarde. Alteração contratual. *É lícita e prejudicial ao empregado a alteração contratual levada a efeito pelo empregador, através de acordos individuais, introduzindo novo horário de trabalho semanal, incluindo os sábados à tarde, com apoio em lei municipal. Aplicação do art. 468 consolidado. Hipótese que se determina ao empregador manter o horário de trabalho anterior, sob pena de cominação diária equivalente a 1/30 do salário normativo da categoria profissional,* ex vi *dos arts. 644 e 645 do CPC. de aplicação subsidiária.*

(...) Insurge-se o reclamante contra a decisão de fls., que entendeu válida a alteração de horário de trabalho dos empregados substituídos processualmente, julgando improcedente a reclamatória. Em longo arrazoado, sustenta o Sindicato recorrente, essencialmente, que a modificação do horário em questão não poderia ser implementada através de ajustes individuais. Diz, ainda, que ocorreu prejuízo aos empregados, com afronta ao art. 468 consolidado.

Procede a inconformidade. A controvérsia reside na alteração do horário de trabalho levado a efeito pela reclamada, através de acordos individuais com seus empregados, para o trabalho aos sábados à tarde.

A lei municipal nº 2.936/84 estabeleceu que o horário de fechamento do comércio no município de Caxias do Sul seria fixado dentro dos seguintes limites: abertura às sete horas; fechamento às 19 horas, sendo que aos sábados o expediente encerraria às doze horas. Excpecionalmente, na última quinzena de cada ano, o horário dos estabelecimentos comerciais poderia prorrogar-se até às vinte e duas horas, permitindo-se, ainda, a abertura do comércio aos sábados à tarde na véspera de datas especiais. A lei nº 3165/87 repetiu as mesmas disposições mais tarde (art. 44). Posteriormente, a lei nº 3394, de 19.10.89 (chamada "lei da livre iniciativa"), fixou a liberdade do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, o qual seria dividido em turnos, observada a jornada de trabalho prevista em legislação federal. Com isso, a reclamada alterou o regime de compensação horária semanal de seus empregados, passando a exigir o trabalho aos sábados à tarde.

Inicialmente, afasta-se a alegação do recorrente de que, a partir da Constituição Federal de 1988, não mais é possível o acordo de compensação de horário individual, preconizando a necessidade da participação de entidade sindical. *Data venia*, não é a melhor interpretação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, já que o termo "coletiva" constante do mesmo não pressupõe tal obrigatoriedade, máxime quando usado no singular. Portanto, cabível, ainda, o acordo individual no plano da compensação de horário.

Cumpre examinar a inconformidade do reclamante sob o prisma da alteração contratual se lesiva ou não aos empregados, com violação ao art. 468 consolidado.

Inobstante o progresso econômico que decorre da abertura do comércio aos finais de semana, especificamente, no caso em exame, aos sábados à tarde, com amparo em lei municipal, tal prática deve respeitar as normas de proteção do obreiro, principalmente aquela prevista no art. 468 da CLT. Ora, ainda que no caso dos autos concorra, através dos acordos individuais, as deliberações das partes, não se pode negar que a nova condição (trabalho aos sábados à tarde) é prejudicial ao empregado, já que o horário anterior, excluído o sábado à tarde, praticado por mais de cinco anos, era mais benéfico, pois possibilitava o convívio familiar, com alcance social substancial, além de importar a alteração em supressão de vantagem contratual que o próprio tempo já incorporara aos contratos de trabalho, como acentua o recorrente. Nesse aspecto, sob a ótica do art. 468 da CLT, no dizer de Russomano

> "... Mesmo que haja expressa manifestação das duas vontades na alteração do contrato em vigor; mesmo que o empregador não esteja agindo

com má-fé; mesmo que o empregado, no primeiro momento, não sofra nenhum ônus com a retificação do contrato, a alteração será nula, de pleno direito, uma vez que, direta ou indiretamente, dela resultem prejuízos ao trabalhador."

De outra parte, a provisão em norma coletiva da possibilidade de adoção de regime compensatório não legitima a alteração contratual prejudicial, ante a hierarquia das fontes formais do direito, cuja aplicação é do princípio da norma mais benéfica.

Portanto, nula a alteração de horário, devendo a reclamada pagar as horas trabalhadas aos sábados à tarde com adicional de 50%, já que inseridas tais horas na carga semanal normal, com reflexos.

Quanto à pretensão de multa pecuniária, renovada no apelo, em caso de descumprimento de obrigação de não fazer, com abstenção da reclamada de continuar praticando o horário aos sábados à tarde, tem-se que procede, face ao previsto nos artaigos 644 e 645 do CPC, de aplicação subsidiária, sendo perfeitamente possível no processo de cognição fixar as chamadas *astreintes*. Aliás, registra Russomano,

"Não é suficiente que o crédito do trabalhador e, mais especificamente, o valor da condenação conserve seu poder aquisitivo: é necessário algo mais genérico. É preciso, em nossa opinião, que o empregador sofra as conseqüências penais por mora no cumprimento da obrigação resultante da sentença, proporcionalmente à gravidade social de sua atitude."

Assim, reforma-se a r. sentença, para declarar nula a alteração de horário, com o trabalho aos sábados à tarde, devendo a reclamada manter o horário anterior em relação aos substituídos processualmente, sob pena de multa correspondente a 1/30 avos do salário normativo da categoria profissional, por dia de descumprimento da obrigação de não fazer, contada após 20 dias de ocorrer a intimação específica para esse fim. Defere-se aos substituídos o pagamento do adicional de 50% sobre as horas trabalhadas aos sábados à tarde, com reflexos em férias, 13º salário, repousos semanais, aviso prévio e FGTS, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Ac. RO RA 419/91 – 29.09.92 – 3ª Turma
Relator *Delmar Fagundes Dias*

Ac. RO RA 120/92 – ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – Trabalho no turno da tarde de sábado. Concordância expressa manifestada individualmente por cada empregado. *A Constituição Federal (art. 7º. XIII) não alterou o contido no Estatuto Consolidado que prevê a possibilidade de ajuste compensatório de horário por acordo individual. Logo, perfeitamente possível alteração do horário, com labor aos sábados à tarde, se houve concordância expressa de cada um dos empregados.*

(...) Não se conforma, o sindicato-autor, com o indeferimento, pelo Juízo de primeiro grau, de sua pretensão quanto à declaração da nulidade de alteração contratual promovida pela reclamada, que alterou a "antiga jornada e horário de trabalho dos empregados substituídos". Sustenta que tal alteração foi efetuada através de acordos individuais, com infração ao art. 7º, inciso

XIII, da Constituição Federal/88, bem como ao art. 468 da CLT, tendo em vista que prejudicial aos ora substituídos.

Não prospera, contudo, o apelo. Entendeu o Julgador de origem no sentido da validade dos acordos individuais celebrados entre os substituídos e a ora recorrida na forma do art. 59 da CLT. Tais acordos, nos teroms da decisão revisanda, visavam compatibilizar os contratos de trabalho em curso à vigência da Lei Municipal nº 3394/89, que liberou o horário de funcionamento do comércio aos sábados à tarde.

Acompanhando o entendimento externado pelo julgador de primeiro grau, discordamos da tese sustentada pelo sindicato-recorrente de que, após a nova Carta Magna, inexiste a possibilidade de acordo individual para a compensação de horário. Temos que a expressão contida no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal "compensação de horário..., mediante acordo ou convenção coletiva", manteve o já estabelecido no art. 59, parágrafo 2º, da CLT como pressuposto de legitimidade da compensação de horário.

Aliás, tal conclusão também pode ser extraída do fato do art. 374 da CLT, que previa a possibilidade da compensação de horário da mulher somente via convenção ou acordo coletivo, ter sido revogado pela Lei nº 7855/89. Observe-se que, caso o legislador tivesse a intenção de excluir a referida compensação por acordo individual, certamente usaria a expressão contida no artigo supra referido ou seja, "convenção ou acordo coletivo". Logo, *mutatis mutandis*, também perfeitamente válido o acordo individual firmado com o reclamado para labor nos sábados à tarde.

Registre-se, ainda, que a própria Convenção Coletiva acostada aos autos prevê, em sua cláusula 19ª, a possibilidade do retorno ao *status quo ante*, em caso de ter sido adotado o regime compensatório de horário, "mediante concordância expressa dos empregados individualmente".

Ac. RO RA 120/92 – 26.01.93 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. REO RO 757/92 – ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – Supressão de horas extras habituais. *Inaplicabilidade do Enunciado 291 da Súmula do TST. O Enunciado em foco não se limita a interpretar direito pré-existente, ou a sedimentar entendimento a respeito de uma matéria jurídica, mas, em verdade, cria direitos er obrigações não previstos em lei. Assim sendo, deve ser aplicado somente nas restritas hipóteses que ensejaram sua formulação, os quais se inferem de suas referências legislativas. A redução do salário do autor, em decorrência da expressiva diminuição do serviço suplementar habitual, não encontra amparo em acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos da Constituição. Não há, tampouco, lacuna legislativa a ser preenchida por analogia com a Lei 5811/72. A alteração unilateral do contrato de trabalho, por força do disposto no art. 468 da CLT, não revogado pela atual Constituição, foi ilícita, devendo ser mantida a sentença que condenou o réu ao ressarcimento da supressão de horas extras habituais.*

(...) Sob o fundamento de que o Enunciado 76 do TST não mais pode ser aplicado, haja vista que seu teor foi revisto pelo Enunciado 291, pretende o demandado a reforma da sentença, visando ser absolvido da condenação

ao pagamento, em parcelas vencidas e vincendas, do valor correspondente a quantidade de horas suplementares reduzidas na jornada do autor.

De início, cabe fazer breve comentário para dizer que os enunciados do TST, ao contrário dos antigos prejulgados, não obrigam as instâncias inferiores, podendo as Juntas de Conciliação e Julgamento, como fez a de Cachoeira do Sul, adotar entendimento diverso do sumulado. Nesse aspecto, não existe nada a reparar. Entretanto, deve-se registrar que é de todo conveniente que os juízes se atenham à jurisprudência uniforme consubstanciada nos enunciados, não só tendo em vista princípios como os da celeridade e economia processuais, mas também no sentido de evitar, dentro do possível, as decisões díspares a respeito da mesma matéria, que infundem a incerteza e a insegurança entre os jurisdicionados.

Feitas estas breves considerações, cabe indagar da existência de motivo plausível para, sendo a hipótese, deixar de aplicar enunciado formulado pelo Tribunal Superior.

Importa sempre levar em conta que o Enunciado 291 é atípico, distinguindo-se dos demais que compõem a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST em ponto fundamental. Referido Enunciado fixa o entendimento de que a supressão pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito a uma indenização, que é calculada segundo critérios que estabelece. Ao assim dispor, o Enunciado em foco deixou de ser somente a interpretação de um direito preexistente, mas, na verdade, criou direitos e obrigações não previstos em lei. Instituiu o direito de o empregador suprimir a jornada extraordinária habitualmente cumprida, impondo-lhe o dever de pagar ao empregado uma indenização respectiva. Nota-se que o Enunciado em análise fez mais do que esclarecer o sentido de preceitos legais, ou sedimentar o entendimento dominante a respeito de uma matéria jurídica, pois criou direito novo, assumindo uma dimensão que só é reconhecida à jurisprudência nos Direitos de inspiração anglo-saxônica, nos quais a função desta não é só a de aplicar, mas também a de destacar as regras de direito.

As referências legislativas do Enunciado 291 esclarecem a hipótese de sua aplicação. As indicações são as seguintes: (1) Constituição Federal, art. 7º, inciso XIII – estabelece em oito horas diárias e quarenta e quatro semanais a duração normal do trabalho, permitida a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho -, (2) Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 8º, 58, 59 e 61 – estabelece o primeiro art. citado que, diante de lacuna legislativa, pode e deve recorrer o juiz à analogia, dentre outros critérios que especifica; dizem respeito os últimos arts. à duração do trabalho do empregado -, (3) Lei 5811/72, art. 9º – permite a redução, ou mesmo a supressão, pelo empregador de vantagens inerentes aos regimes de trabalho próprios dos petroleiros (por exemplo, regime de turnos de revezamento e de sobreaviso) mediante o pagamento de indenização.

No caso dos autos, trata-se de empregado do Município, que habitualmente prestava horas extras, como se observa dos documentos anexados ao processo. A partir de determinada época, o serviço suplementar foi substancialmente reduzido, bem como, em decorrência, a contraprestação respectiva. Naturalmente, o serviço suplementar decorre de circunstâncias excepcionais, estando vinculado a elas. Entretanto, incorporada ao salário a contraprestação correspondente, o que decorre da habitualidade do labor extraordinário,

não pode o empregador suprimi-la, ou reduzi-la significativamente, em prejuízo do empregado, pois estaria afrontando ao disposto no art. 468 da CLT.

A redução do salário do autor, em decorrência da supressão do serviço suplementar habitual, não encontra amparo em acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos da Constituição. Não há, tampouco, lacuna legislativa a ser preenchida por analogia com a Lei 5811/72. A alteração unilateral do contrato de trabalho, por força do disposto no art. 468 da CLT, não revogado pela atual Constituição, foi ilícita, estando correta a decisão *a quo*.

Ac. REO RO 757/92 – 04.06.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 2857/91 – ANISTIA – Readmissão. Empregado demitido por motivo de greve. *Admitidoi pelo preposto da reclamada que o reclamante foi dispensado em conseqüência de greve, aplica-se a anistia de que trata o art. 8º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não cabendo perquirir acerca de quais empregados devem beneficiar-se da anistia referida.*

(...) Insurge-se a reclamada contra a v. sentença *a quo* que a condenou a readmitir o reclamante, a contar do ajuizamento da ação em 24.04.89, com o pagamento de salários e demais vantagens decorrentes do pacto, em parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Alega não ser o reclamante detentor de estabilidade e por isso não pode ser reintegrado ao emprego. Sustenta que a contratação do autor sob o regime celetista não o permite usufruir de vantagens concedidas aos funcionários estatutários, argüindo a legalidade do ato demissório.

Aduz que a anistia referida foi criada pelo legislador Constituinte para dar proteção aos empregados públicos celetistas que não estavam representados por sindicatos, necessitando eles próprios reivindicarem seus direitos, não sendo cabível sua aplicação no que se refere às empresas privadas, cujos empregados sempre estiveram proteção sindical, inclusive em movimentos grevistas, como é o caso em tela.

Sem razão. O legislador, ao estabelecer a norma do parágrafo 5º do artigo 8º das Disposições Constitucionais Transitórias, dá ampla interpretação ao texto quando se refere aos "empregados que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores". Contudo, não faz qualquer ressalva sobre quais são esses empregados, se eram ou não sindicalizados.

É incontroverso que o autor trabalhou para a reclamada de 18.08.80 a 29.10.87, quando dispensado em conseqüência da greve de outubro de 1987 (depoimento do preposto da reclamada – fl. 102). Portanto, encontra-se o autor entre aqueles empregados que foram abrangidos pelo disposto no referido artigo 8º, que concedeu anistia plena aos empregados, em todos os níveis de governo ou em fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Assim, tem-se que a rescisão do contrato de trabalho é inválida, tendo direito o autor à readmissão ao emprego, visto que sua despedida foi imotivada e arbitrária.

Ac. RO 2857/91 – 01.10.92 – 5ª Turma
Relator *Edmundo Carlos de Freitas Xavier*

Ac.REO RO 611/92 – ANISTIA – Correção de enquadramento. *Reingresso do reclamante nos quadros da reclamada, por força da Emenda Constitucional nº 26/85, que em seu artigo 4º*, caput, *concedeu anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. Direito do autor em ser posicionado no cargo de Professor Titular, assegurado pela Instrução Normativa nº 179/86, do Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração, que, disciplinando a readmissão, reversão, promoção e progressão funcional dos servidores civis alcançados pela anistia de que trata a mencionada Emenda Constitucional, expressamente determinou, em seu item 8º, a observância das normas regulamentares vigentes na data em que teriam sido efetivadas as promoções e/ou progressões funcionais por antiguidade, acaso não tivesse ocorrido o afastamento dos servidores anistiados.*

(...) 1. DA CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO. Discute-se nos autos o direito do reclamante em ser reenquadrado no cargo de Professor Titular da Fundação reclamada, o que, segundo a defesa, encontraria óbice na Lei 7596, de 10.04.87 – vigorante quando do reingresso daquele em seus quadros – que em seu artigo 3º, parágrafo 4º, vedou qualquer enquadramento ou retribuição que não esteja expressamente previsto no Plano único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, editado pelo Governo Federal para a unificação dos regimes de trabalho e progressão vertical e horizontal do pessoal do Ensino Público Federal.

Confirmo a decisão revisanda. O recorrido – tendo prestado seus serviços à recorrente, na condição de Professor Assistente, no interregno de 11.03.69 a 31.05.74, quando levado a pedir demissão – reingressou no serviço público, em 03.06.87, por força da Emenda Constitucional nº 26, de 27.11.85, que em seu artigo 4º, *caput*, concedeu anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares (fls. 34/35 c/c fl.69).

Em 19.10.87, o autor, inconformado com seu reenquadramento no cargo de Professor Adjunto, nível IV, apresentou requerimento administrativo com vistas ao seu correto posicionamento na condição de Professor Titular. Indeferido o pedido pelo Conselho Departamental da acionada, em 18.12.87, o postulante recorreu administrativamente em 23.03.88 e, não logrando êxito, ingressou com a presente demanda em 05.02.90.

O reenquadramento do demandante no cargo de Professor Titular da Fundação reclamada, como decidido, tem suporte na Instrução Normativa nº 179, de 03.03.86, do Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração, que, disciplinando a readmissão, reversão, promoção e progressão funcional dos servidores civis alcançados ela anistia de que trata a Emenda Constitucional nº 26/85, assim dispõe em seu item 8º:

> 8. (...) o servidor será deslocado de uma referência para cada promoção ou progressão funcional a que faria jus se não houvesse ocorrido o afastamento.
>
> 8.1 – Para efeito do disposto neste item:
>
> a) será concedida a promoção e a progressão funcional por antigüidade, nos termos das normas regulamentares vigentes na data em que teriam sido efetivadas;

b) serão consideradas, também, as alterações estruturais ocorridas durante o afastamento, na categoria funcional a que o servidor passar a pertencer (v. fl.33 – grifei).

Assim, é merecedora de endosso a proposição da Superintendência de Administração de Pessoal da acionada, referendada, inclusive, por parecer de sua Procuradoria Jurídica – embasada em estudo procedido com base na legislação vigorante durante o período em que os docentes anistiados encontravam-se afastados da Universidade, bem como nas comparações efetuadas com colegas admitidos no mesmo período e no mesmo cargo dos referidos professores, que ainda encontravam-se em atividade na Instituição – no sentido do posicionamento do autor no cargo de Professor Titular, Nível único. Pacífico, outrossim, pela leitura da Ata nº 06/81, definidor dos critérios de promoção e progressão funcional para os seus docentes no interregno de 30.03.81 a 31.05.83, aplicar-se-iam ao reclamante, acaso ele estivesse em atividade no mencionado lapso.

Ademais, como bem pondera o autor, em sua manifestação de fls. 111/112, a demora do Poder Executivo, em pôr em prática os ditames da Emenda Constitucional em exame, não tem o condão de retirar o seu direito. Note-se que o Decreto nº 92.768, que delegou competência aos Ministros de Estado para expedirem as normas necessárias à aplicação das disposições do artigo 4º da mencionada Emenda Constitucional, somente foi publicado em 10.06.86 ae, a partir daí, é que foram criadas as Comissões para o estudo caso-a-caso, o que motivou a regularização da situação do reclamante somente em 03.06.87, mediante publicação veiculada a propósito no Diário Oficial da União. Não há falar, nesse contexto, em aplicabilidade à espécie da Lei nº 7596, de 10.04.87.

Correta, pois, a sentença em determinar o enquadramento do autor como Professor Titular, pela aplicação das normas internas de progressão e ascenção funcional, em especial a Instrução Normativa nº 179/86 e o Ato Executivo nº 06/81, com a conseqüente paga das diferenças salariais daí resultantes, parcelas vencidas e vincendas, considerados os reajustamentos salariais do período, com incidências em férias, 13ºs salários, gratificações, adicionais por tempo de serviço, FGTS e abonos, e a correspondente anotação na CTPS.

2. DA PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Entendeu o MM. Juízo *a quo* de aplicar a prescrição qüinqüenal plena, determinando fossem satisfeitas, desde 27.11.85, data da edição da Emenda Constitucional nº 26, as parcelas salariais deferidas.

Merece parcial reforma a sentença, no aspecto

Uma vez ajuizada, em 05.02.90, a presente reclamatória, menos de dois anos após a vigência da Magna Carta de 1988, incide, na espécie, a denominada prescrição qüinqüenal progressiva, considerando-se prescritas as pretensões anteriores a 05.10.86.

Ac. REO RO 611/92 – 07.05.92 – 2ª Turma
Relator *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. REO RO 1959/92 – ANISTIA – A anistia concedida nos termos do art. 8º das Disposições Constitucionais Transitórias aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo que tenham sido afastados de suas atividades profissionais, inclusive por ato de demis-

são, provadamente viciado em sua manifestação de vontade, por envolvimentos políticos, assegurada a readmissão de vontade, por envolvimentos políticos, assegurada a readmissão ao cargo que ocupavam, observadas as promoções e vantagens equiparadas a funcionários na mesma situação profissional à'época, com efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição Federal vigent. Exegese do art. 8º das Disposições Constitucionais Transitórias, parágrafos 1º e 5º.

(...) Insurge-se a reclamada contra a reintegração determinada pelo Juízo *a quo*, alegando que a reclamante requereu demissão por ter sido negado um pedido de prorrogação de bolsa de estudos, não tendo sido homologado em sindicato pela inexistência de órgão sindical para funcionários e servidores públicos e, se ocorreu coação política, não decorreu da Universidade.

Insustentável a tese.

A prova dos autos é inconteste que a demissão requerida pela reclamante deveu-se a uma série de fatos e pressões de toda ordem a que foi submetida, tornando sua manifestação de vontade totalmente viciada, daí a nulidade decorrente.

De outra parte, também não prospera a alegação da reclamada de que a demissão não foi homologada pela inexistência de sindicato de servidores públicos, vedada à época a sindicalização. Como professora contratada, em regime celetista, e possuindo mais de um ano de trabalho, quando do alegado pedido de demissão, deveria ter sido tal ato homologado ao órgão competente, no caso, a Delegacia Regional do Trabalho.

Caracterizado, assim, o motivo político que ocasionou o pedido de afastamento feito pela reclamante, viciado inclusive pela não assistência junto ao órgão competente, correta a r. sentença ao aplicar o parágrafo 5º do art. 8º das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cabe apenas ressaltar que o Juízo *a quo* ao conceder a "reintegração", com efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo, com eficácia, portanto, de readmissão, não importa em novo contrato, mas apenas para efeitos pecuniários, asseguradas as promoções e vantagens, equiparadas ao nível eventualmente atingido por funcionário em igual situação em junho/75, presume a continuidade do contrato laboral, preservando, assim, direitos anteriores. Aliás, em sede de hermenêutica, a palavra anistia significa "esquecimento do passado", levando a ampliação do sentido da norma no que possa favorecer o beneficiado pelo instituto, atendendo aos fins sociais a que se destina. A respeito, vale lembrar o magistério de Carlos Maximiliano *in* "Hermenêutica e Aplicação do Direito", ed. Forense, 1979, pág. 238:

> "Decretos de anistia, os de indulto, o perdão do ofendido e outros atos benéficos, embora envolvam concessões e favores e, portanto, se enquadrem na figura jurídica dos privilégios, não suportam exegese estrita. Sobretudo se não interpretam de modo que venha a causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao hermeneuta atribuir à regra positiva o sentido que dá eficácia maior à mesma relativamente ao motivo que a ditou e ao fim colimado, bem como aos princípios seus e da legislação em geral".

Ac. REO RO 1959/92 – 01.12.92 – 3ª Turma
Relator *Delmar Fagundes Dias*

Ac. RO 1402/91 – ARQUIVAMENTO – Ajuizada pela autora a reclamatória trabalhista contra seus ex-empregadores, procedimento de jurisdição contenciosa, o processamento sujeitava-se às normas processuais imperativas. Ausente a postulante na audiência inaugural, sem apresentar qualquer justificativa, foi corretamente arquivado o feito pela MM. Junta, na estrita observância do que dispõe o art. 844 da CLT. Irrelevante a circunstância de terem as partes celebrado uma transação, ato civil que não se compreende entre os praticados na relação processual e que só poderia adquirir os efeitos de coisa julgada com a homologação judicial em audiência, para o que seria imprescindível o comparecimento de ambas as partes.

Recurso da autora e do réu desprovidos.

(...) A jurisprudência é rigorosa quanto às justificativas da ausência das partes, no processo trabalhista. O Enunciado nº 122-TST dispõe que, para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador. É verdade que o preceito refere-se ao reclamado ausente, que deve ser declarado revel, se não obtiver documento com essas características, mas essa diretriz é também válida para o arquivamento, simétrico à revelia, compreendendo ambas as sanções processuais os efeitos da contumácia, ou seja, o desinteresse da relação processual em comparecer em juízo, para a prática dos atos processuais a que estão obrigados.

Portanto, o atestado apresentado não é prova hábil para justificar o não comparecimento da autora.

Rejeita-se a última argüição de nulidade.

MÉRITO

1. Examinam-se em conjunto os recursos da autora e do reclamado, cujos méritos têm igual objeto, a homologação de acordo recusada pelo juízo de primeiro grau.

2. A petição de fls. 2 a 5 não era a peça inicial de um procedimento de jurisdição voluntária, mas a que, revelando a existência de litígio trabalhista entre empregada e empregadores, continha uma provocação jurisdicional, tendente a obter a tutela do órgão competente, para a satisfação de direitos patrimoniais lesados. Portanto, um procedimento de jurisdição contenciosa, sujeito às normas processuais específicas da CLT e às subsidiárias do Código de Processo Civil.

3. Segundo o art. 843 da CLT, na audiência devem estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes. O art. 844 comina penalidades para as partes que não atendem ao pregão, sendo o réu declarado confesso quanto à matéria de fato e revel e o reclamante contumaz sofre os efeitos do arquivamento, ficando privado do desenvolvimento regular do processo, nesse caso extinto, sem julgamento do mérito.

4. O termo de audiência de fls. 89 afasta o não comparecimento da autora. Antes da audiência porém, como revelam a petição de fls. 83 e o recibo de fls. 85, espontaneamente as partes lograram alcançar a uma composição da lide, claramente identificada como a transação, modalidade de extinção e de término do litígio mediante concessões mútuas, como define o art. 1025 do Código Civil.

5. O que os litigantes buscam não é a transação, já formalizada, mas a sua homologação. Este ato, privativo do juízo, no exercício de sua primordial função, prevista pelo art. 764 e parágrafo 1º da CLT, não se confunde com aquele praticado pelas partes, que se compreende na órbita civil e estranho à relação processual. A homologação, ato processual que só tem lugar em audiência, é a chancela judicial que transformaria a transação, de simples ato jurídico em coisa julgada, conforme a disciplina do art. 831, semelhante à disposição do art. 449 do Código de Processo Civil, com efeitos também previstos pelo Enunciado nº 259-TST.

6. Por ser ato judicial só é possível na audiência em que as partes são obrigadas a comparecer, o único procedimento correto da MM. Junta, ao constatar a ausência de uma das partes (e não um simples interessado, em procedimento de jurisdição voluntária ou graciosa), seria determinar o arquivamento, pois constituiria afronta às normas imperativas processuais permitir a tramitação da reclamatória e, após a resposta do réu, propor a conciliação, não podendo a reclamante aceitá-la perante o órgão jurisdicional porque não se encontrava presente, presumindo-se seu ânimo de composição da lide apenas porque uma petição apresentada assim referia.

7. Quanto a constatação pelo órgão judiciário de que as assinaturas da reclamante no instrumento de mandato e nos outros documentos apresentam fortes discrepâncias, não foi o fundamento determinante da extinção do processo, mas apenas denota que a presidência da MM. Junta, comparando as firmas, expressou a significativa diferença dos autógrafos, perceptível a olho nu, antevendo uma possível irregularidade na transação efetuada entre a empregada e seus ex-empregadores.

Ac. RO 1402/91 – 16.06.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. REO RO 1039/91 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Se a parte declara pobreza, sem contradita eficaz, e requer o benefício da assistência judiciária gratuita, é este devido, com os respectivos honorários, meso que não seja assistido pelo sindicato, o qual não detém o monopólio do benefício na Justiça do Trabalho.

(...) Quanto aos honorários advocatícios, que a sentença deferiu na proporção de 10%, embora não se endosse o fundamento da MM. Junta, no que os impôs com base no princípio da sucumbência e sob a invocação do art. 133 da Constituição Federal, observa-se que na inicial as reclamantes requerem o benefício da assistência judiciária gratuita e apresentam declaração de pobreza, à exceção de Iara Sá Damacena. Tais declarações são eficazes, segundo a Lei nº 7115, de 29/08/83, para a concessão do benefício, de acordo com a Lei 5584, de 26/06/70, art. 14, parágrafo 1º, cujo *caput* cria para o sindicato a obrigação de prestar o benefício, o que não implica o monopólio ou a exclusividade da respectiva prestação, de resto repelida pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, que condiciona o deferimento da assistência jurídica integral e gratuita tão-somente à comprovação da insuficiência de recursos e não à natureza da entidade assistente. Enquanto lei federal não regulamentar esse dispositivo, não se poderá obstar que o próprio assis-

tido indique o respectivo assistente, sob pena de cercear-se sua livre escolha em detrimento de garantia de cidadania, que a Constituição de 1988, com tanta ênfase assegura e proclama.

Assim, mantém-se a condenação em honorários, a título, porém, de honorários assistenciais.

Ac. REO RO 1039/91 – 15.12.92 – 3ª Turma
Relator *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO 2633/91 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Declaração de pobreza. *Somente pode ser firmada pelo próprio interessado ou por procurador com poderes específicos para tal. Constatando-se que o mandato outorgado ao subscritor do apelo não lhe atribui poderes para firmar a declaração supra mencionada, considera-se que inexiste prova da miserabilidade do reclamante. Não se concede, portanto, o benefício da justiça gratuita.*

(...) A teor do disposto no art. 789, parágrafo 9º, da CLT, é impossível atender ao requerimento do autor, concedendo-lhe o benefício da justiça gratuita, eis que percebe salário superior a dois mínimos e inexiste no processo prova de sua miserabilidade. Cabe salientar que a declaração de pobreza a que se refere a Lei 7115/83 somente pode ser firmada pelo próprio empregado ou por procurador com poderes específicos para tal, haja vista que, em caso de falsidade, sujeita aquele a sanções criminais, civis e administrativas.

Deve-se referir que a Lei 7510/86, invocada no apelo, ao alterar o art. 4º da Lei 1060/50, teve em vista que tal dispositivo já havia sido derrogado pela Lei 7115/83. Ocorre que, anteriormente a este Diploma Legal, a prova de miserabilidade consistia em atestado a ser fornecido por autoridade policial ou pelo prefeito municipal. Após, tal atestado foi abolido, bastando, atualmente, que o interessado declare a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A lei 7510/86 visou adaptar a Lei 1060/50 a esta nova realidade jurídica, não tendo introduzido qualquer inovação significativa. Assim, a declaração de pobreza pode ser feita já na peça exordial, desde que, no mandato outorgado ao advogado, constem poderes expressos nesse sentido.

Ac RO 2633/91 – 09.07.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 9598/90 – ATESTADO MÉDICO – Inexiste a exigência legal de que, havendo serviço médico próprio da empresa, a este esteja necessariamente atrelado o empregado. Aceita-se, para fins justificatórios de faltas, o atestado passado por médico credenciado pelo sindicato da categoria profissional respectiva, na medida em que devidamente acompanhado do carimbo identificatório de quem o subscreve, bem como por se encontrar apontado, no mesmo, o código internacional de doenças.

Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. RO 9598/90 – 04.08.92 – 4ª Turma
Relator *Antônio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac. REO RO 138/91 – AUTARQUIA – Recurso ex officio. Autarquia que explora atividade econômica. DEPRC. *A expressão "não explorem atividade econômica", constante do caput do art. 1º do Decreto-Lei 779/69, refere-se tão-somente às fundações de direito público, não abrangendo as autarquias. Preliminar de não conhecimento de recurso ex officio, suscitada pela Procuradoria do Trabalho, que se rejeita.*

(...) Opina o Ministério Público do Trabalho, preambularmente, pelo não conhecimento do recurso mencionado em epígrafe, argumentando que a reclamada é autarquia que explora atividade econômica. É verdade. Contudo, revendo posicionamento anterior, entende-se, na linha de recentes julgados do Tribunal Superior do Trabalho, que a expressão "não explorem atividade econômica", constante do *caput* do art. 1º do Decreto-Lei 779/69, refere-se tão-somente às fundações de direito público, não abrangendo as autarquias. Por conseguinte, deve ser reexaminada, de ofício, a decisão de primeiro grau, o que será feito a seguir.

Ac. REO RO 138/91 – 02.07.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. AI 408/91 – AUTARQUIA – Autarquia municipal. Aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 779/69. *É beneficiária dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69 autarquia municipal que realiza função de interesse eminentemente público e social, ligada à política habitacional, sem fins lucrativos, embora detentora de autonomia administrativa e financeira. Agravo de instrumento que se acolhe para determinar o processamento regular do recurso ordinário.*

(...) Conforme se depreende do texto da lei municipal que estrutura o DEMHAB – Lei 2.902/65 – a entidade desenvolve atividade de interesse eminentemente público e social, visando, especificamente, à melhoria das condições habitacionais da população marginal urbana. As atribuições que lhe são afetas implicam, necessariamente, autonomia financeira, como, aliás, prevê a lei municipal reestruturadora da entidade. Essa condição, entretanto, não faz supor o desempenho de atividade econômica, que pressupõe fins lucrativos. A sua receita, especificada no art. 10 da supramencionada lei, oportuniza a realização das suas metas e a ampliação dos seus serviços e não a simples remuneração do capital investido. Dentro desses parâmetros, entendemos que a agravante é beneficiária dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, desfrutando de prazo em dobro para a interposição de recurso, bem como da dispensa do depósito prévio e do pagamento das custas apenas ao final do processo.

Destarte, interposto o recurso ordinário no décimo quinto dia do prazo correspondente, há que se conhecê-lo, por tempestivo.

Ac. AI 408/91 – 26.05.92 – 4ª Turma
Relator *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. MS 244/92 – AUTARQUIA – A Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul é autarquia estadual e está sujeita à execução por precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil.

(...) É inequívoco, a teor do artigo 1º da Lei Estadual nº 3914/60 e do artigo 41, parágrafo 2º, da Constituição Estadual, que a impetrante é autarquia e goza dos privilégios e regalias inerentes ao serviço público, respectivamente.

Certo, também, por outro lado, que a exploração de atividade econômica imputada à impetrante, descrita nas alíneas *a* a *c* do artigo 2º da Lei Estadual nº 3914/60 (recebimento de depósitos provenientes de economias populares e, subsidiariamente, disponibilidade monetária de empresas e instituições públicas e privadas; concessão de empréstimos para investimentos de interesse público ou social; realização de outras operações, inclusive financiamento à construção de casa própria) não constitui sua finalidade precípua. Trata-se, antes, de instrumento necessário ao atingimento da finalidade para qual foi criada, ou seja, incentivo a hábitos de poupança e orientação à formação de capital na comunidade sul-riograndense (*caput* do citado dispositivo legal). Não se pode equiparar a impetrante, portanto, a outras entidades públicas ou privadas que façam da exploração de atividade econômica, com fins eminentemente lucrativos, sua razão de ser. Outro não é, aliás, o entendimento esposado no parecer que se noticia às fls. 26/29, de lavra do Dr. Fernando Quadros da Silva, em que se distingue a "intervenção estatal na economia" com "atividade econômica assumida pelo Estado", aquele conceito aplicável à impetrante e este às entidades por último referidas.

Também a circunstância de não ter a impetrante, ao longo do processo de origem, argüido qualquer privilégio, vindo a fazê-lo apenas na execução, é irrelevante para o deslinde da questão presente. Podia o mais, pode o menos.

A disposição do artigo 173, par. 1º, da CF, que não refere expressamente as autarquias, deve ser entendida como de aplicação às entidades cuja finalidade precípua seja a obtenção de lucro através da exploração de atividade econômica, o que não acontece com a impetrante, como antes consignado.

Assim, estando a impetrante ao abrigo do disposto no artigo 100 da CF, artigo 730 do CPC e privilégios do Decreto-Lei nº 779/ 69, deve ser concedida a segurança, no efeito de liberar-se o bem penhorado (o que já ocorreu por força de despacho liminar). A concessão, por outro lado, é parcial, posto que não cabe dar efeito suspensivo a Agravo de Petição, que não foi recebido pelo MM. Juiz que preside à execução.

Ac. MS 244/92 – 09.12.92 – Seção Especializada
Relator *Gelson de Azevedo*

Ac. MS 198/92 – AUTARQUIA – Mandado de segurança. Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul. *Autarquia Estadual que explora atividade econômica sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas.*

Inaplicabilidade do disposto no artigo 100 da CF, artigo 730 do CPC e Decreto-Lei nº 779/69. Inteligência do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta Política.

(...) Ao contrário do sustentado pela Caixa Econômica Estadual, os argumentos expostos pela digna autoridade apontada como coatora para não reconhecer à impetrante o benefício previsto no artigo 100 da Constituição Federal encontram amparo na doutrina e na jurisprudência. Estas vêm se consolidando no sentido de que as autarquias que exploram atividade econômica não gozam dos privilégios inerentes à Fazenda Pública para o pagamento de créditos reconhecidos em virtude de sentença judiciária. Tal interpretação se baseia no dispositivo constitucional que estabelece: a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (CF, art. 173, parágrafo 1º).

O preceito constitucional em destaque, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos, *in* Comentários à Constituição do Brasil, 7ºv, pág 84, visa impedir que o Estado, exercendo atividade

econômica, se valha de um regime jurídico privilegiado, que torne a sua competição com a empresa privada desastrosa para esta. Em outras palavras: o Estado quer abstrair-se da sua condição de Poder Público para atuar no meio dos particulares, com eles competindo em condições isonômicas. Referido dispositivo está em perfeita harmonia com os princípios gerais da atividade econômica – em especial a livre concorrência – insertos no artigo 170 da Carta Magna.

Tem razão o Ministério Público do Trabalho ao afirmar que "...a impetrante exerce atividade econômica, pois é instituição bancária sujeita às mesmas regras dos bancos privados...".

Com efeito, inobstante a finalidade precípua da impetrante, definida no *caput* do artigo 2º da Lei Estadual 3914/60, qual seja, o incentivo a hábitos de poupança e orientação à formação de capital na comunidade sul-riograndense, as atividades por ela desenvolvidas em nada se distinguem das demais instituições financeiras do País. Pratica as taxas de mercado em suas operações de empréstimo, cobra pelos serviços que presta. Aufere lucros com a atividade bancária.

Competindo com os bancos privados, a Caixa Econômica Estadual não pode gozar de privilégios afetos à Fazenda Pública, sob pena de configurar-se concorrência desleal em relação ao capital privado.

No mesmo sentido decisão do C. TST no Processo TST – RO – MS 78/79 – Acórdão SDI 614/90, que teve como Relator o Ministro Barata e Silva, citado nas informações prestadas pela digna Autoridade impetrada à fl. 93:

CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL – AUTARQUIA – DEC. LEI 779/69 – CPC, art. 730, Constituição Federal, art. 117 – Embora criada sob a denominação de autarquia, a Caixa Econômica Estadual exerce atividade econômica e não está protegida pela forma privilegiada de execução prevista no Dec. Lei 779/69, no art. 730 do CPC e no art. 117 da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Por outro lado, a invocação da Lei nº 8197/91, que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, desserve

para afastar o comando do art. 173 da Constituição Federal, diante da hierarquia das fontes formais de direito. Por óbvio, a lei inferior deve ser interpretada e adequar-se aos dispositivos constitucionais insertos na Carta Maior.

Júlio Bernardo do Carmo, em artigo publicado na Revista LTr. 56-06/667. vol. 56, nº 6, transcreve trecho de Acórdão do TRT – 3ª Região, AP nº 1793/91, do qual foi Relator o Juiz Luiz Otávio Linhares Renault, do seguinte teor: O artigo 4º da Lei n. 8197/91, ao dispor que "Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito", automaticamente exclui aquelas entidades que exploram atividade econômica pois, caso contrário, estabeleceria um confronto com o artigo 173 da Constituição Federal, restando ineficaz diante de sua inconstitucionalidade.

Assim, não estando a impetrante ao abrigo do disposto no artigo 100 da CF, artigo 730 do CPC e privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, deve ser cassada a liminar deferida e denegada a segurança.

Ac. MS 198/92 – 21.10.92 – 2º Grupo de Turmas
Relator *Denis Marcelo de Lima Molarinho*

Ac. RO 10015/90 – AUXÍLIO-MATERNIDADE – Contrato de trabalho regido pela Lei nº 6.019/74. Tendo em vista a natureza jurídica da atividade desenvolvida pela reclamante e as razões determinantes de sua contratação, não tem ela direito ao pagamento de salários decorrentes de estabilidade provisória. Não há cogitar de estabilidade para empregada gestante como forma de garantia de emprego dada a natureza temporária do trabalho da autora.

(...) Irresigna-se a ré com a condenação imposta ao pagamento de 84 dias de salário correspondente ao auxílio-maternidade. Alega que a autora não tem direito a tal parcela em função da lei específica que rege o contrato de trabalho firmado, Lei nº 6.019/74 – Trabalho Temporário – aduzindo ainda que esta espécie de contrato tem a característica de ser a termo em função da ocorrência de evento qual seja, fim da necessidade da empresa tomadora do serviço temporário, ou, em última análise, pelo transcurso do prazo previsto em lei como o máximo permitido para a espécie de relação contratual, que é de três meses. Por fim, alega que não teve conhecimento do estado gravídico da recorrida à época da despedida, além do que não existe a figura da estabilidade e do auxílio-maternidade para gestantes em contratos temporários.

O Juiz de Primeiro Grau, em sentença de fls., decidiu pela procedência da pretensão da autora por considerar irrelevante o conhecimento ou não, por parte da empresa, da gravidez da ré. Ainda que fosse irrelevante este conhecimento, não se poderia fechar os olhos ao exame da questão sob o prisma da fundamentação apresentada em defesa pela ré, que alega ter sido a relação jurídica contratual entre ela e a autora regida por lei especial reguladora do trabalho temporário. Este aspecto foi examinado, pelo Juízo *a quo*, no julgamento de pretensão diversa: diferenças de aviso prévio, 13º

salário, Férias e FGTS, sendo que desta análise concluiu o Julgador que não se trata, na espécie, de incidência da legislação pertinente ao trabalho temporário. Fundamenta sua decisão no fato de que a empresa tomadora de serviço – CAERGS – tinha mais de 300 faxineiras, função esta também desempenhada pela autora, cargo de necessidade permanente da empresa, tendo havido, isto sim, fraude às leis trabalhistas e não incidência da Lei nº 6.019/74.

Conclui-se, por ora, ser fundamental a análise da espécie de relação contratual havida entre as partes, pois, a nosso entender, não se coaduna com a relação empregatícia temporária, nos moldes da legislação pertinente, a pretensão da autora à estabilidade provisória nem a direitos decorrentes dessa condição. Tanto é assim que, dada a natureza temporária do contrato, não há previsão do direito a aviso prévio, instituto criado justamente para evitar a surpresa da despedida imotivada. Tem-se, também, que a ausência de determinação precisa da data-termo não desnatura o contrato porque há a ressalva do prazo máximo de duração previsto na Lei nº 6.019/74, não se justificando, nesta espécie contratual, a condenação ao pagamento de salário-maternidade, decorrente de estabilidade provisória, instituto incompatível com o trabalho temporário.

Ac. RO 10015/90 – 17.11.92 – 4ª Turma
Relator *Antônio Salgado Martins*

Ac. RO 7035/91 – BANCÁRIO – BRDE. *Banco de natureza autárquica e econômica, que não impede a aplicação, aos seus empregados, das disposições do art. 224 da CLT. Norma que não distingue a natureza do estabelecimento bancário. Tese do Enunciado 55 do Egrégio TST. Jornada de seis horas. Recurso desprovido.*

(...) Investe o recorrente contra a condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à sexta da jornada, e seus reflexos, sustentando que as funções desenvolvidas pelo demandante não tinham qualquer semelhança com aquelas exercidas em instituições bancárias e, principalmente, que aos seus empregados é inaplicável o disposto no art. 224, em face da sua natureza autárquica e de seu objetivo – o desenvolvimento econômico da região sul -, sob comando exclusivo da área governamental.

Conquanto pacífica a natureza autárquica do demandado, não veio aos autos o diploma que instituiu a entidade, definindo suas finalidades e meio de atuação. Estes, porém, restaram esclarecidos pela perícia contábil: o reclamado atua na concessão de financiamentos, captando recursos no mercado, em procedimento idêntico ao adotado pelas instituições bancárias em geral.

Exerce o recorrente, portanto, intermediação de crédito, de maneira habitual, atividade primordial dos bancos, independentemente de seus objetivos, econômicos ou comerciais.

Tenha-se, presente, ademais, a tese do Enunciado 55 do Egr. TST para atividade assemelhada.

É incensurável o entendimento do MM. Julgador *a quo*, de inexistência de distinção quanto à natureza do estabelecimento bancário nos dispositivos

Observe-se que a 2ª reclamada foi julgada carecedora de ação pela Junta, que entendeu não haver relação de débito e crédito entre a empresa e a associação.

Ac RO 5712/91 – 15.12.92 – 3ª Turma
Relator *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO 12037/91 – COMPETÊNCIA – É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígio decorrente do cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, o que inclui o desconto assistencial previsto em acordo coletivo homologado por este E. TRT. Inteligência do art. 114 da Carta Magna, à luz do qual insubsistente o Verbete 224 da Súmula jurisprudencial do C. TST no tocante às sentenças normativas, formas de heterocomposição das lides coletivas mediante o exercício do poder normativo atribuído constitucionalmente a esta Justiça especializada, via julgamento ou homologação de acordo (CPC, art. 269, incs. I e III, c/c art. 162, § 1º), com as convenções a acordos coletivos, formas de autotutela que prescindem da atuação do Poder Judiciário.

Impõe-se o cumprimento, em seus exatos termos – por ofender a fonte formal de Direito de hierarquia superior – de cláusula livremente pactuada entre os sindicatos obreiro e patronal, objeto de competente homologação judicial, relativa a desconto assistencial e a alcançar todos os empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela norma coletiva. Eficácia erga omnes da sentença normativa, a afastar, como óbice, à míngua de qualquer ressalva nela contida, eventual manifestação contrária de vontade dos empregados perante o empregador.

Recurso ordinário desprovido.

(...) Inicialmente, cumpre referir que inexiste controvérsia acerca da norma coletiva que embasou a inicial, ou seja, não se discute acerca da obrigatoriedade do desconto em tela. Divergem as partes, isto sim, acerca do alcance respectivo, em especial quanto aos empregados do Supermercado Santa Clara, conforme a própria inicial delimitou. Procedido o esclarecimento, há de ser negado provimento ao apelo. Com efeito, inviável a prevalência da tese empresária, porquanto, a vitoriar-se o pleito recursal, restaria caracterizada a ineficácia de cláusula livremente pactuada entre o sindicato obreiro e o legítimo representante da demandada, sem qualquer ressalva, até porque a omissão da R. quanto ao recolhimento é igualmente incontroversa.

Os acordos celebrados nos processos de revisão de dissídio coletivo, que implicaram a extinção dos respectivos processos com o julgamento do mérito, uma vez objeto de homologação judicial, devem ser cumpridos. A não incidência das cláusulas pactuadas alusivas ao desconto assistencial equivaleria não só à inobservância de ajuste livremente estipulado pelas partes (sindicatos dos empregados e empregadores), mas também flagrante desrespeito à decisão judicial homologatória. Prevalece, pois, o disposto nas cláusulas 61ª de fls. 21/23 e 59ª de fls. 35, na medida em que não afrontam a qualquer fonte formal do Direito de hierarquia superior.

De outra sorte, no que alude ao documento de fls. 46, este não opera os efeitos pretendidos pela ora recorrente, posto que inábeis as manifestações

de vontade lá contidas para subtrair a eficácia de norma coletiva regularmente pactuada e homologada, que não fez qualquer ressalva nem previu, como seria de todo oportuno e consagra o Precedente 74 do TST, a possibilidade de oposição do trabalhador. A tal respeito, convém sinalar a eficácia *erga omnes* de que se reveste o clausulamento coletivo pactuado e homologado. Não é à toa que a lei e a jurisprudência exigem o cumprimento de severas formalidades para o regular processamento dos dissídios coletivos, quer acerca de representação, quer relativamente aos pressupostos para o hábil procedimento judicial.

A manutenção da r. decisão *a quo* não importa qualquer afronta a norma constitucional. Em tal diapasão, é o permissivo legal contido no artigo 8º, inciso IV, da Lei Maior oportunamente lembrado em primeiro grau, norma por certo observada pelo então Grupo Normativo deste E. Tribunal quando da homologação dos citados acordos.

De outra banda, quanto à condição de associados ou não dos empregados, tal fator é destituído de relevância, ante os cristalinos termos das cláusulas cujo cumprimento se busca, que não deixam qualquer dúvida acerca do alcance do desconto em relação a "todos os empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas do presente acordo...". O mesmo seja dito, então, alusivamente aos benefícios garantidos ou não aos trabalhadores pelo acordo coletivo em foco. Reitere-se que foi o pacto ajustado livremente pelos legítimos representantes operário e patronal.

Conveniente, ainda, a transcrição do magistério de Amauri Mascaro Nascimento com relação à obrigatoriedade de observância de decisão normativa acerca das contribuições assistenciais: "Sob o aspecto doutrinário, o poder normativo pode ter seu âmbito definido em função da negociação coletiva. Toda a matéria discutida na negociação poderá ser objeto de decisão. É nesse sentido que a sentença normativa é compreendida como sucedâneo do contrato coletivo frustrado. Nesse mesmo prisma é que se fala que cabe ao Juiz escrever na sentença as cláusulas que não foram escritas pelas partes no contrato coletivo por falta de acordo. Essas cláusulas são de duas ordens, as obrigacionais, que fixam os deveres e direitos que obrigam diretamente os sujeitos estipulantes, como contribuições assistenciais, formação de Comissões Internas na empresa, etc.; e as normativas, que são as cláusulas que se projetam automaticamente sobre contratos individuais de trabalho, como aumento de salários, adicionais, estabilidades, etc." (*in* CURSO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. São Paulo: Saraiva, 10ª Edição, 1989, p. 318, grifo nosso).

Descabidos, da mesma forma, os argumentos recursais com fulcro no artigo 462 da CLT, posto que expressamente excluídos da vedação de descontos aqueles que resultarem de convenção coletiva (*caput, in fine)*, ou de seu sucedâneo legal, a sentença normativa.

Em suma, não se trata, no presente processo, de questionar a oportunidade quer das cláusulas pactuadas, quer da respectiva homologação judicial e efeitos. As cláusulas retromencionadas, assim, devem ser objeto de integral cumprimento, sob pena de inobservância aos termos das sentenças normativas que as homologaram, em virtual afronta à deliberação do Poder Judiciário. Não há qualquer limitação, pois, em virtude da eventual condição de não associados dos empregados ou mesmo em face da manifestação de vontade contrária ao desconto que, reitere-se, é ineficaz.

Por derradeiro, em retorno à *quaestio* relativa à eficácia da sentença normativa em relação à coletividade (*erga omnes*), circunstância que impõe a observância das cláusulas referentes aos descontos assistenciais, oportuno rememorar a brilhante lição de Délio Maranhão, para quem "...a sentença normativa é a solução processual de um conflito coletivo de interesses: substitui a solução contratual que não pôde ser realizada, ou seja, a convenção coletiva. São, ambos, instrumentos jurídicos de composição de conflitos da mesma natureza, que se equivalem e visam ao mesmo fim.

Em um dissídio coletivo, parte, em sentido processual, é a coletividade, cujos interesses abstratos estão em jogo. Não seria possível admitir uma lide coletiva – diz Carnelutti – se não se admitisse, também, a possibilidade da representação em juízo da categoria. Assim, se o que caracteriza o dissídio coletivo é a indeterminação dos indivíduos a que a sentença vai aplicar-se, esta, por ser, por definição, normativa, vale para o futuro." (*in* DIREITO DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 14ª edição, 1987, p. 325, grifos no original).

Ac.RO 12037/91 – 09.12.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 533/91 – COMPETÊNCIA – Taxa assistencial. Competência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação. *Não necessita de regulamentação o disposto no art. 114 da Constituição Federal, na parte em que determinou a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. Isto porque o artigo 872 da CLT dispõe que, "celebrado o acordo ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á seu cumprimento". Recurso do sindicato-reclamante a que se dá provimento, determinando a baixa dos autos à JCJ de origem, para que aprecie o mérito do pedido.*

Ac. RO 533/91 – 08.07.92 – 4ª Turma
Relator *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac. RO 9775/90 – COMPETÊNCIA – Recolhimento de contribuição sindical. *Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ação de consignação em pagamento, por se tratar de matéria que apenas indiretamente decorre das relações de trabalho. Interpretação do art. 114 da Constituição Federal.*

(...) Trata-se o presente caso de ação de consignação em pagamento em que a empresa requerente pretende efetivar o recolhimento do desconto da contribuição sindical para a entidade representativa da categoria profissional. Um dos dois sindicatos requeridos, alegando ser o representante dos trabalhadores nas indústrias de reparação de veículos e acessórios de Porto Alegre, insurge-se contra a decisão da Junta, que se declarou incompetente em razão da matéria para apreciar o pedido, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Sustenta o apelante que a contribuição sindical tem origem na relação de trabalho, o que torna o Judiciário Trabalhista competente para apreciar a matéria, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Conforme tem entendido majoritariamente a jurisprudência pátria em matéria assemelhada – o que, inclusive, acarretou a edição das Súmulas de nº 224 do TST, 87 e 114 do extinto Tribunal Federal de Recursos-, a competência para processar e julgar ações em que se discute a cobrança de contribuições sindicais é da Justiça Comum Estadual. O conflito, na verdade, se estabelece entre entidades de direito privado, objetivando pretensão que decorre apenas indiretamente das relações de trabalho e que não tem origem em cumprimento de sentença do órgão judiciário trabalhista. Em decorrência, não está a hipótese contemplada pelo invocado art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Mantém-se, portanto, a decisão originária, que concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação de consignação em pagamento e determinou a remessa dos autos à Justiça Ordinária.

Ac. RO 9775/90 – 30.06.92 – 4ª Turma
Relator *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. RO 9495/91 – COMPETÊNCIA – Justiça do Trabalho. Competência. Interpretação do art. 114 da Carta Magna de 1988, e que estabelece a competência constitucional da Justiça do Trabalho. *Enquanto não houver legislação expressa que modifique a competência jurisdicional sobre matéria exclusivamente administrativa, submetem-se à Justiça Comum ou à Justiça Federal as questões que envolvem direitos decorrentes das relações entre o servidor ligado à administração pública pelas regras estatutárias. Quanto ao trabalhador vinculado à administração direta ou indireta dos entes de direito público, cuja atividade não possua natureza administrativa, sujeito por esse motivo ao regime celetista, deve considerar-se jurisdicionado da Justiça do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.*

(...) Trata-se de verificar se a Constituição Federal, no art. 114, ao estabelecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho, possibilitou ou desde logo estabeleceu a competência para as causas entre os servidores públicos *stricto sensu*, vale dizer, os funcionários públicos e a administração pública.

O tema é polêmico e vozes da maior autoridade são ouvidas em um e outro dos campos em que se divide a controvérsia. Vejamos o que contém o art. 114 da Constituição Federal. Diz ele: Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. São, portanto, três as atribuições de competência contidas no *caput* do art. 114: Quanto à primeira, trata-se de repetição do que contém as constituições anteriores, pois defere à Justiça do Trabalho a competência para julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Caberia aqui uma digressão em torno da substituição da palavra "empregados", usada no art. 142 do texto constitucional anterior, pela palavra "trabalhadores", que foi utilizada no art. 114.

A respeito do tema, como bem pondera Victório Ledra, a Constituição emprega "empregados" e "trabalhadores" como sinônimos: "Na mesma Secção V do Capítulo III da Constituição Federal, em que está inserido aquele artigo, a expressão é usada por 4 (quatro) vezes, ao falar da "representação paritária dos trabalhadores e empregadores" (art. 111, parágrafo primeiro, II), das "confederações nacionais de trabalhadores e empregadores" (art. 11, parágrafo segundo), novamente da paridade da representação entre "trabalhadores e empregadores" (art. 113) e da competência para conciliar e julgar dissídios coletivos entre "trabalhadores e empregadores" (art. 114).

No art. 116, por sua vez, referindo-se à mesma representação paritária, mencionam-se os representantes "dos empregados e empregadores", onde "empregados" tem sinonímia perfeita com "trabalhadores".

Em grande número de casos, menciona o texto constitucional os "trabalhadores", ou o "trabalhador", sempre referindo-se às pessoas físicas vinculadas à iniciativa privada, através da relação de trabalho ou emprego.

Por outra parte, nem uma só vez se refere a Constituição aos "trabalhadores" do Estado. A estes denomina, invariavelmente, dezenas de vezes, como "servidores".

Logo, na sistemática da Constituição, "trabalhadores" ou "empregados" são as pessoas físicas vinculadas à iniciativa privada, com relação de trabalho permanente, e "servidores" as que mantêm vínculo de igual natureza com o Poder Público. Não existem "trabalhadores" no serviço público, nem "servidores" no serviço privado, de acordo com a taxinomia cuidadosa e adredemente adotada pelo legislador constituinte (*in* LTr 55-01/18).

É, portanto, visível que a Constituição atual simplesmente repetiu a competência da Justiça do Trabalho para a relação que é a nuclear, a mais importante, ou seja, os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores. O que a Constituição atual contém de novidade quanto a esta parte do texto de competência é a explicação quanto a abranger os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Analisemos o texto: Quanto a abranger os entes de direito público externo, a Constituição efetivamente trouxe uma solução aparentemente esdrúxula, como se o país, de repente, denunciasse as convenções e os tratados internacionais de que é signatário. Não é esse, porém, o tema que nos compete deslindar no momento.

Prossegue o art. 114, na sua primeira parte, em redação altamente discutível, atribuindo também a competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos dos entes da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Há quem diga que são apenas os entes por elas criados não as próprias pessoas jurídicas de direito público (o Município, o Distrito Federal, Estados e União). A impropriedade de redação fez com que os intérpretes seguissem até mesmo essa trilha de raciocínio, que conduz ao absurdo. Passando por cima dela, no entanto, verifica-se que estão abrangidos os próprios entes de direito público interno (exceto os territórios).

Na segunda parte do artigo, é deferida competência para, na forma da lei, resolver a Justiça do Trabalho outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Aqui é praticamente uníssona a doutrina: o que pretendeu o constituinte de 88 foi incluir na competência da Justiça do Trabalho qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, desde que através da

lei (na forma da lei). Destarte, pode a lei, por exemplo, incluir na competência da Justiça do Trabalho as causas entre representantes comerciais autônomos, pessoas físicas, e as empresas tomadoras do seu trabalho avulso, trabalho eventual, caritativo, prestado em presídios, etc.

Controverte-se sobre a possibilidade de se deferir, como facultado nesta parte do artigo, à Justiça do Trabalho competência para resolver questões entre o funcionário público e a administração pública. É notória e secular a distinção entre administração pública e privada, entre empresas e órgãos do direito público, estes dotados do *jus imperii* e aquelas que gravitam no âmbito das relações particulares. quando o ente de direito público interno provê cargo público, mediante concurso público, não está a indagar sobre a aceitação do encargo, tanto que o funcionário tem um prazo para assumir suas funções e, em nome da liberdade individual, pode anuir ou não na assunção do cargo público. A relação jamais é contratual e não se poderia nunca dizer que os dissídios entre a administração pública e os funcionários públicos sejam dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, exceto quanto às suas relações trabalhistas, em que o ente público é empregador. Não se pode esquecer que a relação básica, a obreiro-patronal, é a enunciada em primeiro lugar no *caput* do art. 114. Portanto, a inclusão dos entes de direito público interno no corpo deste artigo apenas significa que, ao incluir aqueles de direito público externo, o legislador constituinte, por razões sistemáticas, mencionou também as organizações públicas internas, relativamente ao seu pessoal celetista. Não se veja aí, como quer o ilustre Catharino, uma disposição expletiva, uma vez que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal já teria disposto sobre a exclusão da Justiça do Trabalho quando trata da competência dos juízes federais. Não há disposições expletivas, há coerência no ordenamento, pois, como já se disse, ao mencionar as pessoas jurídicas de direito público externo, também o legislador constituinte se viu compelido a repetir a regra relativa àquelas organizações públicas internas.

A terceira e última parte do dispositivo do art. 114 refere os litígios que têm origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. Essa parte do *caput* não interessa à exegese que está sendo feita.

Pela análise até aqui realizada, pode-se ver que o art. 114 tratou sempre de pessoal CLT, quer preste trabalho a organizações empresariais privadas, quer a entes de direito público externo ou de direito público interno. Em apenas uma de suas partes, abre a possibilidade de, mediante lei, se atribuir à Justiça do Trabalho competência para dirimir causas oriundas de relação de trabalho que não sejam essas mencionadas. A nosso ver, no entanto, essas relações de trabalho devem estar bastante assimiladas às relações de trabalho obreiro-patronal, no sentido de que os trabalhadores que prestam serviços sejam também hipossuficientes e que, de alguma forma, estejam a merecer, portanto, a competência específica da Justiça do Trabalho.

O raciocínio daqueles que defendem a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas entre os funcionários públicos e a administração pública é o de que a Constituição Federal não disporia sobre o regime único e ao mesmo tempo faria, no art. 114, uma dicotomia entre trabalhadores CLT e funcionários públicos. Ora, o argumento não resiste a menos minuciosa análise, data máxima venia.

O art. 39 da Constituição Federal dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência,

regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

No Capítulo VII, Seção I, que trata das Disposições Gerais da Administração Pública, prevê a existência de cargos, empregos e funções (art. 37, inciso I) e estabelece requisitos para investidura em cargo ou emprego (idem, inciso II). Esses preceitos, contendo previsão de existência de cargos, funções e sintomaticamente, empregos, na administração pública direta e indireta, conduzem ao entendimento de que ao ente público será possível optar por um regime jurídico não estatutário, criando, no âmbito de sua competência, regime jurídico com plano de carreira nos moldes da CLT.

Não fora essa a intenção do legislador, outra seria a redação do art. 39 da Constituição Federal, de modo a estabelecer expressamente o regime estatutário como o único a ser adotado. Da mesma forma, não teria sentido referir-se a "empregos" nos incisos do art. 37, quando se sabe que, no regime estatutário, o servidor é investido no cargo, formado este por um complexo de atribuições e responsabilidades, criado por lei, com denominação própria e número certo. Já a investidura em "emprego" ocorre sob a forma de contrato. Por isso, a conotação do art. 114 quando se refere a "empregador", abrangendo os entes de direito público.

Ao estabelecer, em primeiro plano, nas suas disposições gerais, as modalidades de investidura dos trabalhadores da administração pública, para, somente após, determinar a adoção de um regime jurídico único pelos entes de direito público, é lógico que o legislador deixou ao critério das organizações estatais, na órbita das respectivas competências, optar por um regime único de cargos (estatutário) ou de empregos (CLT), desde que obedecidas as disposições a que se refere o parágrafo 2º do art. 39 da C.F.. E mais, em seu art. 173, a Lei Maior prevê a possibilidade de exploração direta de atividade econômica pelo Estado. Nessa hipótese, de caráter excepcional, o pessoal admitido estará sujeito às regras da CLT, situando-se no outro pólo da relação de trabalho, o Estado assumindo a condição de empregador. Não se pode olvidar, outrossim, que, mesmo instituído um regime jurídico de natureza estatutária abrangendo todos os seus servidores, a administração pública, num dado momento, necessitará contratar trabalhadores para atender situações excepcionais, como no caso do chamado "pessoal de obras", a que se refere o Enunciado 58 da Súmula do TST. Resulta evidenciado, pois, que todo o trabalhador vinculado à administração direta ou indireta, cuja atividade não possua natureza administrativa, sujeito por esse motivo ao regime celetista, deve considerar-se jurisdicionado da Justiça do Trabalho. Em contrapartida, o servidor ligado à administração pública pelas regras estatutárias submeter-se-á à Justiça Comum ou à Justiça Federal, nas questões que envolvam direitos decorrentes dessa relação, enquanto não houver legislação expressa que altere a competência jurisdicional sobre matéria exclusivamente administrativa.

Quanto à aplicação analógica da Lei 8.112/90, deve-se dizer que, inobstante a diversidade de interpretações que tem suscitado o art. 114 da Carta Magna, não é correto afirmar que o ordenamento jurídico seja lacunoso ao definir a competência dos órgãos do Poder Judiciário. O problema consiste, como já se disse, em interpretar o art.114 e não em integrá-lo, através dos meios previstos na legislação. De qualquer forma, é inviável aplicar a servidores municipais, a pretexto da analogia, normas pertinentes a servidores da

União, eis que uns e outros são regidos por estatutos próprios, cujas disposições não se comunicam.

Ac. RO 9495/91 – 18.11.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. REO 345/91 – COMPETÊNCIA – É incompetente a Justiça do Trabalho para processar ação intentada por Servidor Público que mantém vínculo funcional com o Estado do Rio Grande do Sul, cedido ao Município de Bagé, ou a entidade autárquica municipal, com a qual mantém vínculo de igual natureza, investido em cargo em comissão. Interpretação do art. 114 da Constituição Federal. Incompetência que se declara em reexame necessário.

(...) O município reclamado, ao produzir a sua defesa, preliminarmente, argúi a sua ilegitimidade para responder à ação, alegando que o reclamante trabalhou para o Departamento de Água e Esgoto de Bagé – DAEB, autarquia municipal, por isso dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Também ao feitio preliminar, fundando-se no disposto no artigo 114 da Constituição Federal e destacando a condição de funcionário estatutário ostentado pelo autor, invoca a incompetência da Justiça do Trabalho e declina como competente a Justiça Comum.

O juízo de primeiro grau limitou-se a examinar, sucintamente, a segunda prefacial, rejeitando-a, por entender que a nova Constituição, através do seu artigo 114, confere competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação.

É incontroverso, inclusive pela qualificação contida na petição inicial, que o reclamante é funcionário público. Os documentos trazidos aos autos, particularmente aqueles que ingressaram com a defesa, deixam evidente que se trata de funcionário vinculado ao Estado do Rio Grande do Sul cedido ao Município de Bagé, ou a autarquia municipal, onde ocupou cargos em comissão.

Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal que: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

O dispositivo transcrito, na realidade, não contém a ampliação da competência da Justiça do Trabalho que muitos divisam. Ao abranger os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, o texto legal na realidade está apenas retirando a limitação antes existente e que impunha uma divisão de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.

Em recente julgamento, decidiu a Colenda Terceira Turma do Egrégio TRT da 2ª Região que: "Todo e qualquer servidor com vínculo estatutário regular ou administrativo especial refoge à competência da Justiça do Trabalho. O art. 114 da CF/88 apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a

trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela CLT. Afora a inclusão dos dissídios com pessoas de direito público, externo e com a União Federal, antes submetidos à Justiça Federal, nenhuma outra modificação fora imprimida na competência pela atual Carta Magna. Precedente do STF (STF – CJ – 6.829-8 – Ac. TP 15.02.89, Rel. Min. Octávio Gallotti)." (LTR, volume 56, nº 5 – Maio de 1992, páginas 549 a 550).

Do judicioso acórdão de lavra do Juiz Francisco Antônio de Oliveira consta a transcrição de parte do acórdão do Ministro Octávio Gallotti do Supremo Tribunal Federal, em julgamento no Processo STF-CJ 6829, de 15 de março de 1989, que se permite reproduzir: "Mas, no tocante ao ponto que interessa à solução da espécie dos autos e vem destacado no parecer, isto é, à enumeração dos entes sujeitos à competência da Justiça especializada, a novidade no art. 114, em vigor, resume-se à inclusão dos dissídios com pessoas de direito público externo e com a União Federal, antes submetidos à Justiça Federal."

"Tal sucede, todavia, somente em relação aos feitos trabalhistas, tanto da União, como do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Não com referência aos servidores de vínculo estatutário regular ou administrativo especial, porque o art. 114, ora comentado, apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, hipótese que, certamente, não é a presente."

A incompetência da Justiça do Trabalho para processar ações que versam sobre vínculo funcional vem sendo pronunciada por este Tribunal, ao menos com predominância. A decisão da Excelsa Corte consagra esta orientação.

Cabe, assim declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, acolhendo-se a exceção suscitada, com a conseqüente remessa do feito, após o seu retorno ao juízo de origem, a uma das Varas da Comarca de Bagé da Justiça Estadual, declinada como competente pelo excipiente.

Ac. REO 345/91 – 27.10.92 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. REO RO 840/91 – COMPETÊNCIA – Os direitos dos ocupantes de cargos de confiança no poder público constituem matéria estatutária e concernem ao campo de aplicação do Direito Administrativo, cujos litígios refogem à competência da Justiça do Trabalho. Apelo voluntário do Município provido, prejudicado o recurso do servidor.

(...) Informa o reclamante na inicial que exerceu os cargos de Chefe de Gabinete, Secretário e Assessor Jurídico, do qual se exonerou a pedido. Trata-se de cargo em comissão, segundo os documentos de fls.

É equivocada, *data venia*, a manifestação do demandante de fls. 23/24 e em contra-razões, segundo a qual os cargos em comissão, por se tratar de investidura temporária ou transitória, não concernem ao regime estatutário, tendo, em decorrência, a proteção do regime consolidado. O estatuto disciplina não só os cargos públicos de provimento efetivo, como também os providos em comissão, como ainda os direitos e deveres dos respectivos ocupantes. De outra parte, não é a precariedade da investidura dos cargos

de confiança que atrai a proteção do diploma consolidado, mas a natureza jurídica do ato-causa da relação.

Vingaria a tese da competência desta Justiça para apreciar a demanda caso se atribuísse acepção ampla ao art. 114 da Constituição Federal, o que defendemos na interpretação conjunta desse dispositivo com o art. 39 da mesma Carta. Essa, aliás, foi a posição adotada pelo legislador ordinário ao traçar a Lei nº 8.112, de 11/12/90, republicada em 19/04/91, art. 240, alínea *e*, e ao rejeitar o veto do Sr. Presidente da República a essa alínea. Entretanto, esse não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, recentemente, acolheu Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Procurador Geral da República, tendo declarado inconstitucional a alínea *e* do art. 240 da Lei nº 8.112/90. Esse julgamento revela que o intérprete máximo da Constituição sufragou interpretação restritiva ao art. 114 da Carta de 1988, afastando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os litígios dos servidores do regime único com os entes públicos.

Ac. REO RO 840/91 – 15.12.92 – 3ª Turma
Relator *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO 5510/91 – COMPETÊNCIA – Empregados de autarquia federal, que se regiam pela CLT, e que foram submetidos ao regime jurídico único pela Lei nº 8.112, de 11/12/90, publicada em 19/04/91. Ação pleiteando ressarcimento por ato omissivo do Poder Público, que não teria efetuado reajuste legal nos salários, no período em que se subordinavam ao regime de emprego privado. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Constituição e 240, alínea e, da Lei nº 8.112/90, publicada em 19/04/91. Apelo provido.

(...) Evidenciam os autos que os recorrentes foram contratados pela Universidade de Santa Maria através do regime jurídico de emprego privado, tendo ingressado no regime jurídico único, determinado pelo art. 39 da Constituição de 1988, por obra da Lei nº 8.112, de 11/12/90, publicada em 19/04/91, art. 243. Ajuizaram a presente ação em março de 1.991, pleiteando o pagamento de diferenças remuneratórias resultantes da supressão do reajuste relativo ao mês de março de 1.990, efetuada pela Medida Provisória nº 154, e suas decorrências. A lesão denunciada ocorreu, portanto, quando ainda se regiam pelo regime da CLT. Trata-se, pois, de reclamatória de empregados. Entendeu a sentença, todavia, com judiciosa fundamentação, que a competência para conhecer da controvérsia seria da Justiça Federal, por ter a demanda sido ajuizada após terem os autores sido submetidos ao regime jurídico único, quando já gozavam da condição de estatutários.

Data venia, sem embargo do seu brilho, duvidamos do acerto dessa decisão.

A Constituição fixou a competência da Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho,

bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas" (art. 114).

Nesses termos, a lei ordinária é hábil e eficaz para ampliar a competência da Justiça do Trabalho para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Nessa esteira, a Lei nº 8.112, de 11/12/90, publicada em 19/04/91, instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, e concedeu competência à Justiça do Trabalho, entre outras vantagens, para apreciar ações do servidor público civil derivadas de sua relação de trabalho com a União, autarquia federal ou fundação pública federal (art. 240, alínea *e*).

Contra essa alínea e contra a alínea *d* desse artigo 240 da Lei nº 8.112/90, o Sr. Procurador Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, fundado no art. 103, VI, da Constituição Federal, tendo requerido, a título cautelar, a suspensão liminar das referidas alíneas do art. 240. O Supremo Tribunal Federal acolheu em parte a cautelar para suspender a vigência da alínea *d*, que concedida ao servidor público federal o direito à negociação coletiva, bem como a expressão "e coletivamente" contida na alínea *e*, o que significou deixar incólume a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as ações individuais dos servidores originadas de sua relação de trabalho. Por conseguinte, até a data do julgamento do presente feito, está em plena vigência a alínea *e* do art. 240 da Lei nº 8.112/90, no que respeita ao ajuizamento individual, que confere competência a esta justiça para julgar a demanda, pois ainda não foi apreciado pelo STF o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Note-se que argumentação semelhante à da sentença recorrida amparou o veto do Sr. Presidente da República à alínea *e* do art. 240 da Lei nº 8.112/90. Entretanto, o veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

Observe-se, ademais, que o art. 114 da Constituição Federal concedeu competência à Justiça do Trabalho para apreciar dissídios entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados, e da União, sem distinguir o regime jurídico dos prestadores de serviço. Assim, não poderia o intérprete efetuar tal distinção para conferir competência à Justiça especial para apreciar determinados litígios e outros não, condicionando a competência ao regime jurídico do litigante, o que a Constituição não fez.

É certo que na vigência da Constituição anterior a solução seria diferente, como lembra Eduardo Gabriel Saad. "Então, havia a autorização constitucional para a admissão do servidor público sob o regime da CLT e que era chamado de *celetista*. Todavia, essa autorização desapareceu no atual texto constitucional, eis que cessou a faculdade dada à administração pública de optar entre o estatutário e o celetista" (Da Competência da Justiça do Trabalho e o Servidor Público, Revista LTr, 56, nº 10, out/92, pág. 1170).

Saliente-se que o art. 39 da Constituição vigente determinou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituíssem regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, fazendo desaparecer a

duplicidade de regimes jurídicos no serviço público. Em decorrência dessa uniformização não seria judicioso nem lícito distinguir a competência definida no art. 114 da mesma Constituição atual em função de mais de um regime jurídico, quando o constituinte quis que apenas um vigorasse.

Caso o art. 114 da Constituição se referisse tão-somente aos empregados regidos pela CLT, deveria constar, não no local onde se encontra na Carta Magna, mas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Acresce, no caso em exame, que a lesão, cuja reparação é pleiteada, não é estatutária e teria ocorrido ao tempo em que as partes mantinham contrato de trabalho regulado pelo diploma consolidado.

Ac. RO 5510/91 – 03.11.92 – 3ª Turma
Relator *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. REO RO 1073/90 – COMPETÊNCIA – Professor contratado pelo Estado, por ato unilateral, a título precário. Competência da Justiça do Trabalho, ex vi *do art. 114 da Constituição Federal.*

Relação de emprego caracterizada por prestação de trabalho afeta à consecução de atividade-fim do Estado – dever legal de promover educação.

(...) O reclamado pretende a reforma do julgado que reconheceu a existência da relação de emprego sob o regime da CLT. Alega a carência de ação do autor, com fundamento no Enunciado 123 do TST, e nas razões anexas ao recurso, em documento juntado às folhas 129/136 dos autos. Neste se sustenta que o vínculo jurídico entre as partes é regido pelas normas estaduais, dentre estas as de número 4.937/65 e 6.672, invocadas na defesa, determinando, em conseqüência, a carência de ação trabalhista do reclamante, porquanto professor contratado pelo Estado, por ato unilateral, a título precário, servidor extranumerário regido por norma de Direito Administrativo.

Cumpre observar, por oportuno, que a matéria sob exame, face ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, concerne à incidência ou não do artigo 106 da Constituição Federal de 1987 à hipótese dos autos, consoante invocado na contestação, para efeito de definição de competência jurisdicional. Considerando que o Estado tem o dever legal de promover a educação, a atividade do autor, que se desenvolveu de forma permanente, no curso de mais de um decênio, sem solução de continuidade, não lograria caracterizar-se como transitória, eis que imprescindível à consecução de finalidade específica do Estado. O artigo 106 da Constituição Federal de 1967 regula hipótese diversa da que consta nos autos, porquanto concerne apenas aos servidores admitidos em caráter temporário ou para função de natureza técnica especializada, regida por lei especial. Por conseguinte, posto que não caracterizada a transitoriedade temporal e inexistente lei especial a disciplinar a atividade do autor como técnica especializada, eis que as leis estaduais em que se fundamenta o recorrente não a regulam como tal, consoante previsto no aludido artigo 106 da Constituição Federal conclui-se que não incide à hipótese sob exame esse dispositivo, sendo competente esta Justiça Especializada, a teor do disposto no art. 142 da Constituição Federal de 1967 e do artigo 114 da Constituição em vigor.

Mantém-se, por conseqüência, a decisão de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, negando-se provimento ao recurso, nesse tópico.

AC REO RO 1073/90 – 14.10.92 – 1ª Turma
Relatora *Ester Pontremoli Vieira Rosa*

Ac. RO 3184/87 – COMPETÊNCIA – É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de viúva de ex-empregado falecido, objetivando a incidência de correção monetária sobre a parcela "auxílio por morte", posto que o benefício, ainda que tenha origem na relação laboral havida entre o de cujus *e a reclamada, é direito da viúva, como beneficiária, não se caracterizando, portanto, sucessão de direito que tivesse pertencido ao ex-empregado.*

(...) Renova a reclamada argüição de incompetência em razão da matéria. Procede o apelo. O auxílio por morte, ora pleiteado pela reclamante, na condição de viúva do ex-empregado falecido, não se constitui em parcela de natureza trabalhista, antes de natureza cível ou previdenciária. Por outro lado, mesmo que se entendesse que se trata de controvérsia oriunda de relação de trabalho, ainda assim dependeria de lei, como expressamente exige o art. 142 da Constituição Federal, o que inexiste, no caso.

Ademais, não se configura hipótese de sucessão de direito que tivesse pertencido a ex-empregado ou que originasse de seu contrato de emprego, posto que o auxílio por morte jamais poderia, obviamente, ser postulado pelo empregado em vida. Assim, como já decidido em processo análogo, a Egrégia 1ª Turma deste Tribunal reconheceu a incompetência desta Justiça Especializada para decidir sobre pedido de viúva de empregado falecido do Banco do Brasil, em que pleiteava pagamento de abono mensal: Abono mensal. Funcionário falecido. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciação do presente litígio. Competência da Justiça Comum. (Ementário nº 18, pág. 105/106).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que é da Justiça Comum a competência para conhecer de ação proposta por viúva de funcionário que pleiteia complementação de pensão (Ac. TST 3ª T. Proc. RR 3.047/82, Rel. Min. Guimarães Falcão, Dicionário de Decisões Trab. de Calheiros Bomfim, 19ª Ed. 1984, pág. 402).

Em tais circunstâncias, deve ser acolhida a preliminar de incompetência.

2. Inconformada, a reclamante interpôs embargos declaratórios, que mereceram o Acórdão de fls., do qual destaca-se a ementa e a respectiva fundamentação: (ementa) "Embargos de declaração a que se dá provimento em parte, apenas para determinar a remessa do processo à Justiça Comum, competente para decidir a respeito do pedido." (fundamentação:) "A correção monetária que a reclamante, na condição de viúva do ex-empregado falecido pleiteia, em função de alegado atraso no pagamento do auxílio por morte, significa apenas a atualização do valor do benefício em questão, cuja análise pressupõe, por óbvio, a competência desta Justiça Especializada para decidir sobre o já mencionado auxílio por morte, matéria esta decidida de forma clara no acórdão embargado. Assim, não procedem os embargos quanto à falta de clareza ou dúvida sobre o objeto da demanda.

"Igualmente não procede a alegação quando pretende que a decisão embargada deva explicitar a origem da matéria, objeto da demanda. O acór-

dão, como se impunha, apenas afirmou não se tratar de matéria de natureza trabalhista, daí a incompetência desta Justiça Especializada, inclusive transcrevendo acórdão, definindo a competência da Egrégia Justiça Comum.

Apenas não determinou a remessa, nos termos do que dispõe o art. 795 da CLT, no aguardo de eventual manifestação da aprte, agora expressa nos embargos de declaração que se atende."

3. Ainda inconformada, recorreu de Revista a reclamante ao C. TST, argüindo, preliminarmente, a nulidade das decisões acima transcritas, por ter-se negado, "a instância *a quo* a dar prestação jurisdicional, na medida em que deixou de examinar questão a ela submetida", pois "o v. aresto de fls. em nenhum momento esclareceu qual a origem da parcela pleiteada".

4. Julgando a revista, entendeu a E. 2ª Turma do C. TST "que a r. decisão, mesmo instada a se pronunciar, através de embargos declaratórios, sobre o tema da origem do benefício pleiteado, manteve-se silente, quanto ao enfoque material da questão. A reclamante persegue verba denominada auxílio por morte, e a incompetência foi declarada ao fundamento de que a parcela não seria de natureza trabalhista. Opostos embargos declaratórios o venerando acórdão recorrido reiterou a negativa quanto à natureza trabalhista da verba, sem entretanto pronunciar-se sobre a sua origem."

4.1. Em conseqüência, deu provimento ao recurso para, "anulando os v. acórdãos, determinar o retorno dos autos à instância ordinária a fim de que aprecie o recurso, explicitando a origem da parcela postulada".

II. Decide-se:

A pretensão da reclamante de "pagamento da correção monetária incidente sobre o valor do Auxílio por Morte" é improcedente.

Não há dúvida de que essa parcela, como afirma o item 2 da peça vestibular, decorre do contrato de trabalho do ex-empregado da reclamada, João de Deus Aguiar, marido da reclamante, fato, aliás, não negado pela demandada, que, inclusive, pagou o principal. Entretanto, a morte do empregado, por evidente, extinguiu o pacto laboral. A parcela auxílio por morte é direito da viúva e, como tal, a meu juízo, não constitui parcela de natureza trabalhista, antes de natureza civil ou previdenciária, não caracterizando, no caso, pleito de sucessão de direito que tivesse pertencido ao ex-empregado. Com efeito, a correção monetária vindicada, alegadamente incidente sobre a parcela auxílio por morte paga à viúva, é direito da viúva, e não do empregado, sendo incompetente esta Justiça do Trabalho para apreciá-lo, pouco importa que decorra – como *in casu* efetivamente decorre (se origina, portanto) – do contrato de trabalho do empregado falecido.

3. Assim, o pleito da autora, atinente a direito seu, e não do *de cujus* ex-empregado, não se insere na competência desta Justiça especializada.

Ac. RO 3184/87 – 21.07.92 – 3ª Turma
Relator *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. CC 05/92 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Conflito negativo de competência. Inexiste conexão ou continência entre as ações, quando a causa petendi é diversa. Conflito procedente.

(...) O conflito suscitado traz a exame a questão da competência em razão do lugar da prestação de serviço e em razão da conexão de ações.

A reclamatória foi ajuizada em Porto Alegre, havendo sido distribuída à 12ª JCJ. São partes Carlos Correa Ramos, residente em Porto Alegre, e CPRM – Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais, sociedade de economia mista com Superintendência Regional nesta Capital. Não é indicado expressamente qual o local de trabalho do reclamante, mas os termos da inicial e da defesa, bem como a documentação trazida aos autos, levam a crer que, pelo menos atualmente, o empregado labora em Porto Alegre. Entretanto – e aqui é que tem origem o conflito – na peça inicial desta reclamatória, o autor diz que, juntamente com outros quatorze colegas, ajuizou outra ação, perante a JCJ de Cachoeira do Sul, postulando a incorporação de diárias suprimidas. Segundo o autor, em razão desta primeira reclamatória, passou a ser hostilizado pela empresa, o que o leva a requerer, agora, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com pagamento de parcelas salariais e rescisórias. No item 7 da sua exposição de motivos, o reclamante aduz também que: "As parcelas decorrentes da rescisão contratual pedidas nesta ação deverão observar as vantagens pleiteadas nas ações anteriores, em número de três, em tramitação perante a JCJ de Cachoeira do Sul".

Colocado frente a estas questões, o Juízo da 12ª JCJ de Porto Alegre, em decisão de fls., declarou-se incompetente para julgar o feito, por entender que a JCJ de Cachoeira do Sul detinha a competência, tanto em razão do local da prestação do trabalho, como por se tratar do Juízo prevento, em face da existência de conexão entre as ações.

Os autos são remetidos a JCJ de Cachoeira do Sul, que suscita o presente conflito negativo de competência.

Em bem lançados fundamentos, o suscitante aduz que a incompetência em razão do lugar è relativa, só podendo ser pronunciada a partir da argüição de exceção pela parte, o que não ocorreu na hipótese. Quanto à questão da conexão, o suscitante não a entende configurada, argumentando que "os objetos e as causas de pedir são radicalmente diversos, não se podendo indeferir como causa de pedir a relação única de emprego". Diz também que não se pode cogitar de conexão por acessoriedade, mas que, se assim o fosse, a presente ação seria a principal, eis que a outra trata de meros acréscimos salariais. Argumenta ainda que, do ponto de vista prático, não vê óbice para a tramitação do feito perante aquele Juízo eleito pelo autor sem oposição da ré. E pondera, por fim, que, por extrema cautela, se poderia sobrestar o julgamento da presente reclamatória até a decisão sobre a composição da remuneração do reclamante.

Por partes.

Quanto à competência *ratione loci* o conflito é claramente procedente. A par do fato dos autos indicarem que a prestação laboral se dá em Porto Alegre, o Julgador não pode declarar-se incompetente de ofício, pois tal prerrogativa somente lhe é concedida em casos de incompetência absoluta ae não de incompetência relativa, como na hipótese, que depende de provocação da parte. Nesta linha, o art. 114 do CPC, citado pelo suscitante, dispõe que a competência fica prorrogada se o réu não opuser exceção declinatória de foro e de Juízo.

PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO 4ª REGIÃO
DIV. DE DOCUMENTAÇÃO

Quanto à questão da conexão entre as ações, o conflito também é procedente. Efetivamente, não há identidade entre o objeto ou a causa de pedir das reclamatórias. Na presente, o autor busca a rescisão indireta do contrato de trabalho, pela configuração da justa causa patronal, enquanto que, junto ao Juízo de Cachoeira do Sul, segundo informa, busca o pagamento e a incorporação de diárias suprimidas.

A douta Procuradoria aventa a possibilidade de, afastada a conexão, cogitar-se da configuração de continência entre ações. Mas, *data venia*, se não há identidade de *causa petendi*, também não se pode ter por configurada a continência entre as ações, pois esta, da mesma forma, pressupõe a identidade de causas de pedir (art. 104 do CPC).

Conforme Humberto Theodoro Júnior, em seu curso de Direito Processual Civil (volume I, Forense, 7ª edição, pág. 196), tratando tanto da figura da conexão como da continência, "o que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação de competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas". E tal situação, *data venia* do entendimento do Juízo suscitado, não se afigura possível na espécie, eis que a vantagem pleiteada numa ação apenas refletiria nas parcelas requeridas na outra – tudo dependendo do pedido e da diligência do autor, que optou por juízos diversos, em requerer e provar o seu direito a estes reflexos. E esta questão é mais um fator que leva a concluir pela procedência do conflito. É que, como bem apontado pela Procuradoria, a petição inicial não prima pela melhor técnica. Na exposição de fatos, o reclamante, primeiro, refere a existência de uma reclamatória, pleiteando diárias depois, menciona três reclamatórias, sem informar quais seriam seus objetos, e, por fim, ao formular seus pedidos, nada postula acerca da incidência de diárias ou de eventuais direitos em litígio – os reflexos postulados são relativos a "acréscimos de lei e de decisões normativas", "auxílio alimentação, anuênios, vantagem pessoal, produtividade e outras vantagens salariais porventura pagas ou que venham a ser pagas à categoria no curso da ação".

Nestas condições, não há conexão ou continência entre as ações, sendo procedente o conflito. Os autos devem ser encaminhados à MM. 12ª JCJ de Porto Alegre, a fim de que esta instrua e julgue o feito, como entender de direito.

Ac. CC/05/92 – 22.07.92 – 2º Grupo de Turmas
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 5742/91 – DESCANSO REMUNERADO – Domingos e feriados trabalhados pagos em dobro. *O trabalhador que presta serviços em domingos e feriados tem direito à contraprestação, pelo trabalho executado, de forma dobrada, não se podendo levar em conta a satisfação do repouso já embutida quando do pagamento do salário mensal, sob pena de o pagamento ser realizado de forma simples e não em dobro.*

(...) Rebela-se a recorrente contra a condenação ao pagamento dos repousos trabalhados, sem a devida folga compensatória, de forma dobrada, independentemente do pagamento já imbutido no salário normal de 30 dias.

Sem razão, no entanto. Segundo o melhor entendimento contido no Enunciado 146 do Colendo TST, a dobra ali mencionada refere-se ao pagamento, de forma dobrada, pelo trabalho realizado em dias de repouso, ou seja, domingos e feriados, sem levar em conta que tais dias já se acham embutidos no pagamento mensal do salário. Deve ser mantida a decisão de primeiro grau, neste particular.

Ac. RO 5742/91 – 29.10.92 – 2ª Turma
Relator *Denis Marcelo de Lima Molarinho*

Ac. RO 6687/90 – DESCANSO REMUNERADO – Domingos e repousos trabalhados. *O trabalho desenvolvido nos dias destinados ao descanso semanal, sem a competente compensação em outro dia da semana, deve ser contraprestado como horas extras, além de receber, o trabalhador, a remuneração em dobro da folga semanal, não usufruída.*

(...) Inconcebível que o obreiro receba, pelo trabalho nos dias destinados ao seu descanso semanal, que deixa de gozar, a menor que nos dias normais de trabalho. Deve, assim, o trabalhador receber em dobro o descanso não usufruido e, como extra, o trabalho prestado neste dia.

Ac. RO 6687/90 – 01.10.92 – 5ª Turma
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. RO 5751/91 – DESCANSO REMUNERADO – Domingos e feriados. *Tanto a reclamada quanto o laudo pericial demonstram a satisfação parcial da dobra, ou seja, os repousos laborados eram pagos de forma simples, além do pagamento normal do salário mensal. Mantida a condenação.*

(...) Busca a demandada a reforma da sentença, insurgindo-se contra o deferimento de salário triplo nos repousos e feriados.

Invoca a aplicação da Súmula 461 do STF.

Sem razão a recorrente. Tanto a própria reclamada quanto o laudo pericial demonstram a satisfação parcial da dobra, ou seja, os repousos laborados eram pagos de forma simples além do pagamento normal do salário mensal.

Ac. RO 5751/91 – 29.10.92 – 5ª Turma.
Relator *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 11311/91 – DESCANSO REMUNERADO – Domingos e feriados trabalhados – *Considerando-se a folga em feriado já remunerada, posto que incluída no salário a satisfação de tal dia, quando trabalhado o empregado faz jus a outra parcela idêntica, ou seja, remuneração dobrada.*

(...) A reclamada insurge-se contra a r. decisão que a condenou ao pagamento de diferenças da dobra remuneratória devida, sem prejuízo do repouso remunerado correspondente, pelo trabalho prestado em feriados.

Sustenta ser indevido o pagamento duplo, posto que concedida a compensação. Aduz que se fosse devido algum valor, este seria em dobro e não em triplo como deferido pelo Juízo de origem.

Razão parcial assiste a recorrente, pois, constatando-se que os feriados trabalhados não tiveram a contraprestação devida, faz jus, o trabalhador, à dobra salarial prevista na lei 605/49. No entanto, a remuneração será dobrada, e não tripla, isto é, deverá ser a soma de duas parcelas de igual valor: a compreendida no salário mensal, relativa à folga, e a contraprestativa pelo trabalho executado, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 146 do C. TST.

Ac. RO 11311/91 – 01.12.92 – 1ª turma
Relator *João Firme de Oliveira*

Ac. RO 12347/91 – DESCONTO – Unimed. *É lícito o desconto autorizado pelo empregado, a título de convênio firmado pela empresa com firma prestadora de serviços médicos, porque, além de trazer benefícios ao próprio trabalhador, ainda que de forma pequena, contribui para o desafogamento do sistema previdenciário oficial. Recurso provido.*

(...) Os descontos a título de associação de empregados revelam a intenção da empresa em manter uma maior harmonia entre os seus empregados que, com os fundos, administrados pela Diretoria da Associação de Funcionários e não pela empresa, são promovidos eventos e encontros que visam o descanso e a descontração da comunidade funcional.

É preciso pararmos com a interpretação extensiva dada ao art. 462 da CLT, que versa sobre a intangibilidade salarial de forma genérica e ampla (por sinal editada há mais de cinqüenta anos) e começarmos a perceber que as empresas ao instituírem a associação de funcionários ou mesmo com a constituição de seguros de vida em grupo, como já analisado, estão promovendo a harmonia social, criando, assim, condições de maior conforto e segurança que visam, fundamentalmente, aproximar o empregado do empregador, para que busquem com maior satisfação e entrelaçamento, uma melhoria nas condições de trabalho e, por conseqüência, na própria promoção das atividades da empresa.

Pelas razões expostas, dá-se provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação à devolução dos descontos procedidos a título de associação de funcionários.

Cabe, ainda, a análise do recurso quanto à condenação à devolução de descontos procedidos à titulo de UNIMED.

O banco reclamado mantinha convênio com a empresa UNIMED para a prestação de assistência médica aos seus empregados. O autor, utilizando-se do benefício, ingressou no referido convênio em 1987, conforme documento de fls.

O início do pacto laboral se deu em 1982.

O convênio, como é sabido, dá direito ao empregado a diversos serviços médicos e ambulatoriais, assim como de internação em hospitais e exames laboratoriais.

O custo deste convênio para o empregado é mínimo se considerarmos o benefício advindo de sua anuência. Basta ver os recibos de pagamento

acostados aos autos, para constatar que a contraprestação alcançada pelo autor era ínfima, praticamente simbólica.

O sistema de convênio médico entre empresas e prestadoras de serviços desta natureza deve ser incentivado, jamais condenado, como o que ocorre no presente caso.

O incentivo se justifica, ainda, além de trazer inegáveis benefícios ao empregado, porque a sua propagação desafoga o sistema previdenciário oficial em proveito de toda a comunidade que a ele recorre.

Agora, condenar o empregador, porque mantém convênio com empresa de assistência médica, descontando pequeno valor do salário do empregado, a restituí-lo será sem sombra de dúvida desestimulá-lo, provocando-o a rescindir os contratos de natureza civil que mantém com a UNIMED, no caso concreto, restando, assim a pergunta: Ao determinar a restituição da parcela relativa a UNIMED ao autor não se estará desestimulando o reclamado a manter este convênio em benefício dos empregados?

Assim, porque autorizado pelo empregado a descontar a parcela referente à UNIMED e porque tal desconto trouxe benefício ao autor e não só a ele, pois como visto o pactuado reflete no desafogamento do sistema previdenciário oficial (ainda que de pequena monta a contribuição), dou provimento ao recurso, no particular.

Ac. RO 12347/91 – 03.03.93 – 4ª Turma
Relator *Nestor Fernando Hein*

Ac. AP 95/92 – DESCONTO – Descontos fiscais. *Consoante Lei 8218/91, apenas ao autor cabe o recolhimento do imposto de renda devido, desde que os valores decorrentes de decisão judicial atinjam a quota mínima estabelecida em Lei.*

(...) O reclamado sustenta que, face à legislação aplicável e à expressa determinação da sentença exeqüenda, a ela cabe a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda devido, em função do montante do crédito do autor.

Sem razão, contudo.

Com efeito, estabelece o art. 27, da Lei 8.218/91, vigente quando do recolhimento, se devido, que o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido de imposto de renda, cabendo à pessoa jurídica ou física, obrigada ao pagamento deste, a retenção e recolhimento do Imposto de Renda devido. Ora, o principal foi recolhido em 11.10.91, portanto ao abrigo da referida norma legal. Não cabe mais, portanto, atentar para a autorização judicial para a empresa descontar a parcela devida a título de imposto de renda dos valores a serem pagos ao empregado, em decorrência de decisão judicial, pois Lei supra mencionada estabelece que cabe à pessoa física ou jurídica, recebedora do valor, obrigada ao pagamento, a fazer a retenção e recolhimento do Imposto de Renda devido.

Assim sendo, apenas o autor, caso atinja a quota mínima estabelecida em lei, deverá proceder ao pagamento do imposto, pelo que mantém-se a decisão agravada.

Ac. AP 95/92 – 02.06.92 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmmidt*

Ac. AP 1847/91 – DESCONTO – Imposto de renda. Retenção. À luz do art. 27 da Lei 8218/91, compete à própria pessoa física, no caso o empregado, efetuar o pagamento do imposto de renda, não se cogitando mais da retenção judicial de que tratava a Lei 7713/88.

(...) Inconforma-se o agravante com a decisão de fls. 206 a 208, que determinou a retenção do imposto de renda, quando da liberação do alvará.

Razão lhe assiste. Em que pese os fatos que fundamentam o agravo de petição serem anteriores à Lei 8218/91 (DOU de 30.08.91), entende-se que a partir da edição da referida lei é ela aplicável aos casos pendentes de solução em matéria de imposto de renda.

Nesse sentido, a teor do art. 27 da Lei 8218/91 (DOU de 30.08.91), "o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido...". Assim, ao contrário do que estabelecia a Lei 7713/88, em seu art. 7º, em seu parágrafo 2º, não há mais falar em retenção judicial do imposto de renda, pois compete à própria pessoa física, no caso o empregado, efetuar o pagamento do imposto, observados, primeiramente, os limites de isenção.

Ac. AP 1847/91 – 05.05.92 – 3ª Turma
Relator *João Henrique Vitorazzi*

Ac. AP 1765/91 – DESCONTO – Retenção de imposto de renda pela Secretaria da Junta. *Após a vigência da Lei 8218, de 29.08.1991, não comporta mais, às Secretarias das Juntas, a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte, referente aos pagamentos efetuados em juízo, nos termos da Lei 7713/88, ora superado.*

(...) Agrava de petição a exeqüente, inconformada com decisão de primeiro grau que determinou a retenção, pela Secretaria, do imposto de renda na fonte, incidente sobre os valores que lhe foram satisfeitos pela reclamada.

Prospera o agravo. Antes da Lei nº 8218, de 29.08.91, a matéria era regulada pela Lei nº 7713/88 e pela instrução normativa do STR nº 49, de 10.05.89, as quais dispõem sobre as normas de tributação relativamente à incidência do imposto de renda das pessoas físicas. O art. 7º da Lei nº 7.713, dispunha, verbis:

> "Art. 7º. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:
> I – os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;
> II – os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.
> § 1º. O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º. O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes da sentença judicial;
b) honorários advocatícios;
c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante."

Quanto aos créditos do reclamante, o texto da referida norma jurídica colocava duas situações distintas, disciplinadas nos parágrafos 1º e 2º, havendo interpretações jurisprudenciais divergentes, quanto à aplicação prática da retenção do imposto pelas Secretarias das Juntas.

Após o advento da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, foi isentado o Cartório judicial da obrigação do recolhimento do imposto dos créditos oriundos de decisão judicial, porquanto o artigo 27 da referida Lei 8218 passou a estabelecer, *verbis*:

" Art. 27 – O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção o recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação de alíquota correspondente, nos casos de:
I – juros e indenizações por lucros cessantes;
II – honorários advocatícios;
III – remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante."

Retirou-se, assim, dos Cartórios judiciais, sua função irregular de recolhedor de tributos, embora o fosse, apenas, por força da Lei 7713/88, em relação aos pagamentos em juízo e, mesmo assim, sobre juros e lucros cessantes, dado que sua fonte geradora era a decisão judicial.

Ressalta-se, ainda, que a devedora não manifestou, no caso, intenção de recolhimento do imposto, na sua condição de fonte pagadora dos rendimentos. Isto porque o pagamento em cumprimento de decisão judicial é considerado líquido do imposto de renda (art. 27 supra), isto é, considerado como já retido o imposto, pela fonte pagadora. Cabe, portanto, nessas condições, ao próprio beneficiado, no caso, recolher o imposto, se devido, por ocasião de sua declaração mensal ou anual, conforme o caso.

Nesse passo, em face do que dispõe a Lei nº 8218/91, a sistemática legal em que se baseia a decisão agravada não mais subsiste, razão pela qual é incabível a retenção do imposto de renda na fonte pela Secretaria do Juízo.

Dá-se, assim, provimento ao agravo, para afastar a determinação de retenção do imposto de renda pela Secretaria da Junta.

Ac. AP 1765/91 – 02.07.92. 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. AP 182/92 – DESCONTO – Descontos fiscais. Imposto de renda na fonte. *Cabe à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda devido relativamente a rendimento pago em cumprimento de decisão judicial. Art. 27 da Lei 8218, de 29 de agosto de 1991. Agravo desprovido.*

Ac. AP 182/92 – 21.05.92 – 2ª Turma
Relator *Fernando Gabriel Ferreira*

Ac. AP 1104/90 – DESCONTO – Imposto de renda. Retenção em cartório. Crédito trabalhista. *É correta a retenção de imposto de renda, pelo cartório do juízo, sobre crédito decorrente de reclamatória trabalhista. Incidência da Lei nº 7713/88, com seus critérios inovadores, inclusive quanto ao conceito de rendimento bruto, que compreende a totalidade daqueles efetivamente recebidos no mês, independentemente da data de nascimento do respectivo crédito trabalhista.*

(...) Segundo interpretação dada à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pela Superintendência da Receita Federal, a qual nos filiamos pela sua adequação, "compete ao cartório do Juízo onde se processa o feito, promover, no ato do respectivo pagamento ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível ao beneficiário, a retenção do imposto de renda na fonte sobre todas as parcelas sujeitas à tributação, decorrentes de reclamatória trabalhista, quer oriundas de decisão judicial ou por acordo efetuado nos autos do processo".

As disposições do art. 7º, parágrafo 2º, da lei supramencionada, que excluiriam, indiretamente, a incidência do imposto de renda sobre crédito judicial trabalhista, têm caráter meramente excetivo quanto à base de incidência do tributo. A regra é a retenção do imposto pelo cartório, sendo que, nos casos elencados naquele dispositivo (juros e indenizações por lucros cessantes, honorários advocatícios e remunerações por serviços prestados no curso do processo), é dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados no mês para a aplicação da alíquota correspondente.

No que tange à incidência de isenção mensal, tendo em vista o recebimento acumulado de rendimentos de trabalho assalariado, a pretensão é contrária às disposições da nova legislação tributária, que estabelece novo conceito de rendimento bruto, compreendendo a totalidade dos rendimentos efetivamente pagos ou colocados à disposição do beneficiário, em instituição financeira. O fato gerador do tributo é o pagamento ou a disponibilidade do crédito, considerado integralmente para efeito de incidência da alíquota correspondente, ressalvadas, apenas, as isenções consagradas no art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Ac. AP 1104/90 – 23.06.92 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 3639/91 – DESCONTO – Seguros. *São ilegais os descontos de valores para pagamento de prêmios de seguros, mesmo autorizados, ante a intangibilidade do salário consagrada no artigo 462 da CLT.*

(...) Ao insurgir-se contra a determinação de devolver os valores descontados para pagamento de prêmios de seguros, a recorrente afirma que estes descontos foram procedidos mediante autorização e que houve efetiva cobertura de riscos.

O documento de fls 58 demonstra que, quando de sua admissão, a empregada firmou autorização para os descontos procedidos.

A despeito disso, não se pode deixar de reconhecer razão à recorrida quando afirma que os descontos realizados são ilegais. A retenção de valores para pagamento de prêmios de seguros transgride a regra protetiva inserta no artigo 462 da CLT que consagra o princípio da intangibilidade do salário.

Ac. RO 3639/91 – 04.03.93 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. RO 3831/91 – DESCONTO – Descontos salariais. *São indevidos fora das estritas hipóteses do art. 462 da CLT, ainda que possam ser considerados, em princípio, benéficos ao empregado, como o caso dos descontos a título de seguro de vida, cuja devolução se impõe.*

(...) Cabe reforma da decisão que indeferiu a devolução dos valores descontados aos salários da autora, a título de seguro de vida, eis que os princípios da intangibilidade e integralidade do salário são garantias da lei contra o empregador, contra terceiros e contra o próprio empregado. O art. 462 consolidado, regra de caráter excepcional, exige interpretação restritiva e não permite quaisquer outros descontos fora do permissivo legal, ainda que, em princípio, possam ser considerados benéficos ao trabalhador.

Outrossim, eventual anuência da empregada para a realização dos descontos não tem eficácia, em face do caráter cogente da norma.

Ac. RO 3831/91 – 29.10.92 – 2ª Turma
Relator *Denis Marcelo de Lima Molarinho*

Ac. RO 3302/91 – DESCONTO – É vedado o desconto dos salários de parcela referente a seguro de vida, porque não autorizado pelo art. 462 da CLT.

(...) Nos termos do art. 462 da CLT, os descontos salariais somente são admissíveis quando resultarem de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. É a preservação do princípio da integralidade dos salários.

Destarte, os descontos efetuados pelo recorrido a título de seguro de vida devem ser devolvidos à reclamante, com juros e correção monetária.

Ac. RO 3302/91 – 08.10.92 – 2ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 4901/91 – DESCONTO – Devida a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e de contribuição à Fundação

Gastão Vidigal. Em se tratando de descontos não autorizados por lei ou norma coletiva, não há como chancelar o comportamento patronal, vedado expressamente pelo art. 462 consolidado, norma cogente e de ordem pública, e por isso inderrogável pela vontade das partes.

(...) O recorrente invoca o art. 1º da Lei 1046/50 como permissivo legal para o desconto para seguro de vida em grupo. Entretanto, o referido diploma legal, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, não tem aplicação no caso, vez que arrola as hipóteses de uso da consignação, como garantia de certos contratos, sem incluir o de seguro de vida em grupo (art. 2º da Lei 1046/50). Limita, também, as entidades que podem assumir a condição de consignatárias, enumeradas taxativamente, entre as quais não se encontra o recorrente.

Não havendo lei que ampare o desconto a título de seguro de vida em grupo e de contribuição à Fundação Gastão Vidigal, o seu procedimento afronta ao artigo 462 da CLT. Tal preceito consagra o princípio da intangibilidade do salário, caracterizando-se, enquanto norma imperativa e de ordem pública, pela indisponibilidade de seu comando pela vontade das partes, de onde decorre a impossibilidade da autorização do autor surtir os efeitos que pretende o réu.

É de se salientar, ainda, que as autorizações constantes das cláusulas 3ª (Fundação) e 7ª (Seguro) do contrato de trabalho juntado à fl. 77, devem ser desconsideradas, uma vez firmadas quando da contratação, condicionante da própria obtenção do emprego.

Quanto aos eventuais benefícios alcançados, em virtude da qualidade de sócio da fundação, sequer foram demonstrados pelo réu. Ademais, irrelevante a vantagem acaso proporcionada pela medida, mormente porque poderia ser alcançada através de pagamento direto da mensalidade pelo empregado, se efetivamente interessado em obtê-la.

Assim, em se tratando de descontos não autorizadaos por lei ou norma coletiva, não há como chancelar o comportamento patronal, vedado expressamente pelo preceito em exame, que constitui manifestação legislativa do princípio maior da proteção ou tutela do empregado, informador do Direito do Trabalho e fundado na coação presumida daquele no curso do ajuste.

Os descontos, como decidido, são ilegais, impondo-se a sua devolução.

Ac. RO 4901/91 – 27.10.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 790/91 – DESCONTO – Descontos efetuados a título de seguro de vida e Adesbam. *Não se enquadrando na exceção prevista no art. 462,* caput, *da CLT, devem ser devolvidos ao trabalhador, eis que, ante a natureza da norma, torna-se irrelevante a manifestação de vontade do trabalhador. Sentença mantida.*

Ac. RO 790/91 – 20.10.92 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 11.228/91 – DESCONTO – Seguro de vida. *Hipótese em que se tem por regulares os descontos efetuados a título de seguro, tendo em vista que devidamente autorizados pelo trabalhador e chancelados pelos acordos intersindicais.*

(...) Pretende, o reclamante, a reforma da sentença revisanda no sentido da condenação da reclamada à devolução dos descontos efetuados a título de seguro. Sustenta que a "opção pelo seguro ocorreu no mesmo dia da entrada na empresa" e que foi realizada mediante assinatura "junto com um monte de documentos apresentados a ele, sob pena de não conseguir o emprego".

Totalmente inovatórias, todavia, tais alegações. Por outro lado, os documentos de fls. comprovam que os descontos relativos ao prêmio do seguro foram devidamente autorizados pelo ora recorrente, autorização esta chancelada pelos acordos normativos, cujo conteúdo consta dos documentos de fls. 117/125, não impugnados pelo autor.

Ac. RO 11.228/91 – 03.11.92 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO RA 525/91 – DESCONTO – Seguro de vida em grupo. *Expressamente autorizados pelo reclamante, os descontos em folha a título de seguro de vida não devem ser reembolsados, eis que o empregado usufrulu das vantagens e não demonstrou que foi coagido a anuir com os mesmos.*

(...) SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Expressamente autorizados pelo reclamante, os descontos em folha a título de seguro de vida não devem ser reembolsados, eis que o empregado usufruiu das vantagens de não demonstrou que foi coagido a anuir com os mesmos.

Ac. RO RA 525/91 – 19.11.92 – 4ª Turma
Relator *Gelson de Azevedo*

Ac. RO 3389/91 – DESCONTO – Os descontos efetuados a título de Seguro Brasil, *mesmo não estando previstos no artigo 462 da CLT, não devem ser devolvidos, eis que autorizados pelo empregado em data posterior à admissão, e pelos quais logrou auferir benefícios. Recurso improvido.*

(...) Pretende o recorrente a condenação da demandada à devolução dos descontos efetuados a título de *Brasil Seguro*. Diz que o art. 462 da CLT é que regula a matéria, possibilitando a realização de descontos que decorram de adiantamentos salariais, de lei ou convenção coletiva de trabalho, onde não se enquadra o desconto efetuado a título de *seguro*. Não merece acolhida a inconformidade do apelante. Com efeito, o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho autoriza a realização de descontos nos salários dos trabalhadores, mas dispõe que somente os descontos a título de adiantamentos salariais concedidos, ou aqueles descontos autorizados por lei ou convenção coletiva, podem ser efetuados. Todavia, os descontos realizados a título de *seguro*, embora não decorrentes de adiantamentos salariais, de imposição

legal ou autorizado por convenção coletiva, foram autorizados pelo empregado, em data posterior à admissão, que dele auferiu benefícios. De outra parte, não foi a demandada a beneficiária dos descontos realizados, e sim a companhia seguradora. Assim, em caso de acidente o reclamante receberia a devida indenização, que certamente só lhe beneficiaria.

Ac. RO 3389/91 – 08.10.92 – 5ª Turma
Relator *Hélio Adolfo Fensterseifer*

Ac. RO 3928/91 – DIRIGENTE SINDICAL. Afastamento para exercer funções de interesse da categoria. *A teor do que dispõe o art. 543, parágrafo 2º, da CLT, não havendo norma coletiva ou interna da empresa em sentido contrário, considera-se o período de tempo relativo a tal afastamento como de licença não remunerada, ficando suspenso o contrato de emprego. Não são devidos salários, nem se computa tal lapso temporal para efeito de férias, 13º salário e Fundo de Garantia.*

Ac. RO 3928/91 – 03.09.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. DC 69/91 – DISSÍDIO COLETIVO – Ajuizamento contra entidade jurídica de direito público. *É juridicamente impossível o julgamento, por esta Justiça Especializada, de dissídio coletivo proposto contra entidade jurídica de direito público, visando estabelecer normatividade entre o ente público e os seus servidores, por força das disposições constitucionais vigentes.*

(...) 2. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*

A. ATIVA. Vêm aos autos a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, empresa pública federal, oriunda da fusão da COBAL, CIBRAZEM E CFP, a fim de contestar a presente ação proposta contra vários suscitados, dentre os quais a COBAL. Argúi, a contestante, como questão prejudicial, entre outras, a ilegitimidade *ad causam* do suscitante.

Acolhe-se a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito com relação à COBAL. Trata-se de empresa pública federal, que possui quadro de pessoal de âmbito nacional. O Colendo TST firmou jurisprudência no sentido de que as empresas com quadro de carreira com âmbito nacional respondem dissídio coletivo também de abrangência nacional, desvinculando-se das múltiplas entidades sindicais, sob pena de esfacelamento de tais quadros.

Assim sendo, apenas as entidades sindicais com base territorial nacional têm legitimidade para propor dissídio coletivo em que figure como parte a empresa federal ora suscitada, devendo o mesmo ser ajuizado perante o C. TST. Tal competência está disciplinada tanto pela CLT (art. 702, inciso I, letra "b", como pela Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988 (art. 2º, inciso I, letra "a", que dispõe sobre a especialização da Justiça do Trabalho em processos coletivos.

B. PASSIVA

1. O presente dissídio coletivo é ajuizado contra a Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul. Tratando-se de empresa, não tem a mesma legitimi-

dade passiva para figurar na presente ação, consoante Precedente Jurisprudencial nº 2, deste Grupo Normativo.

2. Também são suscitados órgãos públicos federais, quais sejam, o Ministério da Agricultura, o Ministério da Saúde, a Universidade Federal de Pelotas, a Universidade Federal de Santa Maria e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Argúem as Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em face de não reconhecimento ao servidor público do direito à ação coletiva trabalhista.

A competência da Justiça do Trabalho está expressa no art. 114 da Constituição Federal: " ... conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

Apesar do novo texto constitucional ter estendido aos servidores públicos o direito à sindicalização, a teor do art. 37, inciso VI, não foram eles colocados em nível de igualdade com os trabalhadores da esfera privada. O art. 39, parágrafo 2º, enumera os direitos dos servidores públicos, dentre aqueles que o art. 7º reserva aos trabalhadores urbanos e rurais. Nota-se que o direito previsto no art. 7º, inciso XXVI, de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não está arrolado no art. 39.

Verifica-se, então, que o direito à sindicalização não se confunde com o direito de ajuizar dissídios coletivos.

O Exmo. Juiz-Corregedor do TRT da 12ª Região, Dr. Victório Ledra, em publicação na Revista LTr. Vol. 55, nº 01, de janeiro de 1991, diz: "Os sindicatos de servidores não têm como único objetivo, nem como único meio de reivindicação, o ajuizamento de dissídios coletivos. Sua atuação reivindicatória poderá orientar-se na direção do Poder Executivo e Legislativo, com a utilização de todas as conhecidas formas de influências, inclusive com a do remédio extremo da greve. O que não podem fazer, por absoluta incompatibilidade com o sistema constitucional vigente, é ajuizar dissídio coletivo contra o Poder Público. Não houvesse a impossibilidade jurídica da celebração de convenções e acordos entre as pessoas jurídicas de direito público e seus servidores, não haveria razão de qualquer natureza a justificar a não-inclusão do "reconhecimento das convenções e acordos coletivos" entre os direitos do servidor público".

A competência estabelecida no texto do art. 114 deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais, como, por exemplo, os arts. 61, parágrafo 1º, inciso II e 169, parágrafo único.

O Poder Público necessita observar o "Princípio da Legalidade", sempre que a matéria se referir a aumento salarial, criação de vantagens ou extensão delas, pois depende de autorização orçamentária específica.

Na publicação acima referida, o Dr. Victório Ledra continua: "Diante do texto claro da Constituição, que reserva, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa da edição de normas pertinentes a "serviços públicos", "aumento de remuneração" dos servidores públicos e "o regime jurídico" a eles aplicável, não sobra margem de atuação ao poder normativo da Justiça do Trabalho, por absoluta incompatibilidade com o texto constitucional. Qual-

quer incursão do Judiciário Trabalhista no âmbito da competência específica e exclusiva de outros poderes constituiria usurpação ilegal e injustificável. A matéria foge ao âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho, que não pode usurpar as atribuições constitucionais aos demais poderes, nem interferir ilegalmente na administração pública".

Sobre esta matéria, existe no TRT da 4ª Região jurisprudência esposando o mesmo entendimento. Por ocasião do julgamento do DC-44/89, o Juiz-Relator, Dr. Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva, assim se pronunciou: "Não é possível à Justiça do Trabalho homologar acordo, em processo de dissídio coletivo, entre servidores públicos e o Poder Público. A Constituição Federal assegura, no artigo 37, VI, a livre associação sindical, mas não elencou, no artigo 39, parágrafo 2º, o direito ao reconhecimento das convenções e acordo coletivo do trabalho previsto no artigo 7º, XXVI".

Este também é o entendimento do Colendo TST, haja vista a ementa do Dissídio nº TST-DC-23.00/90-7, instaurado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura – CNTEEC contra a Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA, em que foi Relator o Eminente Ministro Hylo Gurgel: "Servidor Público – Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho.

1. Em se tratando de funcionários públicos estatutários ou celetistas, somente o Presidente da República, através de iniciativa de lei, poderá conceder aumentos de remuneração (art. 61, CF/88)" (IN-DJU-de 02.8.91).

Entende-se que não pode prosperar a pretensão do Suscitante, com relação aos suscitados de nºs 3 a 7, devendo ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

2. Por derradeiro, também é de ser extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com relação às suscitadas de nºs 9 e 10. Trata-se de entes públicos estaduais (Secretaria da Agricultura e Secretaria da Saúde e Meio Ambiente), que, da mesma forma que os entes públicos federais, estão à margem de serem suscitados como parte passiva em dissídio coletivo, pelo que dispõem as normas constitucionais insculpidas nos artigos 37 e 39, parágrafo 2º.

Ac. DC 69/91 – 28.05.92 – 1º Grupo de Turmas
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RVDC 116/90 – DISSÍDIO COLETIVO – Revisão de dissídio coletivo. Competência. Enquadramento sindical. *Embora caiba à Justiça Comum e não à Justiça do Trabalho decidir as disputas intersindicais sobre representatividade de categorias profissionais e econômicas, à luz do artigo 114 da Magna Carta, há que apreciar a matéria nesta Justiça especializada* incidenter tantum, *da ótica e com a eficácia inerente ao regime da prejudicialidade incidental, na definição das condições da ação, mais precisamente da* legitimatio ad causam.

Oposição como forma de ingresso de entidade sindical em processo de dissídio coletivo para discutir a representatividade das categorias profissional e econômica a que vinculada a definição da legitimatio ad causam. *Inaplicabilidade de tal instituto de intervenção de terceiro nos moldes previstos no CPC, em sua ortodoxia, ao Processo Coletivo do Trabalho, por incompatibl-*

lidade, à luz do artigo 769 da CLT, enquanto a ele ínsito o cúmulo objetivo de duas ações distintas contra as partes da demanda principal, a estas conexas e dela excludentes, com conteúdo litigioso próprio, apto a ensejar ação autônoma e a exigir decisão passível de revestir-se da autoridade da coisa julgada – e não mero exame em caráter incidental – e ipso facto *a indispensável competência* ratione materiae *do órgão julgador. Admissibilidade das oposições apresentadas, sem o rigorismo e a pureza conceituais, em manifestação da força criadora da jurisprudência, como instituto hábil e ágil para o questionamento da titularidade das categorias profissional e econômica,* incidenter tantum, *nos processos de dissídio coletivo, enquanto vinculada umbilicalmente à definição das condições da ação, que não integram o mérito da demanda no ordenamento positivo pátrio (CPC, artigo 267, VI).*

Legitimidade *ad causam. O Direito é ciência cultural, permeável às considerações axiológicas e impregnado de razoabilidade (Recaséns Siches) e de bom senso. O Direito não é. Ele vem a ser. Não é algo estático, definitivo e eterno e sim processo de libertação permanente (Roberto Lyra Filho). Sua aplicação faz parte da dinâmica social, impondo muitas vezes a adequação do texto da lei às exigências da vida. A idéia da efetividade normativa no mundo fático não é estranha sequer ao normativismo positivista kelseniano, podendo ser concebida a jurisprudência como uma permanente discussão de problemas, com sua estrutura determinada a partir do problema, na linha tópica, mais adequada para que se resolvam questões práticas e urgentes.*

Sem atropelar os fatos não há outra solução a dar ao processo, afastado o rígido sistema de enquadramento sindical oficial consagrado na CLT e hoje insusbsistente por incompatibilidade com o princípio constitucional da liberdade sindical, a despeito de suas limitações, que não a de reconhecer ao SEMAPI, a partir da alteração de seus Estatutos, a legitimatio ad causam *ativa para o dissídio coletivo revisional.*

Homologação de acordo, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito do Trabalho, com reconhecimento do SEMAPI e SECRASO como partes legítimas.

(...) 1 – INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECIDIR CONTROVÉRSIA SOBRE ENQUADRAMENTO SINDICAL ARGÜIDA PELO SENALBA.

Argúi o SENALBA exceção de incompetência *ratione materiae* desta Justiça especializada para decidir sobre enquadramento sindical (Proc. 2912/90, Oposição ao Proc. RVDC 127/90, ambos em apenso). A *quaestio* há de ser apreciada como preliminar, a teor do artigo 301, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária, conforme, aliás, reiterada a fls. (Proc. RVDC 116/90), e não como exceção.

A despeito de ter-se por correta a tese de que cabe à Justiça comum e não à Justiça do Trabalho decidir as disputas intersindicais sobre representatividade de categorias profissionais e econômicas, à luz do artigo 114 da Magna Carta de 1988, cuida-se, no caso, de apreciar a matéria *incidenter tantum*, para definir as condições da ação, mais precisamente a *legitimatio ad causam* ativa e passiva. A questão, pois, há de ser enfrentada da ótica e com a eficácia inerente ao regime da prejudicialidade incidental, o que significa que não produzirá, a decisão proferida, efeitos senão neste processo, não ensejando, em outras palavras, a formação de coisa julgada material.

Este, aliás – e apenas este, diverso do sustentado em inúmeras manifestações das partes – o alcance da decisão liminar, extintiva do feito, do Juiz Paulo José da Rocha na Medida Cautelar Inominada 05/90, incidental ao Proc. RVDC 438/89 (ajuizado pelo SEMAPI contra o SECRASO em ano anterior e extinto por desistência), quando observa que o julgamento da matéria pertinente à legitimação ativa importa, em substância, na declaração da entidade detentora da representatividade da categoria profissional.

Rejeita-se, pois, a prefacial de incompetência *ratione materiae* desta Justiça especializada nos moldes propostos.

2 – DAS OPOSIÇÕES. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUIDO A CAUSA NA OPOSIÇÃO 3015/90.

No Proc. RVDC 116/90, ajuizado pelo SEMAPI contra o SECRASO relativamente às seis Fundações estaduais instituídas e/ou mantidas pelo Estado do Rio Grande do Sul que nomina (algumas hoje inclusive extintas), apresentou a FAACERGS – Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do RS oposição (Proc. 3015/90 em apenso) com vistas ao reconhecimento, de um lado, "da impossibilidade legal de constituição da relação processual pretendida" entre SEMAPI E SECRASO e, de outro, de sua representatividade quanto à Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul e à Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos. Já o SEMAPI ajuizou a oposição protocolada sob o nº 2912/90 ao Proc. RVDC 127/90, entre SENALBA e SECRASO, com o objetivo de excluir da revisão os empregados das seis Fundações estaduais em referência, a saber, Fundação Gaúcha do Trabalho (FGT), Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM), Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos (FDRH), Fundação de Atendimento ao Deficiente e Superdotado no Rio Grande do Sul (FADERGS), Fundação Sul-Riograndense de Assistência Senador Tarso Dutra (FUNDASUL) e Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul.

Preconiza, a propósito, o órgão do Ministério Público, sejam as oposições da FAACERGS e do SEMAPI recebidas como assistência aos suscitados, nos processos respectivos, a teor dos artigos 50 e seguintes do CPC, por não se caracterizarem como a forma de intervenção de terceiros prevista nos artigos 56 a 61 do CPC, transcrevendo, a propósito, a lição de Arruda Alvim. Argumenta que visam os pretensos opoentes à declaração da ilegitimidade ativa dos respectivos sindicatos suscitantes e, ainda, a FAACERGS, à de ilegitimidade passiva do SECRASO quanto a duas fundações, levando, em qualquer hipótese, a procedência das medidas à extinção dos processos principais sem julgamento do mérito, com evidente benefício aos réus. Daí concluir pela inexistência de conflito entre os pretensos opoentes e os suscitados, a autorizar sejam tidos como assistentes. A questão levantada pela Procuradoria do Trabalho reveste-se, sem dúvida, de relevância e tem-se mostrado polêmica na doutrina e na jurisprudência. Enquanto autores do porte, v.g., de Wilson de Souza Campos Batalha defendem a inadmissibilidade da oposição no processo do trabalho, outros como Coqueijo Costa, ainda que reconhecendo a dificuldade de sua ocorrência, posicionam-se de forma diversa. Já Amauri Mascaro Nascimento é expresso quanto a seu cabimento pelo menos no processo coletivo do trabalho e justamente em hipóteses, como a ora *sub judice*, de disputa de representação entre sindicatos. Preleciona o ilustre doutrinador, *verbis*, "A forma processual de ingresso de sindicato em dissídio coletivo para avocar a sua legitimidade em detrimento do sindicato que figura

na relação jurídica processual é a oposição. Não é prevista pela legislação processual trabalhista. Todavia, diante da subsidiariedade do Direito Processual Comum, nada impede que seja admitida no dissídio coletivo porque não há restrições legais nem é incompatível com o mesmo, como forma de intervenção de terceiro no processo judicial, no caso o artigo 56 do Código de Processo Civil que declara: 'Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos'. A oposição não tem que ser necessariamente apresentada contra as duas partes do processo. Pode haver um dos opostos apenas, e esse é o caso, situação prevista pelo artigo 58 do CPC. Assim, o sindicato interveniente entrará com oposição para afastar apenas o sindicato oposto disputante da representação" (*in* Problemas atuais do Direito e do Processo do Trabalho, artigo publicado na Revista LTR 55-08, p. 919).

Não se endossa, *data venia*, na senda do parecer do Ministério Público do Trabalho, o ponto de vista do insigne doutrinador acima transcrito quanto à compatibilidade do instituto da oposição, nos moldes consagrados no CPC, com o processo coletivo do trabalho, na hipótese dos autos.

Com efeito, segundo a melhor doutrina, dentro da processualística civil, a oposição, denominada intervenção principal em outros países, constitui forma de intervenção *ad excludendum*, o que significa, segundo Ugo Rocco, que nela sustenta o opoente ser o titular do direito que se discute, com exclusão da titularidade dos outros dois sujeitos do litigio. A exclusão, contudo, não há de ser entendida no que diz com as pessoas dos litigantes e sim com suas pretensões. Segundo Pontes de Miranda, o vocábulo excluir não tem, nesse contexto, o sentido de substituição subjetiva da parte, de tal modo que substituídas, por exclusão, com o ingresso do opoente. A exclusão não se refere às partes e sim às suas pretensões postas em causa, pelo que irretocável o conceito de oposição de Paula Baptista, lembrado por Ovídio Baptista da Silva, como "a ação de terceiro que intervém na causa para excluir as pretensões do autor e do réu". É ínsita, assim, a natureza da oposição consagrada no diploma processual civil, diverso *data venia* do que exsurge do magistério de Amauri Mascaro Nascimento em apreço, o cúmulo objetivo de duas demandas contra as partes da ação principal, a ela conexa, uma – de regra declaratória – contra o A. e outra condenatória contra o R.. O artigo 58 do CPC, longe de levar ao entendimento de que cabível a oposição apenas contra uma das partes do processo principal, diz respeito ao reconhecimento de sua procedência por um dos opostos, com o prosseguimento tão só da ação contra o outro oposto. Daí sugerir, Celso Agrícola Barbi, em seus Comentários ao CPC, da Forense, para a solução do problema prático resultante, a separação, em dois processos distintos, das duas ações que integram a oposição. Já a finalidade do instituto, conforme Rosemberg, também citado por Ovídio Baptista da Silva, é assegurar vantagens de economia processual, dando oportunidade a que o opoente se valha do processo instaurado para nele incluir a sua demanda, com conteúdo litigioso próprio, excludente da demanda proposta pelo autor da ação principal ou da reconvenção do réu. Indispensável, todavia, em qualquer hipótese, a incompatibilidade da pretensão do opoente com a manifestada por A. e R., estando autorizado seu ajuizamento em qualquer tipo de processo contencioso desde que satisfeitos seus pressupostos, que indicam sua direta vinculação com a

res in judicio deducta, a ensejar, *ipso facto*, a formação, no que pertine à decisão nela proferida, de coisa julgada material, ao contrário do que ocorre com as relativas às questões apreciadas de forma meramente incidental. Daí a imprescindibilidade da competência *ratione materiae* do Juízo para o exame das pretensões deduzidas na oposição pois, em se tratando de hipótese de competência absoluta, incogitável a prorrogação objeto do artigo 102 do CPC, que diz com critérios de competência relativa.

Tal aspecto mostra-se suficiente por si só para inviabilizar na espécie a aplicação subsidiária do CPC em seu rigorismo formal no tocante à oposição, à luz do artigo 769 da CLT. É que apenas *incidenter tantum*, ou seja, sem os efeitos da coisa julgada material, como já destacado na primeira preliminar, pode esta Justiça especializada, assim como os demais órgãos do Poder Judiciário, apreciar matéria estranha à sua competência material ainda não decidida com tal eficácia pelo Juízo competente. E a ação de oposição, em sua pureza conceitual, veiculando pretensão suscetível de ensejar demanda autônoma, exige decisão apta a se revestir da autoridade da coisa julgada conferidora da imutabilidade e da força obrigatória não só entre as partes como também em relação aos outros juízes e tribunais.

As oposições apresentadas pelo SEMAPI e a FAACERGS dizem, contudo, apenas com a disputa sobre o enquadramento sindical de fundações estaduais, *quaestio* a ser apreciada, como se expôs, somente de forma incidental, para efeito de definir as condições da ação – que em nosso direito positivo, fiel à doutrina de Liebman, não integram o mérito da demanda (artigo 267, inciso VI, do CPC) – até por faltar competência à Justiça do Trabalho para decidir a lide a respeito, com eficácia de coisa julgada material.

Inadmissível, por outro lado, o preconizado recebimento das oposições como assistência, nos moldes dos artigos 50 e seguintes do CPC. Na esteira da melhor doutrina, o instituto da assistência, em se tratando de chamada adesiva simples, pressupõe o ingresso do terceiro no processo com a finalidade de auxiliar uma das partes, em cuja vitória tenha interesse, uma vez que a sentença contrária à parte coadjuvada prejudicaria um direito seu, de alguma forma ligado ao direito do assistido. Já na assistência dita adesiva litisconsorcial ou autônoma o terceiro tem interesse em intervir na causa em virtude de estar ligado à parte contrária àquela a que presta auxílio, por relação jurídica que poderá sofrero influência em virtude de sentença desfavorável ao assistido. O simples enunciado das duas espécies de assistência previstas no CPC impõe a conclusão de que inviável, na espécie, converter os opoentes em assistentes, considerado o objeto específico das referidas oposições, antes declinado, e até porque sequer se pode cogitar, *data venia*, de inexistência de conflito entre os opoentes e os suscitados quando busca a FAACERGS o reconhecimento da representatividade de pelo menos duas fundações, em detrimento do suscitado SECRASO.

Afastada, por esses fundamentos, a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC, em seu rigorismo conceitual, quanto aos institutos da oposição e da assistência, tem, todavia, este Grupo Normativo, ainda assim, como admissíveis, conforme nominadas, as intervenções no feito do SEMAPI e da FAACEGS, a primeira na verdade prejudicada diante do apensamento do Proc. RVDC 217/90 ao RVDC 116/90, enquanto subsumida na preliminar de carência da ação argüida neste último pelo SECRASO. Está-se a admitir, contudo, em típica manifestação da força criadora da jurisprudência, atenta

ao caráter instrumental do processo e à míngua de conveniente regramento legislativo para atender à especificidade e relevância dos interesses em conflito – força esta tão bem expressa, nos processos de dissídio individual, no instituto híbrido, consagrado pelo uso, do chamamento à lide para a pronta identificação do real empregador – não a oposição do CPC em seu rigorismo e pureza conceituais, em sua ortodoxia, e sim como um instituto ágil e hábil, adequado às necessidades do direito coletivo, para as entidades sindicais trazerem ao conhecimento do Tribunal seus conflitos sobre a representatividade das categorias profissional e econômica, a que vinculada umbilicalmente a definição da *legitimatio ad causam* das partes nos processos de dissídio coletivo. E isso diante da opção do legislador constituinte em deixar o julgamento de tais querelas fora da competência material desta Justiça especializada e porque devem, as condições da ação, por força do artigo 267, § 3º, do CPC, ser objeto de apreciação inclusive de ofício pelo Juízo. Nessa medida, as questões de enquadramento sindical e de representatividade dos sindicatos, veiculadas pelas oposições, nos termos em que acolhidas, serão decididas tão só de forma incidental no bojo dos autos, enquanto relativas, repita-se, às condições da ação e em preliminar própria.

Via-de-conseqüência e face à relevância da matéria, tendo sido dado pela FAACERGS à sua ação de oposição (Proc. 3015/90) ao Proc. 116/90 o valor de CR$ 1.200,00 em maio de 1990, quando o salário mínimo era de CR$ 3.674,06, entende-se de acolher a impugnação do SEMAPI consubstanciada no Proc. TRT 2.584/90 em apenso, para fixar, aquele, em CR$ 300.000,00, montante mais consentâneo com os interesses em jogo e que melhor os traduz.

3 – DA CARÊNCIA DA AÇÃO:

3.1. POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Não merece prosperar a prefacial em epígrafe, argüida pelo SECRASO ao fundamento de que inexiste norma coletiva, constituída em processo de que tenha participado o SEMAPI, a revisar. O que interessa, contudo, é que constituem objeto do dissídio revisional proposto pelo SEMAPI – Proc. RVDC 116/90 – as condições de trabalho conquistadas pelos empregados das fundações estaduais em benefício dos quais ajuizado, ainda que consubstanciadas em acordo celebrado no Proc. TRT RVDC 105/89 entre SENALBA E SECRASO, como refere expressamente a inicial. Por outras palavras, há norma coletiva referente aos empregados das fundações tituladas a revisar, estando a decisão revisanda identificada e juntada aos autos. Definida, por outro lado, a possibilidade jurídica do pedido como a inexistência, no ordenamento jurídico, de provimento que o torne inviável, conclui-se pela sua presença na espécie, enquanto condição da ação, mostrando-se cabível apenas o questionamento da legitimidade ativa para a causa. Rejeita-se a preliminar.

3.2. POR ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Há que analisar, neste tópico, a questão central e remanescente no feito, por força do acordo firmado pelas quatro entidades sindicais envolvidas nos dois processos principais apensados e nas oposições admitidas – SEMAPI, SENALBA, SECRASO e FAACERGS – a saber, a da legitimidade ativa e passiva no dissídio coletivo de natureza revisional referente às normas coletivas editadas no Proc. TRT RVDC 105/89 quanto às seis fundações em apreço, acrescida, a pedido das partes e, por óbvio, apenas para efeito da eficácia do acordo, a Fundação Teatro São Pedro.

Atento aos fatos, retratados pelo contexto probatório, e certo de que o Direito não pode a eles se sobrepor, entende o Grupo Normativo, em caráter meramente incidental, de reconhecer a titularidade da representação dos empregados das seis fundações nominadas bem como dos empregados das seis fundações nominadas bem como dos empregados da Fundação Teatro São Pedro – e a conseqüente *legitimatio ad causam* ativa no dissídio revisional em exame – ao SEMAPI, à luz do princípio da liberdade de associação sindical consagrado no artigo 8, *caput*, da Magna Carta de 1988. Tal preceito veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, ainda que com as limitações àquela liberdade representadas pela necessidade de registro dos sindicatos no órgão competente e pela adoção do princípio da unicidade sindical, constantes, respectivamente, de seus incisos I e II.

A despeito de tormentosa a matéria, ensejando pronunciamentos e decisões díspares na doutrina e na jurisprudência, tem-se como certo que o sistema de enquadramento sindical, de feitio corporativo, nos rígidos moldes consagrados na CLT, não mais subsiste no ordenamento pátrio por nãão terem sido recepcionados, por flagrante incompatibilidade com a liberdade programada no vigente texto constitucional, os dispositivos da CLT a ele referentes. Nesse sentido, de resto, a melhor doutrina, como exsurge do magistério de Amauri Mascaro Nascimento, *in verbis*: "O poder conferido aos sindicatos para a auto-organização e a delimitação de suas bases tem reflexos sobre a questão da representatividade, com o que não é conciliável a determinação, *a priori*, pelo Ministério do Trabalho, do enquadramento sindical. Este sofrerá os efeitos da contínua iniciativa dos próprios interlocutores sociais, transformando-se em um *a posteriori* desta.

Assim, a função constitutiva, conferida pela lei aos órgãos oficiais para a organização do enquadramento sindical, transforma-se em meramente declaratória ou cadastral das definições levadas ao seu conhecimento pelos sindicatos. O modelo, de heterônomo, passou a autônomo, o que sugere um mínimo de regulamentação legal, quando não a desregulamentação total" (*In* Direito Sindical. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 247).

Na mesma linha, concluindo inclusive pelo enquadramento sindical espontâneo em detrimento do oficial, a lição de Valentin Carrion, *in verbis*: " O enquadramento oficial desapareceu com a Constituição Federal de 1988 (art. 8º), sendo substituído pelo espontâneo; o critério da lei, revogada tacitamente, levava em consideração as profissões homogêneas, similares ou conexas, prevalecendo o critério da atividade econômica da empresa, salvo tratando-se de categoria profissional diferenciada ou de profissão liberal." (*in* Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 11. 2d. atual. pela CF de 1988. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989. p. 428).

Cabe transcrever, ainda pela relevância, o magistério de Wilson de Souza Campos Batalha sobre o tema, *in verbis*: "Não prevalecem as normas da CLT a respeito do enquadramento sindical e da Comissão de Enquadramento Sindical. As normas legais não são obrigatórias, continuando a viger apenas se e enquanto (*si et in quantum*) o permitirem as deliberações assembleares. Cabe à assembléia do sindicato definir a sua representatividade e o âmbito das categorias representadas, bem como a área territorial de abrangência. Em conseqüência, são permitidos os desmembramentos, as descentralizações, as cisões, as incorporações e as fusões mediante deliberações assemblea-

res, da mesma forma que ocorre com as outras entidades de direito privado, revestidas da forma de sociedades anônimas" *in* Sindicatos, sindicalismo. São Paulo: LTR, 1992. p. 108).

Aliás, o Min. Sepúlveda Pertence, em voto proferido no julgamento do Proc. STF-R-MS n. 21.305-1 DF – AC. TP, 17.10.91, manifestou-se expressamente no sentido de que, *in verbis* "O decisivo para mim, entretanto, é que a prévia discriminação estatal das categorias econômicas ou profissionais, além de não ser corolário da unicidade, se me afigura, *data venia*, frontalmente incompatível com o princípio constitucionalmente dominante, que é o da liberdade sindical (CF, art. 8º, *caput*), da qual deriva a conseqüência, igualmente explícita na Constituição, da vedação, salvo o registro, de qualquer modalidade de autorização prévia ou interferência estatais na fundação de sindicatos (CF, art. 8º, II). Donde considerar a melhor doutrina pátria que a Constituição revogou, ou fez caducar, tudo quanto, na CLT, traduzia o sistema corporativo do enquadramento estatal" (*in* Revista LTR 56-01/20).

Destaque-se, por oportuno, que, inobstante vencido o ilustre ministro no julgamento acima aludido, restou claro, a partir da explicitação de voto de seu ilustre Relator, Min. Marco Aurélio, que admitida pelo Pretório Excelso a recepção das normas consolidadas no que cogitam da sindicalização a partir da definição de categoria, jamais, contudo, no que dizem com a intervenção estatal, afastada a idéia da recepção do sistema do enquadramento sindical nelas contido.

Nessa esteira, em nada impressiona, na espécie, a circunstância de o SEMAPI, no Quadro a que aludia o artigo 577 da CLT, a esta anexo, estar inserido no 3º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, enquanto representante dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas, a corresponder, por simetria, à Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, ao mesmo tempo em que enquadrado o SENALBA, enquanto representante dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul, no 2º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, correspondente, por paralelismo, ao SECRASO, titular da representação das Entidades Culturais, Recreativas, de Assisténcia Social, de Orientação e Formação Profissional em nosso Estado. O que importa é que os empregados das fundações em referência, através de assembléias realizadas pelas respectivas Associações de Servidores, por expressiva maioria de também expressivo número de participantes, quando por unanimidade, optaram por sua desfiliação do SENALBA e filiação ao SEMAPI, em lugar de criação de sindicato novo, com arquivamento das atas respectivas na DRT. Nesse sentido significativa é a prova documental (v.g. fls. 18, 22, 26, 30, 33 e 39 do Proc. de Oposição 2912/90 e fls. 84, 89, 93, 97, 100, 106 149/83 do Proc. 116/90), a confirmar, também, que o próprio SENALBA entendia viável tal caminho, tanto que convocara Assembléia Geral tendo como Ordem do Dia autorização para ceder ao SEMAPI seu direito de representação quanto aos empregados das seis fundações públicas estaduais em tela e prática pelo seu Presidente de todos os atos necessários a tanto, consoante Edital de fls. 75. No "esclarecimento" ali aposto conta, ainda, que, pendente de regulamentação pelo Poder Legislativo o artigo 8º, inciso II, da CF, o suposto interesse dos empregados das fundações públicas do

RS em deixarem de ser representados pelo SENALBA e passarem à representação do SEMAPI só poderia resultar de lei ou de vontade livre e soberana dos interessados obtida no âmbito do sindicato que detém este direito legal de representação, segundo a lei e as regras estatutárias. Tal Assembléia, todavia, restou, posteriormente cancelada pelo edital de fls. 76, o que explica o procedimento então adotado pelos interessados. Por outro lado, verifica-se que o SEMAPI, criado em 1987, conforme carta sindical de fls. 77, a representar a categoria profissional dos empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas de Porto Alegre, veio a ampliar sua base territorial para todo o Estado em 1988, após o advento da Carta Magna em vigor. Houve na oportunidade o depósito na DRT para fins de registro – ao que parece na linha da Portaria 3280, de 06.10.1988, revogada pela de nº 3301, de 01.11.1988, a pretexto de publicação com incorreções – declarando-se o Ministério do Trabalho, através da DRT/RS, impossibilitado de efetuá-lo. Em reforço a certidão da DRT, de 25.10.89, sobre a existência de pedidos de desfiliação do SENALBA e filiação ao SEMAPI dos empregados das fundações em tela. Todo este movimento levou o SEMAPI, através de Assembléia Geral realizada em 06.12.1989, a alterar seus Estatutos, conforme artigo 572 da CLT, para facilitar a incorporação dos servidores das fundações estaduais, haja vista sua decisão, tida como soberana, de que fosse ele, SEMAPI, o seu representante legal. Tal alteração dos Estatutos do SEMAPI, por seu turno, igualmente encontra-se depositada na DRT. A considerar, ainda, que em 25.4.90 os empregados da FDRH, FEBEM, FGT, FZB, FUNDASUL e FADERGS, em assembléia no SEMAPI, aprovaram a representação pelo SEMAPI, sendo expressivas as fotos e a lista de presença de fls. 227/264 no sentido da efetiva participação dos servidores interessados no movimento desencadeado, dando bem a medida da representatividade daquela entidade de classe. Já a fls. 383/388, encontra-se ata de Assembléia Geral realizada em 22.10.1990 convocada pelo SEMAPI (edital publicado na Zero Hora, fl. 393), em que os empregados das fundações desautorizam a Diretoria do Senalba a revisar o dissídio coletivo da categoria e criam uma comissão para atuar, negociar, acompanhar e acordar no RVDC instaurado pelo SEMAPI, dentre outras deliberações. E, talvez o mais relevante: o acordo firmado pelas quatro entidades sindicais prorroga a validade do acordo firmado no RVDC 105/89 – decisão revisanda – até 31.10.90 e altera a data-base da categoria para 01.11.90, mesma data-base das fundações estaduais como a de Economia e Estatística e a Metroplan já representadas anteriormente pelo SEMAPI. E nova Assembléia Geral Extraordinária foi realizada em 30.10.90, com base em liminar concedida pelo Juizo Cível (12ª Vara), para a cessão dos direitos de representação ao SEMAPI. A destacar, igualmente, as declarações de fls. 457, 458 e 459, da FEBEM, Fundasul e FZB, através de seus Coordenadores de Recursos Humanos ou Chefe de Pessoal, de que têm sido homologadas as rescisões contratuais no SEMAPI, bem como os documentos de fls. 460/462, que consubstanciam consulta feita pela CIENTEC ao Conselho Estadual de Política Salarial da Secretaria Executiva – Governo do RS, Secretaria da Fazenda – datada de 21.02.91, onde consta o reconhecimento da alteração da representatividade sindical dos empregados das fundações estaduais a favor do SEMAPI, com a recomendação de que sejam unificados os índices de reajustes salariais entre as

entidades que já compunham o quadro de filiados do SEMAPI e das fundações por último filiadas. No mesmo diapasão os documentos de fls. 464 e 470/474. Por fim, há nos autos cópia de sentença do Juízo Cível, da lavra do Juiz Irineu Mariani, em ação consignatória de pagamento ajuizada pela Fundação Zoobotânica do RS contra SENALBA e SEMAPI, ora em fase recursal, que reconhece o SEMAPI como o legítimo credor.

Diante dos fatos evidenciados no processo e prevenindo o que o jurista belga G. Morin chamou de "la révolte des faits contre la loi", tem-se por perfeitamente consentâneo com a necessária prevalência do princípio constitucional da liberdade sindical o reconhecimento do SEMAPI como titular da representatividade dos empregados das fundações em apreço para os efeitos do presente dissídio coletivo revisional. Como já se disse alhures, o Direito é ciência cultural, permeável, nessa medida, às considerações axiológicas e impregnado da razoabilidade, de que fala Recaséns Siches, e de bom senso. Nas palavras expressivas de Roberto Lyra Filho, "o Direito não é. Ele vem a ser. Não é algo estático, definitivo e eterno e sim processo de libertação permanente. É processo dentro do processo histórico e como este, um processo dialético. Não é dado dogmaticamente; encontra-se em perene exsurgimento e elaboração". (*in* O que é o Direito?, Para um Direito sem Dogmas e Direito do Capital e Direito do Trabalho).

Nessa linha, a aplicação do Direito faz parte da dinâmica social, impondo muitas vezes a adequação do texto da lei às exigências da vida. Como também já se observou com propriedade, a idéia da efetividade normativa no mundo fático não é estranha sequer ao normativismo postivista kelseniano, podendo ser concebida a jurisprudência como uma permanente discussão de problemas, com sua estrutura determinada a partir do problema, na linha tópica, mais adequada para que se resolvam questões práticas e urgentes.

Sem atropelar os fatos, repita-se, não há outra solução a ser dada ao processo, afastado, como se disse, o rígido sistema de enquadramento sindical oficial vigorante antes da Constituição Federal de 1988 e diante da circunstância de representar hoje, o SEMAPI, por força de alteração estatutária, também os empregados de fundações públicas estaduais, como consta de sua denominação. Irrelevante, pois, a falta de simetria com o SECRASO e o paralelismo no que tange aos empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, com a FAACERGS, enquanto dizem, em sua rigidez, com normas hoje insubsistentes e por englobar, enfatize-se, o SEMAPI os empregados das fundações referidas, conforme opção livremente exercida por esses trabalhadores, agrupados a partir de critério impregnado de razoabilidade e muito mais atento e adequado à realidade. Com efeito, em se tratando de fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público estadual, esta circunstância e as diretrizes estabelecidas, à luz do plano de governo, é que determinam a similitude das condições de vida e de trabalho, bem como a luta comum por conquistas salariais e não econômicas dos trabalhadores integrantes dos quadros funcionais e não o fim a que direcionado o respectivo patrimônio. Não está em jogo, pois, agrupamento arbitrário, propiciador do caos, como se alega, e nessa medida insuscetível de ser referendado por este Grupo Normativo. A representatividade da categoria profissional no que concerne às fundações em tela, por sua peculiaridade, a partir de critério em consonância com a reali-

dade, sem dúvida é do SEMAPI, conforme atestam os fatos e indica o bom senso, cumprindo apenas reconhecê-la dentro do que permite o ordenamento jurídico vigente, em sua melhor exegese e diante das lacunas que no momento apresenta e das perplexidades que suscita. De todo oportuna, a propósito, a colocação do patrono do SEMAPI de caber a este Grupo Normativo decidir se lei permite ou não o que de fato já aconteceu, com realce ao entendimento de que as leis jamais devem se sobrepor aos fatos sociais. Cumpre, em contrapartida, ainda que admitindo a artificialidade da representação patronal pelo SECRASO, à míngua de outra entidade mais representativa dentro do que se expôs, a ele reconhecê-la neste feito, afastadas as razões da FAACERGS, em sua oposição pelos fundamentos até aqui expendidos sobre a matéria.

NO MÉRITO, homologa-se o acordo de fls. para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com ressalva do respeito à hierarquia das fontes formais do Direito do Trabalho, tendo como partes legítimas o SEMAPI e o SECRASO, nos moldes expostos. Irrelevante a questão levantada pelo SENALBA – face à juntada de cópias do acordo tanto no RVDC 116/90 quanto no RVDC 127/90 – seja diante do decidido em preliminar, seja diante do apensamento efetuado.

Indefere-se, ainda e por fim, o requerimento do SENALBA de declaração de litigância de má-fé do SEMAPI, com seus consectários, uma vez por óbvio, inclusive face ao decidido, não concretizada qualquer das hipóteses do artigo 17 do CPC.

Ac. RVDC 116/90 – 30.04.92 – 1º Grupo de Turmas
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 6978/90 – DOBRA SALARIAL – A dobra salarial cominada no art. 467 da CLT incide apenas sobre salários em sentido estrito. Inviável, portanto, sua consideração para pagamento de indenização, férias vencidas e gratificação natalina, remanescendo, contudo, com relação ao aviso prévio.

Ac. RO 6978/90 – 02.07.92 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 1320/91 – EMPREGADO DOMÉSTICO – Estabilidade da gestante. Salário-maternidade. *Empregada doméstica que é contratada para cuidar de pessoa idosa e enferma que, em determinada época, face ao agravamento de seu estado de saúde física e mental, é internada em clínica geriátrica. Dispensa da trabalhadora no quarto mês de gravidez. Pedido de pagamento de salário-maternidade com fulcro no art. 7º, inc. XVIII, da Carta Constitucional de 1988. Norma que não era auto-aplicável, no que concerne ao empregado doméstico, eis que, tratando-se de benefício previdenciário, não estava prevista a fonte de custeio. Ausência de estabilidade relativa para a empregada doméstica gestante, posto que a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, inc. I) não foi estendida a tal categoria profissional. Dispensa que não teve intuito obstativo. Sentença que se reforma para absolver a ré do pagamento de 120 dias de salário-maternidade.*

(...) A apelante sustenta a tese de que o art. 7º, inc. XVIII, da Carta Constitucional necessita de lei regulamentadora para que possa ser aplicado. Concorda-se, no que concerne ao empregado doméstico, e tendo em vista a época (1990) em que se deram os fatos narrados no processo, pois, presentemente, já foi editada a regulamentação pertinente.

Anteriormente a 05 de outubro de 1988, não possuía a doméstica direito a salário-maternidade, nem à licença-gestante. Ao estender tais benefícios, de natureza previdenciária, a esta categoria profissional, a Carta Política não previu, como exigido pelo art. 195, a fonte de custeio dos mesmos, tornando o inc. XVIII do art. 7º inaplicável de imediato. Vale transcrever aquele dispositivo: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei ... Parágrafo 5º. Nenhum benefício ... poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Ademais, embora a nova ordem constitucional implantada tenha recepcionado os instrumentos normativos anteriores, emprestando-lhes novo fundamento de validade, a legislação previdenciária vigente em 1988 era de todo inadaptável, no aspecto em foco, ao relacionamento de trabalho doméstico. Acontece que as empresas eram obrigadas a adiantar às funcionárias licenciadas o valor do benefício em análise, reembolsando-se pelo abatimento da quantia correspondente quando do recolhimento mensal do total das contribuições previdenciárias. Tal sistemática, evidentemente, é inaplicável ao empregador doméstico.

De qualquer forma, mesmo que assim não fosse, entende-se que mereceria ser provido o apelo, como se explicará.

A Carta Magna ampliou os direitos atribuídos aos empregados domésticos, que são regidos por lei especial (Lei 5859/72). Estes direitos estão enumerados no parágrafo único do art. 7º, que, além de sua integração à previdência social, assegura à categoria o salário mínimo, irredutibilidade de remuneração, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio proporcional, licença à gestante com duração de 120 dias, licença paternidade, férias com remuneração acrescida de um terço e aposentadoria.

Porém, a proteção contra a despedida arbitrária (art. 7º, inc. I) não foi estendida aos profissionais em questão, pelo que não goza a doméstica gestante da estabilidade referida no art. 10, ic. II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Acontece que a garantia constitucional de emprego, segundo o mencionado artigo do ADCT, está assim expressa: "Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, inciso I, fica vedada a despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto." A garantia relativa de emprego da gestante, portanto, está diretamente vinculada ao preceito constitucional inserido no inc. I do art. 7º, o que não se encontra entre os dispositivos elencados no parágrafo único do mesmo artigo, que especifica os direitos sociais expressamente assegurados aos empregados domésticos.

Destarte, embora contasse a autora com cerca de quatro meses de gravidez ao ser dispensada, foi lícito o ato patronal de rescindir (em 28/07/90) o contrato de emprego, ao inverso do que assevera a petição inicial.

De outra parte, ao demitir a empregada, exercendo um direito potestativo seu, a reclamada não objetivou obstar a aquisição de qualquer direito que,

com o decurso do tempo, viesse a se configurar. Esse fato, ao contrário do que ocorre na maioria dos casos, está sobejamente demonstrado no processo, basta atentar para os documentos de fls. 18 e 19. Ocorre que a reclamante foi contratada para cuidar de pessoa idosa e enferma que, em determinada época, face ao agravamento de seu estado de saúde física e mental, foi internada em clínica geriátrica. Assim, não havendo mais trabalho a ser executado pela autora, foi a mesma dispensada.

Há, é verdade, o enunciado 142 do TST, formulado nos seguintes termos: " Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade." Contudo, deve-se considerar que referido enunciado (antigo prejulgado 14) foi criado em uma época (1965) em que o pagamento da verba em análise era suportado pelo empregador e não pela Previdência, presumindo-se, por conseguinte, que a despedida da gestante sempre teria um claro intuito obstativo. Tal presunção, desde o advento da Lei 6.136/74, ficou um pouco esmaecida, eis que o Diploma Legal citado passou para a Previdência a responsabilidade pelo pagamento da parcela.

No caso específico destes autos, é inequívoco, como reconhece a própria decisão de primeiro grau, que a dispensa da reclamante não foi arbitrária, nem maliciosa. Assim, não se aplica ao caso o art. 120 do CC (referência legislativa do enunciado 142), segundo o qual reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer.

Por conseguinte, deve a ré ser absolvida da condenação que lhe foi imposta (pagamento de 120 dias de salário maternidade), revertendo à autora a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica, contudo, dispensada, a teor do que dispõe o art. 789, parágrafo 9º, da CLT.

Ac. RO 1320/91 – 13.08.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 6831/91 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL – A prova testemunhal demonstra que, embora o autor e seu paradigma prestassem serviços nos mesmos equipamentos de computação, este, como analista de sistemas, era mais qualificado, cabendo ao reclamante, como digitador e programador, atribuições afins, dar continuidade aos comandos determinados pelo seu colega. A diversidade funcional explica e justifica a disparidade salarial. Recurso desprovido.

Ac. RO 6831/91 – 11.11.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 10616/90 – ESTABILIDADE – Empregado da CRT. Pedido de reintegração no emprego. *Cláusula de dissídio coletivo, que estabelece diretriz a ser adotada pelo empregador, de manter a sua política de não dispensar os seus empregados, senão na ocorrência de justa causa. Hipótese que não configura a concessão de estabilidade jurídica no emprego, com a mesma não se confundindo. Recurso provido, para absolver a empresa da condenação.*

(...) A alegação da inicial, acolhida pela MM. JCJ, é da existência de garantia contra a despedida imotivada, a qual estaria contida na cláusula 16ª do dissídio coletivo da categoria, *verbis*:

"Décima sexta. A CRT manterá a política de não dispensar os seus empregados, ou seja, demitir somente na ocorrência de justa causa prevista no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Nessas condições, nula seria a demissão do empregado, implicando sua reintegração ao emprego, que veio a ser deferida.

Tem razão, todavia, a reclamada, ao insurgir-se contra a decisão.

Como decidido em outras ocasiões, nos termos dos julgados transcritos nas razões recursais – alguns dos quais reproduzidos por cópias nestes autos – tem-se que a cláusula em discussão, adotada através de acordo em revisão de dissídio coletivo, traduz diretriz a ser observada pelo empregador na sua política de pessoal, não se confundindo, porém, com a concessão de estabilidade no emprego. Tanto é assim que a ocorrência de justa causa para a despedida autoriza a resilição do contrato de trabalho, na forma ali estipulada.

A questão deve ser examinada, ainda, à luz da condição da empresa reclamada, a qual, embora constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, como sociedade de economia mista, tem o controle acionário e a sua própria administração vinculados ao Poder Público Estadual. Como é sabido, em tais entes prestadores de serviço público, é de regra a estabilidade das relações de trabalho, que não é, todavia, jurídica, como aquela que decorre do art. 492 da CLT. Não se confundem as duas situações. É natural, portanto, que esta política de pessoal se traduza no próprio corpo do acordo firmado em nível coletivo, como ocorreu no ano de 1987, sem que tal signifique vedação total e absoluta ao direito potestativo de resilir determinado contrato de trabalho. Daí a utilização da expressão: "A CRT manterá a política de não dispensar...".

Este mesmo Regional, que homologou o referido acordo, manteve a cláusula em julgamento de revisão do dissídio coletivo, no ano seguinte, deixando claro, contudo, ao apreciar embargos declaratórios da empresa, que a aludida cláusula "não conferiu estabilidade aos empregados, mas estabeleceu simples diretriz que não impede o despedimento".

Nesse sentido, acolhe-se o recurso, para absolver a reclamada da condenação.

Ac. RO 10616/90 – 17.09.92 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 3230/92 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Dirigente de associação profissional. *O disposto no art. 543, parágrafo terceiro, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7443/86, no tocante a associação profissional, foi revogado pelo art. 8, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, eis que no respectivo* caput *se discrimina* associação de sindicato *e no inciso menciona-se apenas este último para efeito de estabilidade provisória. Recurso a que se nega provimento.*

(...) O disposto no art. 543, parágrafo terceiro, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 7543/86, no tocante a dirigente de associação profissional,

foi revogado pelo art. 8, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. E isto porque o constituinte distinguiu expressamente a associação profissional de sindicato, no *caput* do artigo 8º referido, mas, ao assegurar a estabilidade provisória aos respectivos dirigentes, limitou-se a mencionar apenas o sindicato, cf. inciso VIII do mesmo;

b) o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado no Enunciado da Súmula n. 222, ademais de ser anterior ao art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal/88, tem como pressuposto a inexistência de sindicato na base territorial onde atua a associação. Daí dizer-se que as associações de empregados são o "embrião" dos sindicatos. Aliás, a respeito, importa referir, também, por essencial, que a citada expressão decorria da exigência contida no art. 515 da CLT, hoje não mais subsistente, face ao disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, no sentido de que somente as associações podiam requerer ao Estado sua transformação em sindicato.

Ac. RO 3230/92 – 03.02.93 – 4ª Turma
Relator *Gelson de Azevedo*

Ac. 93-04272.7/REO RO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Delegado eleito diretamente no setor de trabalho. *Não compete à Justiça do Trabalho decidir sobre questão que diz respeito à legitimidade de norma estatutária. Se o estatuto fixa determinado número de delegados, e o reclamante é eleito em conformidade com a norma disciplinadora da matéria, ele é detentor da estabilidade constitucional.*

(...) Pretende o demandado, pelas razões de fls., a reforma do julgado, que determinou a reintegração ao emprego do demandante, com os consectários legais.

Discute-se quanto à estabilidade provisória de empregado eleito, diretamente no setor de trabalho, como delegado sindical. É direito previsto na Constituição Federal, art. 8º, inciso VIII. O demandado embasa sua inconformidade no fato de que, não havendo fixação legal do número de delegados, este deveria ter sido acordado entre o Sindicato e o Município. Alega que o Sindicato fixou arbitrariamente um número elevado de delegados.

Sem razão o demandado. O número de delegados, que compõem o Conselho, para o qual foi eleito o reclamante, bem como o procedimento eleitoral, são estabelecidos pelo Estatuto do Sindicato. Se as normas estatutárias foram respeitadas, e o contrário não foi levantado pelo recorrente, quando da eleição do reclamante, não compete à Justiça do Trabalho interferir.

Com efeito, o demandante foi eleito, em novembro de 1988, de acordo com as regras estabelecidas pelo Estatuto do Sindicato, e sendo assim, era detentor de estabilidade provisória até novembro de 1992 – um ano após o término do mandato.

De outra sorte, não demonstra o reclamado sua alegação de que o sindicato houvesse obrado em abuso de direito, ao fixar o número de delegados sindicais de forma excessiva.

Ac. 93-04272.7/REO RO – 25.02.93 – 2ª Turma
Relator *Denis Marcelo de Lima Molarinho*

Ac. RO 1856/92 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Reintegração no emprego. Dirigente sindical. *Enquanto o sindicalismo brasileiro não tiver na legislação infraconstitucional a sua regulamentação, e não for definida diferentemente, aplica-se, no que couber, a legislação trabalhista em vigor, por assimilação do fenômeno constitucional da recepção, o que significa dizer que o novo sistema constitucional recebe a ordem legal ordinária que lhe é anterior, no que não contrariar a Lei Maior vigente. Assim, uma vez eleito o requerente João Batista Costa Lopes, juntamente com outros sessenta e dois empregados, para a diretoria geral dos Sindicatos de Classe, não é o mesmo detentor de cargo de direção ou representação sindical e, pois, da estabilidade provisória prevista nos artigos 543, parágrafo 3º, da Consolidação, e 8º, inciso VIII, da Magna Carta. Isso porque o artigo 522 consolidado, caput, determina que a administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída de, no máximo, sete membros.*

(...) No respeitante ao autor João Batista Costa Lopes, o fato de a Carta Política de 1988 não haver restringido o número de integrantes da diretoria da entidade de classe não implica que se reconheça, na hipótese vertente, protegidos pela estabilidade provisória todos os eleitos para a Diretoria Geral do Sindicato, num total de sessenta e três empregados, além dos outros dez trabalhadores que assumiram a Executiva da Diretoria Geral. Assim, entendo, à luz da sentença e do supra explicitado, que, inexistindo limitação, na Carta Constitucional em vigor, em relação ao número de integrantes da diretoria do Sindicato amparados pela estabilidade provisória em exame, prevalece a regra do referido artigo 543, parágrafo 3º, apenas com relação ao limite estipulado pelo artigo 522 do mesmo diploma, a saber, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros. Mantenho, assim, a decisão recorrida, no que tange ao referido recorrente.

Ac. RO 1856/92 – 27.08.92 – 2ª Turma
Relator *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. REO RO 1291/90 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Dirigente sindical. Reintegração determinada pela decisão de mérito. *Inobservância do disposto no parágrafo 5º do art. 543 da CLT não importa no afastamento do direito à estabilidade provisória. Presença dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. Decisão mantida.*

(...) Insurge-se o Município recorrente contra a decisão que, acolhendo a medida cautelar inominada, determinou a reintegração recorrido ao emprego. Alega, em síntese, o desatendimento ao preceito contido no parágrafo 5º do art. 543 da CLT, visto que não teve ciência da candidatura do empregado ao cargo de dirigente sindical. Entende que embora a Constituição Federal assim como Lei Municipal assegurem a estabilidade sindical, tanto uma quanto a outra não derrogaram o mencionado dispositivo consolidado, cuja inobservância afasta o direito à estabilidade.

Sem razão, contudo. A questão concernente a necessidade e alcance da comunicação da candidatura prevista no parágrafo 5º do art. 543 da CLT, fundamento da insurgência do recorrente, é extremamente polêmica, sendo

razoável a corrente interpretativa segundo a qual o decisivo é o fato gerador da garantia do emprego consistente na eleição para o desempenho de mandato sindical. É que a referida norma cria obrigação para terceiro, qual seja a de o Sindicato comunicar ao empregador o fato constitutivo do direito do empregado. Porém, a nosso sentir, isto não se constitui em condição essencial à formação do direito à estabilidade sindical, até porque a omissão do terceiro acabaria por frustrar esse direito assegurado ao empregado.

Ac. REO RO 1291/90 – 06.07.92 – 4ª Turma
Relator *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. RO 723/91 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Dirigente sindical. *Os dispositivos legais instituidores da garantia de emprego ao dirigente sindical (art. 8º, inc. VIII, da CF e art. 543, parágrafo terceiro, da CLT) não exigem correspondência absoluta entre o sindicato para o qual o empregado é eleito e o sindicato patronal do qual faz parte a empresa empregadora. É princípio de hermenêutica jurídica, por outro lado, que onde o legislador não restringiu não cabe ao julgador restringir.*

(...) O reclamante, admitido na ré como mestre fluvial, foi despedido, sem justa causa, em 25-11-88. Pleiteia, através da presente ação, a reintegração no emprego, alegando estabilidade provisória, em virtude de ter sido eleito, em 22-08-88, membro da Diretoria do Sindicato dos Práticos, Arrais e Mestres da Navegação Lacustre no Estado do Rio Grande do Sul.

A reclamada confirma as alegações do autor no tocante à matéria de fato. Contudo, discorda do mesmo no que se refere aos efeitos jurídicos. Entende inexistir a alegada estabilidade, eis que o reclamante foi eleito dirigente sindical de uma categoria que não representa os interesses maiores dos empregados da empresa, tanto que tal sindicato nunca participou de qualquer negociação coletiva, prerrogativa essa conferida ao Sindicato dos Oficiais Náuticos, Motoristas e Condutores, Contramestres, Marinheiros e Moços, Taifeiros, Culinários e Panificadores e Enfermeiros em Transporte Fluvial, Empregados em Escritórios, Mestres e Encarregados de Estaleiros das Empresas de Navegação no Estado do Rio Grande do Sul.

A douta sentença, considerando que a entidade sindical referida pelo autor surgiu como um desmembramento específico do sindicato indicado pela ré, que congrega diversas categorias profissionais pertencentes ao mesmo grupo (Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais), determinou a reintegração do demandante.

Não se conforma a recorrente. Reitera, em suma, os termos da peça contestatória, aduzindo, ainda, que, diversamente do entendimento expressado pelo juízo *a quo*, o mandato sindical do reclamante refere-se a uma categoria totalmente estranha à categoria profissional que congrega todos os empregados da empresa.

Não merece prosperar a irresignação. O art. 8º, inc. também VIII da Constituição Federal, ao dispor que "é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente até um ano após o

final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei", não estabeleceu nenhum outro requisito à aquisição da garantia de emprego que não a eleição para cargo de direção ou representação sindical. No mesmo sentido, o art. 543, parágrafo terceiro, da CLT. Assim, não cabe ao julgador distinguir, em detrimento do obreiro, onde os legisladores, no caso constitucional e ordinário não distinguiram.

É de salientar, outrossim, que a função de "mestre fluvial" exercida pelo reclamante na demandada, pertencente esta à categoria econômica das "Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre", encontra-se inserida no âmbito do Grupo dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais (Anexo do art. 577 da CLT) e, ademais, existe total identificação entre a habilitação específica do reclamante e a categoria profissional, também específica, representada pelo Sindicato dos Práticos, Arrais e "Mestres de Navegação Lacustre" no Estado do Rio Grande do Sul, do qual passou a ser dirigente.

Concluindo, tem-se que os dispositivos legais instituidores da garantia de emprego ao dirigente sindical (art. 8º, inc. VIII, da Constituição Federal e art. 543, parágrafo terceiro do Diploma Consolidado) não exigem correspondência absoluta entre o sindicato para o qual o empregado é eleito e o sindicato patronal do qual faz parte a empresa empregadora.

Ac. RO 723/91 – 21.05.92 – 2ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. REO RO 740/90 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Trabalhador eleito delegado sindical dos Municipários é alcançado pelo dispositivo constante do artigo 543, §§ 3º e 4º da CLT, artigo 8º, inc. VIII, da CF/88 e Lei Municipal nº 2686/81.

(...) Mostram os autos que os demandantes foram eleitos delegados sindicais e que através da Lei 2686/81 juntada a fls. 10 foi assegurado "ao servidor contratado, eleito dirigente, delegado ou suplente da Associação dos Municipários de Pelotas, o direito de permanecer no emprego até o término do seu mandato, salvo se cometer falta grave, apurada regularmente".

O reclamado reconhece a legalidade da eleição dos autores embora não reconheça a estabilidade daqueles, em face da inexistência de negociação entre as partes acerca do número de delegados sindicais, o qual teria sido estipulado arbitrariamente pelo Sindicato.

Entende-se irrelevante para o deslinde da questão a discussão em torno do número de delegados sindicais; o que se vê dos autos é o direito dos autores à estabilidade provisória em conformidade com o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, e artigo 453, §§ 3º e 4º, da CLT, além da Lei Municipal nº 2.686/81.

Não há porque negar tal direito aos demandantes, vez que o próprio recorrente reconhece a legitimidade do processo de eleição, portanto uma vez eleitos delegados sindicais os autores, segundo o artigo 8º, inc. VIII, da CF/88 é vedada a dispensa daqueles até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Evidencia-se, aqui, a necessidade de a requerida promover as medidas necessárias com a finalidade de limitarem o número de delegados sindicais.

No entanto, é vedada a dispensa arbitrária de empregados eleitos delegados sindicais, na forma da legislação em vigor. A se amparar a tese da reclamada, inverter-se-iam os efeitos da eleição e a empregadora é quem apontaria os delegados de sua preferência, demitindo aqueles que entendesse desnecessários ao desempenho da função sindical.

Ac. REO RO 740/90 – 1º.04.92 – 5ª Turma
Relator *Edmundo Carlos de Freitas Xavier*

Ac. REO RO 562/91 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Reintegração no emprego. Municipário membro do conselho fiscal do sindicato. *Incidência, no caso* sub judice, *do art. 522 consolidado, que, em seu* caput, *determina que a administração do sindicato será exercida por uma diretoria também constituída de um conselho fiscal, cujas atribuições, por certo, inserem-se nas de direção sindical a que aludem os arts. 543,* caput, *da CLT, e 8º, inc. VIII, da Magna Carta. Reintegração no emprego, que se mantém.*

(...) Postulou o autor – com fundamento na Magna Carta (art. 8º, VIII), na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 543, § 3º) e na Lei Municipal nº 2.686/81 (art. 1º) – a sua reintegração nos quadros do SANEP e demais consectários, asseverando, forte no Título II, capítulo VII, do Estatuto do Sindicato dos Municipários de Pelotas, a sua condição de integrante do Conselho de Delegados da Entidade de classe, quando da ruptura do ajuste por iniciativa do empregador.

O MM. Juízo *a quo*, entendendo configurados, na espécie, o direito à garantia no emprego asseverado na peça inaugural, a teor do Estatuto do Sindicato e da Lei Municipal antes referida, bem como o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, acolheu o pedido liminar, deduzido na exordial, concernente à imediata reintegração no emprego do reclamante, condenando, ainda, o reclamado ao pagamento dos respectivos consectários legais.

Contra a decisão de 1º grau, rebela-se o sucumbente, asseverando que a Entidade de classe dos municipários praticou um verdadeiro abuso de direito quando, de forma unilateral, sem qualquer critério, determinou autoritariamente o número de seus delegados, sem qualquer negociação ou consulta ao recorrente, numa manobra clara de imobilizar a máquina administrativa pelo elevado número de servidores ao abrigo da estabilidade provisória.

Rejeito a insurgência patronal.

Ressalte-se, desde logo, por essencial à solução do litígio, que as pessoas jurídicas de direito público, em suas relações com os empregados que contratam, submetem-se, e os servidores que lhes prestam serviços nessa condição de celetistas, por inteiro, às normas trabalhistas. Isso implica dizer que a mencionada Lei Municipal nº 2.686/81 – que, em seu artigo 1º, assegura ao servidor contratado, eleito dirigente, delegado ou suplente da Associação dos Municipários de Pelotas, o direito de permanecer no emprego até o término do seu mandato, salvo se cometer falta grave, apurada regularmente deve ser analisada de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Revelam os autos a eleição do acionante como membro do Conselho Fiscal do Sindicato, consoante se vê do contido à fl. 03 da parte expositiva

da inicial e do Título II, capítulo VII, do Estatuto da referida Entidade. Ora, a Constituição Federal de 1988, no artigo 8º, inciso VIII, veda a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo de cometer falta grave nos termos da lei. Outrossim, nos termos do *caput* do artigo 522 da CLT, a administração do sindicato será exercida por uma diretoria também constituída de um conselho fiscal. Nessas condições, não há dúvida de que o conselho fiscal se insere no conceito de direção a que aludem os preceitos legais antes mencionados. Aduza-se, *ad argumentum*, que, com a promulgação da Magna Carta de 1988, não ocorreu a varredura do que dispõe a CLT acerca dos pressupostos e ditames para o exercício do cargo de dirigente sindical ao abrigo da estabilidade provisória no emprego. E nem poderia se dar tal situação, uma vez que, enquanto o sindicalismo brasileiro não tiver na legislação infraconstitucional a sua regulamentação, e não for definida diferentemente, aplica-se, no que couber, a legislação trabalhista em vigor, por assimilação do fenômeno constitucional da recepção, o que significa dizer que o novo sistema constitucional recebe a ordem legal ordinária que lhe é anterior, no que não contrariar a Lei Maior vigente.

Aduzam-se, por oportuno, as palavras do Exmº Juiz José Fernando Ehlers de Moura, em sua monografia sobre o tema ESTABILIDADE E GARANTIAS NO EMPREGO – "CIPEIRO" – DIRIGENTE E REPRESENTANTE SINDICAL, *verbis*:

> (...) Posteriormente, a Lei nº 7223, de 02.10.84, que deu a redação atual ao parágrafo 4º do art. 543 da CLT, restringiu a garantia tão-somente aos cargos de direção ou representação sindical que fossem eletivos na forma da lei. Por conseguinte, a estabilidade alcança os órgãos integrantes da administração das entidades sindicais, diretoria, conselho fiscal e conselho de representantes das federações e confederações, diretoria e conselho fiscal de sindicatos, além das delegacias ou seções, instituídas em decorrência da extensa base territorial, como previsto no art. 517, § 2º, da CLT (*in* REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, nº 24, 1991; os grifos são meus).

Nego, pois, provimento ao recurso, no tópico.

Ac. REO RO 562/91 – 27.08.92 – 2ª Turma
Relator *Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 5643/91 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Da despedida imotivada e da estabilidade provisória do trabalhador candidato a cargo de dirigente sindical. *O trabalhador que se candidata a cargo eletivo de sua entidade sindical após a despedida indenizada não mais está ao abrigo das disposições contidas no art. 543, parágrafo terceiro, da CLT, se a despedida indenizada se constituiu em ato jurídico perfeito, com o pagamento das parcelas devidas ao trabalhador, inclusive a indenização do período destinado ao aviso prévio.*

(...) DA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. A recorrente não se conforma com a condenação que lhe foi imposta, de reintegrar o autor no emprego,

com base no art. 543, parágrafo terceiro, da CLT. Alega a inexistência do suporte fático para a aplicação daquele dispositivo legal, porquanto o desligamento do empregado deu-se anteriormente à comunicação do registro da candidatura do mesmo a cargo eletivo do seu Sindicato, em 06-06-90. Fato esse posterior ao desligamento e posterior, ainda, à quitação dos valores devidos ao trabalhador, em razão da despedida indenizada. Por outro lado, a recorrente entende que o prazo do aviso prévio é mera ficção jurídica que pretende impedir a ocorrência de prejuízos salariais ao trabalhador (Enunciados nºs. 5 e 276, do TST) e incluir o período na contagem do tempo de serviço, para fins de aposentadoria. Aduz que a candidatura do trabalhador a cargo de direção sindical, se posterior à comunicação do aviso prévio, não lhe confere a garantia postulada.

Apresenta jurisprudência em defesa da sua tese, no sentido de que o registro da candidatura no correr do prazo do aviso não tem o condão de suspender a fluição deste, nem transformar uma realidade pré-existente à candidatura. Requer absolvição.

Tem razão a recorrente.

A despedida com indenização do prazo do aviso prévio significa a ruptura imediata do Contrato de Trabalho, de maneira que fatos supervenientes não têm o poder de reconstituir o liame rompido. Tampouco a ficção legal, cujo escopo é garantir a contagem do tempo do aviso para os efeitos da aposentadoria por tempo de serviço. A indenização remunera o tempo destinado ao aviso prévio e impede a sua fluência, ressalvada a contagem para os efeitos de aposentadoria, quando for o caso. Portanto, não há prestação de serviços, nem a contraprestação correspondente, pela simples razão de que não mais vige o contrato.

A despedida indenizada, portanto, é ruptura imediata do Contrato de Trabalho e os fatos supervenientes, como o registro de candidatura do empregado para concorrer a cargo eletivo do Sindicato de sua categoria, não têm o condão de reatar o vínculo rompido.

Assim, tendo o autor sido despedido em 07-05-90, de forma indenizada, com a quitação dos seus direitos no dia 16-05-90, e comunicado o registro da sua candidatura posteriormente, em 06-06-90, já não estava ao abrigo da garantia prevista no art. 543, parágrafo terceiro, da CLT.

Diga-se, ainda, que o parágrafo terceiro do citado artigo veda a despedida de empregado e que a despedida indenizada extingue o Contrato de Trabalho imediatamente, de forma que, ao tempo da candidatura, o trabalhador já não detinha a condição exigida, porque consumada a ruptura do vínculo de emprego. Diferentemente de quando o empregado cumpre o prazo do aviso. E, mesmo nesta hipótese, questiona-se se é possível a aplicação da vedação legal quando o aviso da despedida é dado antes do registro da candidatura do empregado avisado a cargo eletivo do seu sindicato. Hipótese em que se há de provar a má-fé do empregador que soubesse antecipadamente da intenção do seu empregado e o despedisse por esse motivo. Hipótese que não se apresenta no presente processo.

Assim, a decisão deve ser reformada para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta e, como corolário do supra definido, retirar os efeitos da liminar concedida.

Ac. RO 5643/91 – 16.06.92 – 3ª Turma
Relator *Elio Eulálio Grisa*

Ac. RO 1747/91 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Não sendo a Central Única dos Trabalhadores – CUT – reconhecida como entidade sindical, seus dirigentes não são detentores da estabilidade provisória de que trata o inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal.

(...) O reclamante se insurge contra a sentença que julgou improcedente sua ação onde buscava a declaração de nulidade da despedida.

O inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal vigente é taxativo quanto à amplitude da estabilidade provisória no caso em pauta, eis que diz: "é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou de representação sindical e, se eleito, ainda que suplente até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei".

Assim, as Associações Sindicais de Grau Superior, tais como definidos na CLT, só são reconhecidas como tal se preencherem os requisitos dos seus artigos 533 e seguintes, em especial do próprio art. 533 já antes mencionado, que atribui a condição de Associação Sindical de Grau Superior às federações e confederações organizadas nos termos da própria CLT.

Não se pode atribuir o caráter de organização sindical à CUT – Central Única dos Trabalhadores – tão somente porque a ela está filiada uma gama de sindicatos de obreiros.

Não tendo sido trazido aos autos o registro da CUT junto ao Ministério do Trabalho onde, segundo a inicial, é reconhecida como entidade sindical, não se pode nem cogitar de discutir tal entendimento doutrinário, posto que a lei não lhe confere o reconhecimento como tal.

Assim, não sendo reconhecida como entidade sindical de grau superior pela legislação vigente, não são seus dirigentes detentores da estabilidade provisória de que trata o já citado inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal.

Ac. RO 1747/91 – 24.06.92 – 1ª Turma
Relator *Carlos Affonso Carvalho de Fraga*

Ac. RO 5401/91 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Após o advento da Constituição Federal de 1988, resultou assegurada às empregadas gestantes estabilidade no emprego, nos termos do art. 10, inc. II, alínea b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem qualquer restrição relativa ao conhecimento, ou não, pelo empregador, do estado gravídico.

(...) A decisão normativa de fls. é anterior à vigência da Constituição de 1988. Esta, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura a garantia de emprego "desde a confirmação da gravidez", não condicionando o direito à comunicação ao empregador.

Ademais, antes mesmo da edição da nova Carta, o Enunciado 142 do TST reforçava o entendimento jurisprudencial no sentido de ser irrelevante o conhecimento, pelo empregador, da gravidez da empregada, no ato da despedida sem justa causa, pois a obrigação patronal não decorre da culpa, mas se destina à proteção à maternidade.

Portanto, correto o entendimento da sentença de que o instituto previdenciário do auxílio-maternidade tem por objeto a proteção ao nascituro, sendo a trabalhadora gestante mera beneficiária da condição material protetiva da natalidade.

Ac. RO 5401/91 – 24.11.92 – 3ª Turma
Relator *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO 3774/91 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Gestante. *O direito à estabilidade provisória assegurada pelo art. 10, inc.II, alínea* b, *do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias surge com o advento da gravidez, independentemente do conhecimento do empregador.*

(...) Pretende, a reclamante, a reforma da sentença para ver deferido o pedido de reintegração no emprego com o pagamento dos salários até a sua efetivação. Aduz que quando da despedida estava, aproximadamente, no 3º mês de gestação, estando, por isso, ao abrigo da estabilidade prevista no art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com razão, em parte. O documento de fls. 10 (ecografia obstétrica) atesta que quando da despedida, em 05.07.90, a obreira já se encontrava grávida, com, aproximadamente, três meses. Inequívoco, portanto, que à época da extinção do contrato estava ao abrigo da estabilidade provisória assegurada pelo art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O conhecimento do empregador do estado gravídico não constitui requisito essencial ao deferimento do pedido e nem enseja que se reconheça como da gestante o ônus de comprovar a gestação alegada. Neste sentido, a lição de Carlos Alberto Chiarelli, *in* Trabalho na Constituição. São Paulo – LTr, 1989, que, por oportuno, ora se transcreve:

"Mesmo que não haja sinais exteriores, e que nunca dela tenha dado notícia à empresa, a gravidez existente terá a trabalhadora o direito de invocá-la, desde que comprove mediante prova hábil, para elidir o propósito, ou mesmo, a decisão, sem justa causa, tomada pelo empregador."

Assim sendo, não tem razão o empregador quando invoca desconhecimento da gravidez da obreira. Diga-se, aliás, que não há sequer indício de prova quanto a essa alegação.

De outra parte, *data venia* do entendimento da sentença, é inteiramente irrelevante o estado civil da empregada, já que no mundo contemporâneo a gravidez não se circunscreve aos limites do casamento.

A garantia do emprego à empregada grávida, como leciona o autor supra-referido (obra citada), "é um instituto de proteção não mais à grávida, ou à gestante na ocasião do evento, ou no puerpério. É uma tranqüilidade e um arrimo, de responsabilidade da empresa, face ao seu compromisso com a sociedade, de valia para a maternidade, nos primeiros – e não tão curtos tempos e exercício." Assim, cabia à reclamada o ônus de certificar-se, antes da despedida, de que a autora não estava grávida, o que não fez.

Destarte, dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada a pagar à autora os salários de todo o período, já que decorrido o período de estabilidade provisória.

Ac. RO 3774/91 – 19.11.92 – 4ª Turma
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. RO 11266/91 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Exegese do inc. II do art. 10 do ADCT, no sentido de que o momento da confirmação da gravidez é aquele em que a empregada se faz ciente do estado gravídico, e não aquele em que esta comunica a circunstância ao empregador. Recurso não provido.

(...) A alínea *b* do inciso II do art. 10 do ADCT obsta a dispensa da gestante "desde a confirmação da gravidez", e a melhor exegese do dispositivo constitucional é no sentido de que o texto da Carta Magna de 88 não dá margem à crença de que será legítima a dispensa imotivada da empregada antes de o empregado ter ciência de sua gravidez.

Em outras palavras, o momento da confirmação de que fala as ADCT deve ser interpretado como aquele em que o médico confirmou a gravidez à empregada, e não como aquele em que esta o fez ao empregador.

Como preleciona Eduardo Gabriel Saad (Constituição e Direito do Trabalho", 2a. Edição, Editora LTr): "A proteção da maternidade é feita por meio de normas imperativas, cogentes, que se sobrepõem ao ato de vontade de qualquer uma das partes. A empregada não pode renunciar à proteção que lhe dá a lei na gravidez e o empregador que a dispensou sem saber do seu estado terá de suportar todos os encargos financeiros de seu ato".

Ac. RO 11266/91 – 20.01.93 – 4ª Turma
Relator *Hippólyto Brum*

Ac. RO 4129/92 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Gestante. Garantia de emprego. Empregada doméstica. Inaplicabilidade do art. 10, II, b, do ADCT. *Inaplicável o artigo 10, inc. II, letra* b, *do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 às empregadas domésticas, diante do disposto no parágrafo único do artigo 7º da mesma Carta Magna.*

(...) Irresigna-se, a recorrente, com a decisão de primeiro grau que julgou improcedente sua pretensão quanto ao pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade, resultante de seu estado gestacional por ocasião da despedida. Sustenta que o fato de ter sofrido um aborto espontâneo não lhe retira o amparo do artigo 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pretende, caso não deferida a "indenização pelo período pós-natal", seja reformada a sentença para condenar o reclamado ao pagamento da indenização do perídodoem que esteve grávida.

Não vinga, contudo, o apelo.

Primeiramente, há que se considerar, na hipótese destes autos, que a reclamante detinha, junto ao reclamado, a condição de empregada doméstica, como referido na própria inicial.

Não gozava, pois, à época de sua despedida, embora grávida (atestado médico de fl. 06), da garantia de emprego prevista no artigo 10, II, alínea *b* do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Note-se que a vedação à despedida da empregada gestante de que trata o dispositivo constitucional referido não alcança a empregada doméstica. Tal norma regulamenta, provisoriamente, até que seja promulgada lei complementar a respeito, o direito contido no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, o qual não se

encontra arrolado entre aqueles assegurados aos trabalhadores domésticos (artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal).

Somando-se às considerações acima o fato de que a autora sofreu um aborto espontâneo (declarado pela própria reclamante, conforme se vê da ata de audiência de fl. 10), nenhum reparo merece o julgado de primeiro grau quanto ao indeferimento da indenização relativa ao período "pós-natal". Nada há a ser deferido, também, pelas mesmas razões, quanto ao "período em que esteve grávida".

Ac. RO 4129/92 – 23.03.93 – 3ª Turma
Relator *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 3219/91 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – A exaustiva enumeração dos direitos estendidos ao empregado doméstico contida no parágrafo único do art. 7º da CF/88 não contempla o de estabilidade provisória da gestante no período previsto no art. 10, II, b, *das Disposições Transitórias.*

(...) Procede a inconformidade da recorrente quanto à condenação ao pagamento de salários no período de 5 meses relativos ao período de estabilidade provisória, eis que a CF/88 é exaustiva quanto aos direitos estendidos ao empregado doméstico, que são, um a um, enumerados no parágrafo único do art. 7º, dentre os quais não se enquadra o da estabilidade provisória da gestante. Este dispositivo legal prevê, unicamente, o direito à licença-gestante, à base de 120 dias, o que já foi objeto de análise no item anterior.

Dá-se, assim, provimento ao recurso neste tópico para excluir da condenação o pagamento de salários do período da estabilidade provisória, bem como seu reflexo nas férias proporcionais e 13º salário.

Ac. RO 3219/91 – 14.01.93 – 5ª Turma
Relator *Carlos Eduardo de Assis Bergman*

Ac. RO 7953/91 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Estabilidade da gestante. *Inaplicável aos contratos de experiência o art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988.*

(...) Procede a inconformidade da reclamada quanto à estabilidade provisória da empregada gestante.

Se o ajuste foi de experiência, com prazo pré-fixado, como avençaram as partes através no instrumento de fls., não poderia a estabilidade provisória da gestante desconstituí-lo, alterando-lhe o objeto e o prazo, transformando-o em contrato por prazo indeterminado, embora não aprovada a experiência. A lei assegura a celebração do contrato de experiência através do art. 443, parágrafo 2º, alínea *c*, da CLT, não se contrapondo ao previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 10, alínea *b*, da Constituição Federal.

Data venia da sentença e das contra-razões da recorrida, o contrato de experiência constitui uma das três hipóteses facultadas pela lei para a celebração de contrato por prazo determinado. A lei brasileira, diversamente do

direito de outros países, não o sujeita a condição resolutiva, mas simplesmente a termo, que não poderá exceder a noventa dias, como se depreende do disposto nos artigos 443, parágrafo 2º, e 445, parágrafo único, ambos da CLT.

Acresce, no caso em exame, que acordo celebrado em dissídio coletivo revisional pelas entidades sindicais respectivas excluiu expressamente a hipótese de contrato de experiência da garantia de emprego da gestante.

Ac. RO 7953/91 – 15.12.92 – 3ª Turma
Relator *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO 9708/91 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Cipeiro. *Garantia contra a despedida arbitrária, ainda que suplente. Interpretação do art. 10, inciso II, alínea* a, *do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Recurso provido quanto ao pedido sucessivo de salários e demais vantagens no período da estabilidade provisória.*

(...) Inconforma-se o recurso com a linha doutrinária, acatada pelo MM. Juízo *a quo*, quanto a serem amparados pela garantia de emprego apenas os membros titulares da CIPA, nos precisos limites estabelecidos no art. 165 da CLT, que, neste tópico, não teria sofrido qualquer alteração em face da vigência da nova Carta das Leis. Com razão.

Data venia, perfilou-se a MM. Junta e linha doutrinária que não se afina com os princípios tutelares do Direito Social, levados em alta conta pelo Legislador Constituinte de 1988.

A legislação ordinária, vigente em outubro de 1988, não foi totalmente recepcionada pela Constituição superveniente, em especial no tópico da representação obreira integrante das CIPA (s).

A leitura atenta e compreensiva dos preceitos moldados nos artigos 165 da CLT e 10, inciso II, alínea a, do ADT – CF/88, acusa significativa mudança da *mens legis*.

Dispunha o art. 165 – CLT:

"Os titulares da representação dos empregados nas CIPA(s) não poderão sofrer despedida arbitrária..."

Reza o art. 10, II, a, do ADT – CF/88:

"II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro da candidatura...(sem grifo no original)."

Segundo as normas infraconstitucionais que disciplinam as CIPA(s), cujo exaustivo exame na decisão *a quo* nos exonera de nova e enfadonha enumeração, há uma diferença fundamental entre os seus membros integrantes, emanada da respectiva origem: os representantes dos trabalhadores são eleitos por seus pares; os do empregador são por este designados. Estabelecido, também, que o presidente da CIPA será sempre empregado representante do empregador e o vice-presidente, um dos representantes eleitos dos empregados. Numa visão restrita do conceito de cargo de direção, dir-

se-á que apenas o presidente e o vice-presidente nele estariam investidos. Nada mais equivocado. A disposição transitória antes transcrita é meridianamente clara ao delimitar o prazo da garantia desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato. Investindo-se os representantes dos patrões por simples designação, é curial admitir que apenas aqueles que se candidatam aos cargos eletivos detêm garantia de emprego, ou seja, os representantes dos empregados.

Ora bem, mantida a leitura restritiva do texto constitucional, o único cargo de direção passível de ser exercido por um representante de empregados, na CIPA, é o de vice-presidente (Portaria 3214/78, NR – 5, item 5.13). Chega-se, assim, à absurda conclusão de que a garantia de emprego é dirigida apenas ao vice-presidente da CIPA !

Dúbia a lei, o intérprete deve buscar uma interpretação razoável, libertando-a da sua defeituosa literalidade.

Não é razoável sustentar que as comissões de prevenção de acidentes tenham apenas seu vice-presidente distinguido com a garantia de emprego. Tal postura, além do absurdo que encerra, também discrepa de todo contexto tendente a ampliar as garantias contra a despedida, porque implica restringir conquista já consagrada quando nada autoriza concluir fosse esta a intenção do constituinte. Não seria de se esperar que este, enquanto erigia a garantia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa ao *status* de direito universal dos trabalhadores brasileiros (art. 7º, inciso I, CF), fosse limitá-la apenas ao vice-presidente da CIPA! É muito mais consentâneo com a realidade que emoldurou o processo constituinte consentir em que, pendente a garantia de emprego de lei complementar (art. 7º, I, CF), apressou-se o constituinte em, desde logo, efetivá-la, ainda que a título transitório, para aqueles trabalhadores mais vulneráveis ao ato da dispensa: as gestantes e os integrantes das CIPA (s), valendo lembrar que já o fizera em relação ao dirigente sindical (art. 8º, VIII, CF). É, ainda, mais adequado a tal contexto intuir que tal garantia é extensiva a todo empregado eleito, inclusive o suplente. Isto porque, como se apreende do texto da lei, o suplente poderá vir a assumir a condição de titular definitivamente, em situações não tão remotas – NR – 5, ITEM 5.11 (como garantir tal possibilidade sem preservá-lo, também, da despedida sem motivo ?). Ainda porque o texto constitucional fez referência genérica aos empregados eleitos, elastecendo claramente o texto do art. 165 – CLT, que se referia apenas aos titulares da representação dos empregados.

Por todas estas razões, não é correto, *data venia*, afirmar que o constituinte teria estreitado os limites da garantia de emprego. A par de levar tal raciocínio a conclusões absurdas, seu exercício conflita com o mais elementar dos princípios do Direito do Trabalho – o princípio da tutela, na esteira do qual, na dúvida, a lei deve merecer interpretação favorável ao trabalhador.

Conclui-se, assim, que restou maculado o direito do recorrente, sem que a recorrida tivesse, sequer, alegado as razões do despedimento.

Deve, contudo, ser acolhido o pleito deduzido sucessivamente pelo autor (e não alternativamente como consta do pedido – itens 6º dos fundamentos e *c* do petitório, fl. 3). Já fluído o período da estabilidade provisória, adequa-se ao caso *sub judice* o entendimento consagrado no Enunciado 142 – SJ.TST.

Dou provimento ao recurso para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, despedido em fraude ao art. 10, II, a, ADT – CF, os salários

correspondentes ao período da estabilidade provisória, garantidos o tempo de serviço respectivo, e todos os demais direitos que em seu curso se constituíram (férias, 13º salários, FGTS).

Ac. RO 9708/91 – 20.01.93 – 1ª Turma
Relatora *Carmen Carmino*

Ac. RO 2571/91 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Membro suplente da CIPA: Estabilidade. Indenização. *É estável, após a promulgação da nova Constituição Federal. Nula a despedida, cabível a indenização. Decisão mantida.*

Ac. RO 2571/91 – 24.09.92 – 5ª Turma
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. RO 1150/91 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – A vedação de dispensa arbitrária não alcança apenas o empregado eleito para o cargo de direção da CIPA, mas a todos os seus membros eleitos, segundo interpretação lógica, sistemática e teleológica do art. 10, II, a, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

(...) A vedação de dispensa arbitrária não alcança apenas o empregado eleito para o cargo de direção da CIPA, mas a todos os seus membros eleitos. O art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988 não pode ser interpretado de modo a retroceder em direitos antes garantidos pela CLT, pois em todo o seu conjunto, a nova Carta ampliou os direitos sociais do trabalhador.

O art. 165 da CLT veda a despedida arbitrária de todos os membors titulares da CIPA. A Jurisprudência vinha estendendo, inclusive, aos suplentes, a estabilidade, quando no exercício esporádico ou continuado da função (vide Comentários à CLT, do art. 165, Valentin Carrion, Ed. Revista dos Tribunais, 1990).

A interpretação sistemática do acima referido dispositivo constitucional, dentro de uma Constituição, que em seu art. 7º, I, protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária, leva à conclusão de que não houve restrição ao direito, e o recorrente, como membro da CIPA, merece a tutela que pleiteia. Não é outra a conclusão ao se empregar o elemento teleológico na interpretação, tendo-se que a finalidade do dispositivo é proteger àqueles empregados que em comissões internas de prevenção de acidentes devem gozar de liberdade para efetivamente colaborar com a diminuição dos acidentes e melhoria das condições de trabalho, sem o risco de, por sua atividade, sofrerem arbitrariedades. Tais atividades não se restringem à direção da CIPA.

Por outro lado, conforme artigo da Dra. Marly A. Cardone, LTR 53-4/395-399, o termo "direção" foi utilizado em equívoco, porque a direção das CIPAS é entregue a um presidente escolhido pelo empregador, que não é eleito, e o a um vice-presidente, que é eleito como membro da CIPA, e somente após é escolhido, pelos demais membros, igualmente eleitos, para a direção.

A proteção se dirige, pois, a todos os membros eleitos, titulares ou suplentes, e não exclusivamente àquele que integra a direção, como vice-presidente.

Reforma-se, assim, a sentença, para condenar o reclamado a pagar ao recorrente os salários relativos à estabilidade provisória, correspondente, no caso, ao período desde a rescisão indireta por culpa do empregador, em 12.07.89 (data do ajuizamento da ação), até um ano após o final do mandato, ou seja, 26.07.90).

Ac. RO 1150/91 – 27.05.92 – 1ª Turma
Relator *Valdemiro Orso*

Ac. RO 8542/90 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Membro da Cipa. *De acordo com o artigo 165, parágrafo único, da CLT, tem direito à reintegração no emprego o empregado despedido integrante da CIPA, se não comprovados motivos de ordem técnica, econômica ou financeira para o seu despendimento. Havendo expressa previsão legal quanto à reintegração, descabe a sua conversão no pagamento dos salários e vantagens pelo período de estabilidade, sob pena de esvaziar-se instituto de interesse social, qual seja a efetiva participação do empregado nas políticas de prevenção de acidentes do trabalho implementadas por seu empregador.*

(...) Embora entendendo ilegítima a despedida do autor, porque integrante da CIPA como representante dos empregados, entendeu a MM. JCJ de deferir-lhe o pagamento dos salários e demais vantagens relativos ao período dda estabilidade, negando o pedido principal de reintegração.

Irresigna-se o reclamante contra a decisão. Sustenta que nos termos do art. 165 da CLT não se está a tratar de presunção ao direito de reintegração do empregado despedido porque detentor de estabilidade provisória, mas de expresso cumprimento de lei que determina a sua reintegração na hipótese em que indemonstrada a existência de motivo disciplinar, técnico, econômico e financeiro para a despedida.

Tem razão o reclamante. Na hipótese vertente a reclamada, em contestação, sequer alegou motivo relevante para a demissão do reclamante, nos termos do art. 165 *caput* da CLT. Invocou-se apenas, como tese da defesa, que o autor integrava a CIPA como representante do empregador, o que ficou cabalmente desmentido pelos elementos de prova dos autos.

Demostrado, assim, que a participação do autor se deu na qualidade de representante eleito pelos empregados, o que é reconhecido pela própria sentença recorrida, e não demostrado ou sequer invocado motivo relevante para a despedida nos termos de lei, a cominação prevista, para a despedida arbitrária, é a reintegração no emprego, não podendo ser substituída pelo pagamento correspondente à duração do mandato. Com efeito, ao prever a estabilidade dos titulares de representação aos empregados nas CIPAS, visou o legislador garantir o exercício dos encargos a ele atribuídos, em prol dos interesses da categoria profissional como também a possibilidade de reeleição por mais de um período nos termos do art. 164 § 3º da CLT. Frustradas essas garantias através de despedida arbitrária, tem o empregado nos termos expressos no parágrafo único do art. 165 da CLT o direito a ser

reintegrado no emprego com o pagamento das vantagens, até a efetiva reintegração.

Note-se, por fim, que admitir a mera indenização do período, no caso específico da estabilidade decorrente do exercício de cargo de direção da CIPA, significaria esvaziar instituto de interesse social, criado com vistas a assegurar a participação dos empregados, os maiores interessados, na condução de políticas que levem à prevenção de acidentes no trabalho. Por isso mesmo, deve-se concluir, previu o legislador expressamente a reintegração do empregado demitido sem qualquer motivação, e não a indenização do tempo relativo à estabilidade.

Ac. RO 8542/90 – 14.04.92 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. REO RO 842/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Serviço público. Acumulação de empregos públicos. Vedação. *Aplicação do preceito constitucional contido no art. 37, incs. XVI e XVII, da Carta de 1988. Inexistência de direito adquirido diante da nova norma constitucional. A alteração do princípio constitucional de vedação da acumulação de cargos públicos, com a inclusão das fundações públicas entre as entidades geradoras do acúmulo, alcançando todas as situações pré-existentes. Distinção entre as noções de retroatividade e efeito imediato da nova norma jurídica. Embora não se cogite, no caso, de aplicação retroativa da nova norma, esta, pela sua condição de lei fundamental e inspirada no interesse público, incide no presente e no futuro, inclusive sobre fatos que se constituíram na vigência do ordenamento constitucional anterior. Prevalência do interesse coletivo sobre o interesse individual, sem que se configure violação de direito adquirido.*

(...) Os autores ajuizaram a presente reclamatória visando à declaração por sentença do seu alegado direito à preservação de empregos que possuem perante a UFRGS; FFFCMPA; Grupo Hospitalar Conceição (Flávio) e INAMPS, Estado do RS (SSMA) e FFFCMPA (Enio), sustentando que os contratos de trabalho que mantêm com as Fundações e o Grupo Hospitalar Conceição, desde época anterior à Constituição Federal de 1988, não são geradores de acumulação remunerada de cargos públicos, de que trata o art. 37, XVI, da Lei Maior.

A ação foi julgada procedente pela sentença de fls., nos termos propostos na inicial, tendo sido julgada prejudicada a medida cautelar objeto do processo apenso a estes autos.

Há remessa de ofício da decisão, insurgindo-se ainda, via recurso voluntário, o Grupo Hospitalar Conceição, o INAMPS e a UFRGS, que repisam as razões lançadas nas contestações, quanto à inexistência do direito dos autores à acumulação dos empregos, na forma da regra constitucional antes referida.

A controvérsia tem origem, com efeito, no disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, *verbis:*

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico;
XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;"

Estes são os termos da norma jurídica em discussão.

Os fatos são esclarecidos pelos próprios reclamantes no item 9 da inicial, onde informam: 1º) que o reclamante Flávio está vinculado à UFRGS desde 01.03.77, ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A desde 13.11.79 e à Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre desde 03.05.75; 2º) que o reclamante Enio está vinculado ao INAMPS desde 01.10.69, ao Estado do Rio Grande do Sul (SSMA) desde 30.11.66 e à Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre desde 01.08.65.

A situação de fato é, assim, clara e incontroversa nos autos.

A questão que está a desafiar o julgador, no caso concreto, diz respeito à invocação, pelos reclamantes, de direito adquirido, que não poderia ser atingido pela inclusão das fundações de direito público entre as entidades geradoras de acúmulo, a partir da Constituição de 1988.

No caso específico do reclamante Flavio Dani Fuchs, invoca-se ainda o fato de não se caracterizar o Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A como sociedade de economia mista, e sim como empresa privada, o que por si só afastaria a hipótese da acumulação vedada de cargos públicos por este profissional.

Quanto a este último aspecto, relativo à real personalidade jurídica do Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, entende-se diversamente da orientação adotada na sentença recorrida. Ainda que dotada de personalidade jurídica de direito privado, a referida instituição tem a maior parte das suas ações sob o controle da União Federal, por decorrência de ato expropriatório do Poder Público Federal (Decreto nº 75.407/75). Parece inequívoco, assim, que está presente no caso do Hospital Conceição o que Hely Lopes Meirelles denomina de "caráter híbrido da sociedade de economia mista, que, associando o capital particular ao investimento público, erige-se em entidade de direito privado, mas realiza determinadas atividades de interesse estatal, por delegação do Poder Público" (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 4ª Edição, pág. 333). E mais adiant, lecionando ainda no regime constitucional anterior, da Emenda nº 01/69, lembra o consagrado administrativista que, embora não tivesse ainda a sociedade de economia mista recebido, no Brasil, a devida regulamentação legal, a Constituição então vigente a ela já se referia para, precisamente, "sujeitar o seu pessoal à proibição de acumulação de cargos, funções ou empregos que especifica (art. 99, § 2º)" (op. cit. pág. 335). Tem-se, pois, que a participação majoritária da União Federal no capital social do Hospital Conceição, onde são desenvolvidas atividades ligadas à prestação de serviços públicos na área da saúde e da previdência social,

caracteriza inegavelmente aquela instituição como ente paraestatal, da espécie das sociedades de economia mista.

Nessas condições, afasta-se, *data venia*, a conclusão da sentença, quanto a não se incluir o emprego do reclamante Flavio Dani Fuchs junto ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A entre aqueles geradores de acumulação, na forma do dispositivo constitucional antes aqui reproduzido.

Deve-se ainda percorrer, porém, para a solução do litígio, a análise da questão suscitada na inicial acerca do direito adquirido, que foi acolhida nos seus termos pela r. sentença.

Diz-se, nesse sentido, que o texto constitucional anterior, sob cuja vigência deu-se a admissão dos dois reclamantes nos empregos junto à Fundação Faculdade de Medicina, não contemplava as fundações mantidas pelo poder público entre as entidades geradoras do acúmulo, estendendo-se a proibição, segundo a norma do art. 99, § 2º, da Carta outorgada de 1967, apenas às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista. Aqui residiria, na ótica da sentença, o direito dos reclamantes à preservação dos três empregos, sem que se caracterize a hipótese de acúmulo vedado por norma constitucional.

A questão dos autos, todavia, tem como ponto central o fato de que se está procurando cumprir mandamento de hierarquia constitucional, que se inspira, de resto, nos princípios aos quais a própria Constituição, no caput da mesma forma, textualmente subordina a administração pública. São eles os princípios da legalidade, impessoalidaded, moralidade e publicidade.

No exame de situações que geram conflitos de leis no tempo, onde está presente regra constitucional, diz-se comumente que não há direito adquirido contra a Constituição. A questão, como colocada nos autos, está a exigir, na verdade, que se a examine à luz da necessária distinção entre retroatividade e efeito imediato da nova norma jurídica, tendo-se sempre presente a índole de lei fundamental, na espécie, da nova disposição. Tem pertinência, nessa ordem de consideração, trazer a lume o ensinamento de Vicente Rao, no seu clássico "O Direito e a Vida dos Direitos" (Ed. Resenha Universitária, 2ª Edição, 1977), quando, a partir da análise da doutrina tradicional do direito adquirido, concebida, entre outros, por Gabba e aperfeiçoada por De Ruggiero, propugna o abandono das noções de retroatividade e irretroatividade, para analisar a matéria do ponto de vista da referida distinção entre retroatividade e efeito imediato da nova norma jurídica. Segundo o autor, deve-se fundamentalmente distinguir, em matéria de conflitos de lei no tempo, não a retroatividade da irretroatividade, mas a retroatividade dos efeitos imediatos da norma jurídica superveniente. Analisando a doutrina de Roubier, inspiradora do art. 6º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, este autor propõe a adoção, na interpretação de determinadas situações, de critério de graduação da intensidade da força obrigatória das normas jurídicas segundo a natureza da matéria sobre a qual dispõem. E explica:

> "As novas normas objetivas, em relação às anteriores, podem revelar, segundo sua natureza, maior ou menor intensidade de força obrigatória. Revelam maior intensidade quando alcançam os efeitos, que sob sua vigência se produzirem, dos fatos, atos e direitos verificados sob o império da norma anterior; revelam menor intensidade e cedem ante a persistência da norma anterior, quando esta continua, apesar de revoga-

da, a disciplinar os efeitos de certos atos, fatos, ou direitos, verificados ou constituídos sob sua vigência."
"Incluem-se na primeira categoria as normas de direito público e as de direito privado imperativas, ou de ordem pública, as quais traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam, um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social."
"Figuram na segunda categoria as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, como são, em princípio, as de natureza contratual."
"Não há razão, portanto, para falar em retroatividade ou irretroatividade, porque, dentro do conceito acima exposto, não se admite a alteração dos atos, fatos e respectivos direitos e efeitos produzidos no passado, mas, tão-só, em certos casos, a nova disciplina de seus efeitos atuais e futuros." (op.cit. cap. 294).

No âmbito constitucional afirma Vicente Rao:

"Sem dúvida, uma constituição pode criar uma ordem jurídica, política e social, diversa da até então existente e, lei fundamental, suprema e estatutária que é, pode alcançar e ferir o passado."
"De qualquer modo, são as constituições que dizem, ou podem dizer, se os seus preceitos serão, ou não, retroativos; e, até, pode a retroatividade, independentemente de declaração expressa, decorrer, em certos casos, da própria natureza da disposição constitucional." (op.cit. cap. 295).

Tem-se, pois, duas situações distintas e definidas a partir desses ensinamentos, a primeira envolvendo a noção de retroatividade da lei, que é exceção em nosso direito, e a segunda que determina, pela natureza de ordem pública da norma, a sua incidência, no presente e no futuro, sobre fatos criados na vigência da lei anterior. Dúvida não pode subsistir de que na segunda hipótese se incluem as leis constitucionais, que de resto podem mais do que isso, fulminando até mesmo situações passadas, se assim determinarem.

No caso dos autos, não se cogita de retroatividade da norma constitucional que incluiu as fundações públicas entre as entidades sobre as quais se estende a proibição de acumular empregos. Não é atingida a situação jurídica anterior a outubro de 1988, permanecendo intactos os efeitos que se produziram na vigência da Carta de 1967. Isto não significa, entretanto, que a nova norma constitucional seja ineficaz, a partir de sua vigência, com relação aos reclamantes. Embora não retroagindo, a nova disposição produz efeito imediato e geral, alcançando todas as situações, inclusive os efeitos de fatos anteriores, que se produzem em período posterior à promulgação da nova Carta. Não está, assim, a administração pública tolhida, em nenhuma hipótese, no dever de fazer cumprir o novo ordenamento constitucional, que veda a acumulação de cargos públicos, na forma ali estabelecida.

Reitere-se, por demasia, que o preceito constitucional objeto de ação, voltado aos princípios fundamentais da administração, tem a sua origem no mais genuíno interesse público, que é a mola propulsora de uma Carta Política como a de 1988. O interesse individual, por mais respeitável, não prevalece nesse caso, sujeitando-se ao império geral da nova disposição.

Conclui-se, pois, pela inexistência de direito adquirido dos autores à preservação de três empregos públicos. Reforma-se a sentença para julgar improcedente a ação, absolvendo-se as rés da condenação.

Ac. REO RO 842/90 – 10.09.92 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. REO RO 686/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Servidores do IAPAS. Adiantamento pecuniário. *Possui natureza de salário e assim deve ser considerada para todos os efeitos a parcela mensalmente paga sob sucessivas denominações, quais sejam,* empréstimo PAT, adiantamento PCCS *e, finalmente,* adiantamento pecuniário MP 20/88.

(...) Com a devida vênia aos argumentos da demandada, é inequívoca a natureza salarial da parcela paga sob o *nomen juris* de empréstimo PAT, adiantamento PCCS e, finalmente, adiantamento pecuniário MP 20/88. Com efeito, impossível conceber a idéia de contrato de mútuo sem a obrigação de devolução da importância recebida pelo favorecido. Na verdade, o exame dos autos revela que a reclamada, através do denominado empréstimo, objetivou suavizar a grave situação em que se encontravam seus servidores, em virtude da perda do valor real dos seus salários. Tanto não se tratava de empréstimo que, posteriormente, a parcela foi denominada de "adiantamento".

De resto, a própria administração central veio a reconhecer o caráter salarial da vantagem.

No que se refere ao reajuste salarial relativo ao "gatilho" (Decreto-Lei nº 2302/86) do mês de junho/87, deve ser igualmente confirmada a r. sentença de origem, não só porque o pedido em causa sequer foi contestado, resultando incontroverso, como também porque, como entendeu a MM. Junta, o direito a essa correção salarial já se integrara ao patrimônio jurídico dos autores.

Quanto às URPs dos meses de abril e maio/88, sua supressão, tal como foi decidido, viola o princípio da isonomia, na medida em que institui tratamento diferenciado entre os empregados de empresas privadas e os servidores civis e de empresas paraestatais. De resto, os autores já tinham adquirido o direito àqueles reajustes, assegurados pelo Decreto-Lei nº 2335/87.

Registra-se, finalmente, que, tendo sido deferidas diferenças de salário, é evidente que, em liquidação, serão apuradas as diferenças devidas, considerados os reajustes efetivamente pagos e os acordos homologados nos autos.

Ac. REO RO 686/90 – 24.06.92 – 1ª Turma
Relatora *Ester Pontremoli Vieira Rosa*

Ac. REO RO 60/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Empréstimos especiais. PCCS – Inamps. *Constituem prestações de contrato mútuo os denominados adiantamentos PCCS, concedidos aos servidores do Inamps, a partir de janeiro/88, pela Resolução CODAP nº 5/87. Não há como considerar tal parcela como salarial, eis que estabelecida como empréstimo.*

Ac. REO RO 60/91 – 14.05.92 – 2ª Turma
Relator *Fernando Gabriel Ferreira*

Ac. REO RO 376/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Gratificação por atividade. *Sendo incontroverso nos autos o recebimento de gratificação de desempenho de função essencial à prestação jurisdicional por mais de três anos, tal gratificação adere ao contrato de trabalho, adquirindo natureza salarial, isto é, a gratificação por atividade (e não função gratificada) incorpora-se ao patrimônio jurídico dos empregados, não podendo ser suprimida, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT.*

(...) É incontroverso nos autos que os reclamantes percebiam, desde 28.11.86, gratificação de desempenho de função essencial à prestação jurisdicional, segundo afirma o próprio representante do reclamado em ata de fls. 20. Não se discute, também, que dita gratificação foi suprimida em 01.12.89, ao argumento de que tal gratificação foi concedida aos funcionários estatutários e os reclamantes eram celetistas, eis que não contestada aquela afirmação. Depreende-se, então, que os reclamantes recebiam a gratificação há mais de três anos antes da supressão. Não há dúvidas sobre o fato de que os reclamantes eram celetistas contratados para exercerem as funções de procuradores da autarquia reclamada, eis que tal alegação não foi contestada.

Assim, em decorrência da habitualidade dos recebimentos, estes aderiram ao contrato de trabalho, adquirindo tal gratificação natureza salarial. Ademais, sendo celetistas, os reclamantes tiveram a gratificação por atividade (e não função gratificada) incorporada aos seus patrimônios jurídicos.

Portanto, a gratificação concedida não pode ser subtraída da remuneração dos empregados reclamantes, sob pena de ofensa ao disposto no art. 468 da CLT, pelo que mantém-se a decisão no aspecto que determina o pagamento da gratificação, parcelas vencidas e vincendas, bem como os reflexos sobre os reajustes concedidos a partir da supressão.

Ac. REO RO 376/91 – 12.05.92 – 3ª Turma
Relator *Luiz Caldas Milano*

Ac. REO RO 1224/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Gratificação de incentivo tecnológico. Estado do Rio Grande do Sul. Leis Estaduais nºs 8338/87 e 8701/88. Arquitetos. Lei nº 4950-A/66. *Pretensão dos autores à percepção da Gratificação de Incentivo Tecnológico, criada pela legislação estadual, mediante a sua incidência sobre o salário mínimo profissionalde que cogita a Lei nº 4950-A/66, em face da sua habilitação como profissionals de arquitetura. Hipótese em que a vantagem de iniciativa do Estado-empregador, representa um plus salarial exigível, tão-só, dentro dos estritos termos das leis que disciplinam a sua concessão e o seu pagamento. Recurso ordinário do Estado que é acolhido.*

(...) A verba em destaque – Gratificação de Incentivo Tecnológico – foi outorgada pelo Estado a seus servidores (*lato senso*) através das Leis nº s 8.338, de 01.09.87 e 8.701, de 05.09.88. A primeira dispõe acerca dos vencimentos do Quadro de Funcionários Técnico-Científicos do Estado e dos cargos situados no nível superior do Quadro dos funcionários da Saúde Pública e do Meio Ambiente, além de outras providências; a segunda dispõe,

entre outros assuntos, acerca de vantagens concedidas aos servidores contratados. A teor do art. 4º da Lei nº 8.338/87, *verbis*: "Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que tenham remuneração calculada com base no Padrão 17, do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, terão como parâmetro de remuneração o vencimento básico atribuído à classe "A", do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos, acrescido do valor equivalente a 2/3 (dois terços) da Gratificação de Incentivo Tecnológico correspondente". Este dispositivo foi mais adiante alterado, consoante o art. 3º da Lei nº 8.701/88, que assim dispõe, verbis: "O artigo 4º da Lei nº 8.338, de 1º de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 4º – Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que tenham como parâmetro de remuneração o vencimento básico atribuído à classe "a" do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, terão aquele valor acrescido da Gratificação de Incentivo Tecnológico correspondente'". Ora, ex vi dos precitados dispositivos legais, razão assiste ao reclamado. Com efeito, tiveram os autores, todos arquitetos, mediante decisão judicial trânsita em julgado, reconhecido o seu direito à percepção do salário mínimo profissional fixado pela Lei nº 4.950-A/66, que trata da remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, etc., tudo em conformidade com a prova documental produzida. Como sinala a defesa, a Gratificação de Incentivo Tecnológico, segundo legislação que disciplina a sua concessão e o seu pagamento, possui critérios específicos de cálculo do respectivo valor, incidindo sobre o vencimento básico atribuído à classe "A", do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado (art. 4º da Lei nº 8.338/87, com a redação que lhe conferiu o art. 3º da Lei nº 8.701/88). Qualquer outra forma de cálculo atenta contra disposição legal expressa, emprestando à norma comando diverso daquele emanado do legislador estadual.

Vale a pena ponderar que o Estado, na condição de empregador, está obrigado a pagar aos autores o salário mínimo legal condizente com a antes citada lei federal, que concede a profissionais de arquitetura um mínimo remuneratório; a gratificação questionada equivale ao plus salarial proveniente da vontade do Estado, isto é, de iniciativa do empregador, devendo ser satisfeito nos estritos termos da lei que o instituíu. Sob esta ótica, revela-se descabida a pretensão dos obreiros à percepção da Gratificação de Incentivo Tecnológico em valor apurado com a consideração de base diversa daquela estabelecida pela legislação estadual pertinente.

Deve, assim, ser absolvido o Estado da condenação que lhe foi imposta.

Ac. REO RO 1224/90 – 20.10.92 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. REO RO 1258/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Depósito do FGTS a contar de agosto/86. Uma vez declarada inconstitucional a Lei nº 7976/85, que havia efetivado os reclamantes como estatutários, o retorno à antiga condição de celetistas importa em reconhecer o direito dos mesmos aos depósitos do FGTS durante o período de vigência da mencionada lei, eis que não sendo estatutários faziam jus a tal vantagem.

Ac. REO RO 1258/ 90 – 08.07.92 – 4ª Turma
Relator Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez

Ac. REO RO 1145/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Servidor estadual celetista. Transposição para o regime estatutário com base na Lei 7976/85. *Inviável a manutenção de direitos de estatutário, pretendida pelo autor, eis que a alteração de regime deu-se com base em lei eivada de inconstitucionalidade, assim declarada pelo Supremo Tribunal Federal.*

Ac. REO RO 1145/90 – 22.04.92 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 1281/91 – ESTADO-EMPREGADOR – A declaração de inconstitucionalidade de lei, que efetivou servidor de vínculo originariamente regido pela legislação trabalhista como estatutário, faz retornar o contrato de trabalho à condição primitiva, sem qualquer incorporação de vantagens oriundas de outro regime.

(...) Pretende o recorrente a incorporação das vantagens que lhe vinham sendo pagas quando de sua efetivação como estatutário fundadas na Lei Estadual nº 7.976, de 04 de janeiro de 1985.

Aduz que a declaração de inconstitucionalidade da citada lei faz retornar seu contrato de trabalho à condição primitiva, com incorporação dessas vantagens.

Trata-se de servidor do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho que, por força da Lei Estadual nº 7.976/85, foi efetivado como funcionário estatutário.

Paralelo a isto, teve o reclamante incorporada em seus vencimentos, a "parcela correspondente a 100% das funções de Assessoramento AS-6 do quadro de pessoal do gabinete do Governador, a partir de 21 de outubro e 1986..." (Portaria nº 238, de 04-03-87, fl. 15).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.976/85, daí resultando a invalidade do ato de efetivação. Por decorrência disto, discute-se nestes autos sobre a manutenção, ou não, da vantagem incorporada, anteriormente referida, própria do regime estatutário.

Como bem pondera a sentença atacada, a declaração de inconstitucionalidade da lei não a revoga, mas declara sua ineficácia. Em assim sendo, o que permaneceu foi o contrato primeiro mantido entre as partes. Aquele regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. O que não se pode é reconhecer como válido um regime híbrido, como pretendido pelo recorrente, onde, em um contrato regido por normas celetistas, se tenham incorporadas vantagens específicas de servidor estatutário.

A manutenção do estado de direito anterior, pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.976/85, se dá em sua integralidade, com todas as condições, vigentes àquela época, não podendo valer-se o servidor de vantagens originadas em lei ineficaz.

Ac. RO 1281/91 – 10.06.92 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. REO 733/91 – ESTADO EMPREGADOR – Servidor público municipal regido pela CLT. *Comprovado o desvio de funções e o efetivo exercício de tarefas próprias de asfaltador, ainda que juridicamente impossível a classificação em quadro destinado exclusivamente aos estatutários, pela aplicação do princípio isonômico e em consonância com o disposto no art. 460 da CLT, são devidas diferenças salariais, observados os ganhos pelos asfaltadores do quadro.*

(...) Evidenciado está o desvio de funções. Executava o reclamante, na realidade, serviços mais complexos e melhor remunerados do que aqueles para os quais foi formalmente contratado. Faz jus às diferenças salariais pleiteadas. Quando se julga uma lide trabalhista não se pode olvidar da existência de princípios próprios, alicerces do ramo do Direito que se analisa. De acordo com o que se conclui dos preciosos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Elementos de Direito Administrativo, ed. RT, 1991, o desrespeito a um princípio do Direito consiste em infração muito mais grave do que aquela que decorre da inobservância de uma norma positiva. Isso porque, consistindo os princípios os fundamentos de todo o sistema jurídico do País, no caso o jurídico-laboral, uma vez desrespeitados, é o próprio sistema, como um todo, que resulta lesado. O princípio que se adota, no caso, é o da primazia da realidade. A realidade, no Direito do Trabalho, tem força jurígena. Pode suplantar os rótulos e as fórmulas, tal como ocorre na espécie. Próprio do Direito do Trabalho, como bem ensina Américo Plá Rodrigues *in* Princípios de Direito do Trabalho, ed. LTr, o princípio em exame "revela a importância, não só das manifestações tácitas durante a vigência do pacto, mas também o predomínio das relações concretas travadas pelas partes sobre as formas, ou mesmo da própria realidade sobre a documentação escrita. O que ocorre na práxis é que traduz o verdadeiro contrato e não aquilo que é estipulado documentalmente pelas partes" (TARSO GENRO, Direito Individual do Trabalho, Ed. LTr, 1985, pág. 61). De resto, há um princípio maior, o ISONÔMICO, vesticalizado pela Constituição Federal, e que embasa o presente entendimento.

Mantém-se a decisão de primeiro grau, no aspecto ora em exame, por seus jurídicos fundamentos.

Ac. REO 733/91 – 21.01.93 – 5ª Turma
Relatora *Magda Barros Biavaschi*

Ac. REO RO 455/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Desvio de função. Demhab. *Empregado admitido como* operário *não tem direito a enquadramento em cargo público de* agente administrativo, *somente atingível através de concurso público de provas e de títulos. Faz jus, contudo, bem aplicado o princípio da isonomia, ao salário compatível com a função desempenhada originariamente.*

(...) O recorrente não se conforma com a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do enquadramento do autor no cargo de agente administrativo. Sustenta que a condenação implica o enquadramento em cargo próprio do quadro de carreira cujo provimento decorre de concurso

público de provas e títulos, o que implica em desrespeito ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Salienta que para a configuração do desvio de função mister se faz o exercício pleno da atividade do cargo pretendido, o que não se configura.

Em 18 de janeiro de 1982 o reclamante foi contratado para o cargo de operário, tendo, segundo alega na petição inicial, exercido sempre as funções de agente administrativo. Postula, em razão do desvio de função, diferenças salariais.

Na contestação, o Departamento Municipal de Habitação defende-se alegando que o autor sempre exerceu as funções para as quais fora contratado. Sustenta que as Leis Complementares 133/85 e 10/74 permitem a contratação de servidores somente para as funções de gari e operário e, que o reclamante, que não indicou paradigma, busca enquadrar-se em cargo pertinente ao quadro estatutário, regido por lei diferenciada.

O registro efetuado na Carteira Profissional do autor demonstra que o mesmo foi admitido para o cargo de operário. No entanto, cumpre desde logo afastar a incidência da Lei Complementar nº 133/85 invocada na defesa, eis que a admissão do autor é anterior à sua edição. No entanto, a Lei 10/74, pré existente à contratação, veda expressamente no inciso II do parágrafo 2º do artigo 266 a contratação de pessoal para a área administrativa, na qual o recorrido, a teor dos documentos de fls., desempenhava suas funções.

Por outro lado, é princípio que rege as relações entre as pessoas de direito público e seus servidores a incomunicabilidade dos regimes de trabalho. Ou a relação é regida pelas normas contidas na CLT ou pelo Estatuto do Funcionário Público. As exceções só decorrem de lei. Assim, tendo o reclamante sido admitido de acordo com a legislação que rege as relações empregatícias, não pode pretender o seu reenquadramento em cargo exercido apenas por funcionário público.

Está, todavia, comprovado nos autos, conforme deduz o Juízo *a quo*, que o recorrido desempenhou funções burocráticas incompatíveis com aquelas peculiares ao cargo de operário, evidenciando o desvio de funções, circunstância que determina a manutenção da condenação no que pertine às diferenças salariais.

A solução ora alvitrada repousa no princípio da isonomia, com a amplitude que lhe é ínsita. Com efeito, exige-se tratamento igualitário para situações que se identificam, o que gera a obrigação de contraprestar na mesma medida os trabalhadores ocupados em funções idênticas sob pena de obtenção de vantagem indevida por parte do empregador.

Na hipótese sob exame, é indubitável que o autor desempenhou funções correspondentes ao cargo de Agente Administrativo, estranhas àquele para o qual fora contratado. Assim, com fundamento no princípio isonômico e, também, visando evitar o enriquecimento sem causa do empregador, merece ser mantida a decisão na parte em que defere ao recorrido as diferenças salariais postuladas na peça vestibular.

Diante disso, reforma-se parcialmente a sentença para excluir da condenação o reenquadramento do autor no cargo de Agente Administrativo e, por conseguinte, também a retificação da anotação na CTPS, mantendo-se, todavia, o decidido, no que tange às diferenças salariais e repercussões.

Por derradeiro, não há que se falar em honorários advocatícios no processo trabalhista, onde existe previsão legal somente para honorários assis-

tenciais quando atendido os pressupostos da Lei 5584/70, o que inocorreu, o que enseja a reforma da decisão para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Ac. REO RO 455/91 – 25.10.92 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. REO RO 1224/91 – ESTADO-EMPREGADOR. Isonomia. *Decreto Municipal 1663/79 – inviável a isonomia entre servidor estatutário e empregado celetista, eis que ao arrepio do artigo 98 da CF/67 e artigo 37, inciso XIII, da CF/ 88.*

(...) Postulou o reclamante na inicial o pagamento de diferenças salariais em virtude da isonomia com os servidores estatutários, embasando o pedido em diversos diplomas legais, principalmente no Decreto Municipal 1663/79, que assegurava a isonomia, sem exigir tempo de serviço.

O pedido foi contestado pelo reclamado sob o argumento de que os referidos diplomas legais invocados pelo autor eram ilegais e inconstitucionais, em razão do artigo 98 da Constituição Federal/67 e artigo 37, inciso, XIII, da CF/88.

A r. sentença *a quo*, no entanto, deferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes da isonomia com os estatutários sob dois argumentos: em primeiro, por entender inaplicável à espécie o artigo 98 da CF/67, e, em segundo, porque o reclamante já tinha integrado o referido direito ao seu patrimônio quando ocorreu a modificação do Decreto supra referido, pela Lei Municipal 364/88, com vigência a partir de 01.06.88.

Com efeito, o reclamante foi contratado pelo regime da CLT em 1983 para exercer as funções de lubrificador.

À época da contratação vigia a Constituição Federal/67 que, em seu artigo 98, vedava a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, cujo dispositivo legal foi reiterado pela atual Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XIII.

Dessa forma, o direito municipal invocado pelo reclamante -Decreto 1663/79, ao assegurar a isonomia dos servidores celetistas com os estatutários, não pode prevalecer, eis que manifesta a sua inconstitucionalidade, não gerando, em decorrência, direito adquirido, ao contrário do entendimento da d. decisão de 1º grau.

Ac. REO RO 1224/91 – 29.10.92 – 2ª Turma
Relator *Denis Marcelo de Lima Molarinho*

Ac. REO RO 766/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Serviço público. Desvio de função. *Se o servidor é nomeado para determinado cargo e desde sua assunção na função pública passa a executar tarefas inerentes a outra função, provocando o denominado desvio de função, o fato não gera direito a percepção de salários da nova função, porquanto inexiste dispositivo legal a amparar tal situação.*

Ac. REO RO 766/91 – 12.01.93 – 3ª Turma
Relator *Élio Eulálio Grisa*

Ac. REO RO 456/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Reenquadramento. *O art. 37, XIII, da Constituição Federal de 1988 não trata da matéria referente ao pleito de reenquadramento em cargo de carreira, e sim de equiparação, não constituindo óbice ao seu deferimento, do que resulta estéril a discussão acerca de sua aplicabilidade.*

(...) Insurgindo-se contra a sentença que deferiu o reenquadramento da autora no cargo titulado AGENTE ADMINISTRATIVO II, o recorrente sustenta que o artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a equiparação salarial entre os servidores públicos, inclusive os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, proibição que também consta da Constituição Estadual, art. 95.

Em primeiro lugar há que precisar o objeto da vedação constitucional, vez que não se tem, *data venia*, por correta a exegese propugnada pelo recorrente. Na precisa lição de Hely Lopes Meirelles, o que a Lei Maior proíbe é "o tratamento jurídico paralelo de cargos com funções desiguais (equiparação) e a subordinação de um cargo a outro, dentro ou fora do mesmo Poder, ou a qualquer fator que funcione como índice de reajustamento automático, como o salário mínimoi ou arrecadação orçamentária (vinculação), para fins de remuneração do pessoal administrativo." (*in* Curso de Direito Administrativo. 16ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992. p. 374/375). Nesse caminho, óbice algum representa o texto constitucional à incidência do artigo 461 consolidado, por não vedada a equiparação entre servidores exercentes da mesma função. Assim, ainda que aplicável fosse o dispositivo constitucional invocado, seguramente não seria ele impeditivo ao reenquadramento deferido. A propósito cabe lembrar o magistério de Sérgio de Andréa Ferreira, que sustenta excluídos do campo de aplicação do artigo 37, XIII, em apreço os servidores regidos pela CLT, *verbis:* "O novo texto utilizou o termo vencimentos, que, em sede estatutária, engloba, igualmente, todas essas verbas. Não atinge a remuneração trabalhista, mesmo porque, tanto o inciso XII, como ainda o art. 39, parágrafo 1º, a que se reporta o inciso XIII do art. 37 aludem, tão-somente, a cargos. Estariam, assim, fora do alcance dessas regras os celetistas e seus empregos, bem como as funções. Os incisos X e XI falam de remuneração. É certo, no entanto, que o inciso XIII citado emprega a locução "remuneração de pessoal do serviço público". Observe-se que o Anteprojeto (art. 85, VI) e o 1º Projeto (art. 86, VI) empregavam as expressões remuneração e cargos e empregos; no 2º Projeto (art. 43, parágrafo 7º), aludia-se a cargos e empregos, mas, por seu turno, a vencimento.

Já no 1º turno (art. 43, parágrafo 6º), passou-se a tratar de vencimentos e cargos, o que veio a prevalecer daí em diante." (*in* Comentários à Constituição, 3º volume, artigos 37 a 43. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1991. p. 175).

De outro lado, toda esta discussão é estéril no caso em tela, por não estar em jogo equiparação salarial e sim reenquadramento funcional decorrente de desvio de função, matéria que não é objeto do artigo 37, XIII da Constituição Federal invocado.

E nem se poderia admitir que a omissão do empregador, que não acata e não faz cumprir o quadro de carreira por ele próprio instituído, venha em seu benefício, isentando de responsabilidade quem descumpre suas obrigações, o que merece repúdio à luz inclusive dos princípios gerais do Direito.

Cabe, ainda, tendo em vista o reexame necessário, examinar se presentes os pressupostos fáticos para o reenquadramento determinado diante da prova produzida.

Incensurável o julgado *a quo* no tópico.

O conteúdo do documento de fls. 31, produzido pelo próprio reclamado, é bastante esclarecedor. Por ele se vê que a reclamante executa tarefas que se confundem com aquelas atribuídas aos cargos mencionados no pedido *a* de fls. 06, nos quais pretende o enquadramento. O documento de fls. 63, também de produção do reclamado, descreve as tarefas desenvolvidas pela autora, entre as quais encontram-se serviços de coordenação, que integram, segundo o quesito 03 do laudo pericial, fl. 57, a descrição de tarefas do cargo titulado Agente Administrativo II. A prova testemunhal igualmente conforta as alegações da inicial, vez que evidencia o exercício, pela reclamante, de tarefas de direção, que se compatibilizam com o cargo de maior responsabilidade, no qual a sentença determinou o reenquadramento.

Mantém-se, pois, a decisão recorrida, inclusive no tocante às repercussões em férias, 13º salários e horas extras, já que se tratam de diferenças salariais.

Ac. REO RO 456/91 – 20.10.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 10.056/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Autarquia municipal (DEMHAB). *Exercício das funções de cobrador. Direito do reclamante ao registro na CTPS das funções efetivamente exercidas, com as diferenças salariais daí decorrentes. Reenquadramento do obreiro que não significa alteração do regime funcional (celetista), sendo perfeitamente possível e justo.*

(...) O reclamante encontra-se enquadrado como operário, recebendo salário compatível com essa condição funcional. Deseja obter o reconhecimento da condição de cobrador, alegando o exercício das funções correspondentes. Opõe-se a reclamada, sob o fundamento de que o cargo de cobrador é privativo de servidor estatutário, tese acolhida pelo Juízo de origem.

Não obstante, do cotejo entre o documento à fl. 216 (Anexo IV da Lei Municipal nº 5.732, de 31.12.85), que descreve as atribuições do cobrador, e as declarações da prova testemunhal, exsurge o direito do obreiro ao reenquadramento perseguido, pois não implica ele alteração do regime jurídico celetista. Nem deve o Município locupletar-se indevidamente ao contraprestar ao empregado remuneração conflitante com os encargos pelo último assumidos. Desta sorte, merece acolhida o apelo, a fim de assegurar ao reclamante o registro na CTPS da função de cobrador, a partir da data que vier a ser definida em liquidação de sentença, com o pagamento das diferenças salariais conseqüentes a partir de 05.10.86, com reflexos em férias, 13ºs salários e FGTS.

Ac. RO 10056/90 – 24.06.92 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. REO RO 1207/92 – ESTADO-EMPREGADOR – Reenquadramento funcional. *Hipótese em que a autora demonstrou, através de prova hábil, o exercício de atividades inerentes ao cargo de escriturário II, embora tenha a mesma sido admitida e lotada como escriturário I. Demonstrado o desvio de função, confirma-se a sentença, que determinou a correção de enquadramento postulada pela demandante. Inocorrência de violação ao princípio da legalidade, que orienta a administração pública, visto que, ao admitir empregados sob o regime da CLT, obriga-se a autarquia estadual à observância do texto consolidado.*

(...) Discute-se no processo a ocorrência de desvio de função da reclamante. Sustenta a reclamada, em suas razões de recurso, que a sentença de primeiro grau merece ser reformada integralmente por equivocada valoração da prova e por violação de princípios legais inderrogáveis na atividade administrativa pública.

Cumpre salientar, inicialmente, que a entidade autárquica, ao optar pela admissão de empregados sob o regime da CLT, submete-se à aplicação das normas contidas no texto consolidado, despindo-se da sua condição de poder público e sujeitando-se, por isso, às normas juslaboralistas como empregador comum, isto é, a ele equiparado.

As leis administrativas invocadas não podem subtrair ao Judiciário a apreciação de lesões aos direitos individuais (art. 5º, inc. XXXV da C.F.).

O art. 461 da CLT dispõe que sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

Ressalte-se, ainda, que o reclamado, ao criar quadro de carreira, assume obrigações e, em contrapartida, faz nascer direitos subjetivos aos empregados no desempenho das respectivas funções. O litígio não se situa no âmbito do direito administrativo, mas tem origem em contrato individual de trabalho mantido pela reclamante com a autarquia estadual, envolvendo questão singela, solucionável através das provas constantes dos autos.

Ac. REO RO 1207/92 – 30.07.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. REO RO 769/92 – ESTADO-EMPREGADOR – Servidores autárquicos. Desvio de funções. Direito a diferenças salariais pelo período de duração funcional.

Não há direito do empregado de autarquia com quadro de pessoal regularmente instituído de obter o reenquadramento, sob a alegação de se encontrar em desvio de função. Obediência ao preceituado no inciso II do art. 37 da Constituição de 1988.

(...) O recorrente sustenta incabível o reenquadramento funcional pretendido pelos autores em razão de inexistir no quadro de pessoal da autarquia previsão a respeito de promoção por merecimento ou por antiguidade. Aduz que as normas concernentes ao pessoal da entidade têm força de lei, posto que aprovadas de acordo com as determinações contidas no Ato nº 188/72, homologado pelo Poder Executivo do Estado, concessionário dos serviços

portuários e hidroviários no Estado, e chancelado, nos termos da Lei 4860/65, pelo representante da União Federal, poder concedente.

Nessas circunstâncias, o recorrente entende que o acolhimento da pretensão constitui afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a que se acha adstrito o reclamado, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, autarquia criada pela Lei Estadual nº 1561/51.

Em parte, procede o apelo.

A reclamada é uma Autarquia estadual, criada pela Lei nº 1561, de 01.10.51. Como entidade de direito público, está adstrita aos princípios da legalidade e impessoalidade, dentre outros (moralidade e publicidade), como preceitua o art. 37, da Constituição Federal de 1988.

É inadmissível ao administrador público a prática de atos que não atendam a norma legal ou que não haja a previsão legal que o autoriza.

No caso dos autos, observa-se que o Diretor Geral do demandado, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 1561/51, antes mencionada, instituiu pelo Ato nº 188, de 30.10.72, o quadro de servidores da Autarquia, prevendo o Quadro Permanente, integrado por empregados regidos pela CLT; o Quadro Suplementar formado por funcionários estatutários e o Quadro de Excedentes, formado por funcionários ocupantes de cargos extra-quadro ou remanescentes do Quadro Geral dos Funcionários do DEPRC. Em anexo a esse Ato, estão discriminados os cargos, com sua denominação e referências.

Ora, se existe o Quadro de Pessoal devidamente regulamentado, é evidente que o empregado (ou funcionário) somente pode, em nome do princípio da legalidade, vir a ocupar determinado cargo mediante concurso ou pelo critério de ascenção estabelecido no regulamento. Também nesse aspecto, deve-se obediência à forma de investidura em cargo ou emprego público, mediante concurso, como exige o inciso II, do art. 37 da Carta Magna.

Admite-se que, na prática, haja o chamado desvio de funções, em que um empregado venha a ser designado ou passe, de fato, a exercer outra atividade que não seja aquela correspondente ao seu cargo ou função efetiva.

Nesse caso, é inegável o seu direito de receber o salário da função que passou a desempenhar, como se verificou na espécie *sub judice*. Não obstante, o seu direito a receber o salário da função para a qual foi desviada somente perdura enquanto se verificar o desvio funcional. O que não é admissível, nos termos da lei, é que indefinidamente permaneça em outra função (ou cargo) que não seja aquela na qual foi enquadrado quando do seu ingresso no serviço público, ou que veio a ser posicionado no quadro de pessoal quando este foi implantado.

Se o desvio de função configura uma irregularidade que contraria a norma regulamentar, não há como mantê-la irreversível. Há, todavia, o direito do empregado de receber o salário correspondente à função que esteja desempenhando e até o momento em que cesse essa situação.

Nesse sentido, invoque-se a orientação jurisprudencial que se contém na Súmula 223 do Egrégio TRF, citada e transcrita pelo julgador de 1º grau, deste teor: "O empregado durante o desvio funcional, tem direito à diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira".

Nota-se que essa súmula faz referência a uma condição temporal, ou sujeita a termo, ao dizer que o direito à diferença salarial será reconhecido "durante o desvio funcional".

Dá-se, por essas razões, provimento ao recurso do reclamado para limitar o pagamento de diferenças salariais aos recorridos pelo período de duração do desvio de funções, e para excluir da condenação o reenquadramento dos reclamantes no quadro de pessoal da Autarquia.

Ac. REO RO 769/92 – 04.06.92 – 2ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 1106/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Valor locativo de imóvel funcional utilizado pelo Ministro de Estado. *Não integram a remuneração do Ministro de Estado quaisquer vantagens ou utilidades percebidas pelo mesmo, para efeitos de fixação do teto da remuneração maior a ser percebida pela servidora.*

(...) Irresigna-se a recorrente com a sentença de 1º Grau que considerou corretos os descontos efetuados pela reclamada em sua remuneração mensal com fundamento no inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal, sob a alegação de ultrapassar o teto constitucional máximo a nível de Ministro de Estado, no caso específico, de Ministro da Educação.

Sustenta que os referidos descontos são indevidos, sob dois aspectos: primeiro, o adicional de insalubridade, tratando-se de verba de natureza indenizatória, não poderia ser considerado para o cômputo de sua remuneração; segundo, para a fixação da remuneração do Ministro de Estado, devem ser considerados, além das parcelas recebidas em moeda, também os valores das vantagens recebidas em espécie, tais como habitação, alimentação, ranchos, serviços, etc.

Sem razão a recorrente.

Quanto ao adicional de insalubridade, o Decreto-lei 2355/87, que estabelece o limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, em seu art. 1º, parágrafo 2º, é taxativo ao mencionar as parcelas que devem ser excluídas do limite e, entre elas, não está enumerado o adicional de insalubridade. A par da regra contida no referido Decreto-lei 2355/87, entende-se que o adicional de insalubridade deva integrar o cômputo da remuneração mensal no caso da reclamante, por tratar-se de parcela salarial e não de parcela indenizatória. O adicional de insalubridade tanto é verba salarial que se reflete em outras parcelas.

Quanto à fixação da remuneração de Ministro de Estado, conclui-se que o valor locativo do imóvel funcional utilizado não deva ser considerado no seu cômputo.

A regra constitucional do art. 37, inciso XI, limita a remuneração a ser percebida pelos servidores ao valor da "remuneração, em espécie, a qualquer título", percebida pelos Ministros de Estado.

O preceito básico é o art. 463, da CLT. A partir da definição contida no referido artigo consolidado, de que "a prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente do país", há que rejeitar a pretensão da recorrente, de vez que o valor atribuído a título de "locação" não se insere naquele "em espécie" de que trata o dispositivo constitucional referido.

Efetivamente, remuneração "em espécie" é aquela paga em moeda corrente do país.

Em sendo assim, considera-se, para efeitos de fixação do teto da maior remuneração a ser percebida pela servidora, o salário simples percebido pelo Ministro da Educação, definido como sendo aquele pago em dinheiro, sem a integração de quaisquer vantagens ou utilidades.

Impõe-se, então, que seja mantida a sentença de 1º Grau.

Ac. RO 1106/91 – 19.08.92 – 1ª Turma
Relator *Valdemiro Orso*

Ac. REO RO 181/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Prestação de serviços. Solidariedade. A não observância dos limites previstos nas leis 6019/74 e 7102/83 importa no reconhecimento da relação de emprego com o tomador de serviços, caracterizando o caráter permanente da mão-de-obra, constituindo-se o ajuste firmado entre tomador e prestadora de serviços em fraude aos direitos do obreiro.

(...) Correta a decisão *a quo* que entendeu ser o IAPAS (atualmente INSS) o real empregador da reclamante, condenando-o, conseqüentemente, a pagar solidariamente com a reclamada EMPRES – EMPRESA CONSERVADORA AMBIENTAL as verbas postuladas na inicial. É que a demandante foi contratada pela primeira reclamada – EMPRES – na condição de servente para prestar serviços junto ao IAPAS, conforme revelam o registro de empregados e o contrato de prestação de serviços. Tal ocorreu no período de 01.09.84 a 27.06.87, restando desde logo desfigurada a eventualidade da prestação de serviços, evidenciando, outrossim, o caráter permanente da locação de mão-de-obra, o que extrapola os limites previstos nas leis 6.019/74 e 7102/83. Portanto, na espécied, fica demonstrada a ilicitude do ajuste firmado entre a empresa prestadora e o tomador de serviços, constituindo-se tal locação de mão-de-obra em fraude aos direitos do obreiro, uma vez que impede a aplicação plena dos princípios protetivos da legislação laboral.

Ac. REO RO 181/91 – 21.07.92 – 3ª Turma
Relator *Delmar Fagundes Dias*

Ac. REO RO 1126/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Licitude da contratação celebrada entre o Estado e a empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra para serviços de limpeza, asseio e conservação, a exemplo da legislação laboral de países do Primeiro Mundo. Prática disseminada no setor público, onde encontra expressa autorização legal. Tarefas necessárias mas não relacionadas diretamente à atividade-fim do Estado.

(...) A autora foi contratada pela empresa Organização de Limpeza Real Ltda. em 14.10.86, tendo exercido as funções de servente nas dependências da Secretaria de Educação e Cultura do Estado até 31.08.88, ocasião em que houve a dispensa imotivada.

O Juízo de primeiro Grau reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a obreira e o Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de

que o fornecimento de mão-de-obra, em caráter permanente, com vinculação trilateral, ocorre em fraude à lei, de vez que juridicamente inviável fora das hipóteses legalmente previstas, caracterizando-se a intermediação ilícita de que trata o Enunciado nº 256 da Súmula do TST.

Dissente-se, contudo, deste entendimento. Verifica-se, na atualidade, a tendência ao abrandamento da interpretação do Enunciado nº 256 da Súmula do TST, uma resposta lógica e adequada às necessidades sociais e econômicas mais modernas. Exemplificativamente, temos a legislação laboral de países do Primeiro Mundo, do mesmo modo a prática hoje disseminada no setor público, como no caso *sub judice*, que tem admitido, com base legal, a contratação de mão-de-obra especializada através de Terceiros (Decretos-Leis nºs 200/67, 2.300/86 e 2.348/87).

Evidentemente, a contratação que se discute deve ficar restringida aos serviços não essenciais à empresa beneficiária, tais como a vigilância, limpeza e conservação, jardinagem, etc., necessárias, sim, mas não relacionadas diretamente com os fins do empreendimento em si mesmo considerados. Por outro lado, a documentação acostada aos autos demonstra a celebração, entre o Estado e a primeira reclamada, de contratos para a prestação de serviços de asseio e limpeza que se reputam válidos e eficazes, eis que adequados à realidade fática. Demonstra, inclusive, que a empresa Organização de Limpeza Real Ltda., até certa época atuando com a razão social M. Cintra § Cia. Ltda., encontra-se regularmente constituída, com inscrição no Ministério da Fazenda, etc.

Diante do que foi dito, reconhece-se a carência de ação trabalhista da autora contra o Estado do Rio Grande do Sul, que não é parte legítima passiva *ad causam*, resultando prejudicada, também, a condenação solidária à satisfação dos créditos da obreira, pela incidência do art. 1518 do Código Civil (obrigações decorrentes do ato ilícito).

Ac. REO RO 1126/90 – 06.07.92 – 4ª Turma
Relator *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. REO RO 05/91 – ESTADO-EMREGADOR – Relação de emprego. Estado do Rio Grande do Sul. Lei nº 6534/78. *Comprovada a prestação de serviços, pela reclamante, para a 1ª Delegacia de Polícia de Rio Grande, bem como o fato de que foi a mesma contratada pelo agente público responsável – delegado de polícia -, que encaminhou, para aprovação, seus documentos, tem-se como existente entre as partes legítima relação de emprego. Inaplicável, ao caso, o disposto na Lei nº 6534/78, que dispõe serem nulos os contratos efetuados no período compreendido entre os 90 dias que precedem as eleições de 15 de novembro daquele ano e o término do mandato do Governador do Estado, pois tem por destinatárias somente as entidades públicas. Se houve contratação por parte do agente público, quando tal prática era vedada por lei, tal não interessa nem reflete na relação havida entre o Estado e a reclamante, vinculada às normas de Direito do Trabalho. Mantém-se a presença que reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes.*

Ac. REO RO 05/91 – 09.06.92 – 4ª Turma
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. REO RO 125/ 91 – ESTADO-EMPREGADOR – A presença dos elementos tipificadores da relação de emprego enseja a confirmação da decisão que reconheceu o vínculo da autora com o Estado do Rio Grande do Sul. Hipótese em que se aplica o Enunciado nº 256 da Súmula do TST.

(...) Pretende o Estado do Rio Grande do Sul sua exclusão da lide como imperativo da inexistência de relação de emprego com a recorrida, aos moldes estabelecidos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – já que formalmente contratada pela Fundação Metropolitana de Planejamento – Metroplan.

Diz que as Fundações, como pessoas jurídicas de direito privado, com patrimônio e gestão próprios, possuem autonomia e independência para responderem por questões trabalhistas emanadas das relações mantidas com seus empregados e que o princípio da legalidade, que norteia as atividades do Estado, impede o reconhecimento do contrato de trabalho tácito, sendo indispensável a investidura na função, com as formalidades legais, o que inocorre no caso em análise. Afirma que a condenação solidária, imposta pela sentença recorrida, não pode prosperar, pois a prestação de serviço da autora junto à Procuradoria Geral do Estado por si só não pressupõe relação de emprego e, ainda, que solidariedade não se presume, devendo ser expressa, *ex vi* do art. 896 do Código Civil. Por derradeiro diz que a matéria em discussão deve ser apreciada à luz do direito administrativo, já que presente mera cedência da servidora.

Ainda que, formalmente, o contrato de trabalho da recorrida tenha sido firmado com a METROPLAN, como se depreende do documento de fls., a realidade fática emergente dos autos aponta, de forma inequívoca, o vínculo de emprego, nos termos da lei, com o Estado do Rio Grande do Sul. Com efeito. A prestação laboral prestada junto à Procuradoria Geral do Estado não é negada. Os salários são pagos pelo recorrente, como demonstram os recibos de fls., através do Tesouro do Estado. Há pessoalidade na prestação do serviço, sendo esta de caráter não eventual, onerosa e mediante subordinação como evidenciam as escalas de serviço de fls. 3/24 e os documentos de fls. 20, 25 e 28, entre outros.

Presentes, pois, os elementos tipificadores da relação de emprego, apontados no art. 3º da CLT, é forçoso concluir, na esteira do decidido pela sentença de 1º Grau, que a Fundação Metropolitana de Planejamento – Metroplan nada mais foi do que interposta pessoa na contratação do trabalho da recorrida, sendo que esta exerceu seu trabalho de modo exclusivo para o Estado, enquadrando-se a hipótese no teor do Enunciado de nº 256, da Súmula do Colendo TST. Inócuas, pois, as demais alegações do recorrente, eis que a realidade fática da relação mantida com a recorrida é de emprego, devendo ser apreciada através da ótica juslaboralista.

Ac. REO RO 125/91 – 19.08.92 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. REO RO 341/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Empregados formalmente contratados pelo Serpro, mas cedidos permanentemente, desde o início da contratação, ao Ministério da Fazenda – Delegacia da Receita

Federal – figurando aquele como mero intermediário entre os prestadores de serviços e o real beneficiário dos mesmos, com automática incidência do artigo 9º consolidado.

(...) Inconforma-se a R. com o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, sob o argumento de que decorrente do permissivo legal posto nos artigos 1º e 2º da Lei 5615/70 o fato de os AA., contratados formalmente pelo SERPRO, prestarem serviços na Delegacia da Receita Federal em Santa Maria.

Dispõe o citado diploma legal:

"Artigo 1º – O Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), criado pela Lei 4516, de 01.12.64, empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tem por objeto a execução de tratamento de informações e processamento de dados através de computação eletrônica ou eletromecânica, e a prestação de assistência no campo de sua especialidade.

Artigo 2º – O SERPRO executará prioritariamente com exclusividade, todos os serviços necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda, relacionados com as atividades de sua especialização, podendo aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica ou operacional na execução de serviços que venham a ser convencionados com outros da administração federal, estadual ou municipal."

Tais dispositivos, como se vê, não autorizam a cedência permanente pelo SERPRO de empregados e sim a execução de todos os serviços de tratamento e processamento de dados necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda. E outra não pode ser a interpretação dada aos preceitos em tela, por estabelecer a própria lei, como ressalta o MM. Juízo de origem, no parágrafo único de seu artigo 2º, *verbis*: "Quando justificado pelo volume e continuidade dos serviços, poderão ser criadas unidades autônomas, subsidiárias do SERPRO e vinculadas aos órgãos da administração pública usuários daqueles serviços".

In casu, restou incontroversa a assertiva da inicial de que os AA., desde a contratação (Marcos e Elemar em 8.8.84 e Glacires em 10.7.88), exerceram suas atividades nas dependências do Ministério da Fazenda – Delegacia da Receita Federal em Santa Maria. A alegação da defesa de que responsável, o SERPRO, como empregador, pela seleção ae distribuição dos empregados pelos diversos setores da União Federal, mantendo preposto encarregado de controlar a respectiva freqüência e horário, não se sustém diante da resposta ao ofício JCJ nº 97/90. Nela o próprio SERPRO afirma que, ainda que fosse o "empregador formal", estavam os reclamantes à disposição do Ministério da Fazenda, pelo que não tinha como prestar as informações solicitadas pelo perito. Essas, se disponíveis, deveriam ser buscadas junto àquela Delegacia, mais habilitada a fornecê-las. A perícia, a fls. 62, quesito 3, revela, por seu turno, que as atividades desenvolvidas pelos reclamantes eram de natureza permanente e atendiam às necessidades e finalidades do Ministério da Fazenda. Registre-se que o exame pericial foi prejudicado pela inércia da repartição pública em prestar as informações solicitadas.

Sendo assim, sem dúvida que o SERPRO, na verdade, figurou como mero intermediário entre os reclamantes e a real beneficiária dos serviços, a União Federal – Ministério da Fazenda.

Pouco importa a inocorrência de ato formal de admissão pela União. O contrato de trabalho pode ser expresso ou tácito, a teor do artigo 443 da CLT, que não excepciona a Administração Pública, bastando seja aceita a prestação de serviços por seus representantes ou prepostos, cujos atos, no plano do Direito Laboral, a obrigam. E, no caso do SERPRO, a formalização do ajuste com este, quando os serviços atendiam, como já se disse, a necessidades permanentes da Delegacia da Receita Federal e se inseriam no contexto da atividade nela desenvolvida, esbarra no artigo 9º da CLT.

Frente ao Direito do Trabalho, a Administração Pública equipara-se ao empregador privado, despindo-se dos poderes traduzidos no chamado *jus imperii*. E na espécie é o Direito do Trabalho o que se está a aplicar, informado pelo mega princípio da tutela do trabalhador, com todas as suas derivações, em especial o princípio da primazia da realidade, por força do qual o conteúdo prevalece sobre a forma, os fatos sobre o consignado nos documentos.

Inovatória, por outro lado, além de destituída de qualquer fundamento, a alegação de que a execução indireta de serviços da administração constitui uma das modalidades de descentralização previstas no Decreto-lei 200/67, uma vez que tal descentralização não pode ser confundida com a cessão permanente de empregados, como ocorreu na espécie.

Quanto à insurgência da recorrente no que pertine à equivalência dos salários dos AA. àqueles percebidos pelos Técnicos do Tesouro Nacional, há que ressaltar a circunstância de que, se não comprovadas efetivamente a similitude de atividades e capacidade para o exercício da função, isto deveu-se exclusivamente à reclamada que sonegou as informações necessárias à elaboração do laudo pericial, como bem destaca o MM. Juízo de origem, presumindo-se, deste modo, verdadeiras as alegações da peça vestibular. Não vinga também a assertiva da recorrente de que estatutário o cargo em apreço, a impor a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Não está em jogo enquadramento e sim mero parâmetro para o estabelecimento de salários, com base no artigo 460 da CLT, invocado na inicial.

Por fim, limitada a defesa, quanto aos demais pedidos,ao argumento da inexistência do vínculo empregatício, correto o deferimento de férias em dobro e 13º salarios bem como de salários, vencidos e vincendos, além de registro no PIS e anotação do contrato de trabalho na CTPS.

Ac.REO RO 341/91 – 18.08.92 – 3ª Turma
Relator *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO RO 508/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Faxineiras que prestam serviços diários, por períodos ininterruptos, em ginásio de esportes pertecente ao Município estabelecem com o beneficiário desses serviços vínculos empregatícios.

Ac. REO RO 508/91 – 19.08.92 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. RO 10.402/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Relação de emprego. Mãe social. Febem. *A par do caráter social que apresenta a atividade da*

trabalhadora, estão presentes os elementos tipificadores da relação de emprego, emergentes das disposições do artigo 3º da CLT. Conflito dirimido ante a edição da Lei nº 7.644, de 18.12.87, que disciplina a atividade de mãe social.

(...) Discute-se matéria conhecida deste Colegiado, que envolve a ocorrência, ou não, do vínculo de emprego entre as chamadas *Mães Substitutas* ou *Mães Sociais* e a Fundação Estadual do Bem estar do Menor – FEBEM.

A decisão recorrida entendeu ausentes os elementos tipificadores da figura do empregado, consoante dispõe o artigo 3º da CLT, mormente pelo fato de à autora serem alcançados valores pelas mães dos menores, circunstância que a torna responsável pela creche, "autonomamente com o fim de buscar a sua própria subsistência". Encontrou, também, a decisão *a quo*, óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, na ausência do elemento pessoalidade, eis que a recorrente podia contar com o auxílio de outra pessoa, sem a intervenção da recorrida.

Inconforma-se a autora com o veredito e busca a sua reforma nesta instância. Aponta para vários argumentos lançados pela defesa, onde a recorrida estaria reconhecendo a existência de aspectos peculiares ao contrato de trabalho, como a dependência, a não eventualidade da prestação e o pagamento de salários. Pondera que a FEBEM, instituição voltada para o atingimento de objetivos de interesse público, ao utilizar mão de obra sob a forma ora em análise, não pode desconhecer a aplicabilidade da legislação trabalhista justamente pela sua natureza, também de ordem pública.

Menciona as disposições da Lei no. 7644, de 18 de dezembro de 1987, em especial o contido nos seus artigos 5º e 7º, que cuidam do reconhecimento de direitos de natureza trabalhista às chamadas *Mães Sociais*.

O recorrido refuta as razões recursais alegando, em suma, a ausência dos requisitos contidos no artigo 3º, da CLT.

Observa-se, através dos termos da defesa, que a demandada constitui-se em entidade que visa "conjugar esforços do Poder Público e da Comunidade para a solução do problema do menor que, por suas condições sócio-econômicas, não tem acesso aos meios normais de desenvolvimento", colaborando "em programas de desenvolvimento da comunidade tendo em vista, principalmente, o fortalecimento da família e a intensificação dos trabalhos de natureza corretiva, preventiva ou promocional, que visem ao bem estar do menor".

A recorrente exerce a sua atividade de *Mãe Social* visando alcançar a finalidade perseguida pela FEBEM, que estabelece os critérios para a formação do grupo a ser entregue a esta *Mãe*, bem como o *modus operandi* do *lar*, para tanto exercendo supervisão sobre o seu funcionamento, através de assistentes sociais e de realização de reuniões de orientação. Estes dados exsurgem dos termos da contestação produzida pela recorrida.

O fato de a recorrente ter sido auxiliada por sua filha, no atendimento às crianças até o mês de agosto de 1989, como refere em seu depoimento pessoal, não desvirtua a ocorrência de pessoalidade na prestação de trabalho, pois permanecia como responsável pelo *lar* e em momento algum ficou demonstrada a sua substituição no que pertine às tarefas que lhe estão afetas.

Os requisitos dispostos no art. 3º., da CLT, encontram-se presentes para que se reconheça a alegada relação de emprego. É inequívoco que o labor é exercido pela recorrente, de forma não eventual, com pessoalidade, sob subordinação, e os valores que lhe são repassados visam, além do sustento das crianças, o seu próprio, circunstância que deixa patente a onerosidade do trabalho que presta.

Ainda que assim não fosse, outro aspecto há a respaldar a tese da recorrente. Com o intuito de regulamentar situação tão controvertida, a Lei no. 7.644, de 18 de dezembro de 1987, (que não está nos autos) veio disciplinar a matéria. Em seu artigo 5º assegura à *Mãe Social*, dentre outros direitos, a anotação na CTPS e remuneração em valor não inferior ao salário mínimo (incisos I e II). Mas, é no artigo 20 que se encontra reconhecida a relação de emprego entre as partes, ao dispor: "... competindo à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias entre empregado e empregador."

A referida lei não disciplina especificamente situações como aquela desenhada nos autos, mas as atividades que se desenvolvem em instituições, sem finalidade lucrativa, que funcionam como *casas-lares* objetivando ensejar condições propícias ao desenvolvimento do menor. É certo, porém, que a atividade da dona de casa que se dedica ao cuidado de crianças sob o patrocínio da recorrida em tudo se identifica com a *mãe social* definida no artigo 2º, da Lei nº 7.644/87. Acresce considerar que, por expressa disposição do artigo 6º da CLT, não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e no domicílio da empregada e que a delegação das atribuições da *mãe social* a donas de casa para desenvolvê-las no âmbito do domicílio apresenta-se como uma alternativa para a falta de *casas-lares*, de *aldeias assistenciais* ou de *vilas de menores* nos moldes idealizados na lei.

A relação mantida entre as partes teve início em 26 de setembro de 1979 e não há notícia nos autos sobre eventual rompimento.

Diante do exposto, é reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, devendo ser provido o recurso para determinar a baixa dos autos à instância de origem para que o feito prossiga, como de direito.

Ac. RO 10.402/90 – 17.06.92 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. REO RO 646/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Mãe Substituta. *O Estado, quando se utiliza de trabalho subordinado, remunerado e fiscalizado, para manutenção de creches, não se exime do vínculo empregatício sob a alegação de trabalho filantrópico. Atender às necessidades da coletividade é inerente aos fins da Administração Pública, ônus que não pode repassar à obreira, também ela carente.*

Ac. REO RO 646/91 – 01.10.92 – 5ª Turma
Relator *Edmundo Carlos de Freitas Xavier*

Ac. REO RO 1032/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Não se configura vínculo de emprego entre a "mãe-substituta" que dirige o seu lar onde estão abrigadas crianças da comunidade através de programa comunitário e a Febem.

O trabalho prestado nessas condições não revela pessoalidade, nem subordinação e salários, elementos tipifcadores da relação laboral, nos termos do art. 3º consolidado.

Remessa ex officio *em que se reforma a sentença de 1º grau.*

(...) A espécie de labor desenvolvida pela reclamante referia-se a um trabalho voluntário (depoimento da própria autora), e comunitário, não remunerado, sem caráter de pessoalidade e nem subordinação, eis que a casa da demandante era um dos tantos *lares substitutos.*

O *lar substituto*, uma solução comunitária incentivada pela FEBEM, que fornece auxílio econômico, visando o atendimento das necessidades básicas de menores, além de realizar acompanhamento nas áreas social, nutricional e médica.

O recurso possibilita o atendimento de menores na faixa etária de zero a 7 anos, sendo que as voluntárias, na condição de mães substitutas, recebem até 9 crianças.

A primeira condição para que essas pessoas recebam o credenciamento da FEBEM é a motivação para colaborar na solução do problema social do menor, SEM VISAR BENEFÍCIO ECONÔMICO, conforme o Programa de Colocação Familiar em lares substitutos.

Conseqüentemente a família candidata deverá ter fontes de renda, que lhes garanta a subsistência.

O auxílio concedido pela FEBEM destina-se a contribuir para a alimentação desses menores.

Nesse sistema de trabalho, de alta relevância social, a FEBEM não tem qualquer ingerência, a não ser apenas de incentivo as ações comunitárias, em favor do menor carente.

Têm-se assim, que a função de mãe substituta constituiu uma atividade prestada não à FEBEM, mas a menores necessitados. O labor prestado não revela pessoalidade, nem subordinação e salário, elementos tipificadores da relação de emprego, reduzindo-se a trabalho voluntário e comunitário.

Ac. REO RO 1032/90 – 07.05.92 – 2ª Turma
Relator *Ivan Carlos Gatti*

Ac. RO 3804/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Febem. Mãe Substituta. *É selecionada mas não dirigida pela Febem, não recebendo salários. Não é empregada, já que presta serviços a entidade assistencial sem qualquer vantagem de cunho salarial. Recurso improvido.*

(...) A demandante, ora recorrente, insiste em ver reconhecido o vínculo empregatício com a demandada FEBEM. Alega que foi selecionada e treinada pela recorrida para trabalhar como mãe substituta, com exclusividade, recebendo quantias em dinheiro, o que caracteriza a não eventualidade na prestação de serviços mediante salário e com subordinação. Sustenta ainda que o pedido encontra-se amparado pelas disposições da Lei nº 7644/87. Razão não lhe assiste, no entanto. A matéria já é por demais conhecida nos Pretórios Trabalhistas. Cuida-se de analisar se o trabalho assistencial e voluntário prestado pelas mães substitutas possui os elementos característicos do vín-

culo empregatício nos moldes Consolidados, com as conseqüências daí advindas, conforme o postulado na exordial, ou se, de acordo com o decidido, resulta em mera atividade social, sem conseqüências trabalhistas. Filio-me entre aqueles julgadores que entendem que as "mães substitutas" realizam um trabalho social de grande importância sem, no entanto, configurar a relação de emprego perseguida. Dentre as funções da FEBEM, previstas no artigo 4º da Lei nº 5747/69, encontramos aquela que fala em "conjugar os esforços do Poder Público e da Comunidade para solução do problema do menor que por suas condições sócio-econômicas não tem acesso aos meios normais de desenvolvimento (inciso I), e a de "colaborar em programas de desenvolvimento da comunidade, tendo em vista, principalmente o fortalecimento da família e a intensificação dos trabalhos de natureza corretiva, preventiva ou promocional que visem ao bem-estar do menor" (inciso VIII0. Para a consecução de seus objetivos, a FEBEM instituiu o programa dos Lares Substitutos regulares, juntamente com a comunidade, onde as "mães substitutas" acolhem em suas casas crianças, até um máximo de nove, durante o dia, às mães substitutas cabe o cuidado das crianças, enquanto que à FEBEM compete o fornecimento de assessoria médica e pedagógica, bem como o fornecimento de um auxílio alimentação para ser repassado às crianças. Inexistia pagamento à mãe substituta, bem como subordinação ou fiscalização do trabalho. De outra parte, à autora não podem ser aplicadas as disposições da Lei nº 7644/87 porque a mesma não laborava no sistema de casas-lares (casa lar é a unidade residencial, sob responsabilidade da mãe social, que abrigue até 10 menores; são isoladas, formando, quando agrupadas, aldeia assistencial ou vila de menores; art. 2º e art. 3º, parágrafo 1º), já que na inicial informa que trabalhava em sua casa. Nestes termos, nego provimento ao recurso ordinário da autora.

Ac. RO 3804/91 – 08.10.92 – 5ª Turma
Relator *Hélio Adolfo Fensterseifer*

Ac. REO RO 765/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Oficial de Justiça ad hoc. *Hipótese em que se reconhece a existência de vínculo empregatício com o Estado do Rio Grande do Sul, eis que demonstrada a prestação de serviços como Oficial de Justiça com pessoalidade, subordinação, de forma efetiva e permanente.*

(...) Não se conforma, o Estado do Rio Grande do Sul, com o reconhecimento, pela JCJ de origem, da existência de relação de emprego com o autor. Sustenta, o recorrente, que o "Oficial de Justiça tem poder delegado de jurisdição executória" e que tal poder é incompatível com o vínculo celetista, porque "derivado do próprio poder jurisdicional da Justiça Comum", não podendo ser alterada "a natureza do ato judicial delegado". Acrescenta, ainda, ter o reclamante admitido que praticou atos em decorrência de "vínculo público não contratual celetista", e que a decisão recorrida reconheceu que os "salários" do autor não eram pagos diretamente pelo recorrente.

Em que pese a "profundidade" da argumentação apresentada pelo ora recorrente, a realidade emergente destes autos impõe a manutenção da decisão revisanda, no tocante à matéria contida no tópico.

Combinadas as disposições dos artigos 2º e 3º da CLT, tem-se que é empregado aquele que presta, de forma subordinada, mediante salário, serviços não eventuais a quem dirige, fiscaliza e remunera a prestação de serviços. Sinale-se que a tônica fundamental da relação empregatícia é o elemento realidade, exsurgindo a condição de empregado da simples prestação fática de trabalho, prescindindo de contratação formal, existindo, pois, independentemente da vontade das partes.

Na hipótese destes autos, o conjunto da prova produzida converge num único sentido: o vínculo jurídico estabelecido entre os ora litigantes era de emprego.

Em que pese as normas de organização judiciária do Estado permitam a nomeação de Oficiais de Justiça *ad hoc*, não pode o autor ser tido como tal.

A expressão *had hoc* indica substituição eventual ou nomeação para determinado ato.

In casu, a prova documental constante dos autos (Portarias de fls. 06/15, Ordem de Serviço de fls. 50 e Controle de Ponto de Oficiais de Justiça de fls. 51/60), bem como as declarações das testemunhas ouvidas à fl. 48, comprovam, à saciedade, que o reclamante vem laborando, continuadamente, como Oficial de Justiça e Comissário de Menores, prestando serviços à Vara de Menores da Comarca de Alvorada, desde o "início de 1982" (data não contestada), em vinculação que nada tem de eventual ou transitória como pretende fazer crer o recorrente, mas efetiva e permanente, e cujo objetivo foi, desde aquela época, atender ao "grande volume de serviço" naquela Comarca.

A prestação de trabalho ao Estado fez-se com pessoalidade e subordinação (observe-se que o autor, em junho/90, se encontrava incluído em "escalas de plantão", não podendo se ausentar do Foro daquela Comarca sem prévia comunicação à sua Direção – fl. 50), desenvolvendo atividade idêntica aos demais Oficiais de Justiça integrantes do quadro de funcionários do Estado, conforme declararam as testemunhas apresentadas pelo reclamante. Acrescente-se, ainda, que as tarefas executadas pelo ora recorrido são, sem sombra de dúvida, inerentes à atividade normal e rotineira da Vara onde prestou serviços.

Finalmente, ao contrário do alegado pelo recorrente, o autor foi remunerado, ainda que de maneira indireta, pelos serviços prestados através da percepção de custas, assemelhando-se a situação fática destes autos à hipótese prevista no artigo 457, *in fine*, da CLT.

Face às considerações acima, não pode ser vislumbrado, no caso em tela, qualquer outro indício de vinculação ao Estado que não seja de ordem empregatícia, eis que presentes, inequivocamente, os pressupostos configuradores da relação de emprego, pelo que se mantém a sentença revisanda no tópico.

Ac. REO RO 765/91 – 15.12.92 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. REO RO 586/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Oficial de justiça *ad hoc. A nomeação de terceiro para eventual exercício de função de Oficial de Justiça não resulta em relação de emprego.* Ad hoc, *nos termos do "COJE", Código de Organização Judiciária do Estado, é indicação isolada para exer-*

cício de função excepcional, que mesmo que de form intermitente se repita não caracteriza relação de emprego.

(...) O autor sabia que não estava sendo contratado como Oficial de Justiça, nem como celetista, muito menos como estatutário. Não era concursado, nem contratado. Era beneficiário por eventuais nomeações que lhe davam, pelo serviço e por pagamento de terceiros, alguma remuneração, não decorrente de uma relação de emprego, mas das benesses de uma escolha, até mesmo honrosa. Sempre, contudo, de forma aleatória. Não estava o juiz obrigado a nomeá-lo. Fazia-o porque queria e deixou de fazê-lo porque o Egrégio Tribunal de Justiça assim determinou.

Sabia o autor que as nomeações eram para serviços isolados, sabia que o Estado nada lhe pagava e tinha plena ciência de que não era servidor efetivo do Judiciário.

Não presentes os requisitos essenciais de uma relação de emprego, é de se julgar improcedente a reclamatória, eis que as vantagens pleiteadas seriam decorrentes de uma relação jurídica que não existiu.

Ac REO RO 586/91 – 03.06.92 – 4ª Turma
Relator *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. REO RO 687/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Professor contratado sob o permissivo do art. 106 da Emenda Constitucional nº 01/69. Existindo lei estadual que disciplina o regime dos professores contratados em caráter precário, o regime jurídico existente entre o Estado-Membro e o servidor é de natureza administrativa, e não trabalhista. Hipótese de aplicação do entendimento uniformizado no En. nº 123 do Col. TST.

(...) O réu sustenta que o reclamante é carecedor de ação trabalhista, porque subordinado ao regime estatutário. E isto em razão de haver sido contratado como professor, a título precário, mediante portaria, na forma prevista no art. 20 da Lei 4937/65, já que não existindo, à época, candidatos aprovados em concurso, na forma prevista no citado dispositivo. Pondera que a legitimidade e competência do Estado-membro para legislar sobre situação como a da autora estaria assentada no art. 106 da Constituição Federal então vigente, e invoca, de outra parte, o En. 123 do Eg. TST.

Tem razão o recorrente. O próprio reclamante, na inicial, reconhece que foi contratado a título precário, em razão do que reclama o reconhecimento do vínculo trabalhista de emprego e o pagamento de verbas previstas na legislação trabalhista. E *data venia* do posicionamento adotado em 1º grau, não procede a pretensão do demandante no sentido de ver reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes, nos moldes consolidados, já que se submete às normas do direito administrativo. A contratação *sub judice* insere-se, de fato, na norma excepcional consagrada no art. 106 da Emenda Constitucional nº 01/69, que outorga às entidades estatais o poder de determinar, através de lei especial, o regime jurídico dos servidores contratados em serviços de caráter temporário ou função técnica especializada. Assim é que a Lei Estadual 4937/65 dispõe, em seu art. 20, que "Quando não houver candidatos que satisfaçam os requisitos para provimento do cargo do

magistério, poderão ser contratados, de acordo com as normas estatutárias vigentes, profissionais que, a título precário, exercerão as funções de professor". Verifica-se, assim, a expressa permissão legal de contratação do modo formalizado com a reclamante através do regime estatutário. Sinale-se, nessa esteira, a clareza do Enunciado 123 do Eg. TST, ao definir que a lei a que se refere o citado art. 106 é a estadual ou municipal, que, inclusive, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar a regência do regime trabalhista. Este Enunciado estabelece, ainda, de forma inquestionável, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial.

Ac. REO RO 687/91 – 01.10.92 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 1156/91 – EXECUÇÃO – Coisa julgada. *Tratando-se de prestações por tempo indeterminado, a execução terá por objeto as prestações exigíveis até a data do início da execução, ressalvada a hipótese em que, continuando inadimplente o empregador, a cada prestação será feita a execução, também, nos mesmos autos. Inadequado, pois, o ajuizamento de nova ação de conhecimento, eis que configurada a coisa julgada material.*

(...) Irresigna-se o autor com a decisão *a quo* que extinguiu o processo sem julgamento de mérito ao acolher prefacial de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC. Assevera que o MM. Juízo, está equivocado ao entender inadequado o ajuizamento de nova reclamatória a fim de executar o julgado por modificação unilateral nos critérios de cálculo de complementação da aposentadoria e que o demandante, para isto, deveria requerer o desarquivamento da ação primitiva para o seguimento da execução.

Afirma o autor, baseado no acórdão juntado às fls. 157/159, que o procedimento apontado pela MM. Junta é impróprio, uma vez que a execução continuada, por depender de prova da existência do fato novo, é impossível; restando, pois, correto o ajuizamento de nova ação de conhecimento.

Razão não assiste ao recorrente.

Constata-se nos autos, efetivamente, a existência de coisa julgada, dada a igualdade de conteúdo de ambas as ações.

Quanto à impossibilidade apontada pelo autor, no que tange à execução continuada, a mesma não prospera, bastando para isso uma análise do art. 892 da CLT, o qual, se bem interpretado, permite a conclusão de que, se tratando de prestações por tempo indeterminado, como é o caso dos autos, a execução terá por objeto as prestações exigíveis até a data do início da execução, ressalvada a hipótese em que, continuando inadimplente o empregador, a cada prestação será feita a execução, também, nos mesmos autos.

Como bem analisou a douta Procuradoria Regional do Trabalho, se a alegação inclui modificação na forma de elaboração dos cálculos, determinada pela decisão primitiva, tal não pode ser discutido através de nova reclamatória, já que a relação jurídica originária continua a prevalecer, produzindo efeitos.

Assim, acompanhando-se o raciocínio da MM. Junta, ocorrendo a alteração desautorizada no modo de cumprir a obrigação, devida a revisão da

sentença exeqüenda, bastando ao interessado requerer o desarquivamento do processo.

Ac. RO 1156/91 – 24.06.92 – 1ª Turma
Relator *José Aury Klein*

Ac. AP 2053/91 – EXECUÇÃO – Arrematação. *Desnecessária a citação do cônjuge para a praça e, conseqüentemente, para a arrematação, uma vez que quando da intimação do devedor para a penhora de bem imóvel é igualmente cientificada a mulher deste, nos termos do art. 669, parágrafo 1º, do CPC e da Lei 6830/80, art. 12, parágrafo 2º. Agravo de petição não provido.*

(...) Sustenta a agravante a nulidade da arrematação pela falta de intimação da realização da praça.

Sem razão, todavia. Ao contrário do entendimento da agravante, a lei não exige a intimação pessoal do executado da data da realização de praça e leilão. Inexiste a nulidade alegada pela parte, pois é perfeitamente válida a intimação feita no próprio edital. No caso, houve o cumprimento do art. 669, parágrafo 1º, do CPC e da Lei 6830/80, art. 12, parágrafo 2º, ou seja, incidindo a penhora em bem imóvel, ocorreu a intimação da mulher do devedor (ora agravante, como admitido à fl. 3). Ademais, entende-se que ocorre a citação e não a intimação do cónjuge, porquanto o ato visa a integrá-la na representação processual do casal. Assim, como assinala AMÍLCAR DE CASTRO, o Código, em melhor técnica, deveria ter falado em citação "relativamente à mulher do executado", pois o devedor, antes da penhora, já fora citado para a execução, motivo pelo qual será apenas intimado da constrição judicial de seus bens. Já a sua mulher, que não havia sido até então citada, sê-lo-á agora, em razão da penhora incidir em bens imóveis pertencentes ao casal.

Diversa, porém, é a situação do credor hipotecário. Nos termos do art. 698 do CPC a intimação deste é condição de validade em relação à praça designada e, conseqüentemente, da arrematação que nela se produzir, pois este tem interesse na possível mudança da titularidade do domínio, visto que pode afetá-lo no cumprimento da hipoteca. Portanto, sua notificação destina-se a alertá-lo, abrindo-lhe a oportunidade pra adotar providências necessárias à preservação do crédito ou bem hipotecado, dando-lhe, também, um conhecimento privilegiado da realização da praça, com vistas, inclusive, à possibilidade de adquirir o bem com o uso do próprio crédito.

Não procede, pois, a fundamentação exarada no parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho, visto serem situações diversas (a intimação do cônjuge – *rectius* citação – da penhora e a do credor hipotecário) a demandar procedimentos também diferentes. Cumpre referir, finalmente, que o edital para a realização da praça visa dar conhecimento aos interessados do dia, lugar e hora da arrematação dos bens penhorados, com especificação deles e do preço da respectiva avaliação. Dirige-se a terceiros interessados e não às partes.

Ac. AP 2053/91 – 12.05.92 – 3ª Turma
Relator *Delmar Fagundes Dias*

Ac. AP 1945/92 – EXECUÇÃO – Cerceamento de defesa. Falta de notificação para manifestação sobre os cálculos. *Não há cerceamento de defesa se não notificada a parte para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação de sentença. O momento oportuno para a impugnação à sentença homologatória é o previsto no art. 884, § 3º, da CLT, mesmo após o advento da Lei nº 8432/92. Agravo de petição a que se nega provimento.*

(...) O MM. Julgador de Primeiro Grau não acolheu os embargos à execução opostos, sob o fundamento de que a homologação dos cálculos sem oportunizar a manifestação das partes não constitui afronta ao devido processo legal, já que o artigo 884, parágrafo 3º, da CLT dispõe que "somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo". Invocou, ainda, os princípios da celeridade e economia, que orientam o Direito Adjetivo do Trabalho.

Irresignada, a reclamada alega cerceamento de defesa, e pugna pela reforma da decisão, no sentido de que lhe seja oportunizada a manifestação, antes da homologação. Invoca, para tanto, a Lei nº 8.432/92.

Sem razão, contudo, a agravante. Com efeito, na oportuna observação de Manoel Antonio Teixeira Filho, "ao contrário do que se vem equivocadamente supondo, no processo do trabalho não incide a regra inserta no artigo 605 do CPC, que determina a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos no prazo comum (e preclusivo) de cinco dias, pois a CLT contém norma expressa a respeito do assunto. Dispõe, efetivamente, o artigo 884, parág. 3º., do texto consolidado que apenas no ensejo dos embargos à execução poderão o credor e o devedor impugnar a sentença de liquidação". ("Liquidação da Sentença no Processo Trabalhista", Ed. LTr, 1991, p. 185).

A medida que vem sendo utilizada nos pretórios trabalhistas não constitui obrigação legal, eis que não se coaduna com o contido no já citado parágrafo 3º., do art. 884, da CLT. Atualmente, quando os cálculos são elaborados por Perito, diante da contradição entre os apresentados pelas partes, ou complexidade deles, a providência vinha sendo adotada.

Assim, a nova Lei nº 8.432/92 há que ser interpretada à luz do artigo consolidado supramencionado. Observe-se que o parágrafo segundo, acrescentado ao artigo 879 da CLT, preconiza: "Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão". Entende-se, assim, que a palavra "poderá" inserta no texto legal representa uma faculdade, que é conferida ao juiz, na condução do processo. Utilizada a referida faculdade, a impugnação pelas partes no prazo assinado é imperiosa, sob pena de preclusão.

Ora, o fato de a liquidação de sentença por cálculo consumar-se por mera operação aritimética, não raro, pode trazer com simplicidade e evidência a convicção do acerto da conta, bastando para isso ligeiro exame pelo juiz. O legislador, atendendo a estes fatos e aos princípios do contraditório e ampla defesa, outorgou ao juiz poderes para decidir se dará ou não vista da conta de liquidação aos interessados, antes de sua homologação. Sinale-se que, ainda na hipótese em que não se de vista da conta, estará resguardado o contraditório, pela aplicação do multicidado artigo 884, § 3º, da CLT.

Os seguintes subsídios jurisprudenciais demonstram a tendência de nossos Tribunais:

"Execução. Nulidade. Na liquidação por cálculo, não há necessidade de citação inicial nem de abertura de vista do cálculo, suprindo-se a sumariedade dessa fase inicial pela ampla possibilidade de defesa e de impugnação do cálculo que se assegura ao executado por via dos embargos à execução.(...)". (Acórdão TRT 3ª Região AP 612/89).

"Nulidade de sentença homologatória dos cálculos de liquidação – Falta de notificação para manifestação sobre os cálculos – Artigo 884, § 3º, da CLT. Não há cerceamento de defesa se não notificadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação de sentença. O momento oportuno à impugnação de sentença homologatória é o previsto no artigo 884, § 3º, da CLT (TRT, 9ª Região. 1ª Turma. AP 220/90, Rel. Juiz Silvonei Sérgio Piovesan)".

"Liquidação de cálculos. Impugnação. A falta de impugnação aos cálculos de liquidação não tira o direito do devedor de impugná-los, quando do ataque à sentença de liquidação através de embargos à execução. Ac. TRT 6ª Região. 1ª Turma. AP 110/89, Rel. Juiz Benedito Arcanjo."

Ac. AP 1945/92 – 25.03.93 – 2ª Turma
Relator *Cláudio Gilberto Aguiar Hoehr*

Ac. AP 2137/91 – EXECUÇÃO – Execução contra a Fazenda Pública Municipal. *Indeferimento da pretensão do reclamante que requer a execução de seu crédito mediante requisição judicial para a autoridade municipal. Decisão que se fundamenta nas disposições do art. 100 da Constituição Federal de 19898, regulamentado pelo art. 4º da Lei 8.197, de 27.06.91, e que dirime a controvérsia acerca da ressalva feita à exclusão dos créditos alimentícios da ordem cronológica de apresentação dos demais créditos. Agravo de petição a que se nega provimento.*

(...) Trata-se de execução de crédito oriundo de reclamatória trabalhista contra o Município de Cachoeira do Sul. Apurado em liquidação de sentença o montante devido ao autor, determinou o Juiz Presidente da JCJ a expedição de precatório para satisfação do débito, de acordo com o que determina o art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Inconformado com o indeferimento ao pedido de reconsideração do despacho e argumentando que se trata de crédito de natureza alimentar, pretende o reclamante, através do presente agravo, seja determinada a requisição judicial, mediante intimação ao Prefeito Municipal para que deposite em juízo os valores da condenação.

Os arestos jurisprudenciais e subsídios doutrinários referidos pela agravante nas razões de seu apelo não subsistem a uma melhor exegese da norma inserida no art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Em primeiro lugar, o entendimento de que os créditos trabalhistas são todos de natureza alimentar é bastante discutível na doutrina. Amaury Mascaro do Nascimento, ao falar sobre a natureza jurídica do salário, embora cite vários juslaboralistas que defendem a natureza alimentar do salário, como

Couture, Planiol et Rippert, Santoro Passarelli e Paul Durand, cita também outros autores que adotam entendimento contrário, como Riva Sanseverino e, ainda, Lyon Caen e Vincenzo Cassi. Ressalta, no entanto, o renomado autor, ao transcrever o entendimento de Paulo Durand quanto à indispensabilidade do salário para fazer frente aos gastos decorrentes da subsistência, alimentação, habitação e vestuário, que não significa reconhecer que o caráter alimentar do salário tenha a mesma conotação dada às "obrigações alimentícias de natureza civil, porque o salário não corresponde a um dever moral de assistência do empregador ao trabalhador, mas traduz um dever de justiça e uma obrigação contratual". (*in* Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., São Paulo, LTr, 1976, p. 479). Prossegue, ainda, Mascaro do Nascimento, referindo-se aos autores que detêm posicionamento contrário à teoria da natureza alimentar do salário: "SANSEVERINO critica a teoria do crédito alimentício por entender que o empregador, assumindo a obrigação de pagar uma retribuição, tem o propósito de contar com o empregado à sua disposição e utilizar o trabalho necessário para a sua empresa e não o propósito de prover ou participar do sustento do trabalhador. LYON-CAEN entende que o salário não nasce das necessidades do credor ou dos recursos do credor como nas prestações alimentícias de natureza civil. O salário é utilizado pelo trabalhador para a sua subsistência e isso explica que a lei o submeta a um regime jurídico que apresenta certas afinidades com aquele das prestações alimentícias. VINCENZO CASSI frisa que nas prestações alimentícias não existe um caráter sinalagmático e de troca, quando no crédito salarial isto ocorre: "Il credito per alimenti esclude pertanto l'existenza dello scambio. Il credito della retribuzione inceve lo presuppone, essendo essenziale al rapporto di lavoro il caractere di onerositá". Acrescenta que enquanto os alimentos são devidos a diversas pessoas segundo uma numeração legal, o salário é devido a uma só, o trabalhador. Mostra, também, que o dever de pagar prestação alimentícia é recíproco e a obrigação de pagar salário não ... Outra distinção apontada por CASSI está em que o fundamento fático do dever de pagar alimento é o estado de necessidade, enquanto que este fator não influi decisivamente na determinação do salário" (op. cit. p. 480/481).

Vê-se, portanto, o quanto é controvertida a natureza alimentar do próprio salário, o que torna discutível mais ainda quanto aos demais créditos decorrentes das decisões trabalhistas que envolvem parcelas outras, tais como indenização, aviso prévio, FGTS, etc.

Além da controvérsia sobre a natureza alimentar do crédito trabalhista, não é correto o entendimento de que a interpretação direta do artigo 100 da Constituição conduza à eliminação do precatório para o pagamento dos próprios créditos de natureza alimentar. Uma leitura atenta daquele dispositivo permite concluir, com clareza, que a norma constitucional apenas retirou, da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, os pagamentos de créditos de natureza alimentícia, atribuindo a estes a prioridade ou preferência em relação aos demais precatórios, para efeito de quitação. Diz o art. 100, *caput*, da Carta Magna: "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias nos créditos adicionais abertos para esse fim".

Se o texto legal não estabeleceu outra forma específica para o pagamento do crédito de natureza alimentícia, é evidente que a exceção contida no art. 100 objetiva tão somente excluir da ordem cronológica dos créditos gerais para colocá-los numa ordem especial, mas sempre com a observância das demais formalidades previstas em lei, especialmente as de natureza orçamentária, que não foram abolidas pela atual Constituição, como referem os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 100, de que ora se cogita.

Vale citar, ainda, a decisão do Egrégio TST em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em que o Relator Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, reportando-se ao art. 4º da Lei 8.197, de 27.06.91, entende ter ocorrido a regulamentação do art. 100 da Lei Maior, ao estabelecer que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal e pelas autarquias e fundações públicas devem ser feitos, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta dos respectivos créditos, assegurando, em seu parágrafo único, o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem de apresentação dos respectivos precatórios. Conclui, assim, o Eminente Relator: "O legislador, pois, como que dirimindo a controvérsia, deixou bem claro que a ressalva feita pela citada norma constitucional, quanto aos créditos de natureza alimentícia, não exime tais créditos da cobrança por meio de precatório, mas apenas lhes assegura a preferência sobre as demais dívidas da Fazenda Pública cobradas por esse meio" (Acórdão TRT-RO-MS 1034/89.6 – Ac. SEDI-1372/91 – publicado na Revista LTr, vol.55, p. 1235/1237).

Pelo exposto, é de se negar provimento ao agravo de petição interposto pelo reclamante, confirmando-se a decisão de primeiro grau.

Ac. AP 2137/91 – 16.06.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. AP 2160/91 – EXECUÇÃO – Exceção de pré-executividade. Necessidade de precatório. BRDE. *Independentemente da configuração econômica nas atividades que desempenha, integra a autarquia o conceito de fazenda pública, beneficiando-se, pois, da prerrogativa legal dos arts. 100 da Constituição Federal de 1988 a caracterizar a necessidade de precatório e a inviabilidade de execução direta.*

(...) Contra a decisão proferida em embargos à execução, pelo MM. Juiz do Trabalho, insurge-se a executada, autarquia interestadual de natureza econômica, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE. Argúi, preliminarmente, a exceção de pré-executividade contra a execução direta determinada pelo Juiz de primeiro Grau, uma vez que entende devem suas dívidas decorrentes de sentença judicial ser pagas por intermédio de precatório. Invoca a aplicação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, independentemente do fato econômico presente em suas atividades.

O Juízo originário entendeu aplicável o art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, interpretando-o de molde a retirar as prerrogativas dos entes públicos das autarquias que exploram atividade econômica.

Esposamos entendimento diverso, porquanto a afirmação da personalidade de direito público consagrada em nosso sistema jurídico às autarquias,

no presente caso o BRDE, advém, em primeiro lugar, das finalidades a que são propostas, que coadunam com os fins do Estado e, em segundo lugar, do ato que as constitui. Independentemente da configuração econômica nas atividades que desempenha, integra a autarquia o conceito de Fazenda Pública. Tal conceituação abrange a autarquia ré que explora atividade econômica, estando o ente autárquico ao abrigo do art. 100 da Constituição Federal e não sob a incidência do art. 173, § 1º, do mesmo diploma.

A capacidade de autonomia da entidade autárquica, pelo fenômeno da descentralização administrativa aliada ao desempenho de atividade econômica, não lhe retira a condição de pessoa jurídica de direito público, abarcada pelo conceito de Fazenda Pública, beneficiando-se, pois, da prerrogativa legal do art. 730 do CPC. Por esses fundamentos, acolhe-se a preliminr argüida de pré-executividade, devendo, assim, a execução contra a autarquia ré processar-se de acordo com os arts. 730 e seguintes do CPC.

Ac. AP 2160/91 – 21.07.92 – 4ª Turma
Relator *Antônio Salgado Martins*

Ac. MS 40/92 – EXECUÇÃO – A execução de dívida judicial contra fundação pública deve ser procedida por precatório, nos termos do art. 100 da Constituição de 1988 e da Lei nº 8197, de 27.06.91, que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, com expressa referência a essas fundações.

(...) Não se desconhece que a matéria tem se prestado a controvérsia, sobremodo em razão da natureza jurídica dessas entidades. Mesmo sendo por lei conceituadas como fundação pública, havia o entendimento de que estavam sujeitas à execução como se fossem privadas, por serem entidades com personalidade jurídica privada.

No entanto, mais recentemente, a questão deixa de suscitar maior controvérsia, em face da Lei nº 8197, de 27 de junho de 1991, que firma orientação que favorece a impetrante. Ainda que não se questione a personalidade jurídica das fundações públicas, é induvidoso que se vem atribuindo a essas entidades um tratamento assemelhado às autarquias, dada a sua finalidade e a destinação de seus bens, no interesse público. Vale dizer que tem prevalecido a teoria da publicização das pessoas jurídicas de direito privado instituídas pelo Poder Público.

O Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 101.126-RJ, de que foi Relator o Eminente Ministro Moreira Alves, salientando: "nem toda fundação instituída pelo Poder Público é fundação de direito privado. As fundações, instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto nos Estados-Membros, por leis estaduais, são fundações de direito público e, portanto, pessoas jurídicas de direito público, que integram o gênero autarquia" (*in* RTJ 113/314).

Foi, por certo, levando em consideração a orientação emanada de decisões do Excelso Pretório que o legislador explicitando o contido no art. 100 da Constituição, veio a disciplinar os pagamentos devidos pela Fazenda Pública através da Lei nº 8.197, que no seu art. 4º estabelece: "Art. 4º – Os

pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito".

Como se vê desse dispositivo, há referência expressa às fundações públicas, ordenando que os pagamentos de dívidas judiciais se façam por precatório.

Em razão desse diploma legal, o Exmo. Ministro Corregedor desta Justiça, o eminente Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, emitiu ofício circular recomendando que fossem divulgadas entre os magistrados do trabalho de 1ª e 2ª instâncias cópias da Lei nº 8.197/91 e do acórdão proferido pela SEDI do Colendo TST, de 02.09.91, em que, por unanimidade, decidiu que os créditos de natureza alimentícia contra a Fazenda Pública continuam sujeitos ao precatório para o seu pagamento.

Por essas razões, concede-se a segurança para cassar a ordem judicial atacada, de penhora de bens da impetrante, devendo o pagamento da dívida exeqüenda ser efetuado através de precatório.

Ac. MS 40/92 – 08.07.92 – 2º Grupo de Turmas
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 1231/91 – EXECUÇÃO – Embargos de terceiro. Subsistência de penhora de máquina agrícola gravada cedularmente, através de cédula de crédito industrial. *É ineficaz o gravame instituído perante o Banco do Brasil S/A, com base nos arts. 889 da CLT e 30 da Lei nº 6830 de 22.09.80, porquanto prevalecem sobre o privilégio da impenhorabilidade estatuído no art. 57 da Lei nº 413/69. Recurso Ordinário em Embargos de Terceiro, a que se nega provimento.*

(...) O Banco do Brasil S/A. terceiro embargante, ora recorrente, objetiva a cassação da penhora de uma máquina selecionadora de arroz, que a ele estava gravada cedularmente, através de cédula de crédito industrial, o que caracterizaria aquela como bem impenhorável.

Sem razão. A decisão de primeira instância, proferida com o notório brilhantismo do Exmo. Juiz-Presidente da JCJ de Cachoeira do Sul, Ricardo Gehling, é magistral. Por isto, seus fundamentos merecem ser renovados e passam a constituir a presente decisão, *in verbis*:

"Com efeito, dispõe o art. 58 do Decreto-Lei 413/69: Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Trata-se de privilégio especialíssimo estabelecido em favor das entidades bancárias que, tal como na legislação anteriormente vigente sobre a matéria, constitui verdadeira exceção dentro do sistema jurídico brasileiro. Não se dirá, todavia, ter havido anacronismo entre a época da instituição da regra e o regime político então reinante...

Sobre a legislação análoga anterior, da mesma índole, já advertia PONTES DE MIRANDA: A pretexto de favorecer o penhor rural, as exceções que

se fizerem aos princípios tornaram antipático o instituto. Agora, as cédulas rurais pignoratícias, hipotecárias e mistas. Os legisladores não perceberam que o povo somente recebe com agrado as criações legislativas que se enquadram no sistema jurídico sem o ofenderem, sem o arranharem, sem o ferirem. O que se afasta do sistema jurídico afasta-se da consciência jurídica do país. O que se choca com o sistema jurídico choca-se com a consciência jurídica. O que os povos querem é que as novas regras jurídicas sejam consentâneas com os princípios. Com pedradas no passado do povo, com postergações da sua cultura, não se atraem simpatias para leis novas.

Só se deve destruir onde se pode mostrar que a destruição é um bem (Tratado, 3ª ed., 2ª reimpressão, Tomo XXI, pág. 217).

Mas, o privilégio está incrustado na lei, e não será preciso ferir a lei para demonstrar que, no caso dos autos, não prevalece sobre a pretensão do exeqüente.

Dispõe o art. 889 da CLT que aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal.

E o art. 30 da vigente LEF (6.830, de 22 de setembro de 1980), estabelece textualmente: Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, o inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis (grifei).

Para aplicação subsidiária dos preceitos da LEF à execução trabalhista bastam dois requisitos: omissão das normas especiais da CLT e compatibilidade de princípios. A omissão é evidente.

E ninguém haverá de negar a compatibilidade, pois um dos princípios basilares do direito material do trabalho é o da tutela jurídica do empregado, fundado na sua hipossuficiência econômica, princípio este que se estende, lógica e conseqüentemente, às normas processuais e às da execução, eis que as regras do processo, por excelência, as da execução visam precipuamente a tornar efetivo o direito material reconhecido.

Acresça-se, ainda, que por se tratar de verdadeiro *ius singulare* (na mais branda das qualificações), aquele instituído no Decreto-Lei 412/89, merece interpretação absolutamente restritiva, sob pena de se contrariar o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum).

Assim, entendo ineficaz o gravame instituído perante o Banco do Brasil S/A, quanto ao credor trabalhista. Julgo subsistente a penhora."

Logo, mesmo vinculado à cédula de crédito industrial, o bem é passível na penhora no processo do trabalho, como se deduz do art. 30 da Lei nº 6830/80, diante da natureza privilegiadíssima do crédito trabalhista, preferindo até mesmo ao crédito fiscal, à vista do art. 186 do Código Tributário Nacional.

Ac. RO 1231/91 – 14.05.92 – 2ª Turma
Relator *Antonio Johann*

Ac. AP 1659/91 – EXECUÇÃO – Direitos e ações relativos a terminal telefônico residencial. Interpretação da Lei nº 8.009/90. É válida a penhora efetivada sobre telefone residencial, que não tem caráter de "bem de família" e, por decorrência, de impenhorabilidade, porque não se constitui em equipamento da casa, como tal entendido aquele que propicia a melhor ou mais adequada utilização do prédio residencial. Agravo do executado que se rejeita para julgar subsistente a penhora.

Ac. AP 1659/91 – 28.07.92 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. AP 395/92 – EXECUÇÃO – Impenhorabilidade de bem. *Linhas telefônicas. Instrumento de trabalho necessário ao exercício da profissão de advogado. Aplicabilidade do inc. VI do art. 649 do CPC.*

(...) No que se refere à impenhorabilidade das linhas telefônicas, procedem as alegações. No caso, o agravante, como advogado, não pode prescindir daqueles, eis que essencial ao exercício de sua profissão. Se a linha telefônica que guarnece a residência é tida como impenhorável, por mais razão o será aquela pertinente à atividade profissional. O inciso VI do art. 649 do CPC diz da impenhorabilidade das máquinas, utensílios e instrumentos necessários e úteis ao exercício de qualquer profissão e linha telefônica, para o exercício da advocacia, enquadra-se em tal dispositivo.

Ac. AP 395/92 – 18.08.92 – 4ª Turma
Relator *João Luiz Toralles Leite*

Ac. AP 1757/91 – EXECUÇÃO – Impenhorabilidade de imóvel residencial. Lei 8009/90. *Penhora de bem imóvel anterior à edição da Lei 8009/90. Tratando-se de norma excepcional, a interpretação deve ser restritiva, atentando-se às particularidades do caso concreto. Ausência de prova, a cargo da executada, de que o imóvel penhorado é o único de sua propriedade e que nele reside. Agravo de petição desprovido.*

(...) Pretende a agravante a reforma da r. decisão de fls. em que indeferido o pedido de levantamento da penhora realizada sobre bem imóvel, face o advento da Lei 8009/90, por entender, a julgadora *a quo*, inaplicáveis suas disposições àqueles atos de constrição efetivados anteriormente a sua edição.

Registre-se, inicialmente, que o presente feito arrasta-se desde 1983, iniciando-se a fase executória em 1986, com uma série de medidas provocadas pela executada, sem nenhuma repercussão no atual estado do processo, exceto a demora na satisfação do crédito da exeqüente (ação rescisória improcedente, embargos à penhora e agravos de petição e instrumento não conhecidos, por desertos). A penhora, realizada em 01.8.89 e averbada no Registro de Imóveis em 16.3.90, recaiu sobre apartamento sito na Av. Ceará, 2040, Bloco C, nº 202. Note-se que dito imóvel foi objeto de arresto em 02.4.87, através de medida liminar concedida no Proc. nº 4663/87, em apenso, em que a exeqüente demonstra a venda de bens pela executada em data posterior a sentença condenatória.

Como é sabido, a lei processual tem aplicação imediata, atingindo os feitos pendentes no estado em que se encontram. Busca, pois, a agravante o cancelamento do ato constritivo, fundada no artigo 1º da Lei 8009, de 29.3.90, DOU de 30.3.90, *in verbis*: "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei."

Contudo, tratando-se o diploma legal em apreço de norma de exceção, deve ser interpretado restritivamente, atentando-se às peculiaridades de cada caso. O espírito da lei, por certo, é resguardar o devedor que, para satisfação, v.g., de dívidas de natureza comercial, civil e fiscal, ver-se-ia privado de bem necessário à própria sobrevivência, qual seja a moradia. Entretanto, no processo do trabalho a interpretação e aplicação da referida norma há que atentar também aos valores colocados em jogo, equivalentes *in casu* àqueles protegidos pela própria lei, ante a inequívoca natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Reproduz-se, nesse sentido, voto vencido da lavra do Exmo. Juiz Sérgio Gischkow Pereira, no Agravo de Instrumento nº 190094680, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, a que foi que dado provimento, mantendo a penhora realizada sobre aparelho de som, ar condicionado e televisor, por suntuosos: "... Como se vê, não estou me atendo – e nem é de meu feitio – a uma exegese puramente literal ou gramatical, mas quero considerar as circunstâncias do caso concreto, sob pena de, em nome de não permitir que os ricos sejam protegidos pela impenhorabilidade, se terminar por atingir profundamente os menos aquinhoados. Portanto, meus argumentos mais expressivos não se localizam na perspectiva da interpretação literal, expressa no item 1º, mas sim da exegese sociológica, axiológica e teleológica.

Aliás, reiteradamente proclamado que o Direito, em sendo objeto cultural, não pode ser abordado pela lógica formal ou pelos métodos racional-dedutivo e empírico-indutivo. Sua lógica é uma lógica material ou lógica concreta ou lógica dialética ou lógica do razoável (esta última expressão cunhada por Luis Recasens Siches), que entre outras conclusões, leva à impossibilidade de dogmatizar ou trabalhar com asserções categóricas, definitivas e indiscutíveis, de caráter vago, abstrato e genérico, pelo menos no plano da lógica jurídica decisional. Destarte, desde logo deixo claro acato alteração de enfoque, em se partindo, exemplificativamente, para o campo da Justiça do Trabalho, quando os credores são pessoas pobres; as realidades sociais e valorativas são outras, o que pode modificar os conteúdos decisionais; ali está em jogo o salário, imprescindível à sobrevivência do ser humano".

Registre-se, ainda, que estava a exeqüente tranqüila quanto à satisfação de seu crédito, garantido que fora pelo arresto do imóvel em questão, efetuado em 1987, posteriormente transformado em penhora, ficando, agora, caso aplicada a presente lei,a restrita a garantia de seus créditos a bens não enquadráveis no dispositivo legal examinado e que sequer se sabem existentes.

De outra parte, os elementos constantes dos autos não autorizam concluir, ante a total ausência de prova por parte da executada, que o imóvel

penhorado seja o único de sua propriedade ou aquele em que resida de forma permanente, como dispõe o artigo 5º da Lei 8009/90: "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

Ac. AP 1757/91 – 23.06.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AP 1255/92 – EXECUÇÃO – É impenhorável o em imóvel do agravante, porquanto é o único imóvel destinado à residência dos filhos do casal. Aplicação da Lei nº 8009/90.

(...) A penhora recaiu sobre o único imóvel destinado ao abrigo dos filhos do agravante. O formal de partilha revela a doação por parte do agravante dos direitos e ações relativos àquele bem, sendo ele o único imóvel destinado à residência dos filhos do casal, de acordo com a declaração de rendimentos. Consoante a Lei nº 8009/90, resta impossível a penhora do bem de família, definido como "único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

Ac. AP 1255/92 – 21.01.93 – 2ª Turma
Relator *Ari da Silva Mattos*

Ac. AP RA 08/92 – EXECUÇÃO – É admissível a penhora de bem particular de sócio-gerente de sociedade empregadora que, executada, não cumpre a sentença exeqüenda, denotando que não dispõe de patrimônio suficiente para garantir o débito trabalhista, derivado de infração contratual e legal, e tampouco oferece bens à penhora em momento oportuno.

(...) O art. 10 da Lei nº 3.708, de 10.1.1919, que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada estatui: "Art. 10 – Os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com estas e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". (grifo nosso).

Ora, a Execução Trabalhista é consectário de ilícito, de violação da lei, já que decorre de decisão condenatória, *in casu*, da MM. 4ª JCJ de Porto Alegre, em razão de obrigações trabalhistas não cumpridas, que geram o provimento jurisdicional.

No magistério de Arion S. Romita sobre a "Responsabilidade Trabalhista dos Sócios e/ou Gestores de Sociedades de Responsabilidade Limitada" – *in* Revista de Direito, órgão do Ministério Público, 1969, RJ, embora subsidiariamente, os sócios devem responder pelas dívidas trabalhistas da sociedade, pois caabe aos empregadores assumirem sempre os riscos da atividade econômica, porquanto exclusivamente seus os lucros da mesma, configurando-se exceção à regra segundo a qual a responsabilidade dos sócios se exaure no limite do valor do capital social. A sociedade demandada contratou trabalho de empregada e descumpriu obrigação trabalhista, não efetuando o pagamento como devido, o que deu procedência à reclamatória. É incumbên-

cia contratual e legal a gestão dos negócios da sociedade pelo sócio-gerente. Logo, se este infringiu a lei, está configurada a solidariedade obrigacional nos termos do referido art. 10, que vincula os bens particulares do sócio-gerente a responder pelas obrigações da sociedade.

Além deste ilícito, bastante por si só, ainda há outro. Sendo o recorrente embargante, sócio-gerente da sociedade executada, *ex vi* do art. 598 do CPC, deveria nomear os bens da sociedade à penhora, pois que dispõe citado art.: "Art. 596 – Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em Lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.".

E o § 1º deste dispositivo é taxativo: "Art. 596, § 1º – Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear os bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito.".

Inobstante o mandamento legal, o embargante não nomeou *oportuno tempore*, os bens da sociedade. Eis outra causa bastante para a vinculação à responsabilidade fulminadora da pretensão do recorrente.

Evidenciado que juridicamente, no caso em espécie, a limitação da responsabilidade cede à solidariedade em decorrência do ilícito praticado pelo sócio-gerente, é conseqüência que os bens pessoais – linha telefônica – devem responder por obrigação trabalhista da sociedade. Portanto, deve ser mantida a penhora efetuada, bem como mantida a decisão de embargos de terceiro, julgados improcedentes.

Ac. AP RA 08/92 – 30.07.92 – 2ª Turma
Relator *Antonio Johann*

Ac. RO 1515/91 – FÉRIAS – Empregado doméstico. *Prevendo, a atual Constituição Federal, o direito do doméstico a férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 a mais do que o salário normal, sem dúvida, conferiu-lhe, também, o direito às férias proporcionais, sob pena de assegurar-lhe o* mais *sem garantir-lhe o* menos. *Recurso da reclamada a que se nega provimento.*

Ac. RO 1515/91 – 12.01.93 – 4ª Turma
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. RORA 690/91 – FÉRIAS – Férias proporcionais. 1/3 constitucional indevido. *O acréscimo de 1/3 sobre as férias deve ser pago quando do efetivo gozo do descanso anual, sendo indevido quando do pagamento de férias proporcionais indenizadas.*

Ac. RORA 690/91 – 03.11.92 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. AP 2095/91 – FUNDAÇÃO – Execução contra fundação instituída pelo poder público. *Ainda que instituídas pelo poder público, as fundações são pessoas jurídicas de direito privado, não podendo ser tidas como entida-*

des públicas. Seus bens, deste modo, não são protegidos pela impenhorabilidade.

Ac. AP 2095/91 – 12.08.92 – 1ª Turma
Relator *Ester Pontremoli Vieira Rosa*

Ac. AI 279/92 – FUNDAÇÃO – Fundação criada por lei estadual. Personalidade de direito privado expressamente prevista. Não inclusão entre os destinatários dos privilégios instituídos pelo Decreto-Lei nº 779/69 Recurso ordinário deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(...) Embora não constante do instrumento a lei estadual que criou a fundação agravante, reconhece-se, nas razões do apelo, que a entidade é autônoma, com personalidade jurídica de direito privado, como disposto no art. 1º da Lei nº 5747, de 17.10.69. Ora, ante tal reconhecimento impossível considerar a agravante como fundação de direito público, a merecer os privilégios instituídos pelo Decreto-Lei nº 779/69. As fundaçõesm de regram são pessoas jurídicas de direito privado, de forma que só se pode considerar como de direito público aquela que a lei expressamente assim qualificar. Não basta, para o fim pretendido, que entidade seja instituída pelo Poder Público, com patrimônio pelo mesmo destinado.

Incensurável o despacho de fls. 9, em complemento ao trasladado à fls. 33. Não efetuado o depósito recursal e não satisfeitas as custas, mostra-se absolutamente correto o trancamento, por deserto, do recurso ordinário interposto pela ora agravante.

Ac. AI 279/92 – 17.11.92 – 3ª Turma
Relator *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. Ms 107/92 – FUNDAÇÃO – Mandado de segurança. Fundação pública. *Aplicação do contido no art. 100 da Constituição Federal de 1988 e art. 4º da Lei 8197/91. Execução que deve se processar através de precatório. Mandado de citação e penhora que se tem como nulo.*

(...) A autora foi criada pela Lei Estadual 6748 de 29.10.74 como Fundação de Direito Privado. Todavia, por força do que dispõe o Decreto-lei 200/67, ante alteração introduzida pela Lei 7596/87, fundações de direito público passaram a ser conceituadas como sendo "... a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público... funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes".

Não há como fugir, pois, do fato de que mesmo criada como Fundação de Direito Privado, com o advento do diploma legal citado teve transformada sua natureza jurídica para Fundação de Direito Público.

Como tal, é beneficiada a impetrante pelo que dispõe a Carta Magna de 1988, em seu artigo 137, *caput*, que integrou à administração pública os entes

fundacionais de quaisquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A esta disposição agrega-se o art. 100 da CF, que dispõe que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão através de precatório. A dúvida sobre a inclusão ou não, neste dispositivo, das Fundações foi dirimida pela Lei 8197 de 27 jun 1991 que estatuiu em seu art. 4º: Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários à conta do respectivo crédito".

Cristalina está a condição da impetrante de Fundação Pública, eis que criada pela Lei Estadual 6.748 de 29.out.1974, com finalidades essencialmente estatais, ou seja, de executar tarefas relacionadas com a elaboração e atualização do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Porto Alegre, com a programação e execução dos serviços comuns e coordenação da execução dos programas e projetos de interesse da mesma região, além da coordenação de programas e projetos de interesse dos municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre (art. 3º da citada lei). Sua receita é proveniente de dotações anuais do orçamento do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre, além de contribuições da União, Estado e Municípios e suas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 5º). Seus bens essencialmente públicos e, como tal, inalienáveis e impenhoráveis.

Conclui-se, portanto, que, na condição de Fundação de Direito Público, devem as execuções movidas contra a impetrante seguirem a trilha única do precatório, *ex vi* do art. 4º da Lei 8.197/91 combinado com o art. 100 da Constituição Federal de 1988, pelo que se concede a segurança pleiteada, para tornar nulo o mandado de citação e penhora expedido contra a impetrante.

Ac. MS 107/92 – 26.08.92 – 2º Grupo de Turma
Relator *Paulo José da Rocha*

Ac. MS 217/92 – A execução da dívida judicial contra fundação pública deve se processar por precatório, segundo o disposto no art. 100 da Constituição de 1988 e no art. 4º da Lei nº 8.197/91, que dispõe sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, com expressa referência a essas fundações.

(...) A FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR – FEBEM impetra mandado de segurança objetivando a cassação do despacho que, reconsiderando o anteriormente proferido, determinou o prosseguimento da execução, independentemente da expedição de precatório, sujeitando a impetrante a responder com bens do seu patrimônio.

Trava-se o debate sobre a forma de execução de dívida judicial contra fundação instituída pelo Poder Público e trata-se, em suma, de decidir se deve ser procedida por precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

A matéria, como se sabe, tem despertado controvérsia, tendo em vista a natureza jurídica dessas entidades.

Mesmo sendo conceituadas como fundação pública, havia o entendimento de que estavam sujeitas à execução nos moldes das empresas privadas, por serem entidades com personalidade jurídica de direito privado.

Presentemente, há de se considerar a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, firmando orientação que favorece a impetrante. Outrossim, é induvidoso que se vem atribuindo a essas entidades um tratamento assemelhado ao das autarquias, dada a sua finalidade e a destinação de seu patrimônio, no interesse público. Vale dizer que tem prevalecido a teoria da publicização das pessoas jurídicas de direito privado instituídas pelo Poder Público.

O Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 101.126-RJ, de que foi Relator o Eminente Ministro Moreira Alves, salientando, *in verbis*:

"nem toda fundação instituída pelo Poder Público é fundação de direito privado. As fundações, instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto nos Estados-membros, por leis estaduais, são fundações de direito público e, portanto, pessoas jurídicas de direito público, que integram o gênero autarquia" (*in* RTJ 113/314).

Foi, por certo, levando em consideração a orientação emanada de decisões do Excelso Pretório que o legislador, explicitando o contido no art. 100 da Constituição em vigor, veio a disciplinar os pagamentos devidos pela Fazenda Pública através da Lei nº 8.197/91 que, no seu art. 4º, dispõe:

"Art. 4º – Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito".

Vê-se que nesse dispositivo há expressa referência às fundações públicas, estabelecendo que os pagamentos de dívidas judiciais se faça por precatório.

Foi com base nesse diploma legal que o Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Ajuricaba da Costa e Silva, emitiu Ofício Circular recomendando a divulgação, entre os magistrados do trabalho de 1º e 2º graus, cópias da Lei nº 8.197/91 e do acórdão proferido pela SEDI do Egrégio TST, de 02.09.91, em que, por unanimidade, decidiu que os créditos de natureza alimentícia contra Fazenda Pública continuam sujeitos ao precatório para o seu pagamento.

Na espécie *sub judice* não há dúvida de que a execução contra a impetrante deve ser procedida através de precatório.

Não obstante, a requerente, ao pedir a suspensão do despacho que, ao reconsiderar o anteriormente exarado pela autoridade indicada como coatora que ordenara a expedição do precatório, requer a segurança para "admitir a aplicação do Decreto-lei nº 779/69 à impetrante". Este último pedido denega-se por não pertinente. O referido diploma legal prevê privilégios da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundação de direito público, que constituem na presunção relativa dos recibos de quitação ou pedidos de demissão de seus empregados; o quádruplo do prazo para a defesa e em dobro para recurso; o recurso *ex officio* e o das custas a final. Não dispõe sobre o pagamento de dívida judicial por precatório. É, portanto, impertinente a sua invocação para o fim almejado pela impetrante.

Mesmo assim, está contido na pretensão o requerimento para a decretação da ilegalidade do despacho que determina o prosseguimento da execução nos termos da CLT. Neste ponto, é de se conceder a segurança, para assegurar que a cobrança da dívida seja procedida através de precatório.

Ac. MS 217/92 – 11.11.92 – 2º Grupo de Turmas.
Relator *Sebastião Alves de Messias.*

Ac. REO 118/91 – FUNDO DE GARANTIA – Com direito a reclamante a ter ciência do montante dos depósitos do FGTS, referentes às quantias depositadas no curso do pacto laboral e aos reflexos deferidos na presente ação.

Ac. REO 118/91 – 20.08.92 – 5ª Turma
Relator *Paulo José da Rocha*

Ac. AP 516/92 – FUNDO DE GARANTIA – Correção do crédito. *A parcela referente ao FGTS, decorrente das vantagens deferidas na sentença judicial, é crédito trabalhista, sujeito à atualização monetária própria destes créditos.*

(...) Alega a agravante, quanto ao cálculo dos depósitos de FGTS, que aquela obrigação legal tem a sua própria tabela, seus próprios números e índices.

Não tem razão, contudo. Os valores deferidos ao reclamante sob esse título decorrem de decisão judicial, consectariamente ao deferimento de parcelas salariais. São, portanto, crédito trabalhista que se atualiza da mesma maneira. As regras de atualização a que se refere a agravante são aplicáveis em outro âmbito, pela instituição depositária do FGTS, relativamente aos depósitos em conta vinculada do trabalhador. Portanto, não dizem respeito ao crédito trabalhista decorrente de decisão judicial.

Assim, o procedimento da Sra. Perita está correto, porquanto obedeceu os critérios próprios da atualização de crédito trabalhista decorrente de decisão judicial.

Ac. AP 516/92 – 22.09.92 – 3ª Turma
Relator *Elio Eulálio Grisa*

Ac. RO 7131/91 – FUNDO DE GARANTIA – Levantamento pelo empregador. Constitui procedimento lesivo aos interesses do trabalhador o pagamento do montante dos depósitos do FGTS, através de cheque, dias antes de haver a incidência da correção monetária do trimestre. Além de ofender a livre disposição do Fundo, pelo trabalhador com direito ao seu levantamento, no momento que entender adequado. Hipótese em que são devidas ao trabalhador as diferenças decorrentes da correção monetária cabível.

Ac. RO 7131/91 – 17.11.92 – 3ª Turma
Relator *Luiz Caldas Milano*

Ac. AR 80/91 – FUNDO DE GARANTIA – Possibilidade do saque do FGTS por transformação do regime jurídico de celetista para estatutário, quando a transformação ocorreu antes da edição da Lei nº 8.162/91, e não tendo ficado caracterizada a colusão entre as partes.

(...) O autor ingressa com a presente ação rescisória, com fundamento no inciso III, 2ª parte, do art. 485 do CPC, buscando a rescisão da decisão da MM. JCJ de Santa Rosa que homologou acordo celebrado na reclamatória que DOLORES DUARTE BAIRROS moveu contra o MUNICÍPIO DE GIRUÁ, onde a reclamante pleiteou a liberação dos depósitos do FGTS. Através do referido acordo, a servidora foi autorizada a efetuar o saque dos depósitos do FGTS, existentes em sua conta vinculada, em razão da mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário.

Alega o demandante que houve colusão entre as partes que se valeram da prestação jurisdicioal para a obtenção de vantagem ilegal. Argumenta que a Lei nº 8.036, de 11-05-90, que regula integralmente a matéria pertinente ao FGTS prevê em seu art. 20 os casos de movimentação da conta vinculada pelo trabalhador, não contemplando a hipótese de mudança de regime jurídico pelo servidor público, muito menos por autorização do antigo empregador. Sustenta que a Lei nº 8.162, de 08-01-91, art. 6º, parágrafo 1º, veda expressamente o saque dos depósitos do FGTS pelo servidor público, em virtude da conversão de regime.

A ré, em sua argumentação, buscar a afastar a hipótese de co lusão invocada pelo Ministério Público do Trabalho.

No presente caso, ingressou a servidora do Município de Giruá com reclamatória trabalhista contra o Município, alegando que por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, em virtude de mudança de regime jurídico, não lhe foram fornecidos os documentos necessários para o saque dos depósitos do FGTS. Por este motivo, e invocando a Súmula nº 178 do TFR, postulou fosse determinada a liberação dos depósitos do FGTS, através de alvará.

A Súmula citada assim dispõe: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". A citada Súmula é de 1985, quando a Lei vigente a de nº 5.107/66 não previa a hipótese de movimentação dos depósitos da conta do FGTS em razão de mudança de regime jurídico.

Assim, mesmo na ausência de previsão legal, entendia o judiciário pelo cabimento da movimentação da conta do FGTS na hipótese de mudança de regime. Neste sentido, não podemos admitir que tenham a servidora e o Município incorridos em colusão.

Além disso, não houve simulação, tendo a MM. JCJ de Santa Rosa homologado o acordo.

Além do exposto, como se verifica pelos termos da contestação de fls., o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Municipais foi instituído pela Lei nº 1.022, de 03-07-90, portanto, anterior a Lei nº 8.162 que é de 08-01-91. Assim, na época da mudança de regime não havia a vedação prevista na legislação citada.

Por outro lado, a prova testemunhal demonstra que não houve colusão entre as partes e declaram que não houve oposição do Município no que se refere a liberação do FGTS.

Nestes termos, afastada a colusão, com fundamento no inciso III, 2ª parte, do art. 485 do CPC, temos que resulta vedada a procedência da presente ação em virtude de quaisquer outros fundamentos previstos nos demais incisos do art. 485 do CPC. Assim, entende-se que a lei processual confere legitimidade ao Ministério Público para ingressar com ação rescisória tão-só quando não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção, ou quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei, consoante art. 487, inciso III, letras "a" e "b".

Ac. AR 80/91 – 19.08.92 – 2º Grupo de turmas
Relator *Antônio Johann*

Ac. PMC 20/92 – FUNDO DE GARANTIA – A liberação dos depósitos do FGTS, pela conversão do regime jurídico, estabelecida em acordo, devidamente homologado, nos leva a deferir a sustação de sua execução, ante a dificuldade ou irreparabilidade do dano, que se afigura como certa.

(...) Propõe o Ministério Público do trabalho a presente medida cautelar, objetivando sustar a execução do acordo realizado, com o recolhimento dos alvarás judiciais expedidos em favor dos servidores do Município-réu, para saque de seus respectivos depósitos do FGTS.

A matéria discutida no presente feito diz respeito à conversão do regime jurídico dos servidores celetistas para estatutários e a possibilidade de saque dos depósitos fundiários.

Informa o requerente, na inicial, que o Município-réu contratou seus servidores, mediante relação de emprego. Posteriormente, com o advento da Lei Municipal nº 732/90, passaram à condição de estatutários e, nesta condição, ajuizaram reclamatória trabalhista perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeira do Sul, pleiteando a liberação de seus depósitos do FGTS. As partes conciliaram, tendo o acordo sido homologado e determinada a expedição de alvarás para levantamento dos mencionados depósitos.

Entende o requerente caracterizada colusão entre as partes, buscando obter vantagem ilegal, pois o saque dos depósitos pela conversão de regime é expressamente vedado pelo art. 6º, § 1º, da Lei 8162, de 08.01.91; não sendo tal hipótese prevista, igualmente, no art. 20, da Lei nº 8.036, de 11.05.90, muito menos por autorização do antigo empregador.

Menciona que embora o Sr. gerente da Caixa Econômica Federal se recusasse a proceder à liberação, deverá, em breve, fazê-lo, eis que esses alvarás consubstanciam ordem judicial formalmente regular.

Informa, também, do ajuizamento da Ação Rescisória, objetivando rescindir a sentença homologatória.

O Ministério Público fundamenta a presente cautelar no art. 796 e segs. do CPC. Prevê este dispositivo legal que: " O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

E o art. 798, também do CPC, estabelece: "Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II, deste Livro, poderá o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação."

Dos referidos dispositivos legais, vê-se que é necessária a existência de fundado receio de que a parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Deflui, assim, que há de existir um direito a ser protegido e garantido e, concomitante a ele, uma situação que há de ser de perigo a esse mesmo direito.

No caso dos autos, a liberação dos depósitos do FGTS, por alvará judicial, caracteriza a situação perigo e a irreparabilidade do dano, uma vez efetuado o levantamento desses depósitos, se nos apresenta como induvidosa.

A dificuldade ou total impossibilidade de recompor esses depósitos fundiários, autoriza a concessão da medida, que visa sustar a execução do acordo, com o recolhimento dos alvarás judiciais expedidos, para saque das referidas contas.

Ac. PMC 20/92 – 23.09.92 – 2º Grupo de Turma
Relator *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. REO 611/91 – FUNDO DE GARANTIA – Liberação do FGTS. Mudança do regime jurídico. *Sendo o FGTS um substitutivo da indenização por tempo de serviço, a liberação dos respectivos depósitos só é cabível havendo dissolução contratual, sem prejuízo das demais hipóteses permitidas em lei, com a decorrente necessidade de reparar um dano real ou potencial gerado pela perda do emprego.*

A mudança do regime jurídico não implica para o ex-empregado municipal situação de perda descompensada. Ao contrário, a implantação do regime único traz como benefício a preservação dos meios de subsistência doravante assegurados pela estabilidade funcional.

Incogitável na hipótese a existência de direito adquirido ao levantamento dos depósitos. A lei anterior era omissa. A Lei nº 8162/91, ao vedar o saque pela conversão do regime, não violou direito de que fosse titular a ex-empregada, ora convertida em servidora pública municipal.

Há que destacar, ainda, que o FGTS tem inegável destinação social, envolvendo interesses do Estado, que movimenta os recursos do Fundo em obras de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico. Tais objetivos estariam irremediavelmente comprometidos, se a admitida a liberação dos depósitos de forma indiscriminada, pela conversão do regime, considerando o enorme contingente de ex-empregados dos Entes Públicos, ora convertidos em funcionários públicos.

(...) A conversão do regime nunca esteve entre as hipóteses previstas para liberação do FGTS. Com efeito, as Leis 5107/66, 7839/89, e 8036/90 não dispõem sobre tal matéria. É certo que também não há vedação expressa, exceto para os servidores da Administração Pública Federal, a partir de 08 de janeiro de 1991, com a edição da Lei 8162. Esta, no seu art. 6º, § 1º, proíbe expressamente o saque pela conversão do regime.

Há entendimento de que tal dispositivo é inaplicável ao caso concreto, o qual abrange servidora municipal.

Nesse caso, verificada a existência de uma lacuna normativa, a decisão da matéria *sub judice* deverá conformar-se aos princípios assentes no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, art. 126 do Código de Processo Civil, e art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpre analisar a natureza e os fundamentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei 5107/66. A princípio, ele surgiu como uma alternativa ao regime da estabilidade, previsto na Consolidação. Os depósitos funcionavam com um substitutivo para a indenização por antigüidade. Assim, os valores recolhidos na conta vinculada do empregado, pelo empregador, tinham como finalidade precípua assegurar a compensação do tempo de serviço prestado a uma ou mais empresas. E a utilização destes depósitos, pelo empregado, deveria obedecer a certas condições previstas expressamente em lei.

Hoje não há mais a opção pelo FGTS. A partir da Constituição Federal, como é sabido, este foi estendido a todos os trabalhadores, com exceção dos servidores públicos estatutários. A antiga Lei 5107/66 foi revogada pela Lei 7839/89, que vigeu até a edição da lei 8036/90. Contudo, a sistemática dos depósitos e a regulamentação da liberação respectiva não foram substancialmente alteradas. Com efeito, embora a nova lei tenha acrescentado duas novas hipóteses às já existentes, as situações jurídicas bases continuam as mesmas.

Dessarte, a liberação dos depósitos somente é permitida em determinadas situações, no curso da relação de emprego ou na cessação do contrato de trabalho. Na clara e objetiva lição de João de Lima Teixeira Filho, "os depósitos do FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier". (*in* Instituições de Direito do Trabalho, 12ª Edição, Editora LTr, vol. 1, págs. 605/606).

Como se vê, não há possibilidade de se enquadrar o caso específico da autora, de mudança de regime celetista para estatutário, em qualquer das situações descritas acima. Embora tenha sido extinta a relação de emprego, não houve ruptura na prestação do trabalho. A reclamante não ficou desempregada. Apenas houve uma mudança na natureza jurídica da relação, que deixou de ser empregatícia e passou a ser administrativa. Ou seja, a relação entre a servidora e o Município se revestiu de uma nova roupagem jurídica, de caráter eminentemente institucional.

O fundamento para a liberação dos depósitos, em caso de cessação do contrato de trabalho, é a reparação do dano, potencial ou real, ocasionado pela perda do emprego. Todavia, no caso, não se vislumbra qualquer prejuízo de ordem econômico-financeira, ou mesmo de ordem moral, à reclamante. Ao contrário, a nova situação jurídica traz maiores garantias, entre elas a estabilidade na função. Esta, por sua vez, justifica que os servidores públicos estatutários não tenham direito ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Por outro lado, a extinção do contrato derivou de ato de *imperium*, ato político-jurídico do Município, em obediência a comando expresso da Constituição (art. 39, *caput*). Não se pode cogitar, pois, de ato unilateral do empregador.

Ademais, como bem salientado pelo Ministério Público, há um interesse social a ser protegido. Os recursos gerados pelas contas vinculadas são

movimentados pela União, para aplicação em programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Ora, a novel situação jurídica prevista pela Constituição Federal, ao ser implementada, através das legislações de pessoal da União, de alguns Estados e Municípios, já provocou a extinção de contratos de trabalho, abrangendo milhares de empregados públicos, em todo país. Neste sentido, a liberação imediata dos depósitos levaria ao colapso do sistema do FGTS, comprometendo os objetivos sociais citados acima.

Ao seu turno, invoca a autora a Súmula 178 do extinto TFR, hoje STJ. Contudo, entendo que não há direito adquirido ao levantamento do Fundo, com base na Súmula, pois esta não passa de mera interpretação. A lei anterior do FGTS (5107/66), como também a atual (8036/90), nada dispõem a respeito da matéria.

Ademais, conforme entendimento exposto em decisão da 2ª Turma do TRT da 3ª Região, "(...) o que se preserva com o direito adquirido é o princípio da inviolabilidade do bem jurídico de que é portador o seu titular como a sua mutabilidade por vontade estranha ainda que do legislador. No caso, com a mudança do regime jurídico preserva-se a conta vinculada que é garantida pela ordem jurídica (Lei 8036/90, art. 6º, item VIII)".

Ou seja, os depósitos efetuados nas contas vinculadas constituem patrimônio jurídico dos empregados, garantido pelo ordenamento jurídico. Neste caso, resta a possibilidade do saque quando fecharem três anos sem movimentação (art. 20, inciso VIII, da Lei 8036/90).

Ac. REO 611/91 – 11.02.93 – 2ª Turma
Relator *Denis Marcelo de Lima Molarinho*

Ac. RO 1133/91 – FUNDO DE GARANTIA – Acréscimo de 40%. *Incidência sobre os depósitos relativos a todo o período de trabalho na empresa, com juros e correção monetária, e não apenas sobre o saldo da conta vinculada à época da rescisão contratual, reduzido pelo saque, no curso da contratualidade, para fins de aquisição da casa própria. Recurso ordinário desprovido.*

(...) Razão não assiste ao reclamado ao insurgir-se contra a condenação ao pagamento de diferenças de acréscimo de 40% relativo ao FGTS, decorrente da despedida sem justa causa, sob o argumento de que correto o valor pago a tal título uma vez calculado sobre o saldo da conta vinculada da reclamante à época da rescisão contratual.

O artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Magna Carta de 1988 ampliou, é sabido, para 40% a porcentagem prevista no artigo 6º da Lei 5107/66, enquanto não promulgada lei complementar que a norma do artigo 7º, inciso I, da Lei Maior está a exigir. Quanto à base de incidência da vantagem, contudo, regida a matéria, à época da despedida, pelo citado diploma legal, enquanto compatível com os novos ditames constitucionais, a partir do princípio da recepção, também conhecido como princípio da continuidade da legislação ordinária. Dispunha o artigo 6º, *in fine*, da Lei 5107/66 que o percentual devido nos casos de despedida sem justa causa incidiria sobre o montante dos depósitos, correção monetária e juros capita-

lizados da conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa. Nessa medida, se efetuado saque de valores, ao longo do ajuste, dentro do permissivo legal, nada autoriza concluir não devam aqueles ser computados na base de cálculo daquele adicional, para fins de quantificação do respectivo valor. Ao contrário, o precitado dispositivo legal alude, como se enfatizou, aos depósitos correspondentes a todo período trabalhado e não àqueles existentes no momento da rescisão do contrato. Tal em absoluto implica duplo benefício ao obreiro. O próprio empregador é que, a vingar a tese do apelo, estaria sem qualquer razão plausível a se beneficiar indevidamente dos saques em referência pois inconfundíveis os depósitos recolhidos com o acréscimo sobre eles incidente em caso de despedida sem justa causa.

De outra parte, a alegação de que já homologada a rescisão contratual sem qualquer reparo aos montantes consignados no termo respectivo também em nada beneficia a tese recursal. É que a assistência do Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, na forma do artigo 477, parágrafo 1º, da CLT, de forma alguma impede o trabalhador de reclamar eventuais diferenças, como, por demasia, registra o carimbo do próprio Sindicato. Essa a orientação contida no Enunciado 41 da Súmula de jurisprudência prevalente do TST, que se endossa.

Ac. RO 1133/91 – 02.06.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 1822/91 – FUNDO DE GARANTIA – Multa de 40% sobre depósitos do FGTS. *Acréscimo legal de natureza indenizatória, que traduz obrigação patronal decorrente da despedida imotivada do empregado e devida independentemente da situação falimentar da empresa. Inaplicabilidade do art.23, inciso III, do D.Lei 7661/54 e das Súmulas 191, 192 e 565 do STF, que tratam do não cabimento de penas pecuniárias nos casos de falência.*

(...) Insurge-se o recorrente contra a condenação no tópico, sustentando ser incabível a aplicação de penas pecuniárias nos casos de falência, segundo dispõe o art. 23, inciso III, do D.Lei 7661/45, e Súmulas 191, 192 e 565 do STF.

A expressão *multa* tem sido inadequadamente utilizada para referir-se ao acréscimo legal incidente sobre os depósitos do FGTS e valores pagos na rescisão sem justa causa, de iniciativa do empregador. Decorrente de dispositivo de ordem constitucional, inserido no art. 10, inc. I das

Disposições Transitórias da Carta Magna, foi regulamentado pela Lei 8.036, de 11.05.90. Não se trata, evidentemente, de pena pecuniária por infração de leis penais ou administrativas, a que se referem os preceitos legais e jurisprudenciais invocados pelo recorrente.

O acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS não tem caráter de sanção, porque os empregadores, excetuados os casos de estabilidade ou de garantia ao emprego do trabalhador, têm o poder de denunciar unilateralmente os vínculos contratuais. Tem o referido percentual o duplo propósito de desestimular o exercício dessa faculdade, de modo a frear o desemprego, como também de trazer ao empregado, surpreendido com o desligamento, um incremento pecuniário para fazer frente ao período de privação de salá-

rios, até que obtenha nova colocação. Sob este aspecto, caracteriza-se a natureza indenizatória da obrigação patronal, decorrente da despedida imotivada do empregado, e devida independentemente da situação falimentar do empregador.

Ac. RO 1822/91 – 11.06.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 4091/92 – FUNDO DE GARANTIA – Opção pelo FGTS com efeito retroativo. Necessidade de anuência do empregador. *Inobstante a legislação atual pertinente ao FGTS nada mencionar a respeito da concordância do empregador em caso de opção pelo Fundo com efeito retroativo, impõe-se seja mantida a necessidade de tal aquiescência por força de direitos garantidos na própria Constituição Federal, como o direito de propriedade e o direito adquirido.*

(...) A MM. Junta, com base no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 8036/90 (idem, parágrafo 4º do art. 12 da Lei 7839/89), homologou a opção da recorrida.

Discordamos, *data venia*, deste entendimento.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o instituto da opção pelo FGTS passou a ser desnecessário, embora mantido em caráter residual para situações especiais. Inicialmente, o sistema do FGTS era regulado pela Lei 5107/66, que foi revogada pela Lei 7839, de 12.10.89, a qual embasa o pedido da recorrida. Esta lei, por sua vez, restou, também, revogada pela lei 8036, de 11.05.90, que introduziu algumas inovações ao sistema. No que tange à retroatividade da opção, a norma legislativa pertinente era a Lei 5958/73, que, em seu artigo 1º, assegura o direito de os empregados optarem pelo sistema do FGTS com efeito retroativo, desde que haja a concordância por parte do empregador. A Lei 7839/89 (artigo 12, parágrafo 4º), bem como a Lei 8036/90 (artigo 14, parágrafo 4º), inobstante falarem sobre a possibilidade da opção retroativa, nada mencionam a respeito da aquiescência do empregador. Surge, então, a indagação se a referida opção, atualmente, prescinde da concordância do empregador. Entendemos que não. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Ora, como a Lei 7839/89 (artigo 30) somente revogou a Lei 5107/66 e as demais disposições em contrário, resta evidente que a Lei 5938/73 (que dispõe sobre a opção retroativa), na medida em que em nada contraria a referida norma, também há que ser observada. Tal raciocínio vale, também, com relação à Lei 8036 (artigo 32), que revogou a Lei 7839/89 e as demais disposições em contrário. Por oportuno, cita-se o eminente Mestre Wilson de Souza Campos Batalha, *in* Lei de Introdução ao Código Civil, vol. I, Ed. Max. Limonad: "Princípio da coexistência harmônica das leis – Evidentemente, a norma geral não envolve supressão de norma estabelecida para determinada espécie e vice-versa, salvo, é claro, quando a revogação for expressa, ou quando houver patente contradição entre uma e outra de maneira a inferir-se a impossibilidade de coexistirem ambas".

Saliente-se, por outro lado, que a referida anuência do empregador se impõe também face a direitos garantidos na própria Constituição Federal, ou seja, direito de propriedade (artigo 5º, XXII) e direito adquirido (artigo 5º, XXXVI). Neste sentido, manifesta-se João de Lima Teixeira Filho, *in* Instituições de Direito do Trabalho, 11ª edição, Ed. LTr, vol. I: "Desde a promulgação da Constituição operou-se a extinção do instituto de opção. Não mais existem os regimes alternativos, que justificavam a opção como forma de externar uma escolha. O FGTS passou a ser o regime único. Não é por outra razão que todos os empregados, a partir de 05.10.88, ingressaram automaticamente no sistema do Fundo, tornando-se, em conseqüência, titulares de contas vinculadas. A única diferença de tratamento, porque diversas as situações, reside no empregado portador da estabilidade, resguardada pelo direito adquirido, ou com tempo de serviço anterior à opção. Para estes, prevalece o instituto de opção retroativa, como forma de renúncia à estabilidade ou de uniformização do sistema de garantia do tempo de serviço a partir de 1967. A lei 8036/90 tornou a opção retroativa um direito potestativo do empregado (artigo 14, parágrafo 4º). Ocorre que a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador (o grifo é nosso). Por isso, a opção retroativa estava subordinada à concordância deste para a transformação da conta individualizada em vinculada, e, portanto, de propriedade do empregado. A supressão dessa anuência faz com que o parágrafo 4º do artigo 14 não passe pelo crivo do artigo 5º incisos XXII e XXXVI, da Constituição. Aliás, a própria Lei 8036/90 respeita esses direitos fundamentais quando reconhece a titularidade desse patrimônio ao empregador nos artigos 19, inciso I, e 29, in fine.

Assim, reforma-se a decisão *a quo* para cassar a homologação da opção pelo regime do FGTS realizada pela recorrida.

Ac. RO 4091/92 – 30.03.93 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. ADIG 4390/92 – GREVE – Servidores Públicos. *Enquanto não vigorar a Lei Complementar prevista no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, o direito de greve dos servidores públicos será exercido nos termos e nos limites definidos na Lei nº 7783, de 28 de junho de 1989.*

Greve. Abusividade. *Constitui abuso do direito de greve a inobservância das exigências estatuídas na Lei 7783/89, que dizem respeito à convocação de assembléia geral que deve definir as reivindicações e deliberar sobre a paralisação da entidade patronal e, em se tratando de atividade essencial, dos usuários.*

(...) 1 – A fundação requerente acoima a greve considerando-a ilegal por envolver servidores públicos civis, aos quais diz não reconhecido o direito de greve enquanto não regulamentados os incisos VI e VII do artigo 37 da Constituição Federal.

Os dois primeiros contestantes rebatem afirmando que a greve é um direito dos trabalhadores, tanto do setor público como do setor privado, sendo proibida apenas para os servidores públicos militares. Invocam o princípio da isonomia e dizem que, enquanto não for adotada lei complementar regulando

o inciso VII do artigo 37 da Constituição, a questão deverá resolver-se pela analogia, presente o que dispõe a Carta Magna em seu artigo 9º.

O Procurador do Trabalho, em seu parecer, endossa a tese dos contestantes, entendendo aplicável aos servidores públicos, enquanto não vigente a lei complementar referida no inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal, a Lei n 7.783/89, por analogia, via artigo 8º da CLT.

Os dispositivos constitucionais invocados pela autora assim dispõem:

"art. 37. A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
I a V- ... (*omissis*);
VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;
VII – ... (*omissis*);
....".

Não cabe aqui, a distinção entre servidor no sentido amplo e servidor no sentido estrito (funcionário) eis que o *caput* do artigo transcrito não deixa dúvida quanto à abrangência.

O deslinde há de ser feito seguindo-se um dos caminhos balizados pela petição inicial, pelas contestações e pelo parecer do Órgão do Ministério Público.

A aplicar-se literalmente o que dispõe o inciso VII do artigo 37 da Constituição, teria que se admitir que, ao menos temporariamente, os servidores públicos não dispõem do direito de greve. Reforço desse preceito se encontra no artigo 16 da Lei n 7.783/89, que dispõe:

"Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites que o direito de greve poderá ser exercido.".

Amauri Mascaro Nascimento, ao comentar este artigo, indaga o que é servidor público civil para o efeito de exclusão da aplicabilidade da Lei n 7.783/89 e dá a seguinte resposta:

"O artigo 37 da Constituição Federal que garante o direito de greve e especifica o seu exercício através das regras previstas em lei própria refere-se à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Logo a greve, nesses setores, depende de lei própria. A lei n. 7.783 é inaplicável aos respectivos servidores. Não os beneficia."

(Comentários à Lei de Greve – Ed. LTr – 1989, pág. 133 a 134).

Inobstante a autoridade do festejado juslaboralista, não se pode aceitar a exclusão pura e simples de uma classe de trabalhadores, enquanto inerte o legislador. Não se pode dissociar o artigo 37, inciso VII, da Constituição do contexto da própria Carta, cujo artigo 9 assegura amplamente o direito de greve:

"art. 9. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º – A definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades landiáveis da comunidade.

§ 2º – Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.".

O importante é assinalar que a greve nos serviços públicos não é mais vedada, após a vigência da Constituição de 1988, como ocorria anteriormente. A partir do momento em que a Carta Ápice consagra o direito, somente cabe ao legislador ordinário disciplinar a forma de seu exercício e não de obstá-lo. A entender-se que, enquanto não vigente lei complementar, não se poderia exercer o direito, estaria se negando aplicação do preceito maior. Assim, o caminho preconizado no parecer do Órgão do Ministério Público se afigura como o mais correto.

É nesse sentido a lição de Octávio Bueno Mangano:

> "Enquanto, porém, não o fizer, há de se entender que tais servidores poderão exercer o direito de greve nos termos dos demais trabalhadores. Essa conclusão se impõe porque, como é sabido, todos os preceitos constitucionais são dotados de eficácia. Falando o art. 37, VII, da Lei Magna, em exercício do direito de greve, essa possibilidade não pode, de modo algum, ser negada. E, para que não haja arbítrio na determinação dos limites do seu exercício, analogicamente, estes haverão de ser os mesmos estabelecidos para os demais trabalhadores, com a ressalva de que lei complementar regulamentadora do mesmo preceito poderá restringí-lo." (Curso de Direito Constitucional do Trabalho – Estudos em Homenagem ao Professor Amauri Mascaro Nascimento – Vol. 2, Ed. LTr, 1991, pág. 298).

Além do inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal, a requerente também invoca como anteparo à legalidade do movimento o inciso VI do mesmo artigo.

Como se constata pela transcrição atrás feita, o dispositivo garante ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Trata-se de direito que a esta altura já não pode ser questionado. A própria autora, ao propor a ação contra o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Leopoldo, reconhece a entidade como lídima representante de seus servidores. De outra forma, não poderia atribuir-lhe legitimidade para ser parte na relação processual.

Não há ilegalidade a declarar no movimento grevista por alegada transgressão ao artigo 37, incisos VI e VII, da Constituição.

2 – No enfoque das circunstâncias da deflagração da greve, o Procurador do Trabalho considera a existência de duas greves: a primeira de um dia, ocorrida em 27 de maio de 1992, e aquela que ainda persiste, eclodida no dia 2 de junho.

O caminho proposto, embora não trilhado pelas partes na *litiscontestatio*, deve ser seguido eis que, na realidade, se está diante de duas greves. Também deve ser assinalado, neste pórtico do exame das deflagrações, que as greves envolvem integrantes de categorias profissionais representadas por três sindicatos.

2.1 – Os dois primeiros requeridos, ao produzirem sua defesas, cuidaram de trazer aos autos cópias dos editais convocatórios para a assembléia realizada às 19:30 do dia 20 de maio, nas dependências do hospital. O terceiro requerido somente tomou igual providência depois do parecer emitido

pela Procuradoria do Trabalho que o coloca como descumpridor da exigência legal e que sugere a decretação, apenas com relação a sua categoria, da ilegalidade do movimento.

Inobstante o sentido e a época da produção da prova, a entidade autora – que provocou aquilo que, praticamente, pode ser qualificado como reabertura da fase instrutória, ao trazer aos autos os documentos de fls. 329 a 502, quando a oportunidade que se lhe abriu era apenas para pronunciar-se sobre os documentos ingressos com as defesas – nada opõe, embora ciente da presença desses documentos nos autos, segundo atesta a certidão de fls. 575.

Assim, a ter-se como correto o procedimento prévio dos dois primeiros requeridos, teria que se ter por igual o do terceiro.

No dia 22 de maio, os três requeridos encaminharam à requerente, segundo revela o documento de fls. 06, comunicado de que fariam um dia de paralisação em protesto ao não atendimento às reivindicações, fixando o dia 27 do mesmo mês. Tal como se encontra redigido o documento, a decisão seria de seus três signatários, que firmam a comunicação em nome das três entidades sindicais requeridas. O documento de fls. 153 dá conta de que no dia 16 de maio foi expedido edital de convocação dos enfermeiros para assembléia a realizar-se no dia 20 nas dependências do hospital para deliberar sobre paralisação de advertência. Não há qualquer notícia de publicação desta convocação. A cópia da ata de fls. 155 revela que a assembléia, que reuniu enfermeiros e "outras categorias profissionais", deliberou sobre a paralisação a partir da zero hora do dia 27 de maio e contou com a presença de 11 pessoas. O estatuto da entidade, que se encontra nas fls. 164 a 191, deixa evidente que a assembléia foi convocada sem obediência ao que consta dos artigos 14 e 16, enquanto o artigo 39 revela que a firmatária do edital de fls. 153 e da comunicação de fl. 06, eleita para "Saúde e Condições de Trabalho" segundo consta da ata de fls. 151, exorbitou flagrantemente de sua competência.

Da ata de fls. 223, que reproduz a "Assembléia Geral dos Servidores do Hospital Centenário" realizada no dia 21 de maio, consta que foi deliberada, por maioria, uma paralisação para o dia 28 de maio, caso até a reunião que seria realizada no dia 27 não houvesse "sensibilidade por parte do executivo municipal". Contrariando esta deliberação, no dia imediato, foi enviada correspondência, pelo presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, ao "Departamento de Pessoal do Hospital Centenário" dizendo que "os servidores públicos daquela Instituição resolveram por unanimidade paralisar suas atividades laborais no dia 27 de maio de 1992, em protesto das inúmeras irregularidades ocorridas...". Não consta edital de convocação da assembléia.

O terceiro requerido, consoante atrás já se destacou, somente trouxe aos autos os documentos preparatórios à eclosão dos movimentos, após a emissão do parecer do Órgão do Ministério Público.

Dentre os documentos trazidos, consta o edital de convocação para a assembléia geral extraordinária a realizar-se no dia 20 de maio no salão do Refeitório do Hospital Centenário, às 19:00 horas. Não há qualquer notícia de publicação desse edital. A ata de fls. 526 refere a paralisação aprazada para o dia 27, enquanto que as assinaturas de fl. 530 revelam uma ocorrência de 18 pessoas.

Considerando-se esses elementos, não se pode, *data venia*, ter por cumpridas as exigências legais para a deflagração da greve. Além das flagrantes irregularidades nas convocações das assembléias, não foi considerado que a assistência médica e hospitalar se inclui entre aquelas que estão arroladas no artigo 10 da Lei n 7.783/89 como essenciais. Não há comprovação de providências no sentido de garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades individuais da comunidade, e nem tampouco de comunicação aos usuários com antecedência mínima de 72 horas, como exigem os artigos 11 e 13, da mesma lei. Para satisfação da exigência contida na parte final deste último artigo, não pode ser levado em conta o simples noticiário de jornais.

Configura-se, assim, o abuso de direito, com relação as categorias profissionais representadas pelos três sindicatos requeridos, nos termos do artigo 14 da Lei n 7.783/89, com relação à paralisação verificada no dia 27 de maio.

3 – A Procuradoria do Trabalho, em seu parecer, preconiza a procedência da ação também com relação à greve iniciada no dia 2 de junho e o faz depois de certificar-se que a sua deflagração foi decidida somente na véspera, o que vê atestado na ata de fls. 162, nos noticiários comprovados pelas cópias de fls. 288 e 289 e especialmente no documento de fl. 315, da lavra do médico Augusto Cezar Capelletti Pereira, delegado sindical. Destaca que as assembléias anteriormente realizadas, onde a greve era objeto de pauta, não constituem mais do que indicativo de greve, qualificativo que estende ao edital de fls. 324, publicado na edição do Jornal V.S., no dia 29 de maio de 1992, sexta-feira. Não se teriam completado, assim, as 72 horas que devem preceder a comunicação ao empregador e aos usuários, quando se trata de paralisação de atividade essencial.

O edital de fls. 324, que se encontra em cópia na fl. 152, que poderia constituir regular convocação para a assembléia geral aprazada para o dia 1º de junho, tendo por pauta o indicativo de greve, por certo não pode se tido como documento capaz de satisfazer a exigência contida no art. 13 da Lei n 7.783/89. Embora nomine as três entidades requeridas, o edital é firmado apenas pela integrante da diretoria do Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul, Maurelize da Silva, onde ocupa o cargo de "Diretora de Saúde e Condições de Trabalho", que não tem poderes para convocação desta ordem, nem mesmo para os integrantes de sua categoria profissional, segundo se depreende do artigo 39 do Estatuto da entidade, como atrás já se observou. Menor aptidão, ainda, para satisfazer o imperativo legal, tem o edital que consta de fls. 20, publicado na mesma edição, firmado pela vice-presidente de Sindicato não identificado, embora nominando os três requeridos e que dá notícia de uma greve a partir das 24:00 horas do dia 31 de maio.

Além dos documentos apontados no parecer do Órgão do Ministério Público, comprova que a greve foi deliberada na véspera de sua eclosão, a ata de fls. 162. Notícia de que a deflagração já teria sido decidida no dia 27 de maio, se encontra na ata de fls. 224, da "Assembléia Geral dos Servidores do H.C.". Nas fls. 526 a 527, se encontra cópia de ata de assembléia do dia 26 de maio, onde também menciona-se a data de 2 de junho como de início da greve.

O certo é que nenhuma das assembléias que antecederam à greve foi regularmente convocada através de edital publicado na imprensa. Convoca-

ção deste alcance poderia constituir a publicação documentada na fl. 324, se firmada pelos representantes das três entidades. O que se depreende do contexto da prova é que ocorreram meras reuniões dos interessados, que não atendem a forma prescrita no artigo 4 da Lei n 7.783/89.

Tem-se, assim, que também a greve que ainda persiste é abusiva por definição do que dispõe o art. 14 da Lei n 7.783/89, por inobservância das exigências contidas na mesma lei.

4 – Constatado que as greves foram deflagradas sem o preenchimento das exigências legais, dispensa-se o exame das incidências de seus desenvolvimentos e das transgressões que as partes reciprocamente se atribuem.

5 – Cabe, diante disso, julgar procedente a ação principal, para declarar a abusividade das greves. Por decorrência, impõe-se cassar a liminar concedida na ação cautelar, julgando-se prejudicado o exame do mérito.

Prejudicados também restam os pedidos formulados pelos requeridos em suas contestações.

No que diz respeito às anulações das demissões e das contratações, requeridas pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Sindicato dos Servidores Municipais de São Leopoldo, cabe acrescentar que se trata de matéria própria para dissídio individual.

Ac. ADIG 4390/92 – 16.07.92 – 1º Grupo de Turmas
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. REO RO 864/92 – HONORÁRIOS – Advogados empregados. Honorários de sucumbência. *Isoladamente, a disciplina da Lei nº 4215/63, relativa ao relacionamento entre o profissional liberal da advocacia e seus clientes, não constitui fundamento para a pretensão dos autores, em serem beneficiados com os honorários advocatícios de sucumbência, das ações em que seu empregador é parte. Questão sobre a qual a jurisprudência, dividida em duas correntes antagônicas, denota intensa polêmica.*

Previsão do direito pretendido pelos autores em norma coletiva, mas que não obriga o reclamado, não representado por quaisquer das entidades suscitadas no dissídio coletivo originário dos advogados e em suas revisões.

Correta contabilização dos honorários como receita da empresa. Absolvição do demandado. Provimento de seu apelo e integral reforma da sentença, em reexame de ofício.

(...) 1. Nos termos da Resolução nº 1167 de 19 de setembro de 1980, as importâncias atribuídas em sentenças aos advogados do Quadro Funcional do BRDE, como honorários, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil, em ações em que o Banco participe, seriam contabilizadas à conta de "Rendas Diversas", ou subconta "de outras origens".

2. Debate-se se seria lícita a destinação dos honorários advocatícios atribuídos aos autores em ações em que atuaram como advogados de seu empregador, ou se, ao contrário, fariam eles jus à percepção dessas verbas, com reflexos sobre FGTS, férias, 13ºs salários, repousos, gratificações ordinárias e extraordinárias, licença prêmio e horas extras.

3. Conforme os instrumentos de contrato de fls., os reclamantes foram mantidos como empregados do réu para exercerem a função de "Técnico em

Desenvolvimento", prevendo a cláusula terceira a remuneração devida por esse trabalho. Na formalização dos vínculos de emprego, nada indicava que os autores tivessem aptidão para exercer a advocacia, nem que poderiam, pela natureza das atribuições contratuais, ter sua força de trabalho aproveitada pelos serviços jurídicos do reclamado.

4. É incontroverso, porém, que, na execução dos contratos, foram os postulantes lotados na Assessoria Jurídica, atuando em atividades típicas de advogados, como procuradores do empregador, promovendo e respondendo às ações cíveis em que a autarquia é parte.

5. Sob três fundamentos buscaram os postulantes a percepção dos honorários: pelas disposições da Lei nº 4215/63, pelas soluções dadas a vários litígios análogos, que teriam formado iterativa jurisprudência favorável à sua tese e pelas garantias com origem no dissídio coletivo originário dos advogados, instaurado pelo sindicato de classe.

6. É imprópria a invocação isolada da disciplina do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil como suporte à pretensão, pois essa regulação diz respeito ao relacionamento mantido entre o profissional liberal e seu cliente, considerado o ministério privado da advocacia como serviço público, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 68. Na hipótese dos autos, os direitos e deveres das partes não têm origem unicamente no contrato de mandato, pois esse é um contrato acessório ao contrato de trabalho, equivalendo a figura do mandante ao empregador e a do mandatário ao empregado. Em conseqüência, não poderiam ser aplicadas, de forma simplista, as regras dos arts. 96 e seguintes, segundo as quais a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados ou dos que forem fixados por arbitramento judicial, pela fórmula instituída no art. 20 do Código de Processo Civil.

7. Não corresponde à realidade a afirmação de que esse pleito encontraria amparo e uma pacífica jurisprudência, que, pela reiteração de lides análogas, demonstrasse a inclinação das cortes trabalhistas pela solução favorável a esses pedidos. O que os poucos arestos anexados aos autos revelam é a existência de alguns pronunciamentos isolados, consentâneos com a tese dos recorridos, mas que não podem expressar qual a diretriz preponderante da jurisprudência. A melhor aferição, que demonstra um equilíbrio entre as soluções possíveis para pretensões dessa natureza, em virtude de constituir questão polêmica, é o acórdão do pleno-TST, que também consagra a procedência do pedido, mas por maioria e graças ao voto de desempate da Presidência, como se observa na parte dispositiva da cópia de fls.

8. Há, efetivamente, no plano do Direito Coletivo do Trabalho, um fundamento normativo para que os advogados empregados sejam beneficiados com os honorários de sucumbência, relativos aos processos em que atuaram representando os interesses do empregador. Com efeito, o item 6 do dissídio coletivo originário, instaurado pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Rio Grande do Sul, teve a pretensão acolhida em parte, ficando estabelecido que os honorários seriam aproveitados exclusivamente pelos advogados, considerada nula qualquer convenção em sentido contrário, excluída a hipótese do art. 14 da Lei nº 5584/70, disposição mantida nas subseqüentes revisões.

9. No entanto, como ponderam as razões recursais, o réu tem a forma jurídica de autarquia interestadual, ficando excluído do âmbito de representatividade das Federações ou Sindicatos suscitados no dissídio coletivo originário e suas revisões, não sendo alcançado pelos deveres impostos pelas decisões normativas, diante do que estabelece o art. 472 do Código de Processo Civil: a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

10. Excluída a aplicabilidade da garantia prevista em norma coletiva, não há nenhuma fonte de direito que assegure o pretendido pelos reclamantes.

11. Nas empresas de médio a grande porte, em que seus quadros contam com empregados advogados, nem todos têm atuação em juízo: alguns se limitam a redigir minutas de contratos ou pareceres, outros praticam a advocacia preventiva, tendente a evitar o surgimento de litígios e de procedimentos jurisdicionais, e, mesmo alguns que efetivamente funcionam em juízo, na Justiça do Trabalho, não percebem honorários de sucumbência, sabidamente inaplicáveis no Direito Judiciário do Trabalho. Abstraídas essas hipóteses, para os demais advogados empregados, o que se observa é que algumas empresas, embora não o façam em cumprimento a qualquer imposição legal, têm o costume de recolher os honorários, para posterior distribuição aos profissionais, iniciativa que só pode ser atribuída à liberalidade e que não ocorre no relacionamento mantido entre as partes, em que o demandado contabiliza os honorários advocatícios como "rendas diversas.". Entende-se regular o procedimento do réu, visto que a pretensão dos autores, em constranger o empregador a destinar para eles esse numerário, afronta à garantia fundamental do art. 5º, inciso II da Constituição Federal, que enuncia o princípio da reserva legal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

12. Mesmo constituindo os mandatos que habilitam os demandantes à representação judicial do empregador contratos acessórios aos de trabalho, os honorários de sucumbência não adquirem natureza salarial, permanecendo a natureza indenizatória, como exemplifica a defesa do recorrente, reportando-se à previsão da Lei nº 55894/70, quando trata da assistência judiciária.

13. Inexistindo, sob qualquer aspecto, o direito dos postulantes em auferir os honorários advocatícios das ações cíveis em que postularam ou apresentaram defesa em nome do empregador, entendendo-se que a prestação salarial contraprestacionava todas as suas atividades, absolve-se o recorrente da condenação imposta em primeiro grau, julgando-se improcedentes as reclamatórias.

Ac. REO RO 864/92 – 11.06.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 2731/91 – HONORÁRIOS – Nesta Justiça Especializada, mesmo após o advento da vigente Carta Política, são devidos apenas honorários assistenciais, desde que atendidos os pressupostos para sua concessão.

(...) O Diploma Constitucional vigente não retirou das partes o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Continuam plenamente vigentes os artigos 839 e 791 da CLT, que, em caráter excepcional no conjunto do ordenamento

jurídico, garantem às partes o direito de reclamar pessoalmente perante esta Justiça Especializada.

O art. 133 da atual Carta Política, ao estabelecer que o advogado é indispensável à administração da justiça, fez apenas transpor para o plano constitucional disposição que já se encontrava na Lei 4.215, de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Em consonância com a teoria publicista, que atualmente explica a natureza da profissão de advogado, a norma constitucional em questão vem consagrar e destacar o entendimento de que este profissional presta um serviço público, sendo, como também o são juízes, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, um servidor da justiça. Esse é o significado da expressão "indispensável à administração da justiça."

Ademais, a não ser assim, ter-se-ia que admitir que todas as normas que tornam prescindível a atuação de advogado foram revogadas. Assim, o *habeas corpus* não mais poderia ser impetrado por "qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem" (art. 654 do CPP), nem as partes poderiam mais comparecer pessoalmente perante os Juizados de Pequenas Causas (art. 9º da Lei 7.244/84) etc. Evidentemente, não foi isso que pretendeu a Constituição.

Cabe acrescentar que o TST, ao apreciar o Recurso Ordinário em Ação Rescisória TST-RO-AR-468/84, decidiu, com extensão fundamentação, que permanece o *jus postulandi* das partes no processo trabalhista. Vale transcrever a ementa: "O *jus postulandi* do processo trabalhista não conflita com o art. 133 da Constituição de 1988, pois ele apenas reconheceu a natureza de direito público da função de advogado, sem criar nenhuma incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, pleitos perante os órgãos do Poder Judiciário." (ac. SDI 4.938/90, de 12.12.89, publicado na LTr. 54-4/447).

Além disso, mesmo que assim não fosse, os arts. 20 e 21 do CPC continuariam sendo inaplicáveis ao processo trabalhista, face às peculiaridades deste. Na Justiça do Trabalho, somente são devidos honorários assistenciais, na conformidade do disposto na Lei 5584/70, não sendo este o caso dos autos.

Ac. RO 2731/91 – 09.07.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 2225/91 – HONORÁRIOS – Indevidos, pelo reclamante, em favor do patrono da parte adversa, na hipótese de arquivamento de reclamatória trabalhista, máxime por condicionada a condenação ao eventual ajuizamento legal para tanto. Inviabilidade de decisão condenatória condicional, colidente, ainda, com o princípio da gratuidade, informador do Direito do Trabalho.

(...) Total razão assiste ao recorrente. A princípio, assevere-se que o comando de recolhimento de custas pelo A., conforme exegese autêntica da decisão de fl. 08, inferida dos despachos de fls. 11 e 17, restou condicionado a eventual aforamento de nova ação, o que o inclui necessariamente também como objeto do recurso interposto.

De qualquer sorte, aplicável o artigo 789, em seu parágrafo 9º, ante a expressa declaração de pobreza do autor e levada em conta sua média

salarial. Incidente, ainda, à espécie, o artigo 14 da Lei 5584/70, com bem asseveram as razões de apelo.

De outro lado, no tocante aos honorários advocatícios impostos ao reclamante, cumpre registrar que os mesmos fundamentos lançados supra em relação às custas processuais já seriam, por si só, suficientes a ensejar a prevalência da tese operária. Há mais, todavia.

A MM. JCJ, ao impor ao autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, condicionada a condenação ao eventual ajuizamento de nova demanda, impôs ao postulante, virtualmente, condição prévia para o exercício do direito de provocação do Poder Público para que preste jurisdição, o que, além de inviável, afigura-se flagrantemente inconstitucional.

Ora, não há hipótese de que a decisão judicial proferida em determinado processo opere efeitos em relação a outro futuro e incerto. A prevalecer a determinação objeto de recurso estar-se-ia impondo ao autor, por mera ausência a audiência de instrução e julgamento de feito trabalhista, injustificável e infundada censura, até porque desconhecidos os motivos daquela falta, que podem, inclusive, ser da mais alta relevância, não descartada a hipótese de força maior. Ainda que assim não fosse, a r. decisão revisanda carece de embasamento legal, porquanto os efeitos da citada ausência não podem extrapolar o próprio arquivamento, conseqüência prevista pelo artigo 844 consolidado. Nesse sentido, chama atenção o total despropósito da manifestação da R., em contra-razões, ao insinuar adotado pelo A. procedimento de má fé, alegação esta totalmente desprovida de substrato probatório e, portanto, reduzida à total ineficácia.

Não se cuida, é oportuno destacar, de aplicação do artigo 28 do CPC, de resto incabível em qualquer hipótese no processo do trabalho por incompatibilidade manifesta, a teor do artigo 769 da CLT. Aquele preceito – diga-se por demasia – veda intente o A. de novo a ação, quando extinto, a requerimento do R. o processo sem o julgamento do mérito por abandono da causa por mais de trinta dias, sem o pagamento ou depósito em cartório das despesas e honorários a que condenado. A falta de cumprimento do comando sentencial condenatório concernente às despesas em apreço, dentro do permissivo legal, atua, pois, no processo civil como obstáculo à renovação do feito, em situação de todo diversa da configurada na espécie em que, enfatize-se, a par de incabível a aplicação subsidiária do CPC diante das normas próprias e princípios informadores do processo do trabalho, condicionou o Juízo de origem a própria condenação ao ingresso de nova demanda, sem sequer explicitar se limitada à hipótese de renovação ou repetição da ação ou se a alcançar, também, processo com objeto e/ou *causa petendi* distintos. Nesses moldes, não encontra a decisão *a quo* sustentáculo legal, colidindo, ainda, frontalmente com o princípio da gratuidade, informador do Direito do Trabalho, na forma em que já majoritária e exaustivamente deliberado pelos Pretórios Trabalhistas, após o advento da Constituição de 1988, no sentido da inviabilidade de onerar no Processo do Trabalho, a parte reclamante com honorários advocatícios.

Nesse contexto, impende reformar a r. decisão recorrida, mediante o integral provimento do apelo, restando desonerado o autor do cumprimento de quaisquer condições prévias para o eventual ajuizamento de nova ação trabalhista contra a ré.

Ac. RO 2225/91 – 23.06.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO 475/91 – HONORÁRIOS – Honorários da perícia processual. Atualização. *Embora a perícia seja realizada por profissional liberal, este está adstrito às regras do processo, não determinando o valor dos seus serviços, o qual é arbitrado na sentença. A prestação dos serviços não é dirigida a qualquer das partes, mas ao próprio juízo. Os honorários periciais decorrem, pois, de decisão judicial, a qual pode determinar a forma da sua atualização, semelhantemente à forma de atualização do crédito trabalhista que decorrer da decisão judicial.*

Ac. REO 475/91 – 10.11.92 – 3ª Turma
Relator *Luiz Caldas Milano*

Ac. RO 10684/91 – HONORÁRIOS – Os honorários periciais não são débitos trabalhistas, pois o seu pagamento não decorre de uma relação de emprego, mas sim de serviços prestados pelo profissional como auxiliar do Juízo, sendo que este pagamento somente será devido após a liquidação da sentença. Os juros, por sua vez, não têm a mesma natureza jurídica da correção monetária, pois esta apenas repõe o poder aquisitivo do dinheiro, enquanto aqueles remuneram este dinheiro, a partir do momento em que o devedor incide em mora. Como a sentença, para se tornar título executivo, deve ser liquidada, verifica-se que a reclamada, com o encargo de tal pagamento, não está em mora, e, considerando-se, ainda, que os honorários periciais não são débitos trabalhistas, a correção do valor arbitrado deve observar apenas a atualização monetária, excluindo-se, por conseqüência, os juros moratórios. Recurso provido.

Ac. RO 10684/91 – 03.03.93 – 4ª Turma
Relator *Nestor Fernando Hein*

Ac. RO 4190/91 – HONORÁRIOS – Honorários Periciais: *Não têm caráter alimentar e por isso não são atualizáveis pelos critérios de correção dos débitos trabalhistas. São corrigidos pelos critérios estabelecidos na Lei 6.899/81 e Decreto 86.649/81, aplicáveis aos débitos decorrentes de decisões judiciais.*

(...) Busca a reclamada a reforma da decisão da Junta de origem no que tange à atualização dos honorários periciais pelos critérios de correção dos débitos trabalhistas.

Entende que por não se tratar de débito trabalhista, tal parcela não sofre correção ou atualização por qualquer índice estipulado, conforme a Lei 8.177/91.

Prospera a inconformidade. Ao contrário do asseverado em sentença, a verba honorária não têm caráter alimentar. Por isso, não pode ser corrigida pelos mesmos critérios utilizados para atualização dos débitos trabalhistas.

Entretanto, o valor fixado para remuneração do trabalho do perito não pode permanecer sem correção, pois se tornaria irrisório diante do processo inflacionário que assola o País, o que não seria justo.

Por outro lado, a correção monetária visa apenas manter o poder aquisitivo da moeda e por isso incide sobre as condenações judiciais. Ademais,

os débitos decorrentes de decisões judiciais devem ser corrigidos monetariamente pelos critérios fixados pela Lei 6899/81, regulamentada pelo Decreto 86.649/81.

Sendo assim, dá-se provimento ao recurso da reclamada para determinar que os honorários do perito sejam corrigidos nos termos da Lei 6899/81 e Decreto 86.649/81.

Ac. RO 4190/91 – 29.10.92 – 5ª Turma
Relator *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 3739/91 – HORAS EXTRAS – Horas extras aos sábados à tarde. Supermercado: *Estabelecendo a decisão normativa da categoria adicional de 100% sobre as horas trabalhadas em sábados à tarde, não as exclui a permissividade, outorgada pela mesma normatividade, de abertura do estabelecimento nesse período, nem a alegação de que os serviços prestados pela R. são de utilidade pública, pois resulta ela do favorecimento à população e não da necessidade intrínseca aos serviços públicos em sentido estrito. Recurso da R. a que se nega provimento.*

(...) Insurge-se, também, a R. com a condenação ao pagamento do adicional de 100% (cem por cento) do valor da hora normal, trabalhadas em sábados à tarde, com reflexos em aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS. Aduz que o trabalho nestes dias não pode ser considerado extra, mormente em sendo os serviços prestados pelos Supermercados, de verdadeira utilidade pública, necessários ao abastecimento de alimentos à população.

Tanto que, na decisão normativa juntada aos autos pelo autor, a cláusula décima primeira (que estipula horário livre aos sábados, domingos e feriados entre outros estabelecimentos aos supermercados) teve o intuito de excluir esse ramo de comércio ao disposto na cláusula nova da mesma decisão normativa (que determina o acréscimo de 100% às horas trabalhadas em sábados à tarde). Além disso argúi a R. que na decisão normativa posterior àquela juntada aos autos, o TRT se manifestou contrário à pretensão, nada tendo concedido a este respeito.

Nada há, no entanto, a reformar quanto ao decidido na origem, no aspecto. A autora foi admitida em 4.11.88, tendo postulado horas extras realizadas aos sábados à tarde, com acréscimo de 100%, ante as disposições da decisão normativa da categoria, acostada aos autos. A R., na defesa prévia, não nega a prestação de tais horas, procurando eximir-se com alegações de que não aplicável a ela a referida normatividade, pela utilidade pública dos supermercados, e a restrição ao período de 1990. O entendimento da R. quanto às cláusulas da decisão normativa não é aceitável, na medida em que a cláusula décima primeira libera o horário aos sábados à tarde (além de domingos e feriados) e a cláusula nona estabelece que o trabalho neste período é extra, devendo ser pago com acréscimo de 100%. Não impressiona, também, a alegação de que os serviços prestados pela R. são de utilidade pública, por não excludente do pagamento aos empregados do estabelecimento.

Ac. RO 3739/91 – 04.03.93 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. REO RO 737/91 – HORAS EXTRAS – Embora a obrigação de prestar serviço extraordinário pelo portuário não decorra do contrato (art. 291 da CLT e Lei nº 4860, de 26/11/65, art. 7º), o princípio da irredutibilidade do salário (Constituição, art. 7º, inc. VI) não faculta ao empregador a supressão total ou parcial da remuneração decorrente das horas extras habitualmente prestadas. Aplicação do Enunciado nº 291 da Súmula do TST.

(...) A MM. Junta determinou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução e/ou supressão de horas extras habituais e reflexos em repousos, feriados, férias, 13ºs salários e FGTS. Considerou o julgador de primeiro grau devido o pagamento de valor correspondente à média física das horas extras prestadas, deixando de aplicar o Enunciado nº 291 da Súmula do E. TST.

Verifica-se que o laudo pericial contábil aponta a jornada prorrogada cumprida pelo autor, com número expressivo de horas extras até agosto/87, quando houve sensível redução até a supressão em junho/88. Em que pese a diversidade na regulamentação da matéria, em virtude das peculiaridades do trabalho portuário, disciplinado pela Lei nº 4860, 26/11/65, parece induvidoso que o trabalhador, ao qual se requisitou a prestação habitual do serviço extraordinário, adaptou sua vida ao orçamento acrescido com a remuneração das horas extras prestadas.

Note-se que a redução ocorrida implicou necessariamente supressão.

Data venia da respeitável sentença, não é invocável o art. 468 da CLT, pois as horas extras do portuário não decorrem do contrato, como se infere do art. 291 da CLT e da Lei nº 4860, de 26/11/65, art. 7º.

Merece, todavia, provimento o apelo no que se refere à aplicação do Enunciado nº 76 da Súmula do E. TST.

O entendimento nele contido foi revisto pelo verbete nº 291 da mesma súmula, de forma a assegurar ao empregado apenas a indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, na forma de cálculo ali prevista.

Reconsideramos, assim, entendimento anterior, tendo em vista o princípio da irredutibilidade salarial, consagrado atualmente na Constituição Federal, art. 7º, inc. VI.

Ac. REO RO 737/91 – 17.11.92 – 3ª Turma
Relator *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO 13247/91 – HORAS EXTRAS – Portuário. Horas extraordinárias suprimidas e/ou reduzidas. Lei nº 4860/65. *Não assiste razão ao trabalhador portuário ao pretender a manutenção de sobrejornada reduzida ou suprimida, uma vez que esta guarda correspondência com as reais necessidade do serviço desempenhado, essencialmente variáveis, consoante regramento especial de tutela de seu trabalho, Lei nº 4860/65. Recurso ordinário da autarquia que se acolhe para absolvê-la da condenação imposta.*

(...) O Juízo *a quo* indeferiu a pretensão dos A., com base nas conclusões periciais de fls. Ponderou que o trabalho extraordinário na área portuária

é sempre excepcional, estando ligado diretamente ao movimento de navios e a necessidade de serviço, podendo a qualquer momento ser suprimido, sem gerar efeitos, consoante o disposto na Lei 4.860/65.

Entende-se, não merecer reforma a decisão revisanda.

Com efeito, o trabalhdor portuário sujeita-se a normas especiais de tutela de seu trabalhado, situação que afasta a incidência das normas gerais a respeito da limitação quantitativa da jornada e seus consectários legais.

Dessa sorte, não têm os Rtes. o direito à manutenção dos serviços suplementares suprimidos e/ou reduzidos: não se encontra a administração portuária obrigada a assegurar ao empregado sobrejornada supérflua ou desnecessária, ou seja, aquela que não guarda relação com as reais necessidades do serviço. Somente quando há efetiva e necessária prestação de trabalho é que ocorre a prorrogação da jornada, independente de ajuste entre as partes, consoante os preceitos da Lei 4.860/65.

Ressalte-se, por oportuno, que a atividade dos requerentes possui contornos peculiares, envolvendo aspectos inerentes a segurança nacional, razão pelo qual é destinatária de regimento específico, que coloca os serviços extraordinários na dependência total do poder de comando de administração do porto.

Ac. RO 13247/91 – 11.11.92 – 1ª Turma
Relator *Carlos Affonso Carvalho de Fraga*

Ac. REO RO 218/91 – INCONSTITUCIONALIDADE – Isonomia salarial. Advocacia Geral da União. Inconstitucionalidade por omissão por via incidental. Descabimento. *A inconstitucionalidade gerada pela inexistência de lei regulamentadora para norma não auto-executável deve ser argüida por via de ação direta. Descabido o suprimento daquela omissão de forma incidental.*

(...) Rebela-se a reclamada contra a decisão de 1º grau que lhe condenou ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes do reconhecimento da isonomia salarial pleiteada pelos autores com os Procuradores da República, com reflexos em todas as verbas salariais por aquelas percebidas. Sustenta, a recorrente, que a regra constitucional contida no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é transitória, tendo a mesma atribuído aos advogados dos órgãos federais apenas a responsabilidade pelas funções próprias de membros da Advocacia Geral da União, sem, todavia, outorgar-lhes a mesma condição ou remuneração correspondente, situações estas que ainda dependem de lei complementar prevista e ainda não editada. Acrescenta que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, as atividades daqueles assistentes eram, efetivamente, semelhantes às do Ministério Público Federal no tocante à defesa processual, o que, entretanto, hoje não se verifica, uma vez que ao Ministério Público é reservada a função de *custus legis,* enquanto que aos procuradores autárquicos, cabe, além da defesa processual, a consultoria e assessoria jurídicas. Ressalta, também, a recorrente, que não há que se atribuir culpa ao Executivo, nem buscar na omissão do Legislativo motivo para legislar o Judiciário.

Merece reforma, efetivamente, o julgado *a quo*, ainda que por razões parcialmente diversas.

Nos termos do artigo 131 da Constituição Federal, a Advocacia Geral da União é a instituição que, diretamente, ou por meio de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, também, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Ao criar a Advocacia-Geral da União, o legislador constituinte deixou para a lei complementar o encargo de dispor sobre sua organização e funcionamento. Estabeleceu, ainda, aquele legislador, que o ingresso nas carreiras daquela instituição far-se-ia através de concurso público de provas e títulos (art. 131, § 2º, da Constituição Federal), e que, àquelas carreiras, estaria assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados (art. 135 da Constituição Federal).

Não há como negar que o disposto no *caput* do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias evidencia, senão a identidade, ao menos a semelhança, entre as atividades do Ministério Público Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, dos membros das procuradorias das Universidades fundacionais públicas e das Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria (hipótese esta em que se enquadram os reclamantes), com aquelas que serão desenvolvidas pelo Ministério Público e pela Advocacia-Geral da União após a edição da já referida lei complementar.

Todavia, em que pesem as considerações acima, não se pode dar guarida à pretensão deduzida pelos autores na inicial, ao contrário do entendimento externado pelo Juízo de origem, eis que ainda pende de regulamentação a aplicação do dispositivo constitucional que ampare a postulação.

Considerando-se que o legislador constituinte, no parágrafo 1º do artigo 29 do ADCT, estabeleceu o prazo de 120 dias para o encaminhamento ao Congresso Nacional de projeto de lei complementar para regular a matéria, e que, até a presente data, tal projeto (que já foi enviado pelo Executivo, embora fora do prazo previamente estipulado), não se encontra ainda aprovado, emerge dos autos uma omissão que, sem dúvida, poderia ser caracterizada como inconstitucional, omissão esta que a Junta de origem resolveu suprir na hipótese destes autos. Sinale-se que a inconstitucionalidade por omissão, no dizer de José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", "...verifica-se nos casos em que não sejam praticados atos legislativos ou executivos requeridos para tornar plenamente aplicáveis normas constitucionais" apenas programáticas.

Entretanto, a falta daqueles atos legislativos (ou executivos), que configura a inconstitucionalidade por omissão, só pode ser sanada em ação direta, proposta por quem tenha *legitimatio ad causam*, segundo o disposto no art. 103, I a IX, da Constituição Federal, perante o Supremo Tribunal Federal, e não na forma incidental pretendida pelos autores e acatada pelo julgador *a quo*.

Ressalte-se, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário "legislar", sob pena de se estar comprometendo a independência dos Poderes do Estado, na medida em que invade o âmbito de ação de outro poder.

Por tudo, impõe-se a absolvição da reclamada do pagamento de diferenças salariais, decorrentes de isonomia com os Procuradores da República e seus reflexos.

Ac. REO RO 218/91 – 04.08.92 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. AP 1970/91 – INCONSTITUCIONALIDADE – É inconstitucional o art. 39, parágrafo 2º, da Lei 8177, de 1º de março de 1991, por implicar retroatividade prejudicial a direito do credor empregado de ter seu crédito atualizado através de critério mais favorável, adotado pela lei anterior. art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.

(...) É inequívoco que o art. 39, parágrafo 2º, da Lei nº 8.177, de 01.3.91, contém norma de atualização de débito trabalhista – sem embargo da confusão entre juros de mora e correção monetária perpetrada pelo legislador – destinada a incidir sobre obrigações vencidas no passado, no período anterior à vigência da lei que estipula o critério de atualização. Assim fazendo, a norma da Lei nº 8.177/91 (art. 39, parágrafo 2º) conflita com a norma de correção monetária vigente antes de fevereiro de 1991 (Decreto-lei nº 75/66, com modificações posteriores), que já incidia nas obrigações vencidas no passado, não se tratando de simples expectativa, mas de direito já incorporado ao patrimônio do credor, que a simples operação aritmética evidencia ser mais favorável que a regra do art. 39, parágrafo 2º, da Lei nº 8.177/91. Portanto, a retroprojeção desta revela-se prejudicial para o empregado credor, o que implica lesão à garantia contida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Ac. AP 1970/91 – 16.06.92 – Tribunal Pleno
Relator *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO RA 511/91 – INDENIZAÇÃO – Indenização por furto de instrumento de trabalho. *O infortúnio do dano sofrido pelo reclamante que teve seu veículo furtado, quando era utilizado em serviço, não afasta a responsabilidade da reclamada pelo ressarcimento do mesmo, tendo em vista que decorrente da condição essencial do contrato, isto é, que o autor dispusesse de veículo próprio, bem como da assunção do risco empresarial.*

(...) A empresa busca no apelo ser absolvida da inusitada condenação que lhe foi imposta em 1º Grau, no sentido de indenizar o obreiro pelo furto do veículo que utilizava em serviço e que era de propriedade particular do demandante.

Em síntese, sustenta os seguintes argumentos embasadores do pleito de reforma da decisão, a saber:

1. a empresa não deu causa ao prejuízo de seu empregado; em outras palavras, não foi ela quem subtraiu da propriedade do reclamante a motocicleta;

2. A circunstância de o demandante possuir veículo próprio para trabalhar não era condição essencial do contrato, posto que o liame ainda perdurou por três meses após o furto; ora, se a indisponibilidade de veículo por parte do reclamante tornasse inviável o prosseguimento do vínculo, a recorrente teria posto fim àquele logo após o infortúnio;

3. a Justiça do Trabalho seria incompetente para julgar e processar o postulado inicial, quanto ao item, haja vista que uma reparação cível pelo delito penal do furto só poderia ser obtida na Justiça Comum, e após o

esclarecimento policial e judicial acerca da autoria do crime capitulado no art. 155 do Código Penal.

Não prospera a insurgência. Em primeiro lugar, cumpre o registro de que realmente o autor foi admitido porque poderia dispor de uma motocicleta para uso no trabalho. O anúncio de jornal mandado publicar pela empresa é prova cabal do que ora se afirma.

Pois bem. O reclamante foi admitido porque, a par das aptidões pessoais para o cargo de cobrador, dispunha de veículo próprio. Neste diapasão, é correto afirmar que a propriedade de motocicleta era condição essencial do contrato, como disse a JCJ, porque condição *sine qua non* para a admissão.

E o fato de a dispensa ter ocorrido três meses após o furto, não depõe contra o raciocínio de que a mesma se deu diante da falta do veículo, ou melhor, diante da impossibilidade de o autor contar com a máquina para trabalhar, e isso tendo em vista a exigüidade do lapso entre o furto e a dispensa: 90 dias.

O prejuízo decorrente do furto da motocicleta foi decorrente da execução do pacto laboral, pois o uso de veículo próprio era condição indispensável pactuada, como visto acima.

A desventura do dano sofrido pelo autor não justifica a isenção da responsabilidade da demandada, posto que esta decorre da condição preponderante do contrato de trabalho, bem como da assunção do risco empresarial.

Cabe salientar que tal situação é perfeitamente caracterizada como controvérsia decorrente de relação trabalhista, nos termos propugnados pelo art. 114 da CF, posto que decorrente da execução de pacto laboral.

Deve, pois a demanda reparar o prejuízo experimentado pelo autor em decorrência do furto da motocicleta, quando era utilizada em serviço.

Ac. RO RA 511/91 – 17.11.92 – 3ª Turma
Relator *Luiz Caldas Milano*

Ac. RO 5603/91 – INTERVALO – Período de amamentação. *Embora comprovadamente infringida a obrigação imposta pelo art. 396 da CLT, concessão de dois descansos especiais de meia hora cada um, para a amamentação do filho da empregada, não se reconhece o direito ao pagamento extra. Trata-se de norma protetiva da maternidade e não de disciplina específica sobre a duração do trabalho, o que permite discernir como prejudicado pela falta do empregador não a prestadora de serviços, mas o infante, verdadeiro destinatário da disciplina legal. A conseqüência é, como observa a apelante, a expressamente prevista pelo art. 401, com a punição do infrator através de uma multa.*

(...) O art. 396 da CLT assegura à empregada, para amamentar o filho, até que complete seis meses de idade, dois intervalos especiais de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho. A recorrente admite, inclusive pelos efeitos da confissão, que deixou de conceder esse benefício. Tem razão, porém, ao ponderar que sua falta não induz ao efeito remuneratório conferido pela sentença, pois a norma legal não diz respeito às limitações da jornada e aos períodos de descanso da trabalhadora, objeto do ponto anterior do litígio e convenientemente solucionado em primeiro grau, mas à proteção da

maternidade. O bem jurídico legalmente protegido não é a recomposição física e psíquica da trabalhadora que, após determinado horário contínuo de trabalho, necessita de um período de descanso (infringido pela empregadora, como se observou anteriormente), mas a necessidade de cancelar a prestação de serviços, em dois períodos de meia hora, independentemente do intervalo devido na jornada normal, para a amamentação do filho, em sua mais tenra idade. O intuito da lei é de proporcionar à primeira infância as condições necessárias para seu normal desenvolvimento sob condições ideais de saúde e de cuidados com a alimentação, que devem ser mais intensos nessa específica faixa etária. Pela própria condição da espécie humana, de completa dependência da lactação materna, como ocorre em todos os seres mais evoluídos da natureza, no início da vida, é exigida a presença mais assídua da mãe. O prejuízo pela não concessão dos intervalos não é da trabalhadora, mas do infante, que, em conseqüência, se viu privado da proteção legal, e só pela via oblíqua diz respeito a um dos sujeitos da relação de trabalho subordinado. Em conseqüência, não se reconhece o direito da autora à remuneração extraordinária assegurada pela sentença. Tem razão a apelante ao ponderar que a infração é punível com a multa pecuniária estabelecida pelo art. 401 da CLT, sem nenhuma decorrência nos ganhos da reclamante.

Ac. RO 5603/91 – 01.10.92 – 2a. Turma
Relator *Cláudio Gilberto Aguiar Hoehr*

Ac. ADM 8073/92 – JUIZ CLASSISTA – Impugnação à investidura de juiz classista. *Publicado o edital relativo à escolha da lista tríplice na imprensa oficial, apto o impugnado a concorrer ao cargo representativo dos empregados e vinculado à entidade sindical com base territorial que abrange a todo o Estado do Rio Grande do Sul, foi isento de vícios o procedimento que culminou com sua investidura, para exercício do cargo na MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande.*

(...) 1. Arrazoa o requerente sobre três vícios capazes de comprometer o procedimento de investidura do juiz classista: a falta de publicação do processo de lista tríplice na imprensa oficial, a omissão do edital divulgado por outro periódico sobre a categoria a que pertencia o impugnado e a abrangência da base territorial da entidade sindical respectiva.

2. Quanto à necessidade de publicação do edital no diário oficial, ressalta o impugnante que essa imposição, decorrente do art. 2º do Ato nº 246 do Egrégio TST, não teria sido observada, pois não poderia ser suprida mediante a publicação em outro órgão de imprensa (Jornal "Agora", em 5 de agosto de 1992, na página 12).

Não tem razão o demandante em apontar tal omissão, pois o impugnado, em sua resposta, apresentou como contraprova, a fls. 30, o exemplar do Diário Oficial (Indústria e Comércio), de 17 de agosto de 1992, onde consta o Edital exigível segundo o Ato nº 246-TST. Portanto, a divulgação idêntica, pela imprensa não oficial, não denota qualquer irregularidade, senão um reforço à publicidade dos procedimentos tendentes ao preenchimento da vaga para o cargo de Juiz Classista Temporário, com o intuito de assegurar sua lisura.

3. O Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul foi, originalmente, denominado Sindicato dos Técnicos de Administração no Estado do Rio Grande do Sul, entidade reconhecida conforme a carta sindical de fls. 32, posicionado como correspondente à categoria profissional liberal compreendida no 22º Grupo do Plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

O Edital de fls. 30 não especifica se os concorrentes à vaga de Juiz Classista estariam disputando o cargo representativo dos empregados ou dos empregadores, como observa o requerente. Em sua atuação laboral, evidentemente os profissionais liberais não são nem empregados, nem empregadores, mas, como trabalhadores, têm aptidões para aspirar e galgar à posição de juízes classistas. Não há uma disciplina legal específica, para definir se poderiam concorrer indistintamente às vagas de empregados ou empregadores, ou se estariam com sua representatividade limitada a uns ou outros.

Com propriedade, enfatiza o contestante que o disposto pelo art. 527 da CLT equipara os sindicatos de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais às entidades representativas de empregados. Com efeito, a letra "a" dispõe sobre os dados que deverão constar do livro de registro dos sindicatos de empregadores, enquanto a letra "b" confere iguais deveres para os sindicatos de empregados e de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais. Há, portanto, um tratamento legal que confere, para alguns efeitos, um nivelamento dos autônomos aos empregados, o que se explica pela singela razão de estarem estes trabalhadores mais próximos da população economicamente ativa que exerce suas atividades vinculada por contratos de trabalho, do que em relação aos detentores do capital, aptos a serem empregadores.

É irrepreensível a dedução da defesa de que os profissionais liberais e agentes autônomos do comércio só podem concorrer para representação de empregads, afirmação que também tem apoio na expressa previsão dos arts. 10 e 12 do Ato nº 246-TST ("Os Sindicatos e Federações de profissões liberais concorrerão apenas às vagas de Juiz Classista titular ou suplente representante dos empregados e desde que os indicados nas listas tríplices mantenham, comprovadamente, relação de emprego nas condições do art. 3º da CLT para o exercício específico da atividade a que corresponde a profissão liberal"; "Os empregados Agentes Autônomos do Comércio 2º Grupo, da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, concorrerão às vagas destinadas a Juiz Classista titular ou suplente representante dos trabalhadores").

Por isso, embora o edital não mencionasse expressamente que os integrantes da lista tríplice disputavam uma vaga de representante de empregados, a natureza da entidade sindical deixava implícita a destinação do pleito.

4. Equivocado o peticionário ao ponderar sobre o antigo domicílio do impugnado, em Pelotas, e sobre a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande, que abrange o respectivo município e os de São José do Norte e Santa Vitória do Palmar, através do que questiona se a entidade sindical teria abrangência territorial sobre a cidade de Rio Grande: a carta sindical de fls. 32 define como base territorial o Estado do Rio Grande do Sul, que inclui a sede do juízo, onde funciona o impugnado.

5. Não demonstrada nenhuma irregularidade, denega-se a pretensão do requerente.

Ac. ADM 8073/92 – 26.03.93 – Órgão Especial
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. ADM 1856/92 – JUIZ CLASSISTA – Impugnação à investidura de vogal. *Vício que se reconhece. Contestação acolhida.*

(...) O Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista de Bento Gonçalves não estabelece norma alusiva ao procedimento de indicação de candidatos à eleição de lista tríplice destinada à escolha de Vogais e seus respectivos suplentes, fazendo menção tão-somente às deliberações da Assembléia Geral, que deverão ser tomadas mediante escrutínio secreto, em se tratando de "eleição de associado para representação da respectiva categoria prevista em lei" (fls. 56/57, art. 37, "a").

Dessa sorte, afigura-se irregular o procedimento adotado na Assembléia convocada especialmente para o fim em exame, porquanto foi submetida à deliberação, para ratificação, lista tríplice previamente, elaborada. De fato, a escolha levada a efeito deveria abranger a totalidade dos associados da referida entidade sindical, constituindo-se a limitação imposta em vício insanável a macular inexoravelmente o ato sub censura.

Ac. ADM 1856/92 – 25.09.92 – Tribunal Pleno
Relator *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. MS 67/92 – JUIZ CLASSISTA – A substituição de Juiz Classista se faz pelo suplente. Na hipótese de aposentadoria do titular, tem o suplente direito, tutelado por mandado de segurança, de completar o triênio para o qual foi designado. Segurança concedida.

(...) O impetrante foi designado, em janeiro de 1990, Juiz Classista suplente da Junta de Conciliação e Julgamento de Rosário do Sul, representante dos empregados, juntamente com o titular, Horizonte Sol Alvira Machado, pelo período de três anos (art. 663 da CLT).

No curso do mandato, o titular veio a se aposentar, tendo o impetrante sido chamado ao exercíci da judicatura classista. Após seis meses de exercício, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nomeou o Sr. Valdemir de Andrade Jobim como titular da representação classita dos empregados, na mesma Junta de Conciliação e Julgamento, o que implicou o retorno do impetrante à condição de suplente. Não resta dúvida de que a nomeação do novo titular se deu em meio do período trienal.

Data venia do entendimento sustentado nas informações de fls. 37 e endossado pelo Exmo. Juiz Relator, não fica ao arbítrio da Presidência do Tribunal, no caso de vaga do cargo de Juiz Classista titular, efetivar o suplente ou nomear terceiro como titular.

Esse entendimento é repelido pelo parágrafo 1º do art. 663 da CLT, o qual, com a redação da Lei nº 2244, de 23/06/54, impõe a substituição do

PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
DIV. DE DOCUMENTAÇÃO

titular pelo suplente, tanto nas hipóteses de afastamento temporário como definitivo do titular. A Lei nº 6903, de 30/04/81, veio acrescer ao referido parágrafo 1º do art. 663 da Consolidação mais uma hipótese de vacância definitiva, a aposentadoria, inexistente à época da Lei nº 2244, de 23/06/54. Essa a causa da vacância cujo preenchimento é atacado no presente mandado.

O direito líquido e certo do impetrante emerge cristalino do art. 663, parágrafo 1º, da CLT, o qual foi violado pela autoridade ao designar terceiro para o cargo.

Escorreita interpretação do dispositivo legal em causa lhe foi concedida pelo Ato nº 246, de 13/0 9/90, do Exmo. Sr Ministro Presidente do Egrégio TST, artigo 7º, também violado pela autoridade coatora: "Na hipótese de afastamento temporário ou definitivo do Juiz Classista titular de JCJ ou do TRT, não será aberto novo processo eleitoral, cabendo ao suplente do titular afastado complementar o mandato".

No mesmo sentido já se manifestou o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, através do acórdão da lavra do Ministro Coqueijo Costa, no processo RO. MS 585/77, como lembra a inicial.

Ac. MS 67/92 – 31.07.92 – Pleno
Relator *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. AP 185/92 – JUROS E CORREÇÃO – Correção dos créditos trabalhistas. IPC abril/90. *A variação a ser considerada para a correção dos débitos trabalhistas pelo transcurso do mês de abril/90 é zero, em conformidade com o Comunicado do Banco Central nº 2090 que estabeleceu tal índice para a correção do saldo das Cadernetas de Poupança. Saliente-se que a Lei nº 8030/990 não alterou o critério para a correção dos créditos trabalhistas, que continuam a ser corrigidos pelos mesmos índices de atualização dos saldos das Cadernetas de Poupança, por força do disposto no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7738/89.*

(...) O exeqüente postula a observância da variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), medida em abril/90, qual seja, de 44,80%, requerendo a reforma da sentença de impugnação que considerou tal aplicação indevida.

Não procede a inconformidade. A Lei 8030/90 (Plano Collor) não alterou os critérios de correção ados créditos trabalhistas estabelecidos pelo art. 6º, inciso V, da Lei 7738/89. Assim sendo, os débitos trabalhistas continuam sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização dos saldos das Cadernetas de Poupança, como determina esta lei.

Desta forma, observa-se que o perito procedeu corretamente ao considerar o índice 10.166,5398% que não contém nenhuma correção para o transcurso do mês de abril/90, pois em conformidade com o Comunicado do Banco Central nº 2090, publicado no DOU em 03.5.90, que estabeleceu o índice zero para a correção do saldo das Cadernetas de Poupança em maio/90, decorrente da inflação de abril/90.

Ac. AP 185/92 – 23.06.92 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. REO RO 1202/92 – JUSTA CAUSA – Inquérito para apuração de falta grave. *Reconhecida a prática de ato de improbidade, consistente na conversão irregular de cruzados novos para cruzeiros, em proveito próprio e com prejuízo da instituição financeira, onde detinham os autores as funções de gerente-geral e gerente adjunto, evidenciada pelo contexto probatório. Ação dolosa, oriunda do não atendimento de normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, que vedavam a transferência de titularidade de cruzados novos para saldar débitos de terceiros. Configurada a ocorrência de justa causa, capitulada no art. 482, letra a, da CLT, a autorizar a ruptura do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.*

(...) O presente inquérito para apuração de falta grave contra os requeridos, exercentes das funções de gerente-geral e gerente adjunto da filial da requerente na cidade de Bagé, está embasado na acusação de liberação fraudulenta de cruzados novos, convertidos em cruzeiros. Invocou-se, na petição inicial, o enquadramento desse ato na falta grave capitulada no art. 482, letra a, da CLT.

Examinando a prova produzida, o julgador de origem concluiu pela ocorrência de prática largamente utilizada em todo o país, sem qualquer conotação de irregularidade, considerando operada simples transferência da titularidade dos cruzados novos. Em conseqüência, julgou improcedente o inquérito instaurado.

Contra essa decisão volta-se a recorrida, através das razões já transcritas no relatório.

A nosso ver, a controvérsia suscitada merece solução diversa da que foi dada pela instância de primeiro grau como se verá a seguir.

As faltas graves ensejadoras da despedida sem ônus para o empregador estão capituladas no art. 482 da CLT, de forma taxativa, o que impede a adoção do sistema da livre apreciação pelo juiz. Isto significa que o fato ensejador da ocorrência de justa causa rescisiva do contrato de trabalho não poderá extravasar os contornos da capitulação legal, isto é, só ocorrerá falta grave quando estiver devidamente enquadrada em um dos incisos constantes daquele dispositivo.

A requerente atribui aos requeridos a prática de ato de improbidade, que tem sido caracterizado pela jurisprudência dominante como o atentado contra o patrimônio do empregador, de terceiros ou de companheiros de trabalho. Para os doutrinadores, sua conceituação é variável. Ensina MOZART VICTOR RUSSSOMANO, in Comentários à CLT , que a improbidade consiste em atos que revelam, de forma clara, desonestidade, abuso, fraude ou má-fé do empregado. Preleciona ANTONIO LAMARCA, na obra intitulada Manual das Justas Causas, que improbidade é a ação ou omissão dolosas do empregado, visando uma vantagem para si, em decorrência do contrato de trabalho, com prejuízo real ou potencial para alguém. Cita como exemplos o empregado que percebe comissão de fornecedores, e a falsa declaração de dependentes para fins de recebimento do salário-família. Para a sua configuração, segundo entendimento de RUSSOMANO, não se exige tenha o ato sido cometido em serviço, ou mesmo que tenha relação com o serviço. Sustenta o renomado mestre que, assim como se comporta mal em sua vida íntima, o empregado poderá ter o mesmo procedimento em sua vida funcional, agindo de modo

prejudicial dentro do estabelecimento. Por se tratar da mais séria imputação feita ao empregado, que abala tanto sua vida profissional, quanto social, a improbidade requer prova robusta e induvidosa. Ainda que se configure através da prática de um único ato, não requerendo reiteração, pois não seria admissível que o empregador mantivesse um empregado ímprobo, é imprescindível que ressalte como evidente através de manifestações concretas que revelem desonestidade, de modo a resultar em abalo de confiança que torne impossível a continuidade do vínculo empregatício.

No caso *sub judice*, o ato de improbidade de que são acusados os requeridos teria consistido na conversão irregular de cruzados novos para cruzeiros, em prejuízo da instituição financeira requerente, situação que, segundo alega esta, teria ficado evidenciada pela Divisão de Mercado Aberto do Departamento Financeiro.

Noticiam os autos que, na agência onde os requeridos prestavam serviço, houve conversão e liberação expressiva de cruzados novos, que haviam sido transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 168, que deu origem à Lei nº 8024, de 12 de abril de 1990. Essa liberação decorreu da seguinte situação: eram recebidos em depósito cheques nominais ao Tesouro do Estado, em cujo verso constava a assinatura do emitente e a justificativa de que serviam para pagamento de guia judicial, em processo de execução, cujo número também era indicado. Referidos cheques eram emitidos por pessoas que, tendo interesse no desbloqueio de cruzados novos, trocavam-nos por cruzeiros junto a devedores que figuravam no pólo passivo de execuções judiciais, mediante pequena defasagem. Esses cruzados novos, convertidos em cruzeiros, eram posteriormente liberados através de alvará judicial. Segundo levantamento realizado por força de sindicância interna, instaurada pela requerente e levada a efeito pela Inspetoria Geral, foi constatado que um dos advogados que figurou em maior número desses processos de execução, que tramitaram no foro cível de Bagé, e cuja licitude não nos cabe questionar através da presente ação trabalhista, foi o Bel. Germano Silveira da Silva, ouvido nestes autos como testemunha do Juízo. Conforme informação prestada pelos próprios recorridos em seus depoimentos, também eles, por orientação daquele profissional, emitiram cheques na forma anteriormente especificada, visando a liberação de seus cruzados bloqueados. O deslinde da controvérsia prende-se, por conseguinte, ao exame da conduta funcional dos recorridos.

Diversamente da conclusão a que chegou o julgador de origem, entende-se que o elenco probatório contido nos autos deixa evidenciada, de forma inequívoca, a prática de ação dolosa, em proveito próprio e com prejuízo para a recorrente, estimado em CR$ 2.125.820,14. Vejam-se, inicialmente, os termos das declarações de fls., colhidas através da sindicância interna promovida pela requerente. O requerido FRANCISCO admitiu que, em fins de agosto ou setembro, tomou conhecimento de que estavam sendo depositados elevados valores em depósitos judiciais, expressos em cruzados novos, para posterior liberação em cruzeiros, a seu cargo. O requerido JOÃO IRIO afirmou ter conhecimento de que a expressiva quantidade de cruzeiros, proveniente da liberação de cruzados novos, "trouxe problemas de encaixe para a Agência". IVAN FRANCISCO TRICOT SANCHES, que exercia, na oportunidade, a Gerência Adjunta da Agência, informou que, preocupado com a grande quan-

tidade de alvarás e de valores cada vez maiores, comentou o fato com a Chefe do Núcleo da Carteira de Depósitos, Sra. LENI DE FÁTIMA DA SILVA DUTRA, levando-o ao conhecimento do Gerente-Geral, que era o primeiro recorrido, que o acalmou, dizendo-lhe que tudo estava correto, eis que autorizadas as liberações por alvará judicial, devidamente assinado pelo juiz. Informou o declarante, ainda, que essas liberações ocorriam em curto espaço de tempo, sendo seu maior beneficiário o advogado GERMANO DA SILVA, amigo do segundo requerido que, assim com o FRANCISCO, emitiu cheques em cruzados novos com idêntica finalidade. Também ouvida pela sindicância, a Chefe do Núcleo, Sra. LENI, confirmou essas declarações, noticiando ter sido informada pelo requerido FRANCISCO de que o procedimento era correto. Inquirida como testemunha da requerente, LENI retificou os termos das declarações prestadas quando da sindicância. As declarações da CAIXA EXECUTIVO TERESINHA MARQUES também depõem contra os recorridos. Informou ela que, por determinação da chefia, ou seja, dos requeridos, recebia os depósitos judiciais em cruzados. Declarou BRASILIANO NOGUEIRA DA SILVA, Chefe do Núcleo de Tesouraria, que o advogado GERMANO SILVEIRA DA SILVA foi quem fez a maioria dos saques em cruzeiros, sempre tendo ambos os recorridos se interessado pelo atendimento desse profissional. A expressiva quantidade de cheques em cruzados novos, depositados com vistas à liberação posterior em cruzeiros, também foi noticiada por SILVIO RENATO COELHO XAVIER e MARTA MARIA FORGLIARINI BRITO COLLARES, também empregados da recorrente, ouvidos pela sindicância. Examinando-se o depoimento dos requeridos, verifica-se que ambos, ratificando as declarações prestadas quando da sindicância, admitiram que, mediante o pagamento de honorários ao advogado supra referido, também se beneficiaram da liberação de cruzados novos. Admitiu JOÃO IRIO, inclusive, que um dos dois cheques que assinou estava em branco, tendo sido posteriormente preenchido por aquele profissional, que confirmou, quando inquirido pelo Juízo *a quo*, a compra de cruzados por valor inferior em cruzeiros, por meio da emissão de cheques nominais dos requeridos em favor do Tesouro do Estado. A circunstância de não serem FRANCISCO e JOÃO IRIO devedores do referido órgão não deixa dúvida quanto à ocorrência de procedimento viciado por dolo, a permitir o reconhecimento da prática da justa causa invocada. A testemunha da requerente EDEMAR DE AZEVEDO SILVEIRA, que efetivou a inspeção na Agência de Bagé, quando da realização da sindicância, foi incisiva ao informar à MM. Junta que houve expressiva conversão e cruzados em cruzeiros, em prejuízo da requerida. Não resta dúvida de que a responsabilidade foi dos recorridos, que ocupavam as funções de Gerente-Geral e Gerente Adjunto e permitiram, nesta condição, a liberação de cheques nominais ao Tesouro do Estado, sem o indispensável endosso desse órgão, em evidente afronta às disposições da Lei 7357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre a emissão de cheques.

Na defesa que apresentaram às fls., os requeridos alegaram que o fato de os cheques para depósito judicial serem nominais ao Tesouro do Estado constituiu mero equívoco, haja vista o fim a que se destinavam, sendo que o seu recebimento foi de responsabilidade exclusiva dos caixas.

São inadmissíveis essas assertivas. Em primeiro lugar, há que considerar que os caixas, na hierarquia funcional do banco, ocupavam cargo inferior

aos de Gerente-Geral e Gerente Adjunto, que detinham, respectivamente, Francisco e João Irio. Em segundo lugar, não se pode admitir que os recorridos, como responsáveis pela administração geral da agência, desconhecessem normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, relativas ao desbloqueio de cruzados novos, que vedavam a transferência de titularidade de cruzados novos para saldar débitos de terceiros. Neste sentido a Circular nº 1607, de 19.03.90, publicada no DOU de 20.03.90, cujo art. 4º dispõe: A transferência de titularidade só é permitida para aquisição de débitos de responsabilidade do titular da conta em cruzados novos, sendo vedada sua utilização para saldar débitos de terceiros. O art. 6º da Circular nº 1615, de 22.03.90, publicada no DOU de 23.03.90, está lavrado no seguinte teor: É vedada a transferência de titularidade para saldar débitos de terceiros.

Também não pode ser levada em conta a alegação dos recorridos de que emitiram cheque em favor do Tesouro do Estado por orientação do advogado Germano Silveira da Silva, eis que pessoa estranha ao estabelecimento empregador. Para dirimir qualquer dúvida em relação ao procedimento a ser adotado, deveriam os requerentes ter recorrido à orientação da matriz nesta Capital. A omissão de suas condutas permitiu não apenas o desbloqueio irregular de cruzados novos depositados em conta de várias pessoas, como de valores inexistentes em contas de que eram titulares.

Tem-se, pois, como configurada a ocorrência de justa causa, capitulada no art. 432, letra "a", da CLT, a autorizar a ruptura do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Ac. REO RO 1202/92 – 30.07.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 1733/91 – LEGITIMATIO AD CAUSAM – Considerando o que dispõe o art. 1º da Lei 6858/80, possuem os herdeiros de empregado falecido legitimidade para propor reclamatória contra o ex-empregador do de cujus, *buscando o recebimento de haveres devidos àquele, bastando para tal que comprovem sua condição de dependentes previdenciários.*

(...) Discute-se, inicialmente, acerca da legitimidade dos herdeiros de empregado falecido para proporem reclamatória contra o ex-empregador do *de cujus*. Argumenta a empresa, discordando do entendimento manifestado pela Junta, que somente o inventariante está legitimado para representar em juízo o espólio, a teor do disposto no artigo 12, inciso V, do CPC. Acrescenta que inexiste no processo qualquer documento que comprove a abertura de inventário, o que, ademais, impede que se saiba, ao certo, quem são os herdeiros. Requer, por fim, seja extinto o processo sem julgamento do mérito e, pelos mesmos motivos, declarada inepta a petição inicial.

Ocorre, contudo, que se deve considerar, no caso, o disposto no artigo 1º da Lei 6.858/80, a seguir transcrito: "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes da contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos

sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifou-se). Tal dispositivo reflete-se, por natural, nos processos trabalhistas, sendo entendimento prevalente na jurisprudência que os herdeiros podem, comprovada a condição de dependentes previdenciários, reclamar os haveres devidos ao falecido pelo ex-empregador, sem necessidade de representação do espólio pelo inventariante, ou mesmo sem necessidade, para tal fim, de abertura do inventário.

No caso presente, existe, documento emitido pelo INPS, cujo conteúdo não é impugnado pela ré, com o elenco dos dependentes previdenciários do falecido. Entende-se, assim, que não deve ser extinto o processo.

Ac. RO 1733/91 – 04.06.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 4669/90 – LEGITIMATIO AD CAUSAM – Nulidade da sentença. *Tratando-se de vínculo de emprego doméstico, para a representação em juízo possui legitimidade tanto o homem como a mulher, como representantes da família no âmbito da qual é prestado o trabalho, podendo eles, a este título, nomear prepostos seus filhos, que tenham, nos termos do art. 843, parágrafo 1º, da CLT, conhecimento dos fatos. Desse modo, não prevalecem as penas de revelia e confissão aplicadas ao reclamado, decretando-se a nulidade da sentença e determinando-se a reabertura da instrução.*

Ac. RO 4669/90 – 20.05.92 – 1ª Turma
Relator *Valdemiro Orso*

Ac. RO 873/91 – LEGITIMATIO AD PROCESSUM – Conjunto musical. *Contrato de equipe que se resolve, no dizer de Délio Maranhão, em face da natureza pessoal da prestação de serviços, em um feixe de contratos individuais, de relações jurídicas distintas com cada um de seus integrantes. Inexistência de pressuposto processual subjetivo – capacidade de ser parte – por não conferir o ordenamento vigente a conjunto musical personalidade jurídica própria nem lhe reconhecer, no plano do processo, a condição de parte formal, como faz, v.g., com a massa falida e o espólio. Ausência também de outorga de poderes expressos de representação, pelos integrantes do conjunto, ao denominado "responsável" para postular em juízo em nome do grupo. Extinção do processo sem o julgamento do mérito que se impõe.*

(...) Impende negar provimento ao recurso ordinário, ainda que por fundamento diverso daquele esposado pelo MM. Juízo de origem, que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, por carência da ação proposta, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, subsidiariamente aplicável. E isto porque figura como A. na presente demanda o Conjunto Divulgasom, representado por Alonso de Medeiros, em busca do integral cumprimento do "contrato de trabalho de equipe por prazo determinado" de fls. 5, quando, é sabido, não confere o ordenamento vigente personalidade jurídica aos con-

juntos musicais nem lhes reconhece, no plano do processo, a condição de parte formal, como faz, v.g., com a massa falida e o espólio.

Como preleciona Délio Maranhão, o contrato de equipe resolve-se, em face da natureza pessoal da prestação de serviços, em um feixe de contratos individuais, de relações jurídicas distintas. Pressupõe o grupo, por conta própria, organizado pelos trabalhadores, com o propósito de, em função do conjunto, realizar trabalho em comum. Estabelecem-se, assim, tantos contratos de trabalho individuais quantoa são os integrantes da equipe, assegurada a independência, a par da coexistência, dos pactos laborais. Nesse sentido, ainda, o magistério de Russomano, verbis: Quando um único empregado contrata seus serviços com o empregador, temos o contrato individual singular, porque um só é o prestador de trabalho. Mas, ao mesmo tempo, quando vários obreiros contratam seus serviços, como no caso das orquestras, estabelecem-se diversos vínculos simultâneos entre o empregador e cada um dos músicos, ou melhor, todos esses vínculos se fundem em um só. Dessa forma, aparece o contrato individual plúrimo (do qual é modalidade o contrato de equipe) ou, se preferirmos, o contrato de trabalho coletivo (e, não, contrato coletivo de trabalho). Um e outro, jurídica e medularmente, pertencem ao ramo dos contratos individuais." (in O EMPREGADO E O EMPREGADOR NO DIREITO BRASILEIRO, 6ª Edição, São Paulo: LTr, 1978. págs. 135/136, grifos no original).

Dessa sorte, inviável o exame do mérito da demanda, como bem sustentou a r. sentença, uma vez que, como exposto, o próprio conjunto musical ocupa o pólo ativo da relação jurídico-processual e não seus integrantes, individualmente considerados, titulares, em tese, da pretensão deduzida em juízo. Não há como fugir, pois, à extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do artigo 267 do CPC, embora com fundamento em seu inciso IV, relativo aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. É que repita-se, não detém o A. a capacidade de ser parte, isto é, de figurar na relação jurídico-processual como tal, ligada à existência de personalidade jurídica ou, ausente esta, condicionada ao reconhecimento expresso pela legislação da qualidade de parte formal, como ocorre, v.g., com a massa falida e o espólio (CPC, art. 12, incisos III e V).

Por demasia registre-se que a mera condição de "responsável" atribuída pelo contrato de fls. 05 a Alonso de Medeiros não serve como outorga de poderse a tal integrante do conjunto para representar em juízo os demais componentes da equipe. Imprescindível, para tanto, a outorga expressa de poderes, cuja existência não foi demonstrada mesmo após questionada a representação pela defesa do chamado à lide, embora dita representação só se justificasse se, como autores da presente ação, figurassem os integrantes do conjunto.

Inolvidável, ainda que simplesmente a título ilustrativo, que a roborar a denunciada anomalia da situação está a iniciativa do autor em trazer como testemunhas (que não foram ouvidas por motivos diversos) integrantes do próprio conjunto e, por isso, na forma do petitório inicial, diretamente interessados no resultado da ação. O aspecto bizarro da situação está a denunciar com ainda maior veemência a inviabilidade, mesmo afastado o formalismo ortodoxo, até de saneamento do feito, mediante a substituição do conjunto musical pelos seus componentes, representados pelo "responsável", à mín-

gua da indispensável outorga expressa de poderes para tanto. Sucumbe, nessa medida, por qualquer ângulo, o apelo.

Ac. RO 873/91 – 07.07.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac.REO RO 124/91 – LICENÇA-GESTANTE – Mãe adotiva. *Aplicação do inc. XVIII do art. 7º da Constituição Federal. Não se faz distinção entre mãe natural e a adotiva para fins de gozo da referida licença, desde que concedida dentro da época própria estabelecida em lei. Hipótese de adoção de criança com três meses de idade não se adequa à previsão constitucional. Recurso voluntário e remessa de ofício a que se dá provimento para absolver o reclamado da condenação imposta.*

(...) A presente reclamatória trata de questão concernente ao direito, garantido constitucionalmente à empregada gestante, da mãe adotiva. Efetivamente, por força do disposto na Constituição Federal, artigos 5º, caput; 6º; 7º, caput e inciso XVIII; 227, caput e parágrafo 6º e, ainda em razão do que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, não se faz distinção entre mãe natural e adotiva para fins de gozo da referida licença, desde que concedida dentro da época própria estabelecida em lei. Isso implica que, por força das aludidas normas legais, sendo o pressuposto básico da licença o cuidado com o filho recém nascido, tanto o natural como o adotivo necessitam do mesmo cuidado.

Ocorre, contudo, que, na presente hipótese, a adoção se deu quando a criança já completara três meses de idade. Equiparar esta situação à da mãe natural, tendo-se em vista que a proteção constitucional visa garantir maiores cuidados à criança recém-nascida nos seus primeiros meses de vida, seria elastecer de forma inadequada a garantia constitucional, fazendo-a abarcar situação fática diversa da que pretende proteger. Não se trata de distinção entre filho adotivo e natural. O tratamento a ambos será igual, outrossim, quando as circunstâncias forem as mesmas, o que não ocorreu nos presentes autos. Ficando impossibilitada a concessão da licença pretendida ante a adoção da criança com três meses de idade, já fluído o tempo adequado para gozo da mesma, dá-se provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para absolver o reclamado da condenação imposta.

Ac. REO RO 124/91 – 07.10. 92 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. REO RO 1300/90 – LICENÇA-GESTANTE – Mãe adotiva. *Tratando-se do benefício custeado pela entidade previdenciária oficial, a sua concessão está adstrita ao princípio da legalidade. Não há como reconhecer esse direito em favor da mãe adotiva, em face da restrição do texto constitucional que o confere à gestante (inc. XVIII, do art. 7º).*

(...) Como acima mencionado, o reclamado foi condenado a pagar à reclamante uma indenização equivalente a três meses de salário a título de licença-maternidade, dada a sua condição de mãe adotiva.

A sentença de 1º grau entendeu que a Constituição de 1988 não faz distinção entre mãe biológica e mãe adotiva. Salienta que o fato de não ser a autora mãe biológica em nada altera o espírito da lei, eis que também ela deve cuidar, atender, proteger e dedicar-se ao filho, da mesma forma que a mãe biológica. E acrescenta: "O art. 227, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988 proíbe a discriminação entre os filhos biológicos e os adotivos no que respeita aos direitos e qualificações".

O reclamado e o litisconsorte, em seus recursos, sustentam que essa licença visa somente à gestante, nos termos do inciso XVIII, do art. 7º, da Constituição vigente, não podendo ter a abrangência que lhe dá a decisão revisanda para alcançar a mãe adotiva.

A matéria se presta a controvérsia. A Carta Magna, efetivamente, faz referência apenas à gestante, tanto no mencionado preceito, como no art. 10, inciso II, letra *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa, "da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

Trata-se de direito de cunho previdenciário. O seu pagamento, portanto, incumbe ao INSS, tanto que a sentença da MM. Junta de origem assegurou o direito regressivo do reclamado contra a entidade previdenciária oficial.

Neste ponto é que se encontra o fundamento primacial para que se modifique a decisão, negando-se o direito da autora à questionada licença ou indenização pela sua não concessão.

A nosso ver, o INSS não pode ser compelido a esse pagamento. Como órgão da administração pública, os seus atos estão adstritos ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da Constituição.

Está o INSS, no caso, ao abrigo desse preceito constitucional que o constrange à obediência ao princípio da legalidade. Como o inciso XVIII do art. 7º da Constituição é expresso e claro ao conceder licença à gestante e não à maternidade – hipótese esta que poderia abranger a condição da mãe adotiva – não há como manter a decisão da MM. Junta, que deferiu a indenização da licença à maternidade.

Sob esses fundamentos, dá-se provimento aos recursos do reclamado e do litisconsorte, para absolvê-los do pagamento da indenização da licença à maternidade e, em reexame necessário, modificar a sentença também quanto a esse tópico da condenação.

Ac. REO RO 1300/90 – 24.09.92 – 2ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 2894/91 – LICENÇA-PATERNIDADE – Devido o pagamento de cinco dias correspondente à licença-paternidade, eis que não concedida ao trabalhador, quando do nascimento do filho. Norma de ordem pública, art. 7º, item XIX, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...) A Instrução Normativa nº 214, de 24 de novembro de 1988, dispôs que a licença-paternidade de cinco dias será concedida ao servidor estatutário ou trabalhista, imediatamente após o parto, exigida a apresentação do registro de nascimento do filho. Assim, sendo a norma constitucional, art. 7º,

item XIX, combinado com o parágrafo 1º, art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, auto-aplicável e de ordem pública, e tendo a finalidade específica, deve tal vantagem ser indenizada, quando não usufruída pelo empregado. Razão pela qual irreparável a decisão de 1º grau no particular.

Ac. RO 2894/91 – 17.09.92 – 5ª Turma
Relator *Ivens Gomes Jardim*

Ac. Ro 1493/91 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Lícita é a contratação de empreiteira pela empresa concessionária dos serviços de produção e fornecimento de energia elétrica, para a execução de serviços de construção, desmonte e manutenção de redes de distribuição. A empreiteira é a única responsável pelos direitos do empregado, decorrentes do contrato de trabalho ou da lei, por não se configurar a hipótese da Lei nº 6019/74.

(...) Argúi a recorrente a carência de ação por parte do autor em relação à COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, sendo esta parte ilegítima. Sustenta que o reclamante não manteve qualquer vínculo com essa reclamada, pois a vinculação ocorreu com a 2ª reclamada, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA.

A decisão de 1º grau entendeu que se tratava de fornecimento de mão-de-obra para a execução de serviços próprios da recorrente, de natureza permanentes, contrariando o preceituado na Lei nº 6019/74.

Tem procedência a prefacial. A recorrente celebrou contrato de empreitada com a segunda reclamada, tendo por objeto os "serviços de construção, desmonte e manutenção de redes de distribuição, sob a modalidade de empreitada por preço global com fornecimento de materiais".

Ou, ainda, os "serviços de ligação, desligamento e religação de fornecimento de energia elétrica".

O contrato de empreitada para execução de serviços globais, por empresa que tem essa finalidade, é perfeitamente lícito. Aliás, é comum que órgãos governamentais contratem empresas especializadas para a execução de serviços e/ou obras que estão afetas ao governo, através daqueles órgãos. Exemplo disso, são os contratos para a construção de pontes ou de estradas por empreiteiras, quando tais obras estão afetas ao Governo Federal, pelo DNER, ou ao Governo Estadual, pelo DAER. Observe-se, que, no caso, não se questiona a inidoneidade da empresa contratada, o que, em tese, poderia ser considerado se fosse inadimplente de obrigações trabalhistas que lhe estão afetas. Considere-se, ainda, que o contrato de empreitada foi celebrado sob a égide do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86, que dispõe sobre licitações, pressupondo que, por ser a CEEE uma sociedade de economia mista, procura esse respaldo legal para disciplinar a contratação de terceiros para a execução de serviços ou de obras que justifiquem a empreitada.

Sendo lícita a contratação de empreiteira, esta responde pelos direitos dos empregados que admite para a execução dos serviços que lhe incumbem.

Por essas razões, acolhe-se a preliminar de carência de ação contra a recorrente, por ser parte ilegítima para responder pela ação.

Ac. RO 1493/91 – 11.06.92 – 2ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. REO RO 458/91 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Contrato de prestação de serviços de limpeza. Estado do Rio Grande do Sul. *Ilegitimidade passiva para a causa. Licitude de contratação celebrada entre o Estado e a empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra para serviços de limpeza, asseio e conservação, a exemplo da legislação laboral de países do Primeiro Mundo. Prática disseminada no setor público, onde encontra expressa autorização legal. Tarefas necessárias, mas não relacionadas diretamente à atividade-fim do Estado.*

(...) A autora foi contratada pela 1ª reclamada em 01.12.87, tendo exercido as funções de servente nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do RS até 26.4.88, ocasião em que houve a dispensa imotivada. O Juízo de primeiro grau reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a obreira e o Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que o fornecimento de mão-de-obra, em caráter permanente é juridicamente inviável fora das hipóteses legalmente previstas, caracterizando-se a intermediação ilícita de que trata o Enunciado nº 256 da Súmula do TST. Dissente-se, contudo, deste entendimento. Verifica-se, na atualidade, a tendência ao abrandamento da interpretação do Enunciado nº 256 da Súmula do TST, uma resposta lógica e adequada às necessidades sociais e econômicas mais modernas. Exemplificativamente, temos a legislação laboral de países do Primeiro Mundo, do mesmo modo a prática hoje disseminada no setor público, como no caso *sub judice*, que tem admitido, com base legal, a contratação de mão-de-obra especializada através de Terceiros (Decretos-Leis nºs. 200/67, 2300/86 e 2348/87). Evidentemente, a contratação que se discute deve ficar restringida aos serviços não essenciais à empresa beneficiária, tais como a vigilância, limpeza e conservação, jardinagem, etc., necessárias, sim, mas não relacionadas diretamente com os fins do empreendimento em si mesmo considerados.

Ac. REO RO 458/91 – 11.02.93 – 5ª Turma
Relator *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. REO RO 89/91 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Inidoneidade do prestador. *A inidoneidade do prestador de serviços, que se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo se tornado revel nos autos, embora devidamente notificado por edital, não tem o condão de gerar vínculo de emprego direto entre o tomador de serviço e o trabalhador. Tal circunstância gera apenas a responsabilidade subsidiária, do tomador, pelos encargos decorrentes do procedimento judicial ajuizado pela acionante. Hipótese em que deve ser mantida a decisão de origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.*

Ac. REO RO 89/91 – 07.07.92 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. REO RO 535/91 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – DMLU. Contratação de mão-de-obra. Ilegalidade. *Hipótese em que a prestação de trabalho*

essencial e permanente aos objetivos da autarquia tomadora excede aos limites estabelecidos pela Lei 6019/74. Inteligência do Enunciado nº 256 do TST.

(...) Argúi, o recorrente, "não ser a Justiça do Trabalho competente para anular uma licitação regida pelo Decreto-Lei nº 2300/86", sustentando não possuir amparo legal a decisão que o condenou solidariamente ao pagamento de parcelas ao reclamante.

Prejudicado, porém, o exame da tese ora defendida pela recorrente, eis que totalmente inovatória.

Por outro lado, face ao reexame necessário, cabe dizer que a legitimidade do ora recorrente para figurar no presente feito decorre de sua própria condição de real empregador do autor.

Observe-se, primeiramente, que o "contrato de prestação de serviços" decorrente da referida licitação não foi trazido aos autos. Ressalte-se, também, que nada restou alegado pelo recorrente no tocante à observância da contratação de mão-de-obra nos moldes da Lei 6019/74, única forma possível de sua efetivação, tendo em vista a natureza do trabalho prestado (coleta de lixo urbano), identificada com o objetivo da empresa tomadora daqueles serviços (Enunciado 256 do TST0.

Por outro lado, como bem salientou o Julgador *a quo*, o demandante, durante toda a vigência do pacto laboral, prestou serviços essenciais e permanentes aos objetivos do ora recorrente, mantendo com isso, suas atividades normais sem a assunção de responsabilidade direta pelo empregado (*in casu*, o autor) à sua disposição.

Não se enquadrando, a espécie destes autos, nas hipóteses legais de contratação de trabalhadores por empresa interposta (Leis nºs 6019/74 e 7102/83), resta incidente o Enunciado nº 256 do TST, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços (*In casu*, o DMLU), beneficiário direto do trabalho realizado pelo autor.

Merece ser mantida, pois, a decisão de origem que rejeitou a prefacial de carência de ação por ilegitimidade de parte, suscitada pelo DMLU em sua contestação.

Ac. REO RO 535/91 – 20.10.92 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 9912/90 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Hipótese em que caracterizada, ensejando a aplicação do entendimento jurisprudencial consagrado no En. nº 256 da Súmula do C. TST. O direito do trabalho não condena ou proíbe a atividade econômica da prestação de serviços a terceiros. Todavia, distingue-a da prática da marchandage, *que vem a ser a exploração econômica do trabalho humano, esta sim repudiada na doutrina e na jurisprudência. O trabalho em serviços gerais, desprovido de qualificação técnica ou especialização, realizado em caráter permanente no âmbito exclusivo da empresa tomadora, caracteriza a formação do vínculo de emprego direto com esta última.*

(...) As reclamadas BRAXON LTDA. e MAXION S.A. insurgem-se, inicialmente, contra a conclusão da sentença de que o contrato de trabalho da

autora, embora formalmente registrado pela primeira, deu-se diretamente com a segunda. Sustentam, em síntese, que a prestação de trabalho da reclamante em favor da MAXION decorreu de contrato lícito de prestação de serviçois firmado entre as duas empresas, formando-se o contrato de trabalho somente com a BRAXON.

Os autos demonstram que a reclamante trabalhou por mais de um ano (de 08.02.88 a 19.04.89), como auxiliar de serviços gerais, junto à reclamada MAXION S.A., embora admitida, assalariada e demitida pela reclamada BRAXON LTDA.

O tempo no qual se desenvolveu a relação jurídica das partes demonstra que não se trata, no caso, da hipótese de trabalho temporário, prevista na Lei nº 6.019/74. As próprias reclamadas refutam esta hipótese e sequer há qualquer elemento nos autos a indicar que a primeira delas, contratante da autora, constitua-se em empresa dedicada a esta atividade.

Não está demonstrada, de outra parte, qualquer especialização dos serviços oferecidos por esta empresa a terceiros, senão que a mera locação de mão de obra. Note-se que a reclamante era servente (auxiliar de serviços gerais), não desempenhando atividade provida de qualquer qualificação técnica.

O direito do trabalho não condena ou proíbe a atividade econômica da prestação de serviços a terceiros. Todavia, distingue-a, com boas razões, da prática da *marchandage*, que vem a ser a exploração econômica do trabalho humano. Naquela, a atividade é lícita, pois reconhecida em nosso direito positivo em inúmeros casos, nos quais o próprio objeto da atividade econômica é o oferecimento a terceiros de trabalho técnico ou especializado, ou de necessidade transitória do tomador.

O que não é tolerado é a pura e simples locação da mão de obra, onde o trabalhador, embora prestando trabalho em caráter permanente e sob subordinação a determinada empresa, a ela não está integrado juridicamente. Avilta-se, nesse caso, o trabalho humano, transformando-o no objeto único da exploração econômica. Este parece ser, *data venia* das razões recursais, o caso dos autos, sobre o qual incide a orientação consagrada na Súmula da jurisprudência do C. TST: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs. 6.019/74 e 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços" (Enunciado nº 256 da Súmula).

Tem-se, assim, na linha da orientação jurisprudencial uniforme, que o trabalho da reclamante, como auxiliar de serviços gerais, em caráter permanente no âmbito da reclamada MAXION S.A., caracteriza a formação do contrato de trabalho diretamente com esta empresa, tal como decidido em primeiro grau.

Ac. RO 9912/90 – 30.04.92 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 9195/90 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Contrato de locação de mão-de-obra não permitido pelas normas de exceção que regulam a matéria. Recurso não provido.

(...) Renova, em razões de recurso, a segunda ré, a preliminar de carência de ação, enquanto sustenta ilegitimidade de parte. Assevera que o recorrido foi empregado da primeira ré – Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Serviços Gerais da Região Sul Ltda. Admite, todavia, tivesse contado com a força de trabalho do A., de conformidade com a Ordem de Serviço nº 29/83-87, do Governador do Estado. Autorizada por este documento, a recorrente licita serviços de estiva para carga e descarga, quando tais serviços – mão-de-obra temporária – são necessários.

Como é elementar, no direito brasileiro a Lei número 6.019/74 considera trabalho temporário aquele prestado por pessoa física à uma empresa, para atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços. A disciplina do trabalho temporário implica, necessariamente, a vedação das empresas de fornecimento de mão-de-obra permanente. Para que seja válido e eficaz o contrato de locação de serviço é indispensável a observância dos preceitos contidos na Lei 6.019/74. Na espécie, nenhum deles foi observado, na medida em que é incontroversa a circunstância de que o demandante prestou serviços essenciais e permanentes, no período de 03 de março a 09 de junho, de 1889, data em que foi despedido, sem as reparações legais. De conseguinte, não se desenha a hipótese de necessidade transitória ou acréscimo extraordinário de serviço. Desta sorte, impõe-se manter a sentença, enquanto decretou a nulidade do contrato que resultou na intermediação de mão-de-obra, não permitido, pelas normas legais vigentes. De ponderar-se, por derradeiro, que as normas invocadas, no recurso, permitem a contratação de mão-de-obra nos mesmos moldes que a Lei nº 6.019. Ademais, como bem pondera o Juízo de primeiro grau, não se configura, sequer, a hipótese de trabalho avulso, circunstância que em nada favoreceria a recorrente, em face da Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXXIV. Inviável, desta forma, se acolher a tese do apelo, no que tange à ilegitimidade de parte.

Ac. RO 9195/90 – 14.05.92 – 5ª Turma
Relatora *Maria Guilhermina Miranda*

Ac. RO 9236/90 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Intermediação de mão-de-obra. *Inexiste o vínculo empregatício entre o trabalhador de empresa prestadora de serviços, idônea e legalmente constituída, com a tomadora de serviços. Não se aplica o disposto no Enunciado 256 do TST, que trata de situação diversa. A natureza dos serviços contratados não se confunde com a atividade da tomadora de serviços, indústria petro-quimíca. O contrato de natureza civil havido entre as partes teve objeto de prestação de serviços que não se identifica com a atividade da Copesul, não ensejando a relação de emprego.*

(...) A intermediação de mão-de-obra em atividades permanentes não é vedada por lei, situação que não se confunde com a prevista na Lei 6019, que se refere, apenas a serviços temporários.

Como salientado nas razões recursais, o contrato foi celebrado com parte economicamente capaz de suportar a obrigação contratual assumida, sendo legal e lícita esta atividade empresarial e permitida pelo Direito Brasileiro.

Caracterizam-se os serviços contratados como de manutenção industrial, percebendo-se facilmente não estarem contidas nas atividades primordiais e básicas da recorrente, que é de indústria petroquímica. A execução das tarefas da contratada não se situa entre aquelas essenciais a consecução dos fins da empresa cliente, Copesul. Não existindo identidade entre as atividades das contratantes, configura-se como lícito o contrato havido entre as mesmas.

Mesmo que em caráter permanente, o trabalho realizado pelo reclamante nas dependências da recorrente, por decorrência de contrato lícito de prestação de serviços, não subsiste a relação de emprego determinada.

De todo o exposto, pela licitude do contrato de prestação de serviços, inexistem pressupostos para configuração de relação de emprego, determinando-se a exclusão do feito da ora recorrente (Copesul).

Ac. RO 9236/90 – 14.05.92 – 2ª Turma
Relator *Fernando Gabriel Ferreira*

Ac. RO RA 519/90 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Intermediação de mão-de-obra não configurada. Contratação de empresa especializada para execução de manutenção industrial da emrpesa contratante. Modalidade de contrato que, por tratar de prestação de serviço especializado e diverso de atividade-fim da contratante, não se afigura como mera colocação de mão-de-obra à disposição.

(...) Da sentença que pronunciou a nulidade da condição de empregadora da empresa Montreal Engenharia S/A na relação de trabalho com o reclamante, e declarou a condição de empregadora da Copesul – Cia. Petroquímica do Sul, recorrem ambas as empresas.

Sustenta a Montreal a validade da contratação estabelecida entre ela e o autor. Argumenta nesse sentido com a inexistência de identidade entre as atividades de uma e de outra empresa, sendo a da Montreal a prestação de serviços em manutenção e a Copesul a indústria petroquímica. Entende, de outra parte, que o fato de a Copesul fiscalizar o trabalho desenvolvido não a torna, por si só, empregadora.

A Copesul, por sua vez, volta a sustentar, nos termos da contestação, sua condição de dona-da-obra. Argumenta, nesse sentido, que sua finalidade, dentro do complexo petroquímico do Pólo Sul, é a de central de matérias-primas, titulada, assim, de empresa ade 1ª geração, donde conclui ser a sua atividade exclusiva a indústria petroquímica. Com relação ao contrato celebrado com a Montreal assevera ter o mesmo objeto lícito e diverso de sua atividade empresarial e partes economicamente capazes de suportar a obrigação contratual assumida. Aduz, ainda, por ela tendo sido contratado o reclamante, remunerado e demitido.

É correta a assertiva de ambas as reclamadas no sentido de que a Copesul é indústria petroquímica cujo objetivo não se confunde com a atividade de manutenção industrial, para qual foi contratada a 1ª reclamada. Essa modalidade de contrato, cuja finalidade é a prestação de serviço especializado, não é, em princípio, lesiva aos empregados da empresa contratada e, dada a autonomia e especificidade de seu objeto, não fez presente, via de

regra, o vínculo de emprego entre os empregados da contratada e a empresa contratante.

No presente caso, porém, vislumbrou o MM. Juízo de 1º grau, através da análise que fez acerca das cláusulas do contrato firmado pelas reclamadas, hipótese de mera intermediação de mão-de-obra.

Conforme já nos pronunciamos em julgamentos anteriores, *data venia*, não vemos no dito contrato a essência que lhe empresta a douta decisão de origem.

Trata a espécie, a nosso sentir, de típico contrato de prestação de serviço especializado – a manutenção industrial na área da empresa contratante – cujos termos são próprios da especificidade, especialização e estritas normas técnicas e de segurança que devem ser seguidas na sua execução.

Assim, não impressionam, *data venia*, os poderes que o contrato confere à empresa contratante, no sentido de administrar a necessidade do serviço de manutenção, fiscalizá-lo e dispor, inclusive, sobre o afastamento, de sua área industrial, de empregados da empresa contratada. Em verdade, visa o contrato resguardar o direito da empresa contratante de zelar pela máxima segurança com que deve ser desenvolvida qualquer atividade dentro de seu parque industrial.

Conclui-se, pois, por não configurada a intermediação de mão-de-obra vislumbrada em 1º grau. Há, a nosso ver, isto sim, a contratação de serviço especializado, de caráter permanente, a ser prestado por empresa cuja idoneidade é questionada nos autos.

Ac. RO RA 519/90 – 25.06.92 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 610/91 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Locação de veículo. Contrato de trabalho. *Locação de veículo, com o mesmo motorista, prestando serviços permanentes e indispensáveis, ao longo dos anos, é contrato de trabalho irregularmente nominado.*

(...) Insurge-se a reclamada contra a decisão de origem que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, determinando a rescisão indireta do mesmo com a conseqüente condenação em parcelas pertinentes.

Aduz que, sendo objetivo da reclamada a telecomunicação, atividade essencial, não se pode admitir que a locação de veículos com motorista constitua ou se confunda com a mesma para fins de caracterização de vínculo empregatício. Manifesta, ainda, que a alegada subordinação hierárquica nada mais é do que o controle do veículo locado para o fim, objeto da locação, também não caracterizador do vínculo empregatício.

Não lhe assiste razão.

Para a configuração da relação de emprego, importa, essencialmente, o que ocorre no terreno dos fatos. É irrelevante que outra denominação seja emprestada à figura jurídica que envolve prestação pessoal de serviços, quando demonstrada, pela presença dos elementos que a tipificam, a existência de relação de emprego.

No caso em tela, a prova produzida nos autos conduz, inevitavelmente, à conclusão externada no julgado *a quo*, do reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes.

Ac. RO 610/91 – 07.07.92 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. REO RO 888/90 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – O Banco Central, ao firmar contratos de prestação de serviços de vigilância com as empresas vencedoras das licitações, usa dos meios legais em vigor. Não se configura a relação de emprego e nem se impõe ao tomador dos serviços qualquer responsabilidade, uma vez que contratação de mão-de-obra não se verificou em fraude à lei. Recurso provido para julgar o autor carecedor de ação trabalhista.

(...) Inconforma-se o Banco reclamado com o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Sustenta que o Autor jamais foi contratado pela Autarquia reclamada. Diz que sua prestação de serviços nas dependências do Banco Central do Brasil se fez através de sucessivos contratos de trabalho com suas sucessivas empregadoras, celebrados sempre de acordo com as normas legais. Invoca as leis 5.645/70, que permite a contratação de mão-de-obra pela Administração Federal e as Leis nºs. 6.019/74 e 7.102/83.

Razão lhe assiste. O reclamante trabalha no reclamado desde agosto/74, inicialmente como vigilante, após como supervisor e desde outubro/80, como chefe de vigilância. Sempre foi contratado por empresas prestadoras de serviço, ora pela André Santos § Cia. Ltda, ora pela Selen Serviços Técnicos Profissionais, e ainda pela Transfortesul Serviços de Segurança. O juízo *a quo* entendeu que estas empresas serviram apenas de "testa de ferro" para mascarar o contrato de trabalho com o real empregador, o Banco Central do Brasil.

Data maxima venia, diverge-se de tal posicionamento. Verifica-se dos autos que o reclamado contratava a prestação de serviços de vigilância de empresas provadas, vencedoras das licitações, concretizando-se entre as partes um negócio jurídico, perfeito, de natureza civil e administrativa. O inciso I do art. 3º da Lei nº 7.102/83, a seu turno, permite a contratação de empresas especializadas em vigilância pelos estabelecimentos financeiros. E o Enunciado nº 256 do E. Tribunal Superior do Trabalho excepciona justamente esta hipótese, ao se manifestar sobre a ilegal contratação de trabalhadores por empresas interpostas. O contrato firmado entre o reclamado e as prestadoras de serviços tem por fim a execução de serviços de especialização técnica, sob inteira responsabilidade destas, incluindo o risco e a direção pessoal através de seus prepostos. Foram elas que admitiram o demandante, assinando a respectiva carteira de trabalho, dirigiram e fiscalizaram o trabalho, pagaram os salários e demais obrigações trabalhistas. A realização de contrato de trabalho entre uma empresa legalmente constituída, cujo objetivo social é a prestação de serviços a terceiros, e um trabalhador maior e capaz, forma uma relação jurídico-trabalhista, sem dúvida. Portanto, esta há de surtir seus efeitos, sem que se imponha ao tomador dos serviços qualquer responsabilidade, somente admissível quando a contratação de mão-de-obra se

verifica em fraude à lei, o que não é o caso dos autos. Do fato da Lei nº 6.019/74 regular atividades das empresas de prestação de serviço temporário não se pode concluir que resta proibido o funcionamento das empresas de prestação de serviços especializados, de caráter não temporário. Não se pode confundir o princípio básico do direito administrativo, qual seja, o de que só é permitido aquilo que a lei prevê, com outro ramo do direito privado, de que tudo quanto não é expressamente vedado em lei é permitido. Ademais, o inciso II do art. 37 da Constituição Federal prescreve que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Na mesma trilha, a Lei nº 4.595/64, que criou a Autarquia, estabelece no inciso I do art. 52 que o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil será constituído de pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos sujeita à pena de nulidade da admissão que se processar com inobservância destas exigências. Acolher a tese da inicial, portanto, seria decidir contra texto expresso de lei.

Permitimo-nos transcrever o voto lavrado pelo MM. Juiz Ríder Nogueira de Britto, TRT da 8ª Região, publicado em 20.11.89, que analisa a matéria com propriedade: "O Banco Central, em sua agência de Belém, necessita de serviço de vigilantes. Possui alguns do seu próprio quadro de pessoal e, afinal, complementa suas necessidades contratando esses serviços com empresas especializadas do ramo. Para tanto, usa dos meios legais em vigor, faz licitações e firma os contratos com as empresas vencedoras e, agora, querem esses trabalhadores que se lhes reconheça a condição de empregados do Banco Central, simplesmente porque ali atuavam, passando de uma empresa para outra, conforme o resultado da licitação, porque já eram treinados e especializados naquelas tarefas. Por esse meio e por esse passe de mágica, valendo-se dos princípios e normas que se dirigem e deveriam se dirigir somente ao setor privado, tornam-se servidores públicos, admitidos sem concurso público, em um processo que pode muito bem ser usado exata e precisamente para admitir na administração pública, direta e indireta, pessoas escolhidas, com cartas marcadas, sem a moralizadora exigência do concurso público."

Nesta esteira, dá-se provimento ao recurso para declarar o Autor carecedor de ação, absolvendo-se a reclamada das condenações que lhe foram impostas.

Ac. REO RO 888/90 – 07.05.92 – 5ª Turma
Relator *Ivens Gomes Jardim*

Ac. MS 226/92 – MANDADO DE SEGURANÇA – Contra decisão que não homologou o acordo a que chegaram o empregador e o empregado, este último assinando os recibos judiciais de quitação do seu crédito, assessorado que foi por advogado (embora este não estivesse constituído nos autos), cabe mandado de segurança. O fato de as tratativas do acordo terem sido praticadas por advogado (credenciado pelo sindicato representativo da categoria do obreiro) caracteriza a revogação tácita do mandato outorgado a outro profis-

sional, constante dos autos. Ainda que tal não fosse, persiste o jus postulandi *das partes no processo do trabalho, que está a autorizar o empregado a, em qualquer momento do processo, vir aos autos e celebrar acordo (art. 791 da CLT). Segurança concedida.*

Ac. MS 226/92 – 14.01.93 – Seção Especializada
Relator *Hippólyto Brum*

Ac. MS 111/92 – MANDADO DE SEGURANÇA – A decisão de primeiro grau que, apreciando embargos de declaração opostos contra a sentença de mérito, proferida em processo de conhecimento, acolhe argüição de nulidade e reabre a instrução fere os arts. 463 do CPC e 836 da CLT, e vulnera o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o direito de ampla defesa e contraditório.

Segurança que se concede, eis que configurada violação de direito líquido e certo, a autorizar a interposição da medida extrema.

(...) 1. Julgando os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Sul contra a sentença que concluiu pela improcedência da reclamatória em que pleiteada a reintegração no emprego dos substituídos processualmente, a MM. 5ª JCJ desta Capital declarou nula a referida decisão, em razão de não ter sido oferecida a segunda proposta conciliatória e oportunizada a apresentação de razões finais. Determinou, em conseqüência, a reabertura da instrução.

Este o ato atacado através do presente mandado de segurança, que objetivou, além da sustação da marcha do processo, obtida nos termos da liminar concedida através do despacho de fls. 66, a decretação de nulidade da decisão que apreciou os embargos de declaração, sob o argumento de que proferida em afronta aos arts. 463 do CPC e 836 da CLT, a teor dos quais não pode o juiz rever as suas próprias decisões.

2. A situação evidenciada pela impetrante autoriza a interposição do *mandamus*, tendo em vista a regra contida no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, aplicada *contrario sensu*. Segundo esse dispositivo, não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial passível de recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. No caso em apreço, o ordenamento processual vigente não assegura à impetrante qualquer procedimento com efeito suspensivo, oponível contra a reabertura da instrução, que também não é passível de modificação através de correição. Sendo assim, viabiliza-se a medida intentada.

3. Quanto ao mérito propriamente dito, é inequívoca a violação de direito líquido e certo perpetrada contra a reclamada.

Com efeito, não é possível, em sede de embargos de declaração, oponível contra sentença de mérito proferida em fase de conhecimento, acolher argüição de nulidade do processado, formulada sob a alegação de que encerrada precipitadamente a instrução. Essa matéria só se presta a exame através de recurso específico, na medida em que esgotado o ofício jurisdicional. De acordo com o art. 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito, o

juiz cumpre e acaba a prestação jurisdicional, não podendo alterá-la, exceto para corrigir, de ofício ou mediante provocação da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou para, mediante à apresentação de embargos declaratórios, suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Tal dispositivo não apresenta incompatibilidade com as normas contidas na CLT, que consagrou, em seu art. 836, idêntico princípio. Reza este dispositivo que é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos e a ação rescisória. Ambos os artigos foram vulnerados pela autoridade apontada como coatora, que, extrapolando os limites a que adstritos os embargos de declaração, reviu sua própria decisão, substituindo-a por outra, ocasionado à impetrante cerceamento de defesa, em afronta à regra do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, lavrada no seguinte teor: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". A decisão que julgou os embargos de declaração, reabrindo a instrução, porque de natureza interlocutória, não é passível de reforma através da interposição direta de recurso ordinário. Destarte, violado direito líquido e certo da impetrante à manutenção de decisão já proferida, que esgotou o ofício jurisdicional da Junta de Conciliação e Julgamento, acolhe-se o presente mandamus para conceder a segurança pleiteada.

Ac. MS 111/92 – 19.08.92 – 2º Grupo de Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. MS 88/92 – MANDADO DE SEGURANÇA – Caixa Econômica Federal. Ato que determina a liberação de depósitos de FGTS, objeto de transação em Juízo, com fundamento na conversão do regime jurídico de servidor público. Hipótese de saque não contemplada na Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Vedação da Lei nº 8.162/91. No sistema atual, a Caixa Econômica Federal, na condição de operadora de recursos e centralizadora das contas vinculadas do FGTS, é titular do direito líquido e certo de ser ouvida quando se trata de pretensão ao saque dos depósitos, fundada na transformação do regime jurídico do servidor, como condição de validade dos atos processuais praticados. Segurança concedida.

(...) 1. A Caixa Econômica Federal vem a Juízo na condição de Agente Operador dos recursos do FGTS, papel que lhe foi atribuído pelo art. 4º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parece inequívoca, assim, a sua legitimação ao feito, através do qual procura tornar sem efeito ordem que recebeu da digna autoridade inquinada de coatora, atinente à liberação dos depósitos de FGTS dos litisconsortes, emanada que foi tal determinação de processo no qual não foi ouvida.

2. A impetrante sustenta indevida a liberação dos recursos do FGTS, no caso, por tratar-se de hipótese não contemplada entre aquelas arroladas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Acentua que a liberação de depósitos de FGTS, objeto de acordo entre as partes na reclamatória, motivada pela conversão do regime jurídico dos servidores do Município, além de não elencada nas hipóteses daquele referido preceito legal, é mesmo vedada pelo parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 08.01.91.

3. Tenho que procede a impetração. Como propugna a CEF, a matéria não pode ser visualizada apenas a partir do contexto de determinada relação individual de trabalho. Para compreender sua exata dimensão, é preciso lembrar que a adoção do sistema do FGTS, ainda no regime constitucional anterior, a partir da Lei nº 5.107/66, visou atender duas motivações sociais relevantes.

A primeira delas no sentido de assegurar ao trabalhador a garantia do seu tempo de serviço na empresa, pela existência de recursos, a seu favor, no momento da perda do emprego, em substituição à indenização que era devida pelo empregador somente na hipótese da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

O segundo objetivo social buscado com a criação do sistema é o de permitir ao Poder Público, como gestor do fundo comum constituído pelas contribuições do FGTS dos trabalhadores, a utilização desses recursos para a execução de políticas públicas de habitação, saneamento básico e infra-estrutura.

Este é o que se pode denominar o núcleo do sistema do FGTS, totalmente voltado, como se vê, ao interesse social, seja quando busca garantir a subsistência do trabalhador ao fim de uma relação de trabalho, seja também quando concorre com os seus recursos para a construção de habitações e para obras de saneamento ou infra-estrutura urbana.

4. A transformação da natureza jurídica do vínculo existente entre o servidor e a administração não implica, por óbvio, a ruptura desse vínculo. Não fica o servidor diante da situação de desemprego, mesmo eventual, a atrair a liberação do pecúlio formado pelas contribuições do seu empregador ao FGTS. Por isso mesmo, já desde a época da Lei nº 5.107/66 não se encontra esta hipótese entre aquelas previstas para a liberação dos depósitos. Tanto é assim que, na vigência desse diploma, hoje revogado, a matéria veio a ser dirimida somente em disputas judiciais, nas quais esteve presente, como parte, o então gestor dos recursos do FGTS, o extinto Banco Nacional da Habitação. A orientação da Súmula nº 178, do antigo Tribunal Federal de Recursos, referida nas informações da digna autoridade impetrada, nasceu precisamente nesse contexto, a saber: 1º) em processos judiciais em que foi obrigatoriamente ouvido, como parte, o BNH, na época o gestor dos recursos do FGTS; 2º) os depósitos não eram centralizados, permanecendo na instituição bancária livremente escolhida pelo empregador, razão pela qual o saque dos depósitos era admitido através de mera autorização administrativa do BNH, conforme salienta a impetrante em suas razões.

5. No sistema atual, da Lei nº 8.036/90, a própria lei e o seu decreto regulamentador esgotam as possibilidades de saque dos depósitos. E, mais ainda, a Lei nº 8.162/91 veda o saque pela conversão de regime. A gestão dos recursos, por sua vez, é feita de forma direta, com a centralização, manutenção e controle dos depósitos das contas vinculadas pela própria CEF (art. 7º, I, da Lei nº 8.036). Os depósitos não mais permanecem no estabelecimento bancário escolhido pelo depositante (art. 12). Não vejo como admitir, então, que o empregador possa isoladamente transacionar a liberação desses recursos, em hipótese não prevista e não permitida. Não vejo principalmente como admitir, no sistema atual, que tudo ocorra sem que se dê sequer notícia prévia à CEF, que é a operadora dos recursos destinados aos fins

sociais antes aludidos e, especialmente, que é a controladora e mantenedora dos depósitos do FGTS. Não há dúvida quanto à legitimação da CEF para integrar obrigatoriamente a relação processual na qual é pretendida a liberação do depósito em hipótese não contemplada na lei. E, de outro lado, é até mesmo questionável a legitimação do próprio empregador nesse caso específico, dado que ele não dispõe dos recursos do FGTS.

Nesse sentido, deve ser reconhecido à Caixa Econômica Federal o direito líquido e certo de ser ouvida quando se trata de pretensão à liberação dos depósitos do FGTS, fundada na transformação do regime jurídico do servidor, como condição de validade dos atos processuais praticados.

Concede-se a segurança, na forma requerida, por estes fundamentos.

Ac. MS 88/92 – 15.07.92 – 2º Grupo de Turmas
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. MS 65/92 – MANDADO DE SEGURANÇA – Formação de carta de sentença. Recebido o recurso ordinário no efeito devolutivo e inexistindo dispositivo legal a impedir formação de carta de sentença, tem o impetrante direito líquido e certo à formação daquela, uma vez que assegurada a execução provisória até a penhora (art. 899, caput, *da CLT).*

(...) Indeferido o pedido de formação de carta de sentença, impetra, o reclamante, Mandado de Segurança. Ataca o ato dito ilegal da autoridade judicial afirmando existência de direito líquido e certo com fundamento no art. 899 da CLT que estabelece terem, os recursos, "efeito meramente devolutivo, admitindo execução provisória até a penhora". Diz da inaplicabilidade, aqui, do dispositivo legal que embasou o despacho de inferimento de formação da referida carta – parág. 2º do art. 896 da CLT -. Transcreve doutrina e cita jurisprudência em apoio a sua tese. Comprova as alegações com documentos.

Embora as ponderáveis razões trazidas aos autos pela MMa. Juíza da JCJ têm, os recursos, efeito meramente devolutivo, nada impedindo a formação de carta de sentença a não ser a ausência de requisitos formais indispensáveis à sua formação o que, *in casu*, não ocorreu.

É de ser registrado, porque pertinente, que o pretendido pelo Impetrante também não se enquadra nas exceções previstas na lei, quais sejam: recurso de revista, agravo de petição e agravo de instrumento.

Ainda, tendo-se presente os termos do despacho de recebimento do recurso ordinário interposto – "Recebo o recurso. À parte contrária, no prazo legal", conclui-se inexistir qualquer referência quanto a possível efeito suspensivo, o qual, por ser exceção, deverá ser expresso no despacho. Há que se considerar, a final, o fundamento do indeferimento da formação da carta de sentença – aplicação por analogia da exceção prevista no art. 896, parág. 2º consolidado -; veja-se, conforme retro registrado, que se trata de exceção a regra específica e que não pode anular dispositivo em plena vigência no mundo jurídico.

Assim sendo, nos termos da liminar concedida, por inexistente dispositivo legal a impedir o fornecimento de peças para formação de carta de sentença e por vigente expressa disposição legal – art. 899 da CLT – que

assegura a execução provisória, a qual só é possível através de carta de sentença, é o Impetrante possuidor de direito líquido e certo a formação daquela. Concede-se, pois, a segurança pretendida, restando, nestes termos, mantida a liminar.

Ac. MS 65/92 – 27.05.92 – 2º Grupo de Turmas
Relatora *Dulce Olenca Baumgarten Padilha*

Ac. MS 291/92 – MANDADO DE SEGURANÇA – Hipótese em que os exeqüentes deliberaram e acordaram em que o executado permanecesse como depositário.

A garantia do Juízo, no caso de envolver entidade pública, na verdade é prestada não pelo banco reclamado, mas pelo próprio Estado do Rio Grande do Sul.

(...) Atacando o presente mandado de segurança ato do Exmo. Juiz Presidente da MM. JCJ de Erechim, consistente na determinação de transferência de numerário penhorado junto ao impetrante para a Caixa Econômica Federal, cumpre conceder a segurança buscada, qual seja a cassação daquele ato judicial.

Aduz o impetrante que o ato do Juízo *a quo* feriu direito líquido e certo, configurando abuso de poder, uma vez pacífico o entendimento legal e jurisprudencial quanto à faculdade de ficar o bem em mãos do próprio devedor, mormente quando reúne essa condição e a de Banco oficial do Estado, encontrando-se presentes os requisitos legais do artigo 666 do CPC.

E com razão o impetrante por duas razões fundamentais.

A primeira, inscrita em Lei (Lei 6830, de 22.09.80, art. 32, inciso II), quando previne que tais depósitos sejam feitos obrigatoriamente nas Caixas Econômicas ou no Banco oficial da unidade federativa, ou, na sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, municípios e suas autarquias.

Ora, adotada a referida lei como parâmetro das execuções trabalhistas, por força do art. 889, da CLT – e o foi, pelo Juízo de origem, tem-se necessariamente que admitir um caso nos quais os entes públicos, não beneficiários das disposições do art. 100 da CF e art. 730 do CPC, gozam pelo menos do privilégio geral prefixado nessa Lei. *Id est,* os depósitos em questão, quando envolvendo entes públicos naquelas condições, não só podem, como devem ser realizados pela forma ali preconizada, ou seja, na Caixa Econômica Estadual ou no próprio Banco reclamado, eis que a garantia não é emprestado pela própria entidade, senão que pelo Estado do Rio Grande do Sul.

A este aspecto jurídico de inafastável aplicação junta-se outro de relevância político-econômica e que ninguém discutirá: sendo o negócio do Banco o próprio numerário, a sua expropriação mesmo em favor de outro estabelecimento de direito público atenta contra sua própria sobrevivência – o que, in casu, é valor maior, considerando que a ocorrência iria projetar-se sobre uma massa de trabalhadores em favor de uma minoria privilegiado.

Mas um segundo aspecto é mais clamoroso ainda. Adentramos nos autos o peticionário de fls. 116, pelo impetrante, que traz à colação a comu-

nicação de fls. 118, do Sindicato-litisconsorte e exeqüente, que informa terem os substituídos, por maioria esmagadora, decidido, em assembléia geral especificamente convocada para esse fim, que o depósito em causa deveria permanecer no Banco reclamado. Essa informação é ratificada pelo litisconsorte, em petição de fls., na qual, além de reconhecer como verdadeiros os documentos em causa, busca justificar seu posicionamento inicial, pedindo o prosseguimento do feito com o seu julgamento, onde deverão ser consideradas as implicações legais e sociais, bem como o interesse das partes envolvidas.

E é tanto que se impõe fazer, na medida em que os próprios interessados reconhecem os reflexos que adviriam de uma determinação desta ordem, embasada numa interpretação legal de discutível procedência, pois, como se viu antes, a própria Lei 6830/80 faz a colação, que se apresenta clara, sobre a responsabilidade do depósito.

É importante notar que o depósito em causa continuaria à disposição do Juiz da Execução, de molde a assegurar o preceito sancionador executório, que é o quanto se busca.

Há a considerar, ainda, que os depósitos judiciais, quaisquer que sejam, são obrigatoriamente recolhidos ao Banco Central na forma das leis que regem as entidades financeiras no país, do que não se excluem os Bancos Estatais.

Por todas estas razões acolhe-se o presente *mandamus*, para assegurar a manutenção do depósito junto ao impetrante.

Ac. MS 291/92 – 24.03.93 – Seção Especializada
Relator *João Luiz Toralles Leite*

Ac. MS 162/92 – MANDADO DE SEGURANÇA – Autarquia. A determinação de execução direta contra autarquia estadual, com a penhora de seus bens, constitui ato legal. Os bens das autarquias são penhoráveis. Segurança que se denega.

(...) Conforme exposto no relatório, os fatos, resumidamente, se apresentam da seguinte forma: Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul impetra Mandado de Segurança contra ato do MM. Juiz da 1ª JCJ de Caxias do Sul que determinou a execução direta contra a impetrante. Sustenta a impetrante que tal ato é ilegal na media em que é ente da administração pública indireta, devendo a execução do débito a que foi condenada processar-se nos moldes do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, através de precatório.

O art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação determinada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, conceitua Autarquia como sendo: "o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas".

A Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul foi criada pelo Decreto nº 41.250, de 04 de abril de 1960, autorizada pela Lei nº 3914, de 06 de fevereiro de 1960, possuindo personalidade jurídica própria, sob a tutela administrativa do Estado e vinculada à Secretaria da Fazenda.

Entretanto, tem evidente finalidade lucrativa. Tanto é verdade que em nenhum momento no feito invocou sua condição de ente Estatal, requereu fossem-lhe assegurados os privilégios da norma do Decreto-Lei nº 779/69. A norma do art. 100 da Carta a ela não se dirige.

As atividades afetas à devedora, ora Impetrante, a colocam em situação análoga às demais instituições financeiras do País.

Na condição de empregadora comum, contratou o demandante sob a égide da legislação consolidada. É parte numa relação de emprego, privada. Deve, nestas condições, submeter-se, como os demais empregadores pátrios, à tela jurídica laboral vigente.

Não há como enquadrá-la no conceito de Fazenda Pública e, sequer, contemplá-la com o instituto do Precatório, como pretende.

Ac. MS 162/92 – 21.10.92 – 2º Grupo de Turmas
Relator *Ari da Silva Mattos*

Ac. MS 198/92 – MANDADO DE SEGURANÇA – Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul. Autarquia Estadual que explora atividade econômica sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Inaplicabilidade do disposto no artigo 100 da CF, artigo 730 do CPC e Decreto Lei nº 779/69. Inteligência do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta Política.

(...) Ao contrário do sustentado pela Caixa Econômica Estadual, os argumentos expostos pela digna autoridade apontada como coatora para não reconhecer à impetrante o benefício previsto no artigo 100 da Constituição Federal encontram amparo na doutrina e na jurisprudência. Estas vêm se consolidando no sentido de que as autarquias que exploram atividade econômica não gozam dos privilégios inerentes à Fazenda Pública para o pagamento de créditos reconhecidos em virtude de sentença judiciária. Tal interpretação se baseia no dispositivo constitucional que estabelece: a empresa pública, a sociedade de econômia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (CF, art. 173, parágrafo 1º).

O preceito constitucional em destaque, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos, *in* Comentários à Constituição do Brasil, 7ºv, pág. 84, visa impedir que o Estado, exercendo atividade econômica, se valha de um regime jurídico privilegiado, que torne a sua competição com a empresa privada desastrosa para esta. Em outras palavras: o Estado quer abstrair-se da sua condição de Poder Público para atuar no meio dos particulares, com eles competindo em condições isonômicas. Referido dispositivo está em perfeita harmonia com os princípios gerais da atividade econômica – em especial a livre concorrência – insertos no artigo 170 da Carta Magna.

Tem razão o Ministério Público do Trabalho ao afirmar que "... a impetrante exerce atividade econômica, pois é instituição bancária sujeita às mesmas regras dos bancos privados...".

Com efeito, inobstante a finalidade precípua da impetrante, definida no *caput* do artigo 2º da Lei Estadual 3914/60, qual seja, o incentivo a hábitos de poupança e orientação à formação de capital na comunidade sul-riogran-

dense, as atividades por ela desenvolvidas em nada se distinguem das demais instituições financeiras do País. Pratica as taxas de mercado em suas operações de empréstimo, cobra pelos serviços que presta. Aufere lucros com a atividade bancária.

Competindo com os bancos privados, a Caixa Econômica Estadual não pode gozar de privilégios afetos à Fazenda Pública, sob pena de configurar-se concorrência desleal em relação ao capital privado.

No mesmo sentido decisão do C. TST no Processo TST – RO – MS 78/79 – Acórdão SDI 614/90, que teve como Relator o Ministro Barata e Silva, citado nas informações prestadas pela digna Autoridade impetrada à fl. 93:

CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL – AUTARQUIA – DEC. LEI 779/69 – CPC, art. 730, Constituição Federal, art. 117 – Embora criada sob a denominação de autarquia, a Caixa Econômica Estadual exerce atividade econômica e não está protegida pela forma privilegiada de execução prevista no Dec. Lei 779/69, no art. 730 do CPC e no art. 117 da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Por outro lado, a invocação da Lei nº 8197/91, que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, deserve para afastar o comando do art. 173 da Constituição Federal, diante da hierarquia das fontes formais de direito. Por óbvio, a lei inferior deve ser interpretada e adequar-se aos dispositivos constitucionais insertos na Carta Maior.

Júlio Bernardo do Carmo, em artigo publicado na Revista LTr. 56-06/667. vol. 56, nº 6, transcreve trecho de Acórdão do TRT – 3ª Região, AP nº 1793/91, do qual foi Relator o Juiz Luiz Otávio Linhares Renault, do seguinte teor: O artigo 4º da Lei n. 8197/;91, ao dispor que "Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito", automaticamente exclui aquelas entidades que exploram atividade econômica pois, caso contrário, estabeleceria um confronto com o artigo 173 da Constituição Federal, restando ineficaz diante de sua inconstitucionalidade.

Assim, não estando a impetrante ao abrigo do disposto no artigo 100 da CF, artigo 730 do CPC e privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, deve ser cassada a liminar deferida e denegada a segurança.

Ac. MS 198/92 – 21.10.92 – 2º Grupo de Turmas
Relator *Denis Marcelo de Lima Molarinho*

Ac. MS 93.000060-9 – MANDADO DE SEGURANÇA – Não caracteriza direito líquido e certo do litigante, tutelado por mandado de segurança, a pretensão de ver indeferida prova requerida pela parte ex adversa *no processo. Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva. Art. 893, parágrafo 1º, da CLT. Descabimento da segurança.*

(...) O sindicato profissional, na condição de substituto processual dos integrantes da categoria, move ação contra o impetrante, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santo Ângelo, buscando diferenças salariais

oriundas da aplicação de sucessivos planos econômicos, tendo omitido a relação dos substituídos. Essa omissão ensejou a invocação de prefacial extintiva do feito na defesa do reclamado. Recusando-se este a nomear seus empregados e a exibir sua folha de pagamento, requereu o sindicato autor a realização de perícia contábil, cujos quesitos buscam esclarecer a relação de empregados do réu nos períodos a que correspondem as diferenças pleiteadas, assim como os salários pagos. Contra o deferimento dessa perícia é que se volta a segurança.

Data venia da jurisprudência citada na inicial, a Constituição Federal, art. 8º, III, incumbiu ao sindicato "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", judicial e administrativamente, enquanto que a Lei nº 8.073, de 30/07/90, conferiu às entidades sindicais a substituição processual dos integrantes da categoria, sem restrições.

Não se pode esquecer que a Justiça do Trabalho, no Brasil, padece, hoje em dia, uma série crise marcada pela congérie descomunal de processos, que os seus órgãos são incapazes de solucionar com celeridade, com grave dano para os trabalhadores e para a paz social.

Nesses processos verificam-se lesões dos mesmos direitos repetidas centenas ou milhares de vezes.

Em tais condições, o instituto da substituição processual pelo sindicato, bem utilizado, antecipando-se às ações individuais que congestionam os pretórios trabalhistas, poderia constituir o instrumento hábil e eficaz para desobstruir a Justiça do Trabalho, através da redução do número de processos, o que determinaria celeridade na solução dos mesmos.

De outra parte, são conhecidas as dificuldades que se apresentam ao sindicato para ter ciência da relação de empregados das empresas quando pretenda desincumbir-se do múnus da substituição processual da categoria, que a Constituição e a Lei nº 8.073/90 lhe outorgaram.

Nessas circunstâncias, carece de legitimidade o procedimento dos empregadores que buscam entorpecer o exercício da substituição processual pelo sindicato ocultando ou sonegando a relação de seus empregados. A lei não acoberta com o sigilo essa relação. Note-se que a Constituição assegura a todos o acesso à informação (art. 5º, inciso XIV) e que essa garantia tem maior relevo quando se busca resguardar ou reivindicar direitos. Quem não deve não teme.

A conduta do impetrante afasta-se da lealdade processual e da boa fé (art. 14, II, e 17, IV, do CPC).

O dano considerável a que estaria sujeito o impetrante em decorrência do deferimento da perícia, segundo o voto do Exmo. Sr. Juiz relator originário, seria ter de arcar, inapelavelmente, com a despesa dos honorários do perito. Sem dúvida, esse dano é pouco significativo para justificar o socorro do "remédio heróico". Acresce que a interpretação que Sua Excelência atribuiu ao Enunciado nº 236 do Egrégio TST, para amparar o cabimento do mandado de segurança, é, *data venia*, de duvidoso acerto. A nosso Juízo, caso a ação do sindicato seja julgada improcedente, recairá sobre o autor da ação o ônus de responder pelos honorários periciais, entendimento que não conflita com a tese do Enunciado nº 236. Ademais, a condenação nessa despesa processual é recorrível, o que afasta o cabimento da segurança, segundo a Lei nº 1.533, de 31/12/51, art. 5º, inciso II.

Se os incidentes do processo devem ser resolvidos pelo próprio Juízo, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva (art. 893, parágrafo 1º, da CLT), não seria judicioso, além de atentatório ao devido processo legal, que o grau superior de jurisdição, pela via da segurança, se substituísse ao Juizo da instrução para indeferir provas ou decidir questões que podem ser dirimidas através do recurso ordinário, após terem sido apreciadas pelo primeiro grau de jurisdição.

(...) VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR RONALDO JOSÉ LOPES LEAL:

EMENTA: Mandado de segurança. Deferimento, pelo MM. Juízo de primeiro grau, de uma perícia contábil, não como prova apta para esclarecer fatos controvertidos do litígio, mas para apurar o rol dos empregados substituídos processualmente pelo sindicato de classe, de forma a suprir a imperfeição da inicial, desacompanhada de documento indispensável para a propositura da ação. A subsistência da decisão interlocutória traria, inexoravelmente, uma definitiva lesão ao direito líquido e certo do reclamado, ora impetrante, de não suportar uma despesa processual desnecessária, decorrente apenas da indevida transferência ao auxiliar do juízo de um encargo exclusivo do sindicato reclamante, dissimulado como se fosse uma modalidade de prova.

Concessão da segurança, ficando cancelado o despacho que determinara a realização da perícia contábil.

ISTO POSTO:

Se o exame da admissibilidade do mandado de segurança para o ataque à decisão interlocutória do MM. Juízo de primeiro grau ficasse adstrito à literalidade e rigorismo da lei, a pretensão do impetrante encontraria completo insucesso, com resultado no descabimento da presente medida: o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533 de 31 de dezembro de 1951 dispõe que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais.

Contrariamente ao processo comum, não dispõe o Direito Judiciário do Trabalho de recurso equivalente ao agravo de instrumento, hábil para um ataque imediato às decisões interlocutórias. Isso não significa que a parte do processo trabalhista fique à mercê desses atos judiciais contrários a seus interesses. O procedimento correto para viabilizar sua reação é o protesto antipreclusivo, similar ao agravo retido nos autos, do processo comum, que proporciona, futuramente, após a decisão terminativa e com o ajuizamento do recurso ordinário, a possibilidade de reexame da interlocutória, com perspectivas de anulação do processado, se for caso. Trata-se, portanto, de decisões recorríveis, embora em momentos futuros, e, segundo o preceito legal antes mencionado, insuscetíveis de ataque pela via do mandado de segurança. Há, porém, algumas peculiaridades nesse específico ato da presidência da MM. Junta, que autorizam a transposição do obstáculo inscrito em lei, permitindo seja reconhecido o mandado de segurança como o procedimento apto para questioná-lo.

O impetrante não foi acionado diretamente em dissídios individuais ajuizados pelos empregados, insatisfeitos com o tratamento remuneratório, mas pelo sindicato de classe, na qualidade de substituto processual dos trabalha-

dores, pleiteando o pagamento de diferenças salariais para os substituídos, com origem nos sucessivos planos de estabilização econômica implantados nos últimos anos. A petição inicial apresentava com imperfeição a ausência da nominata dos trabalhadores, que seriam os beneficiários da decisão judicial, se a ação fosse julgada procedente. A perícia contábil deferida pelo MM. Juízo não tinha outro objeto senão especificar quais os empregados que poderiam ser alcançados pelas possíveis diferenças salariais. Não seria uma prova indispensável para apurar fatos controvertidos para a solução da lide, mas, como diz com propriedade o impetrante, um expediente utilizado pela parte adversa para suprir sua própria falha, no ajuizamento da ação. O requerimento para a produção dessa "prova" foi um ardil do autor da reclamatória, inadvertidamente aceito pelo juízo.

Prosseguindo-se nas conjecturas sobre o momento processual adequado para que a parte se insurgisse contra o deferimento da perícia, ou seja, no recurso ordinário, estaria concretizada a situação preconizada no parecer de fls., pois a lesão ao direito líquido e certo do impetrante seria de impossível reparação. Segundo o Enunciado nº 236-TST, incumbe à parte sucumbente no objeto da perícia o pagamento dos honorários. Se a incumbência do *expert* seria simplesmente apurar o rol dos empregados substituídos, inexoravelmente seria o reclamado o litigante vencido, a menos que se cogitasse da absurda hipótese de o perito afirmar que um estabelecimento hospitalar não contava com nenhum empregado...

Além disso, o prognóstico de uma tentativa do demandado em obter a anulação do processo, sob a alegação de inépcia da inicial seria, quase com certeza, de uma negativa, pois apesar de obtida a relação dos beneficiários da decisão mediante uma prova desnecessária que onera o processo, já não estaria presente nenhum defeito que impedisse o recebimento da inicial e o processo estaria devidamente saneado, ficando o debate limitado ao exame do mérito (que não iria interferir sobre o ônus da sucumbência, relativamente aos honorários periciais, pois a prova técnica nada iria esclarecer sobre a matéria litigiosa propriamente dita).

Enfim, o mandado de segurança é cabível, como único procedimento capaz de cancelar os efeitos da decisão interlocutória que deferiu a realização de uma falsa modalidade de prova, só pretendida pelo autor da reclamatória para suprir a imperfeição do seu ajuizamento, o que poderia ser obtido por outros meios, inclusive com a medida judicial própria para alcançar essa finalidade, de esclarecer, especificar e qualificar quais os trabalhadores substituídos processualmente. Mais que cabível, a pretensão é procedente, e, assim, confirma-se a liminar concedida e defere-se a segurança, para evitar a vulneração do direito líquido e certo do impetrante de não ser gravado com uma despesa que decorreria não da necessidade de produção de prova, mas de uma perícia que só iria dissimular a inércia do adversário, em apresentar o necessário rol dos empregados substituídos.

Ac. MS 93.000060-9 – 24.03.93 – Seção Especializada
Relator *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. 93.001160-0 MS – MANDADO DE SEGURANÇA – Concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de sentença proferida em

processo dito cautelar. *O cumprimento imediato de decisão com efeitos somente pecuniários, proferida em ação na qual, embora intitulada de cautelar, o autor buscou apenas antecipar a satisfação de direitos materiais a serem vindicados em reclamatória trabalhista e não garantir o resultado útil desta, possibilita a ocorrência de prejuízo de difícil reparação para o impetrante, justificando-se a concessão de efeito suspensivo ao apelo.*

(...) A partir de janeiro do corrente ano, os empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações remunerados em valores superiores aos percebidos pelos Secretários de Estado passaram, tendo em vista Ordem do Sr. Governador do Estado (O.S. 45/91-95, fl. 159), a ter seus ganhos limitados, observando-se como teto a remuneração das autoridades referidas. O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul, reagindo contra a atitude da CRT, passou a contestar tal Ordem e ingressou, como substituto processual, com ação cautelar nesta Justiça Especializada, salientando o caráter alimentar dos salários e postulando seu pagamento sem a observância do limite mencionado. Tendo sido derrotada em primeira instância, a ora impetrante interpôs recurso ordinário e, para obter efeito suspensivo do mesmo, ajuizou o presente mandado, pois a sentença determina o pagamento imediato da condenação, inclusive sob pena de multa, constando do *decisum* o seguinte: "... A reclamada deverá pagar a totalidade da remuneração a todos os seus empregados, substituídos, sem limite de teto, ..., provisoriamente, até decisão judicial em contrário ...".

A CRT, para justificar a concessão da segurança, apresenta extenso arrazoado, no qual desenvolve três linhas básicas de argumentação. Procura defender o ato que instituiu o teto remuneratório supra referido, invocando o art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, e sustenta a ilegalidade da decisão proferida pela Junta, inconciliável, tendo em vista seu caráter satisfativo, com o processo cautelar. Argumenta, ainda, que a não concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário lhe trará, no caso de o mesmo ser julgado procedente, prejuízos irreparáveis.

Afastando-se a discussão, por ser descabida no caso, a respeito dos méritos da Ordem de Serviço ao início referida, sua constitucionalidade ou, ao inverso, sua inconstitucionalidade, por possível ofensa ao princípio da irredutibilidade, tem-se que os argumentos da CRT procedem, sendo de confirmar-se a liminar deferida pelo relator originário, conforme será explicado.,

Tem-se observado nesta Justiça um desvirtuamento das ações cautelares, que, amparadas no argumento de terem os salários natureza alimentar, freqüentemente são ajuizadas não com o escopo de acautelar processo principal, mas sim com o intuito de obter antecipadamente direitos que devem ser vindicados em reclamatórias trabalhistas. Já se teve oportunidade de afirmar que a natureza alimentar dos salários, por si só, não supre o pressuposto do *periculum in mora* para deferimento de medidas cautelares. Encampar outro entendimento, ademais, equivale a admitir que a imensa maioria dos que acorrem a esta Justiça, postulando o pagamento de salários *stricto sensu*, ou de parcelas com natureza salarial, possa requerer, via processo cautelar, a antecipação dos direitos materiais que entendem possuir.

O processo 80.09/93, ajuizado perante a 9a. JCJ desta Capital, é um exemplo deste desvirtuamento, cabendo registrar, de qualquer forma, que os

substituídos processualmente pelo SINTTEL, ao terem sua remuneração limitada ao nível de um Secretário de Estado, não tiveram sua subsistência ameaçada, nem mesmo remotamente.

As ações cautelares estão previstas no ordenamento jurídico visando prevenir danos iminentes e irreparáveis (v. art. 798 do CPC) a direito dos requerentes para evitar que, mesmo na hipótese de serem vencedores no processo principal, restasse inócuo o provimento jurisdicional obtido. Em outras palavras, a cautelar tem por escopo a tutela do processo principal, no sentido de assegurar que este atinja um resultado útil. Contudo, a ação proposta pelo SINTTEL não pode, em realidade, ser qualificada como cautelar, eis que busca apenas efeitos pecuniários, os mesmos efeitos que seriam objeto da ação principal, cuja única finalidade restringir-se, agora, à ratificação do que já foi decidido. Nada havia a acautelar, pois, vencedor o Sindicato no processo principal, o provimento jurisdicional obtido seria perfeitamente eficaz, obtendo os substituídos o pagamento dos salários em atraso, corrigidos e acrescidos de juros.

Como se evidencia pelos documentos de fls. 20 e seguintes, o pedido veiculado no processo JCJ-80.09/93 não teve por finalidade assegurar a utilidade do provimento a ser obtido no processo principal, que ficou completamente esvaziado, mas sim obter uma antecipação dos direitos a serem vindicados neste. Portanto, a ora impetrante foi condenada sem que lhe fosse garantido o *due process of law*, isto é, sem ter havido um processo cognitivo, único apto a permitir o debate das questões suscitadas pelo SINTTEL, envolvendo a interpretação de diversos dispositivos da Carta Política da Nação.

Não se pode, assim, dar cumprimento imediato a uma medida cautelar que satisfaz pretensão pecuniária que deveria ser obtida em reclamatória trabalhista, sujeitando a CRT a prejuízo de difícil reparação, acaso vencedora no recurso ordinário interposto, pois, já tendo os substituídos recebido as quantias objeto da condenação, teria a ora impetrante de buscar reembolso junto a cada um deles.

A jurisprudência e a doutrina têm admitido a utilização do mandado de segurança para obtenção de efeito suspensivo em recursos que, normalmente, não o têm, quando se trata de impedir lesões de difícil reparação. É esse o caso que se apresenta, justificando-se a confirmação da liminar deferida nas fls. 147 e 148.

Cabe salientar, por fim, tendo em vista o art. 520, inc. IV, do CPC, que tal dispositivo aplica-se somente aos processos cautelares propriamente ditos, ou seja, àqueles que, realmente, visam garantir que a decisão a ser proferida no processo principal não seja inócua. Em tais casos, por natural, a admissão de recurso com efeito suspensivo implica frustrar o fim a que se destina a medida cautelar. No caso, contudo, como vista acima, a decisão atacada mediante recurso ordinário tem efeitos somente pecuniários e não assecuratórios de uma futura reclamatória trabalhista, totalmente esvaziada quanto ao seu objeto. Destarte, a possibilidade de prejuízo irreparável, ou dificilmente reparável, advém, justamente, da não concessão do efeito suspensivo ao apelo e não do indeferimento da medida cautelar satisfativa em foco.

Ac. 93.001160-0 MS – 24.03.93 – Seção Especializada
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. MS 125/92 – MANDADO DE SEGURANÇA – Concessão. *Ato singular de juiz presidente de Junta que, atendendo pedido da ré, ordena,* in limine litis, *o despejo dos reclamantes, isto em ação ajuizada pelos mesmos, trabalhadores rurais, pretendendo a resolução, via judicial, do contrato de trabalho, tendo em vista falta supostamente cometida pelo empregador, e requerendo lhes fosse garantido o direito de permanecerem no emprego. Violação do direito ao devido processo legal e à permanência no emprego (art. 483, parágrafo 3º, da CLT).*

(...) Ingressaram os ora impetrantes com reclamatória perante o Juízo do Trabalho, visando obter uma sentença desconstitutiva, que desse por resolvido o contrato de emprego, tendo em vista suposta falta cometida pelo empregador (art. 483, letra "d", da CLT). Requereram, concomitantemente, lhes fosse garantida a permanência no emprego, até final decisão do processo. Contudo, o juiz presidente da Junta, *in limine litis*, presumindo que o contrato se extinguira, por, supostamente, terem os reclamantes abandonado o serviço, determinou o despejo dos mesmos.

Acolheu o magistrado a tese defendida na contestação, ou seja, de que os demandantes já haviam dado o contrato por resolvido antes da propositura da ação subjacente ao presente mandado de segurança. Todavia, indicando a petição inicial noutro sentido, não poderia o magistrado de primeira instância ter ordenado o despejo liminarmente, sem ter sido instruído o processo. Assim, foi violado o direito dos impetrantes, líquido e certo, ao devido processo legal. Foi ferido, também, o direito a permanecerem os mesmos no emprego, até que seja proferida a sentença final (art. 483, parágrafo 3º, da CLT), da qual depende a resolução do contrato.

Além disso, não se configura o poder cautelar geral do juiz, nem o despejo é ação cautelar incidental, a autorizar que o juiz presidente tomasse, singularmente e sem instrução probatória, a decisão mencionada no relatório.

Poder-se-ia, ainda, analisar a questão à luz da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, vigente quando da propositura da reclamatória. Tal Diploma, referente à locação em geral, estabelece, em seu art. 47, que o imóvel locado por período inferior a 30 meses, findo tal lapso temporal, pode ser retomado em decorrência de extinção de contrato de trabalho, se a ocupação do imóvel pelo locatário estiver relacionada com seu emprego. O art. 59, a seu turno, permite a concessão de liminares, mas exige, na hipótese antes mencionada, prova escrita de que o contrato se extinguiu ou a demonstração deste fato em audiência prévia. No caso, inexiste, como já foi visto, tal prova.

De qualquer forma, o art. 78 da Lei em foco concede um prazo de 12 meses para que o imóvel seja desocupado, e o juiz de primeiro grau estabeleceu-o em escassos 20 dias.

Ac. MS 125/92 – 12.08.92 – 2º Grupo de Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. MS 165/92 – MANDADO DE SEGURANÇA – É incabível contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, através do qual são nomeados Juízes Classistas.

(...) A Consolidação das Leis do Trabalho prevê em seu artigo 662, parágrafos 3º, 4º e 5º, a única forma através da qual qualquer interessado pode contestar a investidura de vogal ou suplente. Dito procedimento pressupõe a posse dos Representantes Classistas designados e, conforme expressa manifestação legal, não tem efeito suspensivo.

Exatamente dado a estas circunstâncias, prevê a Lei a célere tramitação do processo administrativo, sem prejuízo, à evidência, de sua regular instrução, através da produção de provas necessárias.

Tendo presente o princípio segundo o qual a lei não contém expressões inúteis, chegaremos à inequívoca conclusão de que não pretendeu o legislador da Consolidação antecipar à posse dos vogais e suplentes designados a discussão acerca das condições e prerrogativas destes. Daí ter previsto o recurso da contestação ou, ainda, da assim chamada Impugnação à Investidura de Vogal, cujo prazo é de quinze dias contados a partir da posse e, como já dito, não foi contemplado com efeito suspensivo.

A ausência do efeito suspensivo, à evidência, deriva do entendimento do legislador acerca da inocorrência do dano ao direito dos candidatos preteridos constantes das listas tríplices encaminhadas pelas associações sindicais com base territorial na jurisdição da Junta. E tal entendimento plenamente se justifica, pois, acaso procedente a Impugnação à Investidura, aí sim, providenciará o Presidente do Tribunal na designação do novo vogal ou suplente, ou seja, retorna o processo de escolha ao *statu quo ante* e todos os candidatos preteridos, atendidas as exigências legais, voltam a concorrer em igualdade de condições.

Cabe indagar, a esta altura, onde se situa o dano ao direito do impetrante, quando a lei expressamente lhe faculta o devido processo legal ?

A conclusão, *data venia* das respeitáveis opiniões em contrário, soa cristalina: inexiste o dano. Ora, se inexiste o dano, a ausência de efeito suspensivo, invocada como meio de afastar o óbice do artigo 5º d Lei 1.533/51, mostra-se incapaz de atrair à hipótese a incidência do remédio extremo do mandado de segurança.

Ac. MS 165/92 – 25.09.92 – Tribunal Pleno
Relator *Paulo José da Rocha*

Ac. MS 169/92 – MANDADO DE SEGURANÇA – O princípio da publicidade dos julgamentos dos órgãos judiciários, consagrado no art. 93, inc. IX, da Constituição não é absoluto, comportando exceções previstas no mesmo dispositivo, onde se inserem os processos disciplinares contra os magistrados, cuja tramitação sob reserva ou sigilo está determinada na Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 (LOMAN). Só os julgamentos (sentenças e acórdãos) necessitam de fundamentação, não os atos administrativos ou decisões interlocutórias do Judiciário. Ausência de direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada.

(...) Ampara o impetrante a segurança no art. 93, IX, e 5º, LIV, da Constituição Federal, invocando a nulidade da decisão deste Tribunal que indeferiu a publicidade dos trâmites e julgamento do processo administrativo disciplinar SE-CO-22-A/92, a que responde o impetrante, por ter ocorrido em

sessão secreta, sem a intimação dos seus advogados e sem que o decidido fosse fundamentado.

O art. 93, inciso IX, da Constituição, após determinar que todos os julgamentos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, admite que a lei, se o interesse público o exigir, limite a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

A Lei Complementar nº 035, de 14/03/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), ao regular o procedimento para a decretação da perda de cargo do magistrado, art. 27, parágrafos 2º e 6º, determina que o Tribunal ou o seu Órgão Especial decida, em sessão secreta, sobre a instauração do processo e que o julgamento também se faça em sessão secreta. Impõe, ainda, no parágrafo 7º do mesmo artigo, que da decisão se publique somente a conclusão, sem os fundamentos, portanto.

De outra parte, os artigos 43 e 44 da mesma Lei Complementar nº 035/79 dispõem que as penas de advertência e de censura se apliquem aos magistrados reservadamente, o que significa dizer mediante sigilo.

Inserem-se tais exceções ao princípio da publicidade, consagrado no art. 93, inciso IX, da Constituição, no facultado pelo mesmo dispositivo ao admitir que a lei, caso o interesse público o exija, limite a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes. Portanto, a Constituição não impõe, de modo absoluto, a publicidade de todos os julgamentos do Judiciário. Nesse sentido, aliás, o Acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, RMS nº 02-MT, publicado no Diário da Justiça de 21/08/89, como lembra o douto Procurador Regional, em seu substancioso parecer: "...Embora a publicidade dos atos processuais seja a regra, existem as exceções... Existe o interesse público de manter incólume a dignidade da justiça. Para que esta não seja atingida, não deve haver publicidade em sindicância instaurada para apurar representação contra magistrado, mesmo porque pode não ser apurado nada. Neste caso, o princípio da publicidade deve ceder em nome do interesse público..."

Nessa esteira o Regimento Interno deste Tribunal dispôs em seu artigo 47, ao tratar das penalidades aplicáveis aos magistrados: "Todas as medidas punitivas referidas neste capítulo serão decididas pelo Tribunal Pleno, por maioria de dois terços de seus membros, em sessão secreta, da qual se publicará apenas a conclusão, sendo que a advertência e a censura serão aplicadas reservadamente, por escrito, com resguardo devido à dignidaded e à independência do magistrado."

Acresce que na sessão de 26 de junho último, cuja ausência de publicidade é atacada pelo impetrante, não houve julgamento do magistrado, mas decidiu-se, tão-somente, a instauração do processo disciplinar, após produzida a defesa do impetrante, e, administrativa e interlocutoriamente, o caráter reservado do processo, com apoio na exceção do art. 93, inciso IX, da Constituição, artigos 27, parágrafos 2º e 6º, 43 e 44 da LOMAN, e 47 do Regimento Interno deste Tribunal. A obediência a todas essas normas evidencia, de plano, que foi resguardado o devido processo legal, não revelando qualquer pertinência a alegação de violação à garantia do art. 5º, inciso LIV, da Constituição.

Interpretação menos afoita do art. 93, inciso IX, do diploma básico indica que se exige fundamentação para os julgamentos do Judiciário, isto é, para

as sentenças e acórdãos, atos judiciais que põem fim aos processos, não, obviamente, para a adoção de meras providências administrativas ou interlocutórias, cujos objetivosw são evidentes, como ocorreu na sessão desta Corte de 26 de junho último.

O exame do princípio consagrado no art. 93, inciso IX, da Constituição revela a nataureza instrumental do mesmo. Antes de constituir um direito em si mesmo, apresenta-se como uma garantia fundamental, garantia de julgamento justo e, portanto, garantia de liberdade. O direito protegido é, em última análise, a liberdade individual.

O pressuposto do mandado de segurança é a violação de direito líquido e certo (art. 5º, inciso LXIX, da Constituição). Não ocorreu ainda julgamento por este Tribunal do processo disciplinar que tramita contra o impetrante, o qual obedece ao regramento legal acima referido.

Não se caracteriza, pois, violação de direito líquido e certo do impetrante, descabendo acolhida ao presente mandado.

Ac. MS 169/92 – 28.08.92 – Tribunal Pleno
Relator *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. AP 137/92 – MULTA – Depósito em cheque – *O pagamento de parcela de acordo efetuado em cheque de outra praça, com impossibilidade de saque pelo credor na data estipulada do vencimento daquela, não libera o devedor da obrigação, sendo correta a cobrança de cláusula penal pelo inadimplemento.*

Ac. AP 137/92 – 03.06.92 – 4ª Turma
Relator *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. AP 152/92 – MULTA – Acordo. *Pagamento em cheque. O pagamento de parcela de acordo em cheque de outra praça não implica inadimplemento da obrigação, ainda que o prazo de compensação seja de 72 horas, posto que aceito pela parte credora. Além disso, trata-se de uma ordem de pagamento à vista, não se podendo cogitar da incidência de cláusula penal sobre o valor devido.*

Ac. AP 152/92 – 07.07.92 – 3ª Turma
Relator *Elio Eulálio Grisa*

Ac. AP 1574/91 – MULTA – Acordo. Cláusula penal. *O procedimento da reclamada de efetuar o pagamento do valor ajustado através de cheque de outra praça, após o término do expediente bancário, na data aprazada, não implica incidência de cláusula penal prevista para a hipótese de inadimplemento, porquanto não houve determinação quanto ao horário e à forma de pagamento, restando, pois, cumprida a obrigação pela reclamada.*

(...) Na audiência inaugural, os litigantes realizaram acordo, no qual estabeleceram que a reclamada pagaria à reclamante a importância de CR$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros), no dia 15.07.91, diretamente à

procuradora da autora, mediante quitação do pleiteado na inicial e do contrato de trabalho da reclamante, ficando estabelecida uma cláusula penal de 30% (trinta por cento) para a hipótese de inadimplemento.

No dia aprazado, a reclamada compareceu ao escritório da procuradora da autora, apresentando-se para efetuar pagamento através de cheque.

Houve negativa do recebimento do cheque, por parte da procuradora da reclamante, sob o fundamento de que a reclamada apresentou-se após às 17 horas, isto é, após o término do horário bancário, com cheque de outra praça, circunstância estas que viabilizaram o efetivo recebimento do valor ajustado tão-somente em 3 (três) dias após a data aprazada no acordo.

Não merece prosperar a tese da agravante de pagamento de cláusula penal, face ao recebimento do acordado no dia 24.07.91, em Secretaria da JCJ, conforme extrai-se da certidão de fls. 16-verso, porquanto da análise do acordo verifica-se que nada ficou estipulado acerca do horário e forma de pagamento.

Assim, não tendo a autora diligenciado no sentido de resguardar seu direito ao recebimento efetivo do acordado no dia aprazado, estabelecendo, por exemplo, que o pagamento devesse ocorrer em moeda corrente ou em cheque nominal à reclamante até 01 hora antes do término do expediente bancário, razão não se vislumbra para que seja a demandada onerada com a condenação de uma cláusula penal estipulada apenas em caso de não pagamento no dia 15.07.91, o que não é o caso dos autos, visto que a reclamada compareceu no local estipulado, do que não desacorda a agravanted, para o adimplemento da obrigação, o que somente não ocorreu face à recusa da procuradora da autora ao recebimento.

Ac. AP 1574/91 – 17.06.92 – 1ª Turma
Relator *João Firme de Oliveira*

Ac. RO 7510/91 – MULTA – Art. 600. *Os valores da multa do art. 600 consolidado devem ser decuplicados, nos termos do art. 7º da Lei 6986/82. Em se tratando de multa prevista em percentual, inviável a incidência do art. 7º da Lei 6986/82.*

(...) Inconforma-se a Federação reclamante com o indeferimento do pedido de aplicação do art. 7º, da Lei 6986/82, na multa prevista no art. 600 consolidado, sob o fundamento de que a parcela pretendida na presente ação decorreu de norma coletiva e não de dispositivo da CLT.

Sustenta que, em que pese as parcelas reivindicadas na inicial decorram de sentença normativa, a cláusula que trata do desconto da contribuição assistencial estabelece expressamente que, em caso de descumprimento, devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 600 da CLT.

Sem razão a recorrente. Trata-se, no caso, de multa prevista em percentual e o dispositivo legal invocado, por óbvio, quis manter atualizadas as multas previstas em valores ou índices fixos.

Por outro lado, é duvidosa a própria incidência do artigo 600, que trata da contribuição sindical e não do desconto assistencial fixado no contrato coletivo.

Ac. RO 7510/91 – 10.09.92 – 5ª Turma
Relator *Edmundo Carlos de Freitas Xavier*

Ac. RO 7512/91 – MULTA – Contribuição assistencial. Multa pelo descumprimento do prazo estabelecido para recolhimento. Incidência do art. 7º da Lei 6986/82. *Cláusula normativa que fixava o prazo para recolhimento de contribuição assistencial que foi descumprida. Previsão expressa acerca da cominação decorrente de sua inobservância. Incidência do art. 600 da CLT e do art. 7º da Lei 6986/82, que decuplicou os valores das multas estipuladas na CLT. O Ministério do Trabalho é o primeiro a inobservar tal disposição legal, e certamente o faz em função da natureza da parcela e o valor da cominação. Recurso desprovido.*

(...) Cinge-se o apelo ao indeferimento de pretensão relativa à aplicação do art. 7º da Lei 6982/82, na multa prevista no art. 600 consolidado.

Salienta a recorrente que o mencionado artigo de lei decuplicou os valores das multas existentes na CLT e que apesar da parcela reivindicada decorrer de sentença normativa, deve também, sofrer a incidência do dispositivo legal.

O apelo não procede, senão vejamos: Com efeito a demanda refere-se a descontos assistenciais não procedidos no prazo convencionado em cláusula normativa.

Esta estabelece que os recolhimentos deverão ser efetuados até 30 dias contados da data de homologação do acordo, sob pena das cominações previstas no art. 600 da CLT.

No caso em espécie, a reclamada não observou o estipulado na sentença normativa, vindo a sofrer a incidência da cominação estabelecida.

Assim, se é aplicável, por expressa determinação, o art. 600 da CLT, também o é, em relação ao art. 7º da Lei 6986/82.

Isto porque dita lei decuplicou as multas previstas na CLT, não excepcionando a do art. 600, cuja incidência ao caso vertente restou implementada.

Dentro deste contexto haveríamos de dar procedência ao recurso; entretanto, dois argumentos importantes ocasionam a inversão da decisão.

Primeiro, porque dita lei que decuplicou as multas foi ignorada pelo próprio Ministério do Trabalho, frente aos termos da Portaria nº 3233, de 29.12.83, que dispõe ser de 10% o valor da contribuição no primeiro mês de atraso e não de 100% de acordo com a aplicação da lei.

O segundo aspecto a ser ponderado é sobre a natureza desta cominação e seu montante. Ora, decuplicar multas é o mesmo que inviabilizar o prosseguimento de uma atividade empresarial, que, no caso concreto, é uma firma individual de pequeno porte e, concretamente, nem se tem notícia de sua continuidade na atividade econômica. Isto sem contar que todo o montante da condenação irá em benefício de uma Federação, pois o pedido é de recolhimento de contribuição assistencial.

Ac. RO 7512/91 – 21.08.92 – 2ª Turma
Relator *Fernando Gabriel Ferreira*

Ac. RVDC 335/92 – NULIDADE – Quando a lei prevê, para a prática de qualquer ato, determinada formalidade, a sua inobservância acarreta a nulidade deste ato. Inteligência do contido nos artigos 82 e 145, do Código Civil Brasileiro.

As deliberações da assembléia geral sobre relações ou dissídios de trabalho, *a teor do contido no artigo 524, letra* e, *da CLT, devem ser tomadas por escrutínio secreto. Assim não ocorrendo, é nula a assembléia realizada, acarretando a extinção do feito, sem julgamento do mérito.*

(...) Verifica-se, neste caso, a nulidade absoluta, invalidando de pleno direito a deliberação da assembléia geral do suscitante, eis que tomada sem a observância de forma imperativamente exigida. Diante disso, o pronunciamento da nulidade, pelo órgão Julgador, constitui-se em medida que deve necessariamente ser adotada, segundo o estatuido no parágrafo único do artigo 145, do Código Civil Brasileiro.

Neste sentido, o entendimento de Eduardo Gabriel Saad, (CLT Comentada, 9ª edição, pág.I 538, Editora LTr): "Em nota ao artigo 856, já nos referimos à assembléia a que fica subordinada a representação para a instauração da instância em dissídio coletivo. Repetimos que a votação tem de ser secreta. A desobediência a essa prescrição acarreta a anulação do processo".

Da mesma forma, o pronunciamento do Ministro Mozart Victor Russomano, (Comentários à CLT, 11ª edição, pág 636, Editora Forense): "Exige o artigo 524 que certos atos sejam revestidos de forma determinada: o escrutínio secreto. De modo que o ato jurídico praticado em detrimento dessa forma, claramente prevista em lei, será nulo de pleno direito, não produzindo, portanto, nenhum efeito na constelação dos acontecimentos sociais. Um dissídio coletivo no qual as condições do pedido inicial ou de recusa da proposta conciliatória dos empregadores tenham sido firmadas por aclamação será dissídio nulo, pois todo o pronunciamento da Assembléia, nesse particular deve ser feito em votação sigilosa (alínea *e*). Observe-se que, na 13ª ed., da obra citada, já publicada de acordo com a Constituição de 1988, o mesmo autor, ao entender que houve revogação, de dispositivos do artigo 524 da CLT, está-se referindo, à toda evidência, aos parágrafos 3º e 5º, *verbis*: "... são normas de difícil compatibilização com o postulado maior, do inciso I, do artigo 8º, da CF 88, que proíbe qualquer interferência ou intervenção do Poder Público na organização judicial" (fls. 638 e 639, vol. II). Não há falar, pois, em revogação do artigo 524 da CLT, em especial da alínea *e*. Na mesma obra, (Comentários a CLT, 11ª, Editora Forense) ao tecer comentários sobre o artigo 859, da CLT, afirma o autor: "A votação a que se refere o artigo 859 será sempre secreta. O sigilo de que se reveste a deliberação do votante é o meio prático de se ressalvar a liberdade de pensamento, evitando-se a coação moral e psicológica que os movimentos de classe, em geral, exercem sobre a vontade e a convicção de seus integrantes."

Ressalta-se, por relevante, que o órgão do Ministério Público sugere a extinção do feito pela razão ora sob exame.

Diante do exposto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, segundo o disposto no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Ac. RVDC 335/92 – 14.01.93 – Seção Especializada
Relator *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. REO RO RA 27/91 – NULIDADE – Nulidade processual. Ausência de citação da União Federal. *A União Federal, por força de lei, é sucessora do DNER no que se refere aos contratos de trabalho dos policiais rodoviários federais, devendo, portanto, ser citada nas reclamatórias por estes ajuizadas.*

(...) Acolhe-se a prefacial de nulidade do processado, argüida pela douta Procuradoria do Trabalho.

Na contestação, a demandada argüiu sua ilegitimidade passiva *ad causam* e requereu o chamamento da União Federal, única responsável pelos contratos de trabalho dos autores, segundo suas alegações. A MM. Junta, durante a instrução, não se pronunciou sobre esse requerimento, só vindo a examiná-lo na sentença, nos seguintes termos: "Não cabe a intimação da União Federal, como requerido na defesa, para responder aos termos da ação, excluindo o DNER da lide".

Todavia, conforme se infere da legislação invocada pela ré, bem como do documento de fls., indispensável a presença da União Federal no presente processo, pois extreme de dúvida seu interesse e sua responsabilidade na lide. Os autores são policiais rodoviários federais e ingressaram com a presente ação em novembro de 1990. O Decreto nº 99.244, de 10.05.90, que dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, estabelece, no inciso II do art. 82, que a Polícia Rodoviária Federal está incluída na área de competência do Ministério da Justiça. A sua vez, o Decreto nº 99.269, de 31.05.90, em seu art. 2º, dispõe que a Polícia Rodoviária Federal está diretamente subordinada ao Secretário-Executivo do Ministério da Justiça. Ora, como se sabe, o Ministério da Justiça é órgão da administração direta da União. De outra parte, o termo de convênio de cooperação técnico-administrativa entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Infra-Estrutura, com interveniência do DNER, firmado em 28.12.90, estabelece em sua cláusula terceira, *in verbis*:

"1. A Diretoria de Pessoal do DNER encaminhará à Secretaria da Administração Federal, até 31 de janeiro de 1991, fita magnética contendo a relação cadastral dos servidores do DNER ocupantes de cargos de Patrulheiro Rodoviário Federal e de cargos e funções de apoio administrativo que serão redistribuídos para o Quadro Permanente do Ministério da Justiça.

2. Imediatamente após a publicação no Diário Oficial da União do ato de redistribuição a que se refere o item anterior, a Diretoria de Pessoal do DNER encaminhará ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA os dados funcionais do pessoal redistribuído.

3. O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, a partir de 1º de janeiro de 1991, assumirá os encargos financeiros relativos ao pagamento do pessoal ativo, inativo e pensionistas da Polícia Rodoviária Federal, cabendo ao MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA, por intermédio do DNER, os procedimentos de elaboração da folha de pagamento e as respectivas atualizações cadastrais até junho de 1991."

De tudo quanto foi exposto, conclui-se, induvidosamente, que a União Federal é sucessora do DNER no que tange aos contratos de trabalho dos reclamantes. Deveria, pois, ter sido chamada a integrar o pólo passivo da relação processual, tal como requerido pela demandada. O indeferimento dessa petição implica a nulidade do processado, desde a contestação.

Ac. REO RO RA 27/91 – 07.10.92 – 1a. Turma
Relatora *Ester Pontremoli Vieira Rosa*

Ac. RO 10020/90 – PERDAS E DANOS – Seguro-desemprego. Guias. Falta de concessão. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Princípio do Direito Civil que se aplica plenamente à hipótese em que o empregador, após a rescisão contratual, deixa de fornecer ao empregado as guias do seguro-desemprego.*

(...) Relativamente ao seguro-desemprego, o demandante expõe que, ao não lhe entregar o demandado as correspondentes guias, impediu que ele, demandante, auferisse o referido benefício social. Expõe, outrossim, que de nada adianta a determinação contida na sentença no sentido de que o demandado lhe entregue as mencionadas guias, porquanto, quando tal ocorrer, resultará inócuo, já que ele, demandante, estará trabalhando e, por isso, terá a concessão do seguro-desemprego vetada pelo Ministério do Trabalho.

Acompanha-se, neste ponto, o entendimento externado pela douta Procuradoria do Trabalho. A pretensão do demandante encontra apoio na regra do art. 159 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". As obrigações de fazer – expõe o douto representante do Ministério Público – resolvem-se em perdas e danos, quando inadimplidas. O demandante explana com suficiente clareza o prejuízo que sofreu logo após ficar desempregado. Sendo assim, condena-se o demandado a pagar ao demandante o valor correspondente a quatro meses de salário-desemprego.

Ac. RO 10020/90 – 21.07.92 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 7569/90 – PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – Indenização pelo não cadastramento no PIS. *Critério para fixação do valor. Compete à Caixa Econômica Federal fornecer informações em relação à arrecadação de contribuições e cadastramento de empregados vinculados ao PIS, conforme dispõe o Decreto 78.276/76 em seu art. 11. Por isso, faz-se necessária a consulta àquela instituição para fins de fixação do valor da indenização pelo não cadastramento no PIS, não cabendo ao juízo de origem determiná-lo no* quantum.

(...) Rebela-se a recorrente, ainda, contra a indenização arbitrada pela sentença à base de 1/12 do salário mínimo para cada mês de serviço, em decorrência do não cadastramento no Programa de Integração Social (PIS) e não inclusão na RAIS.

Manifesta que somente a Caixa Econômica Federal pode apurar os prejuízos sofridos pelo reclamante, no que se refere ao PIS, não cabendo ao juízo de origem determiná-los no *quantum*. Requer a reforma da sentença para determinar-se à Caixa Econômica Federal que informe o montante do prejuízo sofrido pelo reclamante.

Prospera a insurgência. Efetivamente, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 78.276/76, art. 11, incumbe à Caixa Econômica Federal fornecer informações em relação à arrecadação de contribuições, cadastramento de servidores e empregados vinculados ao Programa de Integração Social (PIS).

Assim, necessário faz-se a consulta à Caixa Econômica Federal para que possa ser estabelecido o valor da indenização, pelo não cadastramento no PIS, em liquidação.

Ac. RO 7569/90 – 28.04.92 – 3ª Turma
Relator *Luiz Caldas Milano*

Ac. RO 10014/91 – PORTUÁRIO – A exigência dos empregados em participar do rodízio do terminal de containers *vai de encontro ao poder diretivo do empregador, pois a este cabe discernir o grau de aptidão de seus empregados para o exercício de tais atividades. Recurso que se provê para absolver a reclamada da condenação imposta pelo 1º Grau.*

(...) Discorda, o reclamado, da inclusão do autor no rodízio do terminal de *containers*, aduzindo que o mesmo é administrado por um consórcio que investiu altos recursos objetivando acelerar a carga/descarga de mercadorias, motivo pelo qual a gerência dessa operação escapa ao comando da Administração Portuária. Aduz, ainda, que as condições contratuais do autor não sofreram quaisquer alterações.

A regra que se encontra em qualquer norma trabalhista é no sentido de que, ao empregador, dentro de seu poder diretivo da empresa, compete estabelecer a indicação das atividades de cada empregado, indicando quais os trabalhadores executarão as tarefas e em quais setores da empresa.

Plá Rodrigues ensina que: "Se o empregador é quem organiza a empresa, deve assumir a responsabilidade de sua direção. Por conseguinte, deve poder organizar, dirigir e coordenar o trabalho de todos os que atuem na empresa. Conclui-se, portanto, que esta obediência não se deve a uma superioridade do patrão nem deriva do seu direito de propriedade, mas da necessidade de organizar um trabalho e de que haja uma condução responsável e coerente. Supõe obrigação do trabalhador: a) acatar a disciplina interna do estabelecimento; b) respeitar as normas do regulamento interno e demais disposições similares; c) cumprir ordens e diretrizes concretas do empregador; d) cumprir as ordens e orientações concretas de outros trabalhadores aos quais o patrão delegou as funções de direção e controle. Em outras palavras, o trabalhador deve cumprir as decisões de seus superiores hierárquicos. (*in* Curso de Direito do Trabalho, LTr, 1982, pág. 135/136)".

Assim, em decorrência de adoção de determinado equipamento especializado pelo empregador, este, como titular do poder diretivo da empresa, pode escolher os empregados que apresentam condições de atuarem nos novos equipamentos de trabalho no Terminal de *containers*, sem que isso caracterize qualquer direito ou prejuízo aos demais trabalhadores.

Ac. RO 10014/91 – 03.02.93 – 4ª Turma
Relator *Hippólyto Brum*

Ac. REO RO 456/91 – PRESCRIÇÃO – A lesão provocada por enquadramento incorreto decorrente de desvio de função renova-se a cada prestação, com o conseqüente renascimento da actio nata, *e, em decorrência, a*

prescrição é sempre parcial. Aplicação do Enunciado 275 da Súmula jurisprudencial do C. TST.

(...) Não prosperam os argumentos do recorrente quanto ao encobrimento da eficácia da pretensão à correção de enquadramento funcional, pelos quais sustenta tratar-se de lesão de direito produzida por ato positivo e único do empregador, anterior ao biênio estabelecido no art. 11 da CLT.

O contrato de trabalho, por ser de duração ou de trato sucessivo, não se executa em um só momento. As obrigações que dele emanam, entre as quais exsurgem, como principais, a prestação de serviços e o pagamento de salários, não se extinguem com a prática de um único ato, cumprindo-se mediante prestações periodicamente repetidas. A lesão provocada pelo inadimplemento patronal, consistente no não pagamento dos salários corretos, tendo em vista as reais funções exercidas e a correspondente posição no quadro de carreira, renova-se mês a mês, com o conseqüente renascimento da *actio nata*, configurando-se, em decorrência, tão só a hipótese de prescrição parcial, a atingir as verbas vencidas e exigíveis em período anterior ao prazo previsto em lei para o ajuizamento da demanda.

Como o enquadramento se faz, à luz das normas do Quadro de Carreira, inseridas no contrato de trabalho, a partir da atividade do obreiro e de suas condições, executadas através de prestações sucessivas, não se exaure ele no ato formal em que se materializa, projetando-se no tempo junto com seus pressupostos, que se tornam sujeitos a mutações. Não configura, portanto, o enquadramento, ato único do empregador, passível de simbolização por meio de um ponto, a ocasionar lesão que atinja a prestações periódicas. A lesão provocada por enquadramento incorreto renova-se ou não, periodicamente, a cada prestação de trabalho cumprida de modo sucessivo no tempo, que implique, respectivamente, na manutenção ou na mudança do estado de fato desconforme com a classificação que lhe foi atribuída, com o correspondente pagamento do salário. Também ocorre de o enquadramento, e é esta a situação que se examina, correto na origem, deixar de sê-lo por desvio de função ou exercício de tarefa própria a cargo diverso daquele em que classificado o trabalhador, hipótese em que sequer de ato positivo se pode cogitar.

Há meramente comportamento omissivo patronal ao não proceder à devida reclassificação. No enquadramento incorreto, tanto na origem como no curso do contrato, a ofensa ao direito do trabalhador se perpetua e se renova a cada prestação. *Ipso facto*, sempre parcial a prescrição, como, de resto, consagra o Enunciado 275 da Súmula de jurisprudência do Colendo TST.

Ac. REO RO 456/91 – 20.10.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 2090/91 – PRESCRIÇÃO – Empregado doméstico. Prescrição. *Inexistindo norma prescricional específica que se refira ao empregado doméstico, se lhe aplica a prescrição prevista na CLT e na Constituição Federal. Recurso que se desprovê.*

(...) Recentemente, a 7ª Turma do TRT da 2ª Região assim decidiu: "O art. 178, § 10, V do CC, que determinava a prescrição em cinco anos da ação

dos serviçais, operários e jornaleiros, pelo pagamento de seus salários, foi evidentemente revogado, quando do advento da CLT, em 1943.

Não havendo norma prescricional específica que se refira ao empregado doméstico, aplica-se a parte vestibular da CLT, que é uma verdadeira introdução ao Direito Laboral. Recorrer aos prazos do Código Civil, tendo os do Direito do Trabalho, apresenta-se como ranço analógico. Assim, a ação dos domésticos para os direitos já prescritos antes da Constituição de 1988 preclui em dois anos e não em cinco. TRT/19184/88-4 – Ac. 7ª T. 6.293/90 – Relator Valentin Carrion – DJ 18.04.90)" (*in* Synthesis – Revista Semestral 12/91).

Sendo este também o nosso entendimento, impõe-se a confirmação do julgado, que determinou seja observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05.10.86).

Ac. RO 2090/91 – 03.09.92 – 4ª Turma
Relator *Nestor Fernando Hein*

Ac. RO 6465/91 – PRESCRIÇÃO – Reclamatória ajuizada pela viúva e pelos filhos menores de dezoito anos, do ex-empregado rural do réu, falecido meses após a dissolução do contrato. Ultrapassado o prazo previsto pelo art. 7º, inciso XXIX, letra b, *da Constituição Federal, encontrariam os pedidos o definitivo obstáculo da prescrição, se a questão fosse dirimida segundo a regra do art. 440 da CLT. Porém, os sucessores do* de cujus *só postulam a satisfação de direitos emergentes de um contrato de trabalho porque esses lhes foram transmitidos pela sucessão legal, disciplinada na órbita civil, devendo a prescrição se subordinar à mesma sistemática. Não correndo a prescrição contra os absolutamente incapazes (art. 169, inciso I, combinado com o art. 5º do Código Civil), fica afastado esse óbice. Retorno dos autos à instância de origem, para os fins de direito.*

(...) Evidenciado que a transmissão dos direitos, com origem no contrato de trabalho rural executado pelo *de cujus*, ocorreu sob a disciplina do Direito Civil, o exame do prazo prescricional também segue o regramento previsto pelo Código Civil. Seu art. 169 dispõe, no inciso I, que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 5º, ou seja, os menores de 16 anos, absolutamente incapazes como são dois dos filhos do falecido trabalhador.

Em conseqüência, mesmo ultrapassado o prazo de dois anos, pois ajuizada a ação dois anos, dois meses e cinco dias após a dissolução do contrato, é hábil o pleito.

Ac. RO 6465/91 – 25.11.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 6707/90 – PROFESSOR – Professor de Educação Física. *Impõe-se o enquadramento do autor como professor e não como instrutor de piscina da reclamada, ante a prova dos autos que demonstra as atividades docentes realizadas, ainda que exercidas de maneira prevalente em atividades práticas, pela própria natureza da disciplina.*

(...) Renova o recorrente suas alegações de que o reclamante não exercia funções de professor de educação física, mas, apenas, como instrutor de piscina, dando conhecimentos técnicos aos associados da reclamada.

Totalmente insustentável a tese recursal, no tópico.

Como bem lançado na r. sentença, a prova dos autos demonstra exaustivamente a contratação como professor do reclamante: o anúncio solicitando professores de educação física, com experiência em natação, a declaração da Associação admitindo que o reclamante ministrou aulas de natação, inclusive a designação de plantões, mencionando os professores à disposição. De outra parte, possui o reclamante habilitação específica para ministrar a disciplina em estabelecimento de 1º e 2º graus, sendo despicienda a alegação da reclamada de juntada extemporânea, uma vez que se trata do mesmo documento acostado na exordial, acrescido apenas da autenticação, como formalidade exigida pelo art. 830 consolidado. O fato de ministrar aulas práticas, além da teoria necessária, não desconstitui a função de professor, servindo, isto sim, para demonstrar o caráter da disciplina prevalentemente prática, sem descurar o aspecto intelectual.

Adotar a tese da reclamada seria desconhecer todas as práticas ministradas, inclusive em 3º grau, dentro da didática moderna, uma vez que ultrapassada a fase do *magister dixit*, para tornar o raciocínio ágil do discente e formar uma pessoa completa, tanto física como mentalmente.

Assim, correta a r. sentença ao enquadrar o reclamante como professor, com a conseqüente retificação da CTPS e enquadramento sindical pertinente ao SINPRO, como categoria profissional liberal.

Ac. RO 6707/90 – 12.05.92 – 3ª Turma
Relator *Delmar Fagundes Dias*

Ac. RO 9550/90 – RADIALISTA – Acúmulo de funções. *Vedado pela Lei 6615/78 o acúmulo de funções em diferentes setores por força de um só contrato de trabalho, situação constatada facticamente nos autos, impõe-se o reconhecimento da existência de mais de um contrato laboral entre A. e R. Direito à integralidade dos salários relativos a cada uma das funções exercidas, mesmo que concomitantemente, durante a jornada normal de 6 horas. Rejeição da tese de redução dos ganhos por redução da jornada, ante a inexistência de ajuste expresso neste sentido.*

(...) Sem razão, a recorrente, ao insurgir-se contra a sentença que, entendendo existirem três contratações distintas com o A., condenou-a à satisfação dos salários integrais referentes a cada uma das funções cumulativamente exercidas, afastando a tese de redução dos ganhos face à redução da jornada de trabalho.

Admitindo o A. em 02.2.84 como Operador de Áudio, da prova testemunhal produzida nos autos resta evidenciado, desde aquela data, o exercício também das funções de Operador de Master e de Coordenador de Programação acumuladamente, embora afirme a R. datar de 01.8.86 a acumulação referente às duas primeiras funções e jamais ter laborado o A., como Coordenador de Programação. A própria testemunha da R., ouvida apenas como informante, dada sua condição de exercente de cargo comissionado na em-

presa, informa a atuação concomitante do empregado na mesa de seleção e corte de imagens, na mesa de áudio, decidindo, também e ainda, sobre acertos e alterações nos horários da programação, inclusive comerciais. Atente-se, por demasia, para o depoimento da primeira testemunha do A., no sentido de terem ambos realizado as mesmas tarefas na R., com o registro, em sua CTPS, da função de "Coordenador de Programação", negada ao A.

De acordo com a Lei 6.615, de 16.12.78, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista (onde se incluem os empregados em emissoras de televisão), artigos 13 e 14, o exercício de funções acumuladas em um mesmo setor assegura ao radialista a percepção de um adicional que tem como base de cálculo a função melhor remunerada, ficando vedado, por força de um só contrato de trabalho, o acúmulo funcional em diferentes setores.

No caso dos autos, conforme o quadro anexo ao Decreto 84.134, de 30.10.79 (regulamentador da Lei 6615/78), o A. operou nos setores de Produção – como Coordenador de Programação -, setor de Tratamento de Registros Sonoros – como Operador de Áudio -, função para a qual formalmente contratado em 02.02.84, e no setor de Tratamento e Registros Visuais – como Operador de Controle Mestre (*Master*), o que a R. admitiu a partir de 01.8.86, mediante registro na CTPS e pagamento, contudo, de apenas 40% sobre o salário da função original.

Ora, vedada legalmente a acumulação em análise, outra não pode ser a conclusão do que aquela que entende existentes contratações distintas, ainda que o figurem como contratantes o mesmo empregado e o mesmo empregador. Daí resulta a condenação ao pagamento da integralidade da remuneração concernente a cada uma das funções exercidas e o conseqüente afastamento da tese da R. de redução dos ganhos pela redução da jornada, face ao exercício de três funções distintas durante a jornada prevista para o cumprimento de apenas uma delas.

Inexistindo prova de que efetivamente existente ou expressamente pactuada tal redução de horário, não há como emprestar-lhe validade ou retirar daí qualquer efeito jurídico, não cabendo cogitar de enriquecimento ilícito do empregado, menos ainda de compensação do já satisfeito pelo empregador a título de horas extras.

Mantém-se a condenação da R. ao pagamento dos salários, férias, natalinas e verbas ditas rescisórias, inclusive indenização por tempo de serviço, relativamente aos contratos havidos como Operador de Master e Coordenador de Programação, considerados os salários integrais de cada uma e com dedução de já satisfeito desde agosto de 1986 pelo exercício da função de Operador de Master.

Ac. RO 9550/90 – 23.06.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 11394/91 – RECURSO – Fax. *A peça recursal, quando transmitida nas formas aventadas no art. 374 do CPC, exige o reconhecimento da autenticidade da peça original, bem como da assinatura do subscritor na sede remetente. O não cumprimento de tais formalidades implica o não conhecimento do apelo ou por inexistente ou por inautenticidade ou por ambos.*

Ac. RO 11394/91 – 12.01.93 – 3ª Turma
Relatora *Belatrix Costa Prado*

Ac. RO 10714/91 – REGIME COMPENSATÓRIO – O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 não revogou quer expressa ou tacitamente o artigo 60 da CLT, que se constitui em norma protetiva da saúde do trabalhador, cuja sobrevivência se fundamenta inclusive no inciso XXII do mesmo dispositivo constitucional.

(...) O recorrente busca a condenação da recorrida ao pagamento do adicional de hora extra sobre as horas destinadas à compensação. Sustenta que o sistema compensatório era irregular frente à atividade em condições insalubres sem a licença exigida pelo artigo 60 da CLT.

Em que pese os fundamentos utilizados pelo Juízo *a quo*, o regime compensatório mencionado no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 não é incompatível com o artigo 60 consolidado, sendo, aliás, uma norma que visa à proteção da saúde do trabalhador que encontra amparo no inciso XXII do mesmo dispositivo constitucional. Por outro lado, apesar das dificuldades burocráticas inerentes à obtenção da licença exigida no artigo 60 já mencionado, a sua ausência implica a irregularidade do acordo para a jornada compensatória.

Ac. RO 10714/91 – 11.03.93 – 1ª Turma
Relator *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. RO 7563/90 – REGIME COMPENSATÓRIO – Regime de compensação de horário. *O descumprimento do imperativo do artigo 60 da CLT, ao contrário do que é alegado, não constitui infração de efeitos extracontratuais. A inobservância de regra protetiva invalida o ajuste que estabelece o regime de compensação de horário atribuindo o caráter de extraordinário ao tempo indevidamente acrescentado com finalidade compensatória.*

(...) O Juízo recorrido não acolheu o pedido de pagamento de horas extras por não atribuir este qualificativo ao tempo acrescentado às jornadas com o fim de compensar a supressão do trabalho aos sábados. Não divisou no não cumprimento da exigência constante no artigo 60 da CLT a nulidade invocada pelo autor, entendendo que a transgressão legal implica apenas sanção de ordem administrativa.

Sustentando que configurou-se a nulidade e não mera infração, o recorrente busca a reforma da decisão.

Aparentemente, o apelante limita-se a pleitear a decretação da nulidade do regime de compensação de horário praticado ao longo da vigência do contrato de trabalho, eis que não formula pedido de condenação ao pagamento de horas extras por decorrência da apregoada nulidade. O contexto dos autos, contudo, bem delimitada a litiscontestação; permite constatar, mormente pela composição do objeto da ação, que o objetivo real do recurso é a obtenção do pleito de horas extras, com os reflexos no aviso prévio, nos décimos terceiros salários, nas férias, na remuneração dos dias de repouso e no FGTS.

Quando a atividade se desenvolve em condições insalubres, é de todo desrecomendável a prorrogação do trabalho, eis que a jornada normal legal é fixada atendendo, entre outros, critérios de ordem biológica a partir do

pressuposto da ocorrência de condições salubres. Se o trabalho ocorre em condições adversas, como são aquelas catalogadas como insalubres, em princípio não deve ser permitida a exposição além da duração normal da jornada.

Tem a exigência imposta pelo artigo 60 da CLT um sentido protetor da saúde do empregado. Se a atividade é insalubre, a prorrogação da jornada somente poder ser admitida depois de constatar-se, através de exame procedido no local de trabalho, que a maior exposição aos agentes insalubres não implicará em maiores danos de ordem psicofisiológicas. O não atendimento do imperativo legal compromete a validade do acordo que estabelece o regime compensatório e, *ipso facto*, atribui o caráter de extraordinário ao tempo indevidamente acrescentado.

Inobstante esta conclusão, o pedido não pode ser acolhido nos moldes em que foi formulado. Não se pode deixar de levar em conta que o recorrente já foi remunerado por todo o tempo trabalhado dentro do regime. Assim, no que pertine aos acréscimos com finalidade compensatória, seu crédito se limita ao adicional de hora extra. Este é o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado n º 85 da Súmula do TST.

Ac. RO 7563/90 – 17.06.92 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. 1849/92 – REGIME COMPENSATÓRIO – Previsto no art. 60 da CLT, é norma de ordem pública e de relevante interesse social, na medida em que visa proteger a saúde do trabalhador. Tal regra é imperativa. Desta forma, existente a insalubridade nas atividades do autor e ausente a observância às formalidades constantes do diploma legal, se configura totalmente irregular o regime de compensação de horário adotado.

Ac. REO RO 1849/92 – 18.11.92 – 1ª Turma
Relator *Carlos Affonso Carvalho de Fraga*

Ac. RO 5464/91 – REGIME COMPENSATÓRIO – Vigência do art. 60 da Consolidação face ao art. 7º, inciso XIII, da CF/88. *O art. 60 da CLT é norma de ordem pública, protetiva da saúde do trabalhador que,* data venia *da tese esposada no recurso, não restou derrogada pelo art. 7º, inciso XIII, da Lei Maior, que simplesmente transformou em matéria constitucional o requisito de forma previsto no art. 59, § 2º, da CLT, para a pactuação da jornada compensatória.*

(...) O trabalho insalubre restou incontroverso, pois a reclamada, na contestação, não negou a existência de insalubridade nas atividades da autora.

O art. 60 da CLT é norma de ordem pública, protetiva da saúde do trabalhador, que, *data venia* da tese esposada no recurso, não restou derrogada pelo art. 7º, inciso XIII, da Lei Maior. Este, ao estabelecer a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante

acordo ou convenção coletiva de trabalho (grifei), simplesmente transformou em matéria constitucional o requisito de forma previsto no art. 59, § 2º, da CLT, para a pactuação da jornada compensatória. Não alterou, pois, o regramento do citado art. 60, específico para o trabalho insalubre.

Ac. RO 5464/91 – 02.12.92 – 2ª Turma
Relator *Denis Marcelo de Lima Molarinho*

Ac. RO 2765/92 – REGIME COMPENSATÓRIO – Ilegalidade por afronta ao art. 60 da CLT – ausência de licença prévia da autoridade competente – norma imperativa e de ordem pública, atenta à saúde do trabalhador. Subsistência da referida norma mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, ausente incompatibilidade, por força do princípio da recepção.

(...) Razão não assiste à reclamada ao se insurgir contra a condenação ao pagamento de adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação horária.

Insalubre a atividade do reclamante, tanto que a reclamada procedia ao pagamento do adicional respectivo, configura-se como ilegal o regime compensatório ajustado, por afronta ao artigo 60 da CLT, norma imperativa e de ordem pública, atenta à saúde do trabalhador, que condiciona toda a prorrogação da jornada em serviço insalubre à licença prévia da autoridade competente. Em se tratando de preceito cujas disposições são inderrogáveis pela vontade das partes, qualificam-se como extras as horas excedentes à oitava diária dele decorrentes, sendo, pois, devido o adicional de horas extras (Enunciado 85 da Súmula do C. TST), com os reflexos correspondentes.

A inobservância do dispositivo em apreço não importa em mera sanção administrativa, sem efeito pecuniário em favor do obreiro, como pretende fazer crer a reclamada, posto que o descumprimento de norma cogente tem como decorrência a nulidade do regime, *ex vi* do artigo 9º consolidado.

De outra parte, sem razão, *data venia*, a demandada ao sustentar a revogação do artigo 60 em apreço pela Constituição Federal de 1988. O fato de o artigo 7º. inciso XXVI, da Constituição Federal assegurar "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" não implica revogação daquele preceito, o mesmo valendo quanto à norma consubstanciada no inciso XIII também do artigo 7º, já que o artigo 60 disciplina especificamente as prorrogações de jornadas nas atividades insalubres. Por outro lado, o princípio da recepção, também conhecido como princípio da continuidade da legislação ordinária, condiciona a manutenção das leis editadas sob a égide da Constituição anterior à ausência de incompatibilidade com a nova ordem constitucional. Nesse sentido, o magistério de Nagib Slaibi Filho, em suas "Anotações à Constituição de 1988":

> "Observe-se que o princípio da continuidade da legislação ordinária significa que a norma anterior é mantida perante a nova Constituição desde que com ela seja materialmente compatível – evidentemente, se houver incompatibilidade da lei com a nova Constituição, no que diz respeito ao seu conteúdo, a questão fica resolvida com a revogação da lei antiga (e inferior) pela lei nova (e superior)". (Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 80).

Ainda, o magistério do constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, transcrito na mesma obra:

> "Este é o fenômeno da recepção, similar à recepção do direito romano na Europa. Trata-se de um processo abreviado de criação de normas jurídicas, pelo qual a nova Constituição adota as leis já existentes, com ela compatíveis, dando-lhes validade, e assim evita o trabalho quase impossível de elaborar uma legislação de um dia para outro. Portanto, a nova lei não é idêntica à lei anterior; ambas têm o mesmo conteúdo, msa a nova lei tem o seu fundamento na nova Constituição: a razão de sua validade é, então, diferente". (*in* Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 27).

Incompatibilidade alguma se vislumbra entre a norma do artigo 60 em análise e os preceitos da Lei Maior de 1988. Ainda que assim não fosse, admitido o A. em setembro de 1988, o advento da CF de 05.10.88 não teria o condão de transformar em normais horas até então extras em decorrência da nulidade do regime compensatório, por encontrar óbice no artigo 468 da CLT, e também no princípio da irredutibilidade salarial consagrado em seu próprio artigo 7º, inciso VI.

Por fim, de todo impertinente a invocação nas razões do apelo da revogação do artigo 375 da CLT pela Lei 7855/89, uma vez que se trata de prorrogação da jornada de trabalho de trabalhador do sexo masculino.

Ac. RO 2765/92 – 09.12.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 4651/91 – REGIME COMPENSATÓRIO – Previsão em norma coletiva que nada estabelece quanto ao cumprimento do art. 60 da CLT. Aplicação do En. nº 85 do TST. Rejeitada a tese de que o art. 60 consolidado foi revogado pela nova Constituição Federal.

(...) A toda evidência, a Constituição Federal refere apenas as condições mínimas a serm observadas para a adoção do regime compensatório. O fato da Lei Maior não repetir as exigências específicas contidas na Lei Especial não implica necessariamente revogação das determinações contidas nesta última, máxime quando não há contraposição entre o art. 60 da CLT e o preceito constitucional.

Por outro lado, quanto às normas coletivas a serem observadas na espécie, verifica-se que, ou são silentes acerca do art. 60 consolidado, ou reconhecem expressamente a sua aplicabilidade, vez que ajustam que a verificação prévia poderá ser realizada por médico do trabalho indicado pela empresa e com registro no Ministério do Trabalho.

Nestes termos, ainda que se entenda que é possível, por meio de ajustes coletivos específicos, afastar a incidência da norma prevista no art. 60 da CLT, este não é o caso da hipótese. Aqui, não havendo estipulação em contrário, tem-se por aplicável a norma geral de ordem pública, que, não cumprida, torna ilegal o ajuste compensatório.

Ac. RO 4651/91 – 24.09.92 – 5ª Turma
Rel. *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 4464/91 – REGIME COMPENSATÓRIO – Se a cláusula de dissídio coletivo que autoriza a adoção de regime compensatório de horário também dispõe que, para todos os efeitos, será considerada suprida a exigência contida no art. 60 da CLT quando a verificação prévia ali determinada for realizada por médico do trabalho, com registro do Ministério do Trabalho e indicado pela empresa, não há que falar em irregularidade da jornada compensatória praticada pelo Autor, mesmo constatada a presença de insalubridade em suas atividades.

Ac. RO 4464/91 – 15.10.92 – 2ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 10188/91 – REGIME COMPENSATÓRIO – As exigências do art. 60 da CLT são de ordem pública, revestidas de cogência, posto que dirigidas à preservação da saúde dos trabalhadores que laboram em condições de insalubridade. Seu inatendimento não implica a repetição do pagamento das horas destinadas a compensação, apenas onera o empregador com o respectivo adicional de extraordinariedade, com espeque no Enunciado 85 do TST.

Ac. RO 10188/91 – 15.10.92 – 2ª Turma
Relator *Cláudio Gilberto Aguiar Hoehr*

Ac. RO 1005/91 – REGIME COMPENSATÓRIO – Inexistência da licença de autoridade administrativa acarreta ao infrator tão-somente sanção de natureza administrativa. Delegacias do trabalho não têm condições de inspecionar todas as empresas que desenvolvem atividades insalubres.

Adoção do regime de compensação gera benefício ao empregado. Inaplicável o En. 85 do C. TST. Recurso provido.

(...) Insurge-se a demandada contra a decisão de 1º grau, que entendeu ser irregular o regime compensatório, aplicando o Enunciado nº 85 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sustentando que o regime compensatório foi firmado em Acordo Coletivo, sendo totalmente válido. Embora por outros fundamentos, acolhe-se o apelo. O descumprimento ao disposto no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho traz como conseqüência, apenas, a sujeição da empresa infratora à sanções de cunho administrativo. Isto porque a Consolidação das Leis do Trabalho, por medida de precaução, determina a prévia manifestação da autoridade administrativa, sem porém, a cominação de nulidade do ajuste. Tal exigência, a exemplo de tantas outras existentes no diploma consolidado, é regra de segurança e higiene do trabalho, cuja infração, como já foi dito, acarreta ao infrator, tão somente, sanção de natureza administrativa. Não cabe converter uma obrigação de fazer, destinada a proteger a saúde do trabalhador, em uma obrigação de ordem pecuniária. Outrossim o artigo 60 consolidado, na parte em que exige a licença da autoridade competente, carece de regulamentação. O seu cumprimento é inexeqüível, pois é público e notório que as Delegacias do Trabalho não fornecem licenças, nem têm condições de fornecê-las por falta, em seus quadros, de médicos especializados em higiene e segurança do trabalho em

número suficiente para inspecionar todas as empresas que desenvolvem atividade insalubre. Por derradeiro, é de salientar que a adoção do regime de compensação, a par da previsão em cláusula do acordo entre as categorias, traz muitos benefícios aos empregados. A lei deve ser interpretada rente à realidade de que o interesse maior na supressão do trabalho em sábados é do empregado. Nestes termos, dá-se provimento ao apelo para absolver a demandada da condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas sobre as horas destinadas à compensação.

Ac. RO 1005/91 – 20.08.92 – 5ª Turma
Relator *Ivens Gomes Jardim*

Ac. RO 4031/92 – REGIME COMPENSATÓRIO – Art. 60 da CLT. Inconstitucionalidade. *O art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal, ao dispor como única exigência para adoção da jornada compensatória a existência de previsão em acordo ou convenção coletiva, não recepcionou o art. 60 da CLT, norma infraconstitucional que fixava restrições incompatíveis com as previstas constitucionalmente.*

Inexigível a autorização de que tratava o art. 60 da CLT, para a validade da jornada compensatória firmada quando já tacitamente revogado o dispositivo consolidado.

(...) Insurge-se a recorrente contra a sua condenação ao pagamento de adicional de 50% sobre as horas compensadas, sustentando inexistir incompatibilidade entre o regime compensatório e o trabalho em condições insalubres.

Assiste razão à recorrente. O regime compensatório de trabalho adotado afigura-se válido, eis que cumprida a única exigência legal para tanto, como se verifica pelo documento de fls., não impugnado, que revela a existência de acordo entre as partes para adoção da jornada compensatória.

A licença prévia de que trata o artigo 60 da CLT, fundamento da decisão de origem que julgou ilegal o regime de compensação adotado, a partir da promulgação da Lei Básica Federal, em 1988, tornou-se despicienda, eis que o artigo referido não encontrou acolhida na Lei Magna. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição estabeleceu uma única condição para a adoção do regime compensatório de horário, consubstanciada na existência de previsão em acordo ou convenção coletiva para adoção do sistema, sem estabelecer qualquer outra restrição, ou mesmo referência à regulamentação. O dispositivo constitucional é auto-aplicável e, em virtude do princípio da hierarquia das normas, disposições infraconstitucionais em sentido contrário, estabelecendo restrições não contidas na Lei Maior, perderam suporte de validade. Não ocorreu, na hipótese, o fenômeno da recepção, segundo o qual toda a legislação ordinária mantém sua validade e eficácia, eis que tal princípio é condicionado à compatibilidade, no caso, inexistente.

Assim, tendo a contratualidade havida entre as partes se desenvolvido quando já tacitamente revogado o art. 60 da CLT (de 03.09.90 a 15.01.91), o regime compensatório ajustado revela-se válido.

Ac.RO 4031/92 – 23.03.93 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 1935/91 – REGIME COMPENSATÓRIO – Após o advento da vigente Carta Política, a teor do disposto no art. 7º, inciso XIII, o único pressuposto para validade do regime de compensação de horas é a previsão em convenção ou acordo coletivo.

(...) Não concorda a empresa em pagar adicional de hora extra sobre o período de tempo considerado pelo Juízo do Trabalho como irregularmente compensado. Argumenta com as normas coletivas acostadas ao processo, defendendo, ainda, por cautela, a tese de que a infrigência ao disposto no art. 60 da CLT seria passível, apenas, de penalização administrativa.

A Junta de Conciliação e Julgamento, embora reconhecendo que o acordo coletivo de fls. legitimava o regime compensatório observado pelo autor, condenou a ré, nos termos do enunciado 85 do TST, eis que desatendida a exigência do art. supra mencionado.

Com efeito, até o advento da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, a ausência de licença prévia da autoridade competente em higiene do trabalho significava a infrigência de norma imperativa que condicionava a validade do ato a determinada forma. Não observada esta, a conseqüência era a decretação de nulidade do ato, a teor do art. 145, inciso II, do Código Civil, de acordo com o qual é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Após a vigência da Constituição, no entanto, houve profunda alteração desse quadro, haja vista o disposto em seu art. 7º, inciso XIII, que assegura como direito do trabalhador urbano e rural a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultando a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Assim, considerando-se que a Constituição Federal é a lei máxima a que se subordinam todas as demais, conclui-se que, a partir da sua promulgação, o único pressuposto legal para validação do regime compensatório é a previsão em convenção ou acordo coletivo.

Ac. RO 1935/91 – 09.07.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. 9509/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Agente previdenciário. *Incidência da Lei nº 6435/77 e Decreto nº 81.402/78, que determinam a aplicação da regulamentação da profissão de corretor de seguros de vida e capitalização (Lei nº 4594/64) aos corretores de planos previdenciários. Impedimento legal, através de vedação expressa, de vinculação empregatícia entre o corretor e a empresa. Absolvição da reclamada da condenação imposta.*

(...) A demandada, inconformada com o reconhecimento da existência de vínculo empregatício, entre ela e o autor, alega, em suas razões de recurso, ter o Julgador se distanciado da prova dos autos, quando da interpretação dos requisitos do art. 3º, da CLT, frente às disposições contidas na Lei nº 6.435/77 e Decreto nº 81.402/78, que vedam expressamente a vinculação empregatícia no caso *sub judice*.

Afirma que, tendo o autor exercido as atividades, por ele próprio declaradas como sendo as de agente previdenciário, corretor ou vendedor, fica

claro que a interligação havida entre ele e a ré foi erroneamente caracterizada como relação de emprego. Indica a Lei nº 6.435/77 e o Decreto 81.407/78 como sendo a legislação incidente na relação havida entre as partes.

Efetivamente, o autor desempenhou a atividade de vendedor de planos previdenciários, seguro de vida ou de aposentadoria. Dos depoimentos colhidos a fls., infere-se que as testemunhas ouvidas também exerceram atividade de corretor de seguros, da mesma forma que o autor. Porém, poucas referências fazem ao reclamante, em seus depoimentos, muito menos quanto ao exercício da pretendida relação de emprego entre a ré e o reclamante. Interessante assinalar o trecho do depoimento de Vicente Roberto S. de Silva, quando afirma: "... no período em que trabalhou para a reclamada faltou duas vezes por motivo de doença, tendo justificado verbalmente, uma vez que, não existindo vínculo, não havia necessidade de outra formalidade... (grifo nosso).

Destarte, configurada a atividade desempenhada pelo reclamante, cumpre analisar a legislação pertinente, trazida na argumentação da reclamada, como sendo a incidente na hipótese dos autos, a impedir o vínculo empregatício entre ela e o autor.

A Lei nº 6.435/77, regulamentada pelo Decreto nº 81.402/78, dispondo sobre entidades de previdência privada, prevê, no parágrafo 2º de seu art. 10, que: "Aos corretores de planos previdenciários de entidades abertas aplica-se a regulamentação da profissão de corretor de seguros de vida e de capitalização".

A Lei nº 4.594/64, que regula a profissão de corretor de seguros, no seu art. 17, veda aos corretores e aos prepostos:

"b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros" (grifo nosso).

Portanto, sendo a ré APLUB SEGURIDADE SOCIAL S/A empresa de previdência privada e o autor corretor de planos previdenciários, preenchido está o suporte fático para a incidência da precitada normatividade, determinando o impedimento da vinculação pretendida, de natureza trabalhista.

Diante deste contexto, onde está estabelecida vedação expressa da vinculação empregatícia, porquanto a lei o impede, a sentença de primeira instância merece ser modificada, para que, em não se reconhecendo configurada a relação de emprego, seja absolvida a reclamada da condenação imposta.

Ac. RO 9509/90 – 30.06.92 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO RA 980/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Jornaleiros – *É empregado o jornaleiro que, além de estar obrigado à prestação de contas, procede à venda dos jornais em ponto previamente determinado pela empresa, que também determina a quantidade de exemplares a serem vendidos. Recurso a que se nega provimento.*

Ac. RO RA 980/90 – 18.08.92 – 4ª Turma
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. RO RA 30/91 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Vendedor de jornais da empresa reclamada, pago através de comissões, sujeito a prestação de contas diária junto a chefe de equipe empregado da R. Prestação de serviços por mais de 10 anos. Presença dos requisitos do artigo 3º da CLT.

(...) Embora a recorrente enfrente a título de carência da ação a *quaestio* da existência, ou não, de vínculo empregatício entre as partes, esta integra o mérito da demanda e como tal será apreciada.

O ponto básico da inconformidade patronal reside no reconhecimento da condição de empregado do A.. Os elementos probatórios trazidos aos autos, todavia, evidenciam o acerto da r. sentença ao acolher a pretensão deduzida na inicial, enquanto vendedor, o reclamante, de jornais da empresa, com pagamento através de comissões, por período superior a dez anos, cotidianamente, com pessoalidade e subordinação.

Na esteira da melhor jurisprudência, entende-se que a simples prestação de serviços faz presumir o contrato de trabalho pois, já dizia Malatesta, o ordinário se presume, só o extraordinário se prova. De tal *praesumptio juris tantum* resulta a inversão do encargo probatório, competindo à R. o *onus probandi* de que de emprego não era a relação existente, encargo do qual não se desincumbiu a contento.

Sinale-se, desde logo, que no Direito Obreiro, profundamente realista, predomina sempre o elemento realidade sobre o elemento formal, não apresentando maior significado o rótulo, a etiqueta, o *nomen juris* dado pelos contratantes ao ajuste. A relação de emprego se estabelece independentemente da vontade daqueles, uma vez presentes os requisitos legais, não tendo força vinculativa a idéia que façam de sua situação, ou mesmo a intenção que de início os animou.

A pessoalidade no cumprimento das tarefas por parte do reclamante é inequívoca, assim como a não eventualidade. Laborava o A. de segunda a sábado, ainda que em horário reduzido – das 6h às 12h. Aduz a R. inexistir pagamento de salários. Entretanto, percebia o A. comissões sobre o preço de capa jornal vendido, conforme se depreende do depoimento do preposto e da própria defesa, e as comissões nada mais são do que salário, *ex vi* do artigo 457 da CLT, apenas com base de cálculo distinta. Ademais, o não pagamento de salário como tal, por si só, em hipótese alguma constituiria óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício, pois traduziria, isto sim, inadimplemento da obrigação primeira do empregador. Nesse sentido a melhor doutrina, de que é exemplo a monografia de Ribeiro de Vilhena sobre a matéria.

O conceito de subordinação, por seu turno, tem evoluído juntamente com a atividade regulada pelo Direito do Trabalho e com a própria evolução deste. Assim, se tradicionalmente resulta do exercício do poder de mando reconhecido ao empregador, exteriorizando-se em uma constante intervenção daquele na atividade do empregado ou, como já se disse, em um poder de dirigir a que corresponde a obrigação de obedecer, a moderna doutrina passou a visualizá-lo de forma objetiva, que de Vilhena sintetizou como a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho, a partir do entendimento de que a relação de emprego é uma relação intersubjetiva, mas com nexo fundamental de natureza objetiva. Isso significa que,

como o trabalhador não perde, como pessoa, um mínimo de vontade no desenvolvimento de suas tarefas, executando seu trabalho através de atos autônomos, insere-se na empresa não a pessoa do trabalhador, mas sua atividade como resultado de recíprocas expectativas que se reiteram e que tornam esta atividade do obreiro imprescindível à atividade daquele, consumando uma situação de dependência (cf. Ribeiro de Vilhena, *in* Relação de Emprego: Estrutura Legal e Supostos. São Paulo: Saraiva, 1975. po. 229 e 232). Tal entendimento foi adotado pelo MM. Juízo acertadamente como fundamento de sua decisão.

Por outro lado, em face dos efeitos da presunção favorável à tese da inicial gerada pela incontroversa prestação de trabalho, à R. incumbia a prova de que inexistente a subordinação também em seu sentido tradicional, o que não ocorreu, posto que o preposto, corrobando o depoimento do reclamante e de sua testemunha, declara a fl. a existência de acerto de contas diário com o chefe de equipe, este empregado da reclamada. Em reforço, ainda, a circunstância fática, também afirmada pelo preposto, de que a partir de janeiro de 1987 os jornaleiros passaram a ser contratados com CTPS anotada, executando idênticos serviços aos prestados anteriormente, a ensejar a conclusão de que presentes efetivamente todos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Mantém-se, pois, a r. sentença, bem como as condenações consectárias do reconhecimento do vínculo empregatício e das condições em que prestados os serviços, tais como férias, natalinas, adicional de horas extras e noturno, reparação dos prejuízos junto ao PIS e anotação na CTPS.

Ac. RO RA 30/91 – 02.06.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO RA 18/91 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Vínculo empregatício. Motorista de táxi. *É empregado o motorista que exerce suas funções de forma subordinada ao proprietário do táxi, por conta de quem correm as despesas, mediante a percepção de comissões em percentual fixo, eis que não configurada a hipótese de cessão de automóvel em regime de colaboração, prevista no artigo 1º da Lei 6094/74. Recurso da sucessão reclamada a que se nega provimento.*

(...) Discute-se, no presente feito, a natureza do trabalho prestado pelo autor, como motorista do táxi de propriedade do reclamado: se subordinado ou autônomo.

Ao contrário do que sustenta a parte ré, o exame dos autos revela que não se concretiza, na espécie, a hipótese de cessão do automóvel em regime de colaboração, prevista no art. 1º da Lei 6094/74.

Os próprios termos do "contrato de locação de serviços" revelam que o mesmo foi celebrado com o fim de mascarar a relação empregatícia havida. Note-se que, embora o autor fosse "locatário", o reclamado, suposto locador, é que deveria efetuar o pagamento pela utilização do veículo. A cláusula intitulada "forma de pagamento" estabelece que "o locatário receberá por serviços prestados por sua conta, sem vínculo empregatício, a titulo de remuneração, uma percentagem de 30% (trinta por cento) a título de comissão,

valor este que será calculado sobre a receita bruta..." (grifo nosso). Quanto aos 70% restantes, informa a contestação que, deduzidas as despesas com a "manutenção", eram do reclamado.

Além disso, pelo mesmo documento infere-se que os riscos do empreendimento econômico eram exclusivamente do reclamado, que tinha a obrigação de arcar com as despesas de combustível, lubrificação, oficina, impostos e taxas, ao passo que ao reclamante cabia, apenas, informá-lo sobre o reparo do veículo, estado de conservação, quilômetros rodados e transmitir-lhe os defeitos do veículo (vide cláusulas "forma de pagamento" e "despesas de veículo"). Também a prova testemunhal leva à mesma conclusão. A testemunha Leda Nunes Danton, declarou que era o réu quem arcava com despesas de combustível e manutenção do carro, o que é confirmado também pela segunda testemunha do reclamado.

De outra parte, mesmo não estando sujeito a controle de horário, o obreiro estava obrigado a, diariamente, dirigir-se à casa do réu para prestar-lhe contas e informar-lhe o estado de conservação do veículo, o que revela a sua subordinação ao reclamado. Sob o enfoque da doutrina mais moderna, o traço da subordinação hierárquica, distintivo da relação de emprego, refoge às características tradicionalmente apontadas do exercício do poder de comando do empregador. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, *in* Relação de Emprego: Estrutura Legal e Supostos, alerta para o fato de que o cumprimento de horário e a conveniência do empregador, não se confundem com a subordinação, que deve ser buscada dentro da dinâmica e estrutura da empresa, que pressupõe integração e coordenação de atividade. *In casu*, não há dúvida de que o trabalho do reclamante estava perfeitamente integrado no empreendimento econômico do reclamado, proprietário de táxi que, para a obtenção de rendimentos com a exploração do veículo, necessitava do trabalho do autor, em face de estar impossibilitado de fazê-lo em razão de modéstia.

Outro aspecto, por fim, há que considerar: a utilidade patrimonial do trabalho. A *ajenidad*, conceito oriundo da doutrina espanhola, refere-se às aquisições originárias do resultado do trabalho alheio: atribuição *ab initio*, ao terceiro dos frutos do trabalho por conta alheia, desde o momento da sua produção. Na lição de Hugo Gueiros Bernardes, a *ajenidad* não substitui, mas completa a subordinação: o trabalho que se envolve na figura jurídica denominada contrato de trabalho caracteriza-se, não somente por ser subordinado, mas também por realizar-se por conta alheia". No caso, também esse elemento se faz presente. Laborando o autor como motorista do táxi do demandado, sem o ônus dos riscos do negócio, não há dúvida de que os frutos do seu trabalho foram a ele alienados, inserindo sua atividade no empreeendimento econômico.

Dest'arte, restando configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Ac. RO RA 18/91 – 07.07.92 – 4ª Turma
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. RO 1884/91 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Empregado doméstico. *A característica do empregado doméstico resulta da inexistência de fins econômicos no trabalho que exerce para a pessoa da família. Não é, por isso,*

considerado como tal o pedreiro que tem por objetivo a construção de uma obra em residência.

(...) Discute-se, na espécie, a existência ou não se trabalho doméstico entre as partes. A r. sentença entendeu que o autor não foi contratado para prestar trabalho de natureza contínua, conforme o previsto no art. 1º da Lei 5839/72, afastando, por isso a existência de relação a nível doméstico nos presentes autos, o que, por sua vez, pretende o reclamado seja reconhecido.

Não merece, porém, ser provido o apelo, neste aspecto. Segundo o art. 1º da Lei 5859 de 11.12.1972, empregado doméstico "é aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta". É de somenos importância, na apreciação da existência ou não do trabalho doméstico, o fato do trabalho ser de natureza contínua ou eventual, de forma que, a título de exemplo, a faxineira, que não presta serviço contínuo no âmbito da residência, tem sua condição de doméstica reconhecida pela jurisprudência laboralista, porquanto sua atividade encontra-se inserida nas necessidades da vida familiar. A característica do empregado doméstico resulta da inexistência de fins econômicos no trabalho que exerce para pessoa da família. Assim, doméstico é o cozinheiro, o faxineiro, o motorista. Todavia, se na residência há atividade econômica e o empregado nela colabora, não será doméstico, mas empregado, com todos os direitos previstos na CLT. No caso dos autos não restou demonstrado pelo demandado que o autor era empregado doméstico, ônus que lhe competia, por força do art. 818 da CLT. Ao contrário, da prova oral produzida às fls. 102 e 103 pelo recorrente exsurge que o reclamante trabalhou como pedreiro na casa do reclamado "tendo saído quando a obra já estava concluída", restando, assim, confirmada a alegação contida na inicial de que o autor foi admitido para o exercício da função de pedreiro.

Correta, assim, a r. sentença, ao considerar que a relação havida entre as partes deve ser regida pelas normas consolidadas, não se enquadrando no disposto na Lei 5859/72, que regulamenta o trabalho doméstico.

Ac. RO 1884/91 – 13.10.92 – 3ª Turma
Relator *João Henrique Vitorazzi*

Ac. 4640/91 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Piloto de aeronave, que executa serviços de pulverização de pesticidas em lavouras, mediante comissão.

Exercício, pelo demandante, de função indispensável à consecução do objetivo do empreendimento econômico, com onerosidade, não eventualidade e pessoalidade. Subordinação, em sua concepção moderna, demonstrada. Relação de emprego que se reconhece.

Periculosidade atestada pela competente prova técnica. Cabimento do adicional respectivo.

(...) *Data venia* do entendimento da MM. Junta, tem-se como demonstrado o vínculo de emprego entre as partes.

As demandadas têm como objetivo, entre outros, a exploração de serviços aéreos especializados de proteção à lavoura, constituído de pulverização,

polvilhamento e adubação; o representante da 1ª reclamada, em depoimento pessoal, declara que a única finalidade da empresa é pulverização agrícola, não possuindo, todavia, nenhum piloto registrado como empregado.

Não é admissível que uma empresa se estabeleça sem os meios necessários à consecução de seus objetivos.

Veja-se que sequer poderiam as rés ajustar com os clientes os serviços de pulverização, sem antes contratar um piloto; ficariam, portanto, à mercê de terceiros, para alcançar suas finalidades. Na espécie, os serviços do piloto se destinavam à exploração econômica das rés, que os utilizavam para atender a demanda de sua clientela.

Estão presentes os elementos tipificadores das figuras de empregador e empregado, definidos nos arts. 2º e 3º da CLT. As demandadas, sem dúvida alguma, assumiam os riscos da atividade econômica; a contraprestação dos serviços prestados está documentada às fls. 15/20; o preposto, em depoimento pessoal, reconhece que os pagamentos eram feitos pelo gerente da empresa, ao autor; a pretensa ausência de subordinação, mencionada na sentença, decorre da natureza altamente técnica e especializada da função do demandante, sendo de ressaltar-se o conceito moderno de subordinação, estabelecido por Ribeiro de Vilhena (Relação de Emprego, Saraiva, 1975): a integração da atividade do prestador na atividade do credor de trabalho, nos objetivos da empresa; a pessoalidade na prestação dos serviços é incontroversa.

Ac. RO 4640/91 – 17.11.92 – 3ª Turma
Relator *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO RA 318/91 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Desempenho de atividades essenciais à manutenção econômica do empreendimento da primeira reclamada, pertencente ao grupo conhecido como Seita do Reverendo Moon. Vínculo de emprego que se reconhece, uma vez presentes suas notas típicas. Aplicação do artigo 3º da CLT.

(...) A reclamada Associação do Espírito Santo para a Unificação do Cristianismo Mundial recorre da decisão de 1º grau que, acolhendo a versão da exordial, declarou a existência de relação de emprego entre ela e os reclamantes. A recorrente renova as alegações da defesa, fundadas na ausência das notas típicas da vinculação laboral e na prestação de serviços de cunho gracioso à congregação religiosa, consistentes, além da formação sacerdotal, na contribuição para a manutenção material da entidade, tais como a distribuição de pães e livros, que revertiam em doações em prol da comunidade. Argumenta, ainda, que a subordinação hierárquica existente no seio da organização não se difere das da demais congregações de qualquer lugar ou fé religiosa.

Não prospera a inconformidade. Os demandantes ajuizaram a presente reclamatória contra ASSOCIAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO PARA A UNIFICAÇÃO DO CRISTIANISMO MUNDIAL (na realidade, uma extensão do grupo internacional conhecido como "Seita do Reverendo Moon"), ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL CULTURAL (excluída da lide), PADARIA SAÚDE E CONFIANÇA DO LAR, SAN MIN – QUADROS E DECORAÇÕES e DESENSETI-

ZADORA SAN MIN, afirmando terem trabalhado como vendedores, contatos comerciais e entregadores de mercadorias, desde 07.03.89, diariamente e indistintamente, para as cinco reclamadas, sem jamais terem percebido os salários avençados, o que ocorreu até 22.11.89 e 06.12.89, quando, respectivamente, autora e autor devem por rescindidos os pactos laborais.

Impende ao julgador, independentemente de ajustes outros que visem a mascarar a verdadeira relação jurídica mantida entre as partes, examinar, de forma acurada, a sua real natureza, como aquela desenvolveu-se ao longo do tempo. E, na espécie, ressalta cristalina da prova produzida – oral e documental – a concretização do suporte fático do artigo 3º da CLT. Como bem refere o MM. Juízo a quo, os indícios existentes no feito, em decorrência de declarações prestadas à imprensa, são fortalecidos e corroborados pelos depoimentos pessoais dos representantes das reclamadas, ouvidos em audiência.

Ac. RORA 318/91 – 29.10.92 – 2ª Turma
Relator *Denis Marcelo de Lima Molarinho*

Ac. RO 11234/91 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Admitida expressamente pelas partes a vinculação empregatícia, a par de evidenciada pela prova dos autos, inclusive documental, em que avultam instrumento de rescisão de contrato de trabalho e guias de recolhimento do FGTS, não se sustém o juízo de improcedência da ação proposta calcado no reconhecimento pela MM. Instância de origem de inexistência de relação de emprego. A referência do trabalhador a trato de parceria *há de ser entendida, à luz da prestação de serviços e do contexto em que desenvolveu, como relativa à modalidade remuneratória e não como definidora da natureza jurídica do ajuste, até porque independe o contrato de trabalho, de configuração objetiva, da vontade dos contratantes.*

Recurso ordinário parcialmente provido.

(...) Rebela-se o reclamante contra o juízo de improcedência da demanda pelo reconhecimento em primeiro grau da inexistência de vínculo empregatício diante da celebração de contrato de parceria agrícola. Aduz que houve mascaramento do contrato de trabalho, com afronta ao artigo 9º consolidado.

Vinga a rebeldia, uma vez admitida expressamente pelas partes a existência de relação de emprego rural, ao abrigo das normas trabalhistas pertinentes, a par de evidenciada pela prova dos autos, inclusive documental, em que avultam o instrumento de rescisão do contrato de trabalho de fls. 21 e as guias de recolhimento do FGTS de fls. 18 e seguintes.

Com efeito, noticia a peça vestibular haver laborado o A. como empregado rural no período de 10.8.89 a 30.01.90, divergindo, a defesa, tão somente quanto ao período de trabalho, que situa de 09.9.89 a 15.01.90. A referência do reclamante, no depoimento pessoal, a "trato de parceria" para cuidar de plantação de 60.000 pés de fumo, com participação correspondente a 8.000 pés de fumo, em absoluto pode ser interpretada como definidora da natureza jurídica do vínculo mantido e sim como indicativa da modalidade remuneratória, vinculada à produção e não, v.g., à unidade de tempo. Como é sabido, o contrato de trabalho é de configuração objetiva, resultando seu

delineamento da presença dos requisitos legais, fruto da forma e das condições em que se desenvolve a prestação de serviços, independentemente da vontade das partes e até, acaso, contra o seu intento. *Mutatis mutandis*, a conclusão do MM. Juízo *a quo*, *data venia*, equivale ao reconhecimento de contrato de empreitada, de natureza civil, em detrimento de contrato de trabalho diante de alusão dos litigantes a "trato de empreitada" quando o artigo 78 da CLT consagra expressamente a possibilidade de o salário ser ajustado por empreitada.

Por outro lado, segundo a melhor doutrina, configura-se a parceria agrícola quando uma pessoa cede um prédio rústico a outra para ser por esta cultivado, com a repartição dos frutos na proporção estipulada. Na espécie, o reclamado não era o proprietário do imóvel e não tinha o reclamante gleba de terra por aquele cedida, destinada ao plantio. Conforme o instrumento de fl. 16, o ora recorrido mantinha contrato de parceria agrícola com terceiro (Bruno Goelzer), este sim proprietário da terra, figurando aquele como parceiro-outorgado, ou seja, o responsável pelo cultivo da lavoura, mais precisamente plantação de milho e fumo. E, como se sabe, além do proprietário, tem capacidade para dar em parceira rural apenas o fiduciário, o credor anticrético e o condômino, este desde que haja o consentimento dos demais (cf. Oswaldo Opitz e Silvia Opitz, *in* Contratos Agrários do Estatuto da Terra. RJ: Editor Borsoi, 1969). Sequer demonstrado, *in casu*, por outro lado, o consentimento por escrito do parceiro-outorgante (proprietário do imóvel) para que o parceiro-outorgado (reclamado) pudesse sub-parceirar, como previsto na cláusula quinta do contrato de fls. 16.

Não há como cogitar, pois, por qualquer ângulo, de contrato de parceria como tal, no sentido técnico-jurídico da expressão. Depreende-se, isto sim, repita-se, das declarações de fls., que o que estabeleceram as partes, "em parceria", foi a forma de retribuição pecuniária dos serviços pessoalmente prestados pelo reclamante ao final da safra, em modalidade remuneratória por produção. Note-se a referência de que eram alcançadas ao A. pequenas quantias no curso do contrato.

Delineou-se à evidência, relação de emprego rural. No ordenamento jurídico pátrio, cabe lembrar, o conceito de empregado rural prende-se ao de empregador rural, enquanto pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual áquele último, sob sua dependência e mediante salário, nos estritos termos do artigo 2º da Lei 5889/73. E empregador rural, como explicita o artigo 3º do mesmo diploma, para os respectivos efeitos, é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com o auxílio de empregados, nela incluída a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na CLT.

Exatamente este o caso dos autos, segundo deles exsurge, embora seja oportuno mencionar, talvez por demasia, que o próprio Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), que disciplina a parceria rural em sentido amplo, prevê contrato de trabalho rural mascarado como de parceria, ao admitir, como lembra Martins Catharino, possa aquela ser "simples locação de serviços, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhadores seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem

cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas" (*in* Compêndio Universitário de Direito do Trabalho. S.Paulo: Ed. Jurídica e Universitária Ltda., 1972. p. 289).

Nesse contexto, reconhecida a existência de relação de emprego rural entre as partes, em favor da qual, de resto, também limita presunção *juris tantum* com efeitos não destruídos por qualquer elemento probatório hábil, resta estabelecer o tempo de serviço. Isso porque a controvérsia no particular, como referido, a tanto se cinge. A testemunha ouvida a convite do reclamado afirma que a relação perdurou de setembro a janeiro de 1990, corroborando a assertiva da defesa. O A. em seu depoimento pessoal, por sua vez, declara datas diversas daquelas noticiadas na inicial – de 18.8.89 até 25.01.90 – prejudicando, assim, a presunção em favor dos dados daquela peça resultante da falta de registro do contrato de trabalho na CTPS. Assim, reconhece-se a existência da relação de emprego rural entre as partes no período admitido na defesa, confirmado pela prova oral – de 09.9.89 a 15.01.90.

Ac. RO 11234/91 – 10.11.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 4972/91 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Vendedora de consórcio. Atividade de natureza não eventual, inserida no contexto empresarial e desenvolvida mediante o pagamento de comissões, de forma exclusiva e sem qualquer autonomia. A prova documental e testemunhal é evidenciadora de que havia sujeição a ordens do empregador, que comandava a atividade.

(...) Consistia a atividade da reclamante na venda de cotas de consórcio, realizada de forma periódica e com vistas à consecução dos objetivos empresariais. Tratava-se de trabalho não eventual, que era remunerado através do pagamento de comissões, conforme admitido pela defesa de fls. A alegação contida naquela peça, de que a percepção de salário fixo é requisito exigido pelo art. 3º da CLT, não encontra eco na doutrina. O pagamento de comissões equivale a salário variável, dependente do resultado do trabalho, não sendo excludente da relação de emprego, cuja existência, no caso dos autos, ficou indubitavelmente caracterizada. A inconformidade das recorrentes reside, primordialmente, na afirmativa da sentença de que a ausência de subordinação hierárquica, quanto a horário de trabalho, não é elemento significativo para afastá-la. A assertiva é verdadeira. A reclamante era vendedora. Realizava serviço externo, estando a subordinação traduzida pela sujeição às ordens do empregador, como ficou demonstrado pelas provas pericial e testemunhal.

Ac. RO 4972 – 09.12.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 10222/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Hipótese em que o comerciante varejista adquire da empresa os produtos que comercializa,

auferindo lucro, não estando subordinado a condições que lhe seriam impostas como se empregado fosse. O lucro não se confunde com comissionamento, mesmo porque não comprovado houvesse preço tarifado sobre o qual viesse a receber um percentual determinado.

Ac. RO 10222/90 – 17.09.92 – 2ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 2909/91 – REVELIA – Presença de advogado munido da contestação. Revelia não caracterizada. *Se o advogado da reclamada comparece à audiência inicial com procuração e requer a juntada da contestação escrita e documentos, não há que se aplicar a revelia, haja vista o manifesto ânimo de defesa.*

(...) Sob a alegação de que foi cerceada em sua defesa, busca, a recorrente, a nulidade do processo, à exceção da inicial.

Sustenta que restou plenamente configurado o cerceamento de defesa, na medida em que lhe foi negado o direito de se defender e inclusive juntar provas. Diz que restou clara a sua intenção de se defender, ante a presença, na audiência inicial, de seu procurador, munido da procuração, contestação e documentos. Logo, entende incabível a aplicação da pena de revelia. Faz referência, também, ao artigo 322 do CPC, ressaltando que a pena de confissão não prevalece se existir, nos autos, prova documental mais forte. Transcreve jurisprudência favorável à sua tese.

Assiste-lhe razão. O indeferimento, pelo julgador *a quo*, da juntada da contestação e documentos evidencia nítido cerceamento de defesa. Restou claro, na espécie, o ânimo de defesa por parte da ré. A presença do advogado da reclamada, munido da respectiva contestação escrita, afasta a caracterização da revelia. Assim é que o art. 844 da CLT deve ser visto, em conjunto com o CPC, art. 319 e seguintes, uma vez que se faz necessária a distinção da revelia e da confissão.

Valentim Carrion (*in* Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho), ao comentar o artigo 844 da CLT diz: "A revelia é a contumácia do réu que não oferece contestação às pretensões do autor. Não é pena, mas simples conseqüência de não se impugnar a ação no momento apropriado. ... Comparecendo o advogado da parte ou mesmo qualquer pessoa com a contestação assinada pelo réu, inexiste revelia; decisões isoladas, mas acertadas, admitem a presença do advogado para elidir a revelia (não a confissão), por constituir tal ato evidente manifestação de ânimo de defesa, que se coaduna com um dos grandes direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, art. 5º, LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes...".

Assim, acolhe-se dita prefacial, para declarar nula a sentença *a quo*, determinando-se seja recebida a contestação e documentos da ré e, só após, prolatada a decisão.

Ac. RO 2909/91 – 25.08.92 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. REO RO 298/91 – REVELIA – Nulidade do processo. Jus postulandi. *O fato de a parte não se fazer acompanhar por advogado não autoriza a decretação de sua revelia, se dispõe-se a apresentar contestação, eis que continua presente no processo do trabalho o* jus postulandi, *sem embargo do contido no artigo 133 da Constituição Federal. Nulidade que se decreta e que atinge todos os atos à exceção da petição inicial.*

(...) A recorrente pede, em seu recurso voluntário, a declaração da nulidade do processo a partir da decretação da revelia.

Na audiência do dia 18 de julho de 1990, o preposto da União se fez presente, portando contestação elaborada pela Procuradoria Geral da República. A MM. Juíza que presidia a Junta de Conciliação e Julgamento de Alegrete, na oportunidade, não recebeu a peça contestatória, decretando de imediato a revelia da ré, sob alegação de que, após o advento da nova Constituição, as partes não podem comparecer em juízo desacompanhadas de advogado.

O procedimento do juízo *a quo* cerceou o direito de defesa da apelante. Ao contrário do que entende o juízo recorrido, o artigo 133 da Constituição Federal não revogou o *jus postulandi* presente no processo do trabalho, eis que apenas alçou a nível constitucional o previsto na Lei 4215/61.

O processo deve ser anulado, para que à União seja oportunizada a defesa.

Ac. REO RO 298/91 – 21.10.92 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. RO 5626/91 – SALÁRIO – IPC de abril, maio e junho de 1990.*A revogação da Lei 7788/89 pela M.P. nº 154/90, posteriormente transformada na Lei 8030/90, resultou na alteração dos critérios de correção salarial e retirou dos trabalhadores o direito aos percentuais de 44,80%, 7,87% e 11,64%, correspondentes aos meses de abril, maio e junho de 1990, respectivamente.*

Ac. RO 5626/91 – 23.09.92 – 2ª Turma
Relator *Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva*

Ac. REO 705/91 – SALÁRIO – IPC de abril/90. Pagamento indevido. *A Lei 8030/90 revogou a Lei 7788/89 afastando, por incompatibilidade, toda a legislação, mesmo na esfera municipal, que a ela se opõe.*

(...) Com relação ao IPC de abril, considera-se que a lei municipal, que previa reajuste salarial dos empregados de acordo com a variação do IPC, foi revogada pela legislação que implantou o Plano Collor – Lei nº 8.030. Este diploma revogou a Lei nº 7.788/89, afastando, por incompatibilidade, toda legislação, mesmo de esfera municipal, que a ela se opõe. Economia foi desindexadas, inclusive os salários. Trata-se a mesma de norma jurídica de ordem pública, que, por ficção legal, representa e materializa o interesse global da sociedade em questões fundamentais, e assim sobrepõe-se ao interesse particular.

Frise-se que há controvérsia nos tribunais a respeito do IPC de março, enquanto a unanimidade dos julgados rejeita o reconhecimento do direito de diferenças salariais decorrentes do IPC de abril. Assim, as diferenças salariais deferidas decorrentes da incidência do IPC de abril são excluídas da condenação.

Ac. REO 705/91 – 10.12.92 – 2ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 3663/91 – SALÁRIO – Diferenças salariais. IPC dos meses de março e abril/1990. *Quanto ao IPC de março de 1990, 84,32%, é direito adquirido do empregado, face à inflação ocorrida anteriormente, uma vez que a suspensão do reajuste implicou ofensa ao preceito do art. 5º, inc. XXXVI (que reafirmou o respeito ao direito adquirido), e art. 7º, inc. VI, da atual Constituição Federal (que consagrou o princípio da irredutibilidade salarial). Ao contrário, com relação ao IPC de abril de 1990, 44,80%, ocorreu mera expectativa de direito, inexistindo direito adquirido, pois já vigente a nova política de salários (Lei 8030 de 1990). Recurso provido em parte.*

Ac. RO 3663/91 – 13.10.92 – 3ª Turma
Relator *João Henrique Vitorazzi*

Ac. RO 811/91 – SALÁRIO – Diferenças salariais. IPC relativo aos meses de março e abril. Indevidas. *O advento da MP nº 154 transformada na Lei nº 8030/90 afasta a eficácia de normas estabelecidas quando vigente legislação já revogada.*

(...) Rebela-se, a reclamada, contra a r. sentença que deferiu o pedido de diferenças de salário, com base em cláusula de convenção coletiva que garantia reajustes à categoria com base no percentual do IPC. Sustenta que a referida cláusula, por ser hierarquicamente inferior à lei, foi revogada com a edição das medidas do Plano Brasil Novo.

Sem razão. Embora o contido no parágrafo 2º da cláusula 2ª do acordo coletivo de fls. 08/18 tenha estabelecido: "os salários normativos, bem como os demais salários, a partir de fevereiro de 1990, serão reajustados em conformidade com o percentual de correção do IPC, ou com o que vier a ser disciplinado em lei", a legislação que editou novas regras para a política salarial veio a impedir o cumprimento do estabelecido.

A Medida Provisória nº 154 transformada na Lei 8030/90 alterou as regras da política salarial, fixando novos critérios de reajuste do salário, revogando, portanto, a Lei 7788/89, que instituiu a correção salarial pelo IPC e, conseqüentemente, tornou inaplicável cláusula dissidial.

O advento de novas normas de política salarial, tornando ineficazes as regras vigentes até então, já que tiveram sua eficácia afastada pela nova Lei 8030/90.

Inegável reconhecer o efeito imediato e geral, atingindo contratos de trabalho em curso.

Ao contrário do que pretende o autor da presente ação, não chegou a adquirir o direito ao reajuste pretendido, ou seja, a aplicação do índice do

IPC, os percentuais de 84,32% e 44,80%. No que diz respeito ao direito adquirido, conforme ensina a melhor doutrina, fundamenta-se em um direito subjetivo cujos elementos constitutivos já se tenham complementado. Quando isso ocorre, e advém novo regulamento jurídico disciplinando a matéria, extiguindo ou alterando norma vigente, tal direito subsiste, apesar do regramento em contrário estabelecido na nova lei. Isto porque as nossas regras jurídicas consagram respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Tal ocorre com relação àquelas obrigações de execução instantânea, não ocorrendo, *contrario sensu*, com obrigações de trato sucessivo, como as que se discute no caso *sub judice*. O que havia era uma simples expectativa a aquisição do direito, isto porque poderia ocorrer alteração do fato que se encontrava no bojo da expectativa, e o que aconteceu no caso em apreço. O aumento estava na expectativa de uma correção salarial, no entanto antes de ocorrer o implemento da condição para a incorporação daquele direito, o índice de 84,32% bem como o de 44,80% estavam na dependência do advento de data futura, houve mudança na política econômica, acarretando alteração na correção salarial conforme previu a Lei 8030/90.

Cumpre acrescentar, ainda, que não se trata de ato jurídico perfeito, a pretensão do autor, visto que não houve consumação e nem eficácia, havendo apenas mudanças das regras de caminhada da consumação, com a implantação de novas normas de política salarial.

Neste sentido, dá-se provimento ao apelo, absolvendo a reclamada do pagamento de diferenças salariais pela aplicação IPC de março e abril de 1990.

Ac. RO 811/91 – 29.09.92 – 4ª Turma
Relatora *Dulce Olenca Baumgarten Padilha*

Ac. RO 331/91 – SALÁRIO – Ação de cumprimento. *A equiparação dos padrões salariais do Banco do Brasil SA aos do Banco Central do Brasil, objeto de acordo em processo de dissídio coletivo homologado pelo C. TST – Proc. DC 25/87 – alcança todos os benefícios outorgados até 01.03.88 aos empregados daquele último, conforme expressamente reconhecido em decisão declaratória proferida pelo mesmo Pretório no processo de dissídio coletivo de natureza jurídica nº 15/88. Entre tais benefícios encontra-se o Adicional de Caráter Pessoal, pago a partir de outubro de 1986 aos empregados não comissionados do Banco Central do Brasil em contrapartida à supressão de horas extras e estendido em outubro de 1987 a todo o pessoal do posto efetivo, ainda que não sujeito a regime de sobrejornada.*

(...) DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. Não se conforma o sindicato autor com a sentença que indeferiu aos substituídos processualmente neste processo, empregados das agências São Leopoldo e Scharlau, diferenças salariais, com reflexos, pelo cômputo do Adicional de Caráter Pessoal (ACP) pago aos empregados do Banco Central do Brasil, para os efeitos da equiparação prevista na cláusula 1ª, parágrafo único, do acordo homologado pelo C. TST no Proc. DC-25/87.

O deslinde da controvérsia prende-se, pois, ao alcance que se empreste àquele clausulamento que reza, *verbis*, em sua alínea *c* e parágrafo único:

"c – 21,06% (vinte e um vírgula zero seis por cento) correspondentes ao percentual médio da metade das diferenças observadas entre as tabelas de vencimentos-padrão do Banco do Brasil e do Banco Central, apuradas categoria a categoria, conforme decisão de 30.03.87, do Conselho Diretor do Banco do Brasil, referendada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Este percentual contempla a metade da diferença média existente em março/87 entre as tabelas das duas instituições (10% dez por cento), bem como a metade (7,5 sete vírgula cinco por cento) da elevação concedida pelo Banco Central na forma do VOTO 197/87, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional de 18.06.87.

Parágrafo único. Consoante a mesma decisão do Conselho Diretor, mencionada na alínea *c* supra a equiparação se completará em 01.03.88, mediante a incorporação à tabela de vencimentos-padrão do Banco do Brasil das diferenças ainda então existentes em relação à tabela de vencimentos padrão do Banco Central do Brasil".

Em julgamento do dissídio coletivo de natureza jurídica proposto pelo ora recorrido contra a CONTEC (proc. nº TST DC 15/88.6), visando à interpretação da cláusula 1ª e seu parágrafo único supra transcritas, já declarou o mais alto pretório trabalhista que "o nivelamento salarial de que cogita o parágrafo único da cláusula primeira do acordo homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho tem como data limite 1º (primeiro) de março de 1988, alcançando, assim, todo e qualquer benefício outorgado até então aos empregados do Banco Central do Brasil, inclusive o abono especial decorrente do voto 197/87 que provocou o ato CMN 490/87 do Conselho Monetário Nacional".

Dúvida não resta, assim, diante de tal decisão de natureza declaratória, de que toda e qualquer vantagem percebida pelos empregados do Banco Central do Brasil até 1º de março de 1988 deve ser considerada para fins de equiparação do pessoal do Banco do Brasil, incluindo-se aí o Adicional de Caráter Pessoal.

Dita verba passou a ser paga aos empregados do Banco Central no mês de setembro de 1986, destinando-se a substituir a contraprestação relativa a trabalho habitualmente prestado em horas extras até então prestadas regularmente e a partir daí suprimidas.

Em outubro de 1987, o Banco Central do Brasil estendeu o pagamento de tal vantagem a todos os empregados lotados em postos efetivos, ainda que não tivessem anteriormente cumprido jornada extraordinária. Já em abril de 1988 referida vantagem foi outorgada também aos empregados comissionados, conforme "ofício Presi" nº 247 juntado a fls. 79/80.

Ora, ao ser estendido o adicional em apreço também aos empregados que não haviam prestado horas extras (o que ocorreu em outubro de 1987), como o foi posteriormente, diga-se por demasia, aos comissionados (em abril de 1988), desvinculou-se de sua causa geradora originária, passando de verba de caráter pessoal a vantagem retributiva do labor prestado, com caráter geral.

Nesse contexto, impõe-se a procedência do apelo, *data venia* do r. julgado de primeira instância, devendo ser deferidas aos substituídos nesse feito, conforme resultar de cálculos de liquidação, as diferenças oriundas da extensão da vantagem em apreço, nos moldes do pleito portal e conforme pormenorizado supra. Os reflexos, entretanto, limitar-se-ão às parcelas ex-

pressamente mencionadas no petitório, restando inócuas, por excessivamente genéricas, as expressões "vantagens pessoais" e "demais parcelas remuneratórias", posto que não cabe ao julgador suprir lacuna deixada pela parte. Quanto às gratificações de função, as integrações se justificam porque nada há no processo que comprove o critério de fixação do montante daquela vantagem e a sistemática de pagamento de modo a excluí-la das repercussões em foco.

Registre-se, ainda, que o deferimento é restrito aos substituídos neste feito, considerados como tais aqueles empregados constantes da listagem de fls., rol que se reputa indispensável, tendo em vista circunstâncias tais como a litispendência ou os efeitos subjetivos da coisa julgada material, conforme já manifestado alhures, em processos congêneres, por esta Relatora.

De outro lado, não se endossam, embora respeitáveis, as observações da MM. JCJ acerca do que considera "uma prodigalidade somente encontrada nos administradores da coisa pública" e "extremo rasgo de generosidade". Como bem observa o nobre representante do Ministério Público, tal situação, ainda que admitida, não seria fator suficiente a subtrair a eficácia de acordo coletivo regularmente homologado, tampouco de decisão da mais alta Corte Trabalhista do país, até porque inafastável a subjetividade daquelas assertivas.

Registre-se, até por demasia, que a exegese ora adotada, conforme fundamentado supra, não caracteriza qualquer afronta aos artigos 879, parágrafo único, da CLT, 85 e 1090 do Código Civil, além dos 130 e 131 do Código Comercial, menos ainda ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

De igual sorte, registre-se, ainda que por excesso, que incabível a limitação temporal da condenação pela fixação do respectivo termo *ad quem* em 1º.3.88. O parágrafo único da cláusula primeira do processo DC-15/87, do C. TST, apenas menciona que a equiparação "se completará" naquela data, nada autorizando a exegese proposta pelo R. no sentido de eventual retorno ao *status quo ante*, com ofensa ao princípio da irredutibilidade do salário, consagrado *contrario sensu* no artigo 468 da CLT e, hoje, com assento constitucional.

Para encerrar a argumentação ora procedida, cumpre ainda registrar que não caracteriza *bis in idem* a concessão de reflexos da verba em apreço em horas extras, repousos e feriados, além de gratificação de função (já mencionada de forma específica), uma vez que o adicional de caráter pessoal restou desvinculado da prestação de sobrejornada ou de qualquer outro requisito de cunho personalíssimo. Irrelevante, de igual maneira, diante dos termos da presente decisão, o contido no "em tempo" de fls. 139.

Por derradeiro, incabível a compensação, requerida em contra-razões pelo R., com o Abono Habitualidade, de idêntica finalidade em sua origem. Uma vez paga a vantagem de forma genérica, restou desatrelada, repita-se, da causa que a gerou. A extensão daquela parcela, de forma indiscriminada, a servidores não sujeitos a regime de sobrejornada, transmudou sua natureza para salário *lato sensu*, integrante da remuneração pelos serviços prestados, sem qualquer outra exigência de caráter personalíssimo. Em que pese, nesse sentido, desvirtuada a contraprestação de sua própria nomenclatura, houve efetivo afastamento de sua motivação inicial, fator que sobreleva sobre a denominação.

Ac. RO 311/91 – 01.09.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 20/92 – SALÁRIO – Diferenças salariais. *A diminuição da jornada legal, de 48 para 44 horas semanais, determina para os empregados horistas uma majoração do índice salarial, como corolário do disposto pelo art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, para assegurar a manutenção do montante mensal. Confirmação da sentença, que assegura as diferenças salariais postuladas sob esse fundamento. Recurso provido.*

(...) A questão litigiosa diz respeito a uma alegada infração ao princípio da irredutibilidade salarial, inscrito na norma do art. 468 da CLT, porque os reclamantes, empregados horistas, teriam sofrido redução salarial, no momento em que as jornadas de trabalho foram diminuídas, em adequação ao preceito constitucional do art. 7º inciso XIII, que restringiu a carga horária a 44 semanais. Postularam o pagamento de diferenças salariais, correspondentes a vinte horas por mês (de 220 para 240), obtendo êxito em primeiro grau.

Como os salários foram fixados por unidade de tempo hora, a redução do número de horas trouxe como resultado a diminuição dos ganhos dos recorridos. Como atesta a petição de fls., o índice atingia a CR$ 275,91 por hora, mas o outro fator da multiplicação, necessário para apurar o valor mensal, era 240 horas, e, após a vigência da nova Constituição, em 5 de outubro de 1988, passaram a receber apenas 220 horas, calculadas também de acordo com CR$ 275,91. Para assegurar a integralidade da remuneração mensal, o corolário do imperativo constitucional, que diminui a carga horária da semana, é uma alteração no salário-hora, de modo que, multiplicado o novo índice pelas 220 horas, seja alcançado o resultado obtido na situação anterior, sob pena de ser infringida a garantia legal invocada. Fazem jus os postulantes às diferenças salariais deferidas em primeiro grau.

Ac. RO 20/92 – 26.01.93 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO RA 968/91 – SALÁRIO – Moradia. *O fato de a empresa estar situada em área rural e ser do ramo serraria não atribui por si só caráter instrumental à moradia fornecida a seus trabalhadores. Trata-se de vantagem contratual, contraprestativa do trabalho – verdadeiro salário* in natura, *pois – na medida em que não constitui condição indispensável à prestação de serviços, destinando-se, ao que tudo indica, a dar maior comodidade ao empregado e tornar mais atrativo o emprego face à distância da cidade mais próxima. Indevidos, contudo, reflexos em férias gozadas e em horas extras, pena de* bis in idem.

Ac. RO RA 968/91 – 30.03.93 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 9708/91 – SALÁRIO – Salário profissional – base de cálculo. *Não obstante as disposições do Dec. Lei 2351/87, tomar como base de cálculo do salário profissional o salário mínimo de referência importa em distorcer o conceito de* salário mínimo, *esculpido na Constituição Federal. Adequação da* mens legis *ao princípio tutelar ali consagrado, preservando a lei de manifesta inconstitucionalidade. Recurso provido.*

PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO
DIV. DE DOCUMENTAÇÃO

(...) A MM. Junta entendeu de aplicar o disposto no Dec.Lei 2351/87, art. 2º que deu ao salário mínimo a nova denominação de salário mínimo de referência. O mesmo diploma legal instituira o piso nacional de salários como "a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador", nada mais do que um sucedâneo do salário mínimo, definido com as mesmas palavras textuais no art. 76 da CLT.

O Dec.Lei 2351 veio no bojo de um dos tantos planos experimentais a que tem sido submetida a combalida economia nacional. Visou-se, ali, ao salário mínimo tomado como referencial para tantos outros ítens remuneratórios, entre os quais os próprios salários mínimos especiais com que contempladas inúmeras profissões, dentre as quais os engenheiros.

Em síntese, o Dec.Lei 2351, ressalvado o salário mínimo universal, travestido de piso nacional de salários, consagrou a mais ostensiva tentativa de arrochar salários dentre tantas outras que a antecederam e sucederam.

Ocorre que, como sói ocorrer em estratégias semelhantes, arredou o legislador alguns princípios elementares que se sobrepõem à sua competência, poder constituído que é.

Inicialmente, há que ter em mente que o salário mínimo profissional nada mais é do que contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a determinados empregados (médicos, dentistas, engenheiros, etc.). O ponto de distinção entre o salário mínimo profissional e o salário mínimo é o fato do primeiro contemplar determinadas categorias profissionais e o segundo, a universalidade dos trabalhadores. O elo de ligação que, inequivocamente, os caracteriza é a circunstância de serem ambos contraprestação mínima da força de trabalho, salário mínimo, pois.

Ora, a Constituição Federal ditou que o salário mínimo que constitui direito dos trabalhadores é aquele capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Bem de ver que disposição semelhante já se consagrara na Constituição anterior (art. 165, inciso I). Oscilando o salário mínimo fixado em lei, no Brasil, entre 60 e 80 dólares, tem-se posto em dúvida, com óbvias e sobradas razões, a sua própria constitucionalidade. Que dizer da hipótese de reduzí-lo por via legal?

Determinadas categorias de trabalhadores, mercê das suas especialíssimas condições profissionais, foram contemplados com salário mínimo diferenciado, tendo sempre como parâmetro o salário mínimo universal. No caso dos engenheiros, o parâmetro foi o de seis vezes o salário mínimo (art. 5º Lei 4950 – A), tal como definido no art. 76 da CLT. Se tomada a evolução notoriamente defasada do extinto salário mínimo de referência, comparativamente ao piso nacional de salários, veremos que, em maio/89, o valor do primeiro era de NCz$ 46,80 (quarenta e seis cruzados novos e oitenta centavos), enquanto que o segundo importava em NCz$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos). Desta sorte, um engenheiro que fora contemplado com salário profissional equivalente a 6 mínimos, a se adotar a base do salário mínimo de referência, ficaria com seus ganhos reduzidos a 3,45 (três vírgula quarenta e cinco) pisos nacionais de salários!

A CF/88 consagrou alguns princípios universais do Direito do Trabalho, entre eles o da irredutibilidade salarial (art. 7º – IV). Tal princípio não pode

ser tomado em nível restrito, apenas no caso concreto de um determinado contrato. Insere-se ele em contexto mais amplo, a nível de garantia fundamental, no âmbito dos direitos sociais. Esta deve ser a dimensão do julgador, ao interpretar o art. 2º do Dec.Lei 2351.

A interpretação consentânea com os princípios constitucionais e universais do Direito do Trabalho só pode conduzir a *mens legis* (que não se atrela à *mens legislatoris*) a uma idéia de equivalência entre o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, para os fins dos salários mínimos especiais (profissionais). Entende-se, assim, que as sucessivas portarias que reduziram gradativamente o valor do salário mínimo de referência em relação ao piso nacional de salários, no que respeita aos salários profissionais, foram ilegais. Destarte, mercê de critério estritamente jurídico (e não político, impróprio ao julgador), resguarda-se o texto do art. 2º do Dec.Lei 2351 de manifesta inconstitucionalidade.

Não sendo de Direito – nem de Justiça – atrelar o salário profissional à ilegalidade do salário mínimo de referência ditada em sucessivas portarias, impõe-se atentar ao que dizem as leis que os instituíram, tomando-se como base de cálculo, na vigência do Dec.Lei 2351/87, o piso nacional de salários.

Adequando-se à hipótese o caso concreto *sub examen*, dou provimento ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas na inicial, com todos seus consectários.

Ac. RO 9708/91 – 20.01.93 – 1ª Turma
Relatora *Carmen Carmino*

Ac. RO 9198/90 – SALÁRIO – Engenheiros da Petrobrás. Pedido de restauração dos intervalos de 5% entre os níveis salariais. Sentença de improcedência. Recurso denegado. Reconhecimento de que a prática adotada pelo empregador restou inviabilizada a partir da política salarial instituída pela Lei nº 6.708/79. A manutenção da vantagem, no contexto da política de correção automática do valor nominal dos salários, de acordo com a faixa de cada empregado, implicaria aumentos dos salários de níveis mais elevados do quadro de engenheiros superiores aos próprios índices de correção previstos na lei. Hipótese em que, admitida a procedência da pretensão, criar-se-ia direito não previsto em lei e jamais visualizado no regulamento do empregador.

(...) Ao presente feito foram reunidos, para decisão única, os processos em apenso, nos termos do despacho de fls. dos autos e na forma do disposto no art. 842 da CLT. Em todas essas ações, os reclamantes, engenheiros da PETROBRÁS, reivindicam a restauração de intervalos mínimos de 05% (cinco por cento) entre os seus diversos níveis salariais, com a reconstituição do valor salarial de cada um deles e o pagamento das diferenças daí decorrentes.

A prova dos autos demonstra, através de perícia contábil realizada e bem assim por meio do documento de fls., que a reclamada adotava realmente a política de preservar o intervalo 05% entre os diversos níveis salariais dos engenheiros da empresa, deixando de fazê-lo a partir do ano 1980.

A sentença, embora reconhecendo a existência do acordo entre a empresa e os seus empregados engenheiros, no sentido da adoção daquela política de salários, entendeu viável a modificação dessa sistemática, porque determinada por reforma legislativa de caráter geral, que teria inviabilizado a manutenção da observância dos intervalos de 05%.

A questão dos autos remonta ao advento da Lei nº 6.708/79, a qual, dispondo sobre a correção automática dos salários, estabeleceu o reajustamento diferenciado, de acordo com as diversas faixas salariais previstas no seu art. 2º. Assim, na sistemática então introduzida, os salários menores, considerados como tais aqueles correspondentes até três vezes o valor do salário mínimo, teriam o seu valor monetário corrigido semestralmente por fator igual a 1.0 da variação do INPC do período; os salários de valor entre três e sete salários mínimos seriam corrigidos nas mesmas condições, até o montante de três mínimos, e pelo fator igual a 0.95 do INPC, no que exceder; aos salários de valor entre sete e quinze mínimos seriam aplicadas as condições anteriores e, no que excedesse, seriam corrigidos pelo fator igual a 0.8 do INPC. E assim por diante, reduzindo-se sempre o fator de reajustamento à medida do crescimento da base salarial objeto de correção, até chegar ao fator 0.0 (zero) de reajuste na parte excedente dos salários superiores a vinte mínimos. Como demonstra a sentença, em judicioso exame da matéria, a política dos reajustes diferenciados de salários, inaugurada com a aludida Lei nº 6.708/79, subsistiu nas diversas leis salariais que lhe sucederam (Lei nº 6.886/80; Decretos-leis nºs. 2.012/83, 2.024/83, 2.065/83; Leis nºs 7.238/84 e DL nº 2.302/86), excetuando-se apenas a curta vigência do Decreto-lei nº 2.045/83.

Esse novo contexto sem dúvida comprometeu, para dizer o mínimo, o sistema dos chamados interníveis de cinco por cento dos engenheiros da reclamada. E com efeito, considerando que os salários de níveis mais baixos sofreriam reajustamentos maiores do que aqueles de níveis mais altos, a manutenção dos intervalos de cinco por cento entre os diversos níveis levaria a que os salários de níveis mais altos fossem contemplados com correções automáticas superiores àquelas determinadas pela legislação citada.

A questão está em saber se a política da observância dos interníveis de cinco por cento, vista como norma interna do empregador, até então favorável aos seus empregados engenheiros, deve prevalecer no contexto da política salarial instituída a partir da Lei nº 6.708/79. Segundo os autores, ora recorrentes, a existência de nova sistemática legal de correção de salários não autorizava suspender o regulamento interno da empresa concernente à observância dos intervalos de cinco por cento.

Tem-se, todavia, que acertada a decisão de origem, desassistindo razão aos reclamantes na sua inconformidade.

A partir da vigência da Lei nº 6.708/79, a prática da observância dos interníveis de 5%, como regra interna do empregador, entrou em rota de colisão direta com a política instituída em lei de reajustamento automático dos salários dos empregados segundo o nível salarial de cada um. A manutenção daquele procedimento, nesse contexto, criaria vantagem não prevista no regulamento do empregador mesmo em relação aos seus empregados engenheiros. Isto porque, para o efeito de continuar observando os intervalos de 5%, seria a empresa obrigada a corrigir o valor nominal dos salários dos

engenheiros posicionados nos níveis mais elevados da carreira em percentuais superiores àqueles estabelecidos na lei. Em outras palavras, seriam esses empregados beneficiados com aumentos reais sucessivos, e não apenas com a correção automática então estabelecida. Obviamente, às garantias mínimas asseguradas na lei ao empregado podem outras ser acrescidas livremente pelo empregador, tal como sustentam os recorrentes. Todavia, a existência de determinada vantagem em favor de uma categoria de empregados deve ser entendida e interpretada no contexto em que foi a mesma instituída. Alterada substancialmente a situação, não se pode, pura e simplesmente, entendê-la imutável se, como ocorre na espécie, a sua manutenção levaria à criação de outro e diverso benefício, este jamais visualizado no regulamento do empregador. Adotam-se, neste aspecto, os doutos fundamentos da sentença recorrida, ao discorrer sobre o advento política salarial da Lei nº 6.708/79: "A imperatividade das normas estatais desta natureza, por sua relevância social e econômica, coloca em plano secundário a vontade das partes que se contrapõe ao interesse público da lei que visa diminuir as grandes distâncias existentes na pirâmide salarial de nosso país. Não fosse assim, a existência de interníveis previstos em acordos individuais ou coletivos, ou no quadro de carreira, ou ainda em normas regulamentares internas, tornaria inócua a nova legislação até mesmo para os novos empregados contratados. O aumento real concedido por lei, acima da simples correção monetária para os mais baixos salários, invariavelmente causaria reflexos nos salários mais altos da empresa, porque todos os salários estariam sempre interligados, do primeiro ao último, em razão dos interníveis".

Conclui-se, assim, pelos fundamentos até aqui expostos, que inviável a manutenção da observância dos intervalos de 5% entre os diversos níveis salariais dos engenheiros da Petrobrás, como decidido em primeiro grau.

Ac. RO 9198/90 – 09.07.92 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 9520/90 – SERVIDOR PÚBLICO – Cargo isolado de provimento em comissão – Caixa Econômica Estadual. *Funcionária nomeada, atravaés de Portaria, para o preenchimento de cargo isolado de provimento em comissão, pelo Diretor Presidente da Autarquia, na forma prevista nos artigos 2º, alínea* c, *22 e 23 da Resolução 05/78, do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Estadual, é exonerável a qualquer tempo, desenvolvendo-se a relação compreendida entre os dois atos administrativos inteiramente no campo funcional.*

(...) A sentença determinou o pagamento à recorrida-reclamante de verbas previstas na legislação do trabalho, posto que entendeu ter se descaracterizado a nomeação na órbita funcional, já que as funções desempenhadas eram as mesmas exercidas pelos empregados subalternos da recorrente-reclamada e não aquelas típicas do cargo comissionado para o qual fora nomeada. Refere que inexiste legislação que declare tal função como passível de livre nomeação e exoneração.

A recorrente sustenta que a nomeação se deu com fulcro no artigo 2º., alínea *c*, da Resolução nº 05/78, do seu Conselho Administrativo, através da

Portaria nº 4.941, de 21.06.85. Assevera que a função de "Assistente operacional auxiliar", nível 40, está incluída na listagem das "Funções Comissionadas e Cargos Isolados de Provimento em Comissão", constante do Anexo IV da referida Resolução, e é preenchida exclusivamente por indicação do Diretor-Presidente.

A Resolução nº 05/78, do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Estadual, em seu artigo 2º, prevê que o Quadro de Pessoal compreende cargos de provimento efetivo, funções comissionadas, cargos isolados de provimento em comissão e pessoal contratado. No capítulo VIII, artigo 22, é referido que compete exclusivamente ao Diretor-Presidente o preenchimento das funções comissionadas e dos cargos isolados de provimento em comissão, sendo livre a dispensa e a exoneração. No artigo 23 é explicitado que os cargos isolados de provimento em comissão poderão ser preenchidos por elementos estranhos ao Quadro permanente de pessoal da Caixa Econômica Estadual. O Anexo IV, inclui na sua listagem o cargo ocupado pela recorrida, referindo que o seu tipo é de "serviço".

Ao contrário do que afirma o julgador de primeiro grau, há lei autorizando a caracterização do cargo em tela como em comissão, posto que a Resolução 05/78 foi aprovada com base no artigo 4º da Lei nº 3.914, de 06.02.90, no artigo 8º da Letra A do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 11.250, de 04.04.60, no artigo 33 da Lei nº 6.486, de 20.12.72, da Lei nº 6.525, de 30.12.72 e de acordo ainda com o que consta da Ata nº 963, de 01.03.78.

Não existe nenhum fundamento legal para o decidido. Contratada na órbita administrativa, a recorrida não pode buscar o abrigo da legislação trabalhista. O vínculo rege-se por princípios jurídicos absolutamente diversos dos que informam o Direito do Trabalho.

Diversamente do sustentado, a recorrida não foi prejudicada por ter exercido funções subalternas, supostamente diferentes daquelas para as quais fora nomeada. Não foi suficientemente esclarecido nos autos se as funções típicas do cargo eram qualificadas, eis que o preposto refere em seu depoimento que ao detentor incumbia trabalhar em alguma carteira,tal como contas-correntes ou cobranças. Além disso, o tipo da função era de "serviço", e não de "chefia", como se vê, do Anexo IV da Resolução aludida. E, caso seja correta a versão constante da sentença, concluir-se-á que, em verdade, quem se locupletou foi a própria recorrida, pois percebeu parcelas a que, na ordem normal, não faria jus, já que a remuneração recebida foi a do cargo hierarquicamente superior, embora não exercesse as funções, certamente mais complexas, que lhe correspondem. Impende destacar que enquanto a maioria dos trabalhadores do nosso país tem que se submeter a prestação de concurso público para a obtenção de colocação nos órgãos públicos, em algumas instituições remanescem situações anacrônicas, como a noticiada nos autos. Não se concebe que nos dias de hoje, quando se pretende a racionalização das estruturas administrativas do poder público, ainda sejam nomeados funcionários para o exercício de funções corriqueiras (que podem tranquilamente ser executadas pelos trabalhadores pertencentes ao Quadro Permanente) sem que se submetam a qualquer seleção. A recorrida teve o privilégio de se furtar dos percalços comuns a que é submetida a maioria dos obreiros. Inobstante, ainda busca a percepção de verbas a que, evidentemente, não faz jus.

Ao Diretor-Presidente da apelante cabia a nomeação e a exoneração dos detentores de cargos comissionados, como a apelada, sem que estivesse condicionado a qualquer fator impeditivo. Tratando-se de cargo demissível *ad nutum*, desde o início do vínculo a recorrida já sabia que nada perceberia a título indenizatório em caso de exoneração.

Dá-se provimento, para excluir da condenação o aviso-prévio, a indenização por tempo de serviço, as férias e as gratificações natalinas proporcionais.

Ac. RO 9520/90 – 15.07.92 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. RO 10000/90 – SINDICATO – Critérios para sua criação, depois de promulgada a Constituição Federal de 1988.

(...) Questiona-se, inicialmente, o reconhecimento do Sindicato ao qual o reclamante estaria vinculado e para o qual fora eleito vice-presidente.

O julgado de fls. faz distinção entre personalidade jurídica e personalidade sindical. Conclui, por fim, perdure a competência residual do Ministério do Trabalho, na medida em que a norma do artigo 8º, inciso I, da Constituição, não foi regulamentada.

À luz do disposto na Lei Maior, artigo 5º, par. 1º., "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Desta sorte, defeso é ao juiz recusar aplicação a normas constitucionais, desta natureza, sob o fundamento de que não foram regulamentadas. Tal ocorre com a constituição do sindicato.

A Constituição assegurou autonomia e liberdade aos sindicatos, excluindo qualquer participação do poder público. No particular, de resto, não diverge a doutrina. Entre os juristas que adotam este entendimento, encontramos Wilson de Souza Campos Batalha: "... O sindicato tem liberdade de constituir-se, obedecidas as formalidades legais de aquisição de personalidade jurídica, mediante registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, anexo ao Cartório de Títulos e Documentos. Como a Constituição adotou o princípio da unidade sindical, só pode haver um sindicato em uma base territorial (não inferior a um município) representando uma categoria, razão pela qual o registro no Ministério do Trabalho não tem natureza constitutiva do sindicato (...), mas apenas declaratória de anterioridade (...). Após inúmeras hesitações e manifestações contraditórias do Ministério do Trabalho, a Instrução Normativa n. 9, de 21.3.90, disciplinou o registro das entidades sindicais e criou o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras. (...) A partir do registro, no Diário Oficial da União, do pedido de arquivamento de entidade sindical, terão terceiros interessados o prazo de sete dias para apresentarem impugnação, perante a Secretaria Nacional do Trabalho/MT." (*In* Sindicatos/Sindicalismo, Ed. LTr, págs. 64/65, 1992).

Os documentos de fls. 08 e seguintes atestam, de forma inequívoca, esteja o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio, Escritórios e Empresas de Contabilidade de Três de Maio, Horizontina, Boa Vista do Buricá e Dr. Maurício Cardoso, regularmente constituído. Desta sorte, ao invés de a recorrida negar a validade do registro, como o fez em sua resposta e contra-

razões, deveria demonstrar a impugnação, perante o órgão competente, no prazo instituído pela Instrução Normativa. Deste encargo, não se desincumbiu e, por conseqüência, tem-se como regular o ato de constituição.

Em recente julgado pelo 2º Grupo de Turmas, deste colegiado, a matéria foi questionada, em processo de ação rescisória. Transcreve-se, a propósito, parte da fundamentação, enquanto o ilustrado relator assevera: "Observe-se que, a partir da vigência da Constituição Federal/88, assegurou-se a liberdade da associação profissional ou sindical, nos termos do art. 8º, estabelecendo o inciso I o seguinte: A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Em face desse preceito, as associações ou sindicatos passaram a ter existência a partir do registro no Cartório indicado, ou seja, o Cartório do Registro Especial, de Pessoas Jurídicas, tal como procedeu o supracitado Sindicato." (...) "É verdade que o Ministério do Trabalho, pela Instrução Normativa I.M. 9/90, dispõe sobre o registro das entidades sindicais naquele Ministério. Porém, como bem se pronuncia o Douto Procurador do Trabalho, em seu parecer, a I.M. 9/90, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, não tem o condão de submeter ao crivo deste a formação do novo sindicato, unicamente registrá-lo num arquivo, cabendo aos interessados o direito à impugnação pelas vias adequadas, inclusive judicialmente. Note-se que à fl. 393 consta declaração do Ministério do Trabalho asseverando não ter havido impugnação ao arquivamento no Arquivo de que trata a I.M. 09/90, da entidade sindical criada em Três de Maio". Os fundamentos do acórdão da lavra do eminente Juiz Sebastião Alves de Messias, no particular, passam a integrar os fundamentos da presente decisão.

Ac. RO 10000/90 – 11.06.92 – 5ª Turma
Relatora *Maria Guilhermina Miranda*

Ac. REO RO 1575/91 – SINDICATO – Entidades sindicais. Aquisição de personalidade jurídica. *A partir do advento da Constituição de 1988, a existência das entidades sindicais no mundo jurídico inicia com a inscrição de seus atos constitutivos no Registro de Pessoas Jurídicas, sem o que não é possível nem mesmo a sua inclusão, com fins cadastrais, no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, mantido pelo Ministério do Trabalho. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.*

(...) Até o advento da atual Carta Política, as entidades sindicais somente passavam a existir se reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, que lhes outorgava a chamada carta sindical, na conformidade das normas legais então vigentes. Contudo, a partir de 05 de outubro de 1988, esse sistema foi profundamente alterado, o que tem gerado, cabe mencionar, um sem número de polêmicas, tendo em vista a falta de leis ordinárias a regulamentar o Texto Constitucional. De qualquer forma, fixou-se o entendimento de que, atualmente, o nascimento das entidades sindicais, do ponto de vista legal, subordina-se às regras gerais que incidem sobre as pessoas jurídicas de direito privado (art. 18 do CC e 114 e ss. da Lei 6.015/73), haja vista que o art. 8º, inc. I, da Carta Magna veda ao Poder Público intervir e interferir em tais entes, já desde

o seu surgimento. Portanto, pelo sistema hoje existente, o sindicato somente adquire personalidade jurídica ao inscrever seus atos constitutivos no Registro de Pessoas Jurídicas. Nesse sentido, Wilson de Souza Campos Batalha afirma o seguinte: "A Constituição de 1988 procurou assegurar a autonomia e a liberdade dos sindicatos, eliminando qualquer participação do poder público na constituição e na regulação estatutária. O sindicato tem liberdade de constituir-se, obedecidas as formalidades legais de aquisição de personalidade jurídica, mediante registro dos atos constitutivos no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, anexo ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos" ("Sindicatos, Sindicalismo", Ed. LTr, São Paulo, 1992, p. 63).

É incontroverso que o autor, como ele mesmo admite em suas contra-razões, não possui o registro em foco, eis que o oficial do Cartório da Comarca de Viamão recusou-se a fazê-lo, conforme certidão de fls., alegando ausência de previsão legal que o autorizasse a tal. Esta atitude, embora surpreendente, não altera a questão, nem modifica as conclusões feitas acima. Permanece o fato de que o sindicato autor não tem personalidade jurídica.

Cabe registrar que esta Justiça Especializada não tem competência para julgar os atos do oficial do Cartório de Viamão, determinando que proceda desta ou daquela maneira. Devem os interessados (isto é, aqueles que, em novembro de 1988, deliberaram, reunidos em assembléia, pela criação do sindicato em questão) adotar os remédios legais cabíveis no âmbito da Justiça Comum.

A circunstância de ter sido pedido o registro do sindicato no Ministério do Trabalho, o que atualmente é feito com a inclusão dos requerentes no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras (AESB), criado em março de 1990 pela Instrução Normativa GM/MTPS 09, também não modifica a questão. Ocorre que o ato de inclusão do sindicato no AESB não é concessivo de personalidade jurídica, mas tem fins de natureza cadastral. Aliás, a Instrução Normativa GM/MTPS 01/91, que dispõe atualmente sobre a matéria, exige que o requerimento respectivo seja instruído com "comprovante fornecido pelo respectivo cartório, de que o estatuto social ou sua alteração foram inscritos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas" (v. art. 2º, letra *d*).

O fato de o Município reconhecer, atualmente, a existência do sindicato, o que estaria demonstrado pelo desconto em folha de pagamento de mensalidade de "associados", conforme doc. de fls., anexo às contra-razões, não modifica, igualmente, o problema. A personalidade jurídica não surge pelo reconhecimento social de que um determinado grupo de pessoas constitua um ente distinto daqueles que o compõem, com vida própria, mas decorre do cumprimento das formalidades que a lei impõe. O art. 18 do Código Civil é bastante claro ao estabelecer que começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição de seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar. Não houve, na espécie, a observância de tal norma.

Entende-se, por conseguinte, que deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incs. IV e VI, do CPC.

Ac. REO RO 1575/91 – 20.08.92 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 5258/91 – SINDICATO – Dirigente sindical. Estabilidade. *Direito que se reconhece, eis que evidenciada a existência legal do órgão representativo da categoria profissional, do qual os autores foram eleitos dirigentes. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o nascimento as entidades sindicais, do ponto de vista legal, ficou subordinado às regras gerais aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado. Assim, a teor do disposto no inc. I do art. 8º, os sindicatos só adquirem personalidade jurídica ao inscreverem os seus atos constitutivos no Registro de Pessoas Jurídicas. A necessidade de registro desses atos no Arquivo das Entidades Sindicais tem caráter meramente formal, e não constitutivo. Recurso parcialmente provido.*

(...) Discute-se reintegração no emprego, com o pagamento de salários vencidos e vincendos, em decorrência de estabilidade provisória, obtida através de eleição a cargo de direção sindical.

A controvérsia suscitada diz respeito à existência legal do órgão representativo da categoria profissional, em relação ao qual a sentença entendeu não perfectibilizadas as prerrogativas, direitos e deveres inerentes à condição sindical, porque a concessão do arquivamento do registro no Ministério do Trabalho, órgão competente para essa finalidade, veio a ocorrer somente após a efetivação da despedida.

Diverge-se do posicionamento da r. sentença. Entende-se que, até a promulgação da atual CF, a existência das entidades sindicais dependia de reconhecimento pelo Ministério do Trabalho, que lhes outorgava a chamada carta sindical, na conformidade das normas legais então vigentes. A partir de 5 de outubro de 1988, esse sistema foi profundamente alterado. Fixou-se, desde então, o entendimento de que o nascimento das entidades sindicais, do ponto de vista legal, ficou subordinado às regras gerais aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado, isto é, art. 18 do Código Civil e 114 e seguintes da Lei 6.015/73, na medida em que o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal veda ao Poder Público intervir e interferir em tais entes, já desde o seu surgimento. Por conseguinte, pelo sistema atual existente, os sindicatos somente adquirem personalidade jurídica ao inscreverem os seus atos constitutivos no Registro de Pessoas Jurídicas. Sendo assim, entende-se que a necessidade de registro no Ministério do Trabalho tem caráter meramente formal, isto é, visa o exame da conformidade dos atos constitutivos às exigências legais. Sobre o tema, assim se manifesta WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA: "A Constituição de 1988 procurou assegurar a autonomia e a liberdade dos sindicatos, eliminando qualquer participação do poder público na Constituição e na regulação estatutária. O sindicato tem liberdade de constituir-se, obedecidas as formalidades legais de aquisição de personalidade jurídica, mediante registro dos atos constitutivos no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, anexo ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Como a Constituição adotou o princípio da unicidade sindical, só pode haver um sindicato em uma base territorial (não inferior a um município) representando uma categoria, razão pela qual o registro no Ministério do Trabalho não tem natureza constitutiva do sindicato (que antes de registrado já se achava constituído), mas apenas declaratória de anterioridade" (*in* Sindicatos, Sindicalismo, Ed. LTr, 1992, pág. 63).

No mesmo sentido pautou-se a jurisprudência a seguir transcrita: "Sindicato – Registro. Competência do Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas. Precedentes da Seção de Dissídios Coletivos. Revista conhecida e desprovida (TST, RR 17.222/90.4, Fernando Vilar, Ac. 1ª T. 3.342/91)" – "Personalidade jurídica dos sindicatos. Na falta de regulamentação pelo Poder Legislativo, a personalidade jurídica dos Sindicatos é adquirida através do registro civil (TRT-MG, RO 1996/90, Ac. 4ª Turma)" (*in* Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, Valentin Carrion, Ed. Revista dos Tribunais, 1992, pág. 594). "Os registros de Entidades Sindicais processados no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, tanto na vigência na IN n. 05/90, no chamado Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, o ato em si não confere às mesmas efeito constitutivo ou autorizativo, sob pena de ferir o princípio constitucional da liberdade sindical. O depósito do estatuto, devidamente registrado na base territorial, no Ministério do Trabalho, deve ser considerado, apenas, para efeito estatístico e controle da política governamental para o setor" – MS 457-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, j.27.11.90, DJU, pág. 2.367 (in Sindicatos/Sindicalismo, Wilson de Souza Campos Batalha, Ed. LTr, pág. 74).

Nesses termos, acolhe-se o recurso para julgar procedente a ação intentada, por se considerar que, quando das despedidas dos reclamantes, efetivadas em 13-3-90 (Edson) e 03-07-89 (Pedro Paulo), a entidade sindical em questão, que inscrevera seus atos constitutivos no Registro de Pessoas Jurídicas em 19-6-89, já detinha as prerrogativas inerentes a tal condição. Eram os recorrentes, por conseguinte, detentores de estabilidade provisória, o que caracteriza como arbitrária a ruptura imotivada de seus contratos de trabalho por iniciativa da reclamada, a teor do disposto no art. 543, parágrafo 3º., da CLT, combinado com o art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal.

Considerando-se, todavia, transcorrido o período correspondente a essa garantia, deixa-se de determinar a reintegração no emprego, condenando-se a empresa ao pagamento dos salários e demais vantagens ao mesmo correspondentes.

Ac. RO 5258/91 – 15.10.92 – 2ª Turma
Relator *Cláudio Gilberto Aguiar Hoehr*

Ac. RO RA 1281/91 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – Ação cautelar de exibição de documentos. *Cabível nesta Justiça Especializada, mormente porque presentes os requisitos* fumus boni juris *e* periculum in mora, *além de existente previsão expressa no CPC, de aplicação subsidiária, e por não implicar a exibição pleiteada qualquer prejuízo à ré, sendo os documentos comuns às partes.*

Substituição processual. Não há confundir os institutos da substituição processual, em que o substituto age em nome próprio na defesa de direito alheio, com o da representação, em que o representante defende direito alheio em nome do representado, nem a legitimatio ad causam, *condição da ação, objeto do artigo 267, inciso VI, do CPC, com a* legitimatio ad processum *ou capacidade de estar em juízo, pressuposto processual subjetivo concernente às partes e objeto do inciso IV do precitado dispositivo.*

Legitimidade anômala ou extraordinária do Sindicato para atuar como substituto processual em demanda que vise à exibição de documentos, hábeis a proporcionar possível futura ação buscando diferenças salariais, ante a necessidde de individualização dos substituídos, sob pena de provável inépcia. Inexigibilidade, no caso concreto – excepcional – da listagem dos substituídos, uma vez que sua obtenção é um dos objetivos da cautelar.

Exibição de documentos. *Deve ser compelida a empresa, judicialmente, a proporcionar ao autor contato com suas folhas de pagamento dos últimos cinco anos, porquanto se trata de documentos comuns entre as partes, visando o sindicato não só à apuração de eventuais diferenças salariais com vistas a ação futura, mas também à delimitação, quanto a esta, de seus limites subjetivos enquanto eventual coisa julgada (listagem dos empregados substituídos). Decisão de primeiro grau que se mantém.*

(...) Cabimento da ação cautelar. Sustenta a requerida a impossibilidade da adoção do procedimento cautelar para o fim colimado pelo sindicato autor – exibição de documentos. Sem razão. A prefacial há de ser rejeitada, porquanto presentes os requisitos exigíveis ao processo de cautela preparatório lançado mão: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. No tocante ao primeiro, as expressas disposições constantes dos artigos 355 a 363 e 844/845 (principalmente) do CPC, subsidiariamente aplicável, por si só já supririam a necessidade da aparência de bom direito. As previsões legais citadas adaptam-se com perfeição ao caso concreto versado nos presentes autos, inclusive no tocante ao procedimento cautelar preparatório adotado, inquestionavelmente adequado à situação de fato delineada. A "fumaça" do bom direito tem sua existência igualmente indicada pela total ausência da possibilidade, em decorrência da presente ação, de quaisquer efeitos pecuniários em desfavor da ré. Do contrário, visa a possibilitar a verificação de possíveis diferenças de salário, bem como a obtenção da listagem dos empregados a serem substituídos processualmente em eventual futura ação, esta sim, com fins econômicos. Ademais, os registros documentais relativos às contratualidades, em que pese se tratarem de documentos comuns às partes (artigos 358-III e 844-II, do CPC), têm sua produção como obrigação legal da empregadora, enquanto prova pré-constituída. Em suma, deseja o autor, além da apuração de eventuais diferenças salariais, livrar-se do risco da inépcia de futura ação com fins econômicos através da obtenção da listagem dos possíveis empregados substituídos.

No que pertine, em segundo lugar, ao perigo da demora, tal requisito tem sua configuração ainda mais clara no presente aso. Além da notória natureza alimentar dos salários, o próprio decurso do tempo conspira contra os empregados interessados, porquanto em pleno andamento o lapso prescricional.

Relativamente ao interesse de agir processualmente, citado pela recorrente também como ausente *in casu*, não se vislumbra qualquer irregularidade. Confunde a requerida, ao que se denota pela fundamentação, o interesse com a legitimidade ativa do autor, sendo que esta será objeto de análise pormenorizada a seguir (item III, infra). O interesse do sindicato substituto é defender a categoria, nos termos do poder-dever que lhe é conferido pelo artigo 8º, inciso III, da vigente Carta Magna. Rejeita-se a prefacial.

III. AINDA PRELIMINARMENTE. Substituição processual (carência da ação por ilegitimidade ativa). Expressamente consagrada pelo artigo 8º, inci-

so III, da Lei Maior de 1988 a possibilidade de os sindicatos atuarem como substitutos processuais dos integrantes da categoria, associados ou não, e referendada, a nível de legislação infraconstitucional, pela Lei 7788/89, hoje revogada, e pela Lei 7083/90, em vigor, também não merece acolhida a prefacial epigrafada de *ilegitimatio ad causam* ativa. Expressivo, a propósito, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento, *verbis*: "Interesse individual é o de uma pessoa singularmente considerada, e como a Constituição confere ao Sindicato a função de defender o interesse individual, não limitando essa defesa à esfera das pessoas que estejam filiadas ao
Sindicato, é possível concluir que também os interesses individuais dos não sócios do sindicato, mas membros da categoria, possam ser por este defendidos, inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas (in Direito do Trabalho na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 236/7). Plenamente viável, pois, a substituição, nos termos em que proposta pela inicial e acolhida pelo r. julgado.

Destaque-se, ainda, que labora a R. em confusão entre os institutos da representação e da substituição processual e, ainda, entre as condições da ação e os pressupostos processuais. É que embasada a atuação do Sindicato no presente feito no artigo 8º, inciso III, da Magna Carta, consagrador da substituição processual, espécie de legitimação *ad causam* anômala ou extraordinária, em que o substituto, assim como o representante, age na defesa de direito alheio, mas o faz, diverso daquele, em nome próprio. Inconfundível, de outra parte, a *legitimatio ad causam*, condição da ação, objeto do artigo 267, inciso VI, do CPC, com a *legitimatio ad processum*, ou capacidade processual ou, ainda, capacidade de estar em juízo, que constitui pressuposto processual subjetivo concernente às partes, regrada no inciso IV daquele mesmo preceito. Enquanto a primeira diz com a pertinência subjetiva da ação, a segunda vincula-se à faculdade de exercer validamente os direitos e deveres processuais, praticando os respectivos atos por si ou por representante. Nessa medida, eventual ausência de *legitimatio ad processum*, enquanto pressuposto processual, implica extinção do processo sem o julgamento do mérito com base no inciso IV do artigo 267 do CPC, inconfundível, como se expôs, com a hipótese da carência da ação proposta por *ilegitimatio ad causam* ou ilegitimidade de parte, contemplada no inciso VI do mesmo preceito.

Pretendeu o legislador constituinte, ao criar a citada norma (artigo 8º, III), que representou significativo avanço à classe trabalhadora, possibilitar a demanda judicial sem represálias, até mesmo no curso do pacto laboral, o que nem sempre era possível na vigência do sistema anterior, visto que muitas vezes a necessidade de manutenção do emprego servia como empecilho, ao obreiro que tivesse seus direitos trabalhistas desrespeitados, para que este efetivamente buscasse reparação na Justiça do Trabalho. De outro lado, há ainda o benefício da celeridade, oriundo da centralização, em só feito, de inúmeros beneficiários de sua eventual procedência, em lugar de várias ações individuais, que contribuiriam ainda mais para o maior assoberbamento dos órgãos judiciários.

Destaque-se, por derradeiro, que inocorre a limitaçâo preconizada em razões de apelo quanto à condição de associados ou não dos substituídos. Reitere-se que não cabe ao intérprete criar restrição se assim não desejou o

legislador, sendo que a regra contida no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal não impõe qualquer limitação, assegurando à categoria e seus integrantes, com um todo, a substituição pelo sindicato, não estabelecendo, de forma alguma, qualquer exigência no sentido da condição de efetivos associados. Rejeita-se, destarte, a prefacial.

IV. PRELIMINARMENTE. AINDA. Inépcia da inicial. Novamente, merece rejeição a prefacial suscitada pela recorrente. Isto porque a ausência, nos autos, do rol de empregados substituídos mostra-se, no caso *sui generis* ora em apreço, excepcionalmente dispensável. Isto porque a obtenção da listagem de empregados substituídos é justamente um dos objetivos da presente ação cautelar de exibição de documentos, com vistas, inclusive, como já destacado, a evitar eventual inépcia em provável futura ação pleiteando diferenças salariais. Ademais, a ausência de repercussões pecuniárias em função do presente feito igualmente é circunstância que milita em favor da dispensabilidade mencionada. Na ação principal que eventualmente venha a ser ajuizada é que será indispensável, na esteira da melhor jurisprudência, o rol dos empregados substituídos beneficiários de eventual procedência, com o objetivo de delimitar os efeitos da coisa julgada e tendo em vista a hipótese de litispendência.

Acresça-se, por oportuno, que, ao contrário do que sustentam as razões de recurso ordinário, a r. sentença analisou a matéria titulada, asseverando, entre outras observações, que "o objetivo da ação é a fixação da nominata dos substituídos processualmente, o que pode ser feito através das folhas de pagamento".

Por derradeiro, inaplicável a lúcida jurisprudência transcrita em razões de apelo quanto à individualização dos substituídos, porquanto, repita-se *ad nauseam*, não versam os presentes autos sobre ação com objetivos de ordem pecuniária.

V. NO MÉRITO. Exibição de documentos. Há de ser negado provimento ao apelo, igualmente no que concerne ao aspecto meritório, inclusive em função dos argumentos elencados supra e que serviram também como fundamentos para a rejeição das prefaciais argüidas pela requerida. Com efeito, não há justificativa plausível para se recuse a emrpesa a exibir as folhas de pagamento dos últimos cinco anos, nos moldes determinados *a quo*. A pretensão do autor escuda-se no CPC, subsidiariamente aplicável, que prevê expressamente a obrigatoriedade de apresentação dos documentos em casos como o presente, inclusive possibilitando a adoção do procedimento cautelar preparatório para tanto, como se expôs supra.

Pretende o sindicato autor, enfatize-se, apenas munir-se do substrato documental necessário para, inicialmente, apurar se, a seu juízo, há ou não diferenças salariais em favor dos trabalhadores no período imprescrito e, em caso positivo, buscar reparação no Judiciário. Ademais, visa obter a indispensável listagem dos empregados naquela empresa, a possibilitar a juntada do rol dos substituídos quando do ingresso da eventual ação principal, com vistas a evitar a inépcia da peça vestibular respectiva.

Em suma, não há qualquer prejuízo à ré oriundo da procedência da presente ação, cujos fins não são econômicos. A eventual e futura ação visando ao ressarcimento de diferenças salariais é que, esta sim, poderá repercutir pecuniariamente em desfavor da reclamada. Todavia, em tal opor-

tunidade por certo será garantido amplo direito de defesa à ora recorrente. Plenamente justificável, pois, a constrição judicial no sentido da exibição dos documentos (folhas de pagamento), nos exatos moldes da r. sentença de primeiro grau, que ora se mantém.

Ac. RO RA 1281/91 – 05.05.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO RA 1266/91 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – Ação cautelar para exibição de documentos. *Rejeição das preliminares de carência de ação do sindicato-substituto, ante a legitimidade ativa* ad causam *deste, devidamente assegurada em lei, e da falta de interesse jurídico, que se encontra, na hipótese, devidamente demonstrada em face da necessidade de apresentação de documento, comum às partes, que se encontra em poder do empregador.*

Inépcia da inicial que não se declara, uma vez que o fundamento é exatamente aquele que é buscado pela cautelar, ou seja, o rol dos substituídos para ajuizamento de ação futura.

Exibição de documentos que se determina, por se constituir em único meio do substituto processual ajuizar ação de cumprimento que não venha a ser tida como deficiente, por falta da nominata dos substituídos.

Ac. RO RA 1266/91 – 16.07.92 – 5ª Turma
Relator *Paulo José da Rocha*

Ac. RO RA 1244/91 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – Ação cautelar. Exibição de documento. *Para o conhecimento de ação cautelar de exibição de documento é necessário que a pretensão esteja fundada em interesse jurídico na exibição.* In casu, *não tendo o sindicato-autor logrado demonstrar o justo receio de lesão do seu direito de ação, o mesmo é carecedor de ação pela falta de interesse público.*

(...) O sindicato-autor propôs a presente ação visando assegurar a instrução de ação de cumprimento em que lhe seria exigida a juntada de rol de todos os substituídos. Contudo, embora se reconheça que alguns juízos julgam necessária a juntada de nominata dos empregados substituídos processualmente, entendemos que tal fato, por si só, não caracteriza o interesse jurídico essencial à cautelar exibitória.

Como adverte Manoel Antônio Teixeira Filho (As Ações Cautelares no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2ª ed. 1989, pág. 336), "não basta, entretanto, que alguém venha a juízo e manifeste a intenção de ver exibidos determinados documentos, ou coisas móveis, ou escrituração contábil; é imprescindível, acima de tudo, que a pretensão do requerente esteja fundada em um interesse jurídico na exibição, pois essa ação não está livre de obediência à regra cardeal enunciada no art. 3º do CPC".

No caso, o receio do autor funda-se na simples suposição de que a pretendida ação poderá ser inviabilizada pela falta de juntada dos documentos, cuja exibição almeja. Não há elementos nos autos que levem à conclusão

de que a falta dos mesmos implique a impossibilidade de ajuizamento da aludida ação de cumprimento. Enfim, não logrou demonstrar, o autor, o justo receio da lesão do seu direito de ação que sofreria, caso não fosse exibida a documentação requerida, a justificar a interposição da presente ação cautelar.

Assim, carecendo a parte de interesse jurídico, a mesma é carecedora do direito de ação, devendo, pois, ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por força do disposto no art. 267, VI, do CPC.

Ac. RO RA 1244/91 – 08.07.92 – 4ª Turma
Relator *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac.Ro 08/91 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – Tem legitimação processual o sindicato para ingressar em Juízo na condição de substituto processual. Interpretação do artigo 8º, inciso III, da Lei Maior.

(...) Investe a recorrente contra o julgado de fls., inclusive, quanto à legitimidade do sindicato para ingressar em Juízo, como substituto processual.

A Constituição Federal, todavia, em seu artigo 8º., inciso III, ao atribuir ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, em questões judiciais ou administrativas, veio, a final, ampliar o instituto da substituição processual. Este instituto estava previsto em normas contidas na Consolidação e Lei no. 6.708/79, cujos dispositivos mereciam interpretação restritiva, precisamente, por consagrar norma de exceção. Além disso, o sindicato estava autorizado a ingressar em Juízo, em nome próprio representando interesses, apenas, dos associados. Esta limitação, todavia,,não está consagrada no texto constitucional. Com efeito, o sindicato tem legitimidade para representar os integrantes da categoria profissional e, parece não comportar dúvida, que o legislador teve a intenção de ampliá-lo, sobretudo, quando o ordenamento jurídico não consagra a plena garantia do emprego.

Pondere-se, ainda, que a norma do artigo 8º da Lei Maior tem aplicação imediata e não pode merecer a interpretação pretendida. Por oportuno, lembramos o magistério de José Afonso da Silva, no capítulo de que trata dos Direitos Sociais: "Direito de substituição processual, no caso, consiste no poder que a Constituição conferiu aos sindicatos de ingressar em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria. É algo diferente da representação nas negociações ou nos dissídios coletivos de trabalho. Claro que aqui o sindicato está no exercício de prerrogativas que lhe é conatural. O ingresso em juízo, e qualquer juízo, ou mesmo na administração, para defender direitos ou interesses individuais especialmente, mas mesmo coletivos, da categoria é atribuição inusitada, embora de extraordinário alcance social. Trata-se, a nosso ver, de substituição processual, já que ele ingressa em nome próprio na defesa de interesses alheios".

(*in* Curso de Direito Constitucional Positivo), pág. 269, 5ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 1989). Além disso, a Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, em seu artigo 8º veio a pôr fim à controvérsia, enquanto dispõe: "Nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, as entidades sindi-

cais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e transação individuais". Incensurável, pois, o julgado de primeiro grau, enquanto rejeitou a preliminar de carência da ação.

Ac. RO 08/91 – 14.05.92 – 5ª Turma
Relatora *Maria Guilhermina Miranda*

Ac. RO RA 913/90 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – Legitimidade ad causam. *O sindicato possui legitimidade para pleitear em nome próprio o reajuste salarial que entende devido aos empregados, posto que se trata de direito que, embora individual, se define como pertencente a toda a categoria.*

(...) Renova a recorrente a prefacial de ilegitimidade *ad causam* do Sindicato para atuar na qualidade de substituto processual na presente demanda.

No Direito Brasileiro, como regra geral, a substituição processual decorre do artigo 6º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie, que dispõe: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.". Na esfera trabalhista, existe expressa autorização legal para a legitimação extraordinária da entidade sindical em casos como de ação de cumprimento (art. 872, da CLT), pleitos de adicional de insalubridade ou periculosidade (art. 195, da CLT) e ainda nas hipóteses de reajustes salariais (Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84). Sobre reajustes salariais, aliás, desde a edição das Leis nºs 6.708/79 e 8.073/90, possui o Sindicato legitimação para ingressar em juízo como substituto processual.

Na espécie, substituindo os empregados nominados a fls. 18, o Sindicato propôs a presente ação pleiteando o pagamento de diferenças salariais e reflexos, provenientes do reajuste salarial determinado pela correção da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída através do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987. Trata-se, pois, de matéria nitidamente vinculada à política salarial e, a exemplo das leis anteriormente mencionadas, comporta plenamente a substituição processual por parte do Sindicato. Por outro lado, o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal legitimou a entidade sindical, dispondo que: "...ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria inclusive em questões judiciais ou administrativas". Ao contrário do que entende a recorrente, o sindicato possui legitimidade para pleitear em nome próprio o reajuste salarial que entende devido aos empregados, posto que se trata de direito que, embora individual, se define como pertencente a toda a categoria.

Ac. RO RA 913/90 – 27.05.92 – 1ª Turma
Relator *Carlos Affonso Carvalho de Fraga*

Ac. RO 1416/91 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – Ilegitimidade ativa. Substituição processual. *A partir de 05.10.88, com a atual Constituição Federal, os sindicatos têm legitimação para atuarem em juízo, como substitutos processuais de todos os integrantes da categoria que representam. O instituto*

da substituição processual dá ao substituto legitimação extraordinária para atuar no processo como parte, na defesa dos interesses e direitos dos substituídos.

(...) Recorre o reclamante inconformado com a R. sentença de 1º Grau que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, face ao entendimento de que o Sindicato não tem legitimidade para atuar como parte no processo. Entendeu a MM. JCJ de origem que para o sindicato atuar como substituto processual são necessários, além do rol dos substituídos integrantes da categoria profissional, uma autorização "de forma que fique bem caracterizado que o titular do direito está ciente e aprova a pretensão de sua entidade sindical".

Merece ser reformada a decisão recorrida. O instituto da substituição processual dá ao substituto legitimação extraordinária para atuar no processo como parte, na defesa dos direitos e interesses dos substituídos, o qued significa dizer que o substituto vem a Juízo pleitear direito alheio, em nome próprio.

A atual Constituição Federal garantiu ao sindicato, em seu art. 8º, III, a defesa dos interesses e direitos coletivos ou individuais da categoria, tanto em questões de natureza administrativa como judiciais, sendo esta a razão de ser do sindicato.

Antes da Constituição Federal de 1988, a CLT já previa, em seu art. 513, letra, *a*, que o sindicato possuía poderes legais para representar seus associados perante as autoridades administrativas e judiciais.

Posteriormente, a Lei 7238/84 reafirmou e ampliou esta posição, quando no parágrafo 2º do art. 3º previa que "será facultado aos sindicatos, independente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais..."

Atualmente, a Lei nº 8073, de 30.07.90, em seu artigo 3º, dispõe que as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria, elucidando a questão.

Logo, se a faculdade dos sindicatos de substituir processualmente os integrantes da categoria deve originar-se de autorização legal (art. 6º, CPC), esta agora existe e, de forma ampla, estendeu os poderes do sindicato que passa a atuar como substituto processual de todos os membros da categoria nas ações em que se discutem direitos individuais dos mesmos.

Cumpre ainda salientar que o instituto da substituição processual não se confunde com o da representação. Naquele, o sindicato propõe a ação independentemente da outorga de poderes, até mesmo sem o consentimento do substituído, pois age em nome próprio, na defesa de direito alheio; neste mister se faz a apresentação de procuração, a qual lhe confere poderes para agir em nome alheio, defendendo direito alheio.

Assim, rejeita-se a prefacial de ilegitimidade ativa, entendendo-se que o sindicato autor, por legitimação extraordinária, substitui os integrantes da categoria profissional que representa, pois o instituto visa, essencialmente, evitar o constrangimento do trabalhador ao ajuizar reclamatória trabalhista contra o seu empregador, até mesmo porque inexistente a garantia de em-

prego, evitando-se também que o trabalhador só venha a Juízo pleitear pretenso direito após desempregado.

Ac. RO 1416/91 – 1º.04.92 – 5ª Turma
Relator *Carlos Eduardo de Assis Bergman*

Ac. RO 2871/90 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – Ilegitimidade de parte. *É parte ilegítima para atuar em juízo, em nome da categoria, o sindicato que não possui autorização expressa dos interessados, nem cópia de ata de assembléia geral concordando com o ajuizamento da ação. Recurso a que se dá provimento, a fim de que, acolhida a prefacial argüida, seja o processo extinto sem julgamento do mérito.*

(...) Renova o demandado, em seu apelo, a prefacial de ilegitimidade do Sindicato autor para atuar na presente reclamatória como substituto processual. Argumenta que a substituição, a teor do artigo 6º do CPC, é de admissibilidade restrita, limitando-se às hipóteses expressas nos artigos 195, parágrafo 2º, e 872 da CLT. Entende também que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal não revogou as normas ordinárias atinentes à representação processual, apenas alçou ao nível constitucional as disposições anteriores do artigo 513 da CLT. Afirma, por fim, ser totalmente destituída de suporte legal a pretensão à substituição processual de todos os integrantes da categoria profissional.

Merece total acolhida a prefacial. Esta Turma julgadora tem firmado entendimento no sentido de que toda vez que um sindicato ajuíza reclamatória individual, ainda que plúrima, deve possuir a autorização expressa dos interessados, assim como ocorre nas ações coletivas.

Entende-se que deve estar presente nos autos não só o rol dos empregados associados ao sindicato, como também a cópia da ata da assembléia geral da categoria autorizando tal substituição.

Ocorre que, tal como argumenta o recorrente, a Constituição Federal vigente não conferiu ao sindicato o direito de pleitear, em nome próprio, vantagens das quais terceiros são titulares.

A expressão "ao sindicato cabe a defesa...", expressa no artigo 8º, inciso III, da CF, não deixa, nem nas entrelinhas, entender que se refira à possibilidade de aquela entidade agir por sua livre vontade na representação ou substituição dos membros da categoria.

O sindicato deve, sim, defender os direitos da categoria, uma vez que goza de privilégios vários, inclusive os de cobrar mensalidades, receber impostos sindicais, etc. O sindicato tem não o direito, mas a obrigação de, quando expressamente autorizado, defender seus filiados.

Dispõe o artigo 5º, XXI, da CF: "As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". Os Constituintes, ao assim dispor, tomaram por base so preceito contido no artigo 6º do CPC, que regra: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio..."

O já citado artigo 8º, inciso III, da CF, nada trouxe de novo, na medida em que, quase literalmente, reproduz a letra *a* do artigo 513 da CLT, que estabelece, como prerrogativa da entidade sindical, "representar, perante as

autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida.".

Depreende-se do exposto que o artigo 8º, inciso III, da CF trata de representação legal, e não de substituição processual.

Na hipótese, portanto, tem-se como não preenchida condição básica da ação, qual seja a comprovação da legitimação para a causa.

Acolhe-se, em conseqüência, a prefacial de ilegitimidade ativa do sindicato autor, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.

Ac. RO 2871/90 – 28.04.92 – 4ª Turma
Relator *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO RA 960/90 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – Representação processual. *O art. 8º, III, da Constituição Federal veio apenas reforçar os poderes de representação já atribuídos ao sindicato pelo art. 513 da CLT. No caso dos autos trata-se de representação processual, onde o sindicato, com autorização expressa dos empregados, ajuíza reclamatória postulando reajuste salarial. Como visto, e por força do decidido, a decisão limitar-se apenas aos representados cuja listagem consta nos autos, por tratar-se de representação processual.*

(...) Renova a recorrente a prefacial de ilegitimidade ativa do sindicato autor, argüida em contestação, atacando, em longo arrazoado, a qualidade de substituto processual, reconhecida pelo Juízo *a quo*, com base no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, que entendeu ter este dispositivo ampliado a faculdade dos sindicatos para atuar como parte no processo.

Pretende o recorrente a extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC, por entender ser o autor carecedor de ação.

Sustenta a impossibilidade do sindicato figurar como substituto processual dos integrantes da categoria ou titular de mandato expresso de seus associados para pleitear diferenças salariais pela aplicação do chamado gatilho do mês de julho de 1987, em prestações vencidas e vincendas, com as repercussões legais atinentes.

O inciso III do art. 8º da Constituição Federal veio apenas reforçar os poderes de representação já atribuídos aos sindicatos, pelo art. 513 da CLT.

Como se vê, trata-se de representação legal, que confere ao sindicato poderes para representar em Juízo ou administrativamente a categoria, o que não se confunde com a substituição processual.

A categoria em si, formada de associados, não tem personalidade jurídica. Ela tem no sindicato, como forma jurídica de sua existência, seu órgão de representação.

In casu o sindicato ajuíza reclamatória individual, ainda que plúrima, possuindo autorização expressa dos interessados.

Ac. RO RA 960/90 – 12.05.92 – 4ª Turma
Relator *Nestor Fernando Hein*

Ac. REO RO 491/91 – SUCESSÃO TRABALHISTA – Desmembramento e emancipação do Município de Cidreira, tornando-se sucessor do Município de Tramandaí. Sucessão de empregados caractrizada nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. Ilegitimidade passiva do Município de Tramandaí reconhecida a teor do art. 267, VI, do CPC. Preliminar de exclusão da lide acolhida.

(...) Reitera o Município de Tramandaí a tese de que parte ilegítima na presente demanda. Sustenta que o autor, durante toda a contratualidade mantida de 15.01.86 a 17.01.89, exerceu sua atividade na área territorial inserida nos limites do novo Município de Cidreira, criado pela Lei Estadual 8606, de 9.5.88, e por esta razão é deste a responsabilidade pelos ônus trabalhistas decorrentes, na qualidade de sucessor, à luz dos arts. 10 e 448 da CLT. Entende não possa prevalecer a tese da sucessão parcial adotada pelo Juízo *a quo*, dividindo a responsabilidade trabalhista entre os municípios proporcionalmente ao tempo de vinculação a cada um. Invoca os arts. 1º e 42 das Leis Estaduais 5089/65 e 4054/60, respectivamente.

Vinga a rebeldia. A *quaestio juris*, indubitavelmente, deve ser apreciada pelos princípios gerais da sucessão trabalhista regrada pelos arts. 10 e 448 da CLT, tendo em vista que as pessoas jurídicas de direito público, ao assumirem posição de empregadores, como na espécie, despem-se de suas prerrogativas, parificando-se às pessoas jurídicas de direito privado para efeitos da legislação laboral. Nesse sentido a lição de Arion Sayão Romita ao tratar do contrato de trabalho com o Estado, quando expõe:

> "A prestação de trabalho subordinado ao Estado é regida por normas de direito do trabalho em virtude de lei. A aplicação do direito do trabalho ao Estado repousa em determinação da lei, pois é o Estado, em última análise, que resolve submeter-se às normas de direito privado, ao ingressar em uma relação contratual" (*in* SERVIDORES PÚBLICOS – TEMPORÁRIOS OU CONTRATADOS PARA FUNÇÕES TÉCNICAS OU ESPECIALIZADAS. São Paulo: Ed. Edições Trabalhistas S/A, 1975, p.32).

Nesse caminho, a hipótese *sub examen* configura sucessão de empregadores, vez que o Município de Cidreira resultou de emancipação de área do território do Município de Tramandaí, a ele permanecendo afetos os servidores e bens correspondentes, com os ônus e direitos inerentes a tal situação.

Como preleciona Délio Maranhão,

> "a responsabilidade do novo empregador pelos contratos de trabalho existentes, em virtude de sucessão, opera-se *ope legis*, sendo irrelevante o vínculo entre o sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. O que importa é o fato objetivo da continuidade daa prestação de serviços na mesma atividade econômica. Daí a sucessão entre empresas concessionárias de serviço público; em caso de arrendamento; de pessoa de direito público por pessoa de direito privado e vice-versa; em caso de falência; por meio de encampação; absorção ou fusão" (*in* DIREITO DO TRABALHO, 14ª ed. rev. e atual. RJ: Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1987. p. 78).

Inexiste, por outro lado, no ordenamento jurídico pátrio, amparo para a tese de que a responsabilidade do Município emancipado comece somente a partir da posse do mandatário municipal e sua instalação, que levou a MM. Junta a condenar unicamente o Município recorrente em todos os direitos do reclamante reconhecidos no presente feito, desprezando inclusive o período após a criação do novo Município para efeito da responsabilização deste. Acresça-se por oportuno que informou a preposta do Município de Tramandaí, ao depor, a "emancipação" do Município de Cidreira em janeiro de 1989 (fl. 74). A subsistência do empregador originário é dado irrelevante para desfigurar a sucessão, assim como irrelevante a questão orçamentária. Cessa a responsabilidade do primitivo empregador com a transferência da organização administrativa, salvo hipótese de simulação ou fraude, inocorrente na hipótese.

Operada a sucessão, responsável é apenas o sucessor, no caso, o Município de Cidreira, em relação ao qual o reclamante foi tido pelo MM. Junta como carecedor da ação, impossibilitado este Juízo de responsabilizá-lo pelas parcelas objeto da condenação do Município de Tramandaí, na ausência de recurso do autor.

Acolhe-se, pois, a preliminar de carência da ação quanto ao Município de Tramandaí, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-o da lide e absolvendo-o, em conseqüência, da condenação imposta pela Instância de origem.

Ac. REO RO 491/91 – 24.11.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO RO 67/91 – SUCESSÃO TRABALHISTA – Emancipação. Responsabilidade. *Em se tratando de emancipação, ocorre a sucessão anômala, pela qual permanecem, o município-mãe e o novel, com responsabilidade pelo vínculo laboral pelos períodos em que, diretamente, assumiram a figura de empregador.*

(...) Inconforma-se a recorrente com o indeferimento, pelo Juízo de 1º grau, do chamamento à lide do Município de Cidreira. Sustenta ser aquele Município desmembrado, juntamente com o reclamado, responsável pela satisfação dos débitos trabalhistas para com a mesma.

Opõe-se, desta forma, ao entendimento dado ao caso pela instância de origem, que entendeu existir, na espécie, sucessão parcial, eis que os dois empregadores ainda subsistem, ou seja, quando da ocorrência da sucessão não houve a extinção do empregador sucedido.

Doutrinariamente, a pretensão da recorrente tem o seguinte respaldo: "A idéia diretriz é que a empresa constitui uma universalidade cujos elementos podem mudar sem que a unidade do conjunto seja alterada. O empregador pode transferir a outra empresa, os membros do pessoal se renovam sem se alterar essa unidde (...) quando o novo empregador continua a exploração, nas mesmas condições que seu predecessor, a unidade econômica e social que constitui a empresa e permanece a mesma. Assim, se sobrevém uma modificação na situação jurídica do empregador, todos os contratos de trabalho em curso no dia da modificação subsistem entre o novo empregador e o

pessoal da empresa. A morte, a venda, a fusão, etc., não determinam a ruptura das relações de trabalho. A personalidade do empregador é indiferente para a empresa que é titular. Os direitos oriundos da relação contratual podem ser exercidos contra terceiros que nenhuma interferência tiveram em sua formação e conclusão. O laço que prende – a empregador e empregado – resiste ao desaparecimento da figura do empregador – celebrante, porque se ata imediatamente ao terceiro que sucedeu, independentemente da nova estipulação. Assim, o novo titular de um estabelecimento deve respeitar os contratos celebrados por seu antecessor, como o adquirente de um prédio é obrigado a respeitar o contrato de locação entre o alienante e o inquilino. Em ambos os casos, o sucessor assume as obrigações e encargos contraídos pelo antecessor, em virtude, simplesmente, de ter sucedido" (Orlando Gomes e Elson Gottschalk, *in* Curso de Direito do Trabalho, Forense, 9ª ed., pgs. 129/130).

No entanto, em se tratando de entidade de Direito Público, apesar de se tratar de vínculo empregatício, a matéria não se reveste da mesma simplicidade. É que não há uma sucessão, nos exatos termos privatistas, em caso de criação de novo município, pois que, por óbvio, subsiste o município-mãe do qual se desmembrou o novel.

Também, apesar de levar consigo, o novo município, o patrimônio e servidores, por óbvio, não existia e nem poderia arcar com direitos anteriores à sua criação, uma vez que não possuía qualquer dotação orçamentária para tal fim, mas desta gozou, com exclusividade, o município-mãe e omitiu-se de dar o fim devido à verba.

Também nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., refundida e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1977, p. 59):

> "Elevado o território a Município, adquire personalidade jurídica, autonomia política e capacidade processual, para compor o seu Governo, administrar seus bens e postular em juízo. Desde a promulgação da lei estadual que reconhece a nova entidade municipal, todas as rendas e bens públicos locais passam a lhe pertencer, salvo os que estiverem vinculados a serviços públicos do Município primitivo ou a serviços de utilidade pública por ele concedidos, e que se situem no território desmembrado, mas sirvam ao primitivo concedente.
>
> Quanto às dívidas do Município originário, devem ser partilhadas proporcionalmente, entre ambos, por se presumirem resultantes de interesses comuns quando o território ainda se achava unificado.
>
> Até a instalação do governo do novo Município, seu patrimônio e suas rendas serão administrados pelo antigo, mas nesses poderes de administração não se compreendem os de alienação ou oneração de bens".

Diante disso, há que endossar a tese da decisão de origem, da sucessão anômala, permanecendo, cada uma das entidades envolvidas, com responsabilidade pelos períodos em que detiveram ou detêm a postura de empregador da autora: Município de Tramandaí, até 31.12.88, e Cidreira, a partir de 01.01.89.

Ac. REO RO 67/91 – 04.08.92 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. REO RO 242/91 – SUCESSÃO TRABALHISTA – Emancipação política de municípios. Responsabilidade trabalhista. *O desmembramento de um município, que oportuniza a aquisição de personalidade jurídica própria de direito público interno do emancipado, não pressupõe, por si só, solidariedade entre ambos, ou configura sucessão trabalhista, para efeito de responsabilidade decorrentes de relação de emprego, na medida em que respondem isoladamente por obrigações assumidas em períodos nos quais os empregados colocam a sua força de trabalho à disposição destes empregadores distintos.*

Ac. REO RO 242/91 – 30.07.92 – 2ª Turma
Relator *Antônio Johann*

Ac. REO RO 93.004838-5 – SUCESSÃO TRABALHISTA – Sucessão de municípios. *A responsabilidade pelos contratos de trabalho, quando da emancipação de município, passa a ser a partir da criação do município novo, pois é dessa data que ocorre a sucessão nos termos do art. 10 e 448 da CLT. Vencido este Relator, que entende que é a partir da instalação do município novo que ocorre a sucessão.*

(...) Cumpre examinar a prefacial suscitada pelo Município de Tramandaí, de carência de ação por ser parte ilegítima para figurar na presente relação processual. Entende que ocorrendo sucessão pela emancipação do Município de Cidreira, este deve responder integralmente pelas parcelas trabalhistas, nos termos do art. 10 e 448 consolidados.

Vencido este Relator que mantinha a responsabilidade de ambos os Municípios, Tramandaí e Cidreira, este último a partir de sua instalação, entendeu a Turma, por maioria, acolher a prefacial de ilegitimidade de parte do Município de Tramandaí. É a partir da criação do Município novo que ocorre a sucessão e não da instalação, ante os termos do art. 10 e 448 da CLT. No caso dos autos, o Município de Cidreira foi criado pela Lei nº 8.606, de 09.05.1988, sendo que a partir dessa data não subsiste mais a responsabilidade do Município de Tramandaí.

Ac. REO RO 93.004838-5 – 09.03.93 – 3ª Turma
Relator *Delmar Fagundes Dias*

Ac. REO RO 1232/90 – SUCESSÃO TRABALHISTA – Emancipação política do distrito de Ipê, que se desmembra do Município de Vacaria, passando à condição de Município. Não se considera a sucessão de empregadores caracterizada na hipótese. Responsabilidade do novo Município pelos créditos trabalhistas do reclamante somente a partir da sua instalação, momento em que passou a beneficiar-se do trabalho do reclamante na condição de empregador.

(...) O Município de Ipê inconforma-se com a condenação imposta pelo Juízo originário de pagar ao autor quatro períodos de férias em dobro. Também insurge-se contra a exclusão da lide do Município de Vacaria, ao qual pertencia como antigo distrito e do qual foi desmembrado e emancipado.

Entendeu o Juízo de Primeiro Grau ter-se caracterizado a sucessão trabalhista de empregadores com a novação subjetiva do contrato de trabalho, o que acarreta o efeito da subrogação no sucessor, no caso o recorrente, nas obrigações trabalhistas do sucedido.

Em que pese o entendimento deste Relator, convergente ao do Julgador originário, prevaleceu na Turma o entendimento de que a responsabilidade do recorrente limita-se, tão somente, a partir da sua instalação como novo Município, momento em que passou a beneficiar-se do trabalho executado pelo autor na posição de empregador. Inadmissível, no caso da emancipação política que erige parte de um Município à categoria de Município autônomo, a responsabilização deste novo Ente Público por encargos emergentes do período de trabalho prestado ao antigo empregador.

Assim, dá-se provimento ao recurso voluntário do Município de Ipê e ao recurso *ex officio* para limitar os efeitos da condenação do Município de Ipê somente aos direitos conquistados pelo empregado após a data de instalação do Município, devendo o Município de Vacaria responder pelo pagamento dos direitos do trabalhador enquanto conservou a condição jurídica de empregador.

Ac. REO RO 1232/90 – 18.11.92 – 4ª Turma
Relator *Antônio Salgado Martins*

Ac. REO RO 93.005283-8 – SUCESSÃO TRABALHISTA. Emancipação de município. Sucessão de empregadores. *Dá-se a sucessão de empregadores quando um estabelecimento, visto como organização dos fatores de produção, é transferido de um titular para outro por ato de vontade. Diante desse contexto, considerando que a criação de um novo município deriva do exercício da soberania popular e impõe organização própria, corolário da autonomia municipal, não se cogita de sucessão de empregadores. Hipótese em que constituída uma relação jurídica nova entre o empregado e município criado e não a substituição de sujeitos na relação primitiva com o Município-Mãe.*

(...) A r. sentença, dissentindo da posição jurisprudencial que equipara as emancipações de municípios à denominada "sucessão de empresas", rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Município de Torres, primeiro demandado, para condená-lo na satisfação das parcelas alinhadas no *decisum* até 31.12.88, quando o autor foi desligado de seus quadros para compor os do novel Município de Três Cachoeiras. E é contra esta parte da decisão que se volta o recorrente, mas a nosso ver sem razão.

Dá-se a sucessão de empregadores quando um estabelecimento, visto como organização dos fatores de produção, é transferido de um titular para outro por um ato de vontade. Este conceito, portanto, envolve a idéia de dinamismo, funcionalidade, entre esses fatores, consistentes que são em recursos naturais, trabalho e capital. Isso porque empregador é justamente aquela pessoa, física ou jurídica, que combina os componentes citados para deles extrair uma produção. E é de tal relevância essa organização na concepção de sucessão de empregadores, que esta se verifica mesmo que os bens que constituem a organização não sejam de propriedade do seu novo titular. Basta a transferência do negócio. Exemplo típico disso é o caso de

arrendamento, que nos dá Délio Maranhão em Instituições de Direito do Trabalho (LTr, 11ª Edição, fl.290).

No caso específico da emancipação de um município, há a transferência de bens, mas não do empreendimento. Como bem exposto pelo julgador de origem, a criação de um novo município deriva do exercício da soberania popular e impõe organização própria, corolário da autonomia municipal. O município-mãe subsiste sem que se lhe tenha afetado esta autonomia. Logo, não se pode cogitar de sucessão de empregadores, na medida em que constituída uma relação jurídica nova entre o empregado e a entidade criada, e não a substituição de sujeitos na mesma relação.

De outra parte, o desmembramento, por essência, não tem por substrato o ato de vontade, a que já nos referimos, do primitivo titular dos bens. Sendo o Município um patrimônio de afetação pública, sujeito de direito por ficção jurídica, este desmembramento lhe é imposto através de um processo em que se faz sentir e imperar a vontade popular. Assim sendo, por qualquer ângulo que se aborde a questão, não se configura a sucessão de empregadores, de concepção privatista.

Ac. REO RO 93.005283-8 – 18.03.93 – 1ª Turma
Relator *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. RO 10050/90 – TELEFONISTA – Comprovado nos autos que a reclamante, ao intermediar ligações telefônicas entre os clientes do reclamado e a telefonista, com a utilização de fones de ouvido e microfones, conectados a PABX, executava funções típicas de telefonista, não há como não entender que a mesma faz jus à jornada especial prevista no art. 227 da CLT. Correta se mostra a sentença que condenou o reclamado ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária.

(...) Para os efeitos da jornada especial do art. 227 da CLT, a lei não excepciona a maior ou menor carga de trabalho, considerando, isso sim, a execução permanente de operações de telefonia. Trabalhando, a empregada, permanentemente, com o fone de ouvido, operando no recebimento e transmissão de mensagens telefônicas e informações, não há como deixar-se de reconhecer o exercício da referida função. Não tem a relevância o fato de outra telefonista intermediar todas ou algumas ligações, pois, consoante a sentença recorrida, "era a reclamante quem as completava, além daquelas que recebia diretamente."

Ac. RO 10050/90 – 02.06.92 – 4ª Turma
Relator *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac. RO 9796/91 – TURNO DE REVEZAMENTO – Turnos ininterruptos de revezamento. Artigo 7º, inciso XIV, da Constituição. *Nas empresas que adotam o regime de trabalho em turnos de revezamento com jornadas contínuas, sem intervalos, ou interrompidas por períodos inferiores aos previstos no art. 71 da CLT, o limite diário de trabalho é de seis horas, sendo extraordinárias as demais, entendimento que não se altera pelo fato de serem concedidos dois dias de descanso a cada seis de trabalho.*

Absolvição da empresa apenas quanto ao pagamento, como extras, de 30 minutos diários, período relativo aos intervalos, nos quais, embora concedidos em lapso de tempo inferior ao mínimo previsto em lei, insuficiente, portanto, para impedir a aplicação da norma constitucional, não estava o autor à disposição da ré.

(...) "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais ... jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento ..." É a respeito de tal norma, inserida no inc. XIV do art. 7º do Texto Constitucional, do preciso significado e alcance da expressão grifada, que se controverte no processo ora em exame. A tese defendida pela empresa, que objetiva ser absolvida do pagamento, como extras, das horas laboradas além da sexta diária, é de que a concessão de intervalos de 30 minutos durante a jornada diária e de descansos de dois dias a cada seis laborados descaracteriza o regime de trabalho em "turnos ininterruptos de revezamento".

Sendo esta questão proposta no apelo, é importante observar, desde logo, que o dispositivo constitucional antes referido é interpretado de modo não uniforme por juristas, magistrados, advogados, enfim, pelos profissionais que atuam nesta Justiça Especializada, o que, por natural, se reflete também nos julgamentos desta Corte. Contudo, inobstante os posicionamentos divergentes, ignora-se a existência de aresto que encampe a tese da apelante.

Conforme determinada corrente de pensamento, a norma constitucional aplica-se aos operários que laboram em turnos de revezamento, independentemente do fato de serem concedidos intervalos na jornada diária. Nesse sentido, a 3ª Turma deste Tribunal decidiu o seguinte:

> "A norma do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 visa diminuir os efeitos nocivos causados ao trabalhador pela alternância de horários a que submetido quando em regime de revezamento, que conduz à desorganização de sua vida biológica e social. Destarte, dirigido o preceito às empresas com atividade produtiva ininterrupta que mantêm trabalhadores em turnos alternados de horário, em sistema de revezamento, não excetuada a incidência da norma legal quando concedidos intervalos durante a jornada" (ac. RO-5247/89, de 17.7.90, rel. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, publicado na revista de jurisprudência deste Tribunal, nº 24, págs. 219 e ss.).

Nessa mesma direção, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região posicionou-se, por intermédio de sua 1ª Turma, da seguinte maneira:

> "A caracterização do turno ininterrupto de revezamento não está condicionada à concessão ou não de intervalo, na jornada, para refeição ou descanso. O que o identifica é o fato do empregado, de forma habitual, trabalhar em turnos, com alternância de horários e de folgas semanais" (RO-12.606/90, ac. 9.187/91, DOE 18.9.91, *in* Rev. Síntese Trabalhista, nº 29, p. 68, ementa 2731).

Acaso adotado o posicionamento de que constituem exemplo os acórdãos antes citados e considerando que os registros de horário anexados aos autos demonstram que o autor laborava em turnos semanais alternados – das 5:00 às 13:30 h ou das 13:30 às 22:00 h -, conforme o que lhe coubesse na escala de revezamento, seria de negar-se, de imediato, provimento ao recurso, pois irrelevante a discussão acerca da concessão ou não de intervalos.

Contudo, com o devido respeito aos que pensam de modo diverso, tem-se que a questão é importante, como se explicará.

Os debates havidos na Assembléia Nacional Constituinte, publicados pela imprensa oficial, demonstram que a preocupação do legislador, ao elaborar a norma a que se refere o recurso, dirigiu-se a uma prática comum – e francamente contrária à lei – de empresas que, necessitando operar de modo contínuo, exigem de seus operários jornadas ininterruptas de trabalho, isto é, sem a concessão dos intervalos para repouso e alimentação estabelecidos no art. 71 da CLT, cumpridas em turnos de revezamento. O consagrado Octávio Bueno Magano, em artigo publicado na Revista LTr de julho de 1989 (53-6/653), ao analisar a matéria, afirmou precisamente que "... é de rigor concluir que turnos ininterruptos são concernentes a trabalhos que se não interrompem para repouso e alimentação. Só essa interpretação atenta para a *ratio juris* do preceito constitucional."

Ao ensejo, cabe citar decisão da 3ª Turma desta Corte, que expressa, segundo entende-se, o melhor entendimento a respeito do tema:

> "Turnos ininterruptos de revezamento. Quando o inc. XIV do art. 7º da Carta Magna fala em turnos ininterruptos, deve-se entender como turnos formados por turmas de empregados que não gozam de intervalo para descanso e alimentação. Turnos ininterruptos são, portanto, aqueles que se estendem por determinado número de horas consecutivas. Não há que falar, assim, na exigência do empreendimento empresarial ser de caráter contínuo" (RO-5.662/90, Rel. Beatriz Goldschmidt, *in* "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho", Ed. RT, 1992, p. 294, ementa 1974).

Assim, o art. 7º, inc. XIV, da Carta Magna vem disciplinar a situação antes relatada, permitindo o trabalho sem concessão de intervalos, quando se tratar de turnos de revezamento, mas limitado a seis horas diárias, tendo sido instituída uma exceção ao disposto no parágrafo 1º do art. 71 da CLT. Contudo, prolongando-se o trabalho ininterrupto para além do limite mencionado, fica a empresa sujeita não só a sanções administrativas, pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 71 da CLT, mas também ao pagamento de horas suplementares, consideradas como tais as excedentes de seis por dia.

No caso dos autos, embora se entenda, ao inverso do MM. Juízo de origem, que a pré-assinalação dos intervalos, como consta dos cartões-ponto, supre as exigências do parágrafo 2º do art. 74 da CLT e da Portaria 3.082/84 do Ministério do Trabalho, não provou a empresa que a Delegacia Regional do Trabalho tenha autorizado a diminuição dos intervalos para repouso, consoante o permissivo do art. 71, parágrafo 3º, da CLT, para apenas 30 minutos. Assim, não tendo a jornada do autor sido interrompida pelos períodos mínimos de tempo exigidos pela legislação trabalhista, incide a norma constitucional invocada na sentença, interpretada teleologicamente. Nesse sentido, esta Turma Julgadora já teve a oportunidade de decidir quando do julgamento do RO-2935/91, em 24 de setembro de 1992. Consta da ementa do acórdão respectivo o seguinte:

> "... A circunstância de o empregado, durante a jornada, interromper seu serviço por 15 ou 30 min, dependendo do turno que estivesse cumprindo,

para café da manhã, almoço ou janta, não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos."

Ocorre que o legislador constituinte preocupou-se, justamente, com o trabalho que é realizado sem a concessão dos intervalos previstos em lei. Assim, admitir que pequenas interrupções de 10, 15, 30 min, enfim, por períodos inferiores ao mínimo estabelecido na lei, impeçam a aplicação da Carta Magna é frustrar a finalidade social da norma em questão, dando margem a fraudes ao ordenamento jurídico.

Por fim, deve-se registrar que o fato de o empregado gozar de descansos semanais em períodos superiores ao mínimo previsto em lei, ou seja, dois dias de folga a cada seis de trabalho, como consta dos registros de horário, não altera a questão. Os turnos ininterruptos a que se refere a Carta Magna têm em vista a jornada diariamente cumprida pelo empregado, o que nada tem a ver com os descansos semanais, de concessão obrigatória. Assim, o fato de a empresa conceder folgas por período de tempo superior ao mínimo previsto em lei não altera a conclusão a que se chegou acima. Do mesmo modo, a concessão, por hipótese, de descansos anuais (férias) superiores a 30 dias seria irrelevante para o deslinde do feito.

Tem-se, portanto, que deve ser mantida a sentença, cabendo, apenas, absolver a empresa do pagamento de 30 min extras por dia, período relativo aos intervalos, nos quais, embora concedidos em lapso de tempo inferior ao mínimo previsto em lei, não estava o autor à disposição da ré.

Ac. RO 9796/91 – 26.01.93 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 2935/91 – TURNO DE REVEZAMENTO – Horas extras além da sexta diária. Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Art. 7º, inc. XIV, da Constituição. *Sendo contínua a atividade da empresa, com três turnos de revezamento, de oito horas cada, e cumprindo o autor aquele turno que lhe coubesse na escala, sem a concessão do intervalo a que se refere o art. 71 da CLT, é irrecusável a conclusão de que havia trabalho em turnos de revezamento, aplicando-se o disposto no art. 7º, inc. XIV, da Carta Política. A circunstância de o empregado, durante a jornada, interromper seu serviço por 15 ou 30 min, dependendo do turno que estivesse cumprindo, para café da manhã, almoço ou janta, não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos.*

(...) Quanto às diferenças de horas extras, o problema consiste em estabelecer se o autor laborava em turnos ininterruptos e, via de conseqüência, se deveria observar uma jornada de seis horas e não de oito, como ocorria.

Embora a atividade da empresa fosse contínua, com três turnos de revezamento (06 às 14h, 14 às 22h e 22 às 06h), cumprindo o reclamante aquele que lhe coubesse na escala, argumenta a apelante que o trabalho do mesmo era interrompido, pois concedia aos seus empregados um intervalo de 15 min para o café e de 30 min para, respectivamente, almoço e janta, nos diferentes turnos. Tais fatos são confirmados pelo depoimento do recla-

mante. Contudo, a circunstância mencionada pela recorrente não leva à reforma do julgado, permanecendo a conclusão de que o demandante laborava em turnos ininterruptos de revezamento (v. art. 7º, XIV, da CF), eis que a empresa não concede aos trabalhadores o intervalo, a que se refere o *caput* do art. 71 da CLT, que é de, no mínimo, uma hora e não se computa na jornada de trabalho.

O pedido feito pela apelante, por cautela, de que os salários correspondentes às interrupções supra mencionadas, de 15 ou 30 min, dependendo do turno que estivesse sendo cumprido, sejam descontados da condenação não pode ser atendido, se não porque a contestação é silente a respeito, pelo fato de que se consideram os lapsos temporais antes citados como tempo à disposição (v. en. 118 do TST).

Ac. RO 2935/91 – 24.09.92 – 2ª Turma
Relator *Cláudio Gilberto Aguiar Hoehr*

Ac. RO 8130/91 – TURNO DE REVEZAMENTO – Inexiste turno de revezamento, ao abrigo da norma constitucional, quando o empregado trabalha em jornada fixa. A Constituição visou à proteção do trabalho em revezamento, do qual decorre a desorganização da vida do obreiro.

(...) Quer, o recorrente, o reconhecimento do seu direito à jornada de seis horas, sob o fundamento de que sua jornada era longa e sem intervalos.

Não procede a inconformidade. O dispositivo constitucional em questão limita a jornada à seis horas diárias para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

As empresas que adotam sistema de trabalho onde não há interrupção na atividade produtiva, podem dividir a jornada laborativa em turnos, o que pode ocorrer de duas formas. Numa, os trabalhadores de um turno mantém-se no trabalho em um mesmo período todos os dias, possuindo um horário regular, são os turnos fixos. Numa outra, os empregados são deslocados de um turno para outro, periodicamente, sem possibillidade de um horário uniforme. A proteção constitucional é dirigida à segunda modalidade. O constituinte visou proteger os trabalhadores que, face aos turnos de revezamento, tem sua vida submetida a uma desorganização em todos os segmentos, em especial o biológico.

Octávio Bueno Magano faz precisa análise sobre o tópico, a saber:

> "Quando o constituinte alude a trabalho realizado em turnos, quer dizer grupos de trabalho que se sucedem na utilização do mesmo equipamento; quando menciona revezamento, significa trabalhadores escalados para períodos diferentes de trabalho, ora diurno, ora noturno, ora misto; quando se refere à ininterruptividade, tem em vista o trabalho executado sem intervalos para repouso e alimentação" (Revista LTr, vol. 53, nº 06, Junho de 1989).

Trabalhando, pois, o apelante, desde sua admissão, conforme se constata dos cartões-ponto de fls. 19, um turno fixo das 0:30 às 7:30h, enquadra-se na primeira hipótese, não protegido pela norma constitucional.

Ac. RO 8130/91 – 03.11.92 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 1226/91 – TURNO DE REVEZAMENTO – Inaplicável o artigo 7º, inciso XIV, da CF/88 quando existente na jornada de trabalho do empregado intervalo de 1 hora destinado a descanso e alimentação.

(...) Razão assiste à reclamada quando sustenta que a reclamante não laborava em turno ininterrupto de revezamento, eis que as tarefas desenvolvidas pela mesma, as quais consistiam basicamente em operar máquina de corte não configuram trabalho permanente e ininterrupto. Corrobora, neste sentido, a concessão de 1 hora de intervalo na jornada, período destinado para descanso e alimentação.

Ademais, verifica-se nos autos que as atividades da reclamada, indústria voltada à fabricação de material plástico, não exigem o trabalho ininterrupto de seus empregados, ao contrário, por exemplo da indústria siderúrgica, a qual, sob hipótese alguma, pode ter seu funcionamento interrompido para descanso de seus trabalhadores, eis que imprescindível a fiscalização permanente destes. Quanto à reclamada, há de se observar que o cessamento temporário de suas atividades não lhe acarreta os prejuízos que seriam sofridos, mais uma vez exemplificando, de uma indústria petroquímica ou daquela já citada.

Assim, existindo interrupção na jornada laboral da autora, face à fruição de período de descanso e alimentação, absolve-se a reclamada do pagamento de adicional de horas extras.

Ac. RO 1226/91 – 08.07.92 – 1ª Turma
Relator *José Aury Klein*

Ac. RO 2128/91 – TURNO DE REVEZAMENTO – O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal não veda a prática de turnos de revezamento com duração superior a seis horas. Apenas obsta a ininterrupção por período superior a este limite. Plenamente válido é o estabelecimento de turno de revezamento com duração equivalente a oito horas, desde que regularmente observados os intervalos destinados ao repouso e alimentação.

(...) O Juízo de origem determinou o pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas após a sexta diária, observada a redução legal na contagem da hora noturna. Entendeu que, comprovada a adoção de turnos de revezamento pela apelante, o fato de terem sido concedidos os intervalos para repouso e alimentação e os repousos semanais não afasta o direito dos empregados à jornada de seis horas, garantida constitucionalmente aos que trabalham neste sistema.

Pretende a recorrente a reforma, posto que entende que o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal depende de regulamentação através de lei ordinária, e não é aplicável à hipótese delineada nos autos. Salienta que foram concedidos intervalos para repouso e alimentação, ficando autorizada a jornada de oito horas.

Ao legislador trabalhista repugna a adoção de jornadas ininterruptas de trabalho. O texto consolidado prevê como norma higienizadora a obrigatoriedade do intervalo para repouso e alimentação. Tal orientação foi vulnerada pelas disposições da Lei nº 5.811/72, que instituiu um regime especial para

permitir a prestação ininterrupta de serviços em turnos de revezamento nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. A partir da publicação desta norma, restrita às atividades arroladas, seguiu-se uma onda de adoção, por parte de alguns empregadores, de jornadas ininterruptas de oito horas nos turnos de revezamento nas mais diversas áreas da atividade econômica, mesmo sem autorização legal para tanto. Foi esta realidade fática que o legislador constituinte buscou regular, a fim de que ficasse vedado o trabalho ininterrupto em turnos com duração superior a seis horas. Não vedou, contudo, a adoção de turnos de revezamento com duração superior, desde que concedido o intervalo para descanso e alimentação. Pretendeu, portanto, coibir a prática do estabelecimento de turno superior a seis horas ininterrupto, assim entendido, aquele que não é mediado pelo intervalo.

No caso dos autos, a concessão do intervalo restou incontroversa, sendo admitida inclusive pelos recorridos e pelo prolator da sentença. O texto constitucional não determinou, ao contrário do decidido, a generalização da jornada de seis horas para os trabalhadores que laboram em turnos variáveis, apenas afastou a ininterruptividade do turno por mais de seis horas e, ainda assim, facultando a sua adoção em convenção ou acordo coletivo.

Deve ser excluído da condenação, pois, o pagamento como extraordinário do tempo excedente a seis horas diárias.

Ac. RO 2128/91 – 08.07.92 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

INSTRUÇÕES NORMATIVAS E SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

NOTA: *a*) Os Prejulgados do TST foram revogados, dando origem os seus textos às Súmulas nºs 130 a 179.

O Prejulgado nº 56/76 foi transformado na Instrução Normativa nº 01/82 (Cf. Res. Adm. TST nº 102, DJ de 11.10.82 e 15.10.82).

b) As Súmulas, pela Res. Adm. TST nº 44, DOU de 11.07.85, passaram a denominar-se *Enunciados*.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST

Instrução Normativa nº 1 – *Ex-Prejulgado nº 56 – DL 15/66, art. 1º, § 3º (DJ de 15.10.82)*

I – A petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando reajustamento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva).

II – A instauração da instância do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração pelo Presidente do Tribunal.

III – Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajuizada diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858 da CLT.

IV – O novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado (art. 3º da Lei 6147, de 29 de novembro de 1974).

V – O reajustamento máximo previsto no parágrafo único do artigo primeiro da Lei 6147, de 29 de novembro de 1974, instituído pela Lei 6205, de 29 de abril de 1975, terá por base o maior salário mínimo vigente no País, à época da instauração.

VI – Nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de doze (12) meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho seja-lhe fornecida a taxa de reajustamento (art. 4º da Lei 6147, de 29 de novembro de 1974).

VII – Para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior, e também em razão do período de tramitação judicial do processo coletivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração do dissídio.

VIII – Na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisanda, a que se seguir adotará o fator de reajustamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente.

IX – Para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência:

1–nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração;

2–admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

3–não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;

4–na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.

X – A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretada por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.

XI – Quando a instauração se der no prazo previsto no § 3º do artigo 616 da CLT, o reajustamento salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior.

XII – Após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior exceto os provenientes de:

a) término de aprendizagem (Decreto 31.456, de 6 de outubro de 19 53);

b) implemento de idade;

c) promoção por antigüidade ou merecimento;

d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;

e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XIII – O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 4725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei 4903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:

a) a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;

b) cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo;

c) cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;

d) certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada, se for o caso.

XIV – É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT).

XV – A competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, reger-se-á pela presente instrução.

Instrução Normativa nº 2 – *Interpreta o art. 40 da Lei 8177/91, que trata dos depósitos recursais nas ações na JT (DJ de 23.05.91)*

(Obs.: Revogada pela Instrução Normativa nº 3 – DJ de 10.03.93)

Instrução Normativa nº 3 – *Interpreta o art. 8º da Lei 8542/92 (DJ de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações da Justiça do Trabalho (DJ de 10.03.93).*

(Obs.: Revoga a Instrução Normativa nº 2/91)

I – Os depósitos de que trata o art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II – No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação;

d) nos dissídios individuais singulares o depósito será efetivado pelo recorrente, mediante a utilização das guias correspondentes, na conta do empregado no FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em conformidade com os parágrafos 4º e 5º, do art. 899 da CLT, ou fora dela, desde que feito na sede do Juízo e permaneça à disposição deste, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária;

e) nas reclamatórias plúrimas e nas em que houver substituição processual, será arbitrado o valor total da condenação para o atendimento da exigência legal do depósito recursal, em conformidade com as alíneas anteriores, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária do órgão em que se encontra o processo;

f) com o trânsito em julgado da decisão condenatória os valores que tenham sido depositados e seus acréscimos serão considerados na execução;

g) com o trânsito em julgado da decisão que absolveu o demandado da condenação, ser-lhe-á autorizado o levantamento do valor depositado e seus acréscimos.

III – Julgada procedente ação rescisória e imposta condenação em pecúnia, será exigido um único depósito recursal, até o limite máximo de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, dispensado novo depósito para os recursos subseqüentes, observando-se o seguinte:

a) o depósito será efetivado pela parte recorrente vencida, mediante guia de depósito judicial expedida pela Secretaria Judiciária, à disposição do Juízo da causa;

b) com o trânsito em julgado da decisão, se condenatória, o valor depositado e seus acréscimos serão considerados na execução; se absolutória, será liberado o levantamento do valor do depósito e seus acréscimos.

IV – A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte:

a) a inserção da vírgula entre as expressões "...aos embargos" e "à execução..." é atribuída a erro de redação, devendo ser considerada a locução "embargos à execução";

b) dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei;

c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subseqüente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite;

d) o depósito previsto no item anterior será efetivado pelo executado recorrente, mediante guia de depósito judicial expedida pela Secretaria Judiciária, à disposição do Juízo da execução;

e) com o trânsito em julgado da decisão que liquidar a sentença condenatória, serão liberados em favor do exeqüente os valores disponíveis, no limite da quantia exeqüenda, prosseguindo, se for o caso, a execução por crédito remanescente, e autorizando-se o levantamento, pelo executado, dos valores que acaso sobejarem.

V – Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais.

VI – Os valores alusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores e serão calculados e publicados no DJU por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do quinto dia seguinte ao da publicação.

VII – Toda decisão condenatória ilíquida deverá conter o arbitramento do valor da condenação. O acréscimo de condenação em grau recursal, quando ilíquido, deverá ser arbitrado também para fins de depósito.

VIII – O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do Juízo, será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, bem como o contido no item VI.

IX – É exigido depósito recursal para o recurso adesivo, observados os mesmos critérios e procedimentos do recurso principal previsto nesta Instrução Normativa.

X – Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.80.69, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovan-

do insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV-CF).

XI – Não se exigirá a efetivação de depósito em qualquer fase ou grau recursal do processo, fora das hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

XII – Os processos em curso no período intercorrente entre 24 de dezembro de 1992 e 15 de março de 1993, data da vigência desta Instrução Normativa, serão a ela adequados quanto ao depósito para recurso, por iniciativa do Juiz ou Órgão Julgador competente, que determinará, quando for o caso, a intimação da parte para que regularize o depósito no prazo de oito dias.

XIII – Havendo acordo para extinção do processo, as partes disporão sobre o valor depositado. Na ausência de expressa estipulação dos interessados, o valor disponível será liberado em favor da parte depositante.

XIV – Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 15 de março de 1993 e será reexaminada, no que couber, para guardar conformidade com o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – 836-6-DF, ficando revogada a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 1991, deste Tribunal.

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

V. Índice alfabético e remissivo ao final (até o enunciado nº 331).

Enunciado nº 1/69 – Intimação em sexta-feira
Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fruirá do dia útil que se seguir.

Enunciado nº 2/69 – Gratificação natalina – contrato a prazo
É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4090/62) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

Enunciado nº 3/69 – Gratificação natalina – aposentadoria
É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4090/62) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Enunciado nº 4/69 – Custas – entidades públicas
As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho. (V. Decreto-Lei 779, de 21.08.69).

Enunciado nº 5/69 – Reajuste salarial coletivo no curso do aviso prévio
O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 6/69 – Equiparação salarial – quadro organizado em carreira
Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Enunciado nº 7/69 – Férias indenizadas – base de cálculo

A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à da extinção do contrato.

Enunciado nº 8/69 – Recurso – prova documental

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Enunciado nº 9/69 – Arquivamento – ausência do reclamante – adiamento

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa em arquivamento do processo.

Enunciado nº 10/69 – Professores – férias escolares

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares; se despedidos sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, fazem jus aos referidos salários.

Enunciado nº 11/69 – Honorários de advogado

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei 1060, de 1950. (V. Lei 5584, de 26.06.70).

Enunciado nº 12/69 – Carteira de Trabalho – anotações – presunção

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure* , mas apenas *juris tantum.*

Enunciado nº 13/69 – Rescisão contratual – salários atrasados

O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

Enunciado nº 14/69 – Culpa recíproca – parcelas indevidas

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

Enunciado nº 15/69 – Atestado médico – ordem preferencial

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

Enunciado nº 16/69 – Notificação – ônus da prova

Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Enunciado nº 17/69 – Adicional de insalubridade – base de cálculo

O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional será sobre este calculado.

Enunciado nº 18/69 – Compensação

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

Enunciado nº 19/69 – Competência – quadro de carreira

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

Enunciado nº 20/70 – Resilição contratual – fraude

Não obstante o pagamento de indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

Enunciado nº 21/70 – Aposentadoria – tempo de serviço

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar.

(Considerado subsistente pela Resolução Administrativa 53/75 do TST).

Enunciado nº 22/70 – Equiparação salarial

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

Enunciado nº 23/70 – Recurso de revista – embargos – cabimento

Não se conhece da revista ou dos embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Enunciado nº 24/70 – Indenização – horas extras

Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

Enunciado nº 25/70 – Custas na segunda instância

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

Enunciado nº 26/70 – Estabilidade – despedida obstativa

Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

Enunciado nº 27/70 – Comissionista – repouso

É devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista.

Enunciado nº 28/70 – Reintegração – conversão

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.

Enunciado nº 29/70 – Transferência – despesas de transporte

Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

Enunciado nº 30/70 – Recurso – início do prazo

Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

Enunciado nº 31/70 – Aviso Prévio – despedida indireta

É incabível o aviso prévio na despedida indireta. (Revogado pela Lei 7108/83).

Enunciado nº 32/70 – Abandono de emprego – prazo de configuração

Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.

Enunciado nº 33/70 – Mandado de segurança – decisão transitada em julgado

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Enunciado nº 34/70 – Empregado rural – gratificação natalina

A gratificação natalina, instituída pela Lei 4090/62, é devida ao empregado rural.

Enunciado nº 35/70 – Depósito recursal – novo salário mínimo

A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

Enunciado nº 36/70 – Custas – ações plúrimas

Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.

Enunciado nº 37/70 – Recurso – prazo

O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença. (V. Enunciado 197)

Enunciado nº 38/70 – Recurso de revista – comprovação da divergência

Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

Enunciado nº 39/73 – Adicional de periculosidade – bomba de gasolina

Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 2573, de 15.08.55).

Enunciado nº 40/73 – Processo administrativo – recurso ao TST

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário proferida por Tribunal Regional do Trabalho.
(Obs.: Cancelado pela Res. Adm. TST nº 10/90. V. En. 302/90)

Enunciado nº 41/73 – Quitação – abrangência

A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

Enunciado nº 42/73 – Recurso de revista ou de embargos – conhecimento

Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

Enunciado nº 43/73 – Transferência – presunção de abuso

Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

Enunciado nº 44/73 – Aviso prévio – cessação da atividade da empresa

A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

Enunciado nº 45/73 – Gratificação natalina – horas extras

A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei 4090/62.

Enunciado nº 46/73 – Acidente de trabalho – faltas – efeitos

As faltas ou ausências decorrentes de acidentes do trabalho não são consideradas para os efeitos da duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

Enunciado nº 47/73 – Insalubridade – intermitência

O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Enunciado nº 48/73 – Compensação

A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

Enunciado nº 49/73 – Custas – inquérito – arquivamento

No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo.

Enunciado nº 50/73 – Gratificação natalina – servidor público cedido

A gratificação natalina, instituída pela Lei 4090/62, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido, enquanto durar a cessão.

Enunciado nº 51/73 – Cláusulas regulamentares – alteração de vantagens

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Enunciado nº 52/73 – Qüinqüênios (Lei 4345/64)

O adicional de tempo de serviço (qüinqüênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19 da Lei 4345/64, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.

Enunciado nº 53/73 – Recursos – custas – prazo

O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

Enunciado nº 54/74 – Indenização de estabilitário optante

Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

Enunciado nº 55/74 – Financeiras – jornada de trabalho

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Enunciado nº 56/74 – Balconista comissionado – adicional de horas extras

O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

Enunciado nº 57/74 – Categoria profissional – usinas de açúcar

Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

Enunciado nº 58/74 – Pessoal de obras – regime

Ao empregado admitido como pessoal de obras, em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

Enunciado nº 59/74 – Vigia bancário – jornada de trabalho.

Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.

Enunciado nº 60/74 – Adicional noturno – habitualidade

O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Enunciado nº 61/74 – Ferroviários – horas extras

Aos ferroviários que trabalham em estação do interior, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243).

Enunciado nº 62/74 – Abandono de emprego – contagem do prazo

O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra o empregado que incorre em abandono de emprego é

contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

Enunciado nº 63/74 – FGTS – Incidência da contribuição

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Enunciado nº 64/75 – Prescrição – anotações na CTPS

A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

Enunciado nº 65/76 – Vigia noturno – hora reduzida

O direito à hora reduzida para 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

Enunciado nº 66/77 – RFFSA – qüinqüenios

Os qüinqüênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal SA serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

Enunciado nº 67/77 – RFFSA – chefe de trem – gratificação

Chefe de trem, regido pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto 35.530, de 19 de setembro de 1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.

Enunciado nº 68/77 – Equiparação – ônus da prova

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Enunciado nº 69/77 – Revelia e confissão – salários incontroversos (art. 467)

Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (art. 467, da CLT).

Enunciado nº 70/78 – Adicional de periculosidade – Petrobrás

O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.

Enunciado nº 71/78 – Alçada – valor da causa

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

Enunciado nº 72/78 – Prêmio-aposentadoria

O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 3º do art. 17 da Lei 5107/66.

Enunciado nº 73/78 – Falta grave – indenização

Falta grave, salvo a de abandono de emprego praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito a indenização.

Enunciado nº 74/78 – Pena de confissão

Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

Enunciado nº 75/78 – Incompetência da JT – ferroviário funcionário público

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocaba, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

Enunciado nº 76/78 – Horas extras habituais – salário

O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais. (Revisado pelo En. 291).

Enunciado nº 77/78 – Punição do empregado – nulidade

Nula é a punição de empregado, se não precedida de inquérito ou sindicância internos, a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

Enunciado nº 78/78 – Gratificação periódica – salário

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei 4090/62.

Enunciado nº 79/78 – Adicional de antigüidade – Fepasa

O adicional de antigüidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.

Enunciado nº 80/78 – Adicional de insalubridade – aparelhos protetores

A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

Enunciado nº 81/78 – Férias

Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

Enunciado nº 82/78 – Intervenção assistencial

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico perante a justiça onde é postulada.

Enunciado nº 83/78 – Ação rescisória

Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Enunciado nº 84/78 – Adicional regional – Petrobrás

O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o art. 165, item XVII, da Constituição.

Enunciado nº 85/78 – Compensação horária ilegal

O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do

pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Enunciado nº 86/78 – Massa falida – preparo de recurso

Inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

Enunciado nº 87/78 – Benefício previdenciário privado

Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

Enunciado nº 88/78 – Intervalo entre dois turnos – infração administrativa

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

Enunciado nº 89/78 – Faltas justificadas por lei – ausências legais

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para cálculo do período de férias.

Enunciado nº 90/78 – Horas in itinere – jornada de trabalho

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho (Com a redação dada pela Res. Adm. 80/78 – TST, DJ de 10.11.78).

Enunciado nº 91/78 – Salário "complessivo" – nulidade

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Enunciado nº 92/78 – Complementação de aposentadoria

O direito a complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

Enunciado nº 93/79 – Bancário – remuneração – venda de papéis

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Enunciado nº 94/80 – Aviso prévio – horas extras

O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Enunciado nº 95/80 – Prescrição – FGTS

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS.

Enunciado nº 96/80 – Tripulante de navio – tempo à disposição

A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

Enunciado nº 97/80 – Aposentadoria – complementação

Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.

Enunciado nº 98/80 – Equivalência: estabilidade e FGTS

A equivalência entre os regimes do fundo de garantia por tempo de serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferença.

Enunciado nº 99/80 – Ação rescisória – depósito do valor da condenação

Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, § 1º).

Enunciado nº 100/80 – Ação rescisória – prazo – contagem

O prazo da decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Enunciado nº 101/80 – Salário – diárias

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinqüenta por cento) do salário do empregado.

Enunciado nº 102/80 – Caixa bancário – cargo de confiança – gratificação – horas extras

O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

Enunciado nº 103/80 – Licença-prêmio – tempo de serviço sob a Lei 1890/53

Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei 1890 de 13 de junho de 1953 e optado pelo regime estatutário não contam posteriormente este período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.

Enunciado nº 104/80 – Férias – rurícola

É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão, e em dobro se não concedidas na época prevista em lei.

Enunciado nº 105/80 – Servidor público optante pela CLT – qüinqüênios

O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos qüinqüênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

Enunciado nº 106/80 – Incompetência da JT – RFFSA – Previdência Social

É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da Previdência Social.

Enunciado nº 107/80 – Ação rescisória – petição inicial

É indispensável a juntada, à inicial da ação rescisória, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.

(Obs.: Cancelado pelo Enunciado nº 299)

Enunciado nº 108/80 – Jornada compensatória – acordo escrito

A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

Enunciado nº 109/80 – Bancário – gratificação de função – horas extraordinárias

O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. (Com a redação dada pela Res. Adm. 97/80-TST).

Enunciado nº 110/80 – Intervalo entre jornadas – horas extras

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Enunciado nº 111/80 – Equiparação salarial – empregado cedido

A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

Enunciado nº 112/80 – Trabalho noturno – atividades petroquímicas, etc.

O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos é regulado pela Lei 5811/72, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52'30" do art. 73, § 2º, da CLT.

Enunciado nº 113/80 – Sábado do bancário – repercussão das horas extras

O sábado bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração.

Enunciado nº 114/80 – Prescrição intercorrente

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Enunciado nº 115/80 – Gratificação semestral – horas extras

O valor das horas extras habituais integra o ordenado do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.

Enunciado nº 116/80 – Funcionários cedidos à RFFSA – reajuste salarial

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal SA têm direito ao reajustamento salarial determinando pelo art. 5º da Lei 4345/64.

(Obs.: Alterado pelo Enunciado nº 252).

Enunciado nº 117/80 – Empregados de estabelecimentos de crédito – regime legal

Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

Enunciado nº 118/81 – Intervalos – serviço extraordinário

Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Enunciado nº 119/81 – Empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários – jornada de trabalho

Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

Enunciado nº 120/81 – Equiparação salarial – desnível originário de decisão judicial

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma.

Enunciado nº 121/81 – Gratificação de produtividade – servidor público optante pelo regime da CLT

Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado nº 122/81 – Revelia – atestado médico

Para elidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

Enunciado nº 123/81 – Servidor público estadual ou municipal – regime jurídico – incompetência da JT

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência

pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. (Com a redação da Res. Adm. nº 81/81 – TST).

Enunciado nº 124/81 – Bancário – salário-hora – cálculo

Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de cento e oitenta (180).

Enunciado nº 125/81 – Optante pelo FGTS – rescisão antecipada de contrato a prazo

O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Enunciado nº 126/81 – Revista ou embargos – reexame de fatos e provas – descabimento

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra *b*, da CLT) para reexame de fatos e provas.

Enunciado nº 127/81 – Quadro de carreira – reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

Enunciado nº 128/81 – Depósito da condenação – complementação

Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal, se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.

Enunciado nº 129/82 – Grupo econômico – relação de emprego

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Enunciado nº 130/82 – Adicional noturno

O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.09.46 (ex-Prejulgado nº 1/63).

Enunciado nº 131/82 – Salário mínimo – vigência

O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-Prejulgado nº 2/63).

Enunciado nº 132/82 – Adicional de periculosidade – indenização

O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo da indenização (ex-Prejulgado nº 3/63).

Enunciado nº 133/82 – Embargos infringentes nas Juntas – notificação

Para o julgamento dos embargos infringentes, nas Juntas, é desnecessária a notificação das partes (ex-Prejulgado nº 4/63). (Revogado pela Lei 5442/68)

Enunciado nº 134/82 – Menor não aprendiz – salário

Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral (ex-Prejulgado nº 5/63).

Enunciado nº 135/82 – Equiparação salarial

Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego (ex-Prejulgado nº 6/64).

Enunciado nº 136/82 – Identidade física do Juiz

Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz (ex-Prejulgado nº 7/64).

Enunciado nº 137/82 – Adicional de insalubridade

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-Prejulgado nº 8/64).

Enunciado nº 138/82 – Tempo de serviço – readmissão

Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea (ex-Prejulgado nº 9/64).

Enunciado nº 139/82 – Adicional de insalubridade – indenização

O adicional de insalubridade pago em caráter permanente integra a remuneração, para o cálculo da indenização (ex-Prejulgado nº 11/65).

Enunciado nº 140/82 – Vigia – adicional noturno

É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional (ex-Prejulgado nº 12/65).

Enunciado nº 141/82 – Dissídio coletivo (aumento salarial)

É constitucional o art. 2º da Lei 4725, de 13.07.65 (ex-Prejulgado nº 13/65).

Enunciado nº 142/82 – Empregada gestante – salário-maternidade

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-Prejulgado nº 14/65).

Enunciado nº 143/82 – Médicos e dentistas – salário profissional

O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais (ex-Prejulgado nº 15/66).

Enunciado nº 144/82 – Ação rescisória

É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho (ex-Prejulgado nº 16/66).

Enunciado nº 145/82 – Gratificação de Natal – compensação

É compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4900/62 (ex-Prejulgado nº 17/66).

Enunciado nº 146/82 – Trabalho em dia feriado – pagamento

O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo (ex-Prejulgado nº 18/66).

Enunciado nº 147/82 – Férias indenizadas

Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (ex-Prejulgado nº 19/66).

Enunciado nº 148/82 – Gratificação de Natal – cálculo de indenização

É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo de indenização (ex-Prejulgado nº 20/66).

Enunciado nº 149/82 – Tarefeiro – férias

A remuneração das férias do tarefeiro deve ser à base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-Prejulgado nº 22/66).

Enunciado nº 150/82 – Ato institucional – incompetência da Justiça do Trabalho

Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais (ex-Prejulgado nº 23/66).

Enunciado nº 151/82 – Férias – remuneração

A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas (ex-Prejulgado nº 24/67).

Enunciado nº 152/82 – Gratificação – ajuste tácito

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito (ex-Prejulgado nº 25/67).

Enunciado nº 153/82 – Prescrição

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27/67).

Enunciado nº 154/82 – Mandado de segurança – decisão de TRT – recurso

Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado, nº 28/67). (Revogado pelo Enunciado 201).

Enunciado nº 155/82 – Salário – comparecimento à Justiça do Trabalho

As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários (ex-Prejulgado nº 30/67).

Enunciado nº 156/82 – Prescrição – períodos descontínuos

Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação, objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-Prejulgado nº 31/67).

Enunciado nº 157/82 – 13º salário – demissão espontânea

A gratificação instituída pela Lei 4090/62 é devida na resilição contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado nº 32/67).

Enunciado nº 158/82 – Ação rescisória – recurso cabível

Da decisão do TRT em ação rescisória cabível é o recurso ordinário para o TST, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado nº 35/70).

Enunciado nº 159/82 – Substituição – salário

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (ex-Prejulgado nº 36/70).

Enunciado nº 160/82 – Aposentadoria – cancelamento – retorno ao emprego ou indenização

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá o direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado nº 37/71).

Enunciado nº 161/82 – Depósito da condenação

Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (ex-Prejulgado nº 39/71).

Enunciado nº 162/82 – Insalubridade – periculosidade – constitucionalidade do art. 3º do Decreto-Lei 389/68

É constitucional o art. 3º do Decreto-Lei 389/68 (ex-Prejulgado nº 41/73).

Enunciado nº 163/82 – Aviso prévio – contrato de experiência

Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-Prejulgado nº 42/73).

Enunciado nº 164/82 – Recurso – mandato tácito

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei 4215, de 27 de abril de 1963, e do art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (ex-Prejulgado nº 43/73).

Enunciado nº 165/82 – Depósito para fins de recurso

O depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (ex-Prejulgado nº 45/74).

Enunciado nº 166/82 – Bancário – cargo de confiança – gratificação – horas extras

O bancário, exercente de função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis (ex-Prejulgado nº 46/75).

Enunciado nº 167/82 – Investidura de Vogal

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de impugnação ou contestação à investidura de Vogal cabe

recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado nº 47/75).

Enunciado nº 168/82 – Prescrição parcial – prestações de trato sucessivo

Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (ex-Prejulgado nº 48/75). (Obs.: Cancelado pelo Enunciado nº 294).

Enunciado nº 169/82 – Ação rescisória – disciplina

Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho, e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os artigos 488, II, e 494 do Código de Processo Civil de 1973 (ex-Prejulgado nº 49/75). (Alterado pelo En. 194).

Enunciado nº 170/82 – Isenção de foro – sociedades de economia mista

Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei 779/69 (ex-Prejulgado nº 50/75).

Enunciado nº 171/82 – Férias proporcionais – contrato vigente há mais de ano

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho com mais de um ano sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único), combinado com o art. 132 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51/75).

Enunciado nº 172/82 – Horas extras – repouso remunerado – integração

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-Prejulgado nº 52/75).

Enunciado nº 173/82 – Extinção da empresa – salários devidos

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício, com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção (ex-Prejulgado nº 53/75).

Enunciado nº 174/82 – Aposentadoria – contagem recíproca – regime vinculativo

As disposições da Lei 3841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado (ex-Prejulgado nº 54/75).

Enunciado nº 175/82 – Recurso adesivo – incompatibilidade com o processo trabalhista

O recurso adesivo, previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho (ex-Prejulgado nº 55/76). (V. Enunciado 196)

Enunciado nº 176/82 – FGTS – levantamento do depósito – competência da JT

A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença (ex-Prejulgado nº 57/76).

Enunciado nº 177/82 – Dissídio coletivo – assembléia – quorum

Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes" (ex-Prejulgado nº 58/76).

Enunciado nº 178/82 – Telefonista

É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos da CLT (ex-Prejulgado nº 59/77).

Enunciado nº 179/82 – Lei 5107/66, art. 22 – inconstitucionalidade

É inconstitucional o art. 22 da Lei 5107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios "quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes" (ex-Prejulgado nº 60/79).

Enunciado nº 180/83 – Ações de cumprimento – desistência

Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação.

(Obs.: Alterado pelo Enunciado nº 255/86).

Enunciado nº 181/83 – Adicional de tempo de serviço – importe fixo – reajuste semestral

O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79.

Enunciado nº 182/83 – Aviso prévio – contagem de tempo – art. 9º da Lei 6708/79

O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei 6708/79. (Com a redação da Res. Adm. 05/83-TST, DJ de 09.11.83).

Enunciado nº 183/83 – Embargos para o Pleno, contra agravo de instrumento

São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

Enunciado nº 184/83 – Revista ou embargos – preclusão – embargos declaratórios

Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

Enunciado nº 185/83 – Juros e correção monetária – empresas sob intervenção do Banco Central

Aplicada a Lei 6024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central. (Revisado pelo En. 284)

Enunciado nº 186/83 – Licença-prêmio – conversão em pecúnia

A licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitido no regulamento da empresa.

Enunciado nº 187/83 – Correção monetária – débito do empregado

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

Enunciado nº 188/83 – Contrato de experiência – prorrogação

O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de noventa (90) dias.

Enunciado nº 189/83 – Greve – legalidade – competência da JT

A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade de greve.

Enunciado nº 190/83 – Exercício do poder normativo pelo TST – limites

Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

Enunciado nº 191/83 – Adicional de periculosidade – incidência

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

Enunciado nº 192/83 – Ação rescisória – competência do TST, se não conhecidos revistas e embargos

Não sendo conhecidos o recurso de revista e o de embargos, a competência para julgar a ação que vise rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho.

Enunciado nº 193/83 – Juros e correção – execução contra pessoa jurídica de direito público

Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

Enunciado nº 194/84 – Ação rescisória – hipóteses de admissão – CPC de 1973

As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 *usque* 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os arts. 488, inc. II, e 494 do mesmo Código.

Enunciado nº 195/85 – Embargos para o Pleno do TST – decisão em agravo regimental

Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.

Enunciado nº 196/85 – Recurso adesivo – compatibilidade com o processo do trabalho

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, no recurso ordinário, na revista, nos embargos para o Pleno e no agravo de petição.
(Revisado pelo En. 283)

Enunciado nº 197/85 – Recurso – prazo

O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se da sua publicação.

Enunciado nº 198/85 – Prescrição – prestações periódicas

Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito.
(Obs.: Cancelado pelo En. 294).

Enunciado nº 199/85 – Bancário – horas extras contratadas – nulidade

A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de vinte e cinco por cento (25%).

Enunciado nº 200/85 – Juros e correção

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Enunciado nº 201/85 – Mandado de segurança – recurso ordinário

De decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de oito (8) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

Enunciado nº 202/85 – Gratificações por tempo de serviço – direito do empregado à mais benéfica

Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.

Enunciado nº 203/85 – Gratificação por tempo de serviço – natureza salarial

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 204/85 – Bancário – cargo de confiança – caracterização

As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, al. *b*, consolidado. (Obs.: Redação cf. Res. 10/85-DJ de 07.10.85)

Enunciado nº 205/85 – Grupo econômico – execução – solidariedade

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Enunciado nº 206/85 – Fundo de garantia – incidência sobre parcelas prescritas

A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

Enunciado nº 207/85 – Conflito de leis no espaço – lex loci executionis

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no País da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Enunciado nº 208/85 – Recurso de revista – divergência jurisprudencial – interpretação de lei

A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.

Enunciado nº 209/85 – Cargo em comissão – reversão

A reversão do empregado ao cargo efetivo implica a perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido dez ou mais anos ininterruptos.
(Cancelado pela Res. Adm. 81/85-TST, DJ de 05.12.85)

Enunciado nº 210/85 – Recurso de revista – execução de sentença

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.
(Revisto pelo En. 266)

Enunciado nº 211/85 – Juros e correção – inclusão na liquidação

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

Enunciado nº 212/85 – Despedida – ônus da prova

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Enunciado nº 213/85 – Embargos de declaração – suspensão do prazo recursal

Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição.

Enunciado nº 214/85 – Decisões interlocutórias – recorribilidade

Salvo quando terminativas do feito, na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Enunciado nº 215/85 – Horas extras não contratadas expressamente – adicional devido

Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25% (vinte e cinco por cento).

Enunciado nº 216/85 – Depósito da condenação – autenticação mecânica

São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia do recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.

Enunciado nº 217/85 – Depósito recursal – credenciamento bancário

O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo de prova.

Enunciado nº 218/85 – Recurso de revista – acórdão em agravo de instrumento

É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento

Enunciado nº 219/85 – Honorários advocatícios – condenação, na JT

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Enunciado nº 220/85 – Honorários advocatícios – substituição processual

Atendidos os requisitos da Lei 5584/70, são devidos os honorários advocatícios, anda que o sindicato figure como substituto processual.

Enunciado nº 221/85 – Recurso de revista ou de embargos – interpretação razoável – admissibilidade vedada

Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas *b* dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.

Enunciado nº 222/85 – Dirigentes de associações profissionais – estabilidade provisória

Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

Enunciado nº 223/85 – Prescrição – opção pelo FGTS – termo inicial

O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional e não com a cessação do contrato de trabalho.

Enunciado nº 224/85 – Competência – ação de cumprimento – sindicato – desconto assistencial

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.

(Obs.: V. art. 114 da CF/88).

Enunciado nº 225/85 – Repouso semanal – cálculo – gratificação de produtividade e por tempo de serviço.

As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Enunciado nº 226/85 – Bancário – gratificação por tempo de serviço – integração no cálculo das horas extras

A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

Enunciado nº 227/85 – Salário-família – trabalhador rural

O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, a empresa agro-industrial.

Enunciado nº 228/85 – Adicional de insalubridade – base de cálculo

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado nº 229/85 – Sobreaviso – eletricitários

Por aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Enunciado nº 230/85 – Aviso prévio – pagamento das horas reduzidas da jornada de trabalho

É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

Enunciado nº 231/85 – Quadro de carreira – homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial – eficácia

É eficaz, para os efeitos do artigo 461, § 2º. da Consolidação das Leis do Trabalho, a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

Enunciado nº 232/85 – Bancário – cargo de confiança – jornada – horas extras

O bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

Enunciado nº 233/85 – Bancário – função de chefia

O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado nº 234/85 – Bancário – função de subchefia

O bancário no exercício da função de subchefia de serviço, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado nº 235/85 – Distrito Federal e autarquias – correção automática dos salários – inaplicabilidade da Lei 6708/79

Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei nº 6708/79, que determina a correção automática dos salários.

Enunciado nº 236/85 – Honorários periciais – responsabilidade

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Enunciado nº 237/85 – Bancário – função de tesoureiro

O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado nº 238/85 – Bancário – função de subgerente

O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado nº 239/85 – Bancário – empregado de empresa de processamento de dados

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

Enunciado nº 240/85 – Bancário – gratificação de função e adicional por tempo de serviço

O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado nº 241/85 – Salário – vale para refeição

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 242/85 – Indenização adicional – valor

A indenização adicional, prevista no art. 9º das Leis 6708/79 e 7238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

Enunciado nº 243/85 – Funcionário público – opção pelo regime trabalhista

Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário.

Enunciado nº 244/85 – Gestante – reintegração

A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

Enunciado nº 245/85 – Depósito recursal – prazo

O depósito recursal deve ser feito (e) comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo (que) a interposição antecipada deste não prejudica (a) dilação legal. (Obs.: O conteúdo dos parênteses não se encontra no texto oficial.)

Enunciado nº 246/85 – Ação de cumprimento – trânsito em julgado da sentença normativa

É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento.

Enunciado nº 247/86 – Quebra de caixa – natureza jurídica

A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 248/86 – Insalubridade – reclassificação ou descaracterização

A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

Enunciado nº 249/86 – Aumento salarial regional – legitimidade

Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional.

Enunciado nº 250/86 – Parcelas antigüidade e desempenho – incorporação ao salário

Lícita é a incorporação ao salário-base das parcelas pagas a título de antigüidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado.

Enunciado nº 251/86 – Participação nos lucros – natureza salarial

A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 252/86 – Funcionários públicos cedidos à RFFSA – reajustamento salarial previsto na Lei 4345/64

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal SA têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5º da Lei 4345/64, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei 4564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época, dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item 1, da Lei 4345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC-2/66. (Obs.: Alterou o Enunciado 116)

Enunciado nº 253/86 – Gratificação semestral – repercussão

A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

Enunciado nº 254/86 – Salário família – termo inicial do direito

O termo inicial do direito ao salário família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva.

Enunciado nº 255/86 – Substituição processual – desistência

O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação. (Obs.: Altera o En. 180)

Enunciado nº 256/86 – Locação de mão-de-obra – vínculo empregatício com o tomador dos serviços

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. (Obs.: Com a redação da Res. 04/86-TST - DJ de 05.11.86)

Enunciado nº 257/86 – Vigilante – trabalho em banco

O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário.

Enunciado nº 258/86 – Salário in natura – percentuais

Os percentuais fixados em lei relativos ao salário *in natura* apenas pertinem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

Enunciado nº 259/86 – Acordo – ação rescisória

Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Enunciado nº 260/86 – Salário-maternidade – contrato de experiência

No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber do empregador o salário-maternidade. (Obs.: Com a redação da Res. Adm. 08/86-TST – DJ de 06.11.86)

Enunciado nº 261/86 – Férias proporcionais – pedido de demissão – contrato vigente há menos de um ano

O empregado que espontaneamente pede demissão antes de completar doze meses de serviço não tem direito a férias proporcionais. (Obs.: Com a redação da Res. 09/86-TST – DJ de 06.11.86)

Enunciado nº 262/86 – Prazo – contagem – notificação ou intimação em sábado

Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subseqüente.

Enunciado nº 263/86 – Inépcia da inicial – quando deve ser decretada

O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer.

Enunciado nº 264/86 – Horas extras – cálculo

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Enunciado nº 265/87 – Adicional noturno – supressão

A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

Enunciado nº 266/87 – Recurso de revista – fase executória – violência à CF

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Obs.: Revisão do En. 210/85)

Enunciado nº 267/87 – Bancário – salário-hora – cálculo

O bancário sujeito à jornada de oito horas (Art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas.

Enunciado nº 268/88 – Prescrição – interrupção – reclamatória arquivada

A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

Enunciado nº 269/88 – Empregado diretor – suspensão do contrato de trabalho

O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

Enunciado nº 270/88 – Instrumento de mandato – reconhecimento de firma

A ausência do reconhecimento de firma no instrumento de mandato – procuração – torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente.

Enunciado nº 271/88 – Substituição processual – adicional de insalubridade ou periculosidade

Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.

Enunciado nº 272/88 – Recurso de revista – agravo de instrumento – traslado deficiente

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Enunciado nº 273/88 – Constitucionalidade – Decretos-Leis 2.012 e 2.045/83

São constitucionais os Decretos-Leis 2.012/83 e 2.045/83.

Enunciado nº 274/88 – Prescrição parcial – equiparação salarial

Na demanda de equiparação salarial a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento.

Enunciado nº 275/88 – Prescrição parcial – desvio de função

Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento.

Enunciado nº 276/88 – Aviso prévio – renúncia pelo empregado

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

Enunciado nº 277/88 – Decisões normativas – vigência – repercussão nos contratos de trabalho

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Enunciado nº 278/88 – Embargos declaratórios – omissão – efeito modificativo

A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

Enunciado nº 279/88 – Recurso contra decisão normativa – efeito suspensivo – cassação

A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto contra sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.

Enunciado nº 280/88 – Convenção coletiva – sociedade de economia mista

Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.
(Obs.: Cancelado pela Res. 02/90 do TST – DJ 10.01.91)

Enunciado nº 281/88 – Professores – piso salarial

A instituição do fundo de participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial.

Enunciado nº 282/88 – Abono de faltas – serviço médico da empresa

Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho.

Enunciado nº 283/88 – Recurso adesivo no processo do trabalho – matéria

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária. (Obs.: Revisão do Enunciado 196/85).

Enunciado nº 284/88 – Juros e correção – empresas em liquidação – Lei 6024/74

Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação de que cogita a Lei 6024/74, estão sujeitos a correção monetária, observada a vigência do Decreto-Lei 2.278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985.
(Obs.: Revisão do En. 185/83 e revisado pelo En. 304/92)

Enunciado nº 285/88 – Recurso de revista – admissão parcial pelo TRT – impropriedade do agravo de instrumento

O fato de o Juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

Enunciado nº 286/88 – Substituição processual – convenção coletiva

O sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise a observância de convenção coletiva.

Enunciado nº 287/88 – Horas extras – gerente bancário

O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido de mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados.

Enunciado nº 288/88 – Complementação de proventos de aposentadoria – normas que a regem

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Enunciado nº 289/88 – Adicional de insalubridade – fornecimento do aparelho de proteção

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Enunciado nº 290/88 – Gorjetas – natureza remuneratória

As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado.

Enunciado nº 291/89 – Horas extras – supressão – indenização correspondente

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

(Obs.: Revisão do En. 76)

Enunciado nº 292/89 – Adicional de insalubridade – trabalhador rural

O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde.

Enunciado nº 293/89 – Adicional de insalubridade – agente nocivo diverso do apontado na inicial

A verificação mediante perícia de prestação de serviço em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

Enunciado nº 294/89 – Prescrição – alteração contratual – prestações sucessivas

Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

(Obs.: Cancelou os Enunciados nº 168 e 198)

Enunciado nº 295/89 – Aposentadoria espontânea – indenização – FGTS

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.

Enunciado nº 296/89 – Recurso – divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Enunciado nº 297/89 – Prequestionamento – embargos declaratórios – preclusão

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Enunciado nº 298/89 – Ação rescisória – violação de lei

A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

Enunciado nº 299/89 – Ação rescisória – prova de trânsito em julgado da decisão rescindenda

É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento. (Obs.: Cancela o Enunciado nº 107)

Enunciado nº 300/89 – Competência da JT – cadastramento no PIS

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregados contra empregadores, relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS).

Enunciado nº 301/89 – Auxiliar de laboratório – Lei 3999/61

O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei 3999/61, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade.

Enunciado nº 302/90 – Processo administrativo – recurso ao TST

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, proferida por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que nele seja interessado magistrado. (Obs.: Substituiu o En. 40)

Enunciado nº 303/92 – Fazenda Pública – duplo grau de jurisdição

Está sujeita a duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública.

Enunciado nº 304/92 – Juros e correção – entidades sob intervenção ou liquidação extra judicial

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo paga-

mento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora (Obs.: Revisão do En. 284).

Enunciado nº 305/92 – Fundo de garantia – incidência sobre o aviso prévio

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

Enunciado nº 306/92 – Indenização adicional

É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede à data base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei 6708/79 e 9º da Lei 7238/84.

Enunciado nº 307/92 – Juros – DL 2322/87

A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei 2322/87 somente é aplicável a partir de 27 de fevereiro de 1987, devendo-se observar, quanto ao período anterior, a legislação então vigente.

Enunciado nº 308/92 – Prescrição qüinqüenal

A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para 5 anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988.

Enunciado nº 309/92 – Vigia portuário – requisição

Em se tratando de terminais privativos destinados a navegação de cabotagem ou de longo curso, não é obrigatória a requisição de vigia portuário indicado por sindicato.

Enunciado nº 310/93 – Substituição processual

I) O art. 8º, III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II) A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis 6708, de 30.10.79, e 7238, de 29.10.84, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.89, data em que entrou em vigor a Lei 7788/89.

III) A Lei 7788/89, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV) A substituição processual autorizada pela Lei 8073, de 30.07.90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita à demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V) Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da CTPS ou de qualquer documento de identidade.

VI) É lícito ao substituído integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII) Na liquidação da sentença exeqüenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.
VIII) Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Enunciado nº 311/93 – Correção monetária – benefício previdenciário
O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei 6899/81.

Enunciado nº 312/93 – Constitucionalidade – art. 896, b, da CLT
É constitucional a alínea *b* do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7701/88.

Enunciado nº 313/93 – Complementação de aposentadoria – Banespa
A complementação de aposentadoria prevista no art. 106 e seus parágrafos, do Regulamento de Pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham trinta ou mais anos de serviço prestado exclusivamente ao banco.

Enunciado nº 314/93 – Indenização adicional – rescisão no trintídio anterior à data-base
Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenizaçào adicional prevista nas Leis 6708/79 e 7238/84.

Enunciado nº 315/93 – IPC de março/90 – Lei nº 8030/90 – inexistência de direito adquirido
A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8030/90, não se aplica o IPC de março/90, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Enunciado nº 316/93 – IPC de junho/87 – Decreto-Lei 2335/87 – direito adquirido
É devido o reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho/87, correspondente a 26,06%, porque esse direito já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei 2335/87.

Enunciado nº 317/93 – URP de fevereiro/89 – Lei 7730/89 – direito adquirido
A correção salarial da URP de fevereiro de 1989, de 26,05%, já constituía direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7730/89, sendo devido o reajuste respectivo.

Enunciado nº 318/93 – Diárias de empregado mensalista – integração ao salário

Trarando-se de empregado mensalista, a integração das diárias ao salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido, e não o salário dia, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.

Enunciado nº 319/93 – Empregadps públicos – direito aos gatilhos salariais – Leis 2284 e 2302/86

Aplicam-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado gatilho, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2284/86 e 2303/86.

Enunciado nº 320/93 – Horas in itinere *– pagamento*

O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso, ou não servido por transporte regular, não afasta à percepção do pagamento das horas *in itinere.*

Enunciado nº 321/93 – Processo administrativo – recurso ao TST

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão somente para exame do ato. (Obs.: Revisão de En. 302).

Enunciado nº 322/93 – Gatilhos e URPs – limite

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

Enunciado nº 323/93 – URP de abril e maio/88 – direito adquirido

A suspensão do pagamento das URPs de abril e maio de 1988, determinada pelo Decreto-Lei nº 2425, de 07.04.88, afronta direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia.

Enunciado nº 324/93 – Horas in itinere *– Insuficiência de transporte público*

A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento das horas *in itinere.* (v. En. 90)

Enunciado nº 325/93 – Horas in itinere *– trecho não servido por transporte público*

Havando transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público.

enunciado nº 326/93 – Complementação de aposentadoria – parcela jamais paga – prescrição total

Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Enunciado nº 327/93 – Complementação de aposentadoria – diferença oriunda de norma regulamentar – prescrição parcial

Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao biênio.

Enunciado nº 328/93 – Férias – terço constitucional

O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inc. XVII.

Enunciado nº 329/93 – Honorários advocatícios – art. 133 da CF/88 – validade do En. 219

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST.

Enunciado nº 330/93 – Quitação – eficácia liberatória – revisão do En. 41

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. (Redação alterada nos termos da Resolução Administrativa no 04/94 do Tribunal Superior do Trabalho).

Enunciado nº 331/93 – Contrato de prestação de serviços – legalidade – revisão do En. 256

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 03.01.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (Art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA, RESOLUÇÕES E PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT DA 4ª REGIÃO

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 4ª REGIÃO

Enunciado nº 1 – Adicional de insalubridade – base de incidência – DL 2351/87

No período de vigência do Decreto-lei nº 2351/87, a base de incidência do adicional de insalubridade era o piso nacional de salários e não o salário mínimo de referência.

Enunciado nº 2 – URP de fevereiro/89

É devida a URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, fixada pela Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.88, para os meses de dezembro, janeiro e fevereiro de 1989, que foi garantida pelo Decreto-lei nº 2335/87.

Enunciado nº 3 – Lei 8177/91, art. 39, § 2º – Inconstitucionalidade

É inconstitucional o § 2º do art. 39 da Lei nº 8177 de 1º de março de 1991.

RESOLUÇÕES NORMATIVAS DO TRT DA 4ª REGIÃO

Resolução nº 1 (DOE DE 20.05.91)

I – O ajuizamento de qualquer dissídio coletivo, originário ou revisional, de caráter normativo ou jurídico, será processado se integrada, desde logo, a inicial, com os seguintes documentos:

1 – procuração, quando subscrita a inicial por advogado;

2 – edital de convocação de Assembléia Geral com vistas à formulação dissidial;

3 – ata da referida Assembléia Geral onde se contenham: a) pauta de reivindicações devidamente aprovada; b) a indicação da pessoa ou

comissão que representará a entidade, com a definição dos poderes que lhe foram atribuídos;

4 – certidão de inteiro teor da decisão revisanda, sempre que se tratar de dissídio revisional;

5 – prova das tentativas prévias de negociação.

II – Fica o Presidente do 1º Grupo de Turmas deste Egrégio TRT da 4ª Região autorizado a determinar, de plano, se não providas as diligências necessárias ao perfeito atendimento do que se contém no artigo anterior, no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva notificação, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Resolução nº 2 (DOE de 10.06.91)

1º – Não será homologado por este Grupo Normativo em processo de dissídio coletivo, originário ou revisional, de caráter normativo ou jurídico, ajuizado e chegado a seu termo por decisão normativa ou acordo homologado entre as partes depois da prestação jurisdicional correspondente, transitada em julgado, qualquer acordo ou convenção aditiva, de natureza prorrogatória, revogatória, modificatória ou restritiva de seus efeitos.

2º – Em conseqüência, trazidos à colação, no respectivo processo, os instrumentos referidos no art. 1º, em caráter aditivo, deverão, de plano, pelo Presidente do Grupo Normativo, ser repelidos, dispensada a subida do processado ao conhecimento e julgamento do Grupo Normativo.

PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT DA 4ª REGIÃO

Precedente nº 1 – Negociação prévia extrajudicial

A partir de 01.01.90, em todas as ações coletivas, sejam elas originárias ou revisionais, é necessária a prévia negociação extrajudicial, devidamente comprovada, ou a negativa de uma das partes de negociar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Precedente nº 2 – Pólos da relação processual coletiva – sindicatos

Não se conhece de ação coletiva, salvo as declaratórias, que não tenha como parte entidade sindical, ressalvadas as categorias econômicas sem representação na jurisdição deste Tribunal.

Precedente nº 3 – Adicional – horas extras

As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Precedente nº 4 – Adicional por tempo de serviço – qüinqüênios

Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 2% (dois por cento), calculado sobre o salário básico, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador.

Precedente nº 5 – Trabalho em domingos e feriados

O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.

Precedente nº 6 – Adicional – trabalho noturno

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinqüenta por cento).

Precedente nº 7 – Anotação da função na CTPS

Deverá ser anotada na CTPS do empregado a função efetivamente exercida pelo mesmo ou o seu código (CBO) correspondente.

Precedente nº 8 – Atestados médicos e odontológicos

Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços ao sindicato através de convênios com a Previdência Social.

Precedente nº 9 – Auxílio-creche

Os empregadores que não mantiverem creches, de forma direta ou conveniada, pagarão a seus empregados auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria profissional, por filho de até seis anos de idade, independentemente de comprovação de despesa.

Precedente nº 10 – Auxílio-escolar

Ao empregado, quando matriculado em curso oficial de ensino, ou que tiver um filho menor de 18 (dezoito) anos em igual situação, será devido um auxílio anual, a ser pago no mês de outubro, equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo normativo da categoria, mediante comprovação da regular freqüência.

Precedente nº 11 – Auxílio-funeral

O empregador pagará aos dependentes do empregado falecido em decorrência de acidente do trabalho auxílio-funeral em quantia equivalente a duas vezes o valor do salário normativo da categoria profissional.

Precedente nº 12 – Aviso prévio – dispensa de trabalho no período

Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo correspondente, sempre que, no curso do aviso prévio concedido pelo último, o trabalhador, solicitando afastamento, comprovar a obtenção de novo emprego.

Precedente nº 13 – Aviso prévio proporcional

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por

ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa.

Precedente nº 14 – Relação dos eleitos

É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a Cipa.

Precedente nº 15 – Cópia do contrato de trabalho

É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada a preenchida, ao empregado admitido.

Precedente nº 16 – Cópia do recibo de quitação

É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.

Precedente nº 17 – Desconto assistencial

O empregador deverá recolher aos cofres do sindicato beneficiado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do acórdão, as contribuições assistenciais determinadas pela decisão normativa. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1º (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito.

Precedente nº 18 – Despedida por justa causa – presunção de despedida injusta

Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual.

Precedente nº 19 – Estabilidade provisória – acidente de trabalho

(Obs.: Cancelado, face ao art. 118 da Lei 8213/91.)

Precedente nº 20 – Garantia de emprego – delegado sindical

Para cada empresa com mais de 30 (trinta) empregados da mesma categoria profissional, através de assembléia dos respectivos empregados, convocada pelo sindicato correspondente, será eleito um Delegado Sindical, com mandato de um ano, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa.

Precedente nº 21 – Estabilidade provisória – vésperas da aposentadoria

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.

Precedente nº 22 – Falta justificada – internação hospitalar de filho

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos.

Precedente nº 23 – Férias proporcionais

(Obs.: Cancelado.)

Precedente nº 24 – Gratificação natalina – adiantamento

Ressalvada a hipótese de férias coletivas, até o quinto dia posterior ao recebimento do aviso correspondente, independentemente de solicitação, o empregado deverá receber metade da gratificação de natal.

Precedente nº 25 – Gratificação natalina – gozo de benefício previdenciário

A gratificação de natal proporcional ao período de afastamento do empregado em gozo de benefício previdenciário, por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias, será paga pelo empregador.

Precedente nº 26 – Multa – Descumprimento de obrigação de fazer

O descumprimento de disposição normativa que contenha obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo ou do maior piso salarial da categoria, por empregado atingido e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

Precedente nº 27 – Quadro de avisos

É permitida a divulgação pelo sindicato, em quadro mural nas empresas, de avisos despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Precedente nº 28 – Contratação de substituto

Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais (Instrução Normativa nº 1 do TST, IX, 2).

Precedente nº 29 – Substituição eventual

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (Enunciado 159 da Súmula da jurisprudência uniforme do TST).

Precedente nº 30 – Uniformes e EPI

O equipamento de proteção (EPI) e o uniforme de uso obrigatório deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado.

Precedente nº 31 – Abono de falta ao estudante

Não se concede abono de falta ao empregado estudante para prova não coincidente com a jornada de trabalho.

Precedente nº 32 – Pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado

O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

Precedente nº 33 – Desconto de cheques

É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos,

quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.

Precedente nº 34 – Assistência sindical

É obrigatória a assistência sindical nas rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 6 (seis) meses e menos de 1 (um) ano de serviço na empresa, sob pena de nulidade, exceto para as entidades sindicais de âmbito estadual.

Precedente nº 35 – Cópia do recibo de salário – discriminação

É obrigatório o fornecimento ao empregado de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados.

Precedente nº 36 – Dispensa de serviço

É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso.

Precedente nº 37 – Atrasos – remuneração de repouso e feriado

É devido o pagamento do repouso semanal e do feriado ocorrente na semana ao empregado que, comparecendo com atraso, for admitido ao serviço.

Precedente nº 38 – Contrato de experiência

É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.

Precedente nº 39 – Remessa de relação anual para o sindicato obreiro

Os empregadores fornecerão ao sindicado profissional uma relação anual de empregados admitidos e desligados.

Precedente nº 40 – Quebra de caixa

Ao exercente da função caixa é assegurada uma gratificação no valor de 10% (dez por cento) do respectivo salário-base.

Precedente nº 41 – Conferência de caixa

O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença.

Precedente nº 42 – Data-base – fixação – inexistência de instrumento normativo anterior

Assegura-se a fixação da data-base de categoria profissional no dia primeiro mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo originário.

Precedente nº 43 – Comprovante de entrega de documentos

A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo.

Precedente nº 44 – Dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregador

A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo.

Precedente nº 45 – Cursos e reuniões

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.

Precedente nº 46 – Descontos de mensalidades

As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subseqüente.

Precedente nº 47 – Início das férias

O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado e em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação.

Precedente nº 48 – Intervalos CPD

Nos serviços permanentes de computação (programação, processamento e digitação), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo o empregado fará jus a um intervalo de 10 (dez) minutos, não deduzidos da duração da jornada.

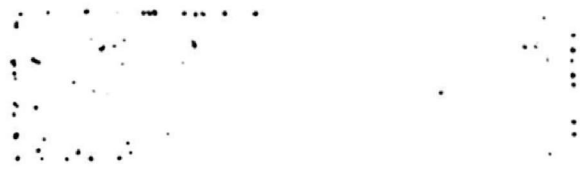
Precedente nº 49 – Redução do horário durante o aviso prévio

As duas horas de redução do horário normal de trabalho no curso do aviso prévio concedido pelo empregador poderão ser usufruídas, por opção do empregado, no início ou no fim da jornada.

Precedente nº 50 – Acréscimo sobre férias proporcionais

Nas férias proporcionais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal.

PROJETO ARGOS:
hipertextos para a área jurídica



Projeto ARGOS: Hipertextos para a área jurídica

Marcelo Guimarães Ferreira
Secretaria de Informática do TRT da 4ª Região

Palavras-chave: Projeto ARGOS - hipertextos - hiperdocumentos - hipermídia - multimídia - informática jurídica - Justiça do Trabalho - jurisprudência - dissídio coletivos.

Sumário: 1. Introdução 2. O Problema 3. O conceito de hipertexto 4. A experiência do TRT da 4ª Região com a tecnologia de hipertextos: a Revista de Jurisprudência e a Revista de Dissídios Coletivos 5. Considerações finais 6. Leituras sobre o assunto.

1. Introdução

Este trabalho apresenta os conceitos básicos e objetivos do *Projeto ARGOS*: hipertextos para a área jurídica, desenvolvido pela Secretaria de Informática do TRT da 4ª Região.

Primeiramente, discute-se o problema da produção de textos na área jurídica e o papel que a tecnologia de hipertextos pode desempenhar para que o julgamento de processos seja acelerado.

Em seguida, os conceitos básicos dessa tecnologia são explicados e analisa-se sua aplicação na área jurídica como instrumento de apoio à tomada de decisões e recurso para uma mais rápida produção de textos, principalmente nas sentenças e votos.

Finalmente, os recursos dos dois primeiros módulos do projeto são sucintamente descritos: as bibliotecas magnéticas das revistas de jurisprudência de dissídios individuais e coletivos do TRT da 4ª Região.

2. O problema

A produção intelectual do profissional do Direito, seja na vida forense, seja na atividade acadêmica, é materializada na criação de textos: petições iniciais, recursos, sentenças, votos, pareceres, artigos, livros. Para tanto,

PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO
DIV. DE DOCUMENTAÇÃO

esse profissional conta, hoje em dia, com editores e os processadores de textos, recursos computacionais que permitem acelerar as etapas de concepção de texto, sua editoração, correção, obtenção de material impresso e armazenamento para uso posterior.

No entanto, se, por um lado, os recursos de editoração eletrônica dinamizam o registro da matéria de fundo concebida, por outro lado, não oferecem ao autor facilidades para a tomada de decisão. Em outras palavras, o usuário de um editor de textos continua a depender do meio papel que se encontra em sua biblioteca para dar corpo à sua argumentação: códigos, exemplares dos Diários Oficiais da União e dos Estados, com legislação complementar esparsa, revistas de Jurisprudência dos Tribunais, bem como o apoio da Doutrina.

É bem verdade que a consulta a base de dados jurisprudenciais torna-se cada vez mais difundida no meio jurídico brasileiro. Porém, os recursos computacionais atualmente disponíveis para a pesquisa jurídica no Brasil não oferecem perfeita integração com os editores de textos. Em geral, as bases de dados para consulta a Legislação e Jurisprudência possuem interfaces (meios para a comunicação homem-máquina) de difícil utilização pelo jurista, que se vê diante de um instrumento misterioso, repleto de comandos a serem digitados, com sintaxe e repertório a ele estranhos.

Assim, a qualidade da informação recuperada depende muito da familiaridade do usuário com o sitema. Além disso, referências cruzadas (associação de idéias, interligando fontes de consulta) entre informações, quando disponíveis, não estão em geral organizadas de forma a permitir consulta imediata e interligada às diversas fontes envolvidas.

Portanto, é uma necessidade do jurista a disponibilidade de recursos de editoração eletrônica aparelhados com facilidades de apoio à decisão pela consulta integrada à Legislação, à Jurisprudência e à Doutrina.

Esse é um problema particularmente importante para o Poder Judiciário que, ao encontrar na natural dificuldade para a produção de textos um obstáculo para uma prestação jurisdicional mais expedita, tem-se valido do auxílio da informática, exigindo dela soluções cada vez mais abrangentes.

Atualmente, a maior parte dos esforçoscomputacionais dispensados nos Tribunais são direcionados para as atividades de secretaria. Sistemas de acompanhamento de processos permitem o registro e a recuperação de informações referentes aos atos ocorridos no transcurso da relação processual. Facilidades de consulta *on-line*, via telefone ou via equipamentos tipo terminais de extratos, permitem o pronto acesso à informação de interesse das partes e de seus procuradores.

Porém, é recente a preocupação dos erviços de Informática dos Tribunais com o desenvolvimento de sistemas de apoio à decisão para auxiliar o julgamento de processos. Uma dessas experiências é o *Projeto ARGOS*, desenvolvido por uma equipe da Secretaria de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS.

O *Projeto ARGOS* objetiva oferecer sistemas de apoio à decisão que integrem editoração eletrônica com a tecnologia de hipertextos. Essa tecnologia permite a leitura encadeada (navegação) entre diferentes documentos (diplomas legais, Jurisprudência, Doutrina), relacionados de acordo com o contexto da pesquisa, o que substitui, com muitas vantagens, diversos volumes em meio papel, ao menos para os usos da atividade profissional.

Os hipertextos trazem uma nova modalidade de criação, organização e veiculação das informações, exigindo uma expansão da idéia de *texto*. Os documentos interligados de um hipertexto são capazes de oferecer diversos caminhos para a leitura do usuário, adaptando-se dinamicamente às suas necessidades, na medida em que o leitor solicita os textos. Assim, um hipertexto não é uma mera imitação eletrônica de documentos de papel. É uma forma mais eficiente de divulgar informações. A tecnologia de hipertextos viabiliza o estabelecimento de um diálogo entre usuário e documento, de forma que o leitor possa buscar no texto eletrônico opções de pesquisa para a solução de problemas, o que auxilia a tomada de decisões.

O emprego de mecanismos de assiciação de idéias, interligando trechos de documentos de forma sensível ao contexto, faz com que a aplicação reaja ao estímulo do usuário como se fosse um especialista no assunto: fornecendo sugestões para pesquisas mais aprofundadas, indicando seqüência de procedimentos para análise do problema que motivou a pesquisa e fornecendo diagnósticos.

O projeto do TRT da 4ª Região deseja trazer os benefícios da tecnologia de hipertextos para a pesquisa voltada à produção de textos jurídicos. Para isso, pretende-se utilizar estações de trabalho em ambiente gráfico tipo *Windows*, padrão já bastante difundido em nosso mercado, o que permitirá a integração de editores de textos com bibliotecas armazenadas em meio magnético e acessadas via sistemas de hipertextos.

Em tempo, é oportuno lembrar que as aplicações de hipertextos para a área jurídica não são auxiliares apenas dos magistrados na produção de sentenças e votos. É o caso do *Projeto ARGOS*. Através da livre distribuição de cópias dos módulos do sistema (FGTS, Dissídios Coletivos, Revista do TRT, ...), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região colocará à disposição da comunidade ferramentas que divulguem as maneiras de ver o Direito por parte de seus julgadores. Dessa forma, espera-se contribuir para uma maior economia processual, na medida em que a ágil divulgação da matéria jurisprudencial - como é o caso da Revista do TRT - venha a orientar a redação das reclamatórias e dos recursos trabalhistas.

Além disso, ainda que nosso sistema jurídico, o romano-germânico, não vincule formalmente uma decisão judicial de primeira instância a um precedente legal, como ocorre nos sistemas da Common Law, fato é que a uniformização de decisões por nossas Cortes Supremas cria tendências, o que traz uma maior previsibilidade para as decisões judiciais. Sem dúvida, uma solução integrada envolvendo Lei (*latu sensu*), precedentes judiciais e Doutrina é a que mais instiga a pesquisa, contribuindo para que o julgador possa produzir um texto de maior profundidade, com maior segurança e rapidez.

Da mesma forma, ao formalizar associações entre diversas fontes do Direito (Constituição Federal, CLT, legislação complementar, regulamentos, portarias, ...), o Tribunal veicula uma versão oficial dos liames existentes entre as normas jurídicas e sua jurisprudência. Por fim, coletâneas de artigos formadoras da Doutrina do Tribunal enriquecerão o aplicativo com discussões, contra e a favor, acerca dos critérios adotados para a escolha das ligações estabelecidas entre as normas. Assim, o uso de hipertextos virá a consolidar, com grandes vantagens, em meio magnético, uma abordagem já consagrada, em meio papel, nos códigos comentados, divulgando as linhas de pensamento do Tribunal.

Mais uma vez, vale registrar que o projeto não pretende eliminar o meio papel. Não se deseja eliminar a satisfação e o conforto visual proporcionados pela leitura de um documento impresso. O que se quer é oferecer recursos para uma mais rápida produção de decisões de cunho jurídico, a serem usados no ambiente de trabalho do profissional do Direito, particularmente os magistrados.

3. O conceito de hipertexto

Um hipertexto é um documento eletrônico cujo conteúdo, sob a forma de textos e desenhos, é o resultado da integração de informações, conectadas de forma a permitir sua leitura. Assim, o usuário pode ler apenas os títulos de um sumário, ler a lista das seções de determinado título ou ler o conteúdo integral do texto de uma seção, recurso interessante para a leitura de textos legais. Pela associação de textos através de *referências cruzadas*, é possível migrar de um texto para outro em função de sugestões fornecidas pela aplicação durante a leitura. Dessa forma a leitura dos documentos pode ser feita de várias maneiras, através de vários caminhos, podendo ser um deles - o mais simples - de forma seqêncial, linha a linha.

Por exemplo, através das ligações estabelecidas emtre os trechos dos documentos, é possível iniciar a recuperação da informação pelo documento A, trecho 1, slatar a leitura para o trecho 42, migrar para o ducumento B, trecho 15, analisar os últimos trechos do documento C e, quem sabe, dependendo do contexto da pesquisa, retornar ao documento A, no trecho 27: trata-se da *navegação* pelos documentos do aplicativo de hipertextos, recurso que envolve os mecanismos de *associação de idéias*.

De fato, a mente humana registra, trata e recupera informações associativamente e não por técnicas de indexação, como é o caso dos fichários de bibliotecas. O que a tecnologia de hipertextos oferece é a possibilidade de auxiliar a tomada de decisões, oferecendo recursos para a ligação de textos segundo uma analogia ao mecanismo de associação de idéias. Dada sua natureza, essa tecnologia aumenta a capacidade de compreensão global de um problema, bem como permite a formulação de soluções - de decisões - máis rápidas, acompanhadas de uma maior segurança quanto a seus efeitos.

Em geral, o uso de uma aplicação de hipertextos envolve as seguintes formas de pesquisa:

a) busca de uma informação específica ou de seus sinônimos através de palavras-chave;

b) migração entre trechos de textos de um ou mais documentos; a leitura pode usar a organização hierárquica e associativa dos textos;

c) leitura seqüencial do texto, linha a linha.

Além dessas formas, alguns sistemas de hipertextos ainda permitem a navegação através de mapas que contêm dados sobre a estrutra organizacional da aplicação.

Os componente básicos de uma aplicação de hipertextos são os *nodos* (nós) e as *ligações* (referências ou associações) estabelecidas entre eles. Os nodos contêm as informações que se deseja armazenar: o *caput* de um artigo da CF/88, uma lista de Súmulas do STF ou de Enunciados do TST, o texto

completo de uma Portaria do Ministério do Trabalho, uma página de um texto de doutrina, a ementa, o relatório e os votos de um determinado acórdão, o organagrama do TST ou, quem sabe, um desenho representativo da estrutura tridimensional do conselho de Direito segundo Miguel Reale.

Portanto, o conteúdo e a extensão do texto de cada nodo é variável caso a caso. Assim, dependendo da implementação, é possível armazenar todo o texto da Constituição Federal em um único nodo ou armazenar, por exemplo, cada um de seus artigos em um nodo próprio.

As ligações conectam os nodos, criando uma rede de textos interligados, segundo um diagrama previamente concebido. As ligações podem ser sensíveis ao *contexto da pesquisa*: assunto investigado, palavras-chave fornecidas (se for o caso), grau de conhecimento e curiosidade do usuário sobre o sistema e sobre a matéria estudada. Dessa forma, os textos da aplicação estarão seletivamente disponíveis para a leitura sobre o assunto de acordo com as condições testadas durante sua utilização.

As ligações são em geral, unidirecionais, existindo um nodo de partida e um nodo de destino. Os pontos de partida são as âncoras das ligações: trechos ou figuras (denominadas ícones) do texto, sensíveis à manifestação do usuário.

Os nodos são apresentados na tela da estação de trabalho e a manifestação do usuário é usualmente feita através do *mouse*, um pequeno dispositivo com botões movimentado pelo usuário, cuja posição relativa sobre a mesa altera a posição do cursor na tela. Quando um dos botões do *mouse* é pressionado (em geral, o mais à esquerda), estando o cursor sobre a âncora, o campo da tela, antes preenchido pelo texto do nodo de partida, dá lugar ao texto destino. De uma âncora na origem, podemos ter diferentes destinos (ligações de "um para muitos") de acordo com o contexto da pesquisa.

Nos ambientes gráficos tipo *Windows*, porções delimitadas da tela (*janelas*) são reservadas para diferentes atividades. Uma região pode ser usada por um editor de textos e outra pela aplicação de hipertextos. Com o auxílio do *mouse*, trechos selecionados de consultas ao hipertexto podem ser copiados para o editor, enriquecendo a argumentação construída no texto do usuário com referências doutrinárias, legais e jurisprudenciais sem que seja necessária sua digitação. Dessa forma, fica garantida a integração entre os recursos de editoração eletrônica e o acervo da biblioteca em meio magnético.

As implementações de sistemas de hipertextos usam *metáforas* para descrever a organização de seus componente básicos. Uma das mais utilizadas entende o sistema de hipertextos como um livro . Cada "página" do "livro" é um nodo com a forma de textos de um quadro. Referências cruzadas presentes nas "páginas" da aplicação, na forma de textos ou ícones, permitem que a leitura tenha outras opções além da seqüencial, opções associativas, conforme a interação do usuário. Uma outra metáfora vê o sistema como um conjunto de documentos divididos em porções menores (frames). Cada nodo é um trecho (um parágrafo, digamos) do texto, conectado, pelas ligações, a outro trecho do mesmo ou de outro documento.

A metáfora de "documentos" é a mais adequada para a área jurídica. Por exemplo, supondo uma aplicação que agregue Legislação e Juriprudência, é conveniente criar um documento para cada diploma legal e para cada tema dos julgados. Isso permite ler cada documento, da primeira à última linha,

sem a necessidade de acessar os outros documentos relacionados. No entanto, as referências cruzadas estão sempre disponíveis, de forma que o usuário pode migrar, quando necessário, para os outros textos. Uma vez transferida a leitura para outro documento, este pode também ser lido seqüencialmente, sem depender dos outros, até que a âncora de uma ligação seja utilizada. Como os aplicativos de hipertextos têm, em geral, integração com pelo menos um editor ou um processador de textos, trechos selecionados durante a pesquisa podem ser facilmente copiados para o texto editado.

Sem dúvida, produzir aplicações que utilizem hipertextos para a área jurídica exige grande integração entre os técnicos em Informática e os especialistas na matéria do Direito. A rigor, é muito mais fácil um profissional do mundo do Direito alcançar os conhecimentos para a produção de hipertextos do que um profissional de informática ter condições para escolher as ligações e textos que são pertinentes para a solução de um problema de cunho jurídico. Em outras palavras, a tecnologia para a produção de hipertextos tornar-se-á tão acessível ao profissional de Direito quanto aquela presente nos editores de textos.

Além disso, a escolha das ligações e a seleção de diplomas legais, assim como de Jurisprudência e Doutrina, é matéria que suscita inevitáveis controvérsias. Por essa razão, um sistema tecnicamente bem modelado e representativo das diferentes linhas de pensamento dos juízes deve apresentar as opiniões conflitantes.

À propósito da Jurisprudência, ainda que ela não obrigue formalmente o julgador de 1ª instância na formação de sua livre convicção em nosso sistema jurídico, o fácil acesso às decisões dos Tribunais, organizadas segundo a tecnologia de hipertextos, tende a uniformizar as decisões das sentenças e orienta os advogados. É preciso mencionar que a implementação de hipertextos para a área jurídica é bem mais complexa nos sitemas orientados pelo primado da lei do que nos sistemas que valorizam o costume jurídico. Isso se dá pelo fato de que, no primeiro grupo de sistemas, há a necessidade de adaptar normas abstratas, genéricas, para cada caso em concreto julgado, o que obriga uma modelagem que vai muito além da criação de um mero "catálogo de casos", o que já é feito pelas bases de dados tradicionais.

Muitas vezes, um pesquisador não sabe se a versão de um documento que contém determinada norma jurídica é a mais atualizada e, se não for, quais as modificações que sofreu e quais as implicações de tais mudanças. É o caso, por exemplo, da preocupação que o aplicador da lei deve ter consoante sua vigência. Além disso, a indexação dos fichários de bibliotecas (por autor, título e assunto) não oferece a riqueza de opções para a investigação como a que se obtém através das ligações de uma aplicação de hipertextos.

Duas vantagens dos sistemas de hipertextos sobre outros meios de armazenamento magnético de documentos podem ser destacadas.

a) visão integrada do objeto de estudo. Procura-se estudar o objeto à luz da Legislação, da Jurisprudência e da Doutrina. Isso é permitido através de referências cruzadas entre as informações, motivando pesquisas mais aprofundadas e despertando a uriosidade do usuário para tópicos que talvez nem julgasse, num primeiro exame, relevantes para sua tomada de decisão: trata-se do mecanismo de *navegação*;

b) trabalho cooperativo: usuários credenciados podem compartilhar anotações associadas aos nós, criando-se grupos de discussão via recursos de anotação. Através da anotação, o usuário adiciona comentários a trechos dos documentos, numa versão eletrônica das glossas.Passagens de textos podem ser destacadas como se um marcador colorido tivesse sido usado (efeito *highlighting*). O usuário pode também fixar o trecho onde suspendeu a leitura para que possa retomá-la em outro momento. Cada usuário tem suas anotações armazenadas independentemente do documento, de forma que diversos pesquisadores podem individualizar anotações para um mesmo texto. No entanto, as anotações podem ser compartilhadas, dependendo de permissões de acesso. Isso permite criar grupos de trabalho para estudo e discussão dos textos associados, o que é um recurso valioso em um ambiente onde as estações de trabalho estão ligadas em rede. Nessa perspectiva, o jurista usuário do aplicativo adquire um nível de intervenção que lhe permite tornar-se um co-autor do hipertexto.

No entanto, há duas dificuldades que devem ser enfrentadas pelos projetistas:

a) estabelecimento de uma linguagem comum entre os autores-juristas e a equipe de especialistas em Informática que dá suporte à aplicação. É necessário superar as dificuldades de comunicaçãodecorrentes do jargão específico utilizado por esses profissionais. Sem dúvida, o pessoal técnico-jurídico é o competente para estudar os documentos necessários à aplicação e especificar os nodos e as ligações dos hipertextos. Porém, esses profissionais precisam , ao menos, dominar os conceitos e a nomenclatura dessa tecnologia para um melhor aproveitamento de seus recursos;

b) a liberdade de navegação pelo sistema muitas vezes provoca a desorientação do usuário. Tendo iniciado a pesquisa no nodo 1, como o escopo A, assunto B, é possível que o usuário venha a se encontrar no nodo 1527, escopo A, assunto Z, semm mais lembrar-se de como lá chegou e sem saber como de lá sair. Se a aplicação não for bem projetada, levando em conta a orientação do usuário pelo contexto, ela irá mais confundi-lo do que auxiliá-lo. Por essa razão, muitos sistemas gerenciadores de hipertextos já dispõe de mecanismos de registro do histórico dos passos dados durante a navegação, o que permite o retorno a pontos anteriores da pesquisa (*backtracking*).

4. A experiência do TRT da 4ª Região com a tecnologia de hipertextos: a Revista de Jurisprudência e a Revista de Dissídios Coletivos

Os objetivos do *Projeto ARGOS* foram traçados entre 1992 e 1993 pelos Senhores Eduardo Meira Peres e José Carlos Gomes Larratéa, respectivamente Diretor e Assessor da Secretaria de Informática, nas gestões do Dr. José Luiz Ferreira Prunes e do Dr. Carlos Edmundo Blauth. A partir de um convênio celebrado entre o TRT da 4ª Região e o Curso de Pós-Graduação em Ciência da Computação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a mestranda Patrícia Vilain passou a desenvolver, junto ao Tribunal, trabalho de análise e modelagem para a construção de sistemas de hipertextos para a área jurídica.

Em julho de 1993, no III Ciclo de Debates sobre a Informatização na

Justiça do Trabalho, realizado em Brasilia, no TST, a Secretaria de Informática do TRT da 4ª Região apresentou um protótipo para ilustrar os conceitos básicos e os recursos dessa tecnologia. O exemplo mostrava, de forma interligada, uma análise jurídica do tema "estabilidade da mulher gestante", o que envolvia Constituição, ADCT, CLT, e jurisprudência do TST e de vários Tribunais Regionais.

Entre fins de 1993 e início de 1994, sob orientação direta do atual Juiz-Presidente, Dr. Ronaldo José Lopes Leal, o atual Diretor da Secretaria de Informática Sr. Ricardo Diefenthaeler definiu os dois primeiros módulos do projeto: a Revista de Jurisprudência, a cargo da colega Cida Isabel Angela Miozzo, e a Revista de Dissídios Coletivos, pela qual é responsável o autor.

A análise dos documentos necessários para o hipertexto da Revista de Jurisprudência resultou no Trabalho de Diplomação da colega Cida no Curso de Bacharelado em Ciências da Computação da UFGRS em fins de 1993. A revista de Dissídios Coletivos será Trabalho de Diplomação do autor, engenheiro eletricista e acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da UFGRS.

Basicamente, a Revista de Jurisprudência é estruturada com um índice alfabético de assuntos que é a fonte de ligações para os documentos com os textos integrais dos acórdãos das decisões do Tribunal. O módulo também contém cardápio para acesso a decisões de 1º grau, artigos de doutrina, discursos, lista de precedentes normativos do TST e Resoluções Normativas do TRT. Além disso, há facilidades de ajuda ao usuário, inclusive através de diagrama que orienta a navegação pelos documentos.

A revista de Dissídios Coletivos é estruturada com os seguintes documentos interligados:

1. *Índice de assuntos para Dissídos Coletivos*: são os assuntos das cláusulas mais comuns em dissídios coletivos (ex: abono de faltas, adicional de insalubridade, ...), com uma análise jurídica detalhada para cada assunto. O índice é contruído em ordem alfabética e, para cada assunto, tem-se algo como:

```
A
Abono de falta - estudante
        * Precedentes Normativos dos TST aplicativos
                PN-XX .Título XX => (o símbolo indica ligação para outro documento)
        * Precedentes  Normativos dos TST aplicativos
                PN-YY TRT Xª Região. Título YY. =>
        * Votos dos magistrados para o assunto
                TST
                    Ministro XXX
                            Voto do Ministro _____
                    Ministro YYY
                            Voto do Ministro _____
                TRT Xª Região
                    Exmo. Juiz Dr. ZZZ
                            Voto do Juiz _____
        * Aspectos constitucionais e legislação latu sensu a respeito
                CF/88 - dispositivo XXX =>
                Lei xxx/yy - dispositivo YYY =>
                Portaria . . .
                . . .
```

* Sentenças Normativa (exemplos de aplicação da cláusula)
  Processo TST xxx-xx =>
  Processo TRT 4R yyy-yy =>
* Súmulas a respeito
  Súmula STF xxx. Título. =>
* Doutrina a respeito
  Tribunal fonte. Título do artigo. Autor. =>
* Assuntos correlatos
  Assunto XXX =>
  Assunto YYY =>

Abono de falta - Internação de dependente
(. . . . .)

2. *Catálogo de Categorias - competência do TRT da 4ª Região:* Trata-se de um fichário com os dados principais das categorias que são partes em ações coletivas. Entre os atributos, o principal é o texto da sentença normativa vigente. A estrutura é a que segue:

A
Adubos e Colas

SINDICATOS

Sindicato dos XYZW
* Data-base
* Base territorial
* Inscrição / CGC
* Endereço
* Presidente
* Sentença Normativa vigente
  Processo nº xx.xxxxx-xx (DC ou RVDC)
  * Juiz Relator
  * Juiz Revisor
  * Data de julgamento e data inicial de vigência
  * Categorias envolvidas (suscitante, suscitado(s))
    ---------- =>
    ---------- =>
  * Referências legais
    ---------- =>
  * Referências jurisprudenciais: outras Sent. Normativas
    ---------- =>
  * Referências doutrinárias
    ---------- =>
  * precedentes normativos aplicados
    ---------- =>
  * Súmulas utilizadas
    ---------- =>
  * TEXTO << trata-se do texto da Sent. Normativa >> =>
  * (opcional) Sentenças Normativas anteriores . . .

Sindicato dos YYZZWW (. . .)
(. . .)
FEDERAÇÕES
(. . .)
CONFEDERAÇÕES
(. . .)

Advogados...

(. . .)

3. *Conjunto dos textos das Sentenças Normativas vigentes e anteriores (ordem numérica)*

4. *Lista de Precedentes Normativos do TST (PNs 0 TST)*
   * ordem numérica
   * ordem alfabética por assunto

A

Assunto Axyz . . .
PN - ABC =>
PN-DEF =>
Assunto Azww . . .
(. . .)

B

(. . .)

5. *Lista de Precedentes Normativos do TRT da 4ª Região (PNs - TRT 4ª R)*
   * ordem numérica
   * ordem alfabética por assunto

A

Assunto Axyz . . .
PN - ABC =>
PN-DEF =>
Assunto Azww . . .
(. . .)

B

(. . .)

6. *Lista de Súmulas do STF (ordem numérica completa e alfabética: enfoque DCs)*
7. *Lista de Súmulas do TST (idem)*
8. *Lista de Súmulas do TRT da 4ª Região (idem)*
9. *Catálogo para Legislação (Enfoque: Dissídios Coletivos)*

   * **Constituição Federal de 1988**
   * **Assunto (ordem alfabética). Dispositivo. =>**
   * **Assunto (ordem alfabética). Dispositivo. => (idem para o restante)**
   * **Leis complementares**
   * **Leis Ordinárias (incluindo CLT)**
   * **Decretos-Lei ainda vigentes**
   * **Decretos**
   * **Portarias**
   * **Regimentos internos (TST e TRTs)**
   * **Instruções Normativa do TST**
   * **Resoluções Normativas dos TRTs**

10. *Textos completos das fontes do item (9)*
11. *Coletânea de Doutrina para os DCs*
    Lista por assunto em ordem alfabética
    Atributos: Título, autor, data, indexação, TEXTO =>
12. *Lista dos texots padrões (ex: homologação de dissídios coletivos)*
13. *Lista dos textos para módulo de ajuda*
    Temas: informações sobre o Projeto Argos, informações sobre o Módulo de DCs, sobre a Ajuda para módulo de DCs, como *navegar* pelos documen-

tos, diagramas técnicos do módulo de DCs, (índice da ajuda por botão do cardápio: diagrama, índice, doutrina, legislação, sentenças normativas, precedentes normativas, súmulas, categorias, textos padrões).

no presente momento (março de 1994), grande parte do trabalho de preparação dos dois protótipos envolve a coleta dos acórdãos e a criação das listas de indexação. A Secretaria de Informática está também avaliando alguns sistemas de autoria de hipertextos para a eleição de um *software* que apresente as maiores facilidades para a criação dos produtos descritos.

Enquanto isso, a mestranda Patrícia Vilain conclui sua dissertação, cuja data de defesa está prevista para julho deste ano. O título da dissertação é "Projeto de uma aplicação jurídica utilizando um sistema de hipertexto". Trata-se de um estudo de fundo do problema de integração de fontes do Direito, com grau de generalidade muito maior que o dos produtos específicos atualmente desenvolvidos pela Secretaria de Informática. Por essa razão, seu estudo capacitará a equipe do projeto para a criação de *software* de maior qualidade e abrangência, através de uma metodologia apropriada para aplicações de interesse da área jurídica.

5. Considerações finais

Com a crescente utilização de computadores pessoais, tanto no ambiente de trabalho como em casa, a cultura de hipertextos no meio jurídico será disseminada, assim como ocorreu com os editores de textos.

O *Projeto ARGOS* é um dos pioneiros no campo da informática Jurídica em nosso país. É, sem dúvida, uma grande responsabilidade. No entanto, a proposta de integrar, para fins de manuseio de textos, as fontes do Direito, através dos recursos de navegação dos hipertextos, instiga a imaginação e estimula o trabalho

O projeto almeja ser digno do mito dos argonautas, corajosos *navegadores*, que arrojaram-se pelos mares em busca de conhecimento. Porém, antes de tudo, deseja ser digno da comunidade, que tanto conta com a Justiça do Trabalho. Nesse sentido, o TRT da 4ª Região mostra, mais uma vez, sua determinação no sentido de sempre melhor servir, cumprindo seus fins institucionais.

6. Leituras sobre o assunto

BROWN, Heather. *Hypermedia/hypertext and object-oriented databases.* London: Chapman & Hall, 1991.

BROWN, Peter. *Hypertext: dreams and reality.* London: Proceedings: hypermedia/hypertext and object-oriented databases. Brunel University, 5-7 December 1989.

DOEGE, Guilherme M. *Hipertexto: uma análise dos sitemas existentes. Trabalho Individual I (TI nº 139 CPGCC-UFRGS).* Porto Alegre: Curso de Pós-Graduação em Ciências da Computação da UFRGS, 1989.

MARTIN, James. *Hiperdocumentos e como criá-los.* Rio de Janeiro: Editora Campus Ltda., 1992 (1ª edição do original em inglês: 1990).

MIOZZO, Cida Isabel Angela. *Uma aplicação de sistemas de hipertexto para a área jurídica: a Revista de Jurisprudência do TRT da 4ª Região.* Curso de Pós-Graduação em Ciências da Computação da UFRGS, Porto Alegre, 1993).

NIELSEN, Jakob. *Hypertext and Hypermedia.* San Diego: Academic Press Inc., CA, 1990.

RADA, Roy. *Hypertext: from text to expertext.* London: MacGraw-Hill, 1991.

SALGADO, Ana Carolina et al. *Sistemas Hipermídia: Hipertexto e Banco de Dados* in Anais da VII Escola de Computação, Porto Alegre: UFRGS, 1992.

VILAIN, Patrícia. *Análise Comparativa entre Sistemas de Hipertexto. Trabalho Individual I (TI nº 330 CPGCC_UFRGS).* Curso de Pós-Graduação em Ciências da Computação da UFRGS, Porto Alegre, 1993.

WILSON, E. *Links and structure in hypertext database for law.* Proceeding ECHT' 90 European Conference on Hypertext (Paris, France, 28-30 November 1990), Cambridge University Press, 1990.

WOODHEAD, Nigel. *Hypertext and Hypermedia: Theory and Applications.* Sigma Press, Wilmslow, 1991.

YODER, E. *Using hipertex in a law firm.* Proceedings ACM hypertext'89 Conference, Pittsburgh, PA, EUA, 5-8 November 1989.

REGISTRO

DISCURSO DE POSSE DO EXMO. *JUIZ DR. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL* NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO

"Cumpriu-se há pouco o ritual da passagem dos cargos de administração do Tribunal, que nos fez elos de uma corrente de juízes aqui chegados para servir à instituição e ao povo. Somos agora os sucessores. Em tempo não muito longínquo, seremos os sucedidos. Neste momento passamos, a encarnar a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, através do mandato que recebemos do Pleno desta casa. Foram os juízes que a compõem os mandantes desta incumbência de traçar políticas administrativas que sintonizem com os anseios dos jurisdicionados e com as exigências dos novos tempos. Como não temos plataformas eleitorais, só contou, para nossa escolha, o nosso passado de juízes, a nossa folha de serviços e a afinidade que temos com o interesse comum. Queremos a Justiça do Trabalho da 4ª Região moderna, ágil e criativa. O nosso Tribunal ainda pode ostentar um padrão de qualidade de julgados que muito honra as nossas tradições. Aprendemos, em longo exercício à frente da Corregedoria, a não fazermos juízos apressados com base em estatísticas parciais. O diagnóstico de prestação jurisdicional é complexo e envolve uma grande multiplicidade de parâmetros. Somente quando analisados todos estes parâmetros é que se pode chegar à conclusões acertadas sobre o trabalho da magistratura, sem perder de vista que o juiz é um ser solitário que vive em ambiente de divergência, compondo lides, vencendo antagonismos. Na Justiça do Trabalho a lide a ser composta nucleariza-se na bipolaridade capital-trabalho, isto é, radica no próprio antagonismo social. Daí as compreensíveis vicissitudes da função, em problemática que de nós merece cuidados especiais. Preocupa-nos, na revisão constitucional, a iniciativa de alguns setores no sentido de se implantar um controle externo do Judiciário. As mais conspícuas vozes da magistratura já foram ouvidas sobre tal proposta e a repudiaram. Recentemente, o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, reunido em Cuiabá, manifestou-se contrário à sua implantação, percebendo nela a tenta-

tiva de algumas corporações de subordinar os interesses da Justiça aos interesses dessas corporações. Não precisamos de tutores. O Colégio de Presidentes e Corregedores vai apresentar ao País uma magistratura cidadã, cansada de esperar as construções legislativas que melhorem o Judiciário.

Por isso mesmo, vai entrar no cenário político com as suas propostas, abandonadas as posturas de absenteísmo político que sempre foram exigidas dos juízes. Estamos certos de que a nossa discrição histórica é a responsável pela situação em que se encontra o Judiciário brasileiro e pelo assédio que estamos sofrendo de entidades altamentes politizadas, ávidas de ocupar um espaço que deixamos, até aqui vazio,. Estamos chegando ao ponto crítico daquilo que se convencionou chamar o sistema trabalhista brasileiro. Perceberam esta realidade os constituintes de 88, quando abriram as artérias dogmáticas da negociação direta, caminhos a serem pavimentados por legisladores, sindicatos, advogados, juristas e usuários do sistema. Com efeito, as relações de trabalho brasileiras sempre tiveram caráter paternal, com o Estado apadrinhando os interlocutores sociais e esperando o retorno do beija-mão dos afilhados devedores. Não raro os sindicatos eram aliciados para a atividade político partidária, formando currais eleitorais em favor de políticos inescrupulosos. Com isto, retardou-se a evolução do sindicalismo nacional. Ao mesmo tempo em que isto acontecia, a Justiça do Trabalho ocupava espaços que, em qualquer país capitalista do mundo, pertencem aos sindicatos. A tessitura das relações individuais decorria da Consolidação das Leis do Trabalho, um velho instrumento normativo de produção estatal, que é uma espécie de roupa de tamanho único para todas as diversidades sociais e necessidades plurais do capital e do trabalho de um país imenso como o Brasil. No campo das regras coletivas, embora se tenham oferecido aos trabalhadores os instrumentos para negociação direta - os acordos e as convenções coletivas - retirou-se a eficácia de tais instrumentos quando a lei admitiu que qualquer das partes se recusasse a negociar, hipótese em que seria solucionado o conflito através do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Ora, os sindicatos passaram a desprezar a negociação direta, considerada, com razão, perda de tempo, optando por ajuizar desde logo o dissídio coletivo. Com isto, perdeu-se toda uma cultura de negociação, o que ora se retoma penosamente e com muito atraso. Para corresponder às necessidades que o sistema de relações de trabalho criou para ela, com o esvaziamento dos sindicatos, a Justiça do Trabalho entrou em processo de crescimento, alternando fases de bom desempenho com etapas de congestionamento, em função da entrada de novos órgãos judiciários em funcionamento ou do retardo da criação de novos órgãos. Ultimamente estas transfusões de sangue judiciário não tem melhorado o estado de saúde do paciente. O congestionamento é permanente e é de se temer um colapso. Claro, estou me referindo a regiões da geografia judiciária em que há uma grande densidade de empresas e de empregados e um espírito reinvindicatório ativo. Urge diagnosticar o mal e propor soluções. Não compartilhamos da generalizada idéia de que o juiz deve manter-se afastado das decisões políticas que influam na organização da sociedade. O juiz é um membro da sociedade, é um cidadão com maiores responsabilidades, especialmente quanto à estrutura e funcionamento do Poder Judiciário. Não é possível que o juiz conviva com os defeitos do sistema que ele integre, tenha nítidas idéias sobre a maneira de corrigí-los,

mas prefira encastelar-se na condição de mero aplicador da lei, descompromissado com o intenso debate social existente sobre a instituição a que ele pertence. Não tenho dúvidas de que chegamos a esta situação crítica, em matéria de judiciário, em razão de uma postura tradicional e equivocada dos magistrados perante a sua própria problemática e quanto ao papel que o juiz deve exercer na sociedade. De pouco tem servido, até aqui, a elaboração doutrinária. A realidade dos fatos demonstra que, no momento da feitura da lei, é mais importante a boa condução política dos temas do que tudo o que, a respeito deles, tenha sido escrito em excelente doutrina. Pois, se assim é, vamos ao diagnóstico e a algumas propostas de solução. O crescimento da demanda por órgãos trabalhistas é já auto-alimentado. Com efeito, o sistema judiciário está tão inchado que começa a prescindir de sua própria função e a determinar o seu próprio crescimento desordenado. O mais grave é que isso se faz com o incentivo dos usuários, que tendem a não reconhecer nele outro defeito funcional que não um suposto nanismo. Na verdade, um sistema hipertrofiado passa a ser inadministrável e fonte irradiadora de incompetência, no sentido popular da expressão. A partir deste ponto, a grita dos usuários por novos órgãos agrava a situação, piorando o desempenho, mesmo que se atendam às exigências ampliadoras. A Justiça do Trabalho, nos grandes núcleos de concentração de trabalhadores, está chegando ao seu ponto zero, isto é, ao ponto em que o crescimento só faz piorar o desempenho. Quando se chega a este ponto zero, faz-se imperioso inverter o vetor do gigantismo rumo a dimensões mais adequadas para o sistema. Se a meta, até então, era termos mais Juntas, mais Tribunais, mais Turmas, mais juízes, mais normas, mais súmulas, mais precedentes, tudo isto sem resultados, passa-se a almejar mais eficiência, antes de mais nada. Repensando o sistema de relações de trabalho, encontramos excelentes alternativas para redefinir o papel da Justiça do Trabalho no seu contexto. A negociação direta entre parceiros de produção, substituindo a torrente de normas estatais que sufoca os interolocutores sociais, é a primeira boa receita para o País. O chamado Poder Normativo da Justiça do Trabalho deve sair de cena depois de cinqüenta anos de experiência social sem bons resultados. Os sindicatos adquiriram maior maturidade, o que já dispensou a tutela recebida do Estado até a Constituição de 88. Complemento desta liberdade é não precisarem mais da Justiça do Trabalho para solucionar conflitos coletivos. Basta valorizar o diálogo ou, sendo este impossível, recorrer à greve, à arbitragem ou a outras formas civilizadas de superar a conflitualidade. Ao Poder Judiciário trabalhista deve ficar reservado o papel de coibir abusos praticados por trabalhadores ou empresários no curso dos conflitos coletivos. É inquestionável que o Processo Civil tradicional ressente-se de um caráter individualista, imcompatível com a massificação das lesões.

O Processo Civil não tem instrumentos adequados para a infração coletiva de normas. É de data recente a inserção, no Direito Positivo, da tutela dos interesses difusos, isto é, a defesa de direitos de grandes grupos sociais, ou mesmo, da sociedade como um todo. No Direito do Trabalho já está entronizado, mesmo em sede constitucional, o instituto da substituição processual, dogmaticamente importado do Processo Civil. A substituição processual é a resposta trabalhista à macro-lesão, cada vez mais praticada. Esta é a forma de abrigar a coletivização das ações, deixando o chamado processo

dos dissídios individuais para selecionar infrações nitidamente pessoais. É imperioso regulamentar, na via legislativa, a substituição processual, para que possa prestar os serviços de que o Processo do Trabalho necessita, na sua nova feição supra-individualista. Esta é uma das formas indispensáveis no momento em que estamos atingindo o colapso do sistema tradicional. Pensa-se muito, nos últimos tempos, em estabelecer órgãos pré-processuais de solução de conflitos de trabalho, os chamados Conselhos de Conciliação ou que outro nome venham a ter. Tais órgão seriam integrados por juízes clasistas e teriam poderes de *vocatio*, isto é, poderes de chamamento das partes em conflito, sob conseqüências processuais. A detecção do conflito ocorreria no momento das rescisões dos contratos, nas empresas, ou perante os Órgãos do Ministério do Trabalho ou sindicatos da categoria. Os poderes do *vocatio* trariam como conseqüência, para o litigiante que não comparecesse ou que, comparecendo, se recusasse a negociar, a barragem ao segundo grau, isto é, a supressão do direito a recurso ordinário contra a sentença que, perante a Junta, viesse a compor o litígio decorrente da ausência de conciliação na instância pré-processual. Com tão simples providências, ficariam as partes persuadidas a negociar, concluindo-se acordos com força de decisão irrecorrível ou aviando-se processos de instância única, descongestionando-se, ao mesmo tempo, o primeiro e o segundo graus da Justiça do Trabalho. Vemos, destarte, atendidos os direitos de natureza pessoal dos empregados. Quanto aos direitos categoriais, decorrentes de lesões massivas, disporíamos da substutuição processual. A definiçao dos direitos sociais, afora os de sede constitucional, seria feita atrvés de instrumentos normativos, tais como convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, de produção autonoma das categorias, em sistema de ampla liberdade sindical. Esta é a visão que temos das futuras relações trabalhistas, em que estarão delimitadas as novas funções dos sindicatos, bem como as dimensões mais adequadas para a Justiça do Trabalho. Meus colegas do Tribunal: além do carinho fraterno que sinto de cada um e que por mim sempre foi intensamente correspondido, percebo a expectativa que cerca este ato de posse, e confesso que me perpassam alguns receios. Somente consigo espancá-los ante a certeza de que trabalharemos unidos, sem prevenções ou subalternidades. Somos um colégio solidário, no qual as divergências constituem o ambiente natural dos nossos julgamentos. Este quotidiano de divergências, pelos leigos tão mal compreendido, nos faz crescer como juízes e como cidadãos da República. Torna-nos aptos a interferir no processo político, com a ampla visão dos problemas sociais. Não faltaremos ao País, num momento em que a atitude de gigantes, como Atlas, que sozinho transportava o mundo, é substituída por um conjunto de forças, bem menores em intensidade individual, mas superlativamente maior em sua soma: a força da cidadania. Conclamo todos a levantarmos os olhos dos nossos autos de processos, para, a partir deles, construirmos juntos a nova Justiça do Trabalho, mais adequada aos tempos modernos e aos reclamos da sociedade. Não faltarei ao chamado que me fizerem os vinte e quatro Tribunais Regionais do trabalho, pelo voto de seus Presidentes e Corregedores, para que coordene seus esforços. Fui explicitamente escolhido por ter tido uma vida cheia de lutas em prol da Justiça do Trabalho. Ocorrem-me, com uma ponta de orgulho comovido, as idéias de Bertold Brecht: "Existem homens que lutam um dia e são bons. Existem

outros que lutam um ano e são melhores. 'Existem aqueles que lutam muito mais e são muito bons. Porém existem os que lutam toda a vida: esses são imprescindíveis.' Logo afasto a comoção e o orgulho, ao me lembrar de Atlas transportando o mundo, a que há pouco me referi, mesmo porque a minha certeza é outra: imprescindível é o nosso esforço irmanado."

DISCURSO DO EXMO. SR. PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO, DR. *EDUARDO ANTUNES PARMMEGIANO,* NA POSSE DO EXMO. JUIZ *DR. RONALDO JOSÉ LEAL* NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO

De início, parabenizo a administração que hora se encerra, encabeçada, sucessivamente, pelos Exmos. Srs. Drs. José Luiz Ferreita Prunes e Carlos Ebmundo Blauth, pelo trabalho desenvolvido. Quanto à nova administração que agora toma posse, entendo desnecessário ressaltar as qualidades pessoais de seus integrantes, de todos os presentes conhecidas eis que são eles magistrados de longa tradição nesta Casa. Reafirmo, como não poderia deixar de ser, a permanente disposição dos membros do Ministério Público do Trabalho em colaborar com esta Egrégia Corte em sua tarefa de resolver os conflitos de natureza trabalhista a si submetidos. Finalmente, em meu nome e no do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos passos, que me solicitou que o representasse nesta solenidade, desejo aos Exmos. Srs. Drs. Ronaldo José Lopes Leal, Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva, Paulo José da Rocha e Sebastião Alves de messias pleno sucesso no encargo que ora assumem."

DISCURSO DO EXMO. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, RS, *DR. LUIZ FELIPE LIMA DE MAGALHÃES,* NA POSSE DO EXMO. JUIZ *DR. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL* NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO

"Aos dignos magistrados que hoje se afastam de suas funções diretivas, o reconhecimento dos advogados por sua competência e a saudação sincera da ordem dos Advogados do Brasil pelo seu brilhante desempenho. Aqui, nesta Casa de Justiça os advogados sempre estiveram presentes e, nela, como já disse, nós os advogados e a Ordem dos Advogados do Brasil não podemos estar ausentes neste momento tão importante e solene. É pois com muita honra e alegria que compareço a esta solene sessão de posse. Preclaro magistrados Ronaldo José Lopes Leal, Presidente, Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva, Vice-Presidente, Paulo José da Rocha, corregedor e Sebastião Alves de Messias, Vice corregedor, que hoje assumem o encargo de dirigir e orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e, enfim, a Justiça do Trabalho. Ainda ontem refleti sobre o que diria agora, neste egrégio Tribunal, um advogado que tem o pecado de muito pouco ou quase nada aqui militar, mas que comparece com a mesma combatividade dos que por aqui circulam e investido da titularidade de representante máximo da OAB neste Estado. Poderia ter delegado para outrem tão difícil missão. No entanto quis, vindo pessoalmente, demonstrar o apreço da Ordem e o meu pessoal pela Justiça do Trabalho e por todos os que aqui contribuem com suas inteligências. Nós advogados, o ministério Público e os magistrados sempre estivemos e estaremos prontos para enfrentar a injustiça e, irmanados, arrastar os prepotentes e poderosos que a qualquer custo pretendem fazer valer apenas a sua lei. Hoje nomes de envergadura jurídica e moral, tradição deste Tribunal, estão prontos para ssumir relevantes atribuições, iniciando uma nova jornada de trebalho. A renovação da administração dos Tribunais é sempre salutar no campo da organização judiciária. Renovam-se os nomes, mas permanece sólida e até fortalecida a instituição. Para evitar tautologia, não falarei nos

currículos dos novéis líderes da classe dos Magistrados do Trabalho. Deixo essa tarefa para quem com os próprios teve a felicidade de privar mais amiúde. Apenas seria injusto não referir serem homens de valor e magistrados de primeira grandeza, destinados a administrar uma Justiça especializada, tavez, no ramo do Direito, o mais importante de todos, eis que, não apenas proclama o direito do ser humano, mas visa principalmente cumprir uma finalidade social, finalidade social essa que muitos querem afastar da Constituição cidadã de 1988, com o que a nossa OAB não pode concordar. Senhores advogados, Magistrados, membros do Ministério Público, autoridades, senhoras e senhoras que me escutam. Já se passou muito tempo desde a revolta das operárias americanas, ocorrido em 8 de março de 1857, quase há um século e meio, portanto. No Brasil, de longa data já estão extintos os primeiros conselhos permanentes de conciliação e arbitragem do começo do século, percorrendo-se um longo caminho até a presente data. Hoje estamos mais capacitados espiritualmente, embora lamentemos a existência de uma Justiça do trabalho afogada por um sem número de processos e sem poder contar com os melhores recursos da tecnologia moderna, com enormes sacrifícios para as partes e seus patronos, sem contar com as dificuldades dos próprios magistrados e servidores. E nesta linha de raciocínio sabemos que a Justiça do Trabalho sempre se constituiu num dos primeiros amores dos acadêmicos e dos jovens advogados que, lamentavelmente, alguns dela se afastaram, até por falta de melhores condições de trabalho. felizmente, a perseverança de outros fizeram com que contássemos e contemos com nomes que florescem não apenas em nosso Estado ou País, mas também ensinam em outras franteiras, elogiando-se mais ainda os que buscam menos prazeres materiais e, cada vez mais, a verdadeira justiça social. Ainda, sendo esta a minha primeira manifestasção neste sodalício, não perco a oportunidade de registrar a minha homenagem a dois grandes mestres do Direito do Trabalho, meus professores, e com quem tive o privilégio de conviver nos bancos acadêmicos. Minha dedicação e amizade à professora maria Aparecida Moretto e as minhas saudades do inesquecível professor João Antonio Guilhembernard Pereira Leite. Concluo com uma conclamação: o País precisa de uma Justiça especializada, rápida e célere; vamos, pois, todos, azeitá-la e aperfeiçoá-la. Não permitamos, então, advogados, magistrados, membros do Ministério Público e enfim cada cidadão, que as conquistas sociais, tão duramente conquistadas na atual Carta Magna, sejam atingidas na tão propalada revisão constitucional. Basta que queiramos. Essa é uma luta que o País em sua generalidade espera que travemos."

DISCURSO DO EXMO. JUIZ DR. *DARCY CARLOS MAHLE* NA POSSE DO EXMO. JUIZ DR. *RONALDO JOSÉ LOPES LEAL* NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO

"A solenidade que se realiza neste momento distingue-se das anteriores solenidades de posse. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao tempo em que empossa os Juízes que o dirigirão pelo próximo biênio, está encerrando uma gestão e um exercício administrativo. Pelo inusitado dessa coincidência, pode-se dizer, está também inaugurando uma nova fase de sua história. O Assento Regimental nº 1/93, de 25 de junho, que deu nova redação ao artigo 16 do Regimento Interno, inspirado no propósito de fazer coincidir o biênio de uma gestão com o início e o fim de dois exercícios administrativos, fez com que os mandatos dos Juízes eleitos em junho de 1991 se projetassem até esta data. A direção que conduziu este Tribunal nos últimos trinta meses, que teve na presidência os eminentes Juízes José Luiz Ferreira Prunes e Carlos Edmundo Blauth, e da qual participaram os insígnes Juízes Salgado Martins, como Vice-Presidente, Mauro Viola e Ronaldo José Lopes Leal, como Corregedores, e Paulo Rocha e Vilson Bilhalva, como Vice-Corregedores, dirijo, em nome dos meus pares, a primeira homenagem. A Administração que se encerra foi marcada pela elevação do número de Juízes que compõem esta Corte, da qual decorreu a criação do Órgão Especial e da Seção Especializada e a conseqüente extinção dos Grupos de Turmas; pela instalação de nada menos de 14 (quatorze) novas Juntas de Conciliação e Julgamento: pelo prosseguimento da informatização dos serviços judiciários e administrativos iniciada na Presidência do Juiz Ehlers de Moura; pelo enorme crescimento do número de processos nas duas instâncias. trabalhando harmonicamente, os ocupantes da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria e da Vice-Corregedoria, procuraram fazer frente à nova realidade, quando esta foi detectada. A evidência de que urgia quebrar a rotina plasmou-se, principalmente, no soterrante número de processos que aguardavam julgamento neste Tribunal. O comparativo com relação aos números apresen-

tados no final da Administração Barata da Silva e no final da Administração Ehlers de Moura não deixava dúvida quanto à necessidade urgente de impedir a ascensão. A desproporção entre este crescimento e os recursos pessoais e materiais necessários para enfrentá-los fez com que se recorresse até a soluções extraordinárias que, se não surtiram os esperados efeitos imediatos, acabaram por fazer com que, no último trimestre, nesta instância, os julgamentos se intensificasem, atingindo uma produção equivalente àquela alcançada nos seis meses precedentes, tornando animadora a perspectiva que até então se afigurava angustiante. O período, tanto na parte em que a administração foi encabeçada pelo Juiz José Luiz Ferreira Prunes, como naquela em que a Presidência coube ao Juiz Carlos Edmundo Blauth, foi de faina intensa. Aos Juízes que ocuparam os postos diretivos, o reconhecimento e os cumprimentos dos demais componentes do Colegiado. Aos Juízes Ronaldo José Lopes Leal, Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva, Paulo José da Rocha e Sebastião Alves de Messias cabe a hercúlea missão de conduzir este Tribunal nos exercícios de 1994 e 1995. Trata-se de quatro juristas eminentes que, além da magistratura, têm em comum o exercício do magistério jurídico superior. Ao saudá-los em nome dos demais Juízes, não posso deixar de primeiro dizer quanto me sinto distinguido e quanto me é grata a incumbência. Com os empossados convivo há mais de duas décadas. Apesar disso, estou cônscio de que não conseguirei destacar todas as virtudes e aptidões que os credenciam aos cargos que agora assumem, ainda que, ao empenho de fazê-lo, adicione o entusiasmo que me toma e que me vem da amizade, do apreço e da admiração pessoal que lhes dedico. Ao saudar o novo Presidente, peço vênia aos que me delegaram a honra para agregar às homenagens de todos os magistrados a de um aluno reconhecido e profundamente agradecido. Com emoção, remonto na perspectiva do tempo à primeira aula que assisti ministrada pelo jovem professor então Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria. O profundo conhecimento e o entusiasmo com que discorria sobre o 'novum jus' eram de fato, contagiantes. Irremediavelmente contagiado, aqui me encontro numa missão que só aos desígnios de Deus é possível ensejar. Antes de ingressar na Magistratura do Trabalho, o Dr. Ronaldo José Lopes Leal foi Pretor na Comarca de Rio pardo, cargo que assumiu depois de aprovado em primeiro lugar em concurso público. Juiz do Trabalho Substituto a partir de 1963, foi promovido a Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santo Ângelo em 1965, tendo também presidido as Juntas de Conciliação e Julgamento de Cruz Alta, Santa Maria, Canoas e Sétima de Porto Alegre. A este Tribunal, foi guindado, por merecimento, em 1986. Suas atividades docentes, iniciadas em 1962, acrescentaram a seu alentado currículo o magistério superior exercido nas faculdades de Direito de Santo Ândelo e de Santa Maria, onde lecionou Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Também foi professor de vários cursos de preparação à Magistratura promovidos pela AMATRA e em convênio AMATRA-PUC, tendo ainda ministrado curso de Especialização em Direito do Trabalho na Escola Osvaldo Vergara de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais. desempenha intensa atividade científica e doutrinária, tendo publicado inúmeros artigos, participado de cursos, congressos e seminários, proferido conferências e palestras e ministrado aulas. É membro do Intituto Latino Americano de Derecho Del Trabajo y Seguridad Social e só-

cio-fundador do Centro Latino Americano de Direito Processual do Trabalho. Sua liderança o colocou em vários cargos de direção, inclusive na Presidência da AMATRA IV e da AMATRA, da qual é sócio-fundador. Neste Tribunal, integrou vários órgãos e comissões. Como primeiro Corregedor Regional de Justiça do Trabalho, coube-lhe estruturar a Corregedoria. Ao cargo, retornou após a profícua gestão do eminente Juiz Mauro Viola. No seu extenso currículo pontificam as condecorações no Grau de Oficial e no Grau de Comendador da Ordem do Mérito do trabalho. Mereceu ainda do Tribunal Superior do Trabalho a inclusão do seu nome na lista tríplice para o provimento do cargo de Ministro Togado de Carreira. O currículo ora sintetizado com prejuízo da ilustre biografia, por si só atesta as inúmeras credenciais que o homenageado possui. Aos trinta anos de Magistratura e de intensa atividade docente e doutrinária somam-se, no entanto, as qualidades natas de uma incomum capacidade de trabalho, de raciocínio lúcido capaz de desbravar os mais intrincados meandros das questões jurídicas e, sobretudo, a segurança própria dos líderes. O Vice-Presidente, Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva, integra este Tribunal desde 1987. É professor na Faculdade de Direito da Pontifície Universidade Católica, tendo lecionado também no Curso de Pós-Graduação promovido pela AMATRA IV. É autor de estudos e artigos publicados em órgães esepcializados, sendo constantemente solicitado para proferir conferências e palestras. Neste Tribunal, a par de suas atividades judicantes, integrou várias comissões de concursos. Vice-Corregedor entre 1990 e 1991 voltou ao cargo em 15 de julho último. Foi agraciado pelo Superior Tribunal do Trabalho com a comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. Traz à direção, juntamente com o Corregedor Regional Paulo José da Rocha, larga experiência haurida, especialmente, no exercício da advocacia trabalhista. Ambos engrandecem a classe de onde são oriundos, como agora engrandecem este Tribunal. O ora empossado Corregedor Regional, na administração anterior, foi Vice-Corregedor. Advogado desde 1961, é membro efetivo do Instituto dos Advogados, tendo ocupado várias funções de destaque na classe, inclusive em âmbito nacional. Também foi Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul. É professor universitário desde 1964, quando ingressou no quadro de professores da PUC. Desde 1969, leciona na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na qual foi Vice-Diretor. Membro do Instituto Latino Americano de Derecho del Trabajo y Seguridad Social e do Centro Latino Americano de Direito Processual do Trabalho. É detentor da Comenda da Ordem do Mérito do Trabalho. O Juiz Sebastião Alves de Messias, agora Vice-Corregedor Regional, traz para a direção a experiência de 26 anos de Magistratura execida, inicialmente como Juiz do Tribunal Substituto nas Juntas de Conciliação e Julgamento do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, e, como Juiz Presidente, nas Juntas de Ijuí, Cachoeira do Sul e Caxias do Sul. Integra este Tribunal desde o início de 1990. Tem curso de Filosofia, com especialização em Filosofia do Direito. Cursou Pós-Graduação em Economia na PUC, com aperfeiçoamento para Advogados em Grande Empresa na Fundação Getúlio VArgas. Foi professor na UNISINOS e, por onze anos, na Universidade de Caxias do Sul. Em suas atividades judicantes e docentes, participou de seminários, congressos e conferências. O momento histórico em que ocorre esta solenidade, por certo, somente será definido e avaliado futuramente. No

torvelinho e na precipitação dos acontecimentos, apenas é dado constatar que estamos vivendo, ou na iminência de viver, profundas transformações. Por enquanto, a nebulosidade do quadro sequer pemite identificar causas e conseqüências. Sabe-se que o mundo já não vive no sistema bipolar flexível, mas sabe-se também que a máxima marxista do 'cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades' não poderá deixar de inspirar a busca do regime mais justo de convivência social, na medida em que exsurge como síntese do aniquilamento do regime antes do mantido no Leste Europeu e o aparente e curto triunfo neo-liberal. Gerada pela perplexidade, ou talvez causadora desta, desponta aquilo que se convencionou designar como 'crise'. Instaladas em dimensões horizontais e verticais nos mais variados setores, qual hidra de lerna, ela resiste a sucessivas decepações. No poder Judiciário, onde se apresenta como subproduto dos desajustes da economia e das tensões sociais, além de frustar aqueles que se vêem na contingência de buscar, ou simplesmente esperar, a firme atuação da Justiça, ela enseja o encorajamento de recônditos propósitos de instituição do controle externo. Das onze conclusões que sintetizam o pensamento da Magistratura Brasileira e que se encontram consubstanciadas na carta de Vitória, uma, a primeira, deixa claro que, enquanto limitada, como já se encontra e como mais pretendem fazê-la, a Justiça não pode desempenhar em toda a sua plenitude o seu importante papel. Proclamaram os Juízes brasileiros reunidos em Vitória: 'A Justiça será a solução na medida em que ela própria tiver solução. Esta solução depende de alterações legislativas e de vontade política'. Não teve a Carta que emergiu do XIII Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado em Vitória entre 9 e 11 de setembro último, a ressonância esperada, apesar de ter sua acústica favorecida pela diária divulgação de dados verdadeiramente contundentes. Em artigo publicado na imprensa em outubro último, sob o título 'Coisas Que Convém Saber', o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Paulo Brossard, dá notícia de uma sessão da Colenda Segunda Turma da Excelsa Corte em que foram julgados 602 processos, 'ou seja, o triplo do que a Suprema Corte dos Eestados Unidos julga em um ano'. No recente Congresso em comemoração do cinqüentenário da CLT promovido pelo Tribunal Superior do trabalho e pela Academia Brasileira do Direito do Trabalho, foi mencionado o estarrecedor número de ações ajuizadas em um ano no Judiciário Trabalhista, um milhão e oitocentos mil (1.800.000). Se a patologia do Direito de que nos fala Arruda Alvim está atingindo proporções epidêmicas, é porque o Direito elaborado pelo Estado já não satisfaz os anseios, ou porque lhe falta coerência interna que lhe permita harmonizar as manifestações socias, como expressa Tarso Genro, ou, simplesmente, porque o seu processo de criação é lento e desconectado. Enquanto poder que age apenas quando provocado pelo embate das forças antagônicas, cabe ao Judiciário Trabalhista fazer com que o deficiente sistema jurídico se torne harmônico com seus princípios formadores e informadores. Nesse processo, apesar de sua fórmula Kelnesiana, continua atual o pensamento de Bernard Schwartz: 'A qualidade da Justiça depende mais dos homens que aplicam a lei do que do conteúdo da lei aplicada'. A posse de uma nova direção constitui momento de reavaliações, de fixação de metas e, sobretudo, de conscientização. Nesse triplo processo, os ilustres empossados sabem que enfrentarão um quadro ainda preocupante. Apesar

dos esforços da Administração que se encerra, é grande o número de processos pendentes de julgamento nas duas instâncias. Urge atender os justos anseios dos jurisdicionados sem comprometer a qualidade da jurisdição. A fórmula, aparentemente fácil, de tornar o número de julgamentos maior do que o de ajuizamentos esbarra, num primeiro momento, nas conhecidas limitações. A consciência de que a solução mais ampla está distante estimulará a busca de soluções consentâneas. Nesse afã valerão a larga experiência, o tirocínio e as conhecidas qualidades pessoais dos componentes da nova direção, que deverão contar - e por certo contarão - com a unidade deste Tribunal. Estamos todos em busca da Justiça. Segundo Calamandrei, 'para encontrar a Justiça é preciso ser-lhe fiel. Como todas as divindades, ela só se manifesta àqueles que nela crêem'."

DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ *FERNANDO KRIEG DA FONSECA* NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4ª REGIÃO

O discurso de posse de um juiz é um conjunto de referências. A minha primeira referência encontra-se inexorávelmente ligada à minha origem. Torno-me juiz vindo da classe dos advogados e do exercício da advocacia por quase vinte anos. A advocacia - ímpar e apaixonante ofício - imprime em todos que a exercem sensações, experiências e conhecimentos verdadeiramente singulares e só compreensíveis em uma atividade que tem, no relacionamento humano, o cerna de sua existência. A todos que exercem advocacia desejo, desde logo, expressar minha firme intensão de viver a magistratura tendo a exata noção da importância e da essencialidade da figura do advogado nos desígnios da Justiça; tendo, ainda, o perfeito conheci,ento do que é ser advogado, porque já fui; sabendo os percalços e as alegrias da profissão; sabendo - porque já senti inúmeras vezes - como é penosa a ansiedade dos instantes precedente a um julgamento; como é estimulante a vitória e como é difícil a derrota; como é esgotante o cotidiano dos prazos, das secretarias, dos cartórios; como é agradável o convívio profissional, onde reina a cordialidade; e como não o é, onde ela está ausente. No momento em que deixo de ser advogado e torno-me juiz, agradeço honradamente aos meus companheiros advogados riograndenses, pela indicação que fizeram de meu nome para a carreira da magistratura. Falar em advogados e advocacia significa, necessariamente, falar na Ordem dos Advogados do Brasil, essa notável organização que, já há muito tempo, transcendeu sua origem corporativa, transformada em autêntico baluarte da cidadania neste país. Não desempenhando qualquer parcela do poder, a Ordem dos Advogados é, contudo, verdadeira instituição pública, não apenas pelo conceito legal, mas sobre tudo pelo conceito da Nação, e sua forte participação no processo de criação do Direito tem traduzido colaboração marcante no aperfeiçoamento da ordem jurídica brasileira. A militância na OAB foi extremamente importante na minha vida. Primeiro, como conselheiro seccional, depois, presidente. Após, conselheiro federal. E, finalmente, como membro nato do Conselho Seccional. Aprendi a conhecer, não só o lado corporativo da entidade, voltado

para os imensos problemas que cercam a advocacia, mas também o seu papel político-institucional, supra partidário, reunindo cidadões de todas as crenças e convicções, ligados pelo objetivo comum de cultuar a democracia, o Estado de Direito, a justiça social e o aperfeiçoamento do sistema jurídiao. Aprendi, também, na OAB, a importância realmente singular da profissão da advogado na formação da vida pública, lembrando a passagem em que A. Lincoln, indagado sobre certa 'má-fama' então atribuída à advocacia, respondeu a seu interlocutor exortando a que observasse a profissão das pessoas que a Nação escolhe para a vida pública e para o exercício dos poderes políticos, o que leveria à conclusão necessária sobre o verdadeiro perfil da advocacia e dos advogados. Nesse diapasão, convivi, enquanto Presidente da OAB, com dois homens públicos do Rio Grande do Sul, dois respeitáveis advogados que passei a admirar, por sua integridade, seriedade e dedicação à causa pública; um, então Governador do Estado, o hoje Senador Pedro Simon; o outro, então Prefeito de Porto Alegre, o hoje Governador Alceu Collares. A ambos expresso, de público, meu reconhecimento e gratidão pelo apoio e incentivo com que sempre me distinguiram. Torno-me juiz como resultado de um processo que iniciou com a formação de uma lista sêxtupla, pela OAB, reduzida a tríplice por essa Egrégia Corte, concretizada a escolha pelo Exmo. Sr. Presidente da república. A todos quantos, nessas três fases, honraram o meu nome, registro o meu agradecimento. Desejei ser juiz. Desejei intensamente ser juiz desse Tribunal do Trabalho. Advogando perante a Justiça do Trabalho, em todas as suas instâncias, convivi diuturnamente, por muitos anos, com os magistrados trabalhistas. Aprendi a admirá-los pelo árduo e honesto trabalho que realizam, por sua independência, por seu esforço, por sua dignidade. Ingresso em uma Corte de Justiça que é muito cara, face a minha história pessoal pelos caminhos do Direito do Trabalho. Devo a escolha preferencial pelo Direito do Trabalho ao tempo inesquecível em que cursava a velha Faculdade de Direito da Av. João Pessoa. Lá conheci e convivi, entre tantos outros mestres, especialmente com dois grandes professores, responsáveis pela opção de toda uma geração, hoje advogados, juízes e procuradores na Justiça do Trabalho. Refiro-me, todos sabem, às pessoas do saudoso juiz João Antônio Pereira Leite e do eminente Ministro Ermes Pedro Pedrassani, ambos ex-juízes desta Casa. Pereira Leite e Pedrassani, encantando as platéias acadêmicas, trilhavam, por sua vez, os passos daquele que fora seu mestre: o nosso querido Ministro Carlos Alberto Barata Silva, figura fundamental na história da Justiça do Trabalho e do Direito do Trabalho, distinguido na cátedra e na magistratura e que hoje receba homenagem muito merecida, emprestando seu nome a este recinto. É, portanto, em estado de plena felicidade pessoal que ingresso no quadro de juízes da 4ª Região, na cadeira do quinto constitucional da advocacia, precedentemente ocupada pelo eminente juiz Fernando Antonio Barata Silva. No momento em que inicio na magistratura trabalhista, vivemos, nós brasileiros, um tempo de nossa história de delicados contornos, em todos os segmentos da vida social. As mutações impostas às gerações contemporâneas são um verdadeiro desafio ao espírito humano e à capacidade do homem de superar a cada quadro de sua existência. No âmbito do Direito do Trabalho essas modificações foram notáveis. Do final dos anos 30 à década de 70, em cerca de 40 anos, fez-se tudo neste País. Criou-se e solidificou-se um sistema

jurídico-legal; estabeleceu-se um Poder Judiciário, com um modelo processual então exemplar, em que pese a escassez de regras escritas à sua regulação, uma Justiça e um Processo tão eficazes que constituíram uma das vertentes do Código Civil de 1973, onde o procedimento sumaríssimo nada mais foi do que uma reprodução do procedimento ordinário do processo trabalhista. Tínhamos, naquele tempo, como dogma, a destinação e o caráter tuitivo do Direito do Trabalho, operado sobretudo pelo contrato individual, o qual aprendemos a identificar como o instrumento por exelência próprio à tutela da parte desfavorecida na relação econômica subjacente à jurídica. O Direito Coletivo, então, comparado com o individual, não passava de uma imagem perdida num futuro incerto e distante. A década de 80, contudo, trouxe profundas modificações na realidade trabalhista brasileira. A redemocratização e o retorno do Estado de Direito acalentaram o surgimento de um sindicalismo renovado e combativo, impondo uma reaglutinação de forças e um reaquecimento das lideranças representativas do trabalho e do capital. Hoje, com este novo e reoxigenado sindicalismo, o Direito Coletivo adquire destacada relevância no Brasil. Ele já existe, embora faltem à sua concretização plena certos canais verdadeiramente indispensáveis a tanto. A par disto, a crise econômica e o descompasso entre o crescimento social e o do aparelho jurídico, lançaram uma quantidade avassaladora de litígios sobre os Tribunais Trabalhistas, sufocando-os inteiramente e prejudicando a atividade da prestação jurisdicional. os tempos atuais colocam ao crivo da sociedade brasileira e aos 'jus' laboralistas em especial essa grande questão. Como compatibilizar aqueles conceitos clássicos, que aprendemos e homenageamos, em torno do papel do direito individual, com o significado do direito coletivo que cada vez mais ganha espaço? Como enfrentar a nova época, olhando para a frente, sem retroceder, até mesmo porque aprendemos e acreditamos que o Direito do Trabalho é um direito de conquistas? Está é a grande reflexão, o grande desafio que a história nos exige. Desafio que não se roselverá magicamente, muito menos por fórmula não descoberta. desafio a ser enfrentado mediante dificuldades, sofrimentos e árduo trabalho. A Constituição de 1988 foi o grande passo dos anos 80 Apesar das dificuldades impostas por sua natureza congressual, acertedamente combatida pelas grandes instituições da vida civil brasileira, que pontificavam uma Assembléia Nacional Constituinte exclusiva, ela conseguiu traçar um retrato dos anseios democrático da Nação, tendo sobretudo a grande virtude da humildade ao prever a revisão do seu próprio texto, após cinco anos de vivência. Agora, localizados os problemas, apontados os defeitos e as omissões, lancemo-nos à grande tarefa de atualizar a nossa Constituição, de ajustá-la ao seu tempo e às reais necessidades da sociedade a quem ela serve como lei maior. A revisão constitucional será o grande foro da democracia dessa primeira metade da década de 90. Ninguém, advogado ou juiz, cidadão brasileiro enfim, poderá se omitir na confecção desta obra. O nosso desafio, portanto, de compatibilização do Direito do Trabalho brasileiro e de sua Justiça às exigências da sociedade terá aí, certamente, o palco adequado para a sua consecução. Ao encerrar esta manifestaçao, desejo agradecer a todos. À minha mulher Lorys, à minha filha Tatiana. À minha mãe, à minha irmã, aos meus sogros, aos meus familiares e aos meus muitos amigos. Agradeço sensibilizado aos que me saudaram: ao Presidente da Corte, ao Chefe do Ministério

Público e à minha estimada amiga, advogada Cléa carpi da Rocha. Agradeço também aos meus companheiros advogados, aos meus colegas juízes, aos procuradores do trabalho, aos peritos, aos funcionários da Justiça do Trabalho e às autoridades aqui presentes. Agradeço ainda aos presidentes da ABRAT, AGETRA, AMATRA, da Associação do Juízes Classistas, dos Peritos e dos Funcionários. Enfim, agradeço a todos que aqui vieram.

(Em 30.04.93)

DISCURSO DO EXMO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, JUIZ *JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES,* NA POSSE DO JUIZ *FERNANDO KRIEG DA FONSECA* NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4ª REGIÃO

Mais uma vez, como nau que mantém o rumo firme e pronta para enfrentar procelas e combates, agora em momento de gala, a bandeira do TRT sobe aos mastro com ares de festa. Como em oportunidade anterior não há apenas uma razão para a solenidade. Nesta hora de transição, quando o Tribunal foi restruturado e sofreu profundas modificações funcionais ditadas por lei, e só por isto, até que todas suas peças vitais se ajustem, cabe ao Presidente - creio que pela derradeira vez - ter a palavra nesta tarde. Entretanto, o faço com imenso prazer. Vai aqui não só uma saudação ou diversas frases de homenagem, boas vindas e despedida. A fala presidencial deve ser mais que isto, principalmente pelo mérito dos homenageados. A eles não bastam, por suas virtudes, apenas laudatórios. Existem afirmativas que devem ficar esculpidas - como na placa de bronze que se descerra - com palavras, paradoxalmente a mais nobre e perene forma de expressão e a mais persistente para ouvidos atentos. Lembro que existem mensagens, não poucas, nas linhas e entrelinhas de um pronunciamento judiciário. Reunimo-nos todos, juízes, funcionários, advogados e convidados para uma sessão muito especial: nada menos de quatro eventos devem ser louvados. Amanhã, como naquela tarde outonal de 1943, já então cinqüenta anos passados, devemos lembrar a monumental obra de Arnaldo Sssekind, Dorval Lacerda, Délio Maranhão, Oscar Saraiva, Oliveira Torres e os antagônicos Lindolfo Collor e Getúlio Vargas, semeador um e colhedor outro dos muitos frutos desta frondosa Consolidação das Leis do Trabalho que no dia do trabalho completa meio século de momentos radiosos e de tempestades. Resistiu ao tempo e seus princípios ainda vão projetar sombras tão longas como a pouca altura do sol de nossos dias. Salvo se coisas novas venham a ser ditas, as velhas lições ainda servirão de norte e rumo. Não pode a existência do Decreto-lei nº 5452, firmado por Vargas e Alexandre Marcondes Filho deixar de ser

rememorada neste dia 1º de maio. A todos, a nossa homenagem nesta data especial. Foi daquela época a origem de nosso Judiciário - parte do Executivo de então - e que assumiu sua verdadeira proporção, independência e poder na Constituição de 1946. Simples órgão intimamente vinculado ao próprio Ministro do Trabalho, em autoritária quadra histórica, passou a resplandecer como um dos ramos independentes do Judiciário e que, por nossa força e determinação, há de continuar independente, embora e justamente harmônico com os outros Poderes da República. Não apenas nos agradam os modismos; direi mesmo que não os toleramos quando, em nome de uma pretensa democracia, apenas com argumentos numéricos e estatísticos, alguns pretendem um controle externo do Judiciário. Temos e teremos altivez. Temos e teremos medidas das coisas e da justiça. Temos e teremos a mais séria das formas de escolha de nossos pares: ou por concurso ou por consagração de nomes ilibados dentre advogados e procuradores. Não necessitamos e repelimos fiscais escolhidos ao calor de impulsos populistas e fisiológicos. Fiscais e aplicadores implacáveis das leis somos nós. Cinqüenta anos de Consolidação das Leis do Trabalho e vinte séculos de civilização nos capacitaram a enfrentar, sem tutores, o cipoal das leis e o labirinto político, acima das paixões partidárias que muitas vezes são - graças a Deus - passageiras ... Sejam lidas, ouvidas e meditads, com merecida atenção, as palavras que sua Excelência o Desembargador José Barison, presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, disse em conferência proferida em Belo Horizonte. As judiciosas acertivas de sua responsabilidade são também por mim assumidas pessoalmente nesse momento. Esta independência do Judiciário, em especial o trabalhista, foi sempre apontada e exercida por carlos Alberto Barata Silva, Juiz do Trabalho, Juiz Presidente deste Regional e Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. No magistério e na magirtratura nunca teve uma palavra de sentimento corporativista, nem mesmo para tribunais de composição tão complexa quanto a nossa, com juízes de carreira que a ele chegam por concurso, antiguidade ou merecimento, juízes que recebemos de braços abertos vindos do Ministério Público e outros que nos chegam pelas mãos de Santo Ivo. Outros, ainda, que não são só pares entre si, mas nossos pares , emtodas as instâncias representando empregados e empregadores. Seu conhecimento jurídico, moldador de dezenas de turmas de bacharéis em direito, nos foi transmissor dos ensinamentos do mestre de todos nós, Elói José da Rocha. Por isto tudo, a principal sala desta corte recebe oficialmente o nome do Ministro Barata Silva. Num terceiro momento também uma homenagem muito especial ao Juiz Fernando Antonio Pizarro Barata Silva, também professor e magistrado por muitos anos e que hoje, na mais significativa homenagem do Tribunal, leva para seu lar a toga que honrou e dignificou por muitos anos. Dedicou toda sua vida a esta Corte, iniciando como funcionário, como assessor de Juiz e como Juiz, também proveniente dos quadros da advocacia. Hoje já estou com saudade dos tempos em que o Regimento Interno nos indicava os lugares vizinhos nesta sala e o Ismael inflexível nos punha na ordem de precedências imposta pelo cerimonial. Nos nossos muitos encontros não eram poucos os nossos comentários ácidos sobre a vaidade dos outros e, mais ainda, as notas cáusticas sobre as nossas próprias. A soma disto nos fazia sorrir, humanizando e atenuando um pouco o peso plúmbeo das togas. Paralelola isto, em linhas

em que se encontram numa amizade infinita, mais ainda os diálogos jurídicos embasados em sólido conhecimento, contudo, leves, fáceis de entender, sem rebuscamentos desnecessários, mas com propriedade de conteúdo. Ou porque os tempos eram mais amenos ou por temperamentos menos ásperos, suportou galhardamente um biênio presidencial que fluiu tranqüilo neste Tribunal. Um e outro, tempo e Presidente, eram melhores. Tendo vivido na e para a Justiça do Trabalho, Fernando Antonio Pizarro Barata Silva recebe, do Tribunal, a toga que envergou com honradez. Chegou pelo quinto constitucional dstinado aos advogados e agora, neste instante que é um marco festivo, recebemos seu sucessor. Fernando Krieg da Fonseca, proveniente da lista sêxtupla apontada pela nobre Ordem dos Advogados do Brasil, foi indicado junto com dois dos mais significativos militantes nesta Justiça do Trabalho e sobre ele recaiu a feliz escolha de S. Exma. o Sr. Presidente da República. Possui um 'curriculum vitae' dos mais brilhantes e completos. De suas muitas atividades ressaltamos o curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, formado em 1973, na condição de aluno laureado e se classificando em primeiro lugar na formatura de bacharelandos. A partir de 1974 até agora teve exercício ininterrupto da advocacia, notadamente na área trabalhista, também integrando o departamento jurídico de um dos principais bancos do nosso Estado. Foi eleito e reeleito Coselheiro da Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas e nomeado diretor do Instituto de Direito Sindical, vinculado ao Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul. Ainda eleito e reeleito Conselheiro da Ordem, assim como Presidente de sua 2ª Câmara do Conselho. Na profissão teve o mais alto galardão ao chegar à presidencia da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de nosso Estado e osteriormente eleito Conselheiro Federal daquele respeitável colégio. No magistério atingiu o título de Professor Adjunto da disciplina de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito do Instituto Ritter dos Reis. Neste, ainda Professor Titular da disciplina de Direito do Trabalho. Soma-se o encargo de professor, na área de Direito do Trabalho. da Escola Superior de Advocacia da OAB, professor das disciplinas de Direito Processual do Trabalho e Prática Trabalhista na Faculdade de Direito da Pontifície Universidade Católica. Este Tribunal já foi distinguido com sua participação, por três vezes como membro da Comissão Examinadora do Concurso Público para ingresso na carreira da Magistratura. São incontáveis as oportunidades que atuou em painéis, conferências e congressos jurídicos. Além da 'Laurea Acadêmica', por ocasião da conclusão do Curso de Direito (UFRGS) foi distinguido com o Prêmio 'Francisco Brochado da Rocha", medalha de ouro outorgada pela Congregação de Professores da Faculdade de Direito da UFRGS, pela conquista do 1º lugar da turma, por ocasião da conclusão do curso. Isto lhe valeu o Prêmio estabelecido pela Lei Estadual nº 3023/56 - 'Lei Brossard' (bolsa de estudos para a Faculdade de Direito de Coimbra, Portugal). Tem o Grau de Comendador da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e a Comenda 'Medalha de Porto Alegre', outorgada pelo Decreto do Exmo. Sr. Prefeito de Porto Alegre (1988). É autor de inúmeros estudos publicados. Chega, pois, com a consagração pública e o reconhecimento de nosso Tribunal. A rememoração deste meio século da Consolidação das Leis do Trabalho, a denominação desta sala maior, a toga levada por Fernando Antonio Barata da Silva e a toga recebida por Fernando Krieg da Fonseca, monoliticamente são marcos deste

Tribunal que com todos se rejubila nesta sessão que ficará indelevelmente marcada entre nossas melhores lembranças.

(Em 30.04.93)

DISCURSO DO EXMO. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADOR *FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI*, NA POSSE DO EXMO. JUIZ *FERNANDO KRIEG DA FONSECA* NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4ª REGIÃO

Reúne-se mais uma vez o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para dar posse a novo Juiz. O quadro da nação brasileira, como infelizmente se vem registrando nos últimos anos, é novamente de apreensões e incertezas. Discute-se agora a 'revisão constitucional'. E a discussão é ampla: envolve aspectos que alcançam, por exemplo, a legitimidade do atual Congresso Nacional para procedê-la, os limites dessa revisão quanto aos conteúdos ou objeto, a data em que deverá ser procedida ... Esse ambiente de incertezas, como disse, enseja o surgimento de idéias e teses as mais variadas acerca das questões constitucionais. Avultam, entre elas, aquelas germinadas no seio do chamado movimento neo-liberal. E, a partir daí, na área do Direito do Trabalho, disseminam-se chavões como desregulamentação, flexibilização, terceirização ... Nesse clima de mudanças, de entrechoque de idéias, é confortador assistir à postura sobranceira que o muitas vezes atingido Poder Judiciário Trabalhista tem assumido. E, particularmente nesta tarde, é confortador saber que a partir de hoje passa a integrar esse Egrégio Tribunal o Juiz Fernando Krieg da Fonseca. De fato, a sólida formação jurídica do Juiz empossado, a reconhecida firmeza com que sempre se conduziu no seu mister de advogado, são garantias cabais de que este Tribunal manterá, como sempre manteve, a serenidade e a independência nesta época de turbulências. Discute-se, como já dito, a revisão constitucional. E não são poucos os que atribuem a ela, à Constituição, a responsabilidade pelas mazelas da nação brasileira. A Constituição é, obviamente, imperfeita. Dela discordamos em muitos pontos. Não se atribua a ela, no entanto, a culpa por todos os males do Brasil. Eles são antigos e suas origens estão, no mais das vezes, nas deformações de conduta da nossa classe dominante, na visão estreita e egoísta das nosas elites. Assim, ao se desenhar no palco da revisão constitucional novo choque de idéias - que é salutar,

evidentemente - cuidemos de não sucumbir aos apelos do que até pouco tempo era chamado de 'modernidade'. A Constituição Federal abriu espaços, numa visão pluralista e democrática, para maior participação dos cidadãos. Esta solenidade de posse é exemplo disso. É alçado ao Tribunal um eminente advogado, escolhido por seus colegas entre outros também eminentes advogados que compuseram a lista sêxtupla da Ordem dos Advogados do Brasil - entidade que ele, aliáss brilhantemente presidiu em nosso Estado - e, após, a lista tríplice elaborada por este Tribunal. Tudo nos termos da norma constitucional de 1988. Se foi sábia a Constituição ao constituir esse democrático processo de escolha, a resposta é certamente afirmativa e isso se comprova na própria pessoa do escolhido, o Dr. Fernando Krieg da Fonseca. Mudanças, então, sim! Inclusive na Constituição , se for o caso. Clamamos todos por mudanças na sociedadebrasileira. Os direitos sociais insculpidos na Constituição Federal, no entanto, são intocáveis, se o que se busca, e é isso que o Direito do Trabalho deve buscar, vida digna para o trabalhador, equilíbrio nas relações sociais, atuação do Estado nas relações trabalhistas deterioradas, justiça social. O Ministério Público do Trabalho saúda duplamente: ao dr. Fernando Krieg da Fonseca que passa a integrar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e ao Tribunal que passa a ter entre os seus integrantes o Juiz Fernando Krieg da Fonseca.

(Em 30.04.93)

DISCURSO DA EXMA. REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/RS, DRA. *CLÉA CARPI DA ROCHA,* NA POSSE DO EXM. JUIZ *FERNANDO KRIEG DA FONSECA* NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4ª REGIÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, se associa às homenagens que ora estão sendo prestadas neste Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela posse do seu novo integrante, o ilustre Juiz Togado Dr. Fernando Krieg da Fonseca. Com profunda emoção cumpro esta distinguida incumbência delegada pelo nosso Presidente, Dr. Luis Felipe Lima de Magalhães. permiram-me, fugindo talvez da liturgia desta cerimônia, dizer o muito que significa para nós a presença nesta Corte de um destacado advogado, de um singular líder e dirigente, de um amigo querido, que aqui chage pelo 'quinto constitucional', exercitado pela inovadora e democrática indicação de seu órgão de classe, através de lista sêxtupla. Grande é a alegria de seus amigos e o sentimento que toca a nós todos. Como falar do jovem que recebeu a láurea acedêmica ao concluir seu Curso de Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, tronando-a sempre vivida no seu quotidiano,aplicando-a nos seus misteres? Como falar do professor, vocação latente desde os bancos escolares, oficiando no campo encantador do magistério, na faculdade de Direito do Instituto Ritter dos Reis e na Faculdade de Direito da Pontifície Universidade Católica, na Escola Superior de Advocacia? Como falar do advogado, do grande advogado, grande pelo seu idealismo, pela sua capacidade, pela sua visão reformadora do processo para torná-lo instrumento eficaz do Direito, na justa e célebre solução dos conflitos, sabedor que Justiça tardia é Justiça que não se efetiva? Como falar do amigo que atento soube dizer as palavras necessárias para que prosseguíssemos e, mais do que as palavras, soube tér gestos generosos e firmes nos momentos difíceis, distinguindo-me, também, para acompanhá-lo na sua profícua caminhada à frente da OAB gaúcha? Como falar do homem de OAB, seu Conselheiro Seccional e Federal, integrantes de suas Comissões e Câmaras; seu representante, em

diversas oportunidades, na banca exeminadora do concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho; seu destacado dirigente no biênio 1987/1988, quando priorizo, entre tantas relevantes questões, a defesa intransigente dos direitos e prerrogativas profissionais por constituírem a própria segurança do cidadão e da sociedade civil? A sua. Excelência, Dr. Fernando Krieg da Fonseca, expresso votos - que são da categoria, dos seus amigos - de felicidade pessoal e de realização constantes nesta sua nova e bela jornada na Magistratura. Cumprimentos extensivos a sua querida esposa Loris, que compartilha dos seus afetos e participa da firmeza de suas convicções, hoje acadêmica de Direito, e a sua jovem dileta filha Tatiana. Neste momento, neste pronunciamento da Ordem, impõe-se dizer que o exercício da advocacia, dentro do ideal da justiça e da igualdade, se assemelha à utopia e à força do sonhador. Faz-nos refletir sobre a atuação exercida pelo advogado nas sociedades democráticas, ao ponto de ser definido, pelo jurista Alfredo Como, como o primeiro juiz da causa. A relevância do papel desempenhado pelo advogado na administração da Justiça, proclamado pelo Estatuto da OAB (Lei 4215/63), agora é erigida em norma constitucional que afirma sua indispensabilidade, De outra parte, a inviolabilidade do advogado por atos e manifestações no exercício da profissão é uma conquista da sociedade, requisito necessário ao próprio funcionamento dos órgãos da Justiça, a exemplo dos predicamentos da magistratura. Com a inviolabilidade o advogado ficará imune às pressões das autoridades e dos poderosos na busca de uma Justiça mais rápida e eqüânime. A função social do advogado, com o advento da Carta Magna de 1988, recebeu destacada expressão, pois indispensável apra assegurar o exercício do direito de defesa ampla do cidadão, independentemente de seus recursos econômicos. Muito bem assinala o prof. Antônio Evaristo de Morais Filho, com o apoio nos ensinamentos de Calamandrei e de Gueist, que desde o século passado se reconhecia a função do advogado como essencial ao Estado, assim 'como la del juez', porque à semelhança deste, o advogado atua como 'servidor del derecho'. Embora a advocacia e a magistratura sejam atividades que reclamam, para seu exercício, virtudes diversas e até certo ponto antagônicas - 'a advocacia é uma luta de paixões' (Eduardo Couture, Decálogo do Advogado) - e a serenidade deve ser escudo do magistrado para resguardar-se da paixão, é certo que ambas as profissões lidam com a mesma matéria prima: O DIREITO, ensinado nas faculdades e atrvés das obras jurídicas ('Por uma justiça democrática e independente', OAB, Ed. Brasiliense, nº 51). Do advogado se exige sensibilidade para adaptar as regras escritas nos códigos, para pôr em práica as fórmulas teóricas, aprendidas nos bancos acadêmicos, com a realidade do direito vivo em que nossa sociedade se transforma e se renova constantemente. Não é por outro motivo que Calamandrei afirmou ser o advogado dotado de 'supersensíveis antenas de justiça'. Essa sensibilidade, simbolizada pelas antenas, é indispensável ao exercício profissional na medida em que a Justiça do Estado mostra, essencialmente, os valores da classe dominante, ou, em condições especiais, os pontos de concórdia desta e de segmentos de outras classes ou grupos sociais. Resta, assim, uma larga faixa de desvalidos, de interesses desprotegidos pelo sistema de direito positivo. Os advogados são as sentinelas em defesa da cidadania, da liberdade, da dignidade entre os cidadãos e os povos. Isso, porém, é tarefa

histórica, tarefa de semeadores, para que se modifiquem os conceitos estratificados na condução do Direito, para possibilitar que todos tenham acesso à Justiça e sua eficácia, daí resultando a paz. O chamamento destina-se a todos os que atuam no Direito, compreendendo os magistrados, os advogados e os membros do Ministério Público. Como bem salienta Cappelletti: 'A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a justiça social, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns'. Nesse sentido axiológico do Direito, confortam as palavras de Comblin, quando afirma: 'O fim da missão é que os homens tenham agora a vida e possam realmente viver. Viver significa uma qualidade do existir, não somente estar presente neste mundo. Viver é realizar as promessas contidas na natureza humana. Há no ser humano aspirações fundamentais, razões de existir, valores, modos de ser que respondem a uma vocação. Viver é realizar tudo isso'. Neste dia, nesta posse, nesta merecida homenagem, a OAB posiciona-se, como sempre, na caminhada para uma sociedade fraterna, a fim de que a Justiça seja a plenitude da lei. Ao encerrar, lembro a poetisa Maria Carpi, que também faz parte de nossa instituição, compreendendo a todos os idealistas defensores da Justiça: 'Nunca nos é dado um cavalo exclusivo, aprazado. Um cavalo, de direito, encilhado. Devemos, pois, ficar atentos a esse movimento solto, aesse relincho inusitado, a essa montadura de surpresa, a essas águas que se juntam num lombo, a esses ares que se encrespam num fôlego e saltar, sem rédeas e parâmetros sobre a alvura inadvertida, alteada, e ser-lhe o conduzimento no imprevisto das crinas ao vento, no presságio das narinas ao vento, que o dia começa quando a liberdade é límpida, flamejante ao vento, puxando das moitas, das brenhas do impossível no rumor dos córregos, o cavalo do fiel montador de sonhos lúcidos'. Que Deus guarde a todos nós.

(Em 30.04.93)

DISCURSO DE POSSE DE EXMA. JUIZA *BELATRIX DA COSTA PRADO* NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT 4ª REGIÃO

É motivo de júbilo para um juiz de carreira ingressar no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região. Assumo este cargo legitimamente conquistado após vinte e dois anos de exercício da magistratura trabalhista, imbuída dos mesmos princípios que sempre nortearam minha carreira, comprometida unicamente com a justiça. Honrar a toga que hoje envergo é meu propósito. O exercício da judicatura não tem se afigurado uma tarefa fácil, diante das dificuldades que vem atravessando o Poder Judiciário, e em especial o Judiciário Trabalhista, em decorrência direta da situação polítca e econômica do nosso País. Fala-se até em colapso do Poder Judiciário pela precariedade de sua estrutura e, principalmente, pelo número insuficiente de juízes. Os processo se avolumam, o que exige do juiz não só dedicação integral, mas, por vezes, o sacrifício de seu lazer, do convívio com a família, de seus finais de semana, em prol da prestação jurisdicional que lhe incumbe. É uma constante encontrar-se magistrados em férias encerrados em seus gabinetes de trabalho a estudar procesos, a prolatar sentenças. E, mesmo assim, a celeridade processual por todos desejada, e não menos pelos própris magistrados, é impraticável. Não se ignoram situações críticas por que vêm atravessando as empresas, notoriamente as de médio e pequeno portes. E tais situações se refletem diretamente no empregado, frustando a contraprestação digna do trabalho por ele desenvolvido. Cada vez mais o desemprego e a consectária marginalização do operário e de sua família vem se tornando uma realidade Não basta que entre os princípios fundamentais de nossa Carta Magna esteja destacada 'a dignidade da pessoa humana'. A mesma não subsiste diante da fome e das opressões de toda a ordem que vem enfrentando o povo brasileiro. Não podemos nos permitir alienação ou apatia diante dos fatos que se nos deparam. Mas um povo que vai às ruas e, pacificamente, consegue derrubar um Chefe de Estado que não vem cumprindo o juramento que prestou quando de sua investidura, é um povo que merece respeito. Por isto, a par de muita apreensão, tenho esperanças. E a contribuição que posso dar para melhoria deste estado de coisas é justamente continuar agindo com

retidão profissional, com responsabilidade e discernimento, superando minhas limitações, sempre voltada a causa da Justiça. Das vivências passadas trafo a certeza de sempre ter me conduzido de forma imparcial. Nunca fiz distinções. Todos os processos sempre me mereceram a mesma acuidade no exame, independente das partes que litigavam, da matéria sobre que versavam ou do valor da causa. Sei que nempre as decisões que proferi foram as mais certas, mas sempre me empenhei para isto. E assim continuarei agindo. Outra não é minha perspectiva futura neste Tribunal do que, junto com meus pares, fazer justiça. divido as honras desta solenidade com todos aqueles que de uma forma ou de outra me impulsionaram, me apoiaram e me auxiliarem ao longo de todos estes anos, e que hoje, tenho certeza, comungam com minha emoção. O meu agradeciemnto aos funcionários que me assessoraram por todas as Juntas em que atuei, e também quando convocada por este Tribunal, cuja dedicação foi fundamental ao desenvolvimento de meu trabalho; aos Jízes classistas, pela colaboração, principalmente quando das conciliações; aos peritos, cujos laudos muito tenho aprendido. O meu agradecimento muito especial a meus apis, cuja memória hoje reverencio, e que não mediram esforços para a minha formação profissional, que sempre me ensinaram a ser honesta, a ser íntegra e sobretudo me incentivaram a seguir a carreira a que me propus. À minha filha por todos os momentos que roubei de seu convívio para me dedicar aos processos. A meu marido pelo apoio que sempre me deu nos momentos difíceis. Aos meus irmãos pela presença amiga nos momentos importantes. A todos eles dedico as glórias desta conquista. Obrigada.

DISCURSO DO EXMO. JUIZ *KRIEG DA FONSECA*,NA POSSE DA EXMA. JUÍZA *BELATRIX COSTA PRADO*, NO CARGO DE JUIZ TOGADODO TRT 4ª REGIÃO

Seguindo a tradição desta Casa, o juiz mais novo saúda aquele que ingressa no Tribunal. Coube-me, segundo essa ordem o encargo de pronunciar o discurso de boas vindas à juíza Belatrix Costa Prado. Algumas vezes, na vida das pessoas, o dever do ofício coincide com a satisfação pessoal. Isso certamente ocorre agora. A par de saudar a magistrada exemplar que passa a contribuir definitivamente nas atividades desta Corte, saúdo também a estimada amiga, tão queridas por todos nós, seus colegas, a quem sempre conquistou pelo brilho de sua inteligência, pelo traço invulgar de sua personalidade, pela graça de sua cordialidade. a eminente empossanda tem sua vida marcada pela árdua porém fascinate carreira da magistratura trabalhista, incuindo-se enre aqueles que, mediante dedicação e seriedade no exercício da fundamental missão de julgar, souberam construir na 4ª Região um dos mais significativos pontos de difusão no juslaborismo brasileiro. Tendo colado grau em Ciências Jurídicas e sociais pela tradicional Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a Dra. Belatrix Costa Prado, após dois anos de exercício da advocacia, ingressou na careira da magistratura, ocupando a Presidências das Juntas de Conciliação e Julgamento de Santa Maria, Cachoeira do Sul e Bento Gonçalves, bem assim das MMs. 12ª e 19ª Juntas de conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Nesses ofícios judiciários deixou o carinho e o respeito de quantos com ela tiveram a oportunidade de privar. Além disso, a nobre empossnda, de 1990 a 1992, exerceu a direção do foro trabalhista desta Capital. Admirada e prestigiada por seus colegas, a Dra. Belatrix costa Prado participou ativamente da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 4ª Região, cumprindo dois mandatos como vice-presidente da entidade. Chega portanto a este Egrégio Tribunal uma juíza de escol. Traz em sua bgagem rica experiência conquistada no desempenho da judicatura, o que positivamente contribuíra para o pleno êxito nesta nova fase de sua vida. Num discurso de boas vindas, além de falar do que chega, é preciso dizer tamém

da instituição que recebe. Com a posse de hoje e as brevemente ocorrerão face às recentes nomeações dos Drs. Mário Chaves e Fabiano Bertolucci em vagas do quinto constitucional, teremos ocupadas as trinta e seis cátedras desta Casa. Um tribunal é o tribunal de seu tempo. Fiél à sua história, mas comprometido com o desafio do presente. De um modelo judiciário e processual verdadeiramente exemplar, calcado na aplicação do Direito Individual do Trabalho, em um tempo que o Direito Coletivo e o Sindicalismo não passavam de sonhos distantes, inspirando a confiança dos cidadãos e consolidando conquistas sociais nos tempos difíceis do alvorecer da década de setenta, a Justiça do Trabalho brasileira alcançou os anos noventa em uma realidade tormentosa. Fatores conhecidos, como, entre outros, o crescimento de um sindicalismo forte e organizado politicamente, o aprofundamento de brutal crise econômica, a tumultuada edição de sucessivas leis salariais e planos econômicos, a emersão dos seríssimos problemas nas relações de emprego público e a ampliação dos direitos dos trabalhadores resultante do anseio nacional pela construção de uma sociedade livre e justa cristalizada no palco da Assembléia Nacional Constituinte em 1988, apontaram para a concretização, no Plano do Judiciário Trabalhista, de um fenômeno singular: a canalização para os pretórios de uma quantidade imensa de dissídios, muitos, embora formalmente ligados ao procedimento individual, inegavelmente relacionados ao campo dos direito de classe, impondo ações condenatórias nesta área com repercussões notáveis e capazes de arrasar a atividade econômica. A essa indesmentível realidade, atestada pelo cotidiano do Tribunal, acrecenta-se um dado crucial: aprendemos e acreditamos que o Direito do Trabalho é um direito de conquistas, arriscamos sonhar com seu caráter revolucionário, voltado para a pessoa humana, naquilo que ela tem de fundamental, a exteriorização de seu próprio ser. Nesse quadro difícil, entre imperativos e contradições, coloca-se hoje o juiz. A capacidade de reflexão, a serenidade, a sensibilidade e sobretudo a independência, mais do que nunca, são essenciais ao cumprimento da missão constitucional de julgar nos tempos dramáticos que vivemos. São estas qualidades, juíza Belatrix Costa Prado, que todos nós, colegas do Tribunal, visualizamos na pessoa de Vossa Excelência para o enfrentamento do desafio. Receba, assim, em nome dos juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região os mais sinceros votos de felicidade e realização pessoal. Sede, pois, bem vinda.

DISCURSO DA EXMA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DRA. *VERA REGINA POZZA REIS*, NA POSSE DA EXMA. JUÍZA *BELATRIX COSTA PRADO* NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT 4ª REGIÃO

É com subida honra que me vi distinguida por meus ilustres colegas para representar o Ministério Público do Trabalho nesta solenidade em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região recebe e dá posse, como juíza togada desta Corte, à Dra. Belatrix Costa Prado. Não poso furtar-me de confessar, desdde já que tal honra é para mim dobrada e carregada de emoções, pois que, a homenagem hoje aqui prestada é também a uma amiga, de reconhecidos dotes jurídicos e, principalmente, dde alta e profunda sensibilidade, que sempre traduziram sua marca digna, honesta e sincera como pessoa e como profissional. Acompanhamos a carreira que vem desenvolvendo na magistratura a estimada empossanda, desde seus passos pessoais, como Juíza do Trabalho Substituta, e sempre observamos nela o mais empenhado espírito de distribuição de justiça e obsevância à lei. o que, associado aos seus marcantes traços de personalidadde, somente e sempre dignificaram o Poder Judiciário que representa e que igualmente sempre e individualmente sempre a fizeram respeitada e estimada. Este Egrégio Tribunal do Trabalho está novamente de parabéns em ter em seu quadro de segundo grau mais um magistrado de estirpe, como a Dra. Belatrix Costa Prado. Em muitas vezes, o Ministério Público do Trabalho, associado a esta Colenda Corte trabalhista, para os atos de posse de seus juízes togados, expressou sua preocupação para os momentos sociais e políticos, pelos quais já passamos e continuamos a acompanhar e que determinavam e determinam profundas reflexões, como também clamavam e ainda se ressentem da necessidade de evolução e adequação do ordenamento político deste País e, fundamentalmente, de imperiosa cautela e constante vigilância na aplicação e na eficácia das normas jurídicas já existentes. Pois os tempos hodiernos, com maior evidência, estão a exigir tal consideração, mesmo porque os conflitos sociais e jurídicos se avolumam e os valores éticos

demonstram desigualdades e decadência em suas expressões, o que urge e reclama um somatório de esforços para resgatá-los. Por isto, na esfera do Judiciário e na atuação do Ministério Público estão depositadas as esperanças na obtenção de melhores e mais justas soluções. mas embora tais circunstâncias demandem apreensão e necessidade de redobrados esforços, não devem elas induzir-nos ao desestímulo, senão que ao contrário, conduzir-nos ao espírito de luta e à busca conjunta por melhores dias. Assim é que, neste ato, a reflexão que hora se faz, acompanha-se de forte certeza e confiança na sempre eficiente atuação da juíza Belatrix Costa Prado. A missão efetivamente é árdua, o fardo é pesado; porém, tais afirmações não estão aqui para sobrecarregar os ombros da estimulada magistrada que hoje se homenageia, pois que ela, desdobrando-se, ainda, nas missões de esposa e mãe, detém o conhecimento e a consciência completos da responsabilidade de seus encargos intitucionais. A afirmação é tão somente para render-lhe homenagens, referir e garantir que a douta juíza Belatrix de forma distinta e excelente, e, contando com sua jovialidade, realizará seus misteres nesta Corte, por que tem, repita-se, sensibilidade social, conhecimento jurídico, tenacidade laboral e respeito à instituição a que serve. Aos familiares da ilustre empossanda rendemos, igualmente, nossa homenagem, porque sabemos que deles sobrevieram estímulos positivos que colaboraram na trajetória e na ascensão profissional de sua dileta parente. Estimada dra. Belatrix, sentimo-nos honrados e orgulhosos com mais esta promoção, confiando-lhe, desde já, o irrestrito apoio do Ministério Público do Trabalho para a consecução da missão juridicional de V. Exª e para a conquista de momentos que lhe sejam felizes. Que a iluminem as bençãos divinas, queridas amiga. Muito obrigado.

(Em 23/07/93)

DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ *MÁRIO CHAVES*, NO ENCARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT 4ª REGIÃO

Chego à condição de Juiz Togado deste Colendo Tribunal Regional do Trabalho, na vaga destinada constitucionalmente aos advogados, com a aprovação e reconhecimento da maioria dos profissionais da advocacia na área do Direito do Trabalho e de muitos das demais áreas. Ouço, de quase todos, expressões de carinho e conforto que aludem a um merecimento seguramente relacionado a uma militância de mais de 25 anos, pautada pelo respeito à ética profissional e na defesa dos princípios de empenho, lisura e cordialidade. Compartilho, por isso, honrado, especialmente com meus colegas advogados, deste momento importante de valorização profissional e deferência àqueles que profícua e laboriosamente auxiliam na tarefa de administração da justiça. Tenho dificuldade em pensar que esta aprovação ganeralizada decorra apenas de minhas eventuais qualidades pessoais ou profissionais - outros nomes da advocacia trabalhista detêm mais claramente virtudes dignas de conssenso. resulta ela, certamente, do sentimento comum de que o êxito de uma candidatura relacionada à advocacia de base operária somente foi possível pela adoção de critérios de natureza democrática, em todas suas instâncias. Durante todo o tempo, cumpridos os requisitos estatutários e legais, dedicaram-se os candidatos a uma difícil mas salutar batalha na conquista dos votos necessários ao cumprimento das diversas etapas do processo de escolha. Dele participaram, pela ordem, o Egrégio Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, que me distinguiu com a atribuição de 25 votos, entre 26 conselheiros, oportunizando a mais cinco colegas o prosseguimento da pretensão; o Colendo Órgão Especial deste Tribunal, que deu preferência em sua primeira votação ao nobre colega Emílio Rothfuchs Neto, a quem rendo minhas homenagens, atribuindo-lhe 15 votos entre seus 16 integrantes, mas também concedendo, nas demais rodadas, a mim e ao nobre colega Renato Jorge Bicca de Bicca, a quem também saúdo neste momento, a chance do beneplácito presidencial. Para o resultado final, com a escolha do meu nome, recebi o apoio do eminente Senador Pedro Simon, de S. Exª. o Governador do Estado Alceu Collares, do amigo e Deputado Federal Ibsen

Pinheiro, do Senador José Paulo Bisol, de S. Exª o Ministro do Trabalho, Dr. Valter Barelli, de todas as lideranças dos partidos com bancada na Assembléia Legislativa do Estado, dos Secretários de Estado Geraldo Nogueira da Gama e Carrion Júnior, dos amigos Dr. Tarso Genro, Prefeito de Porto Alegre, e Dr. Luiz Lopes Burmeister, delegado Regional do Ministério do Trabalho. Igualmente importante foi a ajuda prestada pela amiga Cléa Carpi da Rocha, digníssima representante da Seccional do Rio Grande do Sul no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como aquela do ex-Deputado Federal Florenciano Paixão, seus filhos e familiares, que aquo e em Brasília mantiveram-me informado e ajudaram-me no andamento do processo respectivo. destaco, especialmente, a ajuda prestada pelos deputados Nelson Jobi, e Carlos Araújo, respectivamente na órbita federal e estadual. Recebi destes dois amigos uma comovente demonstração de deferência e acolhimento, articulando, dada um deles, os contatos e cuidados políticos necessários ao êxito do que consideraram verdadeira missão. Infelizmente, não posso nominar a tantos quantos me comoveram com seu apoio e solidariedade, incluindo dirigentes sindicais por suas diretorias, advogados, funcionários da primeira e desta instância, peritos, juízes classistas e também meus amigos pessoais e meus familiares a quem agradeço pela torcida, especialmente minha mãe, minha irmã, meus filhos e minha dedicada e carinhosa companheira Eliana. Enternecido, agradeço a todos. Talvez caiba a indagação: Direito do Trabalho ou Direito Econômico? Tribunais do Trabalho ou Tribunais Econômicos? Os dias de hoje parecem mostrar um magistrado do trabalho com um olho nos autos e outro nos fatores da economia. Tantos são os efeitos - para não dizer as culpas - atribuídos ao salário e direitos dos trabalhadores, que a Justiça Especializada do Trabalho aparenta não resistir à disposição de fazer refluir a tendência tuitiva que está na sua origem e que durante décadas a notabilizou. Rigorosamente, para o homem justo, capital e trabalho não deveriam servir como fonte para qualquer desfiguração, seja no sistema social, seja das instituições que o integram. Entendemo-los como não dicotômicos. Representam, antes, uma espéciede antagonismo complementar interdependente, cuja sustentação exige tratamento equânime, bipolarizado. Diferentes regimes econômicos têm conseuido estabelecer convivência harmonica entre tais polos, adequando ao interesse do próprio Estado as questões relativas ao risco, ao lucro e ao salário. Na base dessa harmonia está a disposição de não permitir distanciamento notório na auferição das vantagens decorrentes do sistema, sejam elas pertinentes ao capital, sejam elas alusivas ao trabalho. Neste conceito, ou nos exemplos concretos, extraídos da economia comparada, lida-se, visivelmente, com um estado de paz nas questões da economia que propicia o estabelecimento da própria organização social e proporciona, pela igualdade, verdadeiro desenvolvimento. Diferente é uma economia em estado de guerra, como a nossa, sacudida pela agressão de interesses oligopolizados, cartelizados e também alienígenas, quanto ao capital ou corporativos e dissociados, quanto ao trabalho. No curso do conflito, fácil é identificar as vítimas. Estão elas nos contingentes entristecidos da população trabalhadora, de todos os setores, públicos ou privados, ou fazem parte do grupo igualmente numeroso que congrega os chamados 'excluídos', ou seja, os que recebem na estatística o lugar reservado aos famintos. Jogada nessa guerra e assoberbada pela

participação dos interesses, representados por milhões ou milhares de procedimentos judiciais, debate-se a Justiça do Trabalho na tentativa de harmonização das forças que compõem o monismo capital-trabalho, sem êxito aparente. Não conseguindo definir com clareza seu papel na refrega, porque consciente apenas de sua finalidade teórica, acaba por vezes negando sua própria natureza e concedendo ao culpado o que seria direito da vítima. Na já longa duração desses tempos difíceis e conturbados, política e economicamente, a interpretação e jurisprudência superiores plasmaram a disposição de opor-se às chamadas conquistas obreiras, como se desvenda pela pretora de enunciados modificadores de situações aparentemente consolidadas ou simplesmente inibidoras da decantada capacidade criadora do Direito do Trabalho. Esta tendência surgiu durante esse estado de guerra da economia, parece originar-se dele e tende a prosseguir pela corporificação de teses como a da terceirização e da flexibilização dos direitos trabalhistas, cujo êxito poderá determinar a inutilidade dos Tribunais do Trabalho ou, pelo menos, uma utilidade marcada pelo visível empobrecimento jurídico e matrimonial das matérias submetidas a sua apreciação. A estrutura judiciária será demasiado onerosa em relação à fragilidade econômica das questões a resolver. Não são poucos, também os que insistem marcadamente no instituto da negociação como reforma de abrandamento dos conflitos decorrentes do binômio capital-trabalho. Sem embargo dos méritos teóricos de tal instituto, não tem ele se mostrado instrumento eficaz de solução, especialmente pela ausência de pré-requisitos idôneos de informação, que deveriam começar por um Plano Contábil Nacional, como ensina Ruy Britto, membro do Comitê Executivo da Confederação Mundial do Trabalho. Com dito plano, teríamos transparência contábil, a mesma que possibilitou a França e a Argentina a democratização da empresa e a modernização da economia. Rigorosamente, os trabalahadores, pretensamente organizados, negociam no escuro, e assim permanecem quando pleiteiam, em meio a essa verdadeira desordem, a adoção do contrato coletivo, ilhados num País em que a maioria dos que trabalham não está organizada em sindicatos. Não se sabe por quanto tempo suportará a Naçãoo continuado processo de concentração ou má distribuição de renda e a divisão das camadas sociais em 'incluídos' e 'excluídos', segundo a ótica de Roberto Mangabeira Unger. O satisfatório estágio da transição democrática em que nos encontramos não pode terminar em democracia para nada, único sentimento atual das classes desfavorecidas, representadas por milhões de brasileiros literalmente afatados do processo econômico. Urge que nosso esforço e nossa consciência sejam postos a disposição da tarefa ingente de reorganização da sociedade, de solidificação das instituições democráticas e de aprimoramento de nossa própria capacidade de nos tornarmos mais sensíveis e úteis ao bem comum. Senhor Presidente, dedico minhas palavras bem como a respeitabilidade da função que passo exercer à memória do advogado Luiz Heron Araújo, meu irmão por escolha, e do Juiz João Antonio Pereira Leite, que me honrou com sua amizade, exemplos perenes de brio e dignidade. Muito Obrigado.

(Em 06.08.93)

DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ *FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI*, NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT 4ª REGIÃO

Ainda que importante, muito importante, para mim este momento, espero vêlo marcado pela simplicidade e despojamento que tem acompanhado minha vida pessoal e profissional. Por isso mesmo, não terei a pretensão - e nem poderia tê-la de - em minhas palavras, avançar em análise sociológicas sobre a nação brasileira ou de arriscar diagnóstico sobre a tão discutida 'crise do Direito' ou, ainda, de oferecer alternativas ou novos rumos para o Judiciário. Pretendo apenas compartilhar o meu sentimento com esse Tribunal, com o qual convivi por dez anos, e ao qual passo a pertencer no momento em que minha vida profissional toma novo rumo. Iniciei bastante jovem neste Tribunal, nele ingressando como funcionário através de concurso público. Desde então, no torvelinho de esperanças e desencantos, de fé e desespero que é a Junta de Conciliação e Julgamento para o explorado trabalhador brasileiro, foi-se forjando em mim a paixão pelo Direito do Trabalho. Tive a centura, depois, de integrar o MInistério Público do Trabalho, também através de concurso público. Como seu representante - por força do quinto constitucional - volto hoje ao mesmo Tribunal, agora como juiz. Neste quase vinte anos de atuação ligada ao Direito do Trabalho muitas foram as tranformações que presenciei. De um lado a Justiça do Trabalho, a braços com a voragewm de processos que consome os que nela labutam. Menos romântica talvez. Mais aguerrida, no entanto, porque é preciso reagir. Reagir às condições estruturais adversas a que está submetida,reagir às iniqüidades com que se depara no cotidiano das reclamatórias trabalhistas, reagir à campanha de desmoralização movida ap Poder Judiciário pela elite que nele vê o baluarte a ser vencido para a manutenção dos seus privilégios e benesses. De outro lado o Ministério Público do Trabalho, que viveu alterações muito mais profundas do que se possa aparentemente perceber. Peço aqui, de todos, a compreensão para palavras minhas que possam soar exageradas ou arrebatadas ao me referir ao Ministério Público do Trabalho. Decorrerão elas de rica e comprometida experiência pessoal nele vivida, especialmente nos últimos cinco anos. Vi e participei intensamente da transformação de uma instituição que,

que por contingências diversas, se arrastava burocratizada, vergastada por um Poder Executivo ditatorial e ilegítimo, sem condições de cumprir a sua missão na defesa da sociedade. Constituia-se, por vezes,felizmente em casos pouco numerosos, em verdadeira sinecura para apaniguados dos poderosos e bem relacionados. Tal quadro sobrio, no entanto, se desanuvia. A Constituição Federal de 1988 assegurou a instituição independência e autonomia. Deu-lhe nova e vasta dimensão. Tal nova realidade se reflete necessariamente no espírito e no comportamento de cada procurador. Assim é que já se percebe, no dia-a-dia, o novo ambiente e a nova prática da Procuradoria do Trabalho, que se constata, na 4ª Região, por exemplo, pela presença constante, nos corredores e dependências de sua sede, de trabalhadores e empresários em conflito, de menores buscando seus direitos sonegados, ou na instauração de inquéritos civis públicos e ajuizamento de ações civis públicas na defesa de direitos coletivos ou difusos dos trabalhadores ou na defesa da sociedade. Se o que se está buscando é uma maior participação da sociedade na decisão sobre os rumos a serem seguidos por nosso País, se o que se quer é desenvolver em cada brasileiro a consciência da sua cidadania, arrisco-me a dizer que o Ministério Público está cumprindo a sua parte. Sempre entendi que as instituições devem cada vez mais se democratizar, o que significa cada vez mais estreitar seus laços com a sociedade, aproximar-se cada vez mais dos cidadãos, sem abdicar da sua independência ou submeter-se a controles espúrios, no entanto. É com este mesmo espírito e com a fascinante experiência de Procurador de Trabalho que viveu e sentiu a transformação pujante e libertadora de sua instituição, que dela me afasro para viver nova experiência como magistrado. Com toda carga de responsabilidade que essa opção representa, mas com a convicção de que não deveria fugir do desafio. Espero que o depoimento sobre minha passagem pelo Ministério Público possa ter traduzido o quanto significa a mudança que hoje se opera. Jamais deixaria a casa onde me senti tão bem, onde deixo amigos e onde se realizou trabalho tão profícuo e inovador, se não vislumbrasse a oportunidade de, na nova casa, também me sentir a vontade, manter e fazer amigos, aprender e trabalhar com a mesma fé e entusiasmo de sempre. Conto, no meu novo mister, com a compreensão e a generosidade deste Tribunal e de seus cultos e dignos juízes, a mesma generosidade que tiveram ao incuir meunome, em primeiro lugar e por unanimidade, na lista tríplice para o preenchimento desta vaga. Registro a alegria e a honra que é para mim tomar posse com o meu amigo e exemplar advogado Dr. Mário Chaves. Agradeço as palavras elogiosas que me foram dirigidas, atribuindo-as à generosidade e à amizade dos oradores que me antecederam, ao Dr. G[illegible]on de Azevedo, ao Dr. Renato Oliveira Gonçalves e ao Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, este ainda meu chefe no Ministério Público que me deu, além de tudo, a oportunidade de desfrutar de amizades sinceras e genuínas como esta que as suas bondosas palavras retrataram. Agradeço, ainda a presença e o apoi da minha mulher, dos meus filhos, dos meus pais, dos meus irmãos, dos meus colegas de Faculdade, dos meus colegas Procuradores, dos funcionários da Procuradoria, dos meus novos colegas Magistrados, dos funcionários do Tribunal e de todos os que me trazem, neste momento, o calor e o conforto de sua amizade. Encerro, sem que tenha me aventurado - porque não poderia, como me referi no início - a oferecer

soluções para os graves problemas que a sociedade brasileira e o Judiciário Trabalhista têm enfrentado. Obrigo-me, apenas, a oferecer o meu trabalho, que será limitado, porque limitadas são as minhas aptidões, mas que será dedicado e entusiasta, porque movido pela crença de que é possível uma sociedade mais justa, liberta e igualitária.

(Em 06.08.93)

DISCURSO DO EXMO. JUIZ *GELSON DE AZEVEDO,* NA POSSE DOS EXMOS. *JUÍZES FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI* E *MÁRIO CHAVES,* COMO JUÍZES TOGADOS DO TRT 4ª REGIÃO

A solenidade de que neste momento participamos encerra, a meu juízo, pelo menos duas dicotomias a respeito das quais impõe-se refletir. A primeira delas, pertinente a circunstância de que chegam a este Tribunal mais dois novos juízes nomeados dentro de um contexto maior: fato mais distante - a disposição constitucional havida em 1988, no sentido de ampliar o número de Tribunais Regionais do Trabalho - e outro, mais próximo - a disposição legal que amplio o número de juízes de alguns Tribunais Regionais do Trabalho, entremeados, os fatos referidos, por disposição legal que amplio o número de Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o País.Contexto em que a sociedade demostra, por um lado preocupação com o acréscimo de conflitos do trabalho e delibera aumentar o número de órgão destinados à composição desses mesmos conflitos. Tais preocupação e deliberação, louváveis, contituem uma das faces da primeira dicotomia outra face aparece pela constatação de que são aumentados os órgãos jurisdicionais, certo é que houve acréscimo de quantidade e complexidade dos conflitos de interesse trabalhistas, ou seja, não obteve a sociedade, ainda, um modo de convivência entre capital e trabalho que evitasse a existência que cerca de 30.000 recursos pendentes de julgamento - para citar mero exemplo - apenas neste Tribunal Regional, a despeito do trabalho hernúcleo realizado por seus integrantes, a cujos esforços, diga-se, vêmos ora emp[ossados somar-se. Salienta-se, diga-se, esse duplo aspecto do brilho da solenidade e do que o brilho esconde (ou revela), objetivando deixar consignado que o aumento do número de órgão de jurisdição, ainda que medida razoável, no momento, representa mero paliativo e se citua no plano dos efeitos e não das causas dos conflitos do trabalho. Quanto a estas, entendemos serem cabíveis medidas mais amplas, de reorganização das relações sociais, de modo que se impeça que uma pequena parcela da população detenha a quase totalidade da riqueza nacional e se condene praticamente ao abandono o restante, em que se inclui a miséria quase absoluta de mais de 50 milhões de pessoas. A outra

dicotomia é bem mais amena: por um alado, são conduzidos a este Tribunal o Dr. Fabiano de Castilhos Bertolucci, oriundo do Ministério Público do Trabalho, que além de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais é também bacharel em Ciência Econômicas, ademais de pós-graduação em Direito Administrativo pela Facoltá de Giurisprudenza de Roma, onde defendeu tese e obteva grau máximo com louvor. ex-Procurador Regionaldo Trabalho da 4ª Região, ex-Procurador Geral do Ministério Público do Trabalho, atual preofessor de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Pntifície Universidade Católica do Rio Grande do Sul, professor de Direito Coletivo do Trabalho da Fundação Escola da Magistratura que leva o nome do ilustre ex-integrante desta Corte, o saudoso dr. Jõao Antonio Guilhenbernard Pereira Leite, e professor no curso de Direito Constitucional do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, e o Dr. Mário Chaves, oriundo da classe doa advogados, ex-serventuário concursado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, ex-advogado e chefeda Procuradoria Regional de Porto Alegre do Instituto Braisleiro de Reforma Agrária, ex-Conselheiro suplente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio Grande do Sul - para cujas funções foi eleito e reeleito, um dos fundadores e exercentes de divrsos cargos na prestigiada Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas, e ex-advogado ou até sua nomeação ainda advogado de inúmeros Sindicatos, tais como o dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de Porto Alegre, Empregados Vendedores Viajantes no Estado do Rio Grande do Sul, dos Gráficos de Porto Alegre, dos Trabalhadores da Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre, dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário de Poto Alegre, dos Empregados em Empresas de Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul e do Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sindicato dos Trabalhadores em Educação. E, por outro lado, e aqui se situa a segunda face da segunda dicotomia, deixam tais profissionais, respectivamente, o Ministério Público do Trabalho e a advocacia, que tanto honraram com sua probidade, inteligência, espírito público e dedicação. Ou seja, dicotômica a circunstância de que o Ministério Público e a advocacia percam com a ausência dos mesmos, porém enriqueça-se este Tribunal com suas presenças. Mas assim é a vida. E é neste contexto de consciência do que esta solenidade revela no plano social e de consciência e júbilo sobre o que representa a vinda dos ilustres empossados a esta Corte, no sentido de contribuir de forma muito significativa para o cumprimento de sua missão, que este Tribunal receba V. EXªs., cumprimenta os respectivos familiares e desja a V. Exªs. uma feli, proffcua e prolongada permanência entre nós, para nossa satisfação, o que é secundário, e, principalmente, para a satisfação dos jurisdicionados, do do que temos absoluta certeza. Muito obrigado.

(em 06/08/93)

DISCURSO DO EXMO. PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DR *AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS,* NA POSSE DOS EXMOS. JUÍZES *FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI* E *MÁRIO CHAVES,* COMO JUÍZES TOGADOS DO TRT DA 4ª REGIÃO

Poucas unidades federativas do Brasil terão oferecido à nacionalidade tantos ilustres homens públicos quanto o Estado do Rio Grande do Sul, manancial, sem dúvida, de vultos que vêm, ao longo da história, engrandecendo a Pátria, como tesouros, que na verdade representam, para as conquistas do bem público, não importa em que segmento da sociedade. Admiro e realço a fecunda força que emana da terra gaúcha, a bondade de sua gente, a floração perpétua que desabrocha nos homens que aqui mourejam e produzem, e guardo na memória o sol da minha infância, transcorrida nesta capital, onde nasci e cresci, aprendendo que a grande fortuna de um povo está no valor dos cidadãos que o compõe. Honra-me, então, dizer que sou filho deste Estado e é, principalmente nessa qualidade, e ainda na de Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, em exercício, que hoje compareço para compartilhar, ao lado dos senhores, nesta Corte de Justiça do Trabalho, das posses, como Juízes Togados, do Doutor Mário Chaves, advogado do notório saber jurídico, e do Doutor Fabiano de Castilhos Bertoluci, este do quinto constitucional, reservado ao Ministério Público do Trabalho, ambos meus contrrâneos, o Doutor Fabiano de Castilhos Bertolucci acima de tudo um amigo. E como amigo e colega permitir-me-ei, doravante, o deslize inafastável de concentrar minhas palavras na pessoa do Doutor Fabiano. Não pretendo, aqui, esboçar-lhe a biografia, mas não posso deixar de dizer que, em passado recente, ocupou de modo efetivo, a cadeira hoje a mim confiada. Também não posso deixar de realçar que ele edificou sua presença no Ministério Público do Trabalho peça por peça: não pertencia ao núcleo dsa Procuradoria-Geral quando nomeado para dirigi-la e, graças às suas disponibilidades psicológicas, aberto que é a todas as concepções não conflitantes com o seu eu pessoal, dono de simpatia irradiante, e de marcante simplici-

dade de conduta, de forma rápida conquistou a confiança da classe, mostrando, a todos, as forças morais que se vale na vida. Ao deixar a função, por vontade própria, já a todos havia conquistdo. Posso afirmar, como observador incansável e perseguidor das virtudes humanas, que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, como sentinela, que é, do respeito às leis que protegem p labor, mediante o cumprimento das quais floresce segura a vida social, está recebendo em seus quadros não apenas um novo juiz, mas um juiz com letras maiúsculas, que possui qualidades que transcendem as mais felizes sistematizações pessoais, que sabe fazer florar os ideais da união e da justiça, que não transige com as conveniências sem respaldo no correto, homem, afinal, de aguda sensibilidade, fortalecida por ilustração invejsável, que não se limita a ver a cena, mas interpretar o seu sentido, marcando seguras e judiciosas as manifestações de sua presença em ponderável número de processos em que, como membro do Ministério Público do Trabalho, atuou. Hoje, do mesmo modo, posso também afirmar que o Doutor Fabiano é um símbolo que o Ministério Público do Trabalho sinceramente não gostaria de ver partir, ainda que na busca de seu destino, pois sintetiza a humildade, a justiça, a correção, a bondade, enfim, o que de melhor se pode esperar de um membro da instituição. Seja como administrador que exercita a inteligência, ao invés do hábito, seja como intérprete do pensamento jurídico ao qual se pode recorrer em confiança, seja pela linguagem elevada, limpa e elegante dos seus impecáveis trabalhos, seja, ainda, pela percepção rápida, resolução pronta, ação imediata e enérgica, quando necessário, e ainda por seu alto senso de bondade e justiça. Enfim, ilustre platéia e senhores juízes, o Ministério Público do Trabalho está convicto de que este Tribunal recebe hoje em seus quadros um homem em que se pode crer, um homem em que se pode confiar, um homem em que entende pela linguagem da sinceridade, cuja nomeação para o elevado encargo de Juiz do Trabalho estimula o sentimento de confiança nos poderes públicos. Enfim, aos empossandos meus cumprimentos, com votos de felicidades no exercício do nobre encargo, que formulo em em próprio nome e em nome do Ministério Público do Trabalho; aos jurisdicionados locais, meus parabéns pelo nível da Corte que lhes examinem as eventuais polêmicas; e ao Tribunal Regional do Trablho da 4ª Região, finalmente, as expressões da minha admiração sincera, pela seleta escolha que fizeram, dos Doutores Mário e Fabiano, a revelar o apuro da seleção que neste pretório se processa. Muito obrigado.

(Em 06/08/93)

DISCURSO DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, DR. *RENATO OLIVEIRA GONÇALVES,* PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO RIO GRANDE DO SUL, NA POSSE DOS EXMOS. JUÍZES *FABIANO DE CASTILHOS BETOLUCI* E *MÁRIO CHAVES,* COMO JUÍZES TOGADOS DO TRT 4ª REGIÃO

Honrado que fui com a designação pelo eminente colega Luiz Felipe de Lima Magalhães, Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para saudar os novos juízes togados hoje empossados perante o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Doutores Fabiano Bertolucci, na vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho, e Mário Chaves, naquela restrita aos oriundos da classe dos advgados, na forma da Constituição federal, cumpro minha tarefa com um forte sentimento de esperança em melhores tempos e com um misto de alegria e de tristeza. Fabiano de Castilhos Bertolucci chega a este Tribunal apoiado em titulação e experiência exemplares: graduado em Ciências Jurídicas e Sociais e em Ciências Econômicas, procurou mais, alcançando pós-graduação em Direito Administrativo. Leciona Direito do Trabalho na Pontifície Universidade Católica do Rio Grande do Sul e na Escola Superior da Magistratura João Antonio Guilhembernard Pereira Leite,e Direito Constitucional no Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul. Possui, como se vê, bagagem acedêmica em volume suficiente para afirmar-se como um juiz conhecedor do Direito e apto a bem solucionar os conflitos de interesses que a ele sejam confiados. Talvez seja mais significativo no seu novo mister a enorme experiência, mesmo sendo tão jovem. Como serventuário da Justiça do Trabalho destacou-se na relação que manteve com os advogados e partes, a quem incumbia atender - o que fez com gentileza, dedicação e compet6encia - nos balcões das Juntas de Conciliação e Julgamento. Passou a exercer, depois, a advocacia com denodo e interesse. Mais tarde, como integrante do Ministério Público do Trabalho, e seu Procurador Regional, soube diligenciar para a agilização do processo. Com os advogados a esperança de que a contribuição de Fabiano de Casti-

lhos Bertoluci ao Tribunal Regional do Trabalho estará apoiada igualmente no conhecimento da realidade que o circunda,qualificando ainda mais esta Corte e colaborando eficazmente para a sua agilização. Receba este grande amigo dos advogados os nossos cumprimentos e a certeza do nosso reconhecimento pelo trabalho desenvolvido e a nossa confiança no que estará a realizar a partir de agora. Mário foi serventuário na Comarca da capital como Oficial de Justiça, na Scretaria do Tribunal de Justiça, na Secretaria do tribunal do Estado do Rio Grande do Sul como Oficial Judiciário e, depois, Secretário de câmara. Foi a partir de 1968 advogado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, onde também exerceu funções de chefe da Procuradoria Regional. Em 1971 iniciou-se na advocacia como profissional liberal, no escritório de Afrânio Araújo, cuja memória não devemos deixar de reverenciar como exemplo de advogado preocupado com as questões sociais, militante político de importância e coerência, exepcional amigo de todos. Neste escritório, a atuação de Mário Chaves também esteve sempre ligada às causas relacionadas com os interesses dos oprimidos. Foi Conselheiro da seccional do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil e um dos fundadores da AGETRA, da qual foi seu presidente e conselheiro. Participante ativo dos encontros e congressos da AGETRA e da ABRAT sempre teve o seu trabalho reconhecido por todos, sendo inclusive homenageado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que o incluiu no quadro da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Comendador. Mário tem participado dos esforços empreendidos por advogados, por juízes e por outros operadores do Direito no sentido da agilização da prestação jurisdicional. Registramos, a respeito, sua inclusão na Comissao Especial para a agilização do Judiciário Trabalhista, criada por Fernando Krieg da Fonseca, ex-Presidente do Conselho da Seccional e primeiro advogado nomeado Juiz Togado dete Tribunal sob a égide da Constituição de 1988 e que hoe contribui com sua qualificada formação para o engrandecimento deste Tribunal. Anotamos, também, sua atividade como coordenador do Forum da Justiça do Trabalho, que reúne todos os segmentos dos operadores do Direito em busca de soluções adequadas para os inúmeros problemas do Judiciário Trabalhista. Assim, justifica-se a esperança de que a contribuição de Mário Chaves será igualmente significativa e se apóia, da mesma forma, na realidade em que está inserido e na qual se comporta como persinagem consciente e não como um simples espectador. Não sendo orador nem poeta, sinto que a homenagem se torna um tanto quanto injusta, eis que Mário Chaves merece mais. Mesmo assim, é de se tentar corresponder ao seu merecimento. Saudamos o colega solidário e sua capacidade para cmpreender o momento por que passamos e o que é necessário para o engrandecimento da advocacia e do judiciário. Sua visão da política permite bem avaliar a importância e o papel do judiciário no contexto da sociedade. sabemos que está à altura das enormes responsabilidades da Justiça do Trabalho, decorrentes não só do vazio legislativo em diversas questões, como também do papel do juiz no contexto que passa a integrar. Mário é consciente de que a justiça não deve estar jamais de olhos vendados, eis que, como disse Evaristo de Moraes Filho, a venda nos olhos impede que se perceba a realidade e, portanto, que se realize justiça. A neutralidade há de sempre representar a opção pelos mais fortes. Confiamos na sua simplicidade, que é a dos que sabem e dos que

possuem um porfundo sentimento com relação à vida. Disse antes que cumpro a tarefa que me foi confiada com um misto de alegria e tristeza, além de esperança. As razões para ter esperança foram explicitadas, penso. Alegres estão os advogados por saberem que a chegada de Mário ao tribunal era algo por ele desejado. Mário é e sempre será noso amigo, temos certeza. Mais do que isto: é nosso irmão. Para ele queremos o melhor. Se está contente, estamos alegres igualmente. Contribuirá. Estamos convencidos de que continuará sendo amigos dos advogados como sempre soube ser um juiz como João Antonio Guilhembernard Pereira Leite, a quem sempre reverenciamos. O momento é festivo e não cabe outro sentimento que o da alegria. E a tristeza a que me referia? Bem, a advocacia fica um pouco mais pobre sem o Mário. Sentiremos sua falta. E isto, sem dívida, não obstante a festa, também nos deixa um pouco tristes. Não poderia ser de outra forma.

(Em 06/08/93)

ÍNDICE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- Jurisdição, composição do Tribunal Pleno e dia de reunião 3
- Composição dos Grupos de Turmas, das Turmas e dias de reunião 5
- Juntas de Conciliação e Julgamento da Região: municípios-sedes e jurisdição 7
- Juízes Presidentes 13
- Juízes do Trabalho Substitutos 15
- Procuradores do Trabalho 16

DOUTRINA
- O CONTRATO COLETIVO E O PODER NORMATIVO – José Fernando Ehlers de Moura 19
- O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COMO EMPREGADOR – Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva 25
- A JUSTIÇA DO TRABALHO, PRESENTE E FUTURO – Ricardo Carvalho Fraga e Luiz Alberto de Vargas 29
- OPOSIÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO – Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva 35
- GREVE – Vilson Antonio R. Bilhalva 38

DECISÕES DO TRT E ENUNCIADOS DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

ABANDONO DE EMPREGO
- quando se configura (En. 32) 324
- contagem do prazo para inquérito (En. 62) 326
- v. Súmula do TST, nºs 32 e 62

ABUSO DE GREVE
- v. Greve

AÇÃO CAUTELAR
- exibição de documentos; interesse de agir; legitimidade ativa *ad causam* do sindicato (Ac. RO RA 1226/91) 45
- exibição de documentos; legitimidade do sindicato (Ac. RO RA 1225/91) . 48
- exibição de documentos (Ac. RO 12168/91) 49

– exibição de documento; deve voltar-se a asseguração da prova (Ac. RO 12544/91) 50
– v. Fundo de Garantia e Substituição Processual

AÇÃO DE CUMPRIMENTO
– desconto assistencial (Ac. RO 2941/91 52
– havendo transação, pode o substituído processualmente desistir da ação a qualquer tempo (En. 180) 338
– sindicato; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) 343
– propositura: dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa (En. 246) 345
– v. Competência e Salário
– v. Súmula do TST, nºs 180, 224 e 246

AÇÃO INDENIZATÓRIA
– reparação de danos postulada, com fulcro no art. 159 do Código Civil, por descumprimento de promessa de emprego (Ac. RO 1261/91) 54

AÇÃO RESCISÓRIA
– violação literal a disposição de lei. Artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Ac. AR 99/91) 54
– ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, por afronta ao artigo 75, inciso II, do CPC (Ac. AR 48/91) . 56
– colusão entre as partes; descaracterização (Ac. AR 92/91) 58
– impossibilidade de saque do FGTS pela transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário (Ac. AR 113/91) 59
– ação rescisória de acordo homologado judicialmente. Saque dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Ac. AR 90/91) 61
– revelia. Não cabimento (Ac. AR 20/92) 63
– quando descabe, por violação literal de lei (En. 83) 328
– vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (En. 99) 330
– o prazo da decadência é contado do trânsito em julgado da última decisão na causa (En. 100) 330
– é cabível na Justiça do Trabalho (En. 144) 334
– de decisão de TRT; cabível o recurso ordinário (En. 158) 336
– competência do TRT para julgar, quando não conhecidos o recurso de revista e o de embargos (En. 192) 339
– hipótese de admissão e desnecessidade de depósito – CPC de 1973 (En. 194) 339
– o termo de conciliação só é atacável por ação rescisória (En. 259) 346
– violação de lei: pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda (En. 298) 351
– prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda; prazo para juntada (En. 299) 351
– v. Fundo de Garantia
– v. Súmula do TST, nºs 83, 99, 100, 144, 158, 192, 194, 259, 298 e 299

ACIDENTE DE TRABALHO
– faltas decorrentes: efeitos (En. 46) 325
– v. Súmula do TST, nº 46

ACORDO
– Acordo extrajudicial; homologação pelo juízo (Ac. RO 5951/91) 63

– exceto quanto ao trabalho da mulher, é suficiente o acordo escrito (En. 108) 331
– o termo de conciliação só é atacável por ação rescisória (En. 259) 346
– v. Arquivamento, Mandado de Segurança e Multa
– v. Súmula do TST, nºs 108 e 259

ACÚMULO DE CARGOS
– v. Estado-Empregador

ACÚMULO DE FUNÇÕES
– v. Radialista

ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO
– v. Estado-Empregador

ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL
– v. Salário

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
– grau máximo: conservação de estradas; contato direto com asfalto líquido (Ac. RO 3293/88) 63
– agentes biológicos (Ac. RO 9124/90) 64
– serviço de faxina; limpeza de sanitários e recolhimento do lixo, em repartição pública; insalubridade em grau máximo (Ac. REO RO 1255/90) 65
– trabalhadores exercentes das profissões de médico – veterinário e engenheiro-agrônomo; cálculo do adicional sobre o salário profissional (Ac. RO 10088/90) 65
– será calculado sobre o salário profissional decorrente de lei, convenção coletiva ou sentença normativa (En. 17) 323
– não o afasta o trabalho intermitente (En. 47) 325
– é devido, se elimina a insalubridade com aparelhos protetores aprovados (En. 80) 328
– hipótese em que é devido; cálculo (En. 137) 334
– integra a remuneração, se permanente (En. 139) 334
– é constitucional o art. 3º do DL 389/68 (En. 162) 336
– incide sobre o salário previsto no art. 76 da CLT (En. 228) 343
– a reclassificação ou descaracterização da insalubridade repercute no pagamento do adicional (En. 248) 345
– substituição processual dos empregados associados do sindicato, na postulação desse adicional (En. 271) 348
– fornecimento do aparelho de proteção; insuficiência (En. 289) 350
– é devido ao trabalhador rural (En. 292) 350
– verificação de agente nocivo diverso do apontado na inicial; inexistência de prejuízo para o pedido (En. 293) 350
– v. Súmula do TST, nºs 17, 47, 80, 137, 139, 162, 228, 248, 271, 289, 292 e 293

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
– transporte de cargas inflamáveis e explosivas por empregado motorista (Ac. RO 1329/91) 65
– aplicabilidade da Lei 7369 de 20.09.85; empregados que labutam com eletricidade (Ac. RO RA 469/90) 66
– é devido a empregados em bomba de gasolina (En. 39) 324
– não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás (En. 70) 327
– quando permanente, integra indenização (En. 132) 333

– é constitucional o art. 3º do DL 389/68 (En. 162) 336
– incide apenas sobre o salário básico (En. 191) 339
– substituição processual dos empregados associados do sindicato, na postulação desse adicional (En. 271) 348
– v. Relação de Emprego
– v. Súmula do TST, nºs 39, 70, 132, 162, 191, e 271

ADICIONAL NOTURNO
– quando habitual, integra o salário (En. 60) 326
– não o exclui o regime de revezamento (En. 130) 333
– é devido ao vigia (En. 140) 334
– a transferência para o período diurno implica a perda do direito ao adicional noturno (En. 265) 347
– v. Súmula do TST, nºs 60, 130, 140 e 265

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
– é devido, nas condições do art. 19 da Lei 4345/64 (En. 52) 326
– pago pela Fepasa: calcula-se sobre o salário-base (En. 79) 328
– estabelecido em importe fixo: está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79 (En. 181) 338
– v. Súmula do TST, nºs 52, 79 e 181

ADICIONAL REGIONAL
– instituído pela Petrobrás: não contraria o art. 165, XVII, da Constituição (En. 84) 328
– v. Súmula do TST, nº 84

ADMINISTRAÇÃO SINDICAL
– v. Estabilidade Provisória

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
– v. Inconstitucionalidade

ADVOGADO
– é inaplicável na Justiça do Trabalho o art. 64 do CPC (En. 11) 322
– condenação em honorários advocatícios: quando cabe na Justiça do Trabalho (En. 219) 342
– honorários advocatícios: são devidos, ainda que o sindicato figure como substituto processual (En. 220) 342
– v. Assistência Judiciária, Execução, Honorários e Revelia
– v. Súmula do TST, nºs 11, 219 e 220

AGENTE PREVIDENCIÁRIO
– v. Relação de Emprego

AGRAVO DE INSTRUMENTO
– é incabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) 342
– para a subida de recurso de revista: não é conhecido, na falta de qualquer das peças essenciais à compreensão da controvérsia (En. 272) 348
– recurso de revista; admissão parcial pelo TRT; descabimento do agravo (En. 285) 349
– v. Súmula do TST, nºs 218, 272 e 285

AGRAVO DE PETIÇÃO
- não conhecimento; não observância do disposto no art. 897, § 1º da CLT (Ac. AP 1796/92) 69

AGRAVO REGIMENTAL
- embargos para o Pleno do TST – decisão em agravo regimental – descabimento (En. 195) 340
- v. Súmula do TST, nº 195

ALÇADA
- é fixada pelo valor dado a causa na data do ajuizamento, desde que não impugnado (En. 71) 327
- v. Súmula do TST, nº 71

ALIMENTAÇÃO
- vale para a refeição, fornecido em razão do contrato; natureza salarial (En. 241) 345
- v. Súmula do TST, nº 241

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
- comerciários; trabalho sábado à tarde; alteração prejudicial ao empregado (Ac. RO RA 419/91) 69
- trabalho no turno da tarde de sábado. Concordância expressa manifestada individualmente pelos empregados (Ac. RO RA 120/92) 71
- supressão de horas extras habituais (Ac. REO RO 757/92) 72
- cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 325
- incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antigüidade e desempenho: licitude (En. 250) 345
- horas extras; supressão; indenização correspondente e cálculo (En. 291) . 350
- prestações sucessivas; prescrição (En. 294) 350
- v. Estado-Empregador e Salário
- v. Súmula do TST, nºs 51, 250, 291 e 294

AMAMENTAÇÃO
- v. Intervalo

ANALISTA DE SISTEMAS
- v. Equiparação Salarial

ANISTIA
- readmissão; empregado demitido por motivo de greve (Ac. RO 2857/91) . 74
- correção de enquadramento; professor universitário (Ac. REO RO 611/92) 75
- servidores públicos civis (Ac. REO RO 1959/92) 76

ANTIGÜIDADE E DESEMPENHO
- incorporação ao salário das parcelas a título de antigüidade e desempenho: licitude (En. 250) 345
- v. Súmula do TST, nº 250

APOSENTADORIA
- é devido o 13º salário proporcional, ainda quando verificada antes de dezembro (En. 13) 322

– tempo de serviço anterior: cômputo (En. 21) 323
– o prêmio-aposentadoria, instituído pela empresa, não está condicionado ao disposto no § 3º do art. 17 da Lei 5107/66 (En. 72) 327
– valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (En. 87) 329
– direito a complementação criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) 329
– complementação instituída pelo ato da empresa – regulamentação: parte integrante da norma (En. 97) 330
– por invalidez. Direito de retornar ao emprego após cancelamento (En. 160) 336
– espontânea: exclui o direito à indenização do tempo anterior à opção (En. 295) 350
– v. Súmula do TST, nºs 13, 21, 72, 87, 92, 97, 160 e 295

ARQUITETO
– v. Estado-Empregador

ARQUIVAMENTO
– ausência da postulante na audiência inaugural; observância do disposto no art., 844 da CLT (Ac. RO 1402/91) 78
– é incabível, na ausência do reclamante, quando adiada a instrução (En. 269) 347
– a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição (En. 268) 347
– v. Honorários
– v. Súmula do TST, nºs 9 e 268

ARREMATAÇÃO
– v. Execução

ASSEMBLÉIA SINDICAL
– v. Nulidade

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
– (Ac. REO RO 1039/91) 79
– declaração de pobreza (Ac. RO 2633/91) 80

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL
– seus dirigentes gozam de estabilidade provisória (En. 222) 343
– v. Estabilidade Provisória
– v. Súmula do TST, nº 222

ATESTADO MÉDICO
– (Ac. RO 9598/90) 80
– hipótese em que deve ser observada a ordem preferencial (En. 15) 322
– conteúdo, para elisão da revelia (En. 122) 332
– v. Súmula do TST, nºs 15 e 122

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
– v. Fundo de Garantia, Honorários e Inconstitucionalidade

AUMENTO SALARIAL
– setorizado: licitude (En. 249) 345
– v. Salário
– v. Súmula do TST, nº 249

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE
– quando adiada a instrução: incabível o arquivamento (En. 9) 322
– confissão ficta: hipótese de aplicação da pena (En. 74) 328
– v. Súmula do TST, nºs 9 e 74

AUSÊNCIAS LEGAIS
– faltas ao serviço justificadas por lei: ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) 329
– v. Súmula do TST, nº 89

AUSÊNCIAS POR DOENÇA
– justificação; ordem preferencial dos atestados médicos (En. 15) 322
– primeiros quinze dias: serviço médico da empresa (En. 282) 349
– v. Súmula do TST, nºs 15 e 282

AUTARQUIA
– recurso *ex officio*; autarquia que explora atividade – DEPRC (Ac. REO RO 138/91) 81
– autarquia municipal; aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 779/69 (Ac. AI 408/91) 81
– Caixa Econômica Estadual; sujeita a execução por precatório (Ac. MS 244/92) 82
– mandado de segurança. Caixa Econômica Estadual (Ac. MS 198/92) . . . 82
– processamento de recurso na Justiça do Trabalho (En. 4) 321
– v. Estado-Empregador, Execução, Mandado de Segurança e Servidor Público
– v. Súmula do TST, nº 4

AUTÔNOMO
– v. Relação de Emprego

AUXILIAR DE LABORATÓRIO
– a inexistência de diploma de profissionalização não afasta a incidência da Lei 3999/61 (En. 301) 351
– v. Súmula do TST, nº 301

AUXÍLIO DOENÇA
– justificação da ausência: ordem preferencial dos atestados (En. 15) 322
– v. Súmula do TST, nº 15

AUXÍLIO MATERNIDADE
– contrato de trabalho regido pela Lei nº 6019/74 (Ac. RO 10015/90) 84
– empregada gestante; salário-maternidade (En. 143) 334
– v. Súmula do TST, nº 143

AUXÍLIO POR MORTE
– v. Competência

AVISO PRÉVIO
– reajustamento salarial coletivo no curso do aviso: eficácia (En. 5) 321
– é indevido, quando reconhecida culpa recíproca (En. 14) 322
– a cessação da atividade da empresa não o exclui (En. 44) 325
– o valor das horas extras habituais integra o aviso prévio indenizado (En. 94) 329
– é cabível das rescisões antecipadas de contratos de experiência (En. 163) 336

– contagem do tempo, para efeito da indenização adicional art. 9º da Lei 6708/79 (En. 182) 338
– é ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho pelo pagamento das horas extras correspondentes (En. 230) 343
– pedido de dispensa, pelo empregado: quando exime o empregador de pagar o valor respectivo (En. 276) 348
– trabalhando ou não: devida a contribuição para o FGTS (En. 305) 352
– v. Súmula do TST, nºs 5, 14, 44, 94, 163, 182, 230, 276 e 305

BALCONISTA
– comissionista: direito ao adicional de horas extras; cálculo (En. 56) 326
– v. Súmula do TST, nº 56

BANCÁRIO
– BRDE; aplicação das disposições do art. 224 da CLT (Ac. RO 7035/91) . . 85
– remuneração: vantagem auferida na colocação ou venda de papéis ou valores mobiliários (En. 93) 329
– o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança, nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102) 330
– não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT: não se compensa o valor da gratificação de função com o das horas extras (En. 109) 331
– sábado: dia útil não trabalhado; não repercussão das horas extras habituais (En. 113) 331
– as horas extras habituais integram o ordenado, no cálculo das gratificações semestrais (En. 115) 332
– empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) 332
– empregados de empresas distribuidoras de títulos e valores não têm direito à jornada bancária (En. 119) 332
– salário-hora: cálculo: divisor 180 (En. 124) 333
– cargo de confiança; gratificação; horas extras (En. 166) 336
– hora extras contratuais – nulidade (En. 199) 340
– cargo de confiança: caracterização (En. 204) 341
– gratificação por tempo de serviço; cômputo no cálculo das horas extras (En. 226) 343
– sujeito à regra do § 2º art. 224 da CLT: jornada de oito horas, sendo extraordinárias as demais (En. 232) 344
– em função da chefia e recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 233) 344
– em função de subchefia e recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 234) 344
– na função de tesoureiro, recebendo gratificação não inferior a um terço; jornada de oito horas (En. 237) 344
– na função de subgerente, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 238) 344
– é bancário o trabalhador em empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico (En. 239) 344
– o adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT (En. 240) 344
– sujeito à jornada de oito horas; cálculo de salário-hora (En. 267) 347
– gerente: jornada de trabalho; horas extras (En. 287) 349
– v. Salário
– v. Súmula do TST, nºs 93, 102, 109, 113, 115, 117, 119, 124, 166, 199, 204, 226, 232, 233, 237, 238, 239, 240, 267 e 287

BANCO CENTRAL
– v. Salário

BANCO DO BRASIL
– v. Salário

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO
– competência da Justiça do Trabalho nos dissídios em que figuram o BNH e a Previdência Social como litisconsortes: inconstitucionalidade da parte final do art. 22 da Lei 5107/66 (En. 179) 338
– v. Súmula do TST, nº 179

BANCOS
– financeiras: equiparam-se aos estabelecimentos bancários; art. 224 da CLT (En. 55) 326
– v. Bancário e Mandado de Segurança
– v. Súmula do TST, nº 55

BEM DE FAMÍLIA
– v. Execução

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
– valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido de norma regulamentar anterior (En. 87) 329
– direito a complementação de aposentadoria criada pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) 329
– devido a dependentes de ex-empregado; correção monetária - Lei 6899/91 (En. 311) 353
– v. Súmula do TST, nºs 87, 92 e 311

BRDE
– v. Bancário

CAIXA BANCÁRIO
– o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança, nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102) 330
– v. Súmula do TST, nº 102

CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL
– v. Autarquia, Mandado de Segurança, e Servidor Público

CÁLCULOS
– v. Execução

CARÊNCIA DE AÇÃO
– v. Ação Indenizatória

CARGO DE CONFIANÇA
– não o exerce o bancário, ainda que executivo, e nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102) 330
– bancário; gratificação; horas extras (En. 166) 336
– de bancário; caracterização (En. 204) 341

– bancário sujeito à regra do § 2º do Art. 224 da CLT: jornada de oito horas, sendo extraordinárias as demais (En. 232) 344
– bancário em função de chefia e recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 233) 344
– bancário em função de subchefia, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 234) 344
– bancário na função de tesoureiro, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 237) 344
– bancário na função de subgerente, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 238) 344
– v. Súmula do TST, nºs 102, 166, 204, 232, 233, 234, 237 e 238) 344

CARGO EM COMISSÃO
– v. Competência

CARTA DE SENTENÇA
– v. Mandado de Segurança

CARTEIRA DE TRABALHO
– Anotações: geram presunção *juris tantum* (En. 12) 322
– prescrição para reclamar anotações: flui da seção do contrato (En. 64) . . 327
– v. Súmula do TST, nºs 12 e 64

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL
– v. Execução

CERCEAMENTO DE DEFESA
– v. Execução

CHEFE DE TREM
– regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) 327
– v. Súmula do TST, nº 67

CHEQUE
– v. Multa

CIPA
– v. Estabilidade Provisória

CITAÇÃO
– v. Ação Rescisória, Execução e Nulidade

CLÁUSULA PENAL
– v. Multa

CLÁUSULAS REGULAMENTARES
– que revoguem ou alterem vantagem: eficácia (En. 51) 325
– v. Súmula do TST, nº 51

COBRADOR
– v. Estado-Empregador

COMERCIANTE
– v. Relação de Emprego

COMERCIÁRIO
– v. Alteração do Contrato de Trabalho

COMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO
– revelia; hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69) 327
– v. Súmula do TST, nº 69

COMISSIONISTA
– é devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista (En. 27) 323
– v. Súmula do TST, nº 27

COMPENSAÇÃO
– é restrita a dívidas de natureza trabalhista (En. 18) 323
– só pode argüida com a contestação (En. 48) 325
– é compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4090/62 (En. 145) . . 334
– gratificação por tempo de serviço: compensação; direito do empregado à mais benéfica (En. 202) 340
– v. Súmula do TST, nºs 18, 48, 145 e 202

COMPENSAÇÃO HORÁRIA
– v. Regime Compensatório

COMPETÊNCIA
– Justiça do Trabalho (Ac. RO 5712/91) 86
– Justiça do Trabalho (Ac. RO 12037/91) 87
– taxa assistencial. Competência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação (Ac. RO 533/91) 89
– recolhimento de contribuição sindical (Ac. RO 9775/90) 89
– Justiça do Trabalho. Competência. Interpretação do Art. 114 da Carta Magna de 1988, e que estabelece a competência constitucional da Justiça do Trabalho (Ac. RO 9495/91) 90
– Justiça do Trabalho. Incompetência para processar ação intentada por servidor público que mantém vinculo com o Estado, cedido ao Município (Ac. REO 345/91) 94
– ocupantes de cargos de confiança: poder público; matéria estatutária (Ac. REO RO 840/91) 95
– empregados de autarquia federal – UFSM – regidos pela CLT e submetidos ao regime único – Lei 8112 de 11.12.90 (Ac. RO 5510/91) 96
– professor contratado pelo Estado (Ac. REO RO 1073/90) 98
– incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de viúva de ex-empregado falecido, objetivando a incidência de correção monetária sobre a parcela auxílio por morte (Ac. RO 3184/87) 99
– é competente a Justiça do Trabalho para apreciar reclamação que tenha por objeto direito fundado em cargo de carreira (En. 19) 323
– ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo, Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da Justiça do Trabalho (En. 75) 328
– RFFSA; reclamatória por cujo objeto responde a Previdência Social; incompetência da Justiça do Trabalho (En. 106) 331
– servidor público estadual ou municipal; hipótese de incompetência da Justiça do Trabalho (En. 123) 332

– falece, à Justiça do Trabalho, para determinar reintegração ou indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) 335
– da Justiça do Trabalho nos dissídios em que figurem o BNH e a Previdência Social como litisconsortes: inconstitucionalidade da parte final do art. 22 da Lei 5107/66 (En. 179) 338
– da Justiça do Trabalho para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve (En. 189) 339
– sindicato; ação de cumprimento; desconto assistencial; incompetência da Justiça do Trabalho (En. 224) 343
– ações relativas ao cadastramento no PIS: competência da Justiça do Trabalho (En. 300) 351
– v. Conflito de Competência e Dissídio Coletivo
– v. Súmula do TST, nºs 19, 75, 106, 123, 150, 179, 189, 224 e 300

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA
– direito a complementação criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) 329
– complementação instituída por ato da empresa - regulamentação: parte integrante da norma (En. 97) 330
– normas que regem a complementação da aposentadoria (En. 288) 349
– Banespa; complementação integral (En. 313) 353
– v. Súmula do TST, nºs 92, 97, 288 e 313

CONCILIAÇÃO
– o termo de conciliação só é atacável por ação rescisória (En. 259) 346
– v. Acordo e Arquivamento
– v. Súmula do TST, nº 259

CONEXÃO
– v. Conflito de Competência

CONFISSÃO
– ficta: hipótese de aplicação da pena (En. 74) 328
– v. Súmula do TST, nº 74

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
– conflito negativo de competência; inexistência de conexão ou continência entre as ações; *causa petendi* diversa; conflito procedente (Ac. CC 05/92) 100

CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO
– relação de emprego: *lex loci executionis* (En. 207) 341
– v. Súmula do TST,nº 207

CÔNJUGE
– v. Execução

CONJUNTO MUSICAL
– v. *Legitimatio ad Processum*

CONSÓRCIO
– v. Relação de Emprego

CONSTITUCIONALIDADE
– é constitucional o art. 2º da Lei 4725/65 (En. 141) 334

– é constitucional o art. 3º do DL 389/68 (En. 162) 336
– é inconstitucional a parte final do art. 22 da Lei 5107/66; competência da Justiça do Trabalho nos dissídios em que o BNH e a Previdência Social figurem como litisconsortes (En. 179) 338
– são constitucionais os Decretos-Leis 2012 e 2045/83 (En. 273) 348
– é constitucional a al. b do art. 896 da CLT (En. 312) 353
– v. Inconstitucionalidade
– v. Súmula do TST, nºs 141, 162, 179, 273 e 312

CONTESTAÇÃO
– v. Revelia

CONTINÊNCIA
– v. Conflito de Competência

CONTRATO A PRAZO
– extinção antes de dezembro: devida a gratificação natalina proporcional (En. 2) 321
– rescisão antecipada; optante pelo FGTS; aplicação do art. 479 da CLT (En. 125) 333
– v. Súmula do TST, nºs 2 e 125

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
– rescisões antecipadas: cabível o aviso prévio (En. 163) 336
– prorrogação: limite máximo de 90 dias (En. 188) 339
– v. Estabilidade Provisória
– v. Súmula do TST, nºs 163 e 188

CONTRATO DE PARCERIA
– v. Relação de Emprego

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
– v. Locação de Mão-de-obra

CONTRATO DE TRABALHO
– cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 325
– nula é a cláusula que fixa determinada importância ou percentual para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 329
– é o único, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) 333
– conflito de leis no espaço; relação de emprego; *lex loci executionis* (En. 207) 341
– v. Estado-Empregador, Locação de Mão-de-obra e Radialista
– v. Súmula do TST, nºs 51, 91, 129 e 207

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
– v. Ação de Cumprimento, Competência e Multa

CONVENÇÃO COLETIVA
– e sociedade de economia mista (En. 280) 348
– ilegitimidade do sindicato para propor, como substituto processual, ação que vise à observância de convenções coletivas (En. 286) 349
v. Súmula do TST, nº 235

CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS
- da Lei 6708/79: não se aplica aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias (En. 235) 344
- v. Súmula do TST, nº 235

CORREÇÃO MONETÁRIA
- nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central: incidência suspensa (En. 185) 339
- não incide sobre o débito do trabalhador reclamante (En. 187) 339
- em execução de pessoa jurídica de direito público: cálculo (En. 193) 339
- juros; incidência sobre o valor da condenação já corrigido (En. 200) 340
- incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) 341
- sobre débitos previdenciários a dependentes de ex-empregados – Lei 6899/91 (En. 311) 353
- v. Fundo de Garantia e Juros e Correção
- v. Súmula do TST, nºs 185, 187, 193, 200, 211 e 311

CORRETOR PREVIDENCIÁRIO
- v. Relação de Emprego

CRÉDITO TRABALHISTA
- v. Execução, Inconstitucionalidade e Juros e Correção

CULPA RECÍPROCA
- reconhecida, na rescisão; conseqüência (En. 14) 322
- v. Súmula do TST, nº 14

CUSTAS
- pessoas jurídicas de direito público: não estão sujeitas ao seu pagamento, para recorrer (En. 4) 321
- parte vencida em 2ª instância: deverá pagá-las independentemente de intimação (En. 25) 323
- nas ações plúrimas, incidem o sobre o valor global (En. 36) 324
- inquérito judicial, não pagas no prazo: arquivamento (En. 49) 325
- o prazo para pagamento, em caso de recurso, é contado da intimação do cálculo (En. 53) 329
- inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) 329
- v. Súmula do TST, nºs 4, 25, 36, 49, 53 e 86

CUT – CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
- v. Estabilidade Provisória

DÉBITO TRABALHISTA
- v. Inconstitucionalidade e Juros e Correção

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO
- proporcional: é devido na extinção de contratos a prazo, inclusive aos de safra (En. 2) 321
- proporcional é devido quando da aposentadoria (En. 3) 321
- é indevido quando reconhecida culpa recíproca na rescisão (En. 14) 322
- é devido ao empregado rural (En. 34) 324
- integra o seu cálculo a remuneração de serviço suplementar (En. 45) . . . 325

– não se consideram, para efeitos de décimo terceiro salário, as faltas decorrentes de acidente de trabalho (En. 46) 325
– é devido ao servidor público cedido (En. 50) 325
– considera-se em seu cálculo a gratificação contratual periódica (En. 78) . . 328
– é computável no cálculo da indenização (En. 148) 335
– é devido na resilição de iniciativa do empregado (En. 157) 335
– não integra o valor da indenização adicional prevista nas Leis 6708/79 e 7238/84 (En. 242) 345
– v. Súmula do TST, nº s 2, 3, 14, 34, 45, 46, 50, 78, 148, 157 e 242

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS
– salvo quando terminativas do feito, não são recorríveis de imediato (En. 214) 342
– v. Súmula do TST, nº 214

DECISÕES NORMATIVAS
– vigência; repercussão nos contratos de trabalho (En. 277) 348
– recurso; cassação do efeito suspensivo (En. 279) 348
– v. Súmula do TST, nºs 277 e 279

DECLARAÇÃO DE POBREZA
– v. Assistência Judiciária

DELEGADO SINDICAL
– v. Estabilidade Provisória

DENTISTA
– salário profissional; proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas (En. 143) 334
– v. Súmula do TST, nº 143

DENUNCIAÇÃO DA LIDE
– v. Ação Rescisória

DEPOSITÁRIO
– v. Mandado de Segurança

DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO
– a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (En. 35) . . . 324
– incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) 329
– em ação rescisória, vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (En. 99) 330
– deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (En. 128) 333
– não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (En. 161) 336
– realizado fora da conta vinculada: hipótese em que não impedirá o conhecimento do apelo (En. 165) 336
– desnecessárias a autenticação mecânica na relação de empregados e a individualização do processo na guia de recolhimento (En. 216) 342
– independe de prova o credenciamento bancário para recebimento do depósito da condenação (En. 217) 342
– deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (En. 245) 345
– v. Súmula do TST, nºs 35, 86, 99, 128, 161, 165, 216, 217 e 245

DESCANSO REMUNERADO
- domingos e feriados trabalhados e pagos em dobro (AC. RO 5742/91) . . . 102
- domingos e repousos trabalhados (Ac. RO 6687/90) 103
- domingos e feriados (Ac. RO 5751/91) 103
- domingos e feriados trabalhados (Ac. RO 11311/91) 103
- v. Repouso Remunerado

DESCONTO
- Unimed. Licitude (Ac. RO 12347/91) 104
- descontos fiscais (Ac. AP 95/92) 105
- imposto de renda (Ac. AP 1847/91) 106
- retenção de imposto de renda pela Secretaria da Junta (Ac. AP 1765/91) . 106
- descontos fiscais; imposto de renda na fonte (Ac. AP 182/92) 108
- imposto de renda; retenção em cartório; crédito trabalhista (Ac. AP 1104/90) 108
- seguros (Ac. RO 3639/91) 108
- descontos salariais (Ac. RO 3831/91) 109
- seguro de vida (Ac. RO 3302/91) 109
- seguro de vida em grupo (Ac. RO 4901/91) 109
- seguro de vida e ADESBAM (Ac. RO 790/91) 110
- seguro de vida (Ac. RO 11228/91) 111
- seguro de vida em grupo (Ac. RO RA 525/91) 111
- seguro (Ac. RO 3389/91) 111
- é indevido, pelo comparecimento do empregado como parte à Justiça do Trabalho (En. 155) 335
- v. Súmula do TST, nº 155

DESCONTO ASSISTENCIAL
- v. Ação de Cumprimento e Competência

DESERÇÃO
- inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou depósito do valor da condenação (En. 86) 329
- v. Súmula do TST, nº 86

DESISTÊNCIA
- havendo transação, pode o substituído processualmente desistir da ação a qualquer tempo (En. 180) 338
- o substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação (En. 255) 346
- v. Súmula do TST, nºs 180 e 255

DESPEDIDA
- negada a prestação de trabalho e a despedida, é do empregador o ônus da prova (En. 212) 341
- v. Súmula do TST, nº 212

DESPEJO
- v. Mandado de Segurança

DESVIO DE FUNÇÃO
- prescrição: alcance, na demanda que objetive sua correção (En. 275) . . . 348
- v. Estado-Empregador e Prescrição
- v. Súmula do TST, nº 275

DIÁRIAS
- quando excedentes a 50%, integram, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, o salário (En. 101) 330
- de empregado mensalista; integração ao salário (En. 318) 354
- v. Súmula do TST, nºs 101 e 318

DIFERENÇAS SALARIAIS
- v. Estado-Empregador e Salário

DIGITADOR
- v. Equiparação Salarial

DIRETOR
- empregado eleito diretor; suspensão do contrato de trabalho e cômputo do tempo de serviço (En. 269) 347
- v. Súmula do TST, nº 269

DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL
- goza de estabilidade provisória no emprego (En. 222) 343
- v. Estabilidade Provisória
- v. Súmula do TST, nº 222

DIRIGENTE SINDICAL
- afastamento para exercer funções de interesse da categoria (Ac. RO 3928/91) 112
- v. Estabilidade Provisória e Sindicato

DISSÍDIO COLETIVO
- ajuizamento contra entidade jurídica de direito público (Ac. DC 69/91) . . . 112
- competência. Enquadramento Sindical (Ac. RVDC 116/90) 114
- instruções do TST (Instruções Normativas nºs 1 a 3) 316
- resoluções do TRT da 4ª Região (Resoluções Normativas nºs 1 e 2). . . . 359
- precedentes do TRT da 4ª Região (Precedentes Normativos nºs 1 a 50) . . 360
- é constitucional o art. 2º da Lei 4725 (En. 141) 334
- v. Competência
- v. Súmula do TST, nº 141, Instruções Normativas do TST, Resoluções e Precedentes Normativos do TRT da 4ª Região

DMLU – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
- v. Locação de Mão-de-Obra

DNER
- v. Nulidade

DOBRA SALARIAL
- art. 467 (Ac. RO 6978/90) 124
- revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69) 327
- v. Súmula do TST, nº 69

DOCUMENTO
- juntado na fase recursal: quando se justifica (En. 8) 322
- v. Ação Cautelar e Substituição Processual
- v. Súmula do TST, nº 8

DOMINGOS E FERIADOS
- v. Descanso Remunerado e Repouso Remunerado

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
- está sujeita a duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública (En. 303) 351
- v. Súmula do TST, nº 303

ELETRECITÁRIO
- tem direito ao pagamento dos períodos de sobreaviso (En. 229) 343
- v. Adicional de Periculosidade
- v. Súmula do TST, nº 229

EMBARGOS
- hipótese de não conhecimento (En. 23) 323
- decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) 325
- art. 894, b, da CLT – é recurso incabível para reexame de fatos ou provas (En. 126) 333
- para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denagatório de recurso de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) 338
- para o Pleno do TST – decisão em agravo regimental (En. 195) 340
- v. Súmula do TST, nºs 23, 42, 126, 183 e 195

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- para suprir omissão apontada em recurso de revista ou embargos; pena de preclusão (En. 184) 338
- suspendem o prazo do recurso principal (En. 213) 342
- omissão; efeito modificativo no julgado (En. 278) 348
- prequestionamento; necessidade de interpor embargos (En. 297) 351
- v. Mandado de Segurança
- v. Súmula do TST, nºs 184, 213, 278 e 297

EMPREGADA GESTANTE
- v. Estabilidade Provisória

EMPREGADO CEDIDO
- equiparação salarial; hipótese em que não a exclui a cessão de empregados (En. 111) 331
- v. Súmula do TST, nº 111

EMPREGADO DIRETOR
- suspensão do contrato de trabalho e cômputo do tempo de serviço (En. 269) 347
- v. Súmula do TST,nº 269

EMPREGADO DOMÉSTICO
- estabilidade da gestante. Salário-maternidade (Ac. RO 1320/91) 124
- v. Estabilidade Provisória, Férias, Prescrição e Relação de Emprego

EMPREGADO ESTÁVEL
- optante, transação; limites (En. 54) 326
- v. Súmula do TST, nº 54

EMPREGADO INTEGRANTE DE CIPA
– v. Estabilidade Provisória

EMPREGADO PÚBLICO
– v. Competência e Mandado de Segurança

EMPREGADO RURAL
– v. Relação de Emprego

EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO
– estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: empregados não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) 332
– v. Súmula do TST, nº 117

EMPREGO DOMÉSTICO
– v. *Legitimatio ad Causam*

ENGENHEIRO
– v. Adicional de Insalubridade e Salários

ENGENHEIRO AGRÔNOMO
– v. Adicional de Insalubridade

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL
– v. Estado – Empregador

ENQUADRAMENTO SINDICAL
– v. Dissídio Coletivo

ENTIDADE SINDICAL
– v. Sindicato

ENTIDADES SOB INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
– débitos trabalhistas; juros e correção (En. 304) 354
– v. Súmula do TST. nº 304

EQUIPARAÇÃO SALARIAL
– digitador-programador; diversidade funcional em relação ao analista de sistemas (Ac. RO 6831/91) 126
– quadro de pessoal organizado em carreira: validade para efeito de equiparação (En. 6) 321
– direito fundado em quadro de carreira: competência da Justiça do trabalho (En. 19) 323
– pedido relacionado com situação pretérita: desnacessário que ao tempo da reclamação reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento (En. 22) 323
– é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (En. 68) 327
– hipótese em que não a exclui a cessão de empregados (En. 111) 331
– atendido o art. 461, é irrelevante a ciscunstância de que o nível salarial decorra de decisão judicial (En. 120) 332

– em caso de trabalho igual, conta-se o tempo na função e não no emprego (En. 135) 334
– prescrição: alcance, na demanda de equiparação salarial (En. 274) 348
– v. Estado-Empregador e Salário
– v. Súmula do TST, nºs 6, 19, 22, 68, 111, 120, 135 e 274

EQUIVALÊNCIA
– estabilidade e FGTS: é meramente jurídica e não econômica (En. 98) . . . 330
– v. Súmula do TST, nº 98

ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO
– pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: empregados não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) 332
– v. Súmula do TST, nº 117

ESTABILIDADE
– empregado da CRT. Pedido de reintegração no emprego (Ac. RO 10616/90) 126
– despedida obstativa: quando se presume (En. 26) 323
– e FGTS: equivalência meramente jurídica (En. 98) 330
– v. Súmula do TST, nºs 26 e 98

ESTABILIDADE PROVISÓRIA
– dirigente de associação profissional (Ac. RO 3230/92) 127
– delegado eleito diretamente no setor de trabalho (Ac. 93-04272.7 REO RO) 128
– reintegração no emprego. Dirigente sindical (Ac. RO 1856/92) 129
– dirigente sindical. Reintegração determinada pela decisão de mérito (Ac. REO RO 1291/90) 129
– dirigente sindical (Ac. RO 723/91) 130
– delegado sindical: municipários (Ac. REO RO 740/90) 131
– municipário membro do conselho fiscal do sindicato (Ac. REO RO 562/91) 132
– da despedida imotivada e da estabilidade provisória do trabalhador candidato a cargo de dirigente sindical (Ac. RO 5643/91) 133
– dirigentes da CUT: não são detentores (Ac. RO 1747/91) 135
– gestante (Ac. RO 5401/91) 135
– gestante (Ac. RO 3774/91) 136
– gestante (Ac. RO 11266/91) 137
– gestante: empregada doméstica (Ac. RO 4129/92) 137
– gestante: empregada doméstica (Ac. RO 3219/91) 138
– gestante: contrato de experiência (Ac. RO 7953/91) 138
– cipeiro. Garantia contra a despedida arbitrária, ainda que suplente (Ac. RO 9708/91) 139
– membro suplente da CIPA: estabilidade. Indenização (Ac. RO 2571/91) . . 141
– a vedação de dispensa arbitrária não alcança apenas o empregado eleito para o cargo de direção da CIPA, mas a todos os seus membros eleitos (Ac. RO 1150/91) 141
– membro da CIPA (Ac. RO 8542/90) 142
– e dirigentes de associações profissionais (En. 222) 343
– v. Auxílio-Maternidade e Sindicato
– v. Súmula do TST, nº 222

ESTADO-EMPREGADOR
– serviço público. Acumulação de empregos públicos. Vedação (Ac. REO RO 842/90) 143

- servidores do IAPAS. Adiantamento pecunário (Ac. REO RO 686/90) . . . 147
- empréstimos especiais. PCCS – INAMPS (Ac. REO RO 60/91) 147
- gratificação por atividade (AC. REO RO 376/91) 148
- gratificação de incentivo tecnológico. Estado do Rio Grande do Sul. Leis Estaduais nºs 8338/87 e 8701/88. Arquitetos. Lei nº 4950-A/66 (Ac. REO RO 1224/90) 148
- depósito do FGTS em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7976/85 (Ac. REO RO 1258/90) 149
- servidor estadual celetista. Transposição para o regime estatutário com base na Lei 7976/85 (Ac. REO RO 1145/90) 150
- servidor de vínculo originariamente regido pela legislação trabalhista: declaração de inconstitucionalidade de lei que o efetivou como estatutário (Ac. RO 1281/91) 150
- servidor público municipal regido pela CLT; desvio de funções (Ac. REO 733/91) 151
- desvio de função: Demhab (Ac. REO RO 455/91) 151
- Isonomia (Ac. REO RO 1224/91) 153
- serviço público; desvio de função (Ac. REO RO 766/91) 153
- reenquadramento (Ac. REO RO 456/91) 154
- autarquia municipal: DEMHAB (Ac. RO 10056/90) 155
- reenquadramento funcional (Ac. REO RO 1207/92) 156
- servidores autárquicos: desvio de funções (Ac. REO RO 769/92) 156
- valor locativo de imóvel funcional utilizado por Ministro de Estado (Ac. RO 1106/91) 158
- prestação de serviços; solidariedade (Ac. REO RO 181/91) 159
- licitude da contratação celebrada entre o Estado e a empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra para serviços de limpeza, asseio e conservação (Ac. REO RO 1126/90) 159
- relação de emprego. Estado do Rio Grande do Sul. Lei nº 6534/78 (Ac. REO RO 05/91) 160
- relação de emprego (Ac. REO RO 125/91) 161
- empregados formalmente contratados pelo Serpro, cedidos permanentemente ao Ministério da Fazenda – Delegacia da Receita Federal (Ac. REO RO 341/91) 161
- faxineiras que prestam serviços diários, em ginásio de esportes pertencente ao Município (Ac. REO RO 508/91) 163
- relação de emprego: mãe social; Febem (Ac. RO 10402/90) 163
- mãe substituta (Ac. REO RO 646/91) 165
- mãe substituta: Febem (Ac. REO RO 1032/90) 165
- Febem. Mãe substituta (ac. RO 3804/91) 166
- oficial de justiça *ad hoc* (Ac. REO RO 765/91) 167
- oficial de justiça *ad hoc* (Ac. REO RO 586/91) 168
- professor contratado sob o permissivo do art. 106 da Emenda Constitucional nº 01/69 (Ac. REO RO 687/91) 169
- v. Anistia, Competência, Fundo de Garantia, Greve, Locação de Mão-de-Obra, Servidor Público e Sucessão Trabalhista

EXECUÇÃO
- coisa julgada (Ac. RO 1156/91) 170
- arrematação desnecessária a citação do cônjuge para a praça e para a arrematação (Ac. 2053/91) 171
- cerceamento de defesa. Falta de notificação para manifestação sobre os cálculos (Ac. AP 1945/92) 172
- execução contra a Fazenda Pública Municipal (Ac. AP 2137/91) 173

- exceção de pré-executividade. Necessidade de precatório. BRDE (Ac. Ap 2160/91) 175
- execução de dívida judicial contra fundação pública deve ser procedida por precatório (Ac. MS 40/92) 176
- embargos de terceiro. Subsistência de penhora de máquina agrícola gravada cedularmente, através de cédula de crédito industrial (Ac. RO 1231/91) . . 177
- direitos e ações relativos a terminal telefônico residencial. Interpretação da Lei nº 8009/90 (Ac. AP 1659/91) 179
- impenhorabilidade de bem (Ac. AP 395/92) 179
- impenhorabilidade de imóvel residencial. Lei 8009/90 (Ac. AP 1757/91) . . 179
- impenhorabilidade: único imóvel destinado à residência dos filhos do casal (Ac. AP 1255/92) 181
- é admissível a penhora de bem particular de sócio-gerente de executada que não dispõe de patrimônio suficiente para garantir o débito trabalhista (Ac. AP RA 08/92) 181
- juros e correção: cálculo, na execução contra pessoas jurídicas de direito público (En. 193) 339
- grupo econômico; solidariedade (En. 205) 341
- os juros e correção incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) 341
- v. Agravo de Petição, Autarquia, Fundação e Mandado de Segurança
- v. Súmula do TST, nºs 193, 205 e 211

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
- v. Ação Cautelar e Substituição Processual

EXPERIÊNCIA
- v. Estabilidade Provisória

EXTINÇÃO DA EMPRESA
- não exclui por si só o direito ao aviso prévio (En. 44) 325
- salário: são devidos até a data da extinção (En. 173) 337
- v. Súmula do TST, nºs 44 e 173

FALÊNCIA
- v. Fundo de Garantia

FALTA GRAVE
- salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira ao empregado direito à indenização (En. 73) 327
- v. Justa Causa
- v. Súmula do TST, nº 73

FALTAS AO SERVIÇO
- decorrentes de acidente de trabalho: não são consideradas para efeitos de férias e gratificação natalina (En. 46) 325
- justificadas pela lei: ausências legais, não descontáveis no cálculo da férias (En. 89) 329
- para comparecimento como parte à Justiça do Trabalho: indevido o desconto (En. 155) 335
- por doença; primeiros quinze dias; serviço médico da empresa (En. 282) . 349
- v. Atestado Médico
- v. Súmula do TST, nºs 46, 89, 155 e 282

FAX
- v. Recurso

FAXINA
- v. Adicional de Insalubridade

FAXINEIRA
- v. Estado-Empregador

FAZENDA PÚBLICA
- está sujeita a duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública (En. 303) 351
- v. Súmula do TST, nº 303

FEBEM
- v. Estado-Empregador

FÉRIAS
- empregado doméstico (Ac. RO 1515/91) 182
- férias proporcionais; 1/3 constitucional indevido (Ac. RO RA 690/91) 182
- indenização pelo não deferimento oportuno: cálculo (En. 7) 322
- são indevidas, quando reconhecida a culpa recíproca da rescisão (En. 14) 322
- para efeito de férias não são consideradas as faltas decorrentes de acidente de trabalho (En. 46) 325
- gozadas após o período legal de concessão: devem ser remuneradas em dobro (En. 81) 328
- faltas ao serviço justificadas por lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) 329
- pagamento ao rurícola (En. 104) 330
- indenizadas: indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes (En. 147) 335
- de tarefeiro: cálculo da remuneração (En. 149) 335
- as horas extras habituais integram sua remuneração (En. 151) 335
- proporcionais, de empregado com mais de um ano: devidas, salvo em caso de dispensa com justa causa (En. 171) 337
- proporcionais: não são devidas ao trabalhador que pede demissão antes de um ano de serviço (En. 261) 347
- v. Súmula do TST, nºs 7, 14, 46, 81, 89, 104, 147, 149, 151, 171 e 261

FERROVIÁRIO
- de estação de interior: não faz jus a horas extras (En. 61) 326
- chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) 327
- ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo, Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da Justiça do Trabalho (En. 75) 328
- v. Súmula do TST, nºs 61, 67 e 75

FICTA CONFESSIO
- hipótese de aplicação da pena (En. 74) 328
- v. Súmula do TST, nº 74

FINANCEIRAS
- equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (En. 55) 326
- v. Súmula do TST, nº 55

FRAUDE À LEI
- hipótese em que se presume a fraude à lei a resilição contratual (En. 20) . 323
- nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 329
- v. Súmula do TST, nºs 20 e 91

FUNCIONÁRIO PÚBLICO
- é devida a gratificação natalina ao servidor público cedido (En. 50) 325
- ação de ferroviário oriunda das empresas Sorocabana, São Paulo e Araraquarense: hipótese de incompetência (En. 75) 328
- cedido à RFFSA: direito ao reajuste salarial do art. 5º da Lei 4345/64 (En. 116) 332
- em princípio, a opção pelo regime trabalhista implica renúncia aos direitos estatutários (En. 243) 345
- cedido a RFFSA; reajustamento salarial previsto na Lei 4345/64 (En. 252) 346
- v. Competência e Estado-Empregador
- v. Súmula do TST, nºs 50, 75, 116, 243 e 252

FUNDAÇÃO
- execução contra fundação instituída pelo poder público (Ac. AP 2095/91) . 182
- fundação criada por lei estadual. Personalidade de direito privado. Não inclusão entre os destinatários dos privilégios instituídos pelo Decreto-Lei nº 779/69 (Ac. AI 279/92) 183
- Mandado de Segurança. Fundação Pública (Ac. MS 107/92) 183
- execução de dívida judicial contra fundação pública: processamento por precatório (Ac. MS 217/92) 184
- v. Autarquia e Execução

FUNDO DE GARANTIA
- direito da reclamante a ter ciência do montante dos depósitos do FGTS (Ac. REO 118/91) 186
- correção do crédito (Ac. AP 516/92) 186
- constitui procedimento lesivo aos interesses do trabalhador o pagamento do montante dos depósitos do FGTS, através de cheque, dias antes de haver a incidência da correção monetária do trimestre (Ac. RO 7131/91) 186
- possibilidade do saque do FGTS por transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (Ac. AR 80/91) 187
- liberação dos depósitos do FGTS pela conversão do regime jurídico (Ac. PMC 20/92) 188
- liberação dos depósitos do FGTS. Mudança do regime jurídico (Ac. REO 611/91) 189
- acréscimo de 40%; incidência sobre os depósitos relativos a todo período de trabalho na empresa, com juros e correção monetária e não apenas sobre o saldo da conta vinculada à época da rescisão contratual (Ac. RO 1133/91) 191
- multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Acréscimo legal de natureza indenizatória, que traduz obrigação patronal decorrente da despedida imotivada do empregado e devida independentemente da situação falimentar da empresa (Ac. RO 1822/91) 192
- opção pelo FGTS com efeito retroativo. Necessidade de anuência do empregador (Ac. RO 4091) 193
- contribuição: incide sobre a remuneração mensal, inclusive horas extras e adicionais eventuais (En. 63) 327
- direito de reclamar contra o não recolhimento: prescrição trintenária (En. 95) 329
- e estabilidade: equivalência meramente jurídica (En. 98) 330

- levantamento do depósito: competência da Justiça do Trabalho (En. 176) . 338
- incidência sobre parcelas prescritas (En. 206) 341
- anulação da opção: termo inicial da prescrição; data do ato (En. 223) . . . 343
- depósito que trata o § 2º do art. 16 da Lei 5107/66: faculdade do empregador (En. 295) 350
- incide sobre o pagamento de aviso prévio, trabalhado ou não (En. 305) . . 352
- v. Ação REscisória, Etado-Empregador e Mandado de Segurança
- v. Súmula do TST, nºs 63, 95, 98, 176, 206, 223, 295 e 305

GESTANTE
- à garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração (En. 224) . 343
- v. Auxílio-Maternidade. Empregado Doméstico e Estabilidade Provisória
- v. Sumula do TST, nº 224

GORJETA
- integra a remuneração do trabalhador (En. 290) 350
- v. sumula do TST, nº 290

GRATIFICAÇÃO
- chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários não tem direito à gratificação prevista no respectivo art, 110 (En. 67) 327
- contratual periódica: integra o salário, inclusive para efeito de cálculo da natalina (En. 78) 328
- de função, do bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (En. 109) 331
- semestral: cálculo: o valor das horas extras habituais integra o ordenado (en. 115) 332
- de produtividade: hipótese em que não é devida a servidor público optante pelo regime da CLT (En. 121) 332
- hipótese em que se configura ajuste tácito (En. 152) 335
- por tempo de serviço: compensação (En. 202) 340
- por tempo de serviço: natureza salarial (En. 203) 340
- de produtividade e por tempo de serviço: não se incluem no cálculo dos repousos semanais (En. 225) 343
- por tempo de serviço: integra o cáculo das horas extras (En. 226) 343
- semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio (En. 253) 346
- v. Estado-Empregador
- v. Súmula do TST, nºs 67, 78, 109, 115, 121, 152, 202, 203, 225, 226 e 253

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
- v. Estado-Empregador

GREVE
- servidores públicos (Ac. ADIG 4290/92) 194
- competência da Justiça do Trabalho para declarar a legalidade ou ilegalidade (En. 189) 339
- v. Anistia
- v. Súmula do TST , nº 189

GRUPO ECONÔMICO
- relação de emprego: é único em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En.129) 333

– execução; solidariedade (En. 205) 341
– v. Súmula do TST, nºs 129 e 205

HABITAÇÃO
– v. Salário

HERDEIROS
– v. *Legitimatio ad Causam* e Prescrição

HOMOLOGAÇÃO
– v. Acordo

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
– v. Arquivamento

HONORÁRIOS
– advogados empregados. Honorários de sucumbência (Ac. RO RO 864/92) 199
– na Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da vigente Carta Política, são devidos apenas os honorários assistenciais, desde que atendidos os pressupostos para sua concessão (Ac. RO 2731/91) 201
– indevidos, pelo reclamante, em favor do patrono da parte adversa, na hipótese de arquivamento da reclamatória trabalhista (Ac. RO 2225/91) 202
– honorários da perícia processual. Atualização (Ac. REO 475/91) 204
– honorários periciais não são débitos trabalhistas, pois seu pagamento não decorre de uma relação de emprego, mas sim de serviços prestados pelo profissional como auxiliar do Juízo (Ac. RO 10684/91) 204
– honorários periciais são corrigidos pelos critérios estabelecidos na Lei 6899/81 e Decreto 86.649/81, aplicáveis aos demais débitos decorrentes de decisões judiciais (Ac. RO 4190/91) 204
– é inaplicável na Justiça do Trabalho o art. 64 do CPC (En. 11) 322
– condenação em honorários advocatícios: quando cabe, na Justiça do Trabalho (En. 219) 342
– advocatícios: são devidos, mesmo que o sindicato figure como substituto processual (En. 220) 342
– periciais: pagamento: responsabilidade da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (En. 236) 344
– v. Assistência Judiciária
– v. Súmula do TST, nºs 11, 219, 220 e 236

HORÁRIO
– v. Regime Compensatório

HORAS EXTRAS
– horas extras aos sábados à tarde. Supermercado (Ac. RO 3739/91) 205
– portuário. Aplicação do Enunciado nº 291 da Súmula do TST (Ac. REO RO 737/91) 206
– portuário: horas extraordinárias suprimidas e/ou reduzidas. Lei nº 4860/65 (Ac. 13247/91) 206
– inserem-se no cálculo da indenização de antiguidade, se habituais (En. 24) 323
– integram o cálculo da gratificação natalina (En. 45) 325
– balconista que recebe comissão: direito a adicional de horas extras de 20% sobre as comissões (En. 56) 326
– condições em seu valor integra o salário (En. 76) 328

– compensação horário ilegal: devido tão-só o respectivo adicional, pelas horas excedentes (En. 85) 328
– o valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado (En. 94) 324
– não remunera a gratificação do caixa bancário (En. 102) 330
– gratificação de função de bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (En. 109) 331
– intervalor de 11 horas entre jornadas: regime de revezamento: horas extras (En. 110) 331
– não repercutem sobre a remuneração do sábado do bancário (En. 113) . . 331
– habituais: integram o ordenado no cálculo das gratificações semestrais (En. 115) 332
– intervalo intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (En. 118) 332
– habituais: integram o cálculo da remuneração das férias (En. 151) 335
– computam-se no cálculo dos repousos remunerados, quando habituais (En. 172) 337
– bancário; horas extras contratadas; nulidade (En. 199) 340
– não contratadas expressamente: adicional de 25% (En. 215) 342
– cálculo: inclui a gratificação por tempo de serviço (En. 226) 343
– remuneração; cálculo (En. 264) 347
– gerente bancário; jornada de trabalho; trabalho extraordinário (En. 287) . . 349
– supressão; indenização correspondente: cálculo (En. 291) 350
– v. Alteração do Contrato de Trabalho, Descanso Remunerado, Intervalo, Regime Compensatório e Turno de Revezamento
– v. Súmula do TST, nºs 24, 45, 56, 76, 85, 94, 102, 109, 110, 113, 115, 118, 151, 172, 199, 215, 226, 264, 287 e 291

HORAS IN ITINERE
– em condução fornecida pelo empregador: integram a jornada de trabalho (En. 90) 329
– pagamento devido, mesmo que o empregador cobre o transporte (En. 320) 354
– v. Súmula do TST, nºs do 90 e 320

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ
– princípio: não se aplica às JCJs (En. 136) 334
– v. Súmula do TST, nº 136

IMÓVEL RESIDENCIAL
– v. Execução

IMPOSTO DE RENDA
– v. Desconto

IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE VOGAL
– v. Mandado de Segurança

INAMPS
– v. Estado-Empregador

INCONSTITUCIONALIDADE
– isonomia salarial. Advocacia Geral da União. Inconstitucionalidade por omissão via incidental. Descabimento. (Ac. REO RO 218/91) 207

– inconstitucionalidade do art. 39, parágrafo 2º, da Lei 8177 de 1º de março de 1991 (Ac. AP 1970/91) 209
– é constitucional o art. 2º da Lei 4725/65 (En. 141) 334
– é constitucional o art. 3º do DL 389/68 (En. 162) 336
– é inconstitucional a parte final do art. 22 da Lei 5107/66;competência da JT nos dissídios em que o BNH e a Previdência Social figurem como litisconsortes (En. 179) 338
– são constitucionais os Decretos-Leis 2012 e 2045/83 (En. 273) . . . . . .
– v. Estado-Empregador
– v. Súmula do TST, nºs 141, 162, 179 e 273

INDENIZAÇÃO
– indenização por furto de instrumento de trabalho (Ac. RO RA 511/91) . . . 209
– pelo não deferimento das férias no tempo oportuno: cálculo (En. 7) 322
– integra-a o salário de horas extras habituais (En. 24) 323
– conversão da reintegração em indenização dobrada: salários devidos até a data da sentença (En. 28) 324
– falta grave, salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira direito a indenização (En. 73) 327
– do optante pelo FGTS, em contrato a prazo determinado – art. 479 da CLT (En. 125) 333
– integra seu cálculo o adicional de periculosidade, se permanente (En. 132) 333
– integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (En. 139) 334
– é computável no seu cálculo a gratificação de Natal (En 148) 335
– é incompetente a Justiça do Trabalho para determinar a indenização do empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) 335
– relativa ao tempo anterior à opção: é indevida na aposentadoria espontânea (En. 295) 350
– v. Fundo de Garantia, Perdas e Danos e PIS – Programa de Integração Social
– v. Súmula do TST, nºs 7, 24, 28, 73, 125, 132, 139, 148, 150 e 295

INDENIZAÇÃO ADICIONAL
– do art.9º da Lei 6708/79: contagem do tempo de aviso prévio (En. 182) . . 338
– prevista no art. 9º das Leis 6708/79 e 7238/84: parcelas de que se compõe (En. 242) 345
– é devido o pagamento da indenização adicional, eis que não revogados os arts. 9º da 6708/79 e 9º da Lei 7238/84 (En. 306) 352
– rescisão no trintídio anterior à data base (En. 314) 353
– v. Súmula do TST, nº 182, 242, 306, e 314

INDUSTRIÁRIOS
– integram a categoria os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar (En. 57) 326
– v. súmula do TST, nº 57

INICIAL
– inépcia da inicial: quando deve ser decretada (En. 263) 347
– v. Súmula do TST, nº 263

INQUÉRITO
– contadas e não pagas as custas do prazo: arquivamento (En. 49) 325

– prazo de decadência para ajuizá-lo contra empregado que abandona o emprego: início da contagem (En. 62) 326
– ou sindicância internos: não realizados, contrariando regulamento da empresa: nulidade da punição (En. 77) 328
– v. Súmula do TST, nºs 49, 62 e 77

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE
– v. Justa Causa

INSALUBRIDADE
– v. Adicional de Insalubridade

INSTRUÇÃO
– v. Mandado de Segurança

INSTRUTOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA
– v. Professor

INTERVALO
– períodos de amamentação (Ac. RO 5603/91) 210
– desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho: conseqüências (En. 88) 329
– de 11 horas entre jornadas: regime de revezamento; horas extras (En. 110) 331
– intrajornada, não previsto em Lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (En. 118) 332
– v. Súmula do TST, nºs 88, 110 e 118

INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL
– só é admissível quando demonstra interesse jurídico (En. 82) 328
– v. Súmula do TST, nº 82

INTIMAÇÃO
– em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 321
– notificação: presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição: ônus da prova (En. 16) 322
– v. Súmula do TST, nºs 1 e 16

IPC – ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR
– de março/90; Lei 8030/90; inexistência de direito adquirido (En. 315) . . . 353
– de junho/87; DL 2335/87; direito adquirido (En. 316) 353
– v. Juros e Correção e Salário
– v. Súmula do TST, nºs 315 e 316

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL
– v. Salário

ISONOMIA SALARIAL
– v. Estado-Empregador e Inconstitucionalidade

JORNADA COMPENSATÓRIA
– ilegal: é devido tão-só o adicional respectivo, pelas horas excedentes (En. 85) 328
– exceto quanto ao trabalho da mulher, é suficiente o acordo escrito (En. 108) 331

– v. Regime Compensatório
– v. Súmula do TST, nºs 85 e 108

JORNADA DE TRABALHO
– integram-na as horas *in itinere*, em condução fornecida pelo empregador (En. 90) 329
– empregados de empresas distribuidoras de títulos e valores: não têm direito à jornada bancária (En. 119) 332
– v. Radialista, Telefonista e Turno de Revezamento
– v. Súmula do TST, nºs 90 e 119

JORNALEIRO
– v. Relação de Emprego

JUIZ CLASSISTA
– impugnação à investidura de juiz classista (Ac. ADM 8073/92) 211
– impugnação à investidura de vogal (Ac. ADM 1856/92) 213
– substituição (Ac. MS 67/92) 213
– v. Mandado de Segurança

JUIZ DO TRABALHO
– v. Mandado de Segurança

JUROS E CORREÇÃO
– correção dos cálculos trabalhistas. IPC abril/90 (Ac. AP 185/92) 214
– correção monetária: não incide sobre débito do trabalhador reclamante (En. 187) 339
– em execução de pessoa jurídica de direito público: cálculo (en. 193) 339
– juros; incidência sobre o valor da condenação já corrigido (En. 200) 340
– incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) 341
– empresas de liquidação – Lei 6024/74; débitos sujeitos a correção monetária; DL 2278/85 (En. 284) 349
– sobre débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial (En. 304) 351
– o cálculo de juros previstos no DL 2322/87 é aplicável somente a partir de 27.02.87 (En. 307) 352
– v. Fundo de Garantia, Honorários e Inconstitucionalidade
– v. Súmula do TST, nºs 187, 193, 200, 211, 284, 304 e 307

JUS POSTULANDI
– v. Honorários, mandado de Segurança e Revelia

JUSTA CAUSA
– Inquérito para apuração de falta grave (Ac. REO RO 1202/92) 215

JUSTIÇA DO TRABALHO
– v. Competência

JUSTIÇA GRATUÍTA
– v. Assistência Judiciária

LEGITIMATIO AD CAUSAM
– herdeiros do empregado falecido. Legitimidade para propor reclamatória contra o ex-empregador do *de cujus* (Ac. RO 1733/91) 218

– representação em juízo: vínculo de empregado doméstico (Ac. RO 4669/90) 219
– v. Ação Cautelar, Dissídio Coletivo, *Legitimatio ad Processum* e Substituição Processual

LEGITIMATIO AD PROCESSUM
– conjunto musical. Contrato de equipe (Ac. RO 873/91) 219
– v. Substituição Processual

LEI APLICÁVEL
– relação de emprego: *lex loci executionis* (En. 207) 341

LICENÇA-GESTANTE
– mãe adotiva (Ac. REO RO 124/91) 221
– mãe adotiva (Ac. REO RO 1300/90) 221

LICENÇA PATERNIDADE
– devido o pagamento correspondente, com base em norma de ordem pública art. 7º, item XIX, da Constituição Federal (Ac. RO 2894/91) 222

LICENÇA PRÊMIO
– não é computável para esse efeito o tempo de serviço prestado sob a Lei 1890/53; servidores estatutários (En. 103) 330
– em princípio, não pode ser convertida em pecúnia (En 186) 339
– v. Súmula do TST. nºs 103 e 186

LIMPEZA
– v. Adicional de Insalubridade

LINHA TELEFÔNICA
– v. Execução

LIQUIDAÇÃO
– Compreende sempre, Juros e Correção (En. 211) 341
– v. Execução
– v. Súmula do TST, nº 211

LIXO URBANO
– v. Adicional de Insalubridade

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
– licitude da contratação (Ac. RO 1493/91) 223
– contrato de prestação de serviços de limpeza. Estado do Rio Grande do Sul (Ac. REO RO 458/91) 224
– responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Inidoneidade do prestador (Ac. REO RO 89/91) 224
– DMLU. Contratação de mão de obra. Ilegalidade. (Ac. REO RO 535/91) . . 224
– aplicação do Enunciado nº 256 do Tribunal Superior do Trabalho (Ac. RO 9912/90) 225
– contrato de locação de mão de obra não permitido pelas normas de exceção que regulam a matéria (Ac. RO 9195/90) 226
– intermediação. Inexistência de vínculo empregatício entre o trabalhador da empresa prestadora com a tomadora de serviços (Ac. RO 9236/90) 227

– intermediação de mão de obra não configurada. Contratação de empresa especializada para excecução de manutenção industrial da empresa contratante (Ac. RO RA 519/90) 228
– locação de veículo. Contrato de trabalho (Ac. RO 610/91) 229
– Banco Central. Contratação de serviços de vigilância (Ac. REO RO 888/90) 230
– excetuadas as hipóteses das Leis 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta (En. 256) 346
– v. Estado-Empregador
– v. Súmula do TST, nº 256

MÃE ADOTIVA
– v. Licença-Gestante

MÃE SOCIAL
– v. Estado-Empregador

MÃE SUBSTITUTA
– v. Estado-Empregador

MAGISTRADO
– v. Mandado de Segurança

MANDADO DE SEGURANÇA
– contra decisão que não homologou acordo a que chegaram o empregador e o empregado, este último assinando os recibos judiciais da quitação do seu crédito, assessorado que foi por advogado (embora este não estivesse constituído nos autos). Segurança concebida (Ac. MS 226/92) 231
– decisão de primeiro grau que, apreciando embargos de declaração oposta contra a sentença de mérito, proferida em processo de conhecimento, acolhe argüição de nulidade e reabre a instrução, fere os arts. 463 do Código de Processo Civil e 836 da CLT e vulnera o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (Ac. MS 111/92) 232
– No sistema atual, a Caixa Econômica Federal, na condição de operadora das contas vinculadas ao FGTS, é titular do direito líquido e certo de ser ouvida quando se trata de pretensão ao saque dos depósitos, fundada na transformação do regime jurídico do servidor, como condição de validade dos atos processuais praticados (Ac. MS 88/92) 233
– formação de carta de sentença. Recurso recebido no efeito devolutivo. Direito líquido e certo do impetrante à formação da carta desentença (Ac. MS 65/92) 235
– a garantia do Juízo, no caso de envolver entidade pública, na verdade é prestada não pelo banco reclamado, mas pelo próprio Estado do Rio Grande do Sul (Ac. MS 291/92) 236
– execução direta de autarquia estadual, com a penhora de seus bens, constitui ato legal. Segurança que se denega (Ac. MS 162/92) 237
– Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul. Autarquia Estadual que explora atividade econômica sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas (Ac. MS 198/92) 238
– não caracteriza direito líquido e certo do litigante, tutelado por mandado de segurança, a pretensão de ser indeferida prova requerida pela parte ex adversa no processo. Descabimento da segurança (Ac. MS 93000060-9) . 239
– concessão de efeito suspensuvo a recurso ordinário interposto de sentença proferida em processo dito cautelar (Ac. 93.001160-0 MS) 242
– concessão. Ato singular do Juiz Presidente da Junta que ordena *in limine litis* o despejo dos reclamantes – trabalhadores rurais (Ac. MS 125/92) 245

- é incabível contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, através do qual são nomeados Juízes Classistas (Ac. MS 165/92) 245
- o princípio da publicidade dos julgamentos dos órgãos judiciários, consagrado no art. 93, inc. IX, da Constituição não é absoluto, comportando exceções previstas no mesmo dispositivo, onde se inserem os processos disciplinares contra os magistrados, cuja tramitação sob reserva ou sigilo está determinada na Lei Complementar nº 35, de 14.03.79 (LOMAN) (Ac. MS 169/92) . . 246
- descabe contra decisão transitada em julgado (En. 33) 324
- decidido em TRT; recurso ordinário, no prazo de oito dias (En. 201) 340
- v. Autarquia, Fundação e Juiz Classista
- v. Súmula do TST, nºs 33 e 201

MANDATO
- interposição de recurso sem procuração: não conhecimento, exceto na hipótese de mandado tácito (En. 164) 336
- reconhecimento de firma no instrumento: condição de conhecimento do recurso (En. 270) 347
- v. Assistência Judiciária
- v. Súmula do TST, nºs 164 e 270

MANUTENÇÃO INDUSTRIAL
- v. Locação de Mão de Obra

MARCHANDAGE
- v. Locação de Mão de Obra

MARÍTIMO
- v. Estabilidade Provisória e Portuário

MASSA FALIDA
- incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito de condenação (En. 86) 329
- v. Súmula do TST, nº 86

MÉDICO
- o salário profissional guarda proporcionalidade com as horas trabalhadas (En. 143) 334
- v. Súmula do TST, nº 143

MÉDICO VETERINÁRIO
- v. Adicional de Insalubridade e Dissídio Coletivo

MENOR
- não aprendiz: direito a salário mínimo integral (En. 134) 334
- v. Prescrição
- v. Súmula do TST, nº 134

METROPLAN
- v. Estado-Empregador

MISERABILIDADE
- v. Assistência Judiciária

MORA
- pagamento de salários atrasados em auduência; mora; rescisão (En. 13) . 322
- v. Súmula do TST, nº 13

MORADIA
- v. Salário

MOTORISTA
- v. Locação de Mão de Obra e Relação de Emprego

MULHER GESTANTE
- v. Estabilidade Provisória

MULTA
- pagamento de parcela de acordo efetuado em chaque de outra praça. Impossibilidade de saque pelo credor na data estipulada. Correta a cobrança de cláusula penal pelo inadimplemento (Ac. AP 137/92) 248
- pagamento em cheque de outra praça: não implica inadimplemento da obrigação. Ordem de pagamento à vista, não se podendo cogitar da incidência de cláusula penal sobre o valor devido (Ac. AP 152/92) 248
- acordo. Cláusula penal (Ac. AP 1574/91) 248
- art. 600 da CLT (Ac. RO 7510/91) 249
- contribução assistencial. Multa pelo descumprimento do prazo estabelecido para recolhimento. Incidência do art. 70 da Lei nº 6986/82 (Ac. RO 7512/91) 250
- v. Fundo de Garantia e Intervalo

MUNICÍPIO
- v. EStado-Empregador, Salário e Sucessão Trabalhista

MÚSICO
- v. *Legitimatio ad Processum*

NORMAS REGULAMENTARES
- inobservância, pela não realização de inquérito ou sindicância prévios: nulidade da punição do empregado (En. 77) 328
- v. Súmula do TST, nº 77

NOTIFICAÇÃO
- intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 321
- presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição: ônus da prova (En. 16) 322
- v. Ação Rescisória
- v. Súmula do TST, nº 1 e 16

NULIDADE
- quando a Lei prevê, para a prática de qualquer ato determinada formalidade, a sua inobservância acarreta a nulidade deste ato. Inteligência do contido nos artigos 82 e 145 do Código Civil Brasileiro (Ac. RVDC 335/92) 250
- nulidade processual. Ausência de citação da União Federal (Ac. REO RO RA 27/91) 252
- resilição contratual: hipótese em que se presume fraude à lei (En. 20) . . . 323

- é nula a punição de empregado não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (En. 77) 328
- nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 329
- v. Ação Rescisória, *Legitimatio ad Causam*, Mandado de Segurança e Revelia
- v. Súmula do TST, nºs 20, 77 e 91

OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC
- v. Estado-Empregador

ÔNUS DA PROVA
- é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (En. 68) 327
- v. Súmula do TST, nº 68

OPÇÃO
- v. Fundo de Garantia

OPOSIÇÃO
- v. Dissídio Coletivo

PAGAMENTO
- v. Multa

PAGAMENTO EM DOBRO
- revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69) 327
- v. Dobra Salarial
- v. Súmula do TST, nº 69

PARCERIA
- v. Relação de Emprego

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
- quando habitualmente paga: natureza salarial (En. 251) 346
- v. Súmula do TST, nº 251

PEDREIRO
- v. Relação de Emprego

PENHORA
- v. Execução, Fundação e Mandado de Segurança

PERDAS E DANOS
- seguro-desemprego. Guias. Falta de concessão (Ac. RO 10020/90) 253
- v. Ação Indenizatória e PIS – Programa de Integração Social

PERÍCIA
- v. Mandado de Segurança

PERICULOSIDADE
- v. Adicional de Periculosidade e Relação de Emprego

PERITO
- v. Honorários

PESSOAL DE OBRAS
- aplica-se a legislação trabalhista (En. 58) 326
- v. Súmula do TST, nº 58

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO
- processamento de recurso na Justiça do Trabalho (En. 4) 321
- privilégios no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista (En. 170) 337
- quando executadas: cálculo de juros e correção (En. 193) 339
- v. Súmula do TST, nºs 4, 170 e 193

PETIÇÃO INICIAL
- é essencial a juntada, à inicial, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda (En. 107) 331
- inépcia da inicial: quando deve ser decretada (En. 263) 347
- v. Súmula do TST, nºs 107 e 263

PETROBRÁS
- v. Salário

PILOTO DE AERONAVE
- v. Relação de Emprego

PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
- indenização pelo não cadastramento no PIS (Ac. RO 7569/90 253
- ações relativas ao cadastramento no PIS: competência (En. 300) 351

PODER NORMATIVO
- exercício, pelo TST: limites (En. 190) 339
- v. Súmula do TST, nº 190

POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL
- v. Nulidade

PORTUÁRIO
- poder diretivo do empregador: cabe a este discernir o grau de aptidão de seus empregados para o exercício de determinadas atividades (Ac. RO 10014/91) 254
- vigia portuário indicado por sindicato: quando não é obrigatória sua requisição (En. 309) 352
- v. Horas Extras
- v. Súmula do TST, nº 309

PRAZO
- intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 321
- notificação: presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição; ônus da prova (En. 16) 322
- recursal: contagem, quando não juntada a ata em quarenta e oito horas (En. 30) 324
- o prazo de decadência é contado do trânsito em julgado da última decisão na causa (En. 100) 330
- para recurso, da parte que não comparece à audiência de prolação da sentença (En. 197) 340

– do recurso principal: suspende-se, quando interpostos embargos de declaração (En. 213) 342
– notificação ou intimação em sábado: contagem do prazo (En. 262) 347
– v. Súmula do TST, nºs 1, 16, 30, 100, 197, 213 e 262

PRECATÓRIO
– v. Autarquia, Execução, Fundação Mandado de Segurança

PRÊMIO APOSENTADORIA
– instituído por norma regulamentar da empresa, não está condicionado ao disposto no § 3º do art. 17 da Lei 5107/66 (En. 72) 327
– v. Súmula do TST, nº 72

PRÊMIO DE SEGURO
– v. Desconto

PREQUESTIONAMENTO
– quando se diz prequestionada a matéria (En. 297) 351
– v. Súmula do TST, nº 297

PRESCRIÇÃO
– a lesão provocada por enquadramento incorreto decorrente de desvio renova-se a cada prestação. Aplicação do Enunciado 275 da Súmula jurisprudencial do Col. Tribunal Superior do Trabalho (Ac. REO RO 456/91) 254
– empregado doméstico. Prescrição (Ac. RO 2090/91) 255
– reclamatória ajuízada pela viúva e pelos filhos menores de dezoito anos, do ex-empregado rural do réu (Ac. RO 6465/91) 256
– para reclamar anotações na carteira de trabalho: flui da cessação do contrato (En. 64) 327
– do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS: trintenária (En. 95) 329
– intercorrente: é inaplicável (En. 114) 332
– não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (En. 153) 335
– soma de períodos descontínuos: início do prazo prescricional (En. 156) . . 335
– prestações sucessivas: a prescrição é parcial e se conta do vencimento de cada uma delas (en. 168) 337
– FGTS: incidência sobre parcelas prescritas (En. 206) 341
– anulação da opção pelo FGTS: termo inicial da prescrição; data do ato (En. 223) 343
– a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição (En. 268) 347
– alcance, na demanda de equiparação salarial (En. 274) 348
– alcance, na ação que vise corrigir desvio funcional (En. 275) 348
– alteração lesiva do contrato de trabalho; prestações sucessivas; prescrição (En. 294) 350
– a prescrição qüinqüenal não abrange pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da CF/88 (En. 308) 352
– v. Súmula do TST, nºs 64, 95, 114, 153, 156, 168, 206, 223, 268, 274, 275, 294 e 308

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
– v. Estado Empregador e Locação de Mão-de-Obra

PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
– valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (En. 87) 329

- direito a complementação de aposentadoria criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário (En. 92) 329
- v. Súmula do TST, nº 87 e 92

PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO
- a prescrição é parcial e se conta do vencimento de cada uma delas (En. 168) 337
- alteração lesiva do contrato de trabalho; prestações sucessivas; prescrição (En. 294) 350
- v. Súmula do TST, nº 168 e 294

PREVIDÊNCIA SOCIAL
- RFFSA: reclamatória por cujo objeto responde a Previdência Social: incompetência da JT (En. 106) 331
- v. Súmula do TST, nº 106

PRINCÍPIO DA ISONOMIA
- v. Estado-Empregador

PRIVILÉGIOS DO DL 779/69
- v. Autarquia, Fundação e Mandado de Segurança

PROCESSO ADMINISTRATIVO
- ainda que de interesse de juiz: não cabe recurso ao TST contra decisão de TRT (En. 302) 351
- cabe recurso para o TST somente para o exame do ato (En. 321) 354
- v. Súmula do TST, nº 302 e 321

PROCURAÇÃO
- interposição de recurso sem procuração: não conhecimento,exceto na hipótese de mandado tácito (En. 164) 336
- reconhecimento de firma: condição de conhecimento do recurso (En. 270) 347
- v. Súmula do TST, nºs 164 e 270

PROFESSOR
- professor de educação física. Enquadramento do autor, ante a prova dos autos que demonstra o exercício de atividades docentes (Ac. RO 6707/90) 256
- salários: período de férias escolares; despedida sem justa causa (En. 10) . 322
- fundo de participações dos Estados e Municípios; piso salarial (En. 281) . 349
- v. Anistia, Competência, Estado-Empregador e Sindicato
- v. Súmula do TST, nºs 10 e 281

PROGRAMADOR
- v. Equiparação Salarial

PROMESSA DE EMPREGO
- v. Ação Indenizatória

PROVA
- é do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (En. 68) 327
- negadas a prestação de trabalho e a despedida: ônus da prova pelo empregador (212) 341
- v. Mandado de Segurança
- v. Súmula do TST, nºs 68 e 212

PUNIÇÃO
- é nula, se não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (En. 77) 328
- v. Súmula do TST, nº 77

QUADRO DE CARREIRA
- validade para efeito de equiparação (En. 6) 321
- direito fundado em quadro de carreira; competência da Justiça do Trabalho (En. 19) 323
- não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou classificação (En. 127) 333
- homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial: eficácia (En. 231) 343
- v. Súmula do TST, nºs 6, 19, 127 e 231

QUEBRA DE CAIXA
- paga aos bancários: natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos (En. 247) 345
- v. Súmula do TST, nº 247

QÜINQÜÊNIOS
- são devidos, nas condições do art. 19 da Lei 4345/64 (En. 52) 326
- de servidor estatutário optante pela CLT: não estão sujeitos a reajustes posteriores (En. 105) 331
- v. Súmula do TST, nº 52 e 105

QUITAÇÃO
- quitação (§§ 1º e 2º do art. 477 da CLT); conteúdo (En. 41) 325
- v. Súmula do TST, nº 41

RADIALISTA
- acúmulo de funções (Ac. RO 9550/90) 257

READMISSÃO
- direito a salários de se converter a reintegração dobrada (En. 28) 324
- tempo de serviço anterior, em caso de readmissão (En. 138) 334
- hipótese em que falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração (En. 150) 335
- v. Anistia
- v. Súmula do TST, nº 28,138 e 150

REAJUSTES SALARIAIS
- instruções do TST (Instruções Normativas nºs 1 e 2) 315
- coletivos, determinados no curso do aviso prévio: beneficiam o empregado pré-avisado (En. 5) 321
- semestrais, da Lei 6708/79: incidem sobre o adicional por tempo de serviço estabelecido em importe fixo (En. 181) 338
- da Lei 6708/79; não se aplicam aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias (En. 235) 344
- v. Salário
- v. Súmula do TST, nº 5, 181, 235 e Instruções Normativas do TST

RECURSO
- peça recursal transmitida por Fax: exige o reconhecimento da autenticidade da peça original, bem como da assinatura do subscritor (Ac. RO 11394/91) 258

– intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 321
– pessoas jurídicas de direito público: processamento de recursos na JT (En. 4) 321
– juntada de documentos na fase recursal: quando se justifica (En. 8) 322
– de revista ou embargos: hipótese de não conhecimento (En. 23) 323
– parte vencida em segunda instância: custas (En. 25) 323
– contagem do prazo recursal, quando não juntada a ata em quarenta e oito horas (En. 30) 324
– decisão judicial transitada em julgado; incabível o mandado de segurança (En. 33) 324
– depósito para recurso: a majoração do salário mínimo não o obriga a complementá-lo (En. 35) 324
– custas: incidem sobre o valor global, nas ações plúrimas (En. 36) 324
– de revista: requisitos para comprovação da divergência (En. 38) 324
– de revista ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) 325
– prazo para pagamento das custas, em caso de recurso: é contado da intimação do cálculo (En. 53) 326
– inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) 329
– o depósito da condenação deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (En. 128) 333
– de decisão do TRT em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o TST (En. 154) 335
– de decisão de TRT em ação rescisória: cabível o recurso ordinário para o TST (En. 158) 336
– não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (En. 161) 336
– interposição sem procuração: não conhecimento de qualquer recurso, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164) 336
– depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do empregado: hipótese em que não impedirá o conhecimento (En. 165) 336
– embargos para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) 338
– contagem do prazo, para a parte que não comparece à audiência de prolação da sentença (En. 197) 340
– em mandado de segurança decidido por TRT: recurso ordinário, no prazo de oito dias (En. 201) 340
– de revista; divergência jurisprudencial: interpretação de lei (En. 208) 341
– os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal (En. 213) 342
– salvo quando terminativas do feito , as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato (En. 214) 342
– depósito da condenação; desnecessárias a autenticação mecânica na relação de empregados e a individualização do processo na guia de recolhimento (En. 216) 342
– independe de prova o credenciamento bancário para recebimento do depósito da condenação (En. 217) 342
– de revista: é incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) 342
– de revista ou de embargos; inadmissibilidade, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) 342
– o depósito da condenação deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (En. 245) 345
– notificação ou intimação em sábado; contagem do prazo (En. 262) 347

– reconhecimento de firma no instrumento de mandato: condição de conhecimento de recurso (En. 270) 347
– contra decisão normativa; cassação do efeito suspensivo (En. 279) 348
– divergência jurisprudencial: há de ser específica (En. 296) 351
– não cabe recurso ao TST de decisão de TRT em processo administrativo (En. 302) 351
– processo administrativo: cabe recurso para o TST somente para o exame do ato (En. 321) 354
– v. Agravo de Petição e Autarquia
– v. Súmula do TST, nº 1, 4, 8, 23, 25, 30, 33, 35, 36, 38, 42, 53, 86, 128, 154, 158, 161, 164, 165, 183, 197, 201, 208, 213, 214, 216, 217, 218,221, 245, 262, 270, 279, 296, 302 e 321

RECURSO ADESIVO
– no processo do trabalho; prazo; hipótese de interposição; matéria (En. 283) 349
– v. Súmula do TST, nº 283

RECURSO DE EMBARGOS
– é inadmissível, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) 342
– v. Súmula do TST, nº 221

RECURSO DE OFÍCIO
– v. Autarquia

RECURSO DE REVISTA
– ou embargos: hipótese de não conhecimento (En. 23) 323
– requisitos para comprovação de divergência (En. 38) 324
– ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) 325
– é incabível para reexame de fatos ou provas (En. 126) 333
– embargos, para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) 338
– necessidade de embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou embargos; pena de preclusão (En. 184) 338
– divergência jurisprudencial: interpretação de lei (En. 208) 341
– é incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) . 342
– é inadmissível, quando razoável a interpretação da lei (en. 221) 342
– admissibilidade na fase executória; necessidade de demonstração inequívoca de violência à CF (En. 266) 347
– agravo para subida de recurso: não é conhecido, na falta de qualquer das peças essenciais à compreensão da controvérsia (En. 272) 348
– admissão parcial pelo TRT; impropriedade do agravo de instrumento (En. 285) 349
– divergência jurisprudencial: há de ser específica (En. 296) 351
– é constitucional a al. *b* do art. 896 da CLT (En. 312) 353
– v. Súmula do TST, nºs 23, 38, 42, 126, 183, 184, 208, 218, 221, 266, 276, 285, 296 e 312

REENQUADRAMENTO
– v. Estado-Empregador e Prescrição

REGIME COMPENSATÓRIO
– o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 60 da CLT (Ac. RO 10714/91) 259

- regime de compensação de horário (Ac. RO 7563/90) 259
- art. 60 da CLT. Norma de ordem pública e de relevante interesse social. Regra imperativa (Ac. REO RO 1849/92) 260
- vigência do art. 60 da Consolidação face ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal/88 (Ac. RO 5464/91) 260
- ilegalidade por afronta ao art. 60 da CLT (Ac. RO 2765/92) 261
- previsão em norma coletiva que nada estabelece quanto ao cumprimento do art. 60 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 85 do TST (Ac. RO 4651/91) . 262
- adição prevista em cláusula de dissídio coletivo (Ac. RO 4464/91) 263
- exigências do art. 60 da CLT: seu inatendimento não implica a repetição do pagamento das horas destinadas a compensação, apenas onera o empregador com o respectivo adicional de extraordinariedade. Aplicação do Enunciado de nº 85 do TST (Ac. RO 10188/91) 263
- inexistência da licença de autoridade administrativa acarreta ao infrator tão-somente sanção de natureza administrativa (Ac. RO 1005/91) 263
- art. 60 da CLT. Inconstitucionalidade (Ac. RO 4031/92) 264
- após o advento da vigente Carta Política, a teor do disposto no art. 7º, inciso XIII, o único pressuposto para a validade do regime de compensação de horas é a previsão em convenção ou acordo coletivo (Ac. RO 1935/91) . . 265

REGULAMENTO DA EMPRESA
- cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 325
- v. Súmula do TST, nº 51

REINTEGRAÇÃO
- é incompetente a Justiça do Trabalho para determinar a reintegração de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) 335
- v. Estabilidade e Estabilidade Provisória
- v. Súmula do TST, nº 150

RELAÇÃO DE EMPREGO
- agente previdenciário (Ac. RO 9509/90) 325
- jornaleiros (Ac. RO RA 980/90) 266
- vendedor de jornais (Ac. RO RA 30/91) 267
- vínculo empregatício. Motorista de táxi (Ac. RO RA 18/91) 268
- empregado doméstico: não é considerado como tal o pedreiro que tem por objetivo a construção de uma obra em residência (Ac. RO 1884/91) 269
- piloto de aeronave, que executa serviços de pulverização de pesticidas em lavouras, mediante comissão (Ac. RO 4640/91) 270
- desempenho de atividades essenciais à manutenção econômica do empreendimento da primeira reclamada, pertencente ao grupo conhecido como Seita do Reverendo Moon (Ac. RO RA 318/91) 271
- rural. A referência do trabalhador a trato de parceria há de ser entendida, à luz da prestação de serviços e do contexto em que se desenvolveu, como relativa à modalidade remuneratória e não como definidora na natureza jurídica do ajuste, até porque independe o contrato de trabalho de configuração objetiva, da vontade dos contratantes (Ac. RO 11234/91) 272
- vendedora de consórcio (Ac. RO 4972/91) 274
- comerciante varejista (Ac. RO 10222/90) 274
- é a única em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) 333
- conflitos de leis no espaço: *lex loci executiones* (En. 207) 341

– excetuadas as hipóteses das Leis 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresas interpostas (En. 256) 346
– v. Competência, Estado-Empregador e Locação de Mão-de-Obra
– v. Súmula do TST, nºs 129, 207 e 256

RELIGIOSO
– v. Relação de Emprego

REMUNERAÇÃO
– integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (En. 139) 334
– de trabalho em dia feriado: pagamento em dobro e não em triplo (En. 146) 335
– v. Estado-Empregador
– v. Súmula do TST, nºs 139 e 146

REPOUSO REMUNERADO
– é devida a remuneração do repouso semanal e dos feriados ao empregado comissionista (En. 27) 323
– o trabalho em dia feriado é pago em dobro e não em triplo (en. 146) . . . 335
– é indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (En. 147) 335
– cálculo: excluem-se as gratificações de produtividade e de tempo de serviço (En. 225) 343
– v. Descanso Remunerado
– v. Súmula do TST, nºs 27, 146, 147 e 225

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
– v. Substituição Processual

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
– resilição contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (En. 20) 323
– insere-se no cálculo da indenização de antigüidade o salário de horas extras habituais (En. 24) 323
– conversão de reintegração em indenização dobrada: direito a salário (En. 28) 324
– empregado estável optante; transação; limites (En. 54) 326
– antecipada, no caso de optante pelo FGTS: indenização pelo art. 479 da CLT (En. 125) 333
– negada a prestação de trabalho e a despedida, é do empregador o ônus da prova (En. 212) 341
– v. Estabilidade Provisória e Justa Causa
– v. Súmula do TST, nºs 20, 24, 28, 54, 125 e 212

RESCISÃO INDIRETA
– v. Mandado de Segurança

RESPONSABILIDADE
– v. Locação de Mão-de-Obra e Sucessão Trabalhista

REVELIA E CONFISSÃO
– presença de advogado munido da contestação. Revelia não caracterizada (Ac. RO 2909/91) 275
– nulidade do processo. *Jus postulandi* (Ac. REO RO 298/91) 276
– condições em que é devido o pagamento em dobro dos salários incontroversos – art. 467 da CLT (En. 69) 327

– elisão da revelia; atestado médico; conteúdo (En. 122) 332
– v. Ação Rescisória
– v. Súmula do TST, nºs 69 e 122

REVEZAMENTO
– regime de revezamento: não exclui o direito a adicional noturno (En. 130) . 333
– v. Turno de Revezamento
– v. Súmula do TST, nº 130

RURÍCOLA
– pagamento das férias (En. 104) 330
– v. Súmula do TST, nº 104

SÁBADO
– v. Alteração do Contrato de Trabalho e Horas Extras

SALÁRIO
– IPC de abril, maio e junho de 1990 (Ac. RO 5626/91) 276
– IPC de abril/90. Pagamento indevido (Ac. REO 705/91) 276
– diferenças salariais. IPC março e abril/90 277
– diferenças salariais. IPC dos meses de março e abril/1990 Indevidas (Ac. RO 811/91) 277
– ação de cumprimento. Adicional de Caráter Pessoal. A equiparação dos padrões salariais do Banco do Brasil S/A aos do Banco Central do Brasil, objeto de acordo em processo de dissídio coletivo homologado pelo Colendo TST alcança todos os benefícios outorgados até 01.03.88 aos empregados daquele último (Ac. RO 331/91) 278
– diferenças salariais. A diminuição da jornada legal, de 48 para 44 horas semanais, determina para os empregados horistas uma majoração do índice salarial como corolário do disposto pelo art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, para assegurar a manutenção do montante mensal (Ac. RO 20/92) 281
– moradia (Ac. RO RA 968/91) 281
– salário profissional – base de cálculo (Ac. RO 9708/91) 281
– engenheiros da Petrobrás. Pedido de restauração dos intervalos de 5% entre os níveis salariais. Sentença de improcedência (Ac. RO 9198/90) 283
– pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (En. 13) . 322
– integra-o o adicional noturno habitual (En. 60) 326
– revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro – art. 467 da CLT (En. 69) 327
– condições em que o integra o valor das horas extras suplementares (En. 76) 328
– integra-o a gratificação periódica (En. 78) 328
– integram-no, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, as diárias excedentes a 50% (En. 101) 330
– hora do bancário: cálculo: divisor 180 (En.124) 333
– é indevido desconto pelo comparecimento do empregado como parte à JT (En. 155) 335
– substituição não eventual: salário do substituto (En. 159) 336
– gratificação por tempo de serviço: natureza salarial (En. 203) 340
– vale para refeição, fornecido em razão do contrato: natureza salarial (En. 241) 345
– aumentos regionais: licitude (En. 249) 345
– incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antigüidade e desempenho: licitude (En. 250) 345

- *In natura*: excetuada a hipótese em que o trabalhador percebe o salário mínimo, apura-se nas demais o real valor da utilidade (En. 258) 346
- bancário sujeito à jornada de oito horas; cálculo do salário-hora (En. 267) 347
- IPC de março/90; Lei 8030/90; inexistência de direito adquirido (En. 315) . 353
- IPC de junho/87; DL 2335/87; direito adquirido (En. 316) 353
- URP de fevereiro/89; Lei 7730/89; direito adquirido (En. 317) 353
- diárias de empregado mensalista; integração ao salário (En. 318) 354
- empregados públicos; direito aos gatilhos salariais; Leis 2284 e 2302/86 (En. 319) 354
- horas *in itinere*; pagamento devido mesmo que o empregador cobre o transporte (En. 320) 354
- v. Desconto, Dobra Salarial, Estado-Empregador, Mandado de Segurança e Radialista
- v. Súmula do TST, nºs 13, 60, 69, 76, 78, 101, 124, 155, 159, 203, 241, 249, 250, 258, 267, 315, 316, 317, 318, 319 e 320

SALÁRIO COMPLESSIVO
- nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 329
- v. Súmula do TST, nº 91

SALÁRIO FAMÍLIA
- não é devido aos trabalhadores rurais (En. 227) 343
- termo inicial do direito: coincide com a prova de filiação, ou com a data de ajuizamento do pedido (En. 254) 346
- v. Súmula do TST, nºs 227 e 254

SALÁRIO MATERNIDADE
- empregada gestante; dispensa; direito ao salário-maternidade (En. 142) . . 334
- não é devido, no contrato de experiência extinto antes do período de quatro semanas que precede o parto (En. 260) 346
- v. Empregado Doméstico
- v. Súmula do TST, nº 142 e 260

SALÁRIO MÍNIMO
- decretado em condições de excepcionalidade: vigência imediata (En. 131) 333
- menor não aprendiz: direito a salário mínimo integral (En. 134) 334
- v. Súmula do TST, nº 131 e 134

SALÁRIO PROFISSIONAL
- v. Salário

SALÁRIOS INCONTROVERSOS
- revelia: condições em que é devido o pagamento em dobro – art. 467 da CLT (En. 69) 327
- v. Súmula do TST, nº 69

SEGURO
- v. Desconto

SEGURO-DESEMPREGO
- v. Perdas e Danos

SEGURO DE VIDA
– v. Desconto

SENTENÇA
– v. *Legitimatio ad Causam*

SERVENTE
– v. Adicional de Insalubridade e Estado-Empregador

SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA
– ausência ao trabalho por doença, nos primeiros quinze dias (En. 282) . . . 349
– v. Súmula do TST, nº 282

SERVIÇOS MÉDICOS
– v. Desconto

SERVIDOR PÚBLICO
– cargo isolado de provimento em comissão. Caixa Econômica Estadual (Ac. RO 9520/90) 285
– empregados públicos; direito aos gatilhos salariais; Leis 2284 e 2302/86 (En. 319) 354
– v. Ação Rescisória, Adicional de Insalubridade, Anistia, Competência, Dissídio Coletivo, Estabilidade Provisória, Estado-Empregador, Fundo de Garantia, Greve, Mandado de Segurança, Nulidade, Prescrição, Salário, Sindicato e Sucessão Trabalhista
– v. Súmula do TST, nº 319

SINDICALISTA
– v. Dirigente Sindical e Estabilidade Provisória

SINDICÂNCIA
– inquérito: contadas e não pagas as custas no prazo: arquivamento (En. 49) 325
– prazo de decadência para ajuíza-la contra empregado que abandona o emprego: início da contagem (En. 62) 326
– ou inquérito internos: não realizados, contrariando regulamento da empresa: nulidade da punição (En. 77) 328
– v. Súmula do TST, nºs 49, 62 e 77

SINDICATO
– critérios para a criação de Sindicatos, após a promulgação da Constituicão Federal/88 (Ac. RO 10000/90) 287
– entidades sindicais. Aquisição de personalidade jurídica (Ac. REO RO 1575/91) 288
– dirigente sindical. estabilidade (Ac. RO 5258/91) 290
– ação de cumprimento; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) 343
– substituição processual; normas gerais (En. 310) 352
– v. Ação Cautelar, Dissídio Coletivo, Estabilidade Provióría. Multa, Nulidade e Substituição Processual
– v. Súmula do TST, nºs 224 e 310

SOBREAVISO
– é devido o pagamento aos eletricitários (En. 229) 343
– v. Súmula do TST, nº 229

SOCIEDADE
- de economia mista: privilégio das entidades públicas não a abrange (En. 170) 337
- empregado eleito diretor; suspensão do contrato de trabalho e cômputo do tempo de serviço (En. 269) 347
- de economia mista; convenções coletivas (En. 280) 348
- v. Execução
- v. Súmula do TST, nºs 170, 269 e 280

SÓCIO
- v. Execução

SOLIDARIEDADE
- grupo econômico; execução; solidariedade (En. 205) 341
- v. Súmula do TST, nº 205

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
- ação cautelar de exibição de documentos (Ac. RO RA 1281/91) 291
- ação cautelar para exibição de documentos (Ac. RO RA 1266/91) 295
- ação cautelar. Exibição de documentos (Ac. RO RA 1244/91) 295
- tem legitimação processual o sindicato para ingressar em Juízo, na condição de substituto processual. Interpretação do artigo 8º, inciso III, da Lei Maior (Ac. RO 08/91) 296
- legitimidade ad causam. O sindicato possui legitimidade para pleitear em nome próprio o reajuste salarial que entende devido aos empregados, direito que, embora individual, se define como pertencente a toda a categoria (Ac. RO RA 913/90) 297
- ilegitimidade ativa. Substituição processual (Ac. RO 1416/91) 297
- ilegitimidade de parte (Ac. RO 2871/90) 299
- representação processual (Ac. RO RA 960/90) 300
- o substituído processualmente pode, antes da sentença, desistir da ação (En. 255) 346
- dos empregados associados do sindicato na postulação de adicional de insalubridade ou periculosidade (En. 271) 348
- ilegitimidade do sindicato para a ação que vise à observância coletiva (En. 286) 349
- normas gerais para a substituição processual (En. 310) 352
- v. Ação Cautelar e Mandado de Segurança
- v. Súmula do TST, nº 255, 271, 286 e 310

SUCESSÃO LEGAL
- v. Prescrição

SUCESSÃO TRABALHISTA
- desmembramento e emancipação do Município de Cidreira, tornando-se sucessor o Município de Tramandaí (Ac. REO RO 491/91) 302
- emancipação. Responsabilidade (Ac. REO RO 67/91) 302
- emancipação política de municípios. Responsabilidade Trabalhista (Ac. REo RO 242/91) 304
- sucessão de municípios. A responsabilidade pelos contratos de trabalho, quando da emancipação de município, passa a ser a partir da criação do município novo, pois é dessa data que ocorre a sucessão nos termos do art. 10 e 448 da CLT (Ac. REO RO 93.004838-5) 304

– emancipação política. Responsabilidade do novo Município pelos créditos trabalhistas do reclamante somente a partir de sua instalação (Ac. REO RO 1232/90) 304
– sucessão de empregadores (Ac. REO RO 93.005283-8) 305
– v. Nulidade

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
– empregado eleito diretor; suspensão do contrato e cômputo do tempo de serviço (En. 269) 347
– v. Dirigente Sindical
– v. Súmula do TST, nº 269

TAREFEIRO
– remuneração de férias: cálculo (En. 149) 335
– v. Súmula do TST, nº 149

TAXA ASSISTENCIAL
– v. Competência

TAXISTA
– v. Relação de Emprego

TELEFONE
– v. Execução

TELEFONISTA
– jornada especial prevista no art. 227 da CLT (Ac. RO 10050/90) 306
– hipótese em que também se aplicam o art. 227 da CLT e §§ da CLT (En. 178) 338
– v. Súmula do TST, nº 178

TEMPO DE SERVIÇO
– empregado aposentado: cômputo do tempo anterior (En. 21) 323
– em caso de readmissão; saída espontânea; contagem (En. 138) 334
– períodos descontínuos; prescrição: início do prazo (En. 156) 334
– v. Súmula do TST, nºs 21, 138 e 156

TRABALHADOR DOMÉSTICO
– v. Estabilidade Provisória e Férias

TRABALHADOR PÚBLICO
– v. Competência, Estado-Empregador e Mandado de Segurança

TRABALHADOR RURAL
– direito à gratificação natalina (En. 34) 324
– pagamento das férias (En. 104) 330
– não tem direito ao salário-família (En. 227) 343
– tem direito ao adicional de insalubridade (En. 292) 350
– v. Mandado de Segurança e Relação de Emprego
– v. Súmula do TST, nºs 34, 104, 227 e 292

TRABALHADORA GESTANTE
– v. Estabilidade Provisória

TRABALHO AOS SÁBADOS
– v. Alteração do Contrato de Trabalho e Horas Extras

TRABALHO DOMÉSTICO
– v. *Legitimatio ad Causam*

TRABALHO EM DIA FERIADO
– não compensado, é pago em dobro e não em triplo (En. 146) 335
– v. Súmula do TST, nº 146

TRABALHO NOTURNO
– nas atividades petroquímicas etc. – é regulado pela Lei 5811/72 e não pela CLT (En. 112) 331
– v. Súmula do TST, nº 112

TRABALHO TEMPORÁRIO
– v. Locação de Mão-de-Obra

TRANSAÇÃO
– v. Arquivamento

TRANSFERÊNCIA
– aumento da despesa com transporte: direito do empregado a acréscimo salarial correspondente (En. 29) 324
– quando se presume abusiva (En. 43) 325
– v. Súmula do TST, nºs 29 e 43

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
– exercício do poder normativo: limites (En. 190) 339
– v. Súmula do TST, nº 190

TRIPULANTE DE NAVIO
– permanência a bordo no período de repouso: não se presume como tempo à disposição do empregador (En. 96) 330
– v. Súmula do TST, nº 96

TURNO DE REVEZAMENTO
– turno ininterruptos de revezamento. Artigo 7º, inciso XIV, da Constituição (Ac. RO 9796/91) 306
– horas extras além de sexta diária. Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Art. 7º, inc. XIV da Constituição (Ac. RO 2935/91) 309
– inexiste turno de revezamento, ao abrigo da norma constitucional, quando o empregado trabalha em jornada fixa (Ac. RO 8130/91) 310
– inaplicável o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal/88 quando existente na jornada de trabalho do empregado intervalo de 01 hora destinado a descanso e alimentação (Ac. RO 1226/91) 311
– o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal não veda a prática de turnos de revezamento com duração superior a seis horas (Ac. RO 2128/91) 311
– v. Revezamento

UNIÃO FEDERAL
– v. Nulidade

UNIMED
– v. Desconto

URP – UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS
– de fevereiro/89; Lei 7730/89; direito adquirido (En. 317) 353
– v. Súmula do TST, nº 317

VALE-REFEIÇÃO
– fornecimento em razão do contrato; natureza salarial (En. 241) 345
– v. Súmula do TST, nº 241

VALOR DA CAUSA
– alçada: é fixada pelo valor dado à causa na data do ajuizamento, desde que não impugnada (En. 71) 327
– v. Súmula do TST, nº 71

VEÍCULO
– v. Locação de Mão-de-Obra

VEÍCULO DE TRABALHO
– v. Indenização

VENDEDOR
– pracista, comissionista: direito a repouso semanal e em dias feriados (En. 27) 324
– v. Relações de Emprego
– v. Súmula do TST, nº 27

VETERINÁRIO
– v. Adicional de Insalubridade

VIGIA
– de estabelecimento bancário: não se beneficia da jornada reduzida – art. 224 da CLT (En. 59) 326
– noturno: direito a hora reduzida (En. 65) 327
– direito a adicional noturno (En. 140) 334
– portuário, indicado por sindicato: quando não é obrigatória sua requisição (En.309) 352
– v. Súmula TST, nºs 59, 65, 140 e 309

VIGILANTE
– contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário (En. 257) 346
– v. Súmula TST, nº 257

VIOLAÇÃO DE LEI
– v. Ação Rescisória

VIÚVA
– v. Competência e Prescrição

VOGAL
– decisões de TRT em processo de impugnação ou contestação à investidura: recurso ao TST (En. 167) 336
– v. Juiz Classista e Mandado de Segurança
– v. Súmula do TST, nº 167

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST 315

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST 321

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 4ª REGIÃO 359

RESOLUÇÕES NORMATIVAS DO TRT DA 4ª REGIÃO 359

PROJETO ARGOS: HIPERTEXTOS PARA A ÁREA JURÍDICA 369

REGISTROS 381
– Discurso de posse do Exmo. Juiz Dr. Ronaldo José Lopes Leal na Presidência do TRT da 4ª Região 383
– Discurso do Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, na posse do Exmo. Juiz Dr. Ronaldo José Lopes Leal na Presidência do TRT da 4ª Região 388
– Discurso do Exmo. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, RS, Felipe Lima de Magalhães, na posse do Exmo. Juiz Dr. Ronaldo José Lopes Leal na Presidência do TRT da 4ª Região 389
– Discurso do Exmo. Juiz Dr. Darcy Carlos Mahle na posse do Exmo. Juiz Dr. Ronaldo José Lopes Leal na Presidência do TRT da 4ª Região 391
– Discurso de posse do Exmo. Juiz Fernando Krieg da Fonseca no cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região 396
– Discurso do Exmo. Presidente do TRT Juiz Jose Luiz Ferreira Prunes, na posse do Juiz Fernando Krieg da Fonseca no cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região 400
– Discurso do Exmo. representante do Ministério Público, Procurador Fabiano de Castilhos Bertolucci, na posse do Exmo. Juiz Fernando Krieg da Fonseca no cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região 404
– Discurso da Exma. representante da Ordem dos Advogados do Brasil, RS, Dra. Cléa Carpi da Rocha, na posse do Exmo. Juiz Fernando Krieg da Fonseca, no cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região 406
– Discurso de posse da Exma. Juíza Belatrix da Costa Prado, no cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região 409
– Discurso do Exmo. Juiz Fernando Krieg da Fonseca, na posse da Exma. Juíza Belatrix Costa Prado, no cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região 411
– Discurso da Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, na posse da Exma. Juíza Belatrix Costa Predo, no cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região 413
– Discurso de posse do Exmo. Juiz Mário Chaves, no cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região 415
– Discurso de posse do Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci, no cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região 418
– Discurso do Exmo. Juiz Gelson de Azevedo, na posse do Exmos. Juízes Fabiano de Castilhos Bertolucci e Mário Chaves, como Juízes Togados do TRT da 4ª Região 421

– Discurso do Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, na posse dos Exmos. Juízes Fabiano de Castilhos Bertolucci e Mário Chaves, como Juízes Togados do TRT da 4ª Região 423
– Discurso do Delegado Regional do Trabalho, Dr. Renato Oliveira Gonçalves, pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção, RS, na posse dos Exmos. Juízes Fabiano de Castilhos Bertolucci e Mário Chaves, como Juízes Togados do TRT da 4ª Região 425

Impresso com filme fornecido pelo cliente por:
ESCOLA PROFISSIONAL
LA SALLE
Gráfica Editora
FONE: (051) 472-5899
CANOAS - RS
1994

LIVRARIA DO
ADVOGADO